



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 148/2015 – São Paulo, quinta-feira, 13 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5751

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022348-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYCOMSEG TELECOM EIRELI - ME X LENITA DE SOUZA DIMITROPOULOS

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0023110-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRULAR COMERCIAL HIDRAULICA E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ZULEIKA DOS SANTOS FARIAS DE LIMA X EUILIO PEDROSO

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do

CPC.

0023275-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON A. DA SILVA MOVEIS - ME X GILSON ALVES DA SILVA

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0023677-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0023973-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SWISS HUTLESS - AUTO SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP X FIDEVALDO ANTONIO DE SOUZA X FABIO FUAD ABDELMALACK

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0024007-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LUIZ DE L GRANDE JUNIOR

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0024143-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP X RICARDO COSAS CASTRO

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0000291-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RELF SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X ROSILENE LEAO FELICIANO X ELISEU FELICIANO DA SILVA

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

Expediente Nº 5754

MONITORIA

0023403-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELMA DE ANDRADE MORAES

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

0023435-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS RIBEIRO

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

0024488-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALMOR LUIZ DA SILVA

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

0024506-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

Expediente Nº 5894

MONITORIA

0019135-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR HONORIO GOMES JUNIOR

Fl. 52: recolha a parte autora as custas para citação na comarca de ARUJÁ/SP. Após, cite-se.

0021983-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER PADUA DOS SANTOS

Fl. 46: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006751-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018440-67.2014.403.6100) ANAI DE CAMARGO DIAS(SP207525 - ANAÍ DE CAMARGO DIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

A. em apenso. Vista à(o) embargada(o) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023271-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARNIER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X SIMONE ALVES FERREIRA X MARCOS AURELIO CRUZ MARQUES

Recolha a exequente as custas para citação nas comarcas de COTIA/SP e TABOÃO DA SERRA/SP. Após, se em termos, cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0001374-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO M GODOI DA SILVA TRANSPORTES LTDA ME X ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0005227-57.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL

Defiro o pedido de isenção de custas pleiteado pela parte autora, conforme previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

Expediente Nº 5956

MONITORIA

0009000-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Defiro a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran.

0016968-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NOVAES VIEIRA X TELMO RODRIGO DOS PASSOS(SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls.190. Int.

0014542-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARIA DA SILVA

Tendo em vista o não pagamento da dívida a que foi condenado o réu, detrmino o bloqueio de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil. Determino a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder a sua restrição junto ao Detran.

0017236-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL STEFLITSCH FERNANDES

Tendo em vista a tentativa frustrada de penhora de bens, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0005322-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEUSELINA MARIA CARVALHO

Defiro a pesquisa de endereços conforme requerido.

0004857-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE DURAES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de audiência de tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019542-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Tendo em vista o despacho de fl.206 e a falta de manifestação dos executados, determino a transferência dos valores bloquaados através do sistema BACENJUD, às fls. 203/204, para a agência nº 265-8 da Caixa Econômica

Federal. Após, providencie a C.E.F. as números de contas gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição do alvará de levantamento. Fl. 192: defiro o bloqueio pelo sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente.

0020296-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KILDARE DA ROCHA EVANGELHO

Dê-se vista ao exequente, da juntada da carta precatória. Int.

0023267-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HALK BUSINESS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA. X RICARDO JESUS DE ARAUJO X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0023821-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGASHOP BRASIL TELEVENDAS LTDA X ADEMIR FERREIRA X EDVALDO DE SOUSA BARBOSA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0000150-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE ARAUJO ASTRO X CICERA MARIA DOS SANTOS

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0000255-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORIZON PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME X BENEDITO MENDES

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

Expediente Nº 5964

MONITORIA

0010604-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALICE FERREIRA DA SILVA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Visto em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o advogado da réu não foi intimado. Determino que seja incluído o nome do advogado, Dr. João Batista Baitello Junior, no sistema ARDA, para intimação pela imprensa do seguinte despacho: especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5987

MONITORIA

0033501-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033501-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN PALLARES VARELA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias qual normativo interno que possibilita a desistência da presente ação monitoria, juntando ainda aos autos inteiro teor do mencionado normativo interno, bem assim da legislação que o fundamenta. Int.

0013568-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONI RAMES ABDO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título

executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0014943-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI DOURADO DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015235-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON MANTOVANI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0020774-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DIAS DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da petição de fls. 75/95. Int.

0001810-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011594-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY DE MELLO NETTO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022518-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANUSA BARBOSA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000663-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ALVES DE SOUSA(SP176947 - MALAN FERREIRA CAVALCANTE)

Tendo em vista as petições de fls. 49,55 e 60, intime-se pessoalmente o réu, para regularizar sua representação processual. Int.

0005369-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSINALDO LIMA DOS SANTOS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0010900-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CARDOSO DOS SANTOS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000657-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO NAIDE SOARES

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007388-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023628-80.2010.403.6100) NILDETE ROBERTO SOUSA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005570-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005570-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA X SILVANA CABRAL DOMINGUES X DENIS GEYERHAHN

Dê-se vista ao autor, dos mandados juntados nos autos. Int.

0002339-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILZA CONCEICAO CLORADO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008072-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WENDEL ALVES LEANDRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023628-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDETE ROBERTO SOUSA

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, em apenso. Int.

0023400-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS TACAPE LTDA X CRISTINA MARTINEZ

Fls. 106/109: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

0023596-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LITVAK GASSUL - ME X ANDRE LITVAK GASSUL

Fls. 697/702: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

0023607-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPETINHO DA VILA RESTAURANTE LTDA X ANA MARIA MILHEIRO DE LUCCA

Fl.148 Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Int.

0008908-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUDITH MACHADO TURCO

Fls. 78/79: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora e o prosseguimento do feito. Int.

0020150-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLUCE LIRA FRIGERIO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021739-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRE APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022624-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAR LINE PRODUTOS DE BELEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA X CAIQUE RIBEIRO DE JESUS DA SILVA X IVANI RIBEIRO DA SILVA

Fls. 104/107: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

0022901-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RODRIGUES MARIANO

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0005247-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA. EPP X IRACI DA SILVA
Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0006442-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 24X7 CULTURAL LTDA - EPP X FABIO LOPES BUENO NETTO
Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0008193-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANE ROSA DA SILVA REIS PIMENTA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008600-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LONGO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009922-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO MASCOTE PLAZA LTDA - EPP X ROBSON MACIEL X AROLDO PEREIRA DE SOUZA X NILZA MARTINS DA SILVA
Fls. 55/62: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora, bem como sobre os réus não localizados. Int.

0009923-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE A TEZORI BELO PECAS PLASTICAS - ME X REGIANE APARECIDA TEZORI BELO
Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0010198-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS
Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0010208-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS MATOS ALMEIDA
Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0010256-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ASSAD SARAK
Fls. 45/46: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

0011668-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LNG.NET COM/ DE ELETRONICOS LTDA-ME
Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0012416-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MOSCATO
Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0015787-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO HENRIQUE GARGI MECANICA - ME X PEDRO HENRIQUE GARGI
Fls. 104/107: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

0021929-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO QUINTANILIA FRANCO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido do executado para suspensão do feito. Int.

Expediente Nº 6105

MONITORIA

0020057-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020057-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA MACHADO OSASCO - ME

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0019374-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO ALVES NETO

Designo o dia 27/08/2015 às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, tal como requerido pela parte ré (fls. 76/78), tendo permanecido silente a parte autora. Intimem-se.

0007333-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO DA SILVA

Restando frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010588-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN PAULA POLIANSCHI

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0013460-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA SOARES DOS ANJOS X JOSE CARLOS DOS ANJOS

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006929-72.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ATOS CLUBE DE COMPRAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0019854-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER OTONI DE ARAUJO

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0019860-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO NERIS DE JESUS

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0021076-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA ELISETE DIAS PIERINI

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por

cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0021092-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDO NUNES DE CARVALHO

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031675-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA

Citado o réu, conforme certidão de fl. 101, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0015733-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Fl.166: defiro a busca dos endereços em todos os meios disponíveis. Sem prejuízo, apresente a parte autora, novos endereços para possível citação. Int.

Expediente Nº 6125

MONITORIA

0011134-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO PAREDES

Compulsando os autos, verifico que o endereço indicado para citação já foi diligenciado com resultado negativo, conforme certidão de fl. 63. Considerando que já houve pesquisa pelo sistema Bacenjud e Webservice, sem êxito, apresente a autora novos endereços para possível citação. Int.

0002767-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BARBON FUENTES JAEN(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES)

Revogo, por ora, o despacho de fl. 110 e determino que o credor cumpra a última parte da sentença de fls. 101/105, apresentando memória discriminada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

0008687-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUE ELLEN HONORIO MAFFIOLI

Restaram negativas todas as tentativas de citação, tanto nos endereços fornecidos pela autora quanto nos pesquisados pelo juízo. Sendo assim, diga a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Int.

0023055-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR DA SILVA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0000917-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROCHA DAS NEVES

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0658680-02.1984.403.6100 (00.0658680-5) - CARIM GEBRIM(SP026984 - DAISY RAMIA LAPETINA E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

1. Revogo o despacho de fl. 390. 2. Com a morte de Carim Gebrim (fl.327), suspende-se o processo. 3. Há notícia da morte de um de seus herdeiros, o Sr. Gilberto Gebrim (fl.346). Assim: a) Oficie-se ao Juiz Distribuidor do Fórum Central da Justiça Estadual, solicitando a informação acerca de eventual distribuição em seu nome; b) Consulte-se o CNIS. 4. Proceda-se à busca de endereços dos demais herdeiros: Mathilde Gebrim Cosac e Nazir João Cosac. 5. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006739-61.2004.403.6100 (2004.61.00.006739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006738-76.2004.403.6100 (2004.61.00.006738-1)) ELSON ALVES MORAES X SUELY LONGO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Manifestem-se as partes em alegações finais, tal como determinado à fl. 259. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005764-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005764-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-26.2004.403.6100 (2004.61.00.012723-7)) NOELIA DE OLIVEIRA MONTE(SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE) X ANTONIO CARLOS GIOVANELLI CRAVO ROXO(SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Apresente a União Federal impugnação ao valor da causa de forma correta, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos juntados pelos embargantes, haja vista o disposto no artigo 364 e seguintes do Código de Processo Civil. Esclareça a embargante a alegação de que a União Federal havia desistido da penhora, bem assim a origem da cópia de fl. 100, haja vista a manifestação da União Federal. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0569665-56.1983.403.6100 (00.0569665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARIM GEBRIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Informe a exequente o valor do débito atualizado.

0016530-98.1997.403.6100 (97.0016530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

1. Fica consignado que o executadoCiro José Ribeiro Severo, ao se manifestar nos autos (fls. 322/331), com procuração às fls. 332, deu-se por citado. 2. A executada Eta-Enginner Comércio e Representações Ltda. e Judith Machado Severo foram citadas à fl. 297. 3. Defiro o pedido da exequente de fls. 363/364 para: a) Determinar a remessa ao SEDI para excluir a empresa Eta-Enginner Comércio e Representações Ltda. do polo passivo. b) Intimar os executados Ciro José Ribeiro Severo e Judith Machado Severo da possibilidade de acordo no âmbito administrativo.

0024054-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA SILVA DE LACERDA(SP052575 - SANDRA MARIA BOLDINI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0027004-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAVALCANTE DE SA TELES

Dê-se vista à exequente para que apresente o valor do débito, levando em conta o decidido nos embargos à execução.

0015401-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ APARECIDA ROCHA

Fazendo-se consignar que não basta a juntada de procuração, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0001451-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA GOULART LEAO - ESPOLIO(SP195383 - LUÍS

GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X JOAO RUBENS GOULART LEAO
Dê-se vista às partes, do desbloqueio efetuado junto ao sistema Bacenjud. Int.

0000261-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO PET COMERCIDO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI X PAULO RECCHIA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0001410-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA BRASIL SERVICOS LTDA - ME X ADAIL TISATTO

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0006602-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WEB TUBOS EIRELI - ME X DANIELLE CASTELLANI X INES MARIA SERRANO

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0007281-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA X DANIEL STEAGALL DO VALLE

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0007486-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME X ADRIANO FERREIRA ALVES X KATIA ROBERTA AMORIM DA ANUNCIACAO ALVES

Vista ao exequente, da certidão do oficial de justiça. Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, apresente o exequente, novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0008472-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENEVAL P. DOS SANTOS JUNIOR X DENEVAL PLINIO DOS SANTOS JUNIOR
Recolha a exequente, as custas para citação no âmbito da Justiça Estadual, na comarca de FRANCO DA ROCHA/SP.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4572

ACAO CIVIL PUBLICA

0007277-56.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)
Fls. 406/415: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, cite-se. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007830-45.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANDRE ORDONES FILHO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE

SCARELLI DA SILVA)

Recebo o recurso do réu somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013117-52.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF041804 - ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL COLETIVA

0001773-70.1995.403.6100 (95.0001773-3) - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso especial, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011441-35.2013.403.6100 - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUC DO ENSINO MUNICIPAL(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP118445 - ANTONIA DELFINA NATH E SP043163 - MARIA KISSA OKAMURA E SP176974 - MARLEIDE DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Fls. 212/222: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se pela vinda das contestações. Int.

0012931-92.2013.403.6100 - O SIDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aguarde-se pelo julgamento definitivo do recurso interposto, sobrestado no arquivo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002371-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ARCANJO DE QUEIROZ

Fls. 31/32: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fl. 35, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006995-19.1995.403.6100 (95.0006995-4) - NEWTON DE PALMA BRAGA(SP067676 - INA SEITO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência ao autor e à Caixa Econômica Federal da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirado nos prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Tendo em vista ausência de resposta aos ofícios 657/2012 e 24/2015, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência Fórum João Mendes, solicitando transferir à disposição deste Juízo, para a conta 005.00155507-6, da agência 0265, da Caixa Econômica Federal - CEF, os valores depositados nas contas 26.067134-3, 26.002532-8 e 26.065490-2, nos autos do processo nº 2222/91-7, redistribuídos a esta Vara sob nº 0006995-19.1995.403.6100, comunicando a este Juízo a efetivação da transfência, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor de Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010368-96.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO CARRASCO X MARIA LUIZA ELIAS CARRASCO

Ciência ao exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010938-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T.Z.I. IND/ E COM/ LTDA - ME

Ciência ao exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

HABEAS DATA

0013734-07.2015.403.6100 - VERA LUCIA BARAO(SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial para adequar seu pedido, nos termos da Lei nº. 9.507/97 e artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/1997. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-74.1994.403.6100 (94.0001193-8) - FRIGORIFICO NAVIRARI LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020439-51.1997.403.6100 (97.0020439-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA E SP250965 - MATEUS MONTEIRO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA/SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando liberação de equipamento estrangeiro, a ser utilizado para avaliação de turbinas geradoras de energia, sob o regime especial aduaneiro de admissão temporária com suspensão dos tributos incidentes. Foi concedida a medida liminar, sob a condição de depósito judicial da íntegra dos tributos questionados, para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação, sob a responsabilidade da impetrante, do equipamento descrito na inicial. À fl. 93 foi juntada cópia de guia de depósito judicial. Foi proferida sentença que confirmou a liminar, concedeu a segurança pleiteada e determinou a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas. Foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, sendo que o v. acórdão transitou em julgado em 04/11/2009. Com o retorno dos autos da Superior, a impetrante requereu às fls. 305/306, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, fazendo constar do mesmo o Dr. Edson Martins Santana, pedido reiterado à fl. 313. Às fls. 330, a impetrante requer expedição de alvará de levantamento, autorizando o Dr. Marcio Madureira a efetuar o levantamento. Tendo em vista o pedido de levantamento efetuado por advogados de escritórios distintos, a impetrante foi intimada pessoalmente para indicar o patrono que deverá constar do alvará de levantamento. Às fls. 351/382, foi juntado pedido de expedição do competente alvará, autorizando o Dr. Marcio Madureira, inscrito na OAB/SP sob nº. 190.279 a efetuar o levantamento, acompanhado de cópias autenticadas da procuração e das atas da assembleia geral extraordinária e da reunião do conselho de administração. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada à fl. 352, de nº. 6376 revogou e substituiu todas as procurações anteriores. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas 0265.635.00002477-8 e 0265.635.00268070-2 (fls. 324/325), em favor da impetrante, fazendo constar do competente alvará o Dr. Márcio Madureira (procuração à fl. 352). Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015726-57.2002.403.6100 (2002.61.00.015726-9) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - SERAT/DRF EM OSASCO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 2706/2707: Trata-se de pedido do impetrante de levantamento dos valores depositados no presente feito. Intimada, a União Federal concordou com o levantamento (fls. 2715/2718). Compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandato juntado à fl. 23, não outorga poderes aos advogados para receber e dar quitação. Assim,

intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação. Proceda-se à consulta ao saldo total da conta 0265.635.00208811-0. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0025796-31.2005.403.6100 (2005.61.00.025796-4) - KALLAS QUATRO ESTACOES LTDA(SP148532 - FERNANDA TAVARES DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/SUL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003764-17.2014.403.6100 - MAGDO SCHOOLA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG
Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0003880-86.2015.403.6100 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO
Tendo em vista o reexame necessário, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005078-61.2015.403.6100 - PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006893-93.2015.403.6100 - IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARIAL(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO
Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, DETERMINO a intimação do impetrante, a fim de se manifeste sobre os documentos juntados pelas autoridades apontadas como coatoras, como garantia ao princípio do contraditório. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007627-44.2015.403.6100 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008074-32.2015.403.6100 - FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010592-92.2015.403.6100 - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 266/267: Trata-se de pedido do impetrante de suspensão da exigibilidade do montante controvertido até análise conclusiva dos pedidos de revisão dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs 80 2 99

004097-30 e 80 6 99 010710-81. Como já destacado na decisão de fls. 253/256, não há como aferir, de plano, a existência dos créditos tributários de 1996/1997 de IRPJ e de CSLL, para se determinar a imediata exclusão dos débitos do parcelamento e desonerar as parcelas mensais do impetrante, que foram incluídos no programa por equívoco do próprio contribuinte. Ademais, é defeso ao impetrante, neste momento processual, inovar seu pedido inicial. Dessa forma, indefiro o quanto requerido. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 253/256. Intime-se.

0010873-48.2015.403.6100 - APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA X APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Acolho a petição de fls. 53-54, bem como a petição de fls. 55-59, como emenda à petição inicial. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0011085-69.2015.403.6100 - METALFRIO SOLUTIONS S.A.(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP289030 - PAULO DE VASCONCELOS LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, encaminhando-se cópia da r. decisão de fls. 335/337, para as providências cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011821-87.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

M. BRINQ COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA, inscrita nos CNPJs sob os ns 09.629.068/0003-70 e 09.629.068/0004-51, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: (i) horas extras, (ii) férias gozadas, (iii) salário-maternidade, (iv) licença paternidade e (v) faltas abonadas/justificadas. Requer ainda, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal ou a inclusão de seu nome no CADIN. Em síntese, alega a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, uma vez que não decorrem da contraprestação do serviço. A inicial veio instruída com procurações e documentos (fls. 44/55). Intimada, a impetrante requereu o aditamento da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades: INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC (fls. 63/70). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, não existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em relação às horas extras, entendo que há incidência das contribuições previdenciárias. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação

aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional de horas extras tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência das contribuições previdenciárias. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). Outrossim, entendo que o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares (férias gozadas), em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial que ilustra o posicionamento pacificado no STJ a respeito do tema: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, uma vez que este possui natureza remuneratória. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e compõe o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no presente recurso, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201400306300, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.) Por seu turno, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição. Não obstante, é pacífico no E. STJ o entendimento de que tal verba possui natureza eminentemente remuneratória, conforme apontado no próprio precedente jurisprudencial acima indicado. Entendo igualmente que os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de licença paternidade possuem natureza salarial, motivo pelo qual estão sujeitos à incidência das contribuições

previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DA LEI N. 7.234/84 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. (...) 3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença-paternidade dado que não se trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. (...) (AC 200561000114181, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 713.) No tocante à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, passei a filiar-me ao atual entendimento jurisprudencial no sentido de que não há como se aplicar a tais verbas a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Isso porque, de fato, as faltas abonadas/justificadas tem natureza salarial, haja vista que nesse período mantém-se o vínculo laboral. Nessa esteira, o art. 131, inciso IV, da CLT, dispõe que a falta justificada pelo empregado, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. Dessa forma, há que se reconhecer como legítima a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais valores. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FALTAS ABONADAS. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, diferentemente do que ocorre com a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, que não detém caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201402713740, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:..) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3- No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) 5- Dado seu caráter indenizatório, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Precedentes. (...) (AMS 00180163020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, incluindo-se o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, nos termos requeridos às fls. 63/70. Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Sem prejuízo, cite-se o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, nos termos do art. 285 do CPC, bem como dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos. Citem-se. Oficiem-se. Intime-se.

0013797-32.2015.403.6100 - ROSA MARIA FRANZON DE CAMPOS 17401331888 (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

ROSA MARIA FRANZON DE CAMPOS 17401331888 impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional

que lhe assegure o direito de exercer sua atividade comercial independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário responsável técnico, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de sanção (autuação, imposição de multas ou outras medidas) em decorrência do descumprimento de tais exigências. Requer ainda que seja determinado o cancelamento do Auto de Infração n 121/2015, lavrado pela autoridade impetrada com fundamento nos artigos 5, alínea c, 27 e 28 da Lei n 5.517/68 e artigo 1 da Resolução CFMV n 672/00. Afirma a impetrante que atualmente se encontra na condição de microempreendedor individual, tendo como atividade o Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, sem qualquer envolvimento com a fabricação ou comercialização de medicamentos veterinários. Sustenta que a atividade básica da empresa, qual seja, a revenda de produtos elaborados para o uso animal, não se caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária, não se justificando a obrigatoriedade de sua inscrição no CRMV ou de manutenção de responsável técnico médico veterinário em seu estabelecimento. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a desconstituição do Auto de Infração n 121/2015, lavrado pela autoridade impetrada na data de 01/04/2015. A impetrante juntou procuração e documentos (fls. 16/31). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a existência de lei específica (Lei 12.514/2011), conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim indevida a sua extinção, como postulado. 4. Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 5. A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 6. Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas

quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 7. Caso em que o objeto social da(s) empresa(s) é o: (1) comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica); (2) comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, artigos de caça, pesca e camping (JUCESP). 8. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. 9. Agravo inominado desprovido.(AC 00004451220144036142, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O risco de ineficácia da segurança também está presente, decorrendo da circunstância da autuação já efetuada e de possíveis futuras autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n 121/2015, lavrado na data de 01/04/2015, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, até o julgamento final da presente ação.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal, intimando-a também para que cumpra esta decisão e para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que a autoridade impetrada é o próprio representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP.Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e officie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0013616-31.2015.403.6100 - GIL LUCIO ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X NADIA FERNANDA MARCONI

GIL LUCIO ALMEIDA, propõe a presente ação cautelar de busca e apreensão de menores em face da NADIA FERNANDA MARCONI, por meio da qual o requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine a requerida, sua ex-cônjuge, que promova o imediato retorno dos filhos menores do casal à residência paterna, localizada em Miami, Estados Unidos da América, bem como que disponibilize toda a documentação dos menores, incluindo históricos escolares e comprovantes de vacinação, sob o fundamento de afronta por parte da requerida da legislação em vigor (Constituição Federal, Convenção Internacional de Haia, Decreto Legislativo n 79/99 e Decreto Executivo n 343/00), bem como do entendimento firmado pelo STF no RE n 80.004.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/42).É o relato. Decido.Da análise da documentação digitalizada no CD-ROM juntado às fls. 33, verifico que a ora requerida Nádia Fernanda Marconi propôs em face do ora requerido Gil Lúcio Almeida a Medida Cautelar de Guarda Provisória n 0002273-04.2015.8.26.0526, em trâmite perante a 01ª Vara da Comarca de Salto/SP. Depreende-se ainda da leitura da inicial da referida ação que tanto a ora requerida Nádia Fernanda Marconi quanto seus filhos menores, cuja busca e apreensão se pleiteia através da presente ação, encontram-se atualmente domiciliados no município de Salto/SP.Constato, ademais, que a mencionada ação de guarda provisória e a presente ação de busca e apreensão de menores estão diretamente relacionados à questão do exercício da guarda dos filhos menores dos litigantes, assim como da definição quanto ao seu efetivo domicílio. Com efeito, o artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a competência para dirimir as questões referentes à guarda de menores, nos seguintes termos:Art. 147. A competência será determinada:I - pelo domicílio dos pais ou responsável;Verifica-se, portanto, que tal competência é reservada ao Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente a guarda do menor.Ademais, dispõe a Súmula n 383/STJ:a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. No presente caso, em que pese o estabelecimento por parte dos ex-cônjuges de guarda compartilhada dos menores (fls. 25/29), estes comprovadamente se encontram atualmente domiciliados com a mãe, ora requerida, no município de Salto/SP, conforme já salientado. Dessa forma, considerando o inegável interesse dos menores com a matéria tratada na presente ação, a qual possui relação direta com a mencionada ação cautelar de guarda provisória, verifica-se a competência absoluta de uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, à qual pertence o município de Salto/SP, para o processamento e julgamento do presente feito. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 02ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), dando-se baixa na distribuição.Por fim, cabe salientar que o requerente deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais relativas à presente ação, nos

termos da certidão de fls. 43. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020544-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS OLIVEIRAS

Recebo à conclusão nesta data. Ciência à Requerente da certidão de fl. 48, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030379-45.1994.403.6100 (94.0030379-3) - MULTICARNES COML/ LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL ao invés de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de medida cautelar preparatória da ação ordinária nº. 0004311-24.1995.403.6100, por meio da qual a requerente obteve provimento jurisdicional que declarou a inexigibilidade de contribuição social sobre pagamento feito a autônomos, administradores e empresários, assim como a compensação do indevidamente recolhido, nos termos da r. sentença de fls. 75/81. A requerente efetuou depósitos vinculados a este feito no período de 02/02/1995 a 02/05/1996, cujo valor total foi levantado, conforme alvará de levantamento de fl. 109, em 03/11/1998. Após, o levantamento, a requerente insurgiu-se contra a forma pela qual a instituição financeira remunerou os valores depositados. Em sede de agravo de instrumento, a requerente obteve tutela para discutir o creditamento dos juros nestes autos e, às fls. 160/162, apresentou planilha de cálculos com os valores a que entende fazer jus. À fl. 119 a Caixa Econômica Federal informa que os depósitos judiciais à disposição da Justiça Federal, foram corrigidos monetariamente até 08/07/1996, de acordo com o art. 16 do Decreto-Lei nº 759/69 e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20/12/1979. A partir de 08/07/1996, os depósitos passaram a observar as mesmas regras das cadernetas de poupança, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Às fls. 175/215, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos extrato da conta de depósito judicial nº 0265.005.00154366-3. É o breve relatório. Decido. Em que pesem as alegações da requerente, verifico que a Caixa Econômica Federal remunerou os valores depositados de acordo com a legislação vigente, qual seja, os Decretos-Lei nºs. 759/69 e 1.737/79 até 08/07/1996 e, a partir desta data, nos moldes da Lei nº. 9.289/96. Confira-se o entendimento dos Tribunais Superiores: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS ANTERIORES À 01.12.98. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA PERMITIDA SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.703/98. 1. A agravante não combateu o fundamento do acórdão em testilha, segundo o qual o conteúdo jurídico previsto no art. 1266 do Código Civil de 1916 não foi objeto de prequestionamento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido nessa parte. 2. No mérito, o entendimento desta Corte é desfavorável ao pleito da agravante, visto que os depósitos judiciais realizados antes de 01.12.98, no caso dos autos efetuados em 18.08.95 (e-STJ fl. 68), junto à Caixa Econômica Federal, não rendem juros, conforme se extrai da interpretação conjunta da Lei nº 9.289/96 e do Decreto-Lei nº 1.737/79, também consagrado na Súmula 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. 3. Ademais, ressalte-se que somente após a vigência da Lei nº 9.703/98, por força do seu artigo 4º, é que se possibilitou a atualização de tais valores com a incidência dos juros, além da correção monetária que já se permitia. Nesse contexto, como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, aplica-se à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202163918, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/04/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO BACEN. SÚMULA 179 DO STJ. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. DECRETO LEI N. 1.737/79. 1. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos (Súmula 179 do STJ) 2. A correção monetária deve ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, inclusive com os expurgos inflacionários. Incidência da Súmula 179/STJ. 2. Correto está o Tribunal de origem, pois aplicou o IPC como índice de correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: I) janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14% (Verão); II) março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92% (Collor I); III) janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90% (Collor II). Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1093687; Relator: HUMBERTO MARTINS; STJ, 2ª Turma; DJE DATA:25/06/2009) 3. Os depósitos judiciais realizados junto à Caixa Econômica Federal não rendem juros, como se extrai da interpretação conjunta da Lei nº 9.289/96 e do Decreto-Lei nº 1.737 /79, também

consagrado na Súmula 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º (Precedente do STJ)(AC 0001464-55.2004.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1429 de 31/08/2012) 4. Apelação e recurso adesivo não providos.(AC 00239294820014013400, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:655.)Dispõe a Lei nº 9.703, de 17/11/1998:Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2o Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou(...)Com o advento da Lei nº 9.703, de 17/11/1998, possibilitou-se a atualização dos depósitos judiciais com a incidência de juros, para aqueles realizados a partir de 01/12/1998, o que não é o caso do presente feito, já que os depósitos foram realizados no período de 02/02/1995 e 02/05/1996 e, devidamente levantados em 03/11/1998.Dessa forma, não se aplica juros sobre os depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal antes de 01/12/1998, apenas correção monetária.Assim, indefiro o pedido da requerente de fls. 222/225.Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006691-87.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Fls. 436/439: ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009250-46.2015.403.6100 - ROSARIA MARIA DA ASCENCAO MELLO DE LIMA(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 108/109 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/06/2015, sendo que o prazo para a requerente cumprir integralmente a r. decisão de fls. 24/24vº, expirou em 26/06/2015, devidamente cumprido, visto que o instrumento de mandato foi juntado à fl. 141, com petição protocolizada em 26/06/2015, dentro do prazo determinado. Dessa forma, improcedem as alegações do requerido de fls. 143/150. Certifique-se o decurso de prazo para a requerente apresentar a réplica. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010833-66.2015.403.6100 - RICARDO MARQUES VERRONE X VANIA RODRIGUES VERRONE(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.

0013812-98.2015.403.6100 - HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE S/C LTDA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Por ora, intime-se o requerente para que:i) promova a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser comprovado nos autos o recolhimento do valor complementar relativo às custas processuais;ii) aponte corretamente o polo passivo da demanda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073975-50.1992.403.6100 (92.0073975-0) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Tendo em vista a informação de fl. 510, expeçam-se os alvarás de levantamento das parcelas disponibilizadas nos anos de 2013 e 2014. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040758-69.1999.403.6100 (1999.61.00.040758-3) - ANISIA RODRIGUES DA MATTA X IVAN GIBELLO BORODAI X EDSON WALTER PERRONI X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X WANICE GONZALEZ MOREIRA X AGOSTINHO CAMPELO X OSVALDO DIAS PEREIRA X VALTER NATALE X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X VALTER SARAIVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIA RODRIGUES DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN GIBELLO BORODAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WALTER PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANICE GONZALEZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER NATALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026807-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026807-3) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP249772 - VICTOR AIRD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - MASSA FALIDA X LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - MASSA FALIDA X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA E SPI01863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Ciência à INFRAERO da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015041-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DORALICE MARIA DE SOUZA

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa não está correto, uma vez que não alcança a pretensão econômica a ser obtida no presente caso. Entendo curial consignar que o autor, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Assim, considerando a pretensão posta, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância

com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Tendo em vista que o advogado Dr Andre Yokomizo Aceiro, OAB/SP 175.337 que assina a petição inicial não se encontra em regular situação, uma vez que está baixado conforme informação com base no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, determino a regularização. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos .

Expediente Nº 4582

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014087-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAPHAEL FELIPE GONCALVES

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fl. 195, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013950-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-59.2015.403.6100) ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Apensem-se a estes os autos da Medida Cautelar nº 0011894-59.2015.403.6100. Após, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018044-33.1990.403.6100 (90.0018044-9) - CIA/ AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Após o término da Correição Geral Ordinária, abra-se nova vista à União Federal. Int.

0004406-49.1998.403.6100 (98.0004406-0) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 416/462: Trata-se de requerimento da impetrante para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União Federal, dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, tendo em vista o trânsito em julgado dos recursos especial e extraordinário, com decisões desfavoráveis à impetrante. Verifico que os depósitos foram efetuados na conta 0265.005.00175867-8. Por tratar-se o objeto do presente feito, de contribuição previdenciária, os valores migraram para uma conta específica para esse tipo de contribuição. Dessa forma, proceda-se a consulta à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, para que informe a este Juízo o número da conta para a qual migrou os valores depositados na conta 0265.005.00175867-8. Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que informe o código de receita, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal, dos valores depositados no presente feito. Com a resposta da CEF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0032287-98.1998.403.6100 (98.0032287-6) - CENTRO COMUNITARIO E CRECHE SINHAZINHA

MEIRELLES(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Manifeste-se o impetrante acerca do pedido da União Federal, de conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007663-91.2012.403.6100 - IGUS DO BRASIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o impetrante para que promova a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessárias, conforme v. acórdão de

fls. 319/323, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Deverá, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos tantas contrafés forem necessárias à instrução dos mandados de citação. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, cite-se. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0010858-50.2013.403.6100 - PRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011452-64.2013.403.6100 - SAWARY CONFECÇÕES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012014-39.2014.403.6100 - FLUID FEEDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado. Em que pesem as alegações da impetrante às fls. 249/250, a sentença de fls. 111/115 determinou à autoridade impetrada, apenas, que procedesse à análise conclusiva, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, dos pedidos de restituição efetuados nos PER/DECOMPs transmitidos em 20/01/2009, 21/01/2009, 22/01/2009 e 19/03/2009, relativos aos protocolos n.ºs: 3397898488, 0224869287, 3492417653, 1683591827, 4077949315, 1905078704, 2059694812, 4173288355, 0495987409, 2691535101, 1367441985 e 2397093906. Verifica-se, assim, que a finalidade do presente feito foi, apenas, a análise conclusiva dos pedidos de restituição efetuados, não havendo que ser discutido, nestes autos, sobre a realização ou não de compensação. Abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0020622-26.2014.403.6100 - CLANAP COMERCIO,IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022795-23.2014.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO ALFA S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003686-86.2015.403.6100 - LA HERMANDAD LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006737-08.2015.403.6100 - PRISCILA QUEIROZ THEODORO DE CAMPOS(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Fls. 375/378: Ciência à impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008713-50.2015.403.6100 - MPD ENGENHARIA LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X

PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Fls. 601/621: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Publique-se o despacho de fl. 597 para o impetrado: Despacho de fl. 597: Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009165-60.2015.403.6100 - LUCAS JUSTINO FERREIRA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO OSWALDO RAMOS(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Fls. 136/147: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Ciência ao impetrante das informações trazidas pela autoridade apontada como coatora às fls. 122/134. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 117. Int.

0012141-40.2015.403.6100 - 5A GESTAO DE TALENTOS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 133/141: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o item final da decisão de fls. 63/65. Intime-se. Cumpra-se.

0012345-84.2015.403.6100 - RENATO TORIKAI(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X ADVOGADO GERAL DA UNIAO X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 503/523: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 524/533: Ciência ao impetrante para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 478/479. Int.

0012432-40.2015.403.6100 - HIROCO HONDA AMANO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre as alegações de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017896-79.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls., arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014296-16.2015.403.6100 - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA ME(RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intime-se o requerente para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais, bem como para que junte aos autos o original do instrumento de mandato e cópias autenticadas dos documentos de fls. 09/27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifiquem-se os requeridos. Feita a notificação, já tendo sido recolhidas as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011894-59.2015.403.6100 - ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Prossiga-se nos autos da Ação Ordinária nº 0013950-65.2015.403.6100.

CAUTELAR INOMINADA

0007558-13.1995.403.6100 (95.0007558-0) - FORJARIA SAO BERNARDO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X SIFCO S/A(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Recebo à conclusão nesta data. Fls. 1464/1465: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que esta traga aos autos a atualização dos depósitos realizados no presente feito, identificando: i) a data de cada depósito, ii) o valor depositado e atualizado para setembro/2012 e iii) a empresa depositante. Prazo: 20 (vinte) dias. Fls. 1474/1477: Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as contribuições previdenciárias passaram a ser de competência da Receita Federal do Brasil. Assim, oficie-se à CEF ratificando o código de receita 2851 (CSLL) e, ainda, autorizando a abertura de conta de operação 635. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos requerido pela União Federal às fls. 1478/1480. Int.

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015064-39.2015.403.6100 - LABORATORIO SAO LUCAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a divergência do seu nome empresarial, promovendo a emenda da petição inicial, junte a contrafé, bem como cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015133-71.2015.403.6100 - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize a petição inicial, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, com indicação do valor da causa e de acordo com o proveito econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas judiciais, bem como junte cópias autenticadas do seu contrato social, sob pena de indeferimento liminar (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015157-02.2015.403.6100 - UNIVERSAL TELECOM S.A.(SP263632 - JACKELINE MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos seus Estatutos Sociais/Ata de Assembléia em vigor, bem como o original da procuração ad judicium, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015334-63.2015.403.6100 - EURIPES DE JESUS CORREA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos uma contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem conclusos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050372-69.1997.403.6100 (97.0050372-0) - RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA

Fls. 582: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para conversão em renda da União do valor total depositado na conta 0265.005.00800801-1, mediante guia DARF, no código de receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9072

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666735-05.1985.403.6100 (00.0666735-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X AGRO-PECUARIA ORNAVE LTDA X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA X TILLI FLORES X CONSENSO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X FORMOVEIS S/A - IND/MOBILIARIA X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X CEREALISTA SANTIAGO LTDA X HUMUS AGROTERRA LTDA X CASA PERIANES S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X FERRAMETAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a retirada do Alvará, cumpra-se o tópico II da decisão de fl. 1.124.Int.

0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7) - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X EPCOS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela.Int.

0002360-34.1991.403.6100 (91.0002360-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.Int.

0707035-96.1991.403.6100 (91.0707035-7) - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0036429-58.1992.403.6100 (92.0036429-2) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela. Int.

0038055-15.1992.403.6100 (92.0038055-7) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela. Int.

0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6) - PPE FIOS ESMALTADOS S.A.(SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X PPE FIOS ESMALTADOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela. Int.

0002373-81.2001.403.6100 (2001.61.00.002373-0) - LUIZ BOSCO DOS SANTOS X SALVADOR LAZARA X ROBERTO LAZARA X JANNE LAZARA GONZALEZ X WAGNER HIROSHI KUBO(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER HIROSHI KUBO X UNIAO FEDERAL(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X ROBERTO LAZARA X UNIAO FEDERAL X JANNE LAZARA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9078

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016090-09.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO

Fls. 220/264: Primeiramente, ante o ingresso voluntário da corrê MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO, com representação processual regular (fls. 233), dou-a por notificada. Solicite-se, via correio

eletrônico, a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 165, independentemente de cumprimento. Em face da documentação acostada às fls. 240/253, que comprovam se tratar de conta bancária em que são depositados os benefícios de sua aposentadoria, com fulcro no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, determino o DESBLOQUEIO da conta número 00000493-2, agência 1652, da Caixa Econômica Federal, até o montante de R\$ 3.368,51 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), referentes aos seus proventos do mês de junho do ano corrente (fls. 254). Quanto ao restante, manifeste-se o Ministério Público Federal. Considerando o valor da aposentadoria percebida pela corré MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO (holleriths de fls. 254/256), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os demais tópicos da manifestação da corré supramencionada serão analisados oportunamente, quando da deliberação acerca do recebimento ou não da ação. Proceda a Serventia ao desentranhamento da declaração de rendimentos e bens da corré (fls. 257/264), juntando-a em pasta própria desta Secretaria. Fls. 218: Indefiro, por ora, a expedição de edital, devendo a Secretaria providenciar à consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo (BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL) de endereços da Ré ZENEIDE PORFÍRIO. Caso constem endereços não diligenciados anteriormente, expeça-se ofício de notificação ou Carta Precatória para este fim. Cumpra-se e, após, intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012390-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo automotor objeto da presente ação de Procedimento Especial (fls. 51/55). Citada a Requerida às fls. 65/66, inicialmente, às fls. 85/86, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador de que o veículo automotor objeto da presente lide fora apreendido anteriormente (em 16/10/2012), não se encontrando no pátio da CET. Em certidão lavrada às fls. 101/102, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador asseverou que o bem não se encontrava em nenhum pátio da CET, da Polícia Militar e que havia sido apreendido em 27 de maio de 2011 e retirado em 16 de outubro de 2012. Expedido ofício ao DETRAN (fls. 112/113), foi informado que o veículo VW VOYAGE 1.0, cor preta, placasa EJD-8194, de São Paulo/SP., não se encontra apreendido em nenhum pátio administrado por esse órgão estadual. Instada a se manifestar (fls. 115), a Autora requereu prazo (fls. 119) e, finalmente, vem requerer a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução de Título Extrajudicial, com fulcro no artigo 5º do Decreto-Lei 911, de 01º/10/69. É o breve relatório. DECIDO. Pela dicção do artigo 4º do supramencionado decreto, é possível a conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito, in verbis: Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. grifei Com efeito, o dispositivo legal invocado pela Autora (artigo 5º do Decreto-Lei 911, de 01º/10/69) prevê a possibilidade da Ação Executiva. Contudo, deve o Autor desistir da presente ação de busca e apreensão para, então, ajuizar uma Ação de Execução de Título Extrajudicial. Pois, à luz do que dispõe o artigo 5º, caput, não há previsão de conversão de busca e apreensão em ação executiva, mas sim uma faculdade da parte em ajuizá-la. Art. 5. Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Contudo, no caso em tela, a conversão da presente ação de rito especial em ação de depósito não teria efeito prático nenhum, já que o bem objeto da lide encontra-se desaparecido. Deste modo, em que pese a letra da lei, verifico ser mais profícua e eficaz a conversão em ação executiva, tal qual requerido. Defiro, pois, a conversão requerida pela Caixa Econômica Federal. Apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito da Ré. Uma vez fornecida a memória de cálculos atualizada, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a autuação, devendo constar AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (classe 98) e, após, cite-se a Ré no endereço ora declinado pela empresa pública federal, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. No silêncio da Autora, todavia, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10302

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016743-11.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ARIIVALDO MOSCARDI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Remetam-se estes autos com vista ao Ministério Público Federal para intimação da decisão de fls. 270/275 - que recebeu a inicial - e para ciência e manifestação acerca da contestação de fls. 280/298. Atenta aos princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo, determino ao autor que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a relevância, devendo a Secretaria providenciar, quando do retorno dos autos, a intimação do réu para o mesmo fim, mediante publicação deste despacho. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão observar as prescrições do artigo 407 caput e respectivo parágrafo, especialmente no que se refere ao número máximo e à indicação dos fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas, podendo apresentar os respectivos róis desde logo ou no prazo a ser fixado por ocasião do saneamento do processo. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Os autos já retornaram do MPF e se encontram à disposição do réu.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5151

ACAO CIVIL COLETIVA

0000327-02.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª. REGIÃO - CRBIO-1, com aditamento às fls. 191, em face do ESTADO DE SÃO PAULO requerendo (i) que seja permitido à categoria dos biólogos assumir a responsabilidade técnica pelos Laboratórios Clínicos Autônomos, Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados, (ii) que se proceda à retificação da Portaria CVS 13/2005, para incluir o biólogo no rol dos profissionais listados como aptos a assumir a responsabilidade técnica em questão, (iii) que se autorize os pedidos iniciais e de renovação de licença para os estabelecimentos que funcionem sob a responsabilidade técnica de biólogos; e (iv) que se revertam os indeferimentos de pedidos iniciais e renovação de licença para esses estabelecimentos que tenham sido indeferidos com fundamento de que os biólogos não podem assumir a responsabilidade técnica. Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 200/208) em que aduziu a competência para legislar sobre a matéria é concorrente, por se tratar de regra atinente à defesa da saúde. No mais, informou que a edição da portaria em questão decorreu de determinação judicial em demanda em que o Conselho Regional de Biomedicina questionou a possibilidade de os biólogos assumirem responsabilidade técnica de estabelecimentos laboratoriais. Contudo, afirmou que aos biólogos não foi conferido legalmente a possibilidade de proceder a análises clínicas. O autor apresentou réplica às fls. 211/226. Intimadas as partes a especificarem provas, as partes informaram não terem mais provas a produzir (fls. 228 e 230). Às fls. 240/243, foi proferida sentença que julgou procedente em parte o pedido para declarar a invalidade da Portaria CVS-013/2005, na parte em que excluiu os biólogos do exercício de atividades ligadas a análises clínico-laboratoriais. A sentença foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 343/345). Às fls. 356/357, o Conselho Regional de Biologia informou a ação movida pelo Conselho Regional de Biomedicina foi julgada improcedente em segunda instância, com trânsito em julgado em 16/06/09, conforme documentos de fls. 358/368. Às fls. 385, o Estado de São Paulo esclareceu que houve a retificação da Portaria CVS 13/2005 em 28/06/2008 a fim de excluir rol de profissionais habilitados para exercer tal função, não cabendo ressalva a qualquer categoria profissional. Esclareceu ainda que a alteração se deu sem efeitos retroativos. Às fls. 388/390, o MPF opinou pela procedência da ação. É o relatório.

Decido.I - DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES Conselho Regional e Biomedicina - 1ª. Região requereu junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a sua inclusão no feito como assistente do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.Para o deferimento da assistência simples, é necessário que haja interesse jurídico por parte do terceiro que a pleiteia que, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart , resta configurado seja porque possui interesse na correta interpretação dos fatos e do direito colocados em litígio que diretamente não lhe diz respeito, seja porque possui relação jurídica com o assistido, a qual depende da solução a ser dada ao litígio que deve ser decidido.No presente caso, verifica-se que o Conselho Regional de Biomedicina possui interesse jurídico na demanda na medida em que entende que os biólogos não teriam a mesma atribuição legal que os biomédicos e por esse motivo somente estes estariam legitimados a assumir responsabilidade técnica para análises clínicas.Assim sendo, defiro a inclusão do Conselho Regional e Biomedicina - 1ª. Região como assistente simples do Estado de São Paulo, devendo ser intimado de todos os atos processuais, mas recebendo o processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 50 do Código de Processo Civil.II - DA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIRConforme Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada (Teoria Geral do Processo, 2006, p. 275). Nesse mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni, o autor tem interesse de agir quando necessita da jurisdição para ter o seu direito material protegido (Teoria Geral do Processo, 2010, p. 177). Conforme referido, o autor formulou pedidos para (i) que seja permitido à categoria dos biólogos assumir a responsabilidade técnica pelos Laboratórios Clínicos Autônomos, Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados, (ii) que se proceda à retificação da Portaria CVS 13/2005, para incluir o biólogo no rol dos profissionais listados como aptos a assumir a responsabilidade técnica em questão, (iii) que se autorize os pedidos iniciais e de renovação de licença para os estabelecimentos que funcionem sob a responsabilidade técnica de biólogos; e (iv) que se revertam os indeferimentos de pedidos iniciais e renovação de licença para esses estabelecimentos que tenham sido indeferidos com fundamento de que os biólogos não podem assumir a responsabilidade técnica.Contudo, às fls. 385, o Estado de São Paulo esclareceu que houve a retificação da Portaria CVS 13/2005 em 28/06/2008 a fim de excluir rol de profissionais habilitados para exercer tal função, não cabendo ressalva a qualquer categoria profissional. Afirmou ainda que a nova redação da referida norma contempla à assunção de RT profissional de nível superior inscrito no respectivo Conselho de Classe, com suas competências atribuídas por lei.Assim sendo, não havendo mais rol taxativo a respeito das categorias profissionais que podem assumir a responsabilidade técnica pelos Laboratórios Clínicos Autônomos, Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir em relação aos itens (i), (ii) e (iii) acima especificados, uma vez que não existe mais a combatida exclusão da categoria dos biólogos do rol dos profissionais em questão.Ademais, verifica-se que a análise sobre a possibilidade de assunção da responsabilidade técnica dos estabelecimentos em questão será procedida de acordo com as atribuições legais de cada categoria, o que somente corrobora a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que não existe uma exclusão apriorística a respeito da categoria dos biólogos.Assim sendo, referidos pedidos devem ser extintos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Contudo, levando-se em consideração a informação do Estado de São Paulo no sentido de que a alteração se deu sem efeitos retroativos, resta a análise do pedido (iv), qual seja que se revertam os indeferimentos de pedidos iniciais e renovação de licença para esses estabelecimentos que tenham sido indeferidos com fundamento de que os biólogos não podem assumir a responsabilidade técnica.III - DO MÉRITOConforme determina o artigo 5º., XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Dessa forma, depreende-se do comando constitucional que apenas se justificam as restrições estabelecidas legalmente ao exercício profissional, que em regra é livre.As profissões de biólogos e biomédicos são regulamentadas pela Lei 6.684/79. O artigo 2º. do aludido diploma legal estabelece as competências do biólogo, verbis:Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá: I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.Com fundamento nesse dispositivo, o Conselho Federal de Biologia estabeleceu a Resolução CFBio n 17/93, que previu a especialidade em Análise Clínica, possibilitando tal especialização aos

biólogos, nos seguintes termos: Art. 1º - Observado o currículo efetivamente realizado, o Biólogo legalmente habilitado, poderá solicitar aos Conselhos Regionais de Biologia, o Termo de Responsabilidade Técnica em Análises Clínicas, em laboratórios de Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, desde que constem em seu Histórico Escolar do Curso de Graduação em História Natural, Ciências Biológicas, com habilitação em Biologia e/ou pós-graduação, analisados os conteúdos programáticos, as seguintes matérias: I - ANATOMIA HUMANA II - BIOFÍSICA III - BIOQUÍMICA IV - CITOLOGIA V - FISILOGIA HUMANA VI - HISTOLOGIA VII - IMUNOLOGIA VIII - MICROBIOLOGIA IX - PARASITOLOGIA Art. 2º - Será exigido, como experiência Profissional, estágio supervisionado em laboratório de Análises Clínicas, com duração mínima de 06 (seis) meses e/ou 360 horas. Parágrafo único - Poderá ser considerada como experiência profissional, o exercício efetivo, em Análises Clínicas, por um prazo não inferior a 02 (dois) anos. Art. 3º - A solicitação do Termo de Responsabilidade Técnica, deverá ser vinculada à pessoa jurídica na qual o Biólogo exercerá suas atividades, verificando-se as condições necessárias de funcionamento, observada a legislação da Secretaria de Estado de Saúde da Jurisdição dos CRBs. Art. 4º - Será facultado aos CRBs exigir qualquer documento que entenda válido à comprovação da experiência profissional. Art. 5º - A concessão de Termo de Responsabilidade Técnica implicará na expedição de certidão devendo ser recolhido à Tesouraria dos CRBs, o valor determinado em Resolução específica deste Conselho Federal. Art. 6º - O Termo de Responsabilidade Técnica expedido pelos CRBs deverá ser renovado anualmente. Desses dispositivos, observa-se que além de haver previsão legal para que o biólogo possa realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado, a concessão de Termo de Responsabilidade Técnica em Análises Clínicas está condicionada à formação na área, comprovação de experiência profissional e efetiva análise do curriculum e dos conteúdos programáticos respectivos. Assim sendo, depreende-se do conjunto legislativo que rege a matéria a existência de previsão legal para a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica pelos Laboratórios Clínicos Autônomos, Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados, desde que preenchidos os requisitos em questão. Dessa forma, carece de qualquer respaldo legal a exclusão apriorística dos biólogos do rol dos profissionais habilitados para a assunção de responsabilidade técnica por análises clínicas nos estabelecimentos em questão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. BIÓLOGO. ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAIS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 12/1993. CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA. 1. A Resolução nº 12/1993 do Conselho Federal de Biologia autoriza a realização de exames laboratoriais pelo profissional da biologia, desde que tenham sido cursadas as seguintes disciplinas: anatomia humana, biofísica, bioquímica, citologia, fisiologia humana, histologia, imunologia, microbiologia e parasitologia, como bem destaca o Ministério Público Federal. Precedentes deste Tribunal e dos Tribunais Regionais Federal da 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF1, APELAÇÃO CIVEL - 00002146720074013302, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2014). No mais, restou ainda esclarecido nos autos que a exclusão da categoria dos biólogos do rol das categorias legitimadas à assunção de responsabilidade técnica de análises clínicas decorreu de determinação judicial que posteriormente foi revertida, não havendo qualquer substrato legal para a diferenciação indevida, no caso, entre biólogos e biomédicos. Diante do exposto, deve o réu proceder à reanálise dos indeferimentos de pedidos iniciais e renovação de licença para Laboratórios Clínicos Autônomos, Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados que tenham sido indeferidos com fundamento exclusivamente na ausência de inclusão dos biólogos no rol das categorias aptas à assunção de responsabilidade técnica por análises clínicas, conforme previsto inicialmente na Portaria CVS n 13 de 04 de novembro de 2005 (item 4.10), com o seu consequente deferimento, desde que preenchidos os demais requisitos legais. IV - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil, os pedidos de (i) que seja permitido à categoria dos biólogos assumir a responsabilidade técnica pelos Laboratórios Clínicos Autônomos, Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados, (ii) que se proceda à retificação da Portaria CVS 13/2005, para incluir o biólogo no rol dos profissionais listados como aptos a assumir a responsabilidade técnica em questão, (iii) que se autorize os pedidos iniciais e de renovação de licença para os estabelecimentos que funcionem sob a responsabilidade técnica de biólogos. Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu proceder à reanálise dos indeferimentos de pedidos iniciais e renovação de licença para Laboratórios Clínicos Autônomos, Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados que tenham sido indeferidos com fundamento exclusivamente na ausência de inclusão dos biólogos no rol das categorias aptas à assunção de responsabilidade técnica por análises clínicas, conforme previsto inicialmente na Portaria CVS n 13 de 04 de novembro de 2005 (item 4.10), com o seu consequente deferimento, desde que preenchidos os demais requisitos legais, no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da presente decisão. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Determino ao SEDI que inclua Conselho Regional e Biomedicina - 1ª. Região como assistente simples do réu. PRIC.

MONITORIA

0017730-86.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0006247-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SANTOS BARREAL PINTO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DANIEL SANTOS BARREAL PINTO visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 33.381,26 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizados até 22/03/2013, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 25/01/2012. Em face da não localização da ré e suspeita de ocultação, foi realizada a citação na modalidade por hora certa em 11/11/2013 (fls. 48/49), com carta de ciência recebida em 22/11/2013. Nomeado Curador Especial, foram opostos Embargos Monitórios (fls. 60/72), sustentando a aplicação do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova; a caracterização de contrato de adesão; ocorrência de arbitrariedade e coação, ilegalidade da aplicação da Tabela Price; a vedação à capitalização mensal dos juros; a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios; ilegalidade na cobrança de IOF; a incidência de encargos moratórios somente após a citação; a correção do valor do empréstimo pelo Manual de cálculos da Justiça Federal à partir do ajuizamento da ação. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora-embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 77/100). Indeferida a produção de prova pericial (fls. 101). Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, como já anteriormente decidido (fl. 101). Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 25/01/2012 (fls. 11/18), o valor contratado corresponde a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); os valores foram utilizados no período de 09/02/2012 a 09/06/2012; o prazo de amortização contratado foi o de 54 (cinquenta e quatro) meses. Foram realizadas amortizações no período de 24/08/2012 a 24/12/2012, não se verificando mais amortizações após essa data, razão pela qual se constituiu a antecipação do vencimento em 23/01/13 (fl. 22). Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos valores contratados, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da capitalização composta mensal de juros e da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. A mera previsão legal de aplicação da Tabela Price, portanto, não constitui ilícito. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre

eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Quanto à suposta inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 25/01/2012, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, constando cláusula expressa (14ª, parágrafo primeiro) quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida capitalização. Dos honorários advocatícios, custas processuais e pena convencional Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, bem como o pagamento de multa convencional de 2% sobre o valor devido. A multa contratual, devida pelo inadimplemento das obrigações firmadas, não se mostra abusiva, tampouco ilegal; ao contrário, respeita estritamente o estabelecido no artigo 52, 1, do CDC: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) No que toca à prévia fixação contratual dos honorários advocatícios e das despesas processuais, tenho que se trata de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Da Cobrança de IOFA cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF é matéria que refoge à seara contratual. A isenção disposta na cláusula 11ª não traduz disponibilidade obrigacional, mas apenas cumprimento ao determinado no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.407/88. O crédito assegurado por meio do contrato é isento e a isenção sobre os valores da concessão não se estendem aos valores em atraso das operações financeiras na data da consolidação da dívida. Assim, em princípio, não antevejo ilegalidade na retenção do tributo pela instituição financeira desde que observada a legislação tributária vigente. Anoto que eventual discussão sobre a incidência ou não do tributo na operação financeira em apreço deve ser tratada em ação própria, com a participação do ente tributante e observância do devido processo legal, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações sobre a questão. Dos juros O embargante insurge-se genericamente em face dos juros cobrados, sustentando que devem ser cobrados somente a partir da citação. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro,

não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes, sendo devidos os encargos moratórios desde a inadimplência. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu conforme se verifica da planilha de fl. 22, reconheço como devido o valor apurado pela autora, com incidência dos encargos moratórios a partir do inadimplemento. Declaro nula a disposição da cláusula 17ª, e parágrafo primeiro, do contrato no que toca à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para declarar nulas as disposições da cláusula 17ª do contrato no que toca à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0727316-73.1991.403.6100 (91.0727316-9) - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a ré-exequente UNIÃO FEDERAL informou não ter interesse na cobrança dos honorários advocatícios que foram fixados em seu favor no título judicial. Determinado o arquivamento do feito (fl. 268), a autora-executada requereu a extinção do processo (fl. 269), ao que a União não se opôs (fl. 270v). À fl. 271, foi determinado o arquivamento dos autos, sobrestados, a fim de se aguardar o transcurso do prazo prescricional da pretensão de cobrança. A autora-executada requereu a extinção da execução com fulcro no artigo 794, III, do CPC (fls. 273-274). É o relatório. Decido. Com a vigência da Lei n.º 11.232/05, foi desenhado um processo sincrético em que a execução do título judicial obtido em provimento jurisdicional de conhecimento passou a ser mera fase procedimental. Isto é, o outrora processo de conhecimento ao qual se seguia um outro e distinto processo de execução passou a ser um processo único com as fases de conhecimento e de cumprimento de sentença (execução). Assim, o processo de execução foi mantido apenas para a execução dos títulos extrajudiciais, bem como, no caso específico da execução de título judicial contra a Fazenda Pública e outras entidades equiparadas. Registro que mesmo antes da Lei n.º 11.232/05, ao processo de execução se aplicavam, subsidiariamente, as disposições que regem o processo de conhecimento (artigo 598 do CPC). Com a edição da Lei n.º 11.232/05, essa ideia de complementação normativa foi mantida, dispondo-se expressamente no artigo 475-R do CPC, que se aplicam subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Assim como no antigo processo de conhecimento era permitido ao titular do direito de ação desistir da demanda judicial (artigo 267, VIII, do CPC), também ao exequente, titular da ação de execução, era dado desistir da demanda no processo de execução (artigo 569 do CPC). No processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, o direito do titular da ação à desistência da continuidade da demanda judicial se manteve inalterado, seja na fase de conhecimento, com aplicação direta do artigo 267, VIII, do CPC, seja na fase de cumprimento de sentença, com a aplicação do artigo 569 do CPC por autorização cumulativa dos artigos 475-R, 598 e 267, VIII, do CPC. Evidentemente, a desistência da ação de execução não se confunde com a renúncia ao direito de ação ou ao próprio crédito, de sorte que, mesmo tendo desistido da ação, uma nova poderá ser ajuizada, desde que respeitado o respectivo prazo prescricional da pretensão deduzida. Registro, quanto ao ponto, que a autorização prevista no artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02 (Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00) não implica renúncia ao direito creditício, conforme pugnado pela devedora. Assim, entendendo que manifestado o interesse na desistência da execução do título judicial, sem oposição da parte devedora, não há óbice à sua homologação pelo Juízo com o encerramento do processo, independentemente de se aguardar ou não o transcurso do prazo prescricional da própria pretensão executiva. Da mesma forma, caso o exequente-desistente retome o interesse na execução de seu crédito, poderá fazê-lo desde que respeitado o mencionado prazo de prescrição. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA IN Nº 210/2010. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA. RENOVAÇÃO DA EXECUÇÃO NA VIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. RECONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSOS PROVIDOS. I. Constatado que a ação de repetição de indébito foi julgada procedente, com trânsito em julgado, para condenar o Fisco à devolução dos valores de contribuições indevidamente recolhidos, bem como ao pagamento de verba de sucumbência; que o pedido de desistência da execução foi formulado nos termos do art. 37, da IN nº 210/2002 da Receita Federal do Brasil e foi homologado com a extinção da execução sem apreciação

do mérito, já que a IN nenhuma exigência fez em relação à desistência do direito a que se funda a ação, e que os créditos dos autores não foram totalmente satisfeitos, caracterizando o descumprimento do pacto firmado entre os autores e o fisco, deve ser aplicado o disposto no art. 268 do CPC, eis que a extinção do processo sem julgamento de mérito não obsta a que os autores intentem de novo a ação executiva. II. O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. (STJ. RESP 200000605018. 3T. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. DJ: 20/05/2002.). III. ...ação de execução extinta, sem julgamento de mérito, o prazo prescricional se interrompe pela citação, passando a correr novamente o prazo por inteiro (cinco anos), para a propositura de nova ação, após o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o primeiro feito executivo. Precedente: STJ, REsp 1165458 / RS, rel. MIN. LUIZ FUX, DJ 15.10.2010. (TRF/5. EDAC 20018300003109801. 4T. Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. DJE: 29/03/2012.). IV. Recursos de Apelação Cível a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da execução. (TRF2, 3ª Turma Especializada, AC 199950010002690, relator Desembargador Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado, d.j. 25.11.2014)DISPOSITIVOAnte o exposto, reconsidero a decisão de fl. 271 e homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pela UNIÃO FEDERAL, razão pela qual, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 569, c/c artigos 475-R, 598 e 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de intimação da parte devedora para cumprimento da obrigação prevista no título judicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0013518-85.2011.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITALIA LTDA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 1094/1096), julgo extinta a ação ordinária promovida por AUTO POSTO JARDIM ITALIA LTDA. em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016522-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARTA TAVARES MARTINS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com aditamento às fls. 44/46, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SANDRA MARTA TAVARES MARTINS visando à condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 14.229,42 (quatorze mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizada até 03/09/2012.Aduz que o réu contratou os serviços de cartão de crédito Caixa Cartões, utilizando-os normalmente, tendo deixado de adimplir o pagamento das faturas.Citada (fl. 40vº), a ré não apresentou contestação, declarando-se sua revelia (fl. 43).Manifestando-se nos autos, a autora alegou a ocorrência de erro material, sustentando haver instruído a exordial com demonstrativo de débito sem a devida contabilização dos juros legais de 1% ao mês, requerendo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 18.354,62 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme a planilha de fl. 45. Indeferido o pedido de emenda à inicial com fundamento no disposto no art. 264 do C.P.C., pois apesar de ter sido decretada a revelia da ré, é defeso a modificação do pedido após a citação (fl. 49).Em sede de Agravo de Instrumento, interposto pela autora (fls. 50/58), foi dado provimento ao recurso para autorizar a inclusão nos cálculos inicialmente apresentados dos juros de mora de 1% ao mês.Instada a apresentar cópia das cláusulas gerais do contrato de CARTÃO MÚLTIPLO (fls. 63, 74, 76 e 84), após diversas concessões de prazo, a autora ficou-se silente (fl. 84vº), vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil.Conforme documentos de fls. 17/27, a ré contratou os serviços de cartão de crédito Caixa Cartões n 5187.6706.0333.6425, utilizando-os normalmente desde 08/01/2009 e, a partir de janeiro de 2010, deixou de adimplir o pagamento das faturas, cujo débito em 07/02/2013 totalizou R\$ 18.354,62 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).O silêncio da ré importa confissão quanto aos fatos alegados.O débito será atualizado pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento do montante de R\$ 18.354,62 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), posicionado em 07/02/2013, sobre o que incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.C.

0005712-28.2013.403.6100 - MARCEL ZANIN MAURO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCEL ZANIN MAURO contra a UNIÃO FEDERAL, visando à restituição dos bens apreendidos conforme Termo de Retenção n.º 004715/2012, sem qualquer ônus, declarando-se a nulidade do procedimento administrativo. Informou que ao retornar de viagem ao exterior, em 24.11.2012, teve apreendidos os relógios Bvulgari Gerald Genta SN OBBY1C, Hublot King Power SN 908112 n.º 211/500 e Roger Dubuis Excalibur SN 87070/V051CX. Sustentou se tratar de bagagem acompanhada isenta de tributação, sendo todos os artigos usados e de consumo pessoal, bem como que os relógios Bvulgari e Hublot foram adquiridos em viagens anteriores ao exterior. Às fls. 95-97, consta decisão que deferiu em parte a liminar tão somente para suspender a aplicação da pena de perdimento. A ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 0010553-33.2013.403.0000 (fls. 141-151), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão trasladada às fls. 176-177. Citada (fl. 103), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 106-140, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual quanto ao relógio Dubuis e, no mérito, a legitimidade do ato administrativo, bem como que os bens novos retidos foram adquiridos com valores depositados em conta corrente de titularidade de empresa de terceiro, sediada em paraíso fiscal. O autor ofereceu réplica (fls. 162-170). Instados à especificação de provas (fl. 153), o autor requereu a produção de prova oral (fls. 171-173) e juntou documentos (fls. 180-187) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 174). Determinada, à fl. 188, a oitiva das testemunhas arrolada pelo autor por carta precatória, com ciência da ré à fl. 196, foi realizada audiência pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 215-218/229). À fl. 230, foi dada oportunidade à ré para arrolar testemunhas, a fim de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, tendo a parte informado não ter interesse na produção de outras provas (fl. 236). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 239 e 240-250). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse jurídico em relação ao relógio Roger Dubuis Excalibur SN 87070/V051CX, na medida em que, nos autos do processo administrativo n.º 10814.720135/2013-05, consta termo de retenção do mesmo (fl. 54), sem qualquer outro documento que comprove sua devolução ao autor. Ao contrário, constata-se que o autor portava consigo quatro relógios no momento da fiscalização aduaneira: um deles foi imediatamente liberado em razão da isenção tributária (fls. 54/59-62) e os outros três foram retidos, conforme confirmado nos depoimentos dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil Marco Antônio Lopes SantAnna (fl. 229 - arquivo 00.00.00.000000.wmv: em 0046, 0158 e 355) e Alex de Magalhães Nogueira (fl. 229 - arquivo 00.12.05.635000.wmv: em 0108). Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme definido no artigo 19 do CTN, o Imposto sobre a Importação tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no território nacional. O Decreto-Lei n.º 37/66 previu determinadas regras para isenção da tributação em relação à bagagem: Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.123, de 1970) I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.123, de 1970) II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.123, de 1970) [...] Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 1.455/76, que dispôs sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, estabeleceu que: Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas: I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País; [...] III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$ 100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda. [...] Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.504, de 23.12.1976) Art 5º Os bens trazidos em bagagem de passageiro para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformarem às limitações do artigo 3º, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum. Ainda, na forma do Protocolo de Ouro Preto aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 188/95, foi internalização pelo Decreto n.º 6.870/09 o Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul aprovado na Decisão n.º 53/08 do Conselho do Mercado Comum que dispôs o seguinte: CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES Artigo 1º Para os efeitos da presente norma, entender-se-á por: 1. Bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais. [...] CAPÍTULO II - BAGAGEM DE IMPORTAÇÃO [...] Declaração de bagagem Artigo 3º 1. Os viajantes de qualquer categoria que ingressarem no território aduaneiro, bem como aqueles que circularem de um Estado Parte a outro, deverão efetuar a declaração do conteúdo de sua bagagem, a qual poderá incluir os bens relacionados ao exercício de atividade profissional ou estudo, nos prazos e na forma

estabelecidos pela legislação aduaneira de cada Estado Parte.2. A Administração Aduaneira poderá exigir que a declaração seja efetuada por escrito.. [...]Limites de isenção para bagagem acompanhadaArtigo 9º1. A bagagem acompanhada de todas as categorias de viajantes está isenta do pagamento de tributos relativamente a:a) roupas e objetos de uso pessoal; eb) livros, folhetos e periódicos.2. Além dos mencionados no inciso 1, o viajante que ingressar em um Estado Parte por via aérea ou marítima gozará de isenção para outros bens, até o limite de US\$ 300 (trezentos dólares estadunidenses ou o equivalente em outra moeda).3. No caso de fronteira terrestre, os Estados Partes poderão fixar um limite de isenção não inferior a US\$ 150 (cento e cinquenta dólares estadunidenses ou o equivalente em outra moeda).4. Não obstante o estabelecido nos incisos 2 e 3, os Estados Partes que tenham limites mais elevados poderão mantê-los até que possam ser harmonizados.5. As Administrações Aduaneiras exercerão controles especialmente no sentido de que o limite de isenção não seja utilizado mais de uma vez no intervalo de um mês.6. Os Estados Partes poderão estabelecer ainda limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante.O Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09) previu:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).[...]IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010) [...]Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). [...] 2o A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a bagagem acompanhada seja declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). [...]Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).II - livros, folhetos e periódicos; eIII - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). 1o A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). 3o O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). 4o O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).O Ministério da Fazenda editou a Portaria n.º 440/10 estabelecendo:Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;[...]IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; eVI - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais.Art. 4º Não haverá incidência de tributos no retorno ao País de bens nacionais ou nacionalizados de viajante residente no Brasil.[...] 2º No caso de bens de origem estrangeira, a autoridade aduaneira poderá solicitar a comprovação da respectiva nacionalização, para verificação da não-incidência.[...]Art. 6º Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador

de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção. [...] Art. 7º O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o art. 6º: I - livros, folhetos e periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º, e os limites de valor global de: a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. [alterado para US\$ 150,00 na Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014] 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 (duzentos e cinquenta) gramas, no total; V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 2º Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do 1º referem-se à unidade nas quais os bens são usualmente comercializados, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos. 3º A RFB poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e as características regionais ou locais. 4º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês. 5º O controle da fruição do direito a que se refere o 4º independerá da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante. [...] Art. 12. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor tributável dos bens. 1º O valor tributável a que se refere o caput corresponde ao valor: I - global que exceder o limite de isenção previsto para: a) a via de transporte, expresso no inciso III do caput do art. 7º; e [...] Por seu turno, a Instrução Normativa n.º 1.059/10, da Receita Federal do Brasil, dispôs: Art. 1º Os bens de viajante procedente do exterior, a ele destinado ou em trânsito de saída do País ou de chegada a este serão submetidos aos procedimentos de controle aduaneiro e ao tratamento tributário estabelecidos nesta Instrução Normativa. [...] Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; [...] VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e [...] 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, nas vias terrestre, fluvial e lacustre, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior. [...] Art. 3º Os viajantes que ingressarem no território brasileiro deverão efetuar a declaração do conteúdo de sua bagagem, mediante o preenchimento, a assinatura e a entrega à autoridade aduaneira da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo I (versão em português), no Anexo II (versão em espanhol), no Anexo III (versão em inglês) e no Anexo IV (versão em francês) desta Instrução Normativa. [...] Art. 3º-A Estão dispensados de apresentar a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) de que trata o art. 3º os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal bens a declarar nos termos do disposto no art. 6º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1217, de 20 de dezembro de 2011) [...] Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: [...] IV - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013) [...] VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou [...] 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. [...] 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a

cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. 6º Caso o viajante não concorde com a exigência fiscal, os bens poderão ser liberados mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido, ou serão retidos para lavratura do auto de infração e correspondente contencioso administrativo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013) [...]Art. 30. Não haverá incidência de tributos no retorno ao País de bens nacionais ou nacionalizados de viajantes residentes no Brasil.[...] 2º No caso de bens de origem estrangeira, a autoridade aduaneira poderá solicitar a comprovação da nacionalização, para aplicação da não-incidência. [...]Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção. [...]Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:I - livros, folhetos, periódicos;II - bens de uso ou consumo pessoal; eIII - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; eb) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.b) US\$ 150.00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1533, de 22 de dezembro de 2014) 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;IV - fumo: 250 gramas, no total;V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; eVI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. [...] 4º A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais. 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês. [...]Art. 41. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão-somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor tributável dos bens.Art. 41. O Regime de Tributação Especial - RTE é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão-somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor tributável dos bens.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013) 1o O valor tributável a que se refere o caput corresponde ao valor:I - global que exceder o limite de isenção previsto para:a) a via de transporte, expresso no inciso III do caput do art. 33; e [...]Conforme se verifica nos autos do processo administrativo n.º 10814.720135/2013-05, em 24.11.2012 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 004715/2012 (fl. 131v), em que constam retidos os relógios Bvulgari Gerald Genta SN OBBY1C, Hublot King Power SN 908112 n.º 211/500 e Roger Dubuis Excalibur SN 87070/V051CX.No momento de seu reingresso ao território nacional, após viagem aos EUA, o autor se dirigiu ao canal de controle de imigração nada a declarar. Contudo, em fiscalização pelas autoridades aduaneiras, foi constatado que o autor trazia consigo, em sua bagagem acompanhada, bens usados, não destinados a finalidade comercial ou industrial, que, em razão de quantidade e valor não se caracterizavam como bens de caráter manifestamente pessoal, quais sejam: camisa, tênis, armário, ferramentas, I-Phone, óculos e relógios (fls. 54 e 77).À exceção dos relógios, o autor efetuou o pagamento do Imposto de Importação e respectiva multa, conforme Notificação de Lançamento de Bagagem acompanhada lavrado em 24.11.2012 e respectivo DARF n.º 006117/2012 (fls. 77-78).Quanto aos quatro relógios que o autor trazia consigo, um (não identificado) foi liberado imediatamente por se enquadrar no limite quantitativo de relógios considerado como bem de caráter manifestamente pessoal, a teor do artigo 2º, 1º, da IN/RFB n.º 1.059/10.Retidos os demais, o autor apresentou impugnação administrativa, requerendo sua restituição, aduzindo os mesmos argumentos da presente demanda, quais sejam, que o relógio Roger Dubuis estaria isento da tributação, por se tratar do único relógio adquirido naquela específica viagem ao exterior, e que não

haveria incidência tributária sobre os relógios Bvulgari e Hublot, na medida em que foram adquiridos em viagens anteriores. Os documentos de fls. 80-82, comprovam que o relógio Roger Dubuis foi adquirido nos EUA, em 10.11.2012, pelo valor de US\$ 10,650.00. Os documentos de fls. 84-86 e 88, indicam que os relógios Bvulgari e Hublot foram adquiridos, respectivamente, em 02.06.2011 e 14.09.2011. Na medida em que, em princípio, toda entrada de produtos estrangeiros no território nacional é fato gerador do imposto sobre a importação (artigo 19 do CTN), a interpretação das normas que impliquem a não incidência ou isenção tributária deve ser feita de forma restritiva, conforme disposto no artigo 111 do CTN, sob pena de se verificar dano ao Erário, além da violação aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes. No que tange à isenção tributária prevista em lei para os bens considerados de caráter manifestamente pessoal, esta somente se aplica ao produto estrangeiro na hipótese de o viajante trazer consigo, em sua bagagem acompanhada, um único relógio de pulso, nos estritos termos do artigo 2º, 1º, da IN/RFB n.º 1.059/10. Assim, caso o viajante possua em sua bagagem mais de um relógio, sendo um nacional ou nacionalizado, todos os demais adquiridos no exterior sofrerão a tributação, exceto se seu valor global esteja previsto em outra regra isentiva. Se todos os relógios que possuir tiverem sido adquiridos no exterior e não tenham sido nacionalizados, apenas um gozará da isenção relacionada aos os bens considerados de caráter manifestamente pessoal. Não há que se confundir a isenção tributária prevista no artigo 33, II, da IN/RFB n.º 1.059/10, com autorização legal para que, a cada viagem ao exterior, o viajante adquira um relógio com isenção de tributos, independentemente da quantidade de relógios que traz em sua bagagem acompanhada. Uma vez que foi constatado na fiscalização aduaneira que o autor portava em sua bagagem acompanhada quatro relógios adquiridos no exterior, um deles (não identificado) foi liberado mediante a aplicação da regra de isenção do artigo 33, II, da IN/RFB n.º 1.059/10, cabendo, em relação aos demais, cujo valor global supera, em muito, a isenção do artigo 33, III, a, da IN/RFB n.º 1.059/10, o recolhimento dos tributos e multa devidos ou a comprovação de sua nacionalização. Assim, considero legítima exigência de recolhimentos dos tributos e multas aduaneiras em relação ao relógio Roger Dubuis. Quanto aos relógios Bvulgari e Hublot, cabe verificar, para fins tributários, se os referidos produtos estrangeiros foram devidamente nacionalizados. Conforme consignado, a regra geral é a da incidência tributária sobre qualquer entrada de produto estrangeiro. Porém, no caso de produtos estrangeiros que já tenham sido nacionalizados não haverá a incidência tributária, ainda que dentro do prazo decadencial para lançamento tributário caiba ao autor comprovar a respectiva nacionalização para verificação da não-incidência. Embora não conste informação sobre o tempo de duração da viagem do autor cujo retorno se deu em 24.11.2012, é inconteste nos autos que os relógios Bvulgari e Hublot foram adquiridos (respectivamente, em 02.06.2011 e 14.09.2011) em período anterior à referida viagem. Dessa forma, o fato de tais produtos entraram no território nacional sem inicial oposição da autoridade aduaneira implica o reconhecimento de sua nacionalização, de sorte a excluí-lo da tributação aduaneira em outras viagens internacionais. De acordo com o artigo 6º, VII e VIII, da IN/RFB n.º 1.059/10, tem-se, por exclusão, que o viajante, ao ingressar no território, portando em sua bagagem acompanhada apenas bens excluídos ou isentos da tributação aduaneira pode se dirigir diretamente ao canal de imigração nada a declarar. O 1º do referido dispositivo normativo, também estabelece a necessidade de comparecimento do viajante, nas condições supramencionadas, ao canal de imigração bens a declarar, caso tenha o interesse de obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens estrangeiros no País (nacionalização). Contudo, ainda que o autor não tenha providenciado a documentação em questão a fim de comprovar a nacionalização anterior dos produtos em questão, tem-se que provou por outros meios que referidos bens já tinham ingressado em território nacional sem qualquer oposição da Receita Federal, motivo pelo qual se deve considerar que foram nacionalizados anteriormente, de forma que não se justifica a sua retenção ou pagamentos de tributos e multa, motivo pelo qual tais bens devem ser imediatamente liberados, padecendo o Termo de Retenção de Bens n 004715/2012 de nulidade quanto ao ponto. Deverá o autor promover o seu desembaraço do relógio Roger Dubuis Excalibur SN 87070/V051CX no prazo de 45 dias contados da intimação da presente, sob a penalidade prevista no artigo 23, III, do Decreto-Lei n.º 1.455/76. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar à ré a restituição dos relógios Bvulgari Gerald Genta SN OBBY1C, Hublot King Power SN 908112 n.º 211/500 sem qualquer ônus, tendo em vista a nulidade parcial do Termo de Retenção de Bens n 004715/2012. Fica revogada parcialmente a decisão de fls. 95-97, devendo o autor promover o desembaraço do relógio Roger Dubuis Excalibur SN 87070/V051CX, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sob a penalidade prevista no artigo 23, III, do Decreto-Lei n.º 1.455/76. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0013247-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO GERMANO SANCHEZ(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ROBERTO GERMANO SANCHEZ visando à condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 17.374,95 (dezesete mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 10/07/2013, com os devidos acréscimos. Aduz que a ré contratou e utilizou serviços de cartão de crédito, deixando de cumprir suas obrigações,

o que acarretou o cancelamento do referido cartão e o ajuizamento da presente. Intimada, a autora deixou de apresentar o contrato objeto da presente lide. Em razão da citação por hora certa, foi nomeado curador especial e a Defensoria Pública da União apresentou contestação (fls. 86/89), alegando, preliminarmente insuficiência probatória em face da falta de apresentação do contrato. No mérito, requer a aplicação dos juros de mora e correção monetária a partir da citação, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e impugna o feito por negativa geral. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial por ausência de documentos uma vez que é de conhecimento público a prática adotada pelas instituições financeiras de remessa de correspondência aos clientes contendo cartão de crédito já autorizado, sendo apenas necessária a utilização para que se efetive o desbloqueio. Nesses casos não há a contratação, via assinatura de contrato escrito, com os termos pré-fixados, mas a adesão em razão da efetiva utilização. Assim, ainda que a instituição financeira não apresente o contrato firmado entre as partes, os extratos e faturas acostados aos autos são suficientes a comprovar a efetiva adesão e utilização do cartão de crédito disponibilizado ao réu. Desta feita, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC, a petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusões, causa de pedir e pedidos definidos. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da contratação Constam dos autos documentos suficientes a comprovar a adesão do réu, ainda que não de forma expressa, aos serviços de cartão de crédito disponibilizados pelo autor, com data de associação em 30/01/2002 (fl. 12). Os serviços prestados pelas instituições financeiras na administração dos cartões de crédito compreendem, dentre outros, a administração do pagamento das obrigações decorrentes do uso do cartão, com sua liquidação junto aos estabelecimentos, o processamento dos pagamentos efetuados pelo titular e o financiamento de saques e despesas relativas às transações. Conforme extratos mensais de movimentação do cartão de crédito (fls. 14/59), o réu utilizou os serviços de crédito de dezembro de 2005 a outubro de 2011, efetuando os pagamentos parciais e/ou parcelados até o mês 08/2009. Não houve pagamento das faturas com vencimento em 25/09/2011, 25/10/2011 e 25/11/2011, razão pela qual se operou o vencimento antecipado da dívida e passaram a incidir correção monetária e juros de mora. O réu alega abusividade nos encargos contratuais cobrados, especificamente no que toca aos juros de mora e correção monetária. Em face da ausência de contrato formal assinado pelas partes, devem ser aplicadas as disposições do Código Civil no tocante à correção monetária e juros de mora. A correção monetária é devida desde a data do inadimplemento, por se tratar de mera recomposição do valor monetário. Apliquem-se os índices aprovados pelo Conselho da Justiça Federal no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que toca à incidência de juros de mora, em razão da ausência de contrato firmado entre as partes, deve ser aplicado o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Dessa forma, sobre o valor do débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a data da citação, juros de mora à taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, considerando a contratação de cartão de crédito, utilizado conforme extratos de fls. 14/59, reconheço como devido o valor a ser apurado em fase de execução, devendo a autora recalcular o montante devido a fim de que incidam sobre ele, desde a data do inadimplemento, correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, desde a data da citação, juros de mora calculados na forma do art. 406 do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos, devendo ser recalculados para que incida, desde a data do inadimplemento, correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, desde a data da citação, juros de mora calculados na forma do art. 406 do Código Civil. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0016885-49.2013.403.6100 - MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA contra CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

objetivando:(i) a resolução dos contratos de aquisição e financiamento imobiliário firmados com as rés, com a retirada de apontamentos de débito dos órgãos de proteção ao crédito;(ii) a condenação das rés na devolução, à vista, de todos os valores pagos em razão do contratado, com correção monetária;(iii) a devolução em dobro do valor cobrado a título de corretagem ou, subsidiariamente, a devolução de forma simples;(iv) a condenação das rés no pagamento de indenização para reparação de danos morais;(v) a anulação da cláusula 13ª, parágrafo 1º e alíneas, do contrato;(vi) condenação da Conviva no pagamento de indenização por danos materiais, em valor atual do aluguel mensal do imóvel comprado, desde a data em que deveria ter sido entregue (agosto de 2013 ou, subsidiariamente, fevereiro de 2014) até a efetiva resolução do contrato e devolução dos valores pagos;(vii) condenação da Conviva no pagamento de multa de 2% sobre o valor nominal, acrescido de correção monetária pelo IGP-M, com juros moratórios de 1% ao mês, iniciando-se em agosto de 2013, e aplicação de juros de mora após a citação, conforme cláusula 20ª. Aduziu ter adquirido imóvel, em fase de construção pela Conviva, com financiamento pela CEF, cujo prazo de entrega, inicialmente informado de maio de 2012, foi prorrogado por diversas vezes, sem conclusão da obra até o ajuizamento. Alegou, ainda, que seu nome foi apontado nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito inexistente. À fl. 138, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 144), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 157-223, sustentando, em preliminar a inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido quanto à rescisão do contrato de mútuo, sua ilegitimidade passiva para responder por atraso na obra, inexistindo responsabilidade solidária e, no mérito, a estrita observância do contrato, a ausência de responsabilidade pelo atraso na obra, a inaplicabilidade do CDC, a ausência de requisitos para sua responsabilização civil por danos. Citada (fls. 267-269), a CONVIVA não apresentou contestação (fl. 284). Às fl. 227, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0002239-64.2014.403.0000 (fls. 240-250), ao qual foi negado provimento (traslado de fls. 273-282). A autora ofereceu réplica (fls. 252-260). Instadas à especificação de provas (fl. 285), a autora e a CEF pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 286 e 287). Em atenção à determinação de fl. 288, a autora informou que a obra ainda não foi concluída, ratificando seu interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido quanto à rescisão do contrato de mútuo, haja vista que a rescisão contratual é plenamente aceita no nosso ordenamento jurídico, restando à apreciação de mérito o reconhecimento da existência, no caso concreto, do direito aduzido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a possibilidade de responsabilização da CEF pelo atraso na entrega da obra é o próprio mérito a ser apreciado na demanda. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em 11.12.2010, a autora firmou com Patri Construções Ltda. (sucédida por Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.), Compromisso de Venda e Compra de Fração ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento (fls. 50-64), objetivando a aquisição da unidade 135, do bloco 1, Edifício Cardeal, do Residencial Conviva Barueri (item 1.4 do quadro resumo), pelo valor global de R\$ 128.224,20 (item 3.1 do quadro resumo). O prazo para entrega da obra, segundo disposto no item 7 do quadro resumo, era de 24 meses após a contratação do financiamento, admitindo-se tolerância de 180 dias no prazo de construção (cláusula 13ª). Registro que, conforme cláusula 18.b, o contrato poderia ser resolvido caso não houvesse adesão por terceiros para aquisição de unidades em número suficiente para viabilizar o financiamento de aquisição junto à CEF. Não obstante a imprecisão do prazo para entrega na obra nas cláusulas do contrato e a própria incerteza quanto à efetivação do empreendimento, que dependeria da adesão a um número de unidades consideradas suficientes, o documento de fl. 49 indica o dia 30.05.2012 como prazo previsto para entrega das chaves. Em 30.08.2011, a Caixa Econômica Federal, a autora e a vendedora/empreendedora/construtora CONVIVA firmaram contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, no âmbito do Programa Imóvel na Planta do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 67-96), objetivando a aquisição da supramencionada unidade habitacional, pelo valor global de R\$ 128.224,20, com financiamento pela CEF de R\$ 108.730,00 (item B.1). O contrato firmado previu como prazo da construção o período de 19 meses (item C.6), isto é, até março de 2013. Registro que o prazo para conclusão da obra e suas etapas de medição foram previstos em cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, podendo ser prorrogados mediante autorização da CEF, desde que não ultrapassado o previsto em atos normativos do SFH e da CEF (item B.4 e cláusula 4ª). Ressalto, ainda, que nos termos da cláusula 22ª do contrato era obrigatória a contratação pela construtora do Seguro Garantia Construtor, a fim de garantir a conclusão das obras de construção do empreendimento, a indenização decorrente de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrente de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia (parágrafo 1º), sendo que em caso de atraso na obra por período igual ou superior a 30 dias implicaria o acionamento dessa Seguradora, que ficaria responsável pelo andamento da obra até a sua conclusão (parágrafo 3º). Anoto, conforme disposto na cláusula 3ª, que o valor financiado pela CEF seria liberado pela instituição financeira à construtora mediante o andamento da obra, de acordo com a conclusão de etapas previstas no cronograma físico-financeiro, indicadas em Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE (item c), cabendo à Engenharia da CEF, previamente à liberação dos recursos, acompanhar a execução da obra mediante, exclusivamente, vistoria para medição do

andamento da obra, sem que disso resultasse responsabilidade técnica pela edificação (parágrafo 3º). A construtora CONVIVA é revel e a CEF, em sua defesa, se limitou a arguir que havia previsão contratual para alteração do cronograma das obras mediante sua aprovação. A CEF também não apresentou os cronogramas físico-financeiros da obra (original e alterações), os RAE, as medições de vistoria de sua área de Engenharia e outros documentos que justificassem o atraso nas obras. Dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a CEF forneceu à autora, em 11.06.2013, as seguintes justificativas quanto ao atraso nas obras (fls. 131-133): Conforme pedido da construtora no final de 2012, a Caixa autorizou a reprogramação do cronograma de obra, mediante a análise da justificativa da Construtora: a. Necessidade de modulação do empreendimento com a antecipação de execução de grande parte das obras de infra-estrutura e lazer, implicando, conforme pedido, em maior aporte financeiro para a construtora; b. Dificuldades nos projetos de terraplenagem, fundações e muros de arrimo que causaram interferências prejudiciais ao andamento normal das obras; c. Quebra de equipamento de execução de fundação e espera de importação de peça de reparo proveniente da Itália; d. Opção por método construtivo de execução de muros de arrimo sensível a ocorrência de chuvas aliadas a incidência de chuvas anormais no período; e. Chuvas anormais incidentes no período; f. Movimento sindical em decorrência de acidente de trabalho ocorrida em obra vizinha; g. Paralisação em virtude de atuação de Polícia Ambiental para comprovação de regularidade documental; h. Falta de ligação provisória de energia elétrica obrigando a construtora a utilizar gerador diesel. 2 A construtora apresentou justificativas dos atrasos, instruídas por documentos considerados idôneos e reprogramação de cronograma preparado por empresa de consultoria de reconhecida capacidade técnica. Subsidiou ainda a reprogramação com as providências suplementares: a. A contratação de empresa de consultoria de gerenciamento de obra, responsável pela programação das atividades e planejamento da obra e que a partir deste momento também passou a acompanhar com vistorias semanais o andamento das obras com relação ao novo cronograma proposto; b. Instituição de comissão de representantes de compradores que, conforme ata de reunião, tem a finalidade de cumprimento de determinação legal e também facilitar e uniformizar informações acerca do andamento das obras entre construtora e compradores. 3 Devido a esta alteração de cronogramas a nova data de finalização do empreendimento Conviva I é 10/02/2014, e o do Conviva II é 25/08/14. Observa-se que, em 20.07.2013, foi realizada reunião entre Comissão dos Representantes do empreendimento Conviva Barueri e a Conviva em que a Conviva informou que somente solicitou à CEF a aprovação de novo cronograma em junho de 2013 (item 1.3), bem como indicou a data de entrega do Módulo 2 da obra (em que se inclui o Edifício Cardeal) para 31.08.2014, com possibilidade de prorrogação por mais 6 meses na forma do contrato original (item 1.2). Conforme informação da autora, datada de 24.06.2015 (fl. 289), a obra ainda não foi concluída. Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita ou admitida em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica. Não obstante, é pacífica a aplicabilidade do CDC nos contratos de aquisição imobiliária firmados com construtoras, bem como quanto aos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH. Cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica ao SFH, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial. Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Assim, não reconheço qualquer nulidade relativa à cláusula 13ª do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Fração ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento, uma vez que a previsão de prazo de tolerância de 180 dias em relação ao cronograma para entrega da obra não se mostra abusivo, sendo, inclusive, razoável considerado o tipo de empreendimento, sujeito a fatores externos que interferem no andamento regular da construção. Ademais, a autora esteve ciente dessa possibilidade de prolongamento do prazo para entrega desde o início da contratação, de sorte que deveria ponderar sobre a viabilidade da contratação da aquisição imobiliária em planta considerando o prazo total informado. Não obstante, há que se apreciar se o atraso efetivamente verificado na conclusão da obra, considerados os prazos contratados, implica a rescisão dos contratos firmados, ressaltando-se que, em caso positivo, a responsabilidade contratual de cada parte no contrato se limita às obrigações assumidas individualmente, não podendo ser presumida responsabilidade solidária, a qual deverá estar expressa no contrato. Da responsabilidade contratual da CONVIVAA construtora CONVIVA é revel, razão pela qual se aplicam os efeitos constantes do artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se, contra si, verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial. Ademais, independentemente de que prazo seja considerado válido para a entrega da obra (maio/2012, março/2013 ou agosto/2014), passados mais de quatro anos desde a celebração do compromisso de venda e compra de imóvel, a construtora ainda não logrou cumprir sua obrigação de concluir a obra de construção do empreendimento e entregar as chaves aos adquirentes das unidades imobiliárias. Tendo em vista que a CONVIVA descumpriu sua obrigação contratual, deverá responder pelas perdas e danos decorrentes de sua conduta, com lastro no artigo 35, III, do CDC. Ante o absoluto descumprimento da obrigação contratual assumida pela construtora, com o

rompimento do sinalagma, há que se reconhecer o direito da autora à rescisão contratual, com a devolução de todos os valores pagos diretamente para a Construtora (incluindo prestações vencidas, vincendas ou que se venceram no curso da demanda até o trânsito em julgado), acrescidos de correção monetária desde a data dos pagamentos, de acordo com os índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, bem como de juros moratórios legais (artigo 406 do CC), a partir da citação. Anoto que os valores a serem pagos diretamente à construtora estavam, inicialmente, previstos no item 3 do quadro resumo do compromisso de venda e compra (fls. 52-53), encontrando-se discriminados no documento de fls. 109-110, emitido pela Conviva, os valores efetivamente pagos até 10.07.2013, os quais serão considerados para o fim da restituição. Eventuais valores pagos diretamente à construtora após esta data deverão ser informados pela Conviva ou comprovados pela autora em fase de liquidação de sentença. Considerando vulnerabilidade do consumidor em relação à fornecedora/empreendedora no mercado de consumo, bem como a fim de restabelecer o equilíbrio entre a autora e a Conviva na relação de consumo sub judice, com relação à cláusula 20ª do contrato de compromisso de venda e compra (fl. 61) e cláusula 16ª do contrato de venda e compra (fl. 82), deverá a Conviva pagar à autora multa de 2% sobre o montante recebido diretamente da autora, atualizado na forma supramencionada, acrescida a multa de juros de mora legais desde a citação. Deverá ressarcir à autora dos valores pagos a título de comissão de corretagem paga pela autora à Elitelar, comprovado nos documentos de fls. 118-121. O ressarcimento se dará de forma simples, tendo em vista que não se trata de cobrança indevida e por má-fé do credor. A fim de evitar cobrança em duplicidade, os valores a serem ressarcidos estão indicados à fl. 119, devendo ser acrescidos, a partir das datas de vencimento indicadas, de correção monetária, conforme índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, bem como, a partir da citação, de juros moratórios legais. No que tange aos lucros cessantes requeridos, consubstanciados no valor do aluguel que poderia ser percebido em relação ao imóvel adquirido a partir do término do prazo contratual previsto para sua construção, dispõe o artigo 403 do CC que as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato da inexecução do contrato, razão pela qual não reconheço o direito aduzido, uma vez que o imóvel foi adquirido com a finalidade de residência e não para fins locatícios. Além de não haver qualquer prova nos autos de que o imóvel adquirido pela autora se destinava à locação, há presunção legítima de que se destinava efetivamente à moradia da autora na exata medida em que o financiamento obtido com a CEF se deu no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que, por sua própria natureza, é destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população. Ressalto que nos termos da cláusula 2ª do contrato de financiamento imobiliário, a autora declarou expressamente que necessitava do financiamento para o fim de integralizar o preço do terreno e a construção de sua moradia no Residencial Conviva Barueri. Inclusive, na própria inicial (fl. 05), a autora afirma que adquiriu o imóvel para sua moradia. Dessa forma, eventual dano decorrente do atraso na conclusão da moradia da autora deveria estar relacionado a essa finalidade. No que tange ao dano moral aduzido pela autora, ainda no âmbito da responsabilidade contratual da CONVIVA tenho por evidente a violação aos direitos da personalidade da autora, seja por inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito por ausência de repasse de valores pela CONVIVA à CEF, seja em razão do atraso na entrega da obra. Quanto à inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, embora não tenha sido juntado documento comprobatório da inclusão, tem-se em favor da autora o informado por terceiro no documento de fls. 125-126, a revelia da CONVIVA e o afirmado pela própria construtora na reunião de 20.07.2013 (fls. 115-117): 2 Aspectos Financeiros 2.1-A Conviva regularizará todas as pendências dos meses de maio e junho de 2013 (que foram submetidos a protestos) e inclusive continuará com o pagamento mensal dos juros de financiamento no período da obra. 2.2- A Conviva ratifica que o pagamento mensal dos juros de financiamento do período da obra foi um diferencial do empreendimento para os clientes, mas que acabou gerando muitos transtornos para a empresa. No caso do pagamento dos juros realizado através da conta CAIXA 012 {clientes que utilizaram o FGTS} é debitado direto da medição da Conviva. 2.3 - Com relação aos clientes protestados (SPC) a Conviva reforçou que as pendências serão regularizadas, inclusive para os clientes que pagaram diretamente os boletos. 2.3.1- Para o caso dos clientes que pagaram os débitos (que não foram pagos pela Conviva) deverão enviar ao e-mail do SAC uma cópia digitalizada do boleto com o comprovante de pagamento e dados da conta bancária da CAIXA. O ressarcimento não possui prazo para ser realizado após o envio do e-mail. Cada cliente receberá esta informação de quando será ressarcido. 2.3.2 - No caso dos clientes que não realizaram o pagamento (pendências de maio e junho de 2013), deverá aguardar a resolução caso a caso por parte da Conviva. Infelizmente neste período os clientes continuarão com o nome no SPC. Não existe prazo para resolução de todos os casos, mesmo o tema ter sido muito discutido, não houve negociação, pois a Conviva ratifica que também depende do sistema da CAIXA. Será enviado um e-mail e carta até 05/08/2013 esclarecendo o sistema de cobrança e do motivo dos transtornos gerados. Em relação ao atraso na obra, embora inicialmente tenha sido informado à autora que a obra seria concluída até 30.05.2012, com a efetiva contratação da aquisição imobiliária o prazo a ser considerado é março de 2013, prazo esse com o qual a autora aquiesceu ao formalizar a contratação. Reitero que sua vontade era livre para recusar a contratação após a alteração do prazo inicialmente previsto no compromisso de venda e compra. Ainda que considerado um atraso considerado razoável de seis meses na conclusão da obra, embora previsto apenas no compromisso de venda e compra e não no contrato de venda e compra, a obra deveria

ter sido concluída até setembro de 2013, o que não se verificou. Ao contrário, o cronograma da conclusão da obra foi alterado para agosto de 2014, período superior a um ano do previsto no contrato. Ressaltando-se que até junho deste ano de 2015 a obra ainda não foi concluída. Revela-se patente a violação aos direitos da personalidade da autora, que excede mero aborrecimento ou dissabor, com ofensa à própria dignidade humana em razão da aviltante frustração de legítima expectativa de aquisição da casa própria por período que excedeu, em muito, qualquer critério de razoabilidade. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). A falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Considerando o apontamento do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito e o lapso temporal entre a data do ajuizamento (17.09.2013) e a data prevista para entrega da obra (março de 2013), fixo a indenização por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre a qual incidirá, desde a data do arbitramento, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir da citação, de juros legais de mora. Por fim, não considero devidos os valores apurados pela autora, às fls. 111-112, haja vista que a autora utilizou índices não acolhidos por este Juízo, os quais dizem respeito à tabela de cálculo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Da responsabilidade contratual da CEF Inicialmente, ressalto que o contrato firmado entre a autora, a CEF e a CONVIVA é complexo, haja vista que se encontram diversas obrigações e negócios jurídicos entrelaçados. Não se tratam de dois negócios jurídicos distintos e estanques apenas expressos no mesmo instrumento contratual (um relativo à aquisição imobiliária, outro referente ao financiamento para a aquisição imobiliária); mas, sim, de negócios jurídicos que se comunicam na exata medida em que a instituição financeira assume um papel na fiscalização da obra, ainda que restrito à medição do cumprimento das etapas da obra de acordo com cronograma físico-financeiro, o qual também tem que ser previamente aprovado pela instituição financeira (assim como suas eventuais alterações), bem como é atribuída à instituição financeira a responsabilidade de acionar o seguro que garante a conclusão da obra no prazo avençado. Em princípio, tenha que a instituição financeira, na qualidade de mutuante, tem sua responsabilidade contratual adstrita ao negócio jurídico do mútuo, não se responsabilizando pelo produto ou serviço adquirido com os recursos mutuados. Contudo, em contratos complexos, que preveem responsabilidades contratuais da mutuante em relação ao próprio produto ou serviço que será adquirido com o financiamento, poderá haver a responsabilização contratual da mutuante por eventual inexecução ou vício no fornecimento do produto ou serviço. Reconheço que a CEF não é responsável pela edificação e conclusão da obra em si consideradas. Entretanto, nos termos do contrato, era responsável pela fiscalização do andamento da obra de acordo com o cronograma físico-financeiro previamente aprovado e pelo acionamento do Seguro de Garantia Construtor caso constatado pelo seu departamento de Engenharia o atraso na obra em período igual ou superior a 30 dias. A conduta omissiva da CEF é clara, haja vista que a obra deveria ser entregue em março de 2013 e apenas em junho de 2013 foi requerido pela CONVIVA a alteração do cronograma de conclusão da obra. É evidente que a obra, segundo o cronograma inicial estava atrasada há muito mais do que meros 30 dias sem que a CEF tivesse acionado o seguro, conforme lhe determinava o contrato. Ainda que constasse no contrato a possibilidade de alteração do cronograma físico-financeiro, mediante aprovação da CEF e, evidentemente, mediante justificativa da construtora, o que se verifica no caso concreto é que a empreendedora somente solicitou a modificação do cronograma após expirado em mais de 60 dias o prazo para conclusão da obra. Reitero que na relação de consumo o consumidor é parte vulnerável, de sorte que deve ser observado, em seu favor, a boa-fé e o equilíbrio na relação de consumo. Em que pese estivesse claro no contrato que a CEF não tinha responsabilidade pela construção em si (inclusive eventuais vícios desta), para o consumidor estava igualmente cristalino que a CEF se responsabilizava pelo cumprimento do prazo para entrega da obra. Desta sorte, não pode a instituição financeira simplesmente se esquivar de sua responsabilidade, aduzindo que sua obrigação se resumia à concessão de crédito ao mutuário, se, de fato, assumiu a obrigação contratual de fiscalizar o cumprimento das etapas da obra de acordo com um cronograma que previamente aprovou, bem com de acionar o Seguro assim que constatado qualquer atraso na conclusão das etapas programadas da obra. O descumprimento contratual é evidente: ou a CEF deixou de fazer as medições de andamento da obra e verificação e aplicação dos recursos, conforme lhe obrigava a cláusula 3ª, parágrafo 3º; ou a CEF, tendo constatado o atraso no andamento na obra por período muito superior a 30 dias, deixou de acionar o Seguro de Garantia Construtor, como lhe obrigava a cláusula 22ª, parágrafo 3º. Tendo em vista que a CEF descumpriu sua obrigação contratual, deverá responder pelas perdas e danos decorrentes de sua conduta, com lastro no artigo 35, III, do CDC. Ante o absoluto descumprimento da obrigação contratual assumida

pela instituição financeira, com o rompimento do sinalagma, há que se reconhecer o direito da autora à rescisão contratual, com a devolução de todos os valores pagos para a CEF, acrescidos de correção monetária desde a data de cada pagamento, de acordo com os índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, bem como de juros moratórios legais (artigo 406 do CC), a partir da citação. Anoto que, nos termos da cláusula 13ª do contrato, os encargos mensais devidos pelo financiamento foram subdivididos em duas fases. Na fase de construção, somente seriam devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, acrescido dos prêmios do seguro para morte e invalidez permanente e da taxa de administração. Na fase de retorno, que somente se iniciaria após o término da construção, ocorreria a amortização mensal do valor mutuado, acrescido de correção e juros, assim como os prêmios do seguro habitacional e a taxa de administração. Assim, embora conste o montante devido na evolução teórica do financiamento (fls. 99-106), entendo que os valores a serem restituídos são aqueles efetivamente despendidos pela autora, comprovados nas planilhas de fls. 206-221, bem como as demais prestações vincendas ou que se venceram no curso da demanda até o trânsito em julgado, a serem informados pela CEF ou comprovados pela autora em fase de liquidação de sentença. No que tange ao dano moral aduzido pela autora, ainda no âmbito da responsabilidade contratual da CEF tenho por evidente a violação aos direitos da personalidade da autora, decorrente da omissão no dever contratual da instituição financeira de fiscalizar o andamento da obra, inclusive com acionamento do seguro, para garantia da entrega da obra no prazo previsto no cronograma acordado inicialmente no contrato. A violação aos direitos da personalidade da autora excede mero aborrecimento ou dissabor, com ofensa à própria dignidade humana em razão da aviltante frustração de legítima expectativa de aquisição da casa própria por período que excedeu, em muito, qualquer critério de razoabilidade, considerando-se que a CEF, instituição financeira de renomada solidez, agente financeiro do próprio Sistema Financeiro da Habitação, se responsabilizou pela fiscalização do andamento da obra, inclusive com a obrigação de acionar Seguro para conclusão da obra dentro do prazo previsto no contrato. Fixo a indenização por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre a qual incidirá, desde a data do arbitramento, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir da citação, de juros legais de mora. Por fim, não considero devidos os valores apurados pela autora, às fls. 113-114, haja vista que a autora utilizou índices não acolhidos por este Juízo, os quais dizem respeito à tabela de cálculo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Da antecipação dos efeitos da tutela Considerando o efetivo prejuízo aos direitos da autora, decorrente de descumprimento contratual, injustificado e desprovido de qualquer razoabilidade, pelas rés, tenho que é premente a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, a fim de assegurar o resultado prático da demanda, conforme autoriza o artigo 461 do CPC, restando suspensa a exigibilidade de quaisquer prestações devidas à Conviva e à CEF em decorrência dos contratos sub judice, restando, desde já, fixada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada cobrança indevida, protesto ou inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto: (A) Em relação à ré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: (i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para anulação da cláusula 13ª, parágrafo 1º e alíneas, do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento, referente à construção e aquisição da unidade 135, do bloco 1, Edifício Cardeal, do Residencial Conviva Barueri. (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar, por responsabilidade exclusiva da Conviva, a resolução do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento, firmado em 11.12.2010, bem como do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - SFH - Recursos SBPE - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s), firmado em 30.08.2011, referentes à construção e aquisição da unidade 135, do bloco 1, Edifício Cardeal, do Residencial Conviva Barueri. (iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Conviva na devolução à autora de todos os valores que lhe foram pagos diretamente pela autora, incluídas prestações vencidas, vincendas ou que se venceram no curso da demanda até o trânsito em julgado, acrescidos de correção monetária desde a data dos pagamentos, de acordo com os índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, bem como de juros moratórios legais (artigo 406 do CC), a partir da citação. Para a restituição deverão ser considerados os valores discriminados no documento de fls. 109-110, pagos até 10.07.2013, sendo que eventuais valores pagos diretamente à construtora após esta data deverão ser informados pela Conviva ou comprovados pela autora em fase de liquidação de sentença. (iv) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Conviva no pagamento à autora de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante recebido pela construtora diretamente da autora, incidindo sobre o valor da multa atualização monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, bem como juros moratórios legais, a partir da citação. (v) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Conviva no ressarcimento, de forma simples, dos valores pagos a título de comissão de corretagem para Elitelar e constantes à fl. 119, devendo ser acrescidos, a partir das datas de vencimento indicadas, de correção monetária, conforme índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, bem como, a partir da citação, de juros moratórios legais. (vi) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para condenação da Conviva no pagamento de indenização por danos materiais, em valor atual do aluguel mensal do imóvel comprado, desde a data em que deveria ter sido

entregue (agosto de 2013 ou, subsidiariamente, fevereiro de 2014) até a efetiva resolução do contrato e devolução dos valores pagos.(vii) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Conviva no pagamento à autora de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para reparação de danos morais, sobre a qual incidirá, desde a data do arbitramento, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir da citação, juros legais de mora.(B) Em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil:(viii) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar, por responsabilidade exclusiva da CEF, a resolução do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - SFH - Recursos SBPE - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s), firmado em 30.08.2011, referentes à concessão de financiamento para construção e aquisição da unidade 135, do bloco 1, Edifício Cardeal, do Residencial Conviva Barueri.(ix) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF na devolução à autora de todos os valores que lhe foram pagos diretamente pela autora em razão do financiamento imobiliário, incluídas prestações vencidas, vincendas ou que se venceram no curso da demanda até o trânsito em julgado, acrescidos de correção monetária desde a data dos pagamentos, de acordo com os índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, bem como de juros moratórios legais (artigo 406 do CC), a partir da citação. Para a restituição deverão ser considerados os valores discriminados nas planilhas de fls. 206-221, pagos até 06.11.2013, sendo que eventuais valores pagos diretamente à instituição financeira após esta data deverão ser informados pela CEF ou comprovados pela autora em fase de liquidação de sentença.(x) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF no pagamento à autora de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para reparação de danos morais, sobre a qual incidirá, desde a data do arbitramento, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir da citação, juros legais de mora.(C) A teor do artigo 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade de quaisquer prestações devidas à Conviva e à CEF em decorrência dos contratos mencionados nos itens (ii) e (viii) supra, restando, desde já, fixada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada cobrança indevida, protesto ou inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.(D) Condeno as rés no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo, para cada uma, em 10% (dez por cento) sobre o valor de suas respectivas condenações.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0011838-26.2015.403.6100 - SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SBA TORRES BRASIL LIMITADA contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP objetivando a atualização das informações cadastrais da impetrante e das empresas que incorporou.Informou que, em 29.05.2013, obteve o arquivamento na JUCESP, sob o registro n.º 189.085/13-7, da 4ª alteração de seu contrato social, em que foi destituído do cargo de Administrador o Sr. Cícero Augusto Oliveira de Alencar e nomeado, em substituição, o Sr. André dos Santos Ferreira, o qual também passou a constar como único e exclusivo administrador da sociedade. Contudo, a referida alteração contratual ainda não consta anotada na ficha cadastral da sociedade perante a JUCESP. A mesma situação se repete quanto à 9ª alteração contratual, de 03.06.2014, registrada na JUCESP sob n.º 216.428/14-8, em que foram aprovadas as incorporações de Rede Sul Participações S.A. e Rede Sul Telecomunicações Ltda., bem como da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Rede Sul Participações S.A. (de 03.06.2014, registrada na JUCESP sob n.º 216.483/14-1) e da 25ª alteração do contrato social de Rede Sul Telecomunicações Ltda. (de 03.06.2014, registrada na JUCESP sob n.º 216.484/14-5), em que foram aprovadas as incorporações pela SBA Torres.Às fls. 383-385 consta decisão deferindo parcialmente a liminar para consignar o prazo de dez dias para que a autoridade impetrada atualizasse as informações cadastrais da impetrante e das empresas que incorporou, conforme atos registrados sob n.ºs 189.085/13-7 (4ª alteração do contrato social da impetrante), 216.428/14-8 (9ª alteração do contrato social da impetrante), 216.483/14-1 (da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31.03.2014, da Rede Sul Participações S.A.) e 216.484/14-5 (25ª alteração do contrato social de Rede Sul Telecomunicações Ltda.).Notificada (fl.390), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 393-401, aduzindo a ausência de interesse processual uma vez que já promoveu a correção dos dados objeto do presente feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 404-405).É o relatório. Decido.Não reconheço a perda superveniente do objeto, haja vista que, ainda que se pudesse considerar que a impetrante obteve a satisfação de sua pretensão no curso do processo, tal se deu em razão de cumprimento à ordem judicial liminar.A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame.Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Lei n.º 8.934/94 estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins visa dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a

registro (artigo 1º). Competem às Juntas Comerciais, na qualidade de órgãos locais, as funções executora e administradora dos serviços de registro (artigo 3º, II). Além da execução dos serviços de registro de empresário, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade empresária e sociedade cooperativa, compete às Juntas Comerciais expedir certidões relativas aos atos arquivados. Nos termos do Regulamento da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 58.879/13, os pedidos de arquivamento serão decididos nos prazos previstos na legislação federal, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela Procuradoria (artigo 204). Verifica-se que foi levado a registro na JUCESP: (i) em 29.05.2013, sob o registro n.º 189.085/13-7, a 4ª alteração do contrato social da impetrante (fls. 79-90); (ii) em 03.06.2014, sob o registro n.º 216.428/14-8, a 9ª alteração do contrato social da impetrante (fls. 24-50); (iii) em 03.06.2014, sob o registro n.º 216.483/14-1, a Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31.03.2014, da Rede Sul Participações S.A. (fls. 161-197); (iv) em 03.06.2014, sob o registro n.º 216.484/14-5, a 25ª alteração do contrato social de Rede Sul Telecomunicações Ltda. (fls. 199-254). Não obstante, as fichas cadastrais, simplificada e completa, e as certidões específicas de fls. 256-293, referentes aos registros atinentes à impetrante e às sociedades incorporadas, não espelham os supracitados atos arquivados. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao administrado de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei n.º 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Assim, passados mais de um ano dos registros dos atos sociais na JUCESP, sem conseqüente apontamento nas certidões registrares da JUCESP, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda à atualização das informações cadastrais da impetrante e das empresas que incorporou, conforme atos registrados sob n.ºs 189.085/13-7 (4ª alteração do contrato social da impetrante), 216.428/14-8 (9ª alteração do contrato social da impetrante), 216.483/14-1 (da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31.03.2014, da Rede Sul Participações S.A.) e 216.484/14-5 (25ª alteração do contrato social de Rede Sul Telecomunicações Ltda.). Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0013546-14.2015.403.6100 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI (SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos Tendo em vista a manifesta ilegitimidade da parte indicada no polo passivo, haja vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não goza de personalidade jurídica própria, tratando-se de mero órgão da Administração Pública Federal Direta, conforme já indicado à fl. 34v, bem como considerando que, embora determinado o aditamento da inicial, o requerente se manteve inerte (fls. 36v-37), indefiro a inicial nos termos do artigo 267, I, e 295, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0425699-06.1981.403.6100 (00.0425699-9) - GERDAU S.A. (SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERDAU S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 2039/2041), julgo extinta a execução promovida por GERDAU S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7294

ACAO CIVIL COLETIVA

0000204-33.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)

Fls. 53/70 - Nada a ser deliberado, por se tratar de pedido formulado por pessoa estranha, aos autos. Assim sendo, proceda-se ao desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2015.61810006514-1. Após, promova o patrono GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE (OAB/SP 166.537) a retirada da referida petição, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os dados da referida petição ao Setor de Protocolos, para cancelamento e posterior inutilização. Oportunamente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, na forma estabelecida a fls. 50. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESAPROPRIACAO

0057274-39.1977.403.6100 (00.0057274-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X JOSE DE MORAES(SP020079 - JOAQUIM AGUIAR E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X JOSE DE MORAES X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

DESPACHO DE FL. 466: Ciência ao expropriante acerca do desarquivamento dos autos. Proceda o i. subscritor da petição de fls. 456/465 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração e substabelecimento juntados às fls. 457/458, bem como instrumento societário. Após, tornem os autos conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-fíndo).

DESPACHO DE FL. 467: Proceda a Secretaria à inclusão provisória no sistema processual do advogado indicado para receber intimações às fls. 456/465, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fl. 466, restituindo-se o prazo para que regularize sua representação processual, nos termos do que ali decidido. Decorrido tal prazo sem manifestação, proceda-se à sua exclusão e tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0761757-56.1986.403.6100 (00.0761757-7) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP044206 - MARIA IZALTINA CORREA SANTOS) X DOMINGOS SALES RODRIGUES X VANEIDE DE SOUZA RODRIGUES(SP044206 - MARIA IZALTINA CORREA SANTOS E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Regularizada a representação processual, requeira o expropriante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, retornem os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ALDO ARAUJO PINTO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Ciência ao expropriado, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 660/667 - Manifeste-se a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (assistente simples da expropriante) e, ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0005766-23.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS) X ANTONIO MOREIRA X MARIA DA ASCENCAO MARQUES MOREIRA
Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte expropriante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020064-06.2004.403.6100 (2004.61.00.020064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057162-75.1974.403.6100 (00.0057162-8)) EUCLIDES CARDOSO CASTILHO - ESPOLIO (ROSALIA,RITA ODILON E ESPOLIO DE MARISA E LUIS AUGUSTO TIRON(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057278-76.1977.403.6100 (00.0057278-0) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X BENEDITA LEME DA ROSA X MARIA MARGARIDA X JOAO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MOACIR DE OLIVEIRA X BENEDITA LEME DA ROSA X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

DESPACHO DE FL. 418: Ciência ao expropriante acerca do desarquivamento dos autos.Proceda o i. subscritor da petição de fls. 408/417 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração e substabelecimento juntados às fls. 409/410, bem como instrumento societário. Após, tornem os autos conclusos.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).DESPACHO DE FL 419: Proceda a Secretaria à inclusão provisória no sistema processual do advogado indicado para receber intimações às fls. 408/417, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fl. 418, restituindo-se o prazo para que regularize sua representação processual, nos termos do que ali decidido. Decorrido tal prazo sem manifestação, proceda-se à sua exclusão e tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0057337-30.1978.403.6100 (00.0057337-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X RICARDO ROMAM(SP050494 - RENATO PORCHAT DE ASSIS OLIVEIRA) X RICARDO ROMAM X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

DESPACHO DE FL. 448: Ciência ao expropriante acerca do desarquivamento dos autos.Proceda o i. subscritor da petição de fls. 428/447 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração e substabelecimento juntados às fls. 429/430, bem como instrumento societário. Após, tornem os autos conclusos.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).DESPACHO DE FL 449: Proceda a Secretaria à inclusão provisória no sistema processual do advogado indicado para receber intimações às fls. 428/447, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fl. 448, restituindo-se o prazo para que regularize sua representação processual, nos termos do que ali decidido. Decorrido tal prazo sem manifestação, proceda-se à sua exclusão e tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0039314-16.1990.403.6100 (90.0039314-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

DESPACHO DE FL. 495: Ciência ao expropriante acerca do desarquivamento dos autos.Proceda o i. subscritor da petição de fls. 485/494 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração e substabelecimento juntados às fls. 486/487, bem como instrumento societário. Após, tornem os autos conclusos.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).DESPACHO DE FL 496: Proceda a Secretaria à inclusão provisória no sistema processual do advogado indicado para receber intimações às fls. 485/494, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fl. 495, restituindo-se o prazo para que regularize sua representação processual, nos termos do que ali decidido. Decorrido tal prazo sem manifestação, proceda-se à sua exclusão e tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ALVARA JUDICIAL

0010051-59.2015.403.6100 - NEIDE ALMEIDA DE SOUZA(SP321678 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial, no qual a requerente, intimada, por duas vezes, a dar cumprimento à determinação de fls. 33, atinente à conversão do feito em ação de rito ordinário, limitou-se a repetir o pedido da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0012744-16.2015.403.6100 - RICARDO MOTA PENDEK X LUANA ARRUDA MOTA PENDEK(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 96 - Cumpra o requerente adequadamente o despacho de fls. 93, devendo formular seu pedido de acordo com o disposto no artigo 282 e seguintes, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

Expediente Nº 7298

MONITORIA

0003659-50.2008.403.6100 (2008.61.00.003659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RODOTELHAS E MADEIRAS LTDA ME X CELENE DIAS DE ALMEIDA X MANOEL DIAS DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9) - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ)

Ciência do desarquivamento dos autos. Cumpra corretamente a parte autora o determinado no 2º tópico do despacho de fls. 1043. Cumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao SEDI para alteração do polo ativo, nos termos do despacho supramencionado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0004020-05.1987.403.6100 (87.0004020-7) - TAXI AEREO FLAMINGO S/A X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO AUSTAC(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 10257/10258 - Considerando a discordância da União Federal com o pedido de compensação formulado a fls. 10236/10237, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes da Súmula 517 do STJ. Oportunamente, tendo em vista a expressa concordância com os cálculos da contadoria, já acolhidos, inclusive, por este Juízo a fls. 10255, elaborem-se as minutas de ofício requisitório, nos termos da conta de fls. 10176/10192, intimando-se, posteriormente, as partes para que sobre elas se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Intime-se.

0974889-65.1987.403.6100 (00.0974889-0) - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 -

EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Providencie a exquente a juntada das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista à União Federal acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Int.

0042650-81.1997.403.6100 (97.0042650-5) - BENVINDA MARIA SERAFIM X ELIAS CLEMENTE SANTOS X GILBERTO TONELLO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA X SONIA GEORGINA TONELLO (Proc. LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP319431 - RENYR APARECIDA ALENCAR)
Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida a fls. 367 pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remeta-se o feito ao arquivo (baixa-findo). Int.

0021380-44.2010.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA ALVES X SEVERINO ALVES NETO (Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)
Fls. 2.320/2.328: Anote-se a interposição de Agravo Retido pela Ré. Manifestem-se os Agravados no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Aprovo os quesitos apresentados pela UNIFESP e a indicação de seu assistente técnico. Outrossim, aprovo aqueles apresentados pela União Federal a fls. 2.316/2.318, com exceção do elencado no item 5, vez que a Ré pode diligenciar para obtenção de tais informações. Defiro a dilação de prazo para indicação de seu assistente técnico. Oportunamente, intime-se o expert para início dos trabalhos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036809-76.1995.403.6100 (95.0036809-9) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP077822 - GRIMALDO MARQUES E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora a via original do instrumento de mandato. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0027668-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027668-4) - PAULO AILTON DAL SECCO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X PAULO AILTON DAL SECCO X UNIAO FEDERAL
Diante da manifestação de fls. 560, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 551 expedindo-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025194-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025194-7) - MANOEL DOS SANTOS MORAIS X ROSELI BELMIRO DE SOUZA MORAIS (SP170998 - ARNALDO BENEDITO GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MANOEL DOS SANTOS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte autora, com relação ao informado pela Caixa Econômica Federal - CEF a fls. 361/408, no prazo de 5 (cinco) dias. No que tange ao pedido de extinção do feito, considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se voluntariamente, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino, no silêncio das partes, o arquivamento definitivo dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037712-19.1992.403.6100 (92.0037712-2) - ARMANDO FIDELIS CHARLES PAPINI X NILDE DE SIQUEIRA CUNHA X LUIZA BELO SALERNO X SUELY BONILHA ESTEVES X ODETTE FERREIRA DA SILVA X MARILIA DUARTE PASSOS BONILHA X CESIO BONILHA X MARCIO DUARTE PASSOS BONILHA X MARIA LUIZA BONILHA BRUNO X NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO (SP008427 - EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Fls. 247/257: Requeira a parte autora o que de direito nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, acostando aos autos todas as cópias necessárias para tanto. Silente, retornem os autos ao arquivo (BAIXA

FINDO).Int.

0027672-70.1995.403.6100 (95.0027672-0) - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Fls. 566/598: Anote-se. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 563/565) comprove o Banco Itau-Unibanco o cumprimento da decisão exarada a fls. 513/514.Int.

0047517-49.1999.403.6100 (1999.61.00.047517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS VILCEK(SP115670 - MARIA HELENA VILCEK)

Fls. 179/180: Requeira a Caixa Econômica Federal corretamente o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se.Int.

0017555-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017555-3) - TEXTIL BICOLOR INDUSTRIA E COM DE CONFECÇÕES LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0020522-23.2004.403.6100 (2004.61.00.020522-4) - OSVALDO MELCHIADES DA SILVA(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/175: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, no prazo constante a fls. 170. Silentes, aguarde-se provocação do interessado no arquivo (BAIXA FINDO). Cumpra-se, publicando-se ao final.

0031438-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031438-5) - YOSHIHIRO HIRANO X SHIGEKO HIRANO X ERIKA EMI HIRANO X CLAUDIA MARI HIRANO X ANDRE YOSHIO HIRANO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Comprove a Ré o cumprimento do julgado, atinente à entrega do termo de quitação do financiamento imobiliário à parte autora. Fls. 513/519: Adeque a parte autora o seu pedido, tendo em vista a comprovação de recolhimento acostada a fls. 475.Int.

0011095-60.2008.403.6100 (2008.61.00.011095-4) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007252-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MILTON ALVES DE CARVALHO 04166428888

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009648-27.2014.403.6100 - VERGILIO CARLOS BROCHINI X IVANILDES GONZAGA

BROCHINI(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0110763-54.1978.403.6100 (00.0110763-1) - BANCO FORD S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 247/275: 1) proceda o requerente à devolução das vias originais do alvará de levantamento nº 61/2015 (fls. 245), a fim de possibilitar o cancelamento do mesmo.2) expeça-se mandado de intimação à CEF para que a mesma tenha ciência da petição de fls. 247/275, devendo se manifestar sobre o pleiteado pelo requerente, esclarecendo a forma de correção monetária e de juros aplicada ao depósito judicial vinculado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060402-66.1997.403.6100 (97.0060402-0) - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X IRACY BUSTO SOARES X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA ECI LIMA RODRIGUES X VALMIR CESAR AZANHA GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o certificado a fls. 498/499, determino a inclusão dos patronos constituídos por MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA no sistema de movimentação processual, republicando-se a informação de secretaria de fls. 485.Após, retornem os autos conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 485: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1) - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vieram os autos à conclusão para conferência das contas apresentadas pelas partes a fls. 371 e 387/388, atinentes ao precatório complementar.Na decisão exarada a fls. 184/185 este Juízo acolheu o cálculo da ré, no valor de R\$ 129.359,34 para 04/2008, tendo sido expedido precatório neste valor e já pago integralmente.Contra tal decisão, a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 0045901-88.2008.403.0000, ao qual foi dado parcial provimento para que sejam utilizados os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), bem como aplicados juros de mora até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução (cópias a fls. 378/382).Assim, em obediência à Superior Instância, a conta homologada nos autos dos embargos (acostada a fls. 179) deve ser atualizada monetariamente desde a data de sua elaboração (08/2000) até o trânsito em julgado dos embargos (02/2008), computando-se juros moratórios e aplicando-se os índices de correção monetária supracitados. Após, os valores devem ser corrigidos monetariamente até as datas dos pagamentos efetuados, apurando-se então o saldo remanescente, que será objeto do precatório complementar.Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pela partes, pode-se concluir que ambos merecem reparos. A parte autora equivocou-se ao deduzir do seu cálculo o montante de R\$ 129.359,34, quando o correto é subtrair os valores das parcelas efetivamente pagas.A União Federal, por sua vez, errou na correção monetária dos valores, cumprindo frisar que está preclusa a questão atinente a tais índices, eis que o E. TRF já determinou a aplicação da Resolução nº 267/2013, que prevê o IPCA-E, e não a TR, a partir de 07/2009.Nesse passo, não podendo acolher nenhuma das contas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita obedecendo às determinações da Superior Instância no tocante aos juros e à correção monetária.(...)Em face ao exposto, defiro a expedição de ofício requisitório complementar com base no valor acima apurado, consistente em R\$ 109.174,52 (cento e nove mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 01/2015, sendo R\$ 98.236,27 relativo ao principal acrescido de juros e custas, e R\$ 10.938,26 de honorários

advocáticos.Int.-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0037181-88.1996.403.6100 (96.0037181-4) - MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO X MAURICIO MALAVASI GANANCA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X MARIA THEREZINHA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Fls. 609/611: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à Ré.Após, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, arquivando-se os autos.Int.

0010033-77.2011.403.6100 - SUZANA LUCENE CAMPOS X KAREN LUCENTE TEIXEIRA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KAREN LUCENTE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 230/231: Defiro a devolução de prazo requerida pela Ré.Na oportunidade, promova o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Intime-se.

Expediente Nº 7301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007600-37.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 2137/2177, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista dos autos à apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0011729-17.2012.403.6100 - AURELIO MOURA CHAGAS(PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 661/689, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que já houve apresentação de contrarrazões pela União Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0022707-53.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 664/676, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista dos autos à apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0022708-38.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 785/798, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista dos autos à apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0022709-23.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 652/667, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista dos autos à apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0060332-66.2013.403.6301 - MARIA LUZIA BORAGINA RODRIGUES(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão supra, dando conta da intempestividade do recurso interposto, deixo de recebê-lo.Abra-se vista dos autos à União Federal.Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0004391-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016731-94.2014.403.6100 - SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022872-32.2014.403.6100 - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória dos despachos decisórios que indeferiram os pedidos de restituição formulados pela Autora, representados pelos PER/DCOMP n.ºs. 29836.44725.280504.1.2.02-0625 e 25475.31209.280504.1.2.02-2777, com o consequente reconhecimento do direito de restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda de pessoa jurídica. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação a fls. 204/207, bem como, parecer do DERAT e documentos a fls. 224/305, sobre os quais a parte autora se manifestou a fls. 309/313, pleiteando, inclusive, a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide. Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP n.º 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, n.º 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem custeados pela Autora, que deverá proceder ao depósito judicial de referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Intimem-se.

0000799-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J I ARBEX - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. - EPP(SP221342 - CARLO LEANDRO MIURA MARANGONI E SP339298 - PAULO AMERICO FERREIRA TORRES)

Trata-se de ação renovatória de locação c/c revisional de aluguel proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de J I ARBEX INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., em que pretende a parte autora a renovação do contrato de locação comercial por igual prazo (60 meses) e nas mesmas condições, bem como, a revisão do aluguel para o valor de R\$ 14.800,00. Em contestação a ré pleiteou pela improcedência da ação, e a manutenção do valor de aluguel atualmente pago. Instada a apresentar o laudo elaborado em 2010, onde o valor do aluguel apurado foi de R\$ 21.194,78, bem como especificar provas, a parte autora quedou-se inerte. A requerida por sua vez pleiteou pela produção de prova pericial (fls. 133/134). É o relatório. Fundamento e Decido. Inexistem preliminares. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide, pois só ela poderá demonstrar o valor adequado do aluguel a ser cobrado pelo imóvel objeto da presente ação. Para tanto, designo como perito avaliador o Sr. Fernando Dorta de Camargo, perito avaliador, domiciliado à Rua da Grota, 269 - Vila Gustavo - São Paulo/SP, Fone: 99592.0518, e-mail: fernandodorta@aasp.org.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem arcados pela ré, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Intime-se.

0001680-09.2015.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 505 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, para ciência e manifestação nos moldes da decisão de fls. 498/499. Intime-se.

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 192 - Defiro. Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 155/190, certificando nos autos e remetendo-a ao SEDI para exclusão do protocolo do sistema e, após, intime-se o subscritor da mesma para retirada, mediante recibo. Fls. 193/226 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 154 - Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, conforme requerido pela parte ré. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem seu rol de testemunhas, devendo esclarecer, ainda, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que deverá ser expedido mandado de intimação do autor para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos moldes do art. 343, 1º, do CPC. Intime-se.

0009874-95.2015.403.6100 - VALMIR LOPES DIONIZIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove que diligenciou administrativamente junto à Caixa Econômica Federal para obtenção dos extratos da conta fundiária, bem como, para que, uma vez na posse dos referidos documentos, esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo onde se possa aferir o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0013037-83.2015.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DE AGUIAR VICENTE GOMES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 82 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Sobrevindo a declaração determinada a fls. 80/80-º, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int-se.

0013832-89.2015.403.6100 - CLADIO DA SILVA NASCIMENTO(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Esclareça a autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 20/26) não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0014276-25.2015.403.6100 - CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Ciência à parte autora acerca da redistribuição destes autos. Considerando que nesta Subseção Judiciária os autos tramitam fisicamente, promova a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a subscrição da petição inicial, bem como, a juntada aos autos dos originais da procuração de fls. 26 e da declaração de hipossuficiência de fls. 27, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça e demais deliberações. Intime-se.

0014343-87.2015.403.6100 - FRANCISCO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0014491-98.2015.403.6100 - JORGE ELIAS ASFORA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial

nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0014506-67.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO DE PAULI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 52, ante a diversidade de objetos.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

Expediente Nº 7304

ACAO CIVIL PUBLICA

0004330-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS X SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DANILO HENRIQUE SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da devolução do Aviso de Recebimento negativo juntado aos à fl. 173, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

ACAO CIVIL COLETIVA

0023763-87.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 286: Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora, mediante substituição por cópias, no prazo de 5 (cinco) dias, com exceção da petição inicial e do instrumento de procuração, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da parte autora para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos.Intime-se, cumprindo-se, ao final e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

DESAPROPRIACAO

0057135-29.1973.403.6100 (00.0057135-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X UNIAO FEDERAL(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X BRAZ ALVES DOS SANTOS(SP056647 - MAURILIO DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 292/303 - Nada a ser deliberado, porquanto o Agravo Regimental referido foi interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004399-62.2014.4.03.0000, o qual não guarda relação com o presente feito.Desta forma e tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 283, prossiga-se com o curso da ação.Requeira o DAEE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0045635-29.1974.403.6100 (00.0045635-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X MOACYR DE SOUZA POCA(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI)

Vieram os autos à conclusão para conferência das contas apresentadas visando à expedição de precatório complementar.A fls. 495/510 consta cópias dos cálculos e da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0039246-90.1995.403.6100, nos quais se discutiu o valor do precatório complementar a ser expedido.Remetidos os autos à contadoria judicial para atualização da conta de fls. 495/500, foi apresentado relatório e cálculos a fls. 513/514 no montante de R\$ 50.716,50 para 02/2015.Instados a se manifestar, o expropriado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, enquanto o expropriante discordou do cálculo no tocante à correção monetária, pleiteando pelo retorno dos autos à contadoria para elaboração de nova conta (fls. 543/547). A União Federal, assistente simples do expropriante, manifestou-se a fls. 551/565, tendo apresentado seu cálculo no montante de R\$ 38.110,55 para 02/2015, requerendo seja aplicada a TR ao invés do IPCA-E a partir de 07/2009.Analisando-se as contas apresentadas a fls. 514 e 565, constata-se que ambas contêm erros, de forma que não podem ser acolhidas.Primeiramente cumpre esclarecer que a sentença proferida nos autos dos

Embargos à Execução supracitados, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 505/508, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria a fls. 79/88 daqueles autos (fls. 495/504 deste feito), tendo constado como valor devido para 03/1996 R\$ 15.360,30 (fls. 499). Observa-se, no entanto, que tal quantia foi atualizada pelo contador até 05/2007, descontando-se os dois pagamentos já efetuados (R\$ 710,22 em 09/2001 e R\$ 7.294,36 em 10/2002), tendo sido apurado o montante de R\$ 21.759,95 (fls. 496/498). Assim, não obstante o dispositivo da sentença tenha fixado a quantia de R\$ 15.360,30 como montante da condenação atualizado para 03/1996, não podem ser desconsiderados os pagamentos efetuados em datas posteriores, de forma que é o valor de R\$ 21.759,95 que deve ser atualizado de 05/2007 até a presente data para fins de expedição do precatório complementar. No que concerne à discussão atinente à correção monetária a ser aplicada a partir de 07/2009, algumas considerações devem ser tecidas. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. Na data de 25/03/2015, o STF proferiu decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade supracitada, concluindo que, para os precatórios federais, fica mantida a aplicação da TR após 07/2009, observando-se, no entanto, o índice fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias nos anos de 2014 e 2015 (Leis 12.919/2013 e 13.080/2015), qual seja, o IPCA-E. Nesse passo, considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita conforme acima descrito, com auxílio do programa Sistema Nacional de Cálculos Judiciais (SNCJ), tendo sido atualizado o montante de R\$ 21.759,95, aplicando-se a TR de 07/2009 até 12/2013 e o IPCA-E a partir de 01/2014.(...) Em face ao exposto, fixo o valor de R\$ 28.205,65 (vinte e oito mil, duzentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 07/2015, para fins de expedição do ofício requisitório complementar em favor do expropriado. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0004399-62.2014.4.03.0000 interposto pelo DAEE não transitou em julgado, defiro a expedição do ofício requisitório complementar com a observação de que o montante seja depositado à ordem do Juízo. Int.-se.

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Fls. 575/576 - Conforme asseverado na decisão de fls. 570, o levantamento dos valores dependerá do prévio cumprimento à ordem exarada a fls. 501. Para tanto, concedo ao expropriado o prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista dos autos à União Federal (assistente simples da expropriante), após, publique-se e, no silêncio do expropriado, sobrestem-se os autos, em Secretaria, na forma estabelecida a fls. 570.

0057365-95.1978.403.6100 (00.0057365-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ROBERTO SILVEIRA BRITO (Proc. DULCE MARIA DE PODESTA GOMES E SP021158 - ORLANDO DESIDERIO ROCHA)

Considerando que ainda não houve o pagamento integral da indenização devida pela CESP, não há como aplicar a alínea c da Cláusula Primeira do Termo de Compromisso firmado com a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê. Dessa forma, deverá a Companhia permanecer no pólo ativo da presente ação de desapropriação. Requeira a expropriante o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (BAIXA FINDO). Int.

0010280-87.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WANDERLEY REIMBERG (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ATHAYDE DONIZETE IZAIAS X ROSA MARIA SILVA IZAIAS (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE LOUREIRO CEZAR (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA SILVA COSTA (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DONIZETTE MIRANDA BATISTA X SARA SAMUEL DOS REIS BATISTA (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA REGINA OLIVEIRA OACKS (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRUNO OLIVEIRA DA SILVA (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SARA CALVANTE CANTO X EVANDRO GROHE CANTO (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SIQUEIRA X ELAINE CAVALCANTE BANHO DE SIQUEIRA (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDINA MORENO (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES

RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SA X SILVANA GAUNA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADALBERTO DE MORAES KLEIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CESAR DE MORAES HOCKMULLER JUNIOR X EODETE TEREZINHA DA VEIGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO DA CUNHA OLIVEIRA X ROSIMEIRE GARCIA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X OSWALDO REIS X CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS FERREIRA X HAROLDO DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS SPINA X FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA X SILVANA TEREZINHA SPINA X IRON FIGUEIREDO SARAIVA X NUBIA ALEXANDRE MARTINS SARAIVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA ELIZA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LILIAN GOMES DA SILVA X LUIS FERNANDO PEREIRA BRAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BENEDITO VIEIRA DE LIMA NETO X GENILDA JESUS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EVERALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAMALHO SANTOS SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIO ROCHA TESTA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI X NILZA MORAES X MANOEL CARLOS DA CRUZ X REGINA APARECIDA ESSI CRUZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA REGINA PAULUCCI DE LIMA X ED CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIO EDUARDO BATAGLIA BURATINI X ELIZANGELA OLIVEIRA BURATINI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MEIRE MITIE YAMOTO X REGINALDO PEREIRA DE LUCENA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X JULIANO CORTES BARROS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DENNIS THEODORO CHAVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIO BARBOSA X MARCOS FRANCISCO DE BARROS X AEKO KAMINAGAKURA X ENIVALDO ARAUJO SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSIANE SERRA MENDES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALERIO DE BORBA REIMBERG X CLEODETE REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IZABEL DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA FERREIRA X MARIALVO DE SOUSA LARANJEIRAS X GISLENE SILVA SANTOS LARANJEIRAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JUAREZ DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROGERIO RUIZ X MIRIAN BURREGO RUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ARNALDO GONZAGA GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALVARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVI FERREIRA DA SILVA X DEBORA CRISTIANA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUDA SENHORA RIBEIRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENITA SENA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO RIVELINO JACOMO X MONICA APARECIDA CAMILO JACOMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIUDES SILVEIRA RIBEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MAURO DE ABREU X RODOLFO DA SILVA NAUMANN X NEILA VANESSA GODINHO NAUMANN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO X PEDRO DE OLIVEIRA REIS X MARIA JOSE DA SILVA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIZA CORBANI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIANA SOUZA MACHADO X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELICA MARIA MONTEIRO X LISTER MONTEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDVALDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BRITO DO VALE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDETE SANTOS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO TAQUES X ANDREIA DE AZEVEDO SOTRATI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANDERLEI HORACIO DE CAMPOS X KATIA FURQUIM DE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDA MARIA GUIMARAES LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES

RODRIGUES) X CELY MOREIRA CARDOSO X ANA PAULA DA CONCEICAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOELIO HOLANDA DE SOUSA X ERLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO NISHIOKA X MARIA GRACIETE ALVES FERREIRA NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIR RODRIGUES BUENO X MARLI DE ARAUJO BUENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS X LUANA APARECIDA GROCHE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CLAUDINEI MALDONADO SANCHES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO JORDAO GORDINHO X MARIA APARECIDA FLORESTA GODINHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NAIR DE BRITO REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FIGUEIRO PAGANO X VIVIAN HELENA DA SILVA PAGANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS RICARDO PALERMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEILA DA SILVA BARBOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DEUSDETE LESSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILSON DE OLIVEIRA X ELISABETA CHIMENTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALBERTO DE SA JUNIOR X ALBERTO DE SA X MARIA ELISA DE SA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDETE MARQUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE EDUARDO CAMARA X ADRIANA ARENA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MANUEL MARCOS TEIXEIRA X DEBORA FRANCISCHELLI TEIXEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELENA MINHOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LOURDES GOMES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO ZAGO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SAMIRA SANTOS DO COUTO MAGALHAES X SANDRO VITOR MAGALHAES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMILSON DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS REIS PASSOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBSON SANTANA NASCIMENTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ILDA MARIA DE JESUS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERSON SOARES DE SOUZA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE CARLOS REGGES X TANIA REGINA MARQUES REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISTELA BORGES RODRIGUES X SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA FERREIRA X IRINEIA CINTRA DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EUNICE MAYUME NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA JOVENAZZO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CANDIDO DA SILVA X WILMA CANDIDO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO WAGNER DE GODOY X GILDA DE ALMEIDA NORTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES X ELENICE SILVA NEVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO JOSIMAR CARNEIRO X ROSANGELA PEREIRA VAZ CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MENEGARI PIRES X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA MARIA FERREIRA NOHORA X AGUINALDO KAZUIYOSHI NOHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS SERGIO DE MATTOS X CRISTINA MORAES DE MATTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEA MARIA LIBORIO ALENCAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA PIRES DA COSTA X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X MARIA E GONCALVES SANTOS X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERALDO GOMES BRANDAO X REGIANE APARECIDA BERNAVA BRANDAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO X ANTONIO DECHIRICO X PAULINO TRAMUTOIA X ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA X JOAO BATISTA DE GODOY X MARIA HILDA BOCHI DE GODOY(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ZILDA DE SOUZA CUNHA X VAGNER PALAZZO X CELIA RODRIGUES ROSA X MARIA APARECIDA

ROSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIRO EDSON ALVES AMARAL X ROSALIA MARIA NASCIMENTO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALDIR FERREIRA DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADRIANO DA SILVA CARDOSO X SIMONE PIRES SANTOS CARDOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLEY DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA BERNA DE SOUZA X BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO X SUELI RUIZ GUIDO X LUIZA FUMIKO INAMASSU X NIVALDO DA SILVA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HYGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HYGINO PENACHIONI JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ABIGAIL DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO PINTO X APARECIDA RAQUEL PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO FARABELLO X FLAVIO FARABELLO X EDNEI CARVALHO MARTINS X MARIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO GOMES DRUDI X REGIANE CRISTINA CANUTO DRUDI X MANOELITO MOREIRA GONCALVES FILHO X SILVANA APARECIDA VELOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANDRE DE FREITAS ROCHA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO X EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI X SANDRA APARECIDA GARUTTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELISA MARIA CAVICHIOLLI X PEDRO CAVICHIOLLI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO RONERTO DE OLIVEIRA X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUSA IZABEL CAVALCANTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HUGO KEIJI OKAJIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MOISES PINHEIRO MOURA X KELLY REGINA MARTINS MOURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS X ANGELO SANTANA MACHADO X RUI ROBERTO SIQUEIRA X IRIA GRACA VASCONCELOS SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA APARECIDA DO AMARAL MARCONDES X MAURICIO MARCONDES X MARIA HELENA DO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSECLER ALVES PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE LAUX X SANDRA MARIANO LAUX X CRISTIANE CANDIDO CROVINO X DAVI BUENO CROVINO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WAGNER TAVARES MARTINS X MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X YURICO HIRATA X SERGIO DE PAULO SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO LENZI JUNIOR X TANIA APARECIDA LENZI BARTOCHEVIS X NELSON BARTOCHEVIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELIO KIOSHI YAMAMOTO X ELISABETE MITIKO MORI YAMAMOTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA CORREA IMPARATO X MAURICIO LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARA LUCIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LAERCIO ALVES DA SILVA X JOSE PONTES JUNIOR X LEONILDA APARECIDA PEREIRA DA FONSECA PONTES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ BRAGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO MOLNAR X LUCIA DA SILVA BOTELHO MOLNAR X COSMO GRACIANO NETO X EDNA APARECIDA GALINDO GRACIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE TOSHIO KAIHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNES DI FROSCIA PAREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA DE MACEDO X BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALMIR PRIOR BLUMTRITT(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X SELMA COZAC WILMERS X JOSE VALMIR ALVES CARNEIRO X ELIANE DOS SANTOS CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAC BISPO RAMOS X ELIANA DA SILVA RAMOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLA MARCELA FRANCISCO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIYOSHI ROBERTO TOSHIKI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE FERNANDES DE ARAGAO X CARLOS ANTONIO TAMBORINO X MARINALVA FERNANDES TAMBORINO X CLOVIS DA

CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANA BACINE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA X NELSON DE OLIVEIRA DUQUE X MARIA HELENA ABU(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ITAPUA COMERCIO E CONSTRUCOES S/A X JORGE SHIGUEO KONISHI X AMELIA NAMI NAKASHIMA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO FRATE X CARLA CRISTINA ARRUDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA INES BALESTRINE X CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI X CAROLINA CRISTINA DOS REIS LUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRIGITE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA X ROBERTO LAFAYETE LOYOLA X IEDA DANTAS BITENCOURT X RAFAEL DANTAS BITENCOURT(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X LUIZ CARLOS PELI X SILVIA LOPES PELI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO APOLINARIO SOBRINHO X JANAINA VILLACA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE X ERNESTO LERACH GARCIA X SILVANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HENRIQUE MARCOS DA CRUZ X ARMINDO NUNO DA SILVA X JANETE OLIVEIRA DA SILVA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS X REGINALDO TADEU DE ASSIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IARA MAGALHAES DA COSTA BEBIANO X CARLOS JOSE BEBIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSANA TADEU FAZANARO X AIRTON FERNANDES NAZARETH(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO SORA DE ARAUJO X GISELE DE CARVALHO ARAUJO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELLEN CRISTIANNE WILLRICH PONS BERZOTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTIANO CORREA NETO X JOELMA OLIVEIRA DIAS CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA CLARA BERNARDO VELOZO X SONIA MARIA TELICESQUI X CARLOS DOGLIO FILHO X LUISINEI COELHO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ REZENDE X ROSA MARIA PACHECO LEANDRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X REGINALDO DAS MERCES SILVA X MARCIA FERREIRA X JILMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PEDRA CIBELE LIMA FEITOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FELICIANO LEITE X DAYANA MENDES ANTUNES LEITE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCOS PAULO OLIVEIRA X JOSE ROSA DE MOURA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZIMAR TOME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVEIRA X RICARDO BATISTA X GEIZIANE GOMES PEREIRA(SP293040 - ERICA DE JESUS PEREIRA) X JACY ROQUE KOCHERGIN X ALEXANDER NICOLAEVICH KOCHERGIN X NADEGDA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CLAVDIA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOTO X NEEMIAS FERNANDES DA SILVA X EDILENE SILVA LEMOS X MARIA CARLOTA ALVES VIDAL X SEUNI DE ANDRADE DA SILVA X CELIO EDUARDO DA SILVA X LAURA CAMPANHA NAVARRO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO SCHEFFER SOUSA X ANGELICA CRISTINA ROSA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X NILTON SAITO X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X MARIA DE LOURDES DE LIRA X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X MARIA NILZA MACEDO DOS SANTOS X OSEAS PRADO DA SILVA X SARA PRISCILA DE SOUSA X APARECIDA DAS GRACAS GERALDO X ELIANA CONRADO GOTTSFRITZ X LUCIANO FERNANDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA X PRISCILA MARQUES BASTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DJANIR VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA X IEDA SANTOS DO NASCIMENTO X MAIRA MELGAR APOLINARIO X HELIO FRANCISCO X ROSELI APARECIDA ROSSATO FRANCISCO X VICTOR HUGO RODRIGUES GONCALVES X APARECIDA BERTOLINO PINTO X PAULA KELLY RIBEIRO VIANA X CASSIO SETZ DE SOUZA X DANIELLE CRISTINA PAZ MOREIRA X PEDRO ROBERTO JACOB X ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS X ROSANA OLIVEIRA DE FREITAS X DENIR MALTA COELHO ALVES X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO ALVES X ANTONIO SILVA

FERNANDEZ JUNIOR X REGIME CELIA SOUSA FERNANDES X ADILSON LIMA SOUZA X SILVIA APARECIDA NAZARETH X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE DA SILVA X IOLANDA GAMA DE ANDRADE X PATRICIA DOS SANTOS X WALTER MELO DA COSTA X FABIO GOMES OLIVEIRA X CAIO HENRIQUE MORAIS DE PAULA X TAMIRES DE MORAIS PAULA X VANDA GONZAGA RUZSICKA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X FERNANDA FERREIRA DO PATROCINIO X GISELE LIMA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAMILA FELIX DOS SANTOS AUGUSTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Analiso conjuntamente as petições de fls. 3230/3404 e 3563/3590 para melhor deslinde do feito. Haja vista a comprovação da alteração de propriedade mediante apresentação dos documentos de fls. 3249/3404, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às seguintes alterações no polo passivo do presente feito e, após, proceda a secretaria da Vara à expedição de mandado de citação ou carta precatória, nos respectivos endereços, bem como às anotações necessárias:-Exclusão de LUCIO PEREIRA DE BRITO e MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BRITO e inclusão de MARIA DE LOURDES DE LIRA, devendo a última ser citada no Av. Sargento Geraldo Santana, 1100 - bloco 04 apto 74. - Inclusão de LUIZ FRANÇA PEREIRA FILHO, devendo o mesmo ser citado no endereço: R. Lagoa Tai Grande, 1436 - São Paulo/SP- Exclusão de REINALDO DA SILVA FERREIRA e CRISTIANE APARECIDA REIS FERREIRA e inclusão de MARIA NILZA MACEDO DOS SANTOS, devendo esta ser citada no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 02 apto 11, pois foi quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3445.- Exclusão de ANTONIA DE FATIMA NASTARI e inclusão de OSÉAS PRADO DA SILVA e SARA PRISCILA DE SOUSA, devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 02 apto 23, pois foi Oséas quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3448.- Exclusão de PAULO ROSA DE OLIVEIRA e MARIA ROSA DE OLIVEIRA e inclusão de APARECIDA DAS GRAÇAS GERALDO, devendo esta ser citada no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 02 apto 42, pois foi quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3450. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: R. Indonésia, 23 - Jardim das Imbuías - Cidade Dutra/SP.-Exclusão de MARLISA HIROMI HIRATA DIAS e JOSE ROBERTO RAMOS DIAS e inclusão de ELIANA CONRADO GOTTSFRITZ e LUCIANO FERNANDES, devendo a primeira ser citada no endereço Estrada Itapecerica, 2736 - bloco 02 apto 103 - São Paulo/SP, e o segundo no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 03 apto 02, pois foi quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3452. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: R. Maria Adelina Franca Whitaker, 72 - São Paulo/SP.- Exclusão de LUCIMI LOPES DO NASCIMENTO e ALEKSANDRA PEREIRA NASCIMENTO e inclusão de LUIZ FERNANDO DA SILVA, devendo o mesmo ser citado no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 04 apto 32, vez que a diligência anterior ocorreu no bloco 3 (fl. 3464).- Exclusão de NOELY RODRIGUES VILELA PEDRAS e GUILHERME SOUZA VILLELA PEDRAS e inclusão de PRISCILA MARQUES BASTOS, sendo desnecessária sua citação, vez que compareceu espontaneamente nos autos às fls. 2326/2332, representada à fl. 2333. Nesta ocasião, reputo regular seu ingresso e recebo sua manifestação, que será analisada em momento oportuno. Proceda-se à inclusão de sua procuradora nos autos para receber as futuras intimações (Debora Pereira Mendes Rodrigues - OAB/SP 97380).- Inclusão de DJANIR VICENTE DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 06 apto 23.- Exclusão de VALBERTO DUARTE DA SILVA e ELIANA MASSI e inclusão de IEDA SANTOS DO NASCIMENTO, devendo esta ser citada no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 07 - apto 32, pois foi quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3466. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: R. Walter Pereira Correia, 376.- Exclusão de JULIA MARQUES BARBOSA MIRANDA e inclusão de MAIRA MELGAR APOLINÁRIO, devendo esta ser citada no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 07 apto 33.- Exclusão ROSARIA MARILDA SILVA e inclusão de HÉLIO FRANCISCO e ROSELI APARECIDA ROSSATO FRANCISCO, devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 07 apto 41, pois foi Hélio quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3468.- Exclusão de DAVID STOLFO e IRES STOLFO e inclusão de VICTOR HUGO RODRIGUES GONÇALVES, devendo este ser citado no seguinte endereço: R. Angelina Manzo Villa Nova, 25 - Jardim Bela Vista - Indaiatuba/SP. Para tanto, expeça-se carta precatória àquela Comarca.- Exclusão de CLAUDIA APARECIDA MARTINS e inclusão de APARECIDA BERTOLINO PINTO, devendo esta ser citada no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 08 apto 12, pois foi quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3470.- Exclusão de MIHOCO TAKAHATA MIYASHIRO e MILTON MIYASHIRO, e inclusão de PAULA KELLY RIBEIRO VIANA, devendo esta ser citada no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 08 apto 33, pois foi quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3558. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: R. Armando Vieira, 474 - Jardim Satélite - São Paulo/SP. - Exclusão de MILTON SILVEIRA LOPES JUNIOR e SUAMY CRISTINA GUEDES RANIERI e inclusão de CASSIO SETZ DE SOUZA e DANIELLE CRISTINA PAZ MOREIRA, devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 08 apto 43, pois foi Danielle quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3476. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação de Cássio no endereço R. Irmão Ivo Bernardo, 03 e de Danielle no endereço R. Malamir, 129 - bloco 01 apto 34 - Jardim Umuarama - São

Paulo/SP.- Exclusão de SILVIO FELIX DOS SANTOS, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ROMILDA DE MELLO CAMARGO DOS SANTOS e MARIA E GONCALVES SANTOS e inclusão de PEDRO ROBERTO JACOB, que deve ser citado no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 09 apto 23, pois foi quem recebeu o Oficial de Justiça à fl. 3482. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: R. Ministro Junqueira Ayres, 75 - Interlagos - São Paulo/SP.- Exclusão de WALDIR DE OLIVEIRA NEVES e NAIRA RODRIGUES NEVES e inclusão de ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS e ROSANA OLIVEIRA DE FREITAS, devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 10 apto 32, pois foi Alexandre quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3498. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: R. Pedro da Rocha Pimentel, 127 - Grajaú - São Paulo/SP.- Exclusão de DOUGLAS MIGUEL DE BRITO PADILHA e inclusão de DENIR MALTA COELHO ALVES e VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO ALVES, devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 11 apto 22.- Exclusão de ADILMA QUARESMA TRINDADE, ADELCI QUARESMA TRINDADE BATISTA e EDSON TENORIO BATISTA e inclusão de ANTONIO SILVA FERNANDEZ JUNIOR e REGIME CELIA SOUSA FERNANDES devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 11 apto 23, pois foi Antônio quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3504.- Exclusão de ARISTIDES DE OLIVEIRA NEVES e TEREZA SOLANGE TEIXEIRA NEVES e inclusão de ADILSON LIMA SOUZA, devendo este ser citado no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 11 apto 24, pois foi ele quem atendeu o Oficial na diligência de fl. 3506.- Exclusão de DAVID DE BRITO PADILHA e inclusão de SILVA APARECIDA NAZARETH, devendo esta ser citada no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 11 apto 32, pois foi quem atendeu o Oficial na diligência de fl. 3508.- Inclusão de ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, devendo esta ser citada no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 12 apto 02.- Inclusão de MÁRCIO JOSÉ DA SILVA e IOLANDA GAMA DE ANDRADE, devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 12 apto 13. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação de Márcio no endereço R. Terezine, 71 - casa 01 - São Paulo/SP e de Iolanda no endereço R. dos Picharros, 53 - casa 01 - São Paulo/SP. - Exclusão de RICARDO MATIOLI e inclusão de PATRÍCIA DOS SANTOS, devendo esta ser citada no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 12 apto 22.- Exclusão de LUZANIRA PELO BRAGA e inclusão de WALTER MELO DA COSTA, devendo este ser citada no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 13 apto 02. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: Av. Engenheiro José Salles, 350 - bloco A-3 apto 78- Socorro - São Paulo/SP.- Exclusão de TAKESHI SHIRAIISHI e ISABEL CRISTINA SHIRAIISHI e inclusão de FABIO GOMES OLIVEIRA, devendo este ser citado no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 13 apto 24, pois foi quem atendeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3518. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: R. Várzea Paulista, 48 - apto 51 - Grajaú - São Paulo/SP. - Exclusão de JOAO TORRES, RAQUEL ROCHA TORRES e WILSON ROCHA TORRES, e inclusão de CAIO HENRIQUE MORAIS DE PAULA e TAMIRES DE MORAIS PAULA, devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 16 apto 14, pois foi ele quem recebeu o Oficial de Justiça à fl. 3538. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: R. Benício José da Fonseca, 61 - São Paulo/SP.- Exclusão de MONICA PEREIRA e AGUINALDO CORREIA DELGADO e inclusão de VANDA GONZAGA RUZSICKA, devendo esta ser citada no endereço Almirante Pena Botto, 50 - bloco 16 apto 22, pois foi quem recebeu o Oficial de Justiça à fl. 3540. - Exclusão de MARLENE HEIDRICH DA SILVA e inclusão de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, devendo este ser citado endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 16 apto 44.- Exclusão de PAULA CRISTINA VALENTIN MODESTO e CESAR AUGUSTO VALENTIN MODESTO e inclusão de JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA e FERNANDA FERREIRA DO PATROCÍNIO, devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 12 apto 43 - São Paulo/SP. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: R. Luiz Cabral Mesquisa, 33-D - Jardim Primavera - São Paulo/SP. Intime-se o Banco Santander S/A na qualidade de credor fiduciário do imóvel cuja matrícula consta às fls. 3573/3578.- Exclusão de JOSE PAULO VIDAL e inclusão de GISELE LIMA DOS SANTOS, sendo desnecessária sua citação, vez que compareceu espontaneamente nos autos às fls. 2326/2332, representada à fl. 2401. Nesta ocasião, reputo regular seu ingresso e recebo sua manifestação, que será analisada em momento oportuno. Proceda-se à inclusão de sua procuradora nos autos para receber as futuras intimações (Debora Pereira Mendes Rodrigues - OAB/SP 97380).- Exclusão de ANTONIO DA SILVA e OLGA BATISTA e inclusão de CAMILA FÉLIX DOS SANTOS AUGUSTO, sendo desnecessária sua citação, vez que compareceu espontaneamente nos autos às fls. 2326/2332, representada à fl. 2420. Nesta ocasião, reputo regular seu ingresso e recebo sua manifestação, que será analisada em momento oportuno. Proceda-se à inclusão de sua procuradora nos autos para receber as futuras intimações (Debora Pereira Mendes Rodrigues - OAB/SP 97380). Quanto ao documento 48 de fls. 3377/3378, determino seu desentranhamento e inutilização, vez que se trata de cópia simples de certidão de registro de imóvel estranho aos autos. Tendo em vista o equívoco aludido à documentação que comprova a condição de proprietário de JOSÉ ADELSON DE SANTANA SALES, providencie a expropriante a certidão de registro imobiliário correta, no prazo de 30 (trinta) dias. Com relação aos pedidos 3, 4 e 8 de fls. 3230/3404, defiro prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas necessárias à efetivação da citação dos coexpropriados ali indicados. Com relação ao pedido

2 de fls. 3230/3404 e VII de fls. 3563/3590, providencie a expropriante cópia do formal de partilha, no mesmo prazo. Com relação aos pedidos I e parte final dos pedidos VI e XV: indefiro, vez que o encargo de indicação de endereços com vistas à citação incumbe à parte expropriante. Outrossim, dando continuidade à citação dos demais proprietários, defiro nova tentativa de citação dos seguintes coexpropriados, nos respectivos endereços:- Maria Carlota Alves Vidal, no endereço R. Antônio de Souza Bastos, 173 - São Paulo/SP (fl. 3233); - Célio Eduardo da Silva, no endereço R. Álvaro Afonso, 228 - São Paulo/SP (fl. 3234); - Carlos Alberto Cavalcanti da Silva e Fernanda Aparecida Carbone Cavalcanti no endereço: R. Bragança Paulista, 3331 (fl. 3236); - Nilza Moraes, no endereço R. dos Missionários, 384 - São Paulo/SP; - Mario Barbosa, no endereço R. Maria Clotilde Martins Rocha, 602 - Jardim Selma - São Paulo/SP; - Getúlio Francisco de Castro e Marisa Aparecida de Freitas Castro, ambos no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 04 apto 31, vez que a diligência ocorreu no bloco 03 (fl. 3462). Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no endereço Av. Nossa Senhora do Sabará, 6497 - São Paulo/SP;- Maria Aparecida Brito do Vale, no endereço R. Pedro Velho de Albuquerque, 96 - Jordanópolis/SP;- Paulo Claudinei Maldonado Santos, no endereço R. Avelaneira, 54 - Parque das Árvores - São Paulo/SP;- Marcelo Menegari Pires e Izilda Bibiana de Nobrega, ambos no endereço R. José Rafaeli, 506 - bloco 03 apto 22 - Socorro/SP;- Armino Tadeu Montanaro Correia e Fabiana Alves Rodrigues Carrasco Correia, ambos no endereço R. João Roschel Gottzfriz, 69 - apto 16 - São Paulo/SP;- Marcia Pires da Costa e Rita de Cassia Tome Orfao, sendo a primeira no endereço Av. Nossa Senhora Sabará, 1023 - apto 131 e a segunda no endereço Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2634 - apto 95 - São Paulo/SP;- Joaquim Pereira Albino e Miriam Rosafa Nascimento, sendo o primeiro no endereço R. das Manjubas, 214 e a segunda no endereço R. Orlando Pinto Ribeiro, 460 - Vila Campo Grande - São Paulo/SP;- Antônio Dechirico, Paulino Tramutoia e Angelina Quirico Tramutola, sendo o primeiro no endereço R. Tapuçú, 96 - Vila Sofia - São Paulo/SP e os demais no endereço R. Antônio Olinto, 99 - apto 41 - Jardim Oriental - São Paulo/SP;- Zilda de Souza Cunha e Vagner Palazzo, ambos no endereço R. Dr. Saulo Castro Bicudo, 271 - Jardim Quarto Centenário - São Paulo/SP;- Marley da Silva Oliveira, Jose Ferreira de Oliveira e Francisca da Silva Oliveira, todos no endereço R. Indochina, 351 - Jardim das Imbuías - São Paulo/SP;- Vitor Pereira de Souza e Maria Berna de Souza, ambos no endereço R. Guilherme B Sabino, 647 - São Paulo/SP;- Hygino Penachioni, Nilce Vian Penachioni, Hygino Penachioni Junior, todos no endereço Av. Belmira Marin, 2101 - Grajaú - São Paulo/SP;- Luciano Farabello e Flavio Farabello, ambos no endereço R. Manoel da Costa Leme, 06 - Grajaú - São Paulo/SP;- Edison Perroni e Leonice Gratao Perroni, ambos no endereço R. Armando Rocha, 273 - casa 02 - São Paulo/SP;- Luiz Henrique Laux e Sandra Mariano Laux, ambos no endereço R. Vicente Pereira Assunção, 55 - apto 71 - Vila Constância - São Paulo/SP;- Laercio Alves da Silva, no endereço R. Benitez Muriano, 38 - Cidade Dutra/SP;- Gilberto dos Santos e Isabel Marques Barbosa dos Santos, ambos no endereço Av. Guarapiranga, 1802 - G1 apto 22 - São Paulo/SP;- Jose Carlos Pereira e Maria Ignes di Froschia Pereira, ambos no endereço R. Luiz Alves de Paiva, 10 - Jardim Cliper - São Paulo/SP;- Henrique Marcos da Cruz, no endereço R. Luiz Coelho, 53 - apto 3A - São Paulo/SP;- Rosana Tadeu Fazanaro, no endereço Av. João Paulo da Silva, 214 - São Paulo/SP;No mais, defiro a pesquisa de endereço nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD de Rodolfo de Souza Silva e Nilton Saito, nos dados indicados pela expropriante às fls. 3234 e 3566, respectivamente. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos proprietários. Fls. 3408/3424: recebo a contestação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA a ser analisada em momento oportuno. Por ora, anote-se o patrono indicado para receber futuras intimações pela referida coexpropriada (fl. 3410). Fls. 3428/3438: recebo a manifestação de Geiziane Gomes Pereira. Defiro os benefícios da justiça gratuita à aludida coexpropriada. Proceda-se às anotações necessárias, inclusive quanto ao patrono indicado para receber intimações (fl. 3431).Por fim, manifeste-se a expropriante acerca das diligências negativas de fls. 3458, 3460, 3472, 3494, 3508, 3514, 3520, 3522, 3524, 3526, 3528, 3530, 3532, 3534, 3542, 3544, 3546, 3548, 3550, 3554, 3556, bem como quanto aos proprietários Edmund Macruz e Claudia Dias Paiva (bloco 14, apartamento 13), Ricardo Magno Cavarzan Argentio (bloco 09, apartamento 02) e Carlos Spina, Francisca Angela Pimentel Spina e Silvana Terezinha Spina (bloco 02, apartamento 21) nos termos do que já determinado retro e às fls. 3080/3081, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e, após, intime-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0650999-78.1984.403.6100 (00.0650999-1) - CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ISALTINA ORNELAS Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

USUCAPIAO

0017959-41.2013.403.6100 - CELIA MARIA DE JESUS(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X

CELSO RICARDO DA SILVA X EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO X ESTADO DE SAO PAULO(SP063916 - MARCIA DUSCHITZ SEGATO) X WAGNER MARTINS VIEIRA X CLAUDIA CRISTINA SILVA VIEIRA

Fls. 339/345 - Primeiramente, expeçam-se os mandados de citação, nos endereços localizados. Na hipótese de restar negativa a citação do réu EUGÊNIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas, direcionada para o endereço localizado a fls. 343. Caso as citações resultem infrutíferas, proceda-se à consulta de endereço dos réus, via RENAJUD. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 338. DESPACHO DE FLS. 338: Fls. 335/337: Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço dos confinantes, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos mesmos, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a autora para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ACAO POPULAR

0024087-24.2006.403.6100 (2006.61.00.024087-7) - ODETE MEDAUAR(SP021310 - ODETE MEDAUAR E SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X RAMAO GALVARROS BUENO X DELANY LOPES DOS SANTOS X CARLOS HERIDIA X CARLOS ALBERTO DE MATTOS BENTO X BRUNO PINTO BARBOSA(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Popular proposta por Odete Medauar, em face de Ramão Galvarros Bueno, Delany Lopes dos Santos, Carlos Heridia, Carlos Alberto de Mattos Bento, Bruno Pinto Barbosa, Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e União Federal (AGU), em função da poluição sonora e atmosférica produzida pelos aviões e helicópteros que sobrevoam o Parque da Independência, desde o mês de novembro de 2005, o que poderia acarretar efeitos danosos (corrosão) no prédio do Museu do Ipiranga. Requereu, em sede liminar, a suspensão do sobrevoos de aeronaves, vindas do aeroporto de Guarulhos, nos hospitais Leão XIII e Ipiranga e no Parque da Independência, entre as 23 hs (vinte e três horas) e 6 hs (seis horas); a suspensão de sobrevoos, em qualquer horário, no Jardim da Glória, nos hospitais Leão XIII e Ipiranga e no Parque da Independência, dos cargueiros de ruído fortíssimo e retumbante; sejam reduzidos a 20 (vinte) por dia, os sobrevoos de aviões decolados de Guarulhos que trafegam sobre o Parque da Independência, os hospitais Leão XIII e Ipiranga e o Jardim Glória (Jardim Lutfalla); sejam suspensos todos os sobrevoos de helicópteros sobre a área estritamente residencial do Jardim Glória (Jardim Lutfalla), sobre os hospitais Leão XIII e Ipiranga e sobre o Parque da Independência; bem como se reduza a 80 (oitenta) e num só bloco do dia (por exemplo: só por duas horas; só à tarde) o tráfego de aviões decolados de Congonhas, em notório desvio de rota, sobre o Jardim Glória (Jardim Lutfalla), os hospitais Leão XIII e Ipiranga e o Parque da Independência. No mérito, requereu a procedência do pedido, para que fosse declarada a nulidade da medida que estabeleceu o desvio da rota dos aviões decolados do Aeroporto de Congonhas em direção ao Rio de Janeiro e Nordeste, bem como as medidas que determinaram o sobrevoos de aviões (entre as 23 hs e 6 hs) e cargueiros na área residencial do Jardim da Glória, nos hospitais Leão XIII e Ipiranga e Parque da Independência. Pugnou, ainda, pela determinação de que o Serviço Regional de Proteção ao Voo - SRVP exercesse o controle sobre o sobrevoos de helicópteros, nas proximidades do Jardim da Glória, além da ordem de determinação de elevação da altitude dos helicópteros que sobrevoam as proximidades do Jardim da Glória e do Parque da Independência, para que não ultrapassem o limite legal de decibéis fixado pelas Normas da ABNT e para que não causem corrosão ao referido Parque. Por fim, requereu a condenação dos réus a reparação dos danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e eventuais danos já causados ao patrimônio histórico (Parque da Independência). Devidamente citados, os réus ofereceram suas contestações as fls. 2405/2416, 2417/2428, 2429/2440, 2441/2452, 2453/2464 e 2465/3157. Os réus Delany Lopes dos Santos, Ramão Galvarros Bueno, Carlos Heredia, Carlos Alberto de Mattos Bento e Bruno Pinto Barbosa (representados pela Advocacia Geral da União), alegaram, preliminarmente, a ausência de pressupostos processuais específicos para a propositura da Ação Popular e ilegitimidade passiva, pugnando, em seguida, pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência do pedido. A seu turno, a União Federal também alegou a ausência de pressupostos processuais específicos para o ajuizamento da Ação Popular (fundamentada na ausência de lesividade e ilegalidade) e ilegitimidade passiva (concernente à autorização de horários de pouso e decolagem de aeronaves; controle de sobrevoos de helicópteros em área não controlada; produção de ruídos aeronáuticos e poluição ambiental), requerendo, primeiramente, o indeferimento do pedido liminar e, no mérito, a improcedência do pedido. O pedido liminar restou indeferido a fls. 3159/3168, sendo determinada à autora, naquela oportunidade, a emenda ao pedido inicial, para fins de inclusão da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no polo passivo. Sobreveio a réplica da autora a fls. 3174/3198. A fls. 3215/3221 foi proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Houve determinação de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário (fls. 3228). O v. acórdão de fls. 3257/3259 deu provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade do processo a partir da prolação da sentença, em virtude da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, desde a prolação da decisão que apreciou o pedido liminar.Recebidos os autos neste juízo, foi determinado o encaminhamento dos autos àquele órgão ministerial, para que declinasse sua ciência sobre atos processuais praticados (fls. 3264). Remetidos aos autos ao Parquet Federal, este requereu a citação da ANAC, bem como a intimação da autora, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, o que restou deferido a fls. 3268. A fls. 3279/3279 - verso, a autora manifestou seu interesse em prosseguir com a presente ação. Devidamente citada a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC apresentou sua contestação, a fls. 3287/3512, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir (lastreada na inexistência de ato ilegal ou ilegítimo a invalidar), além de carência da ação (por entender que o objetivo da presente ação consiste em evitar/reparar prejuízos particulares). Por fim, requereu o indeferimento do pedido liminar e, no mérito, a improcedência do pedido.As fls. 3514 foi determinada a especificação de provas pelas partes, bem como a intimação da autora, para se manifestar sobre a contestação apresentada pela ANAC. A réplica à contestação da ANAC foi apresentada as fls. 3519/3528. Devidamente intimada, a União Federal requereu a produção de prova testemunhal, arrolando, para tanto, 02 (duas) pessoas (fls. 3530 e 3531/3531-v), ao passo que a ANAC apenas manifestou ciência, aduzindo não haver outras provas a serem produzidas (fls. 3534/3535). Regularmente intimado dos atos processuais praticados, o Ministério Público Federal declinou sua ciência a fls. 3537, não se opondo à produção das provas requeridas, esclarecendo, por fim, a inexistência de outras provas a acrescentar. É o relatório.DECIDO.A matéria preliminarmente ventilada se confunde com o mérito da ação, motivo pelo qual será melhor analisada por ocasião da prolação de sentença.Não havendo outras questões preliminares a serem decididas, verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.No tocante à produção de provas, reputo desnecessária a oitiva de testemunhas arroladas, na medida em que o conjunto probatório alçado ao bojo dos autos se mostrou suficiente para o julgamento da lide.Ademais, o v. acórdão exarado a fls. 3257/3259 asseverou que o cerne da demanda consiste em saber se houve ou não a adoção de medidas ilegais e lesivas ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e histórico.Trata-se, portanto, de matéria eminentemente de direito, motivo pelo qual, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela União Federal.Destarte, inexistindo provas úteis ou necessárias a serem produzidas, o feito comporta julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes (inclusive o Ministério Público Federal) e, ao final, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014168-93.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAUSALITO(SP287726 - VINICIUS DE CARVALHO FORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente.A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo.Dito isto, a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, devendo os autos para lá serem redistribuídos.Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058640-55.1973.403.6100 (00.0058640-4) - GABRIEL CABRERA GALVES X GERMANO MOINHOS X YOLANDA FERRO X JOAO MANOEL BORGES DE ASSIS X IVONETE RIBEIRO X OTONIEL GOMES DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se ciência aos reclamantes GABRIEL CABRERA GALVES, GERMANO MOINHOS e YOLANDA FERRO, acerca do pagamentos dos ofícios requisitórios de fls. 373/375, à ordem do beneficiário.Em relação aos reclamantes JOÃO MANOEL BORGES DE ASSIS, IVONETE RIBEIRO e OTONIEL GOMES DA SILVA, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, integral cumprimento dos despachos de fls. 331 e 337.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0132649-75.1979.403.6100 (00.0132649-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X SANTO NIERO(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP121851 - SOLEMAR NIERO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SANTO NIERO X CTEEP - COMPANHIA DE

TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Ciência à expropriante, acerca do desarquivamento dos autos. Diante da apresentação dos documentos necessários à instrução da Carta de Consituição de Servidão Administrativa, expeça-se a referida carta. Após, publique-se este despacho, para que a expropriante promova a retirada da Carta expedida, mediante recibo, nos autos. Por fim e considerando-se que a presente execução operou-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fls. 147), venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023411-52.2001.403.6100 (2001.61.00.023411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROZELI MARQUES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZELI MARQUES HENRIQUE

Recebo o requerimento de fls. 202/203 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista a apresentação das memórias de cálculo, promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada à fl. 203, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010749-65.2015.403.6100 - PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP357556A - RAFAEL DA COSTA DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 353: mantenho a decisão agravada de fls. 228/235 e 330, pelos próprios fundamentos dela constantes. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias: i) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 333/352 e 377/478) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado; e ii) manifestar-se sobre a impugnação da União ao aditamento da petição inicial (fls. 482/483). 3. Fls. 484/487: cumpra-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0015229-53.2015.4.03.0000. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da ré. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15813

MONITORIA

0000129-14.2003.403.6100 (2003.61.00.000129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VARSEG PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de VANSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA. visando à cobrança de quantia ORIUNDA DE UM CHEQUE DO BANCO Bradesco nº. 000320-4, conta nº. 002400, Agência nº. 2767, corrigido até dezembro de 2002. Esclarece a autora que o referido título foi apresentado ao banco sacado na data de vencimento, sendo devolvido por insuficiente provisão de fundos. A inicial foi instruída com documentos. Expedido o mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 21). A autora deixou de se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, tendo os autos sido remetidos ao arquivo (fls. 24). Desarquivados os autos, a fls. 113 foi deferida a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para citação da ré, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 117). Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015197-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de JOÃO MOREIRA DE MARINHO visando à cobrança de quantia celebrada em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos a fls. 06/21. Expedido o mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 28). Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, o juízo da 15ª Vara Federal determinou a realização de pesquisas junto aos Sistemas WEBSERVICE e SIEL, objetivando auferir o endereço atualizado do réu. A parte autora, a fls. 33, requereu o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar administrativamente para realização de pesquisas, o que foi deferido. A CEF requereu a pesquisa do endereço do devedor pelo sistema BACENJUD, o que também foi deferido. A fls. 96 foi determinada a consulta de possíveis endereços da parte ré nos sistemas on line disponíveis, dando-se vista à CEF acerca das consultas. A fls. 105 consta certidão de decurso de prazo para a manifestação da autora. Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018239-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA ANNUNCIATO KULMANN

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitoria em face de PRISCILA ANNUNCIATO KULMANN, visando à cobrança da quantia de R\$ 34.071,16 atualizada até 03.10.2012, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Expedido mandado monitorio a parte ré não foi localizada (fls. 40/41). A parte autora requereu prazo de 20 dias, para diligenciar em diversos órgãos, o que foi deferido. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, este juízo determinou às fls. 55, a realização de pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E RENAJUD, objetivando auferir o endereço atualizado do réu. Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 84). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021721-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LISSANDRO REIS SANTOS

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de LISSANDRO REIS SANTOS visando à cobrança de quantia celebrada em contrato particular de abertura

de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Expedido o mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 51). A autora se manifestou a fls. 56, requerendo a expedição de mandado de citação nos endereços enumerados. A fls. 68, este juízo determinou a realização de pesquisas junto aos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD, objetivando auferir o endereço atualizado do réu. A fls. 89 foi determinada a manifestação da CEF, haja vista que todos os endereços constantes dos autos já haviam sido diligenciados. A fls. 90 consta certidão de decurso de prazo para a manifestação da autora. Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019883-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MORAES DE SOUZA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de FERNANDA MORAES SOUZA, visando à cobrança da quantia de R\$ 47.375,74 atualizada até 17.09.2014, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Expedido mandado monitório a parte ré não foi localizada (fls. 35). Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (37). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736717-96.1991.403.6100 (91.0736717-1) - ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO CRUZ X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X GABRIEL DOS SANTOS X MARCILIO BELTRAME X MARCIO BENEDITO CORTEZ X NICOLA IULIANO(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO E SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. ALCIDES JOSÉ DOS SANTOS e OUTROS propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. Trânsito em julgado 01.10.1996 (fls. 106). Com retorno dos autos ao juízo de origem, a requerida foi citada, nos termos do art. 730, do CPC, e, a fls. 135 em 29.01.1999, foi proferido o r. Despacho, determinando a intimação da parte autora para fins de juntada das peças autenticadas necessárias à expedição do ofício precatório. A fls. 137 foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora, situação que ocasionou o arquivamento dos autos. A parte autora, a fls. 138, em 13.08.2002, requereu o desarquivamento dos autos. Em 19.03.2003, os autos foram novamente encaminhados ao arquivo, tendo em vista a inércia da parte autora. A fls. 146, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos, bem como a fls. 149, requereu o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. Intimada a apresentar manifestação, a União alegou a ocorrência da prescrição, tendo em vista o transcurso de mais de 15 anos (quinze) anos de sua intimação do despacho que determinou Providencie(m) o(s) autor(es) as peças autenticadas necessárias à expedição do ofício precatório. (fls. 135). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 01.10.1996 pelo Diário Oficial do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução. Os autos ficaram paralisados no arquivo por mais de 15 (quinze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010917-73.1992.403.6100 (92.0010917-9) - IVALDA DE SIENA X MICHELE DE SIENA(SP098220 - MARA

CRISTINA DE SIENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Vistos etc.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.A discussão cinge-se à cobrança de valores decorrentes da devolução de empréstimo compulsório em desfavor da União.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 08.09.1997, isto é, há mais de 17 (dezesete) anos.Saliente-se, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito.Segue a doutrina a respeito:O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26).Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição para a execução do julgado.Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0030657-07.1998.403.6100 (98.0030657-9) - ANTONIO FABOCI X ROBERTO FIRMINO DA SILVA X CLODOALDO TONIETTI X VERA LUCIA BRAGA X AILTON GOMES DE SA X MARCOS FELICIO X DEJAIR GUALDEVI X FRANCISCO ELIAS SETIN X MARIA JOSE CARDOSO X ROSIMEIRE COUTINHO(Proc. DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.ANTONIO FABOCI e OUTROS propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em síntese o pagamento dos valores corrigidos das contas vinculadas do FGTS dos mesmos, segundo a aplicação dos índices de Fevereiro/86 - 14,36%, Junho/87 - 26,06%, Dezembro/88 - 28,79%, Janeiro/89 - 70,28%, Fevereiro/89 - 39,16, Março/90 - 84,32%, Abril/90 - 44,80, Junho/90 - 7,87%, Fevereiro/91 - 21,05% e Março/91 - 13,90%.A parte autora foi intimada a apresentar manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista, a decisão que julgou procedente a Ação Civil Pública n.º 93.0002350-0, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a recalcular os depósitos do FGTS de todas as contas vinculadas, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis (fls. 51-verso).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 1998.Tendo em vista o tempo decorrido desde o arquivamento destes autos, verifica-se que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008383-29.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DICENTER INFORMATICA LTDA EPP

Vistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face de DICENTER INFORMÁTICA LTDA - EPP.Alega, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 10.174,30 (dez mil, cento e setenta e quatro reais e trinta centavos) atualizados até a data de abril de 2010, de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Aduz ter firmado com a ré contrato de prestação de serviço e venda de produtos, sendo que esta não cumpriu a obrigação de pagar as faturas no seu vencimento. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 11.217,83 (onze mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e três centavos). A inicial foi instruída com documentos.A ré foi citada por edital, tendo a Defensoria Pública da União apresentado contestação a fls. 219/230.A fls. 245/245-vº, este Juízo acolheu a preliminar alegada pela Defensoria Pública da União, referente à nulidade de citação por edital da ré Dicenter Informática Ltda - EPP e determinou a expedição de novo mandado de citação, para o endereço indicado a fls. 201-vº.Após diversas tentativas de citação, a autora solicitou (fls. 264/265) a realização de consulta ao sistema SIEL com o fim de que fosse auferido o endereço atualizado da ré. Juntadas as informações requeridas, a ré não foi localizada.Instada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a

parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 279). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007250-15.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E MG062342 - ELTOON TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em breve apanhado, que foi autuada pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil por meio do processo nº 10650-000.046/2011-99, referente ao perdimento do veículo GM/CELTA, placa AMY 6921, RENAVAM 861062272, por transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento, conforme auto de infração às fls. 51/55 dos autos. Sustenta que o veículo foi encontrado transportando mercadorias de origem e procedência estrangeiras desacompanhadas da documentação comprobatória da importação, da aquisição ou do trânsito regular no território nacional. Menciona, entretanto, que não pode ser responsabilizada, uma vez que é somente arrendadora dos veículos, com a posse indireta dos mesmos, podendo responder pelos ilícitos causados pelos arrendatários. Pretende a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata devolução do veículo Celta, placa IPD AMY 6921, chassi 9BGRZ08906G104106, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº. 3979822-2, apreendido pela ré nos autos do Processo Administrativo no 10650-000046/2011-99, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os arts. 63 a 70 do Decreto-lei nº. 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas aos depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal de Uberaba/MG, onde se encontram apreendidos os veículos. Ao final, requer a seja o feito julgado procedente para que sejam anulados os atos administrativos que resultam na apreensão dos veículos arrecadados e que a partir daí foram desencadeados, determinando-se a devolução do do veículo apreendido, anulando-se quaisquer cobranças de despesas de armazenagem dos bens arrendados armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas aos depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 81). A União apresentou contestação às fls. 91/96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 97/98. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0023378-77.2011.403.0000 (fls. 102/109). A autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos às fls. 145/145-vº e interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0026036-74.2011.403.0000 (fls. 116/134), que restou prejudicado, conforme decisão de fls. 150/1510-vº. Réplica às fls. 137/142. Às fls. 171/172 sobreveio petição do autor requerendo seja a União intimada para depositar judicialmente o valor arrecadado com o leilão do veículo. Este Juízo determinou, às fls. 212/213, que a União procedesse, no prazo de 20 (vinte) dias ao depósito do valor indicado às 167, devidamente atualizado, em conta judicial à disposição deste Juízo. Às fls. 219/222, a União requereu a juntada de guia comprovante do depósito judicial (fls. 219/222). Instada a proceder a retirada da restrição que recai sobre o veículo indicado às fls. 186, a parte autora se manifestou, juntando documento, às fls. 227/230. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O veículo apreendido pelos agentes aduaneiros é objeto de contrato mercantil de arrendamento, gravado por alienação fiduciária, conforme se depreende dos documentos de fls. 46/49. O auto de infração juntado aos autos (fls. 51/55), lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba/MG, demonstra que o veículo foi apreendido em virtude de atos ilícitos praticados por seus condutores. O autor é o proprietário-arrendante do veículo e não pode ser prejudicado por condutas praticadas pelas pessoas que estejam na posse direta do referido bem. Ressalte-se que no referido auto de infração não restou demonstrado nenhum indício de participação comissiva ou omissiva da instituição financeira na prática da infração aduaneira. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FORTIS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado

em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.(TRF 3ª Região, AMS 96030817074, Relator Juiz Carlos Delgado, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 23.04.2008, DJF3 12.06.2008).Portanto, inexistindo responsabilidade objetiva do legítimo proprietário do bem nos casos de ilícitos penais e/ou administrativos perpetrados pelos possuidores diretos, não há respaldo legal para a pena de perdimento aplicada pelas autoridades fiscais.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar a anulação do ato administrativo que resultou na apreensão do veículo veículo Celta, placa IPD AMY 6921, chassi 9BGRZ08906G104106, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº. 3979822-2, apreendido pela ré nos autos do Processo Administrativo no 10650-000046/2011-99.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do autor. Reexame necessário dispensado, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008624-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X IOLANDA MELO ALVES

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face de IOLANDA MELO ALVES.Alega, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 24.652,72 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) atualizados até a data de maio de 2011, de acordo com o contrato de cartão de crédito CAIXA-VISA nº 4793.9500.1666.2917. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 24.652,72 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos). A inicial foi instruída com documentos.Após diversas tentativas de citação, a autora solicitou (fls. 122) a realização de consulta ao sistema INFOJUD, SIEL, REANUD com o fim de que fosse auferido o endereço atualizado da ré. A fls. 124/125, sobreveio informação de Secretaria no sentido de que todos os endereços apontados já foram diligenciados.Instada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 126-vº). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013173-22.2011.403.6100 - SERVINET SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.SERVINET SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL.Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao pagamento da contribuição ao SAT-RAT e que a respectiva alíquota foi indevidamente majorada e que não lhe restou alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para resguardar seu direito ao recolhimento da mesma nos moldes anterior.Sustenta que a aplicação do FAP configura manifesta violação aos princípios constitucionais da estrita legalidade, da segurança jurídica e da publicidade.Afirma que teve ínfimos registros de eventos acidentários em 2010 e 2011 e, não obstante, o FAP atribuído à ela ensejou majoração do RAP, bem como que a utilização da Subclasse CNAE consiste em critério genérico de aferição do FAP, o qual não refletiria o real grau de risco da empresa, uma vez que leva em consideração o total de eventos experimentados pelas demais pessoas jurídicas que compõe a dita Subclasse, grau de risco geral este que divergiria em muito do seu real grau de risco.Defende que o cálculo do FAP deveria se ater a critérios específicos e individuais, que refletissem o real grau de risco da empresa, face ao efetivo investimento em segurança do trabalho e prevenção de acidentes. Afirma, assim, que não se poderia levar em consideração os casos de acidente in itinere para a composição do FAP. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição ao RAT, na proporção majorada pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, ou, sucessivamente, que se determine que o cálculo observe os fatos relativos à medicina e segurança do trabalho.Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para confirmar a tutela antecipada e reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária, relativamente a contribuição ao RAT, apenas no montante e proporção em que agregados pelo FAP, em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10, da Lei nº 10.666/08, abstendo-se a autora e suas filiais de declarar em GFIP o próprio índice/FAP.Pleiteia, que caso se entenda válida a aplicação do FAP sobre o RAT, requer que este corresponda à realidade dos procedimentos e políticas relativos à Medicina e Segurança do Trabalho implementados no estabelecimento da

autora e suas filiais, de forma que seja aplicado e considerado o índice máximo de 1,0, devendo ser revista a metodologia de cálculo, afastando-se a aplicação de critérios genéricos como utilização de parâmetro estático conforme CNAE e a consideração dos acidentes in itinere em razão de sua ilegalidade/inconstitucionalidade. Requer, ainda, seja deferido o direito à compensação, como outras contribuições previdenciárias vincendas, do que foi indevidamente recolhido a título de RAT, na parcela majorada pelo FAP, desde janeiro/2010 - devidamente atualizado. A inicial veio instruída com documentos de fls. 32/5220. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 5228/5244. A União apresentou contestação às fls. 5250/5295. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares, passo a julgar o mérito. No que diz respeito à constitucionalidade e legalidade do fator acidentário de prevenção - FAP houve o reconhecimento de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema no Recurso Extraordinário n. 684261 RG, ainda não decidido. Assim sendo, filio-me ao decidido pelo Ministro Relator Luiz Fux no RE 677725 no que diz respeito à alegada constitucionalidade e ilegalidade do fator acidentário de prevenção:(...)Não assiste razão jurídica ao recorrente. No caso, reputam-se inconstitucionais o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e sua regulamentação pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, na medida em que prevista a possibilidade de redução e majoração das alíquotas referentes ao SAT (e ao RAT) com base em critério estabelecido por resolução do Conselho Nacional de Previdência Social, órgão integrante do Poder Executivo. A irrisignação do sindicato não prospera. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, assim concluiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Grifou-se Nesse mesmo sentido: AGR-RE nº 376.183/PR, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 21/11/03, AGR-AI nº 439.713, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 1º/12/03, RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, DJe 04/06/10. A fortiori, a violação constitucional, dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais supracitados, encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10, entre outros. Duas questões suscitadas pelo recorrente não foram enfrentadas pelo Pleno no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, cuidam elas de irrisignações relativas à ofensa ao princípio da irretroatividade da norma tributária e à ausência de atribuição do Conselho Nacional de Previdência Social para editar Resolução que ultrapasse seu poder regulamentar. No tocante ao desrespeito ao princípio da irretroatividade da norma tributária, forçoso concluir pela carência de fundamentação. A norma impugnada, o artigo 202-A, 9º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento geral da Previdência Social), em sua redação original, assim estabelecia: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007)..... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007). 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto nos 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007). Com o advento do Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, o 9º do artigo 202-A do Regulamento Geral da Previdência Social restou alterado para a seguinte redação: Artigo. 202-A..... 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Do cotejo nas normas extrai-se a conclusão de que o fator acidentário de prevenção não constitui espécie tributária nem define, por si só, a alíquota da exação. Ademais, o FAP foi estabelecido, primeiramente, pelo Decreto nº 6.042/07, ao incluir o 9º no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, e já previa a consideração de dados do contribuinte datados a partir de 2004, quando em plena vigência o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, de forma que a regulamentação legislativa posterior em nada destoava com a jurisprudência do Pleno e com a regra do artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Por via de consequência, ressoa inequívoca a vocação de insucesso do pleito. Por outro

lado, a suscitada invasão de competência regulamentar pelo Conselho Nacional da Previdência Social não se operou. A norma do artigo 22, caput e 3 e 4º, da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. A atuação do Conselho se deu amparada no regulamento geral da previdência. Além disso, não se insurgiu o recorrente contra a norma supracitada, nem foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, razão pela qual afastado a alegação. Quanto aos demais fundamentos da inicial, não se referem propriamente a vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade da regulamentação do FAP, mas sim a questões referentes à sua metodologia e à transparência nas informações utilizadas para o cálculo. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Sob um ponto de vista teórico, portanto, o FAP concretiza o princípio isonômico, pois permite que se apliquem alíquotas diferenciadas conforme o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, evitando a uniformização pela atividade preponderante que gerava um maior número de distorções. Os critérios de quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa são pertinentes para o cálculo, pois guardam evidente relação com risco da atividade laboral. Em relação aos cálculos do FAP, verifico que a ré trouxe aos autos (fls. 5261/5263) a metodologia utilizada em relação à empresa requerente, o que não foi impugnado de forma específica pela autora. De fato, a própria autora desistiu da produção da prova pericial e não apresentou elementos concretos - somente argumentações genéricas - que demonstrem a inobservância dos critérios previstos na legislação. Destarte, resta prejudicado o pedido de compensação formulado pela parte autora. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I..

0014280-67.2012.403.6100 - JIVANILDO DA HORA SANTOS (SP216417 - REGINALDO PESSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP272078 - FELIPE DE AVILA AYRES E MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Vistos etc. JIVANILDO DA HORA SANTOS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SEMEAR S/A, alegando, em síntese, que, foi surpreendido com a comunicação de que seu nome havia sido lançado no rol dos devedores em razão de dívida contraída junto ao Banco Semear S/A. Alega, ainda, que também se encontra com pendências junto à Caixa Econômica Federal, sem ter efetuado qualquer transação com as mencionadas instituições financeiras. Argumenta a responsabilidade civil dos réus e a conseqüente necessidade de ser ressarcido material e moralmente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para que se exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a procedência da ação para que se declare a inexigibilidade do débito inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), além de honorários advocatícios e custas processuais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23) e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citadas, as rés oferecem contestação a fls. 29/50 e fls. 51/82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 83/84. A fls. 98 o autor requereu a realização a prova grafotécnica, o que foi deferido a fls. 101. Os réus se manifestaram apresentando quesitos. Em decisão proferida a fls. 133/133-verso foi reconhecida a inexistência de litisconsórcio passivo necessário, sendo determinada a exclusão do Banco Semear S/A do polo passivo da demanda. Designada data para realização da perícia grafotécnica e determinada a intimação pessoal do autor, esta restou negativa (fls. 184). Intimado a fornecer seu endereço atualizado, o autor não se manifestou (fls. 188). A fls. 189 foi dada por prejudicada a prova pericial. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente

moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Neste sentido: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves). O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. No presente feito, por todo o contexto já relatado, não é possível concluir que o autor não tenha firmado os contratos em cobrança para com a ré. O instrumento firmado pelo autor consta dos autos e houve o financiamento de uma geladeira no mesmo município da suposta residência do autor. Cabia, portanto, ao autor, a comprovação de que aquela assinatura não lhe pertencia. Anote-se que foi tentada a análise dos registros do cartório eleitoral, o que também foi infrutífero (fls. 162). Outrossim, a anotação do nome do autor no cadastro de inadimplentes foi deu-se em decorrência da inadimplência não descaracterizada. Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade ou abusividade por parte da CEF. Com efeito, a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para demonstrar os fatos que constituam danos morais passíveis de indenização, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Nesta mesma linha, não descaracterizada a cobrança, não há como declará-la indevida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018359-55.2013.403.6100 - HILDA LEAL DO CANTO (SP234180 - ANSELMO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 56/58, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 53/54, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada sofre de vícios na medida em que deixou de se manifestar sobre o pedido de redução de multa, em vaez que não houve fraude. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a parcial procedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Consigne-se, por oportuno, que não há que se falar em redução da multa por

fraude, na medida em que referida questão não foi considerada na aplicação da multa, que decorreu, unicamente, em razão do descumprimento da obrigação tributária. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0023605-32.2013.403.6100 - GERALDO PEDRO SANTANA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a parte autora apresenta o réu como IPEN/CNEN, bem como que foi o CNEN a contestar a ação. Oportunamente, solicite-se ao SEDI para que conste como réu a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Segue sentença: Vistos etc. GERALDO PEDRO SANTANA propõe a presente ação sob o procedimento ordinário em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. Alega o autor, em síntese, que exerce atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas e, por exercerem suas atividades expostos à radiação, percebem a gratificação de raio X. Afirmam que, em razão do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, a ré comunicou aos autores que procedessem a opção pelo adicional de irradiação ionizante ou pela gratificação por trabalhos com raio X. Cita que tal conduta é inconstitucional, eis que viola o direito do trabalhador de receber adicional por atividade penosa e insalubre, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Esclarece que a percepção cumulativa das referidas vantagens possui embasamento legal, além de possuírem naturezas distintas, razão pela qual reputam ilegal a orientação normativa mencionada. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, pleiteia a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de gratificação por operação de raios X ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre o vencimento dos autores, cumulativos com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir da suspensão do pagamento em 2008 ou, caso não seja o entendimento, observada a prescrição quinquenal. A inicial foi instruída com procurações e documentos. O feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal por meio da decisão de fls. 127/128. Naquela ocasião, o feito foi cindido, constando no presente feito apenas o autor acima nomeado. Aditamento à inicial a fls. 147. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 149. Citado, o CNEN apresentou contestação a fls. 154/178, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito e a prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Suscitado o conflito de competência negativo de competência a fls. 179/180, ao qual foi julgado procedente a fls. 195/196. Retornaram os autos a este juízo (fls. 207). Réplica a fls. 222/251. É o relatório. Decido. Não há que se falar em ilegitimidade do CNEN, na medida em que é a autarquia a responsável por gerir a folha de pagamento dos autores, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade pelos proventos e adicionais recebidos. Afasto, ainda, a alegação da prescrição defendida pela ré. O conceito de prestações alimentares previsto no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010). Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. No caso dos autos, os autores pleiteiam o pagamento das parcelas a partir de maio de 2009, portanto, não há que se falar em prescrição. A controvérsia dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou

periculosidade, em face do 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. De início, saliente-se que, consoante orientação pacífica da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação de suas vantagens, desde que não implique a redução nominal dos respectivos valores, em face do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem transcritos os julgados do Supremo Tribunal Federal: MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI nº 685866 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.04.2009, DJe - 094, 21.05.2009, p. 01894) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (2ª Turma, RE 593711 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, 17.03.2009, DJe - 071, 17.04.2009, p. 03002) EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (Tribunal Pleno, RE nº 563965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11.02.2009, DJe - 053, 20.03.2009, p. 01099) Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos: Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...) Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - gratificação natalina; III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)(...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61). Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento

(artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (1º do artigo 68). Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles :Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. No caso dos autos, a gratificação de raio - X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio - X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior. Já o adicional de irradiação ionizante previsto no 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação. Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada. Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X não pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à percepção da gratificação de raios - X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças de gratificação de raios - X, observada a prescrição quinquenal e os seus eventuais reflexos sobre demais encargos trabalhistas. O valor das parcelas atrasadas deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios. Condene a parte ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da condenação, de conformidade com o art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029450-24.2013.403.6301 - VILMA ALVES DE ARAUJO DIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VILMA ALVES DE ARAUJO DIMAS, qualificada na inicial, promove a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pleiteia o restabelecimento do pagamento de auxílio-transporte, suprimido de sua remuneração em outubro de 2011, na forma da ON/SRH?MP nº 04, de 08.04.2011, em virtude da utilização de veículo próprio para deslocamento residência/trabalho/residência. A inicial veio instruída com documentos. Tendo em vista a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (fls. 65/66), os autos foram redistribuídos a este Juízo. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido. Este Juízo determinou a intimação pessoal da autora para constituição de advogado, regularização de sua representação processual, atribuição de valor à causa, bem como o recolhimento das custas iniciais (fls. 80/80-vº). Devidamente intimada (fls. 83), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 84). É o relatório. DECIDO. Verifico que falta à presente demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui a parte autora capacidade postulatória. Ressalte-se que, intimada pessoalmente, conforme se verifica da certidão do

Srº Oficial a fls. 83, foi dada à autora oportunidade para que constituísse patrono, não tendo ela, no entanto, adotado tal providência. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006516-59.2014.403.6100 - ANTONIO SERGIO PEREIRA LIMA (SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO SERGIO PEREIRA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL. Pleiteia a repetição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) por ocasião do recebimento, em 2006, de verbas decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, alegando, em síntese, ser indevida a incidência do tributo sobre os juros de mora e a necessidade de aplicação do regime de competência para apuração do montante devido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/122). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos a fls. 125. A ré apresentou contestação a fls. 130/138. Réplica a fls. 141/148. A ré impugnou a assistência judiciária gratuita, tendo este Juízo acolhido a impugnação, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 150/150-vº). O autor interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0031851-47.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 157/159). Instado, novamente, a apresentar guia de recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção, o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 161-vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, pois, no presente caso que o autor deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a ausência do recolhimento das custas processuais devidas, afigura-se como irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condono o autor em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007037-04.2014.403.6100 - MARCIO ANTONIO GONCALVES RAMOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X SUELI DALL EVEDOVE X NEUZA COSTA DA SILVA DINIZ (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a parte autora apresenta o réu como IPEN/CNEN, bem como que foi o CNEN a contestar a ação. Oportunamente, solicite-se ao SEDI para que conste como réu a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Segue sentença: Vistos etc. MARCIO ANTONIO GONÇALVES RAMOS, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, PAULO SÉRGIO GALIAZZI MENEGHETTI, SUELI DALL EVEDOVE, NEUZA COSTA DA SILVA DINIZ propõem a presente ação sob o procedimento ordinário em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. Alegam os autores, em síntese, que exercem atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas e, por exercerem suas atividades expostos à radiação, percebem a gratificação de raio X. Afirmam que, em razão do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, a ré comunicou aos autores que procedessem a opção pelo adicional de irradiação ionizante ou pela gratificação por trabalhos com raio X. Citam que tal conduta é inconstitucional, eis que viola o direito do trabalhador de receber adicional por atividade penosa e insalubre, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Esclarecem que a percepção cumulativa das referidas vantagens possui embasamento legal, além de possuírem naturezas distintas, razão pela qual reputam ilegal a orientação normativa mencionada. Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, pleiteiam a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de gratificação por operação de raios X ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre o vencimento dos autores, cumulativos com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir da suspensão do pagamento em 2008 ou, caso não seja o entendimento, observada a prescrição quinquenal. A inicial foi instruída com procurações e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 134. Citado, o CNEN apresentou contestação a fls. 140/267, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito e a prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0011423-44.2014.403.0000 (fls. 269/290), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 225). Réplica a fls. 195/223. É o relatório. Decido. Não há que se falar em ilegitimidade do CNEN, na medida em que é a autarquia a responsável por gerir a folha de pagamento dos autores, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade pelos proventos e adicionais recebidos. Afasto, ainda, a alegação da prescrição defendida pela ré. O conceito de prestações alimentares previsto no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal

dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010). Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. No caso dos autos, os autores pleiteiam o pagamento das parcelas a partir de maio de 2009, portanto, não há que se falar em prescrição. A controvérsia dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. De início, saliente-se que, consoante orientação pacífica da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação de suas vantagens, desde que não implique a redução nominal dos respectivos valores, em face do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem transcritos os julgados do Supremo Tribunal Federal: MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI nº 685866 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.04.2009, DJe - 094, 21.05.2009, p. 01894) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (2ª Turma, RE 593711 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, 17.03.2009, DJe - 071, 17.04.2009, p. 03002) EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (Tribunal Pleno, RE nº 563965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11.02.2009, DJe - 053, 20.03.2009, p. 01099) Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos: Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...) Art. 61. Além do vencimento e

das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - gratificação natalina; III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)(...)Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61). Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (1º do artigo 68). Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles :Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. No caso dos autos, a gratificação de raio - X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio - X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior. Já o adicional de irradiação ionizante previsto no 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação. Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada. Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X não pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I

do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à percepção da gratificação de raio - X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X, observada a prescrição quinquenal e os seus eventuais reflexos sobre demais encargos trabalhistas. O valor das parcelas atrasadas deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios. Condene a parte ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da condenação, de conformidade com o art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0011423-44.2014.403.0000, acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007040-56.2014.403.6100 - OLANDIR VERCINO CORREA X OSWALDO ORTOLANI DE AQUINO JUNIOR X ROBSON DE JESUS FERREIRA X TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS X VAGNER FERNANDES (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Tendo em vista que a parte autora apresenta o réu como IPEN/CNEN, bem como que foi o CNEN a contestar a ação. Oportunamente, solicite-se ao SEDI para que conste como réu a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Segue sentença: Vistos etc. OLANDIR VERCINO CORREA, OSWALDO ORTOLANI DE AQUINO JUNIOR, ROBSON DE JESUS FERREIRA, TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS, VAGNER FERNANDES propõe m a presente ação sob o procedimento ordinário em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. Alegam o autor, em síntese, que exerce atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas e, por exercerem suas atividades expostos à radiação, percebem a gratificação de raio X. Afirmam que, em razão Do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, a ré comunicou aos autores que procedessem a opção pelo adicional de irradiação ionizante ou pela gratificação por trabalhos com raio X. Citam que tal conduta é inconstitucional, eis que viola o direito do trabalhador de receber adicional por atividade penosa e insalubre, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Esclarecem que a percepção cumulativa das referidas vantagens possui embasamento legal, além de possuírem naturezas distintas, razão pela qual reputam ilegal a orientação normativa mencionada. Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, pleiteiam a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de gratificação por operação de raios X ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre o vencimento dos autores, cumulativos com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir da suspensão do pagamento em 2008 ou, caso não seja o entendimento, observada a prescrição quinquenal. A inicial foi instruída com procurações e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 128. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0011432-06.2014.403.6100 (fls. 133/153), ao qual foi negado provimento (fls. 155/157). Citado, o CNEN apresentou contestação a fls. 154/178, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito e a prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 316/346. É o relatório. Decido. Não há que se falar em ilegitimidade do CNEN, na medida em que é a autarquia a responsável por gerir a folha de pagamento dos autores, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade pelos proventos e adicionais recebidos. Afasto, ainda, a alegação da prescrição defendida pela ré. O conceito de prestações alimentares previsto no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010). Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá

progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. No caso dos autos, os autores pleiteiam o pagamento das parcelas a partir de maio de 2009, portanto, não há que se falar em prescrição. A controvérsia dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. De início, saliente-se que, consoante orientação pacífica da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação de suas vantagens, desde que não implique a redução nominal dos respectivos valores, em face do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem transcritos os julgados do Supremo Tribunal Federal: MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI nº 685866 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.04.2009, DJe - 094, 21.05.2009, p. 01894) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (2ª Turma, RE 593711 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, 17.03.2009, DJe - 071, 17.04.2009, p. 03002) EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (Tribunal Pleno, RE nº 563965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11.02.2009, DJe - 053, 20.03.2009, p. 01099) Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos: Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...) Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - gratificação natalina; III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)(...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão

dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61). Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (1º do artigo 68). Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. No caso dos autos, a gratificação de raio - X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio - X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior. Já o adicional de irradiação ionizante previsto no 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação. Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada. Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X não pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à percepção da gratificação de raio - X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X, observada a prescrição quinquenal e os seus eventuais reflexos sobre demais encargos trabalhistas. O valor das parcelas atrasadas deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios. Condene a parte ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da condenação, de conformidade com o art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007043-11.2014.403.6100 - APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS X DONILDA MARQUES DOS SANTOS X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL VARELA LEITE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, em sentença. APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA, DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS, DONILDA MARQUES DOS SANTOS, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA e MANOEL VARELA LEITE, qualificados nos autos, promovem a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN. Alega a parte autora, em síntese, que durante muitos anos, receberam o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por Raio-X, concomitante. Afirma que por meio do Boletim Informativo nº 27/2008, a CNEN solicitou aos servidores que recebiam as duas verbas, que optassem por uma delas. Caso não realizada a opção, seria feita a exclusão da verba de menor impacto na remuneração dos servidores. Sustenta que a legislação permite o recebimento ao mesmo tempo, do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por raio-X, razão pela qual sustentam a ilegalidade da decisão da Administração. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo, de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027/2008 e como consequência, determine, ainda, o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X aos autores. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para confirmar a tutela antecipada e para declarar o direito dos autores ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. A inicial veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 123/124. O réu apresentou contestação às fls. 128/200. A parte autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0020771-86.2014.403.0000 (fls. 201/217), ao qual foi negado provimento (fls. 236/247). Réplica às fls. 226/235. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária objetivando que seja declarada nula a Orientação Normativa nº 03 e seus respectivos efeitos, bem como reconhecido o seu direito ao recebimento da gratificação de raio - X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com o adicional de insalubridade. Há, ainda, pedido para a condenação da ré ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas do adicional de ia gratificação de raio - X. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Ressalte-se, de início, que eventual pagamento de parcelas vincendas e vencidas da gratificação de raio - X deve obedecer à prescrição quinquenal. A controvérsia dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio - X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Primeiramente, saliente-se que, consoante orientação pacífica da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação de suas vantagens, desde que não implique a redução nominal dos respectivos valores, em face do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem transcritos os julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (1ª Turma, AI nº 685866 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.04.2009, DJe - 094, 21.05.2009, p. 01894) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (2ª Turma, RE 593711 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, 17.03.2009, DJe - 071, 17.04.2009, p. 03002) EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (Tribunal Pleno, RE nº 563965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11.02.2009, DJe - 053, 20.03.2009, p. 01099) Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos: Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2o As gratificações e os

adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...) Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - gratificação natalina; III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)(...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61). Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (1º do artigo 68) Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles : Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. No caso dos autos, a gratificação de raio - X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio - X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior. Já o adicional de irradiação ionizante previsto no 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação. Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada. Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X não pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade,

nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar nula a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como reconhecer o direito dos autores à percepção da gratificação de raio - X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X, observada a prescrição quinquenal. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da condenação, de conformidade com o art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007148-85.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fls. 172/177 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e honorários advocatícios nos termos do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012550-50.2014.403.6100 - FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi autuada pela ré (AI nº 0818000.2013.4996563 - processo administrativo nº 18186.722393/2014-54) sob fundamento de entrega em atraso da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP. Sustenta, todavia, que a aludida infração decorre de erro da administração tributária e, além disso, que o débito estaria com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para declarar a suspensão da exigibilidade do débito em comento e, no mérito, a anulação do auto de infração lavrado, com a condenação da União em custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da União (fls. 50). A União manifestou-se a fls. 53/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 56/58. Devidamente citada, a União Federal manifesta-se a fls. 66/69, reconhecendo a procedência do pedido, deixando de apresentar contestação. É o relatório. DECIDO. No caso sub judice a parte autora pleiteia a anulação do auto de infração lavrado contra si. Da análise dos fatos narrados na exordial, a ré informou que entrou em contato com o setor competente e contactou a procedência da argumentação, afirmando, ainda, que procede integralmente as alegações do contribuinte (fls. 69). Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da parte ré a fls. 66/69, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para anular a cobrança do débito (AI nº 0818000.2013.4996563 - processo administrativo nº 18186.722393/2014-54). No tocante às verbas sucumbenciais, tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Observe-se que apenas após a propositura da presente ação é que foi regularizada a situação fiscal da autora, embora esta tenha, inclusive, apresentado recurso administrativo. Destarte, condeno a ré em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013988-14.2014.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos etc BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS bem como do IRPJ e da CSLL é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das exações citadas. Requer seja julgada

procedente a presente demanda para declarar o direito da autora de excluir da base de cálculo de PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL o montante relativo ao ICMS para as competências futuras. A inicial foi instruída com documentos. A ré apresentou contestação a fls. 56/65-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n. 70/91. Segundo a qual sua incidência é sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei n.º 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98). Em recente julgamento, de 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A Egrégia Terceira Turma desta Corte, em julgado recente, segue a mesma linha: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o n.º 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/04/2014) Nessa linha, quanto ao IRPJ e à CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei n.º 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. É certo que se tivesse o contribuinte optado pela tributação pelo lucro real, poderia usufruir da benesse legal da exclusão de diversos itens de sua base de cálculo (a teor do art. 12, 1º do

Decreto-Lei nº 1.598/77, que adora a receita líquida). Todavia, excluído o ICMS dos conceitos de receita, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, já exposto, não é possível que o referido tributo estadual persista no cálculo do IRPJ e da CSSL. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 279, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como do IRPJ e da CSSL. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 3º. Do Código de Processo Civil. P.R.I..

0014534-69.2014.403.6100 - WELLINGTON JULIO MACHADO X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos etc. WELLINGTON JULIO MACHADO e SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., qualificados nos autos, promovem a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que o autor Wellington, profissional do ramo de segurança privado, atua na função de vigilante há mais de 10 (dez) anos e é contratado pela autora Suporte, onde mantém seu vínculo empregatício desde agosto de 2002, sendo que para trabalhar na referida profissão precisa apresentar certidões de antecedentes criminais, visando comprovar que jamais cometeu qualquer infração penal, exigência prevista em lei. Aduz que essas mesmas certidões lhe são exigidas a cada dois anos, para obter certificado de reciclagem profissional na Polícia Federal de São Paulo. Narra que, recentemente, no exercício de sua atividade profissional, no interior de agência bancária, protegendo o patrimônio de um cliente da autora Suporte, o autor Wellington envolveu-se em um incidente, onde correu perigo de vida, tendo sacado sua arma e efetuado disparos, vindo a alvejar um indivíduo que segurava um objeto com a mão direita, com o qual destruía um dos caixas eletrônicos. Acrescenta que esse indivíduo veio a falecer e tal fato lhe acarretou a responsabilidade de responder a processo que ora tramita na 3ª Vara do Júri, do Foro Central de São Paulo. Insurge-se contra as restrições impostas pela Lei nº 7.102/83 e pela Portaria nº 3.233/2012, do Diretor Geral da Polícia Federal, sustentando a violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que está sendo impedido de exercer sua atividade profissional, em virtude de ser réu de uma ação penal ainda em tramitação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para que seja reconhecido o direito do autor Wellington ao trabalho na autora Suporte como vigilante, enquanto pendente o processo criminal na Justiça Estadual, e mantido na profissão, se absolvido. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 198/200v. foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré oferece contestação, acompanhada de documentos, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Pela ré foi interposto agravo retido em face da aludida decisão. Em réplica, a autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. A fls. 226/228 o Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela ré. A propositura de ação civil pública, com objeto semelhante ao da presente demanda, não caracteriza falta de interesse de agir. O impedimento à utilização da ação individual, em face da propositura de ação civil pública, violaria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - LITISPENDÊNCIA - AÇÕES INDIVIDUAIS - INEXISTÊNCIA. Não há litispendência entre ação civil pública e as ações individuais. Mesmo já ajuizada a ação civil pública e concedida a liminar autorizando a correção monetária dos depósitos do FGTS, continua a existir o legítimo interesse processual dos autores. Recurso improvido. (REsp 192322/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 29/03/1999, p. 104) No mérito, assiste razão aos autores. Dispõem o art. 16 da Lei nº 7.102/83 e o art. 4º da Lei nº 10.826/2003: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Por sua vez, os arts. 79, I, e 155 da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, estabelece: Art. 79. As empresas de curso de formação deverão: I - matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 155; (...) Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - ser brasileiro,

nato ou naturalizado;II - ter idade mínima de vinte e um anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica;VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral;VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; eVIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas.Assim, de acordo com a legislação acima mencionada, um dos requisitos para o exercício da profissão é de que o vigilante comprove a ausência de antecedentes criminais e não estar não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.Contudo, o art. 5º, LVII, da Constituição Federal prevê:LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;O princípio da presunção de inocência é um instituto previsto no referido dispositivo constitucional.Consoante esse princípio, ninguém pode ser privado de seus direitos em virtude de haver sido indiciado ou de estar sendo processado por um ato delituoso até que a sentença penal condenatória transite em julgado.Destarte, verifica-se que as restrições impostas pela Lei nº 7.102/83 e pela Portaria nº 3.233/2012, do Diretor Geral da Polícia Federal, afrontam o princípio da presunção da inocência, ao preverem que para o exercício da profissão o vigilante não pode estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se discute a possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilantes, conquanto possua inquérito policial com a finalidade de apurar autoria de delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (contrabando ou descaminho).2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais, em respeito ao princípio da presunção de inocência.3. Nessa linha, o STF já decidiu no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. (AI 829186 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013).4. Assim, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011).5. Ademais, como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/SC, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011, a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no presente caso, de inquérito pela prática do crime de contrabando.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 420293/GO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/02/2014)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja reconhecido o direito do autor Wellington ao trabalho na autora Suporte como vigilante, desde que não haja outros impedimentos não relatados nos autos, enquanto pendente o processo criminal na Justiça Estadual referido nos autos, e mantido na profissão, enquanto não houver eventual sentença penal condenatória transitada em julgado. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0017057-54.2014.403.6100 - A F E W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A F E W COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que o protesto ofende dispositivo constitucional, uma vez que a forma autorizada para cobrança de dívida inscrita pela Fazenda Pública é a execução fiscal, regulada pela Lei n.º 6.830/80.Questiona ainda a consistência dos débitos consubstanciados na referida CDA, alegando que o suposto débito decorre de erro de fato no preenchimento da declaração (DCTF e DICON), uma vez que os valores informados não seriam os corretos. Sustenta que a DCTF foi devidamente retificada e já requereu a revisão dos débitos perante a Fazenda Nacional, nada restando a ser adimplido.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender dos efeitos dos protestos relativos às Certidões de Dívida Ativa nº 80713026406 e 80613076485.Ao final, requer seja o feito julgado totalmente

precedente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 77/79. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 86/90. Réplica a fls. 92/97. Instada a se manifestar se persistia o seu interesse no feito em razão do alegado pela União Federal acerca do alegado às fls. 92/97, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 98-vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, verifica-se que a União informou às fls. 86/90 que as inscrições em dívida ativa nos 80713026406 e 80613076485 foram canceladas. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Não obstante, em relação às custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável, assim, a responsabilidade da ré pela propositura da presente ação, cabendo a ela arcar com o pagamento, das custas processuais e dos honorários de advogado. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017847-38.2014.403.6100 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz a parte autora, em breve síntese, que é servidor público federal atualmente lotado na Comissão Nacional de Energia Nuclear e que em razão do Plano Real, em 1994, a indevida conversão de moeda gerou a redução de seu salário, o que é proibido constitucionalmente. Requer o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a incorporação ao contracheque do autor da diferença de 11,98% e, ao final, requer que a ação seja julgada procedente condenando à ré a pagar a quantia expurgada desde março de 1994. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 91 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União Federal alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 148. Réplica a fls. 153/163. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. A parte autora requer a inclusão em seu salário do percentual que alega ter sido expurgado por ocasião da conversão dos salários determinada pelo Plano Real, em março de 1994. Da análise da documentação juntada aos autos e, em especial, da contestação da ré, depreende-se que a responsável pela folha de pagamentos do autor é a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que possui personalidade jurídica e orçamentos próprios. Anote-se, inclusive, que na qualidade de autarquia federal, a atribuição de representação da CNEN é da Procuradoria Regional Federal. No caso em exame, é patente a ilegitimidade da União Federal para figurar como ré da presente demanda, devendo-se aplicar o inciso VI do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0018955-05.2014.403.6100 - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos. Trata-se de pedido de crédito na conta fundiária da autora, da diferença decorrente do reajuste do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação do índice IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Alega a autora que os respectivos saldos da conta do FGTS não tiveram integral correção monetária em face de expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Pretende que seja utilizado o percentual correspondente ao IPC do mês apontado, sustentando ser o índice que melhor reflete as perdas inflacionárias. Com a inicial foram juntados documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 54). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido a fls. 58/68. A CEF juntou aos autos termo de adesão, nos moldes da Lei Complementar nº. 110/01 (fls. 73/74). Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 83, a ré foi instada a regularizar sua manifestação de fls. 73. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que a ré comprovou a adesão da autora Maria Christina de Almeida aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fl. 74), e tal negócio jurídico retira por completo o interesse de agir da autora na obtenção de uma tutela jurisdicional de mérito, não havendo que se falar em necessidade ou utilidade da sentença

de mérito. O entendimento supra está consagrado na Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No fecho, ressalto que eventual descumprimento do acordo pela Caixa Econômica Federal não altera juridicamente a solução ora dada à lide, apenas confere ao autor a possibilidade de buscar através do meio processual e do pedido adequado o pagamento do quanto entende devido. Posto isto, em face da adesão da autora aos termos da Lei Complementar 101/2001, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 20 do CPC, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023514-05.2014.403.6100 - IVODIO TESSAROTO (SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. IVODIO TESSAROTO, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu uma execução fiscal em 1985, que tramitou perante a 8.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, sob o n.º 00.0651912-1, tendo como base a certidão de dívida ativa n.º 80182002017. Ocorre que, em março de 2010, o autor promoveu dentro dos autos da execução fiscal, pedido de extinção de pré-executividade, quando então, alegou prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução. Sobrevindo sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC). Sustenta que, a sentença estava sujeita ao reexame necessário, e a ora ré apresentou manifestação acerca do desinteresse na interposição de recurso. Aduz entretanto, não ter sido intimada da manifestação da ré, bem como do trânsito em julgado da sentença, que extinguiu o crédito tributário, razão pela qual, em dezembro de 2013, com o fim de aproveitar o desconto oferecido pela União Federal para quitação de débitos, realizou o pagamento do valor ora exigido (R\$ 54.008,72). Pleiteia ao final, seja julgada totalmente procedente a presente demanda, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 54.008,72 (cinquenta e quatro mil e oito reais, e setenta e dois centavos), acrescida de juros e correção monetária até a data do pagamento. A inicial foi instruída com documentos. Devidamente citada, a União Federal manifestou-se a fls. 106/111, reconhecendo a procedência do pedido e pugnano pela não condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da parte ré a fls. 106/111, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de R\$ 54.008,72 acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável, assim, a responsabilidade da parte ré pela propositura da presente ação ordinária, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Destarte, condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 3.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002083-88.2014.403.6301 - ISABEL RIBEIRO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ISABEL RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a requerente, em breves linhas, que é servidora aposentada do Ministério da Saúde em São Paulo e prestava serviços no Hospital Brigadeiro, em razão do que percebia adicional de insalubridade. Sustenta que sem que houvesse qualquer laudo técnico comprovando a cessação dos agentes insalubres ou justificando a supressão do adicional, tal rubrica foi suprimida de seu contracheque em janeiro de 2010. Menciona que referida supressão fere os princípios como o da legalidade, irredutibilidade salarial e da segurança jurídica. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para declarar o direito da autora de receber o respectivo adicional de insalubridade até a data de sua aposentadoria em 02.04.2013, condenando a ré ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão até a data de sua aposentadoria, haja vista a supressão ter ocorrido sem a devida confecção do laudo comprovando a cessação da condição insalubre. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/31). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 37/48. Tendo em vista a decisão de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal foi determinada a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital (94/96). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada à autora a adequação do valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 102-vº). É o relatório. Passo a decidir. Verifico, pois, no presente

caso que a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a ausência do aditamento afigura-se como irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor do valor atribuído à causa devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiários da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013886-89.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TULIPA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X RENATO CARLOS LEME DO PRADO X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO(SP260063 - WILLY SANTISTEBAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 88/90, que julgou procedente o pedido formulado pela autora. Sustenta, em síntese, que a decisão padece de omissão na medida em que deixou de consignar que apenas as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença poderão ser cobradas no presente feito. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado. DECIDO. Não há omissão na sentença embargada. A alegação da embargante é consequência lógica do julgado. O trânsito em julgado da sentença estabiliza o título executivo, não cabendo a inclusão de parcelas posteriores. Contudo, para que não restem dúvidas quando da execução do título, consigno o esclarecimento pretendido. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho tão-somente para esclarecer na sentença embargada que ao débito devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação até o trânsito em julgado desta sentença. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-70.1995.403.6100 (95.0000027-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ITAUTEC COM/ SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC LOCAÇAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ITAUTEC COM/ SERVIÇOS S/A - GRUPO ITAUTEC e ITAUTEC LOCAÇÃO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pela embargada, alegando que o valor por ela apurado excede o julgado. Recebida a inicial, após impugnação da parte embargada (fls. 26/36), os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 59/68. Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos, a parte embargada concordou e a embargante discordou da conta apresentada pela contadoria. Determinado o retorno dos autos à contadoria, foram apresentados novos cálculos a fls. 104/110 e as partes concordaram com o valor apurado pela contadoria (fls. 112 e 118/119). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Em face da concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que não há mais dúvidas quanto aos critérios, pois foi elaborado em consonância com o julgado, bem assim como com os atos normativos da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Todavia, o cálculo elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 104/110) não pode ser considerado na medida em que é inferior ao apresentado pela própria embargante e o Juízo está adstrito aos limites do pedido. Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 90/101, destes autos, no valor de R\$ 182.153,75 (cento e oitenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2013, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023855-31.2014.403.6100 - ROSICLER ADAMI LATORRE X CLAUDIO LATORRE X CLEIBE LATORRE JACOB X JOSE DOMINGOS LATORRE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. ROSICLER ADAMI LATORRE, CLAUDIO LATORRE, CLEIBE LATORRE JACOB e JOSÉ DOMINGOS LATORRE, herdeiros de VICENTE LATORRE NETO promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença

proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso. Sustentam os autores que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam o exequente optado pelo juízo da ação de conhecimento. Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários. Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010) Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir

legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeaturs a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou os autores pleiteiam a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.Custas ex lege.

0009745-90.2015.403.6100 - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA MASSUQUINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.LOURDES MARIA DE OLIVEIRA MASSUQUINI herdeira de ADEMIR APARECIDO MASSUQUINI promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pela autora carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso.Sustenta a autora que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam o exequente optado pelo juízo da ação de conhecimento.Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários.Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC.1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.3. Recurso especial provido.(REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010) Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo.

Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.

Expediente Nº 15851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018974-80.1992.403.6100 (92.0018974-1) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP123361 - TATIANA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 274: Prejudicado o requerimento da parte autora, uma vez que os valores desbloqueados, decorrentes do pagamento do ofício requisitório nº 20090187100 encontram-se disponíveis para levantamento independentemente de alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 249. Arquivem-se os autos. Int.

0034027-91.1998.403.6100 (98.0034027-0) - WEG INDUSTRIAS S/A(SP103547 - ITALO COCCO E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 444/550: Dê-se vista à parte autora. Fls. 556/557: Ciência às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0017016-12.2000.403.0399 (2000.03.99.017016-9) - LUIZ SERAFIM PEREIRA - ME(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento, suspendo o andamento deste feito até decisão final daquele recurso. Int.

0004608-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004608-4) - OCB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA EM SAO PAULO - CREEA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 154 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004191-92.2006.403.6100 (2006.61.00.004191-1) - LEANDRO SAMPAIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos etc. Fls. 345/346: Não há nos autos omissão, contradição ou obscuridade passíveis de correção por meio dos embargos de declaração, na medida em que a peça apresentada pela executada apresenta nítido caráter infringente. Todavia, não há como se desconsiderar as recentes posições adotadas pelos Tribunais Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.134.186-RS. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e reconsidero, em parte, a r. decisão de fls. 337/338 para reconhecer a possibilidade de honorários advocatícios em fase de execução de sentença e, tendo em vista o acolhimento parcial da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, condeno a exequente, em honorários advocatícios em favor da instituição financeira, correspondente a 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na decisão de impugnação, observadas, porém, as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 337/338. Int.

0021439-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Fls. 312/313: Dê-se ciência às partes acerca da data designada para a realização de nova audiência para oitiva da testemunha EMERSON ROBERTO MUNIZ DA SILVA, a ser realizada em 7 de julho de 2015, às 14h00, na Subseção Judiciária de Santana do Livramento/RS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023303-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0060820-04.1997.403.6100 (97.0060820-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANEZIA SEBASTIANI AHRENS X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MELLO X WANIR SANTANNA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Ciência às partes do retorno dos autos.Caso haja interesse, promova(m) o(a)(s) embargados(s) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, desde que requerido, cite-se nos termos do artigo supramencionado.Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0009905-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022445-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022445-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TRANSPORTES G T F LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) Trasladem-se cópias de fls. 04/05, da sentença de fls. 89/90 e 95/95vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 101 para os autos da Ação Ordinária nº 0022445-89.2001.403.6100, desapensando-os.Após, considerando os termos da sentença de fls. 95/95vº, bem com a manifestação da União Federal às fls. 98/100, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037877-08.1988.403.6100 (88.0037877-3) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 351, cumpra-se o despacho de fls. 326, segundo parágrafo. Também fica deferida a expedição de alvará de levantamento relativo aos depósitos efetuados entre o período de 04/91 a 07/91 (fls. 58 a 61 dos autos da Carta de Sentença em apenso), conforme planilha de fls. 79 daqueles autos.Após a sua expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0010519-63.1991.403.6100 (91.0010519-8) - H B ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X HABINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BARBARA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X DEMAFLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ARIETA INCORPORACAO E COM/ LTDA X FORCA INCORPORACAO E COM/ LTDA(SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 141/143: Manifeste-se a parte autora.Int.

0064410-62.1992.403.6100 (92.0064410-4) - FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X UNIAO FEDERAL(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) Em virtude da alegação do requerente, às fls. 195, apensem-se a estes autos a ação principal n.º 0090797-17.1992.403.6100, conforme requerido pela União às fls. 184/191.Cumprido, dê-se nova vista dos autos às partes.Int.

0075985-67.1992.403.6100 (92.0075985-8) - PINOTTI E ALMEIDA LTDA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Antes da análise do requerimento da União Federal (fls. 80), manifestem-se as partes sobre a propositura da ação principal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685106-07.1991.403.6100 (91.0685106-1) - PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ E SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO E SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 286vº, resta prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais em favor do patrono WALTER BARRETTO D ALMEIDA.Antes, contudo, da expedição de alvará de levantamento em favor do autor, nos termos do despacho de fls. 257, e em face do tempo decorrido desde a

abertura do processo de arrolamento, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se já houve o encerramento do referido processo, trazendo, neste caso, cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração. Em caso do não encerramento comprovado do processo de arrolamento, prossiga-se nos termos do despacho supra. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014602-05.2003.403.6100 (2003.61.00.014602-1) - CBM CONSTRUTORA LTDA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X CBM CONSTRUTORA LTDA

Dê-se ciência à União Federal acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.010493-1 às fls. 249/251. Cumpra a União Federal a parte final do despacho de fls. 243/243vº. Int.

0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP176102 - VIRGÍNIA RORATO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Fls. 288: Da análise dos autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas de bens junto ao BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis, sendo localizado, junto a este último, bem cujo valor excede em muito a dívida em cobro nestes autos. Não foram esgotadas, portanto, todas as diligências à disposição do credor para encontrar bens passíveis de penhora. Destarte, indefiro a medida requerida, uma vez que se trata de providência admitida apenas excepcionalmente, não justificada no presente caso ((AgRg no REsp 595612 / DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 11/12/2007, DJ 11/02/2008). Arquivem-se os autos. Int.

0002832-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR SANTOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SANTOS DE SIQUEIRA

Em face da certidão retro, requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001475-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARLENE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARLENE LOPES

Fls. 58/62: Dê-se vista à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15852

MONITORIA

0005374-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMILSON FRANCISCO PAESLANDIM

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 60. Fls. 61/85: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 60. Int. DESPACHO DE FLS. 60: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 49/59. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-57.1995.403.6100 (95.0001748-2) - JOAQUIM DE MORAIS FEITOSA FILHO(SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012908-49.2013.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 195. Fls. 197/199: Em face do lapso de tempo decorrido, manifeste-se a União Federal nos termos do despacho de fls. 195. Int. DESPACHO DE FLS. 195: Havendo questões de fato controversas acerca da regularidade compensação tributária, defiro a produção de prova pericial requerida (fls. 194) e nomeio como Perito Judicial o Dr. Neyvaldo Torrente Lopes, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação,

apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008518-42.1990.403.6100 (90.0008518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-37.1990.403.6100 (90.0007710-9)) CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO (SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da Execução Provisória de Sentença nº 91.0006247-2.

0002984-49.1992.403.6100 (92.0002984-1) - DIPLAM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Fls. 67/69: Ciência à União Federal. Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 60. Após, tornem-me conclusos para apreciação dos requerimentos de transferência de valores conforme fls. 70/71 e 72/73, ambas Execuções Fiscais oriundas da 4ª Vara Fiscal (Processos nºs 0040978-39.2004.403.6182 e 0012365-75.2005.403.6182). Int.

0032756-57.1992.403.6100 (92.0032756-7) - ACOS CAPORAL IND/COM/LTDA (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução n.º 0030841-55.2001.403.6100, em apenso. Após, dê-se vista dos autos à parte autora, inclusive para que se manifeste em relação ao requerimento formulado pela União às fls. 373. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005848-60.1992.403.6100 (92.0005848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728793-34.1991.403.6100 (91.0728793-3)) AGRO COMERCIAL M.S. KUNIHIRA LTDA X COMERCIO DE CEREAIS NELINE LTDA X MESTAFANAS REIZAUSKAS CEREALISTA LTDA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AGRO COMERCIAL M.S. KUNIHIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE CEREAIS NELINE LTDA X UNIAO FEDERAL X MESTAFANAS REIZAUSKAS CEREALISTA LTDA X UNIAO FEDERAL A destinação dos depósitos para saldar o valor referente aos honorários advocatícios já restou decidida pela decisão irrecorrida de fls. 707/708 e 730 em relação a todos os autores. Assim, proceda a CEF à conversão em renda do valor total da conta judicial nº 0265.005.262243-5, no CNPJ de seu titular. Oficie-se ao Juízo da execução fiscal para que esclareça se persiste a penhora no rosto dos autos. Int.

0035938-51.1992.403.6100 (92.0035938-8) - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X LUIZ PEGORARO X MARIA LEONICE SCHUCKAR X WOLFGANG SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR JUNIOR X NORMA MARIA AITH FAJARDO X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X SOELI MUNHOZ X RUBENS ANDRE MUNHOZ SOARES X JOSE EDGARD MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES FILHO (SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEGORARO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEONICE SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X WOLFGANG SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X HORST SCHUCKAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORMA MARIA AITH FAJARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X UNIAO FEDERAL X SOELI MUNHOZ X UNIAO FEDERAL (SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Fls. 466/469: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Cumpra-se o despacho de fls. 442, em relação ao co-autor Horst Chucker Junior. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 472.

0085834-63.1992.403.6100 (92.0085834-1) - LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos até comunicação da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, no que concerne à destinação do crédito depositado em Juízo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006247-26.1991.403.6100 (91.0006247-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008518-42.1990.403.6100 (90.0008518-7)) CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO(SP104031 - FIRMINO ALVES LIMA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Antes do cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 361, considerando os termos da consulta de fls. 358, trasladem-se para os autos da Medida Cautelar nº 0008518-42.1990.403.6100, cópias dos depósitos judiciais de fls. 30 e 32, uma vez que tais depósitos encontram-se vinculados aqueles autos, bem como cópia do presente despacho.Tendo em vista que não houve resposta da CEF, nos termos da certidão de fls. 359, expeça-se ofício à CEF naqueles autos, nos termos indicados no primeiro parágrafo do despacho de fls. 359.Já quanto às contas judiciais indicadas no segundo parágrafo da consulta de fls. 358, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 361.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002837-37.2003.403.6100 (2003.61.00.002837-1) - BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X INTERNACIONAL INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X VALOR CAPITALIZACAO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X SANTOS CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA X INTERNACIONAL INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X INSS/FAZENDA X VALOR CAPITALIZACAO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X INSS/FAZENDA X SANTOS CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP115847 - ALLAIN BRASIL BERTRAND JUNIOR E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP276213 - FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO E SP230794 - CARLOS ORLANDI CHAGAS E SP282782 - CAIO MIRANDA CARNEIRO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada pelos executados acima nomeados como excipientes, em face de pedido de execução de honorários advocatícios formulado pela União Federal.Alegam as excipientes, em síntese, que a presente ação possuía conteúdo declaratório, de forma que não há condenação a servir de base de cálculo para a cobrança de honorários advocatícios, devendo ser considerado o valor da causa. Assevera, ainda, que as excipientes encontram-se no sistema de liquidação extrajudicial (Lei nº 6.024/74) e falência (Lei nº 11.101/2005), cabendo, portanto, a suspensão da execução para habilitação do crédito no quadro geral de credores. Intimada, a excepta manifestou-se a fls. 419/420.Não assiste razão às excipientes.Com efeito, a exceção de pré-executividade é instrumento hábil à discussão de matérias de ordem pública que sejam capazes, eventualmente, de ensejar a nulidade da execução.Contudo, ainda que duvidável a adequação da exceção de pré-executividade no presente feito, não há como se acolher o próprio mérito da impugnação.Anote-se que não é momento adequado à discussão da base de cálculo da condenação em honorários advocatícios, na medida em que ele foi estabelecida em sentença de 1º grau, confirmada em superior instância e não impugnada, em nenhum momento, pelos réus.Assim, o trânsito em julgado sedimentou a discussão, que não pode, agora, ser desfeita ou flexibilizada.No mais, despiciendas as alegações acerca da condição de liquidação extrajudicial, já reconhecida e preclusa em razão da decisão irrecorrida de fls. 385/385-verso.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 385-verso quanto à expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Capital.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 15853

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010133-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES ROCHA PEREIRA

Fls. 54: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0014311-64.1987.403.6100 (87.0014311-1) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Fls. 780: Concedo o prazo requerido pela parte para requerer o que for de direito nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038066-39.1995.403.6100 (95.0038066-8) - PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se o réu requerendo o que for de direito ao início da execução. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4) - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA

LOPES(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos. Está pendente nestes autos tão-somente a definição dos valores devidos à exequente acima nomeada, haja vista a decisão de fls. 333/334 quanto aos demais. Trata-se de impugnação apresentada em face de pedido de execução referente à aplicação dos expurgos inflacionários em conta poupança da exequente. Após manifestações e definições da extensão do título exequendo, definiu-se a fls. 377 que se enquadram na pretensão executória as contas de nºs 28279-1, 27941-3, 26323-1, 27070-0, 24119-0 e 5379-8. Pleiteou a autora o valor de R\$ 18.294,67, arguindo a CEF ser devido apenas o valor de R\$ 495,23. Após a juntada de extratos, a contadoria judicial apresentou a conta de fls. 409/411, com o que concordou a CEF. Nesta linha, o cálculo da Contadoria Judicial obedeceu aos critérios definidos no julgado, razão pela qual as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas e não remanescem. Conclui-se que os cálculos que devem prevalecer são os elaborados pelo Contador Judicial. Contudo, unicamente ao que se refere à exequente Vera Lucia Tieco Nakahira Yasuoka e excluída a conta 29160-0, conforme decisão irrecorrida de fls. 377. Assim, a execução deve prosseguir pelo principal de R\$ 3.687,16 (resultado de R\$ 3.888,88 excluído 201,72) acrescido de R\$ 368,71 de honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Quanto aos honorários advocatícios na execução, não há como se desconsiderar as recentes posições adotadas pelos Tribunais Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.134.186-RS, de forma que acolhimento parcial da impugnação apresentada pela CEF, gera, em seu favor, o direito a honorários advocatícios. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 4.055,87 (quatro mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizado para março de 2010, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 409/411 sentença e, tendo em vista o acolhimento parcial da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, condeno a exequente, em honorários advocatícios em favor da instituição financeira, correspondente a 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na decisão de impugnação, observadas, porém, as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 4.055,87 (atualizado para março de 2010), conforme guia de fls. 280, em favor da parte exequente, bem como o valor remanescente em favor da executada, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, intimando-se os beneficiários para retirada em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria. Cumpra-se, ainda, o definido a fls. 333/334. No mais, precluída a discussão acerca dos demais exequentes, valores remanescentes não prescindem de nova intimação da CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0016397-75.2005.403.6100 (2005.61.00.016397-0) - PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA. - EPP(SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 528: Cumpra-se o despacho de fls. 522, com a expedição de alvarás de levantamento, consignando-se nos alvarás a aplicação, pela instituição financeira, da alíquota de 3% sobre o montante pago, a título de retenção de imposto de renda na fonte, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.833/03.int.

0003413-78.2013.403.6100 - DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME X DANIEL PASIN AZAMBUJA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 141 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016913-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREO CHRISTALINO

Fls. 47/53: Mantenho a decisão de fls. 30/30vº. Cumpra-se a referida decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033992-83.1988.403.6100 (88.0033992-1) - METALURGICA ZAMA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2984 - CELSO AUGUSTO COCCARO)

Fls. 224/225 e 226: Manifestem-se as partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019824-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019824-3) - METALURGICA GEPELA LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA GEPELA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 640/641: Ciência às partes.Aguarde-se a comprovação da transferência, nos termos do ofício de fls. 638.Após, cumpra-se o despacho de fls. 627.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030578-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Fls. 672: Defiro a suspensão do feito nos termos requeridos.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X RICARDO LUIZ GIGLIO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS

Fls. 878/883: Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, eventual acordo nos termos do despacho de fls. 873.Int.

Expediente Nº 15883

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002188-23.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 230/244, referente à oitiva da testemunha

de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 186/196 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010061-40.2014.403.6100 - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 171/184 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014547-68.2014.403.6100 - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 127/138 somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016352-56.2014.403.6100 - BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Dê-se ciência à União Federal do teor da r. sentença de fls. 169/169-verso.Int.

0019100-61.2014.403.6100 - ELAYNE HIROMI KANASHIRO TAVARES(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI

SANDI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1313 - RENATA CHOFI)

Recebo o recurso de apelação de fls.121/130 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023307-06.2014.403.6100 - ANDREA PELLEGRINI MAMMANA NAPOLITANO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Requer a impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$ 851.541,04 (oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e quatro centavos). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, 20080101661, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9.ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso, verifica-se por intermédio da documentação acostada ser insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consubstanciando-se os documentos de fls. 28/33 em elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à impetrante a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Destarte, proceda ao recolhimento do complemento do preparo do recurso interposto às fls. 101/121, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 15887

MANDADO DE SEGURANCA

0006871-35.2015.403.6100 - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E COMERCIO STELLA RODRIGUES LTDA - ME(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de determinar sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 (Refis da Copa), ora reaberto pela Lei nº. 12.996/2014 ou seja permitida a sua inclusão no parcelamento ordinário de débitos fiscais, nos moldes da Lei nº. 10.522/2002, com as remissões de multa e juros. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. O parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, reaberto pela Lei nº. 12.996/2014, destina-se apenas à recuperação dos créditos devidos à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não contemplando os débitos apurados na forma do Simples Nacional. Com efeito, dispõe o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. (...) 3º Não poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Saliente-se que a portaria mencionada explicitou as hipóteses não previstas para a concessão do benefício do parcelamento (hipótese de suspensão do crédito tributário - artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional) e, em se tratando a Lei nº 11.941/2009 de norma que dispõe sobre suspensão do crédito tributário, deve ser literalmente interpretada, a teor do artigo 111 do

Código Tributário Nacional. Além disso, a Lei nº 11.941/2009 instituiu o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, no entanto, os débitos oriundos do SIMPLES possuem maior amplitude, uma vez que albergam eventuais débitos decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência de outros entes federados. De igual sorte, o parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/2002 apenas abrange tributos federais, não abrangendo tributos estaduais e municipais. Ressalte-se, outrossim, conforme que existem modalidade específica de parcelamento aplicável aos débitos apurados pelo SIMPLES Nacional prevista no art. 21 da Lei Complementar nº. 123/2006 e instituído pela Resolução nº. 92, de 18.11.2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional. Destarte, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014320-44.2015.403.6100 - DANIEL GONCALVES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos os autos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende o impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja determinado à ré que libere imediatamente os valores contidos na conta do FGTS. Observo que a liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento. Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas a final. Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final. Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 15906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 510/512: Tendo em vista a extinção da execução, confirmada, inclusive, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabe qualquer discussão neste autos acerca da continuidade do processo executivo. Contudo, tendo em conta que referida extinção só se deu em razão do título de crédito do consórcio de titularidade do autor, expeça-se o ofício requerido pela Caixa Econômica Federal a fim de que, com o encerramento do grupo, seja disponibilizado à CEF o valor que Gilbert Petiz teria a receber com a finalidade de apropriação no contrato de financiamento habitacional objeto do acordo. Após comunicação da CEF de apropriação dos referidos valores, expeça-se o ofício determinado a fls. 509 e, arquivem-se definitivamente os autos. Intime-se.

Expediente Nº 15910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016501-86.2013.403.6100 - MARIA ROSANA DE OLIVEIRA(SP285330 - ADRIANA ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/76: As testemunhas arroladas pela parte autora já foram objeto de expedição dos mandados respectivos, conforme fls. 69/72, sendo que os mandados referentes às testemunhas Cleber Lisboa e Dorami Rodrigues Vieira já retornaram positivamente, conforme fls. 78 e 80. Assim, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0016968-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE PAIXAO DE NOVAES X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Fls. 266/268: Tendo em vista a manifestação do réu SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA informando acerca da redesignação da audiência para a oitava da testemunha MARCELO ALVES (testemunha da parte autora) para o dia 03 de setembro de 2015, junto ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, e considerando que em relação à testemunha RENATA DE OLIVEIRA SILVA (testemunha da parte autora), cuja Carta Precatória foi expedida à Comarca de Carapicuíba-SP, até o momento não foi designada audiência para a

sua oitava, conforme consulta efetuada junto ao Sistema Processual às fls. 269, e considerando, por fim, a impossibilidade de inversão da ordem das testemunhas, nos termos do art. 413 do CPC, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 18 de agosto de 2015, conforme fls. 245. Expeçam-se mandados para as testemunhas dos réus MARCIA REGINA FELISBINO e MARCELO ALVES DA SILVA intimando-os acerca do cancelamento da audiência na data acima indicada. Quanto à outra testemunha da parte ré, Sr. Marcio Martins dos Anjos, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 244, que indica que referida testemunha reside atualmente na cidade de Bauru/SP, informem os réus o seu endereço atualizado, a fim de possibilitar a sua intimação acerca do cancelamento da audiência, ou, em face da exiguidade do tempo, eventual declaração nos autos de que referida testemunha foi comunicada/avisada acerca deste cancelamento. Oportunamente, após a comunicação do Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba acerca da data designada para a oitava da testemunha Renata de Oliveira Silva, tornem-me conclusos para designação de nova data de audiência em continuação para oitava das demais testemunhas dos réus. Int.

0021435-87.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 177/178: Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo do IPEN - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após, cite-se e intime-se. Int.

0001184-97.2013.403.6116 - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 166/167: Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. Após, cite-se e intime-se. Int.

0013744-51.2015.403.6100 - LUCIENE GONCALES CAIRO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 15913

MANDADO DE SEGURANCA

0006070-22.2015.403.6100 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011333-02.2015.403.0000, comunicada às fls. 119/126. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 118. Int. Oficie-se.

0013603-32.2015.403.6100 - FABIANI SAUDE ANIMAL LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, Fls. 45/52: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº. 8.426/2015 e, por conseguinte, seja reconhecido o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita financeira, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanções dos valores discutidos, de obstar a certidão positiva com efeitos de negativa e de incluir o nome da impetrante no CADIN. Não verifico a plausibilidade das alegações da impetrante. O questionado Decreto nº 8.426 foi publicado no dia 01.04.2015, o qual revogou expressamente o Decreto nº. 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e

de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. (...) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Sustenta a impetrante que o restabelecimento das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS por meio de decreto viola o princípio da legalidade tributária consagrado no art 150, I, da Constituição Federal de 1.988. As contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras foram instituídas pelas Leis nos 10.833/2003 e 10.637/2002, as quais estabeleceram, em geral, as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Posteriormente, foi editada a Lei nº. 10.865/2004, permitindo ao Poder Executivo a redução das alíquotas das aludidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, conforme se verifica do seu art. 27 ora transcrito, in verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (grifei). Com base no referido dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164/2004, o qual estipulou a alíquota zero para o PIS e para a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, sendo reiterado pelo Decreto nº 5.442/2005. Contudo, o Decreto nº 8.426/2015, ora impugnado, revogou no seu art. 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, de sorte que não mais existe a alíquota zero para as referidas contribuições. Não verifico, contudo, ofensa ao princípio da legalidade, eis que o 2º do art. 27 da Lei nº. 10.865/2004 permitiu ao Poder Executivo reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o da mesma lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Com efeito, o decreto apenas cumpriu o disposto na própria lei que permitiu a redução e restabelecimento, ressaltando-se, ainda, que a alíquota restabelecida já é prevista em lei. Saliente-se que o Decreto nº 8.426/2015, além de apenas restabelecer alíquota autorizada por lei, ainda o fez em percentual menor ao previsto nas Leis nos 10.833/2003 e 10.637/2002. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

0014067-56.2015.403.6100 - PALACIONAL SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA - ME(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 36/37: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada decida de imediato o processo administrativo nº. 36230.002733/2003-73. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Quanto a este aspecto, observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 28/29), depreende-se que a impetrante formulou os pedidos administrativos em 02.12.2003. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. De outra parte, conforme exposto na inicial, a impetrante aguarda há mais de doze anos a análise do pedido formulado e esta demora pode lhe trazer prejuízos econômicos irreparáveis. Destarte, concedo parcialmente a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada

analise e conclua o Pedidos de Restituição no 36230.002733/2003-73, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 15914

MANDADO DE SEGURANCA

0002373-60.2015.403.6110 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO X ANDRE GUSTAVO DA SILVA COSTA X CARLOS DARIO DA SILVA COSTA X ROBINSON BONVENTI X LUIS ALFREDO URSO X GIOVANNI GHIRALDI URSO - INCAPAZ X LUIS ALFREDO URSO X NILTON CESAR DENARDI X YURI COLAIACOVO(SP248090 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado às fls. 82, desentranhe-se a petição juntada às fls. 78/80, acostando-se-a à contracapa dos autos para posterior retirada pelo impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 15915

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)

Publique-se o despacho de fls. 4697. Fls. 4699/4701: Anote-se. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 4698. Int. DESPACHO DE FLS. 4697: Vistos. Estimou o Sr. Perito Judicial, às fls. 4678/4689, seus honorários periciais no valor de R\$ 11.086,07, equivalente ao mínimo da Tabela Referencial de Honorários do Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo, para a realização de perícia complementar. Instados a se manifestar, os réus Wilson Sandoli e Luis Evandro Cillo Tadei, bem como o autor e o Ministério Público Federal, não se pronunciaram com relação à estimativa de honorários. Os demais réus, às fls. 4691/4693, impugnam o valor apresentado, sob o argumento que o Sr. Perito não demonstrou o grau de complexidade e tempo que demandará para a realização da perícia, e ainda que o valor estimado é superior àquele arbitrado para a perícia anteriormente realizada. Esclarecem, entretanto, que não possuem interesse na realização de perícia complementar. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). Muito embora assista razão aos réus, quanto à ausência de discriminação específica quanto ao tempo que demandará para a realização da perícia, a estimativa apresentada está de acordo com o mínimo estabelecido pelo sindicato da categoria profissional, em consonância, portanto, com os parâmetros admitidos pelo mercado. Destarte, em face dos argumentos expostos, arbitro os honorários periciais em R\$ 11.086,07 (onze mil e oitenta e seis reais e sete centavos). Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 4695/4696: Em face do óbito noticiado, ao SEDI para retificação no polo passivo da ação, passando a constar WILSON SANDOLI - ESPÓLIO. Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal da administradora provisória do espólio, Sr. ALESSANDRA SANDOLI ZANETTI, para que regularize a representação processual nos presentes autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos, nos termos da parte final do despacho de fls. 4674. Int.

Expediente Nº 15916

MANDADO DE SEGURANCA

0034009-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034009-7) - OLAVO FANGANIELLO DE CAMARGO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) Fls. 233/234: Dê-se vista dos autos à União federal, para ciência, bem como para a manifestação determinada pela parte final do r. despacho de fls. 232. Int.

0000299-15.2005.403.6100 (2005.61.00.000299-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012174-50.2003.403.6100 (2003.61.00.012174-7)) CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Ciência à União Federal do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 267/268: Indefiro o pedido, conforme formulado pelo impetrante, tendo em vista os próprios termos da r. decisão de fls. 260/261, em função da vinculação da suspensão da exigibilidade dos débitos aos autos da ação cautelar de depósito nº 2003.61.00.009350-8 e da ação anulatória nº 2003.61.00.012174-7, em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região. Int.

0017520-11.2005.403.6100 (2005.61.00.017520-0) - TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO/OESTE X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Dê-se ciência ao impetrante do teor dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 696/699 e, a seguir, arquivem-se os autos. Int.

0003726-05.2014.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) Esclareça a impetrante se pretende a desistência ou a renúncia do direito sob o qual se funda a ação. Int.

Expediente Nº 15917

MANDADO DE SEGURANCA

0016502-59.2000.403.0399 (2000.03.99.016502-2) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO EM SAO PAULO - DEMEC/SETOR SALARIO EDUCACAO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Dê-se ciência às partes da transformação em pagamento definitivo da União, comunicada pela Caixa Econômica Federal às fls. 640/641. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15918

MANDADO DE SEGURANCA

0051167-75.1997.403.6100 (97.0051167-7) - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUA - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Fls. 269/271: Cumpra o impetrante o determinado às fls. 265. Int.

0022242-30.2001.403.6100 (2001.61.00.022242-7) - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Dê-se vista à União Federal, para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e manifestação acerca do pedido formulado pela impetrante às fls. 381/382. Int.

0003772-62.2012.403.6100 - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 280: Apresente a impetrante novo instrumento de procuração, uma vez que aquele apresentado às fls. 208 indica exclusivamente patrono diverso para fins de expedição do alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento determinado às fls. 274. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8949

EMBARGOS A EXECUCAO

0021345-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901960-68.1986.403.6100 (00.0901960-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE CELIO MARINHO X JOSE PEREIRA DA ROSA - ESPOLIO X VANINA AMORIM ROSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA)

Fls. 164/213 e 214/221: Manifeste-se a parte Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0661267-50.1991.403.6100 (91.0661267-9) - ACTARIS LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662661-05.1985.403.6100 (00.0662661-0) - SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Outrossim, tendo em vista a notícia de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, referentes às propostas 2005 a 2011 (fl. 336), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 333, requerendo o que de direito. Int.

0901960-68.1986.403.6100 (00.0901960-0) - JOSE PEREIRA DA ROSA - ESPOLIO X VANINA AMORIM ROSA X JOSE CELIO MARINHO(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE PEREIRA DA ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VANINA AMORIM ROSA X UNIAO FEDERAL

Diante da documentação trazida à presente demanda, bem como a concordância expressa da União Federal, defiro a habilitação requerida (fls. 415/456), na forma do art. 1.060 do CPC, pelo que determino a substituição do coexequente JOSÉ PEREIRA DA ROSA por seu espólio, ora representado por VANINA AMORIM ROSA (CPF n. 135.105.388-46). Remetam os autos ao SEDI para a(s) devida(s) anotações, devendo tal providência ser adotada também no processo em apenso. Após, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução. Int.

0709196-79.1991.403.6100 (91.0709196-6) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Outrossim, tendo em vista a notícia de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, referentes às propostas 2005 a 2011 (fl. 331), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 328, requerendo o que de direito.Int.

0741492-57.1991.403.6100 (91.0741492-7) - CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 243. Fls. 211/241 - Manifestem-se os demais advogados originalmente constituídos nos autos (fl. 7). Após, tornem conclusos. Int.

0083290-05.1992.403.6100 (92.0083290-3) - L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X L FERENCZI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fl. 447: Defiro à parte Exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009352-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fl. 297/302: Forneça a Eletrobrás as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, tornem conclusos.Int.

0002186-53.2013.403.6100 - IODETE FECKER(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL X IODETE FECKER X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013950-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030761-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030761-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SERGIO DAL POGGETTO(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO)

D E C I S Ã OCuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Impugnado nos autos da ação ordinária nº 0030761-47.2008.403.6100, que foi parcialmente acolhida por meio da decisão à fls. 27/29, fixando-se o valor da condenação em R\$ 53.904,56, atualizado até julho de 2012, deixando, todavia, de fixar os honorários advocatícios, por entender incabíveis.Por sua vez, a CEF interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, ao qual foi dado provimento, determinando-se a este Juízo que procedesse à fixação dos honorários advocatícios na fase de execução da sentença.Pois bem. Em cumprimento à determinação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo à fixação dos honorários advocatícios.Nesse passo, verifico que o Exequente, ora Impugnado iniciou a execução, apresentando os cálculos no valor de R\$ 85.326,43, válido para março de 2012 (fls. 90/101 dos autos principais).De outra parte, a CEF opôs a presente impugnação, requerendo a redução do valor da execução para R\$ 40.411,12, em julho de 2012 (fls.

02/05).Encaminhados os cálculos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos no valor de R\$ 53.904,56, atualizados até julho de 2012 (fls. 14/19).A CAIXA manifestou-se a fl. 22/24 concordando, expressamente, com o valor apurado pela Contadoria Judicial e requereu a condenação do Exequente em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o considerado correto pela Contadoria.Da mesma forma, o Exequente concordou com os cálculos do Contador Judicial (fl. 25), que foram acolhidos por este Juízo por meio da decisão à fls. 27/29.Feitas tais considerações, verifica-se que os honorários deverão ser calculados da forma como requerido pela CAIXA, isto é, sobre a diferença entre o valor postulado pelo Exequente (R\$ 85.326,43) e o acolhido por este Juízo (R\$ 53.904,56), que resulta em R\$ 31.421,87.Posto isso, arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 31.421,87, válido para julho de 2012, devidamente atualizado até a data do pagamento, consistente na diferença entre o valor postulado pelo Exequente e o acolhido nesta impugnação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0685031-65.1991.403.6100 (91.0685031-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661267-50.1991.403.6100 (91.0661267-9)) ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ACTARIS LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0709475-65.1991.403.6100 (91.0709475-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079392-18.1991.403.6100 (91.0079392-2)) MARILENE FURTADO DE MELLO BOREGGIO(SP027992 - RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO E SP056358 - ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARILENE FURTADO DE MELLO BOREGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 383: Apresente a CEF memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0025101-34.1992.403.6100 (92.0025101-3) - ALL LATEX IND/DE ARTIGOS ESPORTIVOS(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ALL LATEX IND/DE ARTIGOS ESPORTIVOS

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0017619-93.1996.403.6100 (96.0017619-1) - ALCIDES VENARUSSO X ALCIDIO CESTARO X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X AMERICO JOSE DOS SANTOS X ANGELO VENDRAME X AURELIO POLASTRO X CHRISTOVAM MELHADO X FRANCISCO FERRER X HONORIO GIOCONDO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES VENARUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDIO CESTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VENDRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO POLASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTOVAM MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORIO GIOCONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 711-verso, publique-se o despacho de fl. 708.DESPACHO DE FL. 708: Fls. 705/706: Forneça o coautor ALCIDIO CESTARO planilha de cálculos com os valores que entender devidos pela CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0032014-17.2001.403.6100 (2001.61.00.032014-0) - HERBERT ALFRED GUENTHER X KAZUKO UTSUMI GUENTHER(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA E SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HERBERT ALFRED GUENTHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011365-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011365-9) - RODOLFO TADEU NOTIS X BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TADEU NOTIS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 9017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-63.2005.403.6100 (2005.61.00.000257-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP305195 - PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SEPACO(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO E SP182701 - VALERIA PEREIRA DOMINGUES) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP019434 - MARCIO FERNANDES E SP130593 - LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP315507 - ALINE FRANCI E SP254779 - LILIAN CHIARA SERDOZ) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE(SP179345 - DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES E SP223657 - CAIO FLÁVIO GUIMARÃES DAMBERG) X BRADESCO SAUDE S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X MEDIAL SAUDE S/A(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP324729 - FELIPE RAMOS CARVALHO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP216796 - YOON HWAN YOO) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X BRADESCO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

DA 3 REGIAO X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDIAL SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Em face do informado pela Caixa Econômica Federal (fl. 2169), providencie o Senhor Advogado PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução da via original, bem como das cópias assinadas, do Alvará de Levantamento nº 83/2015. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761205-91.1986.403.6100 (00.0761205-2) - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Em consulta ao site da Receita Federal verifíco que a empresa-autora está BAIXADA por motivo de inaptidão. Para expedição do ofício requisitório e conseqüente levantamento do valor é necessária a regularização do polo ativo. Intime-se a parte autora para providenciar a regularização processual com a demonstração das alterações contratuais, bem como procurações. Prazo: 30 (trinta) dias. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0026376-18.1992.403.6100 (92.0026376-3) - SUPERMERCADO BARONESA LTDA(SP222982 - RENATO MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO BARONESA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP222982 - RENATO MARCON E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

1. Fl. 327: Ciência as partes do pagamento do precatório. Reconheço o cumprimento da obrigação. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 327. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0079530-48.1992.403.6100 (92.0079530-7) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles au .PA 1,5 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0011915-70.1994.403.6100 (94.0011915-1) - ODAIR DARRE X JOSE LODI X DIOGO LOZANO X HUGUETTE MARIE RABBAT ISSA X HERALDO NUTTI X MARIO ENTREBATO X JOSE EDISON RUBENATI X MOACYR REIS VASCONCELLOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0040301-

96.2002.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

0029288-80.1995.403.6100 (95.0029288-2) - EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em Inspeção.Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0017161-76.1996.403.6100 (96.0017161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-97.1996.403.6100 (96.0003405-2)) KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

O Advogado Newton José de Oliveira Neves pede reserva de honorários advocatícios. Decido.1. Não há condenação em honorários sucumbenciais.2. Quanto aos honorários contratuais, são devidos ao advogado que trabalhou no processo até o trânsito em julgado do acórdão, a menos que o novo patrono prove que houve algum acordo diferente entre os advogados. Os honorários contratuais devem ser requeridos antes da expedição do ofício requisitório, mediante apresentação de cópia autenticada do contrato firmado com a parte autora, bem como comprovação de ter cientificado os autores do procedimento adotado para percepção dos honorários contratados.Int.

0014158-11.1999.403.6100 (1999.61.00.014158-3) - ARO S/A EXP/, IMP/, IND/ E COM/(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0038449-27.2008.403.0000. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

0008183-03.2002.403.6100 (2002.61.00.008183-6) - JOSE ANTONIO JORDAO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do ARES n. 1.520.186 Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021122-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021122-9) - VITOR CHUL HEE PARK(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007028-38.1997.403.6100 (97.0007028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISMENIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)

Para efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do veículo penhorado à fl. 161.Manifeste-se a autora ECT sobre a dação em pagamento oferecida na fl. 168.Prazo: 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010599-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017161-76.1996.403.6100 (96.0017161-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Fls. 22-23: decisão nos autos principais.Fl. 12-13: A UNIÃO alega ser necessária a apresentação dos elementos enumerados pela autoridade administrativa, com vistas à apuração do montante devido. Intime-se a EMBARGADA para que providencie a documentação requerida pela UNIÃO. Após, dê-se vista à UNIÃO. Prazo:

30 dias para cada.Int.

0011089-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020016-96.1994.403.6100 (94.0020016-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SIMONE APARECIDA PINTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0011208-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079153-22.1992.403.6183 (92.0079153-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ROSA MARIA MENDES DE CAMPOS SANTAMARIA X DIMAS MENDES DE CAMPOS X LUCIOLA MENDES DE CAMPOS VIEIRA(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0011431-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030954-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030954-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ARNALDO SOARES DE CAMARGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0011956-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032021-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032021-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LAURA PEREIRA DA SILVA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028874-38.2002.403.6100 (2002.61.00.028874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026537-67.1988.403.6100 (88.0026537-5)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP184831 - RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE A. CAMPOS) X ANGELA MARCIA PEREIRA DA SILVA X RIO DOURADO EMPREENDEIMENTOS RURAIS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Vistos em Inspeção. Fl. 31: A Sentença transitada em julgado acolheu os cálculos da Contadoria e determinou o traslado de peças para prosseguimento nos autos principais.Não há valores a serem levantados pela Embargada, a questão suscitada quanto aos juros e demais consectários já foi analisada nos autos principais e já houve naqueles autos expedição de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004700-91.2004.403.6100 (2004.61.00.004700-0) - BERTHOLD BERNARDO VERHALEN(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção.1. Fl. 361: O ofício encaminhado pela CEF refere-se à conversão em renda realizada nos autos do mandado de segurança n. 0006329-32.2006.403.6100, conforme se verifica do documento de fl. 362. Assim, desentranhe-se e junte-se à aqueles autos.2. Fl. 360: Informe-se à CEF que a conversão solicitada no ofício n. 99/2015 (fl. 354) deverá ser feita no montante de R\$ 13.876,69 (valor em 01/03/2004 - mesma data de abertura da conta). Informe-se que, à época, a conversão solicitada era parcial, mas considerando que a parte autora efetuou o levantamento de R\$ 8.289,96 (valor em 01/03/2004), por meio de alvará, a conversão agora é do total remanescente na conta.3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União.4. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030032-75.1995.403.6100 (95.0030032-0) - PINCEIS TIGRE S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. Solicite à CEF informações o saldo da conta 0265.005.00156885. 2. Solicite ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 3. Com as informações, determino a transferência ao Juízo da Execução. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. 4. Comprovada a transferência dos valores e, em havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento com os dados informados à fl. 188.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019963-62.1987.403.6100 (87.0019963-0) - NIVALDO OLIVEIRA CASTRO(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X EMPRESA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(Proc. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA)

Vistos em Inspeção. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 151. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061129-93.1995.403.6100 (95.0061129-5) - CALIXTO DE CARVALHO X AKIKO WATANABE X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANA MARIA DURIGON X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X APARECIDA CRUZ DA SILVA X APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ANA MARIA DURIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA REIS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. 1. Fl. 320: A autora ANTONIA DINIZ TEIXEIRA, em causa própria, pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nestes autos não há condenação em honorários advocatícios em favor da UNIÃO, portanto, prejudicado o pedido.2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.3. Fl. 327: a autora Antonia Diniz Teixeira, em causa própria, não representa os demais autores. Regularize a autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 327. Prazo: 15 dias. Decorridos, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008580-91.2004.403.6100 (2004.61.00.008580-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ROSENDA BOTTI REGALADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSENDA BOTTI REGALADO

Vistos em Inspeção. Esta execução teve início em 02/2009 para recebimento de R\$ 30.080,57 (valor em outubro de 2010). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. Realizada pesquisa RENAJUD, o bem indicado pela exequente tem restrição de alienação fiduciária. Houve penhora de bens, porém o resultado da Hasta Pública foi negativo por ausência de arrematantes, nos dois leilões realizados. Determino portanto, o levantamento da penhora. O exequente requereu prazo para indicar bens e não logrou êxito em sua busca até a presente data. Vê-se, pois, que todas as tentativas de localização de bens para satisfação do crédito restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, SUSPENDO A EXECUÇÃO com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007565-51.2013.403.6301 - PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 141), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será

acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 6263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040010-08.1997.403.6100 (97.0040010-7) - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO (JOSEFA BENTO ARAUJO DA SILVA) X LUIZ CORREIA DE LIMA X MARGARIDA BARROSO COSTA X ALMIR DE SOUZA MAXIMO X MANOEL RIBEIRO CHAVES X HUGO GUNTHER SIKORA X LEONARDO ROCCO X RAIMUNDO RIBEIRO SOARES(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP141572 - MARIA CARMEN DE ANDRADE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados pela inflação. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores Raimundo R. S. Ribeiro, Leonardo Rocco, Juan Carlos Llanos. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos demais autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0042233-31.1997.403.6100 (97.0042233-0) - ELBA MARGARETE DO NASCIMENTO VIEIRA DA SILVA X SEVERINO SOARES DE ALBUQUERQUE X EUFRASIO RODRIGUES X MARIA JOSE DA CONCEICAO VAZ X ALMIRO FERREIRA DA SILVA X VITALINA RAIMUNDA DOS SANTOS X AVELINA RODRIGUES X AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA X INACIO BEZERRA DAS CHAGAS X JOSE CARLOS DA SILVA(Proc. ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. A parte autora requer, às fls. 454-455, o pagamento da verba sucumbencial pela CEF, fixada em 10% sobre o valor da condenação. Os autores aderiram aos termos da LC n. 110/2001. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1997 e os autores INACIO BEZERRA DAS CHAGAS, ALMIRO FERREIRA DA SILVA, AVELINA RODRIGUES, EUFRASIO RODRIGUES, JOSÉ CARLOS DA SILVA, MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO VAZ e SEVERINO SOARES DE ALBUQUERQUE assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, apresente a CEF os demonstrativos/extratos de créditos realizados nas contas vinculadas do autores AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA, ELBA MARGARETE DO NASCIMENTO VIEIRA DA SILVA e VITALINA RAIMUNDA DOS SANTOS para cálculo dos honorários devidos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0024706-32.1998.403.6100 (98.0024706-8) - FRANCISCO REIS DE ARAGAO(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X FRANCISCO RIBEIRO DANTAS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO SALES COSTA X FRANCISCO SALSMAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Em vista do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 432-434, cumpra a CEF a obrigação decorrente do julgado. Int.

0038840-64.1998.403.6100 (98.0038840-0) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a petição da autora às fls. 591-593 como simples petição, tendo em vista que não se encontram presentes as hipóteses do artigo 535 do CPC.A parte autora alega que a CEF é detentora dos dados e extratos necessários à elaboração dos cálculos, os quais também podem ser efetuados pela ré, bem como que constam nos autos os documentos necessários.Observo que a execução não pode ser realizada nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme requerido à fl. 582, pois se trata de obrigação de fazer, ou seja, a aplicação dos índices de correção às contas vinculadas do FGTS.A grande quantidade de documentos acostados à inicial requer um prazo maior para a coleta das informações necessárias ao cumprimento do julgado.Assim, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0029906-83.1999.403.6100 (1999.61.00.029906-3) - MARCIA GOMES DA SILVA LOURENCO X BENEDITO SALVADOR BALBINO X ANTONIA DA SILVA JESUS X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X ADONEL RODRIGUES PIRES X ODAIR GOMES DE CARVALHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. A petição da parte autora às fls. 59-60 está equivocada, pois consta termo de adesão do autor Adonel Rodrigues Pires nos autos.2. Quanto aos demais termos, recebo a petição como emenda à inicial.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária.4. Não obstante o decurso de prazo certificado à fl. 56 verso, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que informe se houve ou não adesão aos termos da LC n. 110/2001 em relação aos demais autores. Intimem-se.

0050313-13.1999.403.6100 (1999.61.00.050313-4) - MARIA CECILIA DE MACEDO YAMANE X DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X JOAO LEITE BARBOSA FILHO X HENRIQUE VICENTE X ADMIR JORGE PONDIOILLI X FAUSTINO SOARES DOS SANTOS X SAMUEL DE SOUZA SILVA X IVANILDA MARIA DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO E SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.2. Após o recolhimento das custas correspondentes, expeça-se a certidão requerida.3. Expedida a certidão ou caso não recolhidas as custas, retornem ao arquivo. Int.

0016361-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016361-2) - MARINEIDE SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHAL X BRUNO SANTOS CARVALHAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em liquidação de sentença por artigos, nos termos do artigo 475-E do CPC, a autora apresentou a petição e planilha de fls. 590-592, relativa aos valores das diferenças de FGTS depositados na conta de FGTS da ex-fundista Marineide Santos Carvalhal.A CEF apresentou, às fls. 610-618, extratos dos créditos referentes ao acordo nos termos da LC n. 110/2001.A parte autora manifestou-se às fls. 620-621 para indicar o documento de fls. 491-492 como prova dos depósitos dos valores não computados na conta vinculada.Instada a manifestar-se, a CEF informou, às fls. 624-636, a identificação de contas vinculadas do FGTS da ex-fundista e constatou a existência dos períodos de 01/92, 10/92 a 03/95, 05/95 a 10/96, 10/97 e 01/98 a 07/00 e a ausência dos períodos de 11 e 12/97.Às fls. 639-640 a parte autora pediu a homologação da planilha de fls. 591-592, com a exclusão dos períodos confirmados pela CEF.O MPF manifestou-se à fl. 642.Decido.À exceção dos períodos acima indicados, a CEF não impugnou os demais dados constantes da planilha de fls. 591-592.A CEF limitou-se a deduzir que os períodos de 06/90 a 12/91 teriam migrado por ocasião da centralização das contas vinculadas, mas não comprovou tal fato.Assim, considerando os dados confirmados e admitidos entre as partes, promova a CEF a apresentação dos cálculos dos créditos devidos à parte autora com base na planilha apresentada pela parte autora.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003211-33.2015.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a PARTE RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da juntada da petição da autora e documento às fls. 166-189, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

Expediente Nº 6269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034854-10.1995.403.6100 (95.0034854-3) - PLINIO DE CAMPOS NOGUEIRA X FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.2. Dê-se vista à União nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009485-52.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X NEONET BRASIL S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X NEONET BRASIL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Decido conjuntamente nos processos 0015569-98.2013.403.6100 e 0009485-52.2011.403.6100.2. Anote-se no sistema informatizado o pensamento virtual dos processos acima referidos. Certifique-se nos autos.3. Da ligeira análise dos autos, constato que o ponto controvertido é a alegação da INFRAERO de que a rescisão do contrato decorreu da falta de cumprimento pela NEONET, nos prazos, das obrigações contratuais.4. Para que não se alegue cerceamento de prova, intime-se a NEONET a indicar e explicar as provas que pretende produzir e a relação da prova com os fatos que são controversos.Prazo: 10 dias.Int.

0011241-96.2011.403.6100 - DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000235-58.2012.403.6100 - SJTECH INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

A autora fez depósito judicial no valor de R\$ 231.155,04 (fl. 429).Na contestação, a União informou que levou-se a cabo a revisão fiscal dos procedimentos, por força dos princípios norteadores do processo administrativo fiscal, dentre eles, o princípio da verdade material (fl. 466).A conclusão de cancelamento de inscrição e homologação de compensação encontra-se na fl. 467.A autora pede levantamento do dinheiro correspondente a estes cancelamentos e homologações.A União concorda com levantamento apenas de parte do depósito de R\$ 14.864,00 (fl. 565).Os valores mencionados na petição da União de fl. 565 não totalizam os R\$ 231.155,04 depositados.A União precisa dizer quais os débitos que permanecem e o seu valor. Deve permanecer depositado o valor correspondente ao débito que continua controvertido. O dinheiro correspondente às dívidas canceladas e homologadas pode ser levantado.Decido.Intime-se a União a dizer quais as dívidas e o seu valor que permanecem controvertidas neste processo e qual o valor que pode ser levantado.Prazo: 15 dias.Int.

0001068-76.2012.403.6100 - WAGNER ORLANDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011630-47.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS FREIRE X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X JOSE ALBERTO DE CASTRO X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X RUBENS FREDERICO MILLAN X WILSON APARECIDO BRUZINGA X NATANAEL GOMES DA SILVA X EDMILSON BAMBALAS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015569-98.2013.403.6100 - NEONET BRASIL S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Decido conjuntamente nos processos 0015569-98.2013.403.6100 e 0009485-52.2011.403.6100.2. Anote-se no sistema informatizado o apensamento virtual dos processos acima referidos. Certifique-se nos autos.3. Da ligeira análise dos autos, constato que o ponto controvertido é a alegação da INFRAERO de que a rescisão do contrato decorreu da falta de cumprimento pela NEONET, nos prazos, das obrigações contratuais.4. Para que não se alegue cerceamento de prova, intime-se a NEONET a indicar e explicar as provas que pretende produzir e a relação da prova com os fatos que são controversos.Prazo: 10 dias.Int.

0006937-49.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o CREMESP a se manifestar sobre a prescrição punitiva alegada pelo autor nas fls. 405-409.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007549-84.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU SEGUROS S/A X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP130617 - NILTON VIEIRA MIRANDA E SP224244 - LEANDRO GONZALES E SP292231 - HOMULO THIAGO LIMA DA SILVA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 277-303: defiro vista dos autos fora de cartório por cinco dias, condicionada a carga dos autos à regularização da representação processual, mediante: 1. Juntada de procuração dos outros autores da ação, além do ITAU UNIBANCO S/A. 2. Juntada de procuração pública autenticada. 3. Juntar substabelecimento original. No silêncio, exclua-se as advogadas indicadas à fl. 277, no sistema informatizado e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009864-85.2014.403.6100 - MIGUEL PADILLA FERNANDES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006037-32.2015.403.6100 - OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0006037-32.2015.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaRecebo as petições de fls. 505-546 e 548-549 como emenda à inicial.RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. propôs ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária e devida a terceiros sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedemAviso Prévio IndenizadoTerço constitucional de férias - indenizadas e gozadasPara a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme consta na petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de novembro de 2011 (fl. 34), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991.A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto

[...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Além disso, o direito de efetuar o depósito não se encontra presente. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade. Neste caso, a autora não se encontra em débito com a ré: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A petição inicial relata apenas a intenção da autora em depositar as parcelas vencidas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional. Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima solve et repete era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento. A autora deve efetuar o recolhimento da contribuição e, se for o caso, repetir ou compensar depois. Decisão

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Fls. 548-549: Conforme previsão do 2º do artigo 10 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, [...] o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano. Assim, as publicações serão feitas somente em nome do advogado Dr. Renato Aurélio Pinheiro. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007027-23.2015.403.6100 - RUBEN DARIO ANIBAL GALINDO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009083-29.2015.403.6100 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009193-28.2015.403.6100 - PAULO ENEAS ROSSI(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos contracheques juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, o autor recebeu nos meses de abril, maio e junho de 2015 os valores de R\$9.225,87, R\$9.680,83 e R\$12.147,02 (fls. 75-77). Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária. Assim, traga aos autos declaração de que se equivocou ao firmar declaração de hipossuficiência e recolha as custas processuais. Int.

0010843-13.2015.403.6100 - WT PRESS NETWORKS EIRELI - ME(SP132826 - SANDRA REGINA TRESSINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa

na distribuição.Int.

0012618-63.2015.403.6100 - SOLANGE MARQUES CALDEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012618-63.2015.403.6100 Decisão SOLANGE MARQUES CALDEIRA ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é progressão funcional. Narrou a autora, na petição inicial, ter entrado em exercício no cargo de analista do Seguro Social em 22/04/2003, cuja carreira está estruturada pelas Leis n. 10.355/01 e 10.855/04, que sofreram alteração pela Lei n. 11.501/2007, qual seja alteração do interstício de 12 para 18 meses para a progressão funcional, condicionada à elaboração de regulamentação que deveria ter sido elaborado pelo Poder Executivo, que até a data do ajuizamento da ação não havia sido elaborado, mas mesmo sem regulamentação, o réu passou a aplicar o interstício de 18 meses, conforme Memorando-circular 01/2010/INSS/DRH, Diretoria de Recursos Humanos/INSS e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Sustentou que na ausência da regulamentação devem ser observadas as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/70 e Decreto n. 84.669/80, que tem como regra geral o interstício de 12 meses para obtenção do direito à progressão, bem como a aplicação da regra anterior até a edição do regulamento. Requereu a procedência do pedido para que se Declare a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, [...], bem como Declare o dever da Autarquia em considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004; d) Assim, determine a ré a efetivação da progressão funcional do autor(a), [...] com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive das diferenças ora pleiteadas sobre a gratificação desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º. Salário [...] Determine que a Autarquia, através da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em Fortaleza realize o processamento das progressões/promoções funcionais do Autor, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão. f) Condene a parte ré a pagar à autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 22/04/2003 [...] (fls. 17-18). O valor da causa indicado foi de R\$10.000,00 (fl. 19). Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Embora exista a exceção de competência do prevista no inciso II do já mencionado artigo 3º, em relação à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, para se estabelecer a competência do JEF é necessário diferenciar ato da administração de ato administrativo. O ato da administração é um conceito amplo, é o gênero, enquanto o ato administrativo é uma espécie de ato da administração. O ato de conceder ou não a progressão funcional pela autoridade administrativa é um ato meramente material, ou seja, um ato na qual não há declaração de vontade, um ato de execução. Todo ato administrativo é um ato da administração, mas nem todo ato da administração é ato administrativo. Além disso, o pedido da autora é de condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes de progressão funcional de 18 meses, fixado pela Lei n. 11.501/2007 para 12 meses, da legislação anterior, pela falta de regulamentação específica. A autora não pediu que seja elaborada a regulamentação ou que seja revisto o ato da administração de efetuar a progressão e sim, a aplicação da lei anterior, com a condenação no pagamento das diferenças. A regra de exclusão da competência do JEF é específica, ou seja, para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e não pode ser alargada para todo e qualquer ato da administração. O objeto deste processo é um ato da administração e não um ato administrativo e, por isso, se inclui na competência do JEF. Dessa forma, o Juízo da 11ª Vara Federal Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação em virtude do valor da causa. Decisão Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 01 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012666-22.2015.403.6100 - DEBORA MARTINS BATISTA(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. 3. Esclarecer o ajuizamento da ação, nesta Subseção Judiciária de

São Paulo, uma vez que a autora é domiciliada em Itapevi e a segunda ré está localizada em Vargem Grande Paulista, ambos os municípios abrangidos pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri e o primeiro réu tem sede no Distrito Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012667-07.2015.403.6100 - JUCILENE SABINO DA SILVA (SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. 3. Esclarecer o ajuizamento da ação, nesta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que a autora e a segunda ré estão localizadas em Vargem Grande Paulista, município abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri e o primeiro réu tem sede no Distrito Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012679-21.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0012681-88.2015.403.6100, apontado no termo de prevenção (fl. 47). A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. 2. Informar se o advogado com a OAB do Rio Grande do Sul indicado para receber as publicações possui OAB suplementar para atuar em São Paulo. 3. Esclarecer como foi elaborado o valor causa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012833-39.2015.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Informar se o advogado com a OAB de Minas Gerais indicado para receber as publicações possui OAB suplementar para atuar em São Paulo. 2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3. Juntar guia de custas original. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014819-28.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas. 2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas nos processos n. 0004316-03.2015.403.6114, 0014818-43.2015.403.6100, 0008324-65.2015.403.6100, 0006393-27.2015.403.6100, 0000367-18.2012.403.6100 e 0022745-02.2011.403.6100. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012761-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON - ESPOLIO X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Emende o embargante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé. 2. Recolher as custas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016576-91.2014.403.6100 - JOSE MIGUEL CERVANTES DE MENEZES NOGUEIRA(SP222656 - SIDNEI HUMBERTO PEDROSO OLIVEIRA E SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte requerida somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 6283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009337-37.1994.403.6100 (94.0009337-3) - SAO MARCO MINAS S/A CONDUTORES ELETRICOS X SAO MARCO S/A INDUSTRIA QUIMICA X SAO MARCO S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033609-61.1995.403.6100 (95.0033609-0) - SACHS AUTOMOTIVE LTDA X RAPISTAN DEMAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048013-49.1997.403.6100 (97.0048013-5) - LEILA FERRARI ANDRADE X LEONEL TADEO X LUIZ ALDABERTO CELESTINO X MANOEL DE JESUS ALVES X MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0041061-20.1998.403.6100 (98.0041061-9) - REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA(Proc. ROGERIO MAURO DAVOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0055941-80.1999.403.6100 (1999.61.00.055941-3) - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Em regra, as partes possuem o controle dos depósitos que foram realizados. Apenas no caso de a autoridade impetrada não acusar a realização de algum depósito que tenha sido realizado pela parte impetrante é que será necessária a comprovação com as guias em posse da impetrante e eventualmente com as vias encaminhadas pela instituição financeira à Vara. Assim, diante da inconveniência de acostar as guias aos autos, bem como de mantê-las em arquivo em Secretaria, determino sejam entregues à parte impetrante, que deverá mantê-las sob sua guarda até a efetivação da destinação final dos valores. Intime-se a parte impetrante a retirar as guias, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem a retirada, encaminhem-se as guias para descarte e reciclagem. Após, cumpra-se o determinado a fl. 731, remetendo os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0015501-08.2000.403.6100 (2000.61.00.015501-0) - VIMAX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP120408 -

ADRIANA GOMES BRUNNER) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA) X ACOS VILLARES S/A(SP147434 - PABLO DOTTO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022993-46.2003.403.6100 (2003.61.00.022993-5) - MARCELO MAGON CARVALHO(SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI E SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023545-11.2003.403.6100 (2003.61.00.023545-5) - JOSUE DA SILVA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA FURTADO RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014554-12.2004.403.6100 (2004.61.00.014554-9) - SERVIO DE CAMPOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026755-36.2004.403.6100 (2004.61.00.026755-2) - RELIGIAO DE DEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011435-38.2007.403.6100 (2007.61.00.011435-9) - MARIA MARLI OLIVEIRA REIS DA SILVA X DINA PAULA OLIVEIRA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008626-41.2008.403.6100 (2008.61.00.008626-5) - DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004737-74.2011.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008058-20.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023058-60.2011.403.6100 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020691-92.2013.403.6100 - ADILSON BARELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0034128-12.1990.403.6100 (90.0034128-0) - ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0041745-71.2000.403.6100 (2000.61.00.041745-3) - LUIZ ANTONIO CAETANO(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005163-33.2004.403.6100 (2004.61.00.005163-4) - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023509-32.2004.403.6100 (2004.61.00.023509-5) - DECALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP105356 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI E SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X CHEFE TITULAR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022700-08.2005.403.6100 (2005.61.00.022700-5) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Em regra, as partes possuem o controle dos depósitos que foram realizados. Apenas no caso de a autoridade impetrada não acusar a realização de algum depósito que tenha sido realizado pela parte impetrante é que será necessária a comprovação com as guias em posse da impetrante e eventualmente com as vias encaminhadas pela instituição financeira à Vara. Assim, diante da inconveniência de acostar as guias aos autos, bem como de mantê-las em arquivo em Secretaria, devido ao volume, determino sejam entregues à parte impetrante, que deverá mantê-las sob sua guarda até a efetivação da destinação final dos valores. Intime-se a parte impetrante a retirar as guias, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem a retirada, encaminhem-se as guias para descarte e reciclagem. Retiradas as guias ou encaminhadas para a reciclagem, aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, onde o feito tramita eletronicamente. Int.

0001332-28.2006.403.6125 (2006.61.25.001332-3) - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP167114 - RICARDO VIRANDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014187-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014187-6) - TERESINHA ROSA MACHADO(SP190104 - TERESINHA ROSA BAZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003870-81.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE REGIONAL DA AG NACIONAL DE TRANSP TERRESTRES EM SP (ANTT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002600-85.2012.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016529-88.2012.403.6100 - DROGARIA CAMPEA POPULAR PENHA DE FRANCA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR SILVA BUENO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR VILA NOVA CACHOEIRINHA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR CAPAO REDONDO LTDA - EPP X DRAGARIA CAMPEA POPULAR ITABERABA LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021009-12.2012.403.6100 - CROMEX S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022032-90.2012.403.6100 - BC GE BRASIL SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004691-17.2013.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000968-53.2014.403.6100 - ZOU AIPING SOARES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X INSPETOR RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SETOR DE DIVISAO E REPRESSAO CONTRABANDO E DESCAMINHO - 8 REGIAO FISCAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6284

ACAO CIVIL PUBLICA

0019598-02.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 2235 - PEDRO BARBOSA NETO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X TV OMEGA LTDA X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP348897 - LUIS FERNANDO NORIAKI CARVALHO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIS FERNANDO NORIAKI CARVALHO HONDA, OAB/SP 348.897, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MONITORIA

0020294-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE ELIAS DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031197-60.1995.403.6100 (95.0031197-6) - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA X HABIB JUBRAN JUNIOR X ADELMO DE MORAIS SOBRINHO X JAIR FELIX DAMATO X FRANCESCO PESCE X JUSSARA RIBEIRO GERALDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, OAB/SP 89.882, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037193-05.1996.403.6100 (96.0037193-8) - MARIA MERCES LIMA CARVALHO X APARECIDA DA SILVA REIS X SILVIA MACIEL DELLA COSTA X ELOI SAKAI X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES SALES X ELZIO CARLOS PEDROSO X IVETE RODRIGUES MACEDO E SILVA X FRANCISCA UZANI BORGES TEIXEIRA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada KELI CRISTINA GOMES, OAB/SP 248.524, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002608-87.1997.403.6100 (97.0002608-6) - FERULLO ENSINO E RECREACAO LTDA. - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FERULLO ENSINO E RECREACAO LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO, OAB/SP 109.652, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009439-20.1998.403.6100 (98.0009439-3) - ELETRO TECNICA HILLOS LTDA(SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO LUIZ TOZATTO, OAB /SP 138.568, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012281-02.2000.403.6100 (2000.61.00.012281-7) - JOAO TAVARES VELOSO E CIA/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007073-97.2002.403.0399 (2002.03.99.007073-1) - DROGARIA SAO LUIZ LTDA-ME(SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO LUIZ TOZATTO, OAB/SP 138.568, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028579-98.2002.403.6100 (2002.61.00.028579-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO, OAB/SP 175.337, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002942-77.2004.403.6100 (2004.61.00.002942-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDRE YOKOMIZO ACEIRO, OAB/SP 175.337, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018217-08.2000.403.6100 (2000.61.00.018217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018708-20.1997.403.6100 (97.0018708-0)) YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(SP136059 - MARIA HAYDEE LUCIANO PENA E SP153173 - TELMA BEATRIZ INFANTE PAOLIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOAO PAULO VICENTE, OAB/SP

129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025946-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030735-74.1993.403.6100 (93.0030735-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI, OAB/SP 114.527, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0027088-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027088-9) - LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X FRANCISCO RUIZ RODRIGUES X JOSE MARTINS TONELLO X RENATO SCAFF(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP188085 - FABIANA NUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES, OAB/SP 202.044, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6290

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021109-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA ALMEIDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021109-93.2014.403.6100 Sentença (tipo B) A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LÚCIA ALMEIDA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 45564595) com o Banco Panamericano, garantido pelo veículo marca RENAULT, modelo MASTER FURGÃO, cor BRANCA, chassi n. 93YADCUH6AJ276701, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa MSO0671, RENAVAM n. 152710850, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requereu a autora, procedência da ação para consolidar [...] o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo [...] (fl. 07). A liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária (fls. 25-26). O veículo foi apreendido e depositado em poder da empresa indicada na petição inicial (fls. 30-34). Citada, a ré deixou de contestar a ação (fl. 35). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos afirmados pela requerente. A questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora poderia, ou não, apreender e consolidar a propriedade de veículo em razão de inadimplência. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que a ré foi notificada por comunicação encaminhada ao seu endereço (fl. 18), e não tomou as providências necessárias. Estando demonstrada a existência da dívida e o inadimplemento, o pedido deve ser julgado procedente. Portanto, cabível a consolidação da propriedade em nome da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também

os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto para as ações cautelares na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 2.089,31 (dois mil e oitenta e nove reais e trinta e um centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a consolidação da propriedade em nome da autora. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.089,31 (dois mil e oitenta e nove reais e trinta e um centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN a consolidação da propriedade em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0026877-49.2004.403.6100 (2004.61.00.026877-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO CARDOSO DA SILVA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0029687-94.2004.403.6100 (2004.61.00.029687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ANTONIO

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se com baixa findo. Int.

0005453-43.2007.403.6100 (2007.61.00.005453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAMIL SALOMAO JORGE CHAMMA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0031515-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL BRUNNER LEITE DO AMARAL X YEDA ZAIRA ABDO LEITE DO AMARAL

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se com baixa findo. Int.

0035003-83.2007.403.6100 (2007.61.00.035003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID JOSE SORRENTI X CLEIDE SORRENTI

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0015821-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DURCIRIO JOSE DE SOUZA (SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se com baixa findo. Int.

0026600-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MONTEIRO X FERNANDO FERREIRA BATISTA

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se com baixa findo. Int.

0006996-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN MAC QUINN GARRIGOS

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006996-08.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ALLAN MAC QUINN GARRIGOS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022494-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA HELENA URISISS MIQUINIOTY

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022494-47.2012.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de SILVIA HELENA URISISS MIQUINIOTY, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Fl. 85: Não há bens ou valores penhorados a serem liberados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009275-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALMEIDA GOMES DA SILVA(SP212432 - RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009275-30.2013.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELO ALMEIDA GOMES DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de contrato de concessão de crédito. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021096-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO TADEU DA SILVA

Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de PAULO TADEU DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 37, qual seja, indicar o número do contrato. Constatase, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004802-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE RODRIGUES DE SOUSA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004802-30.2015.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de GISELE RODRIGUES DE SOUSA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 37, qual seja, retificar o valor da causa ou juntar os demonstrativos de cálculos. Constatase, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0019140-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031623-52.2007.403.6100 (2007.61.00.031623-0)) FERNANDO ALVES DE MOURA -ESPOLIO X IZABEL RODRIGUES BASTOS DE MOURA X FERNANDO BASTOS DE MOURA X FELIPE BASTOS DE MOURA X LUCIANA BASTOS DE MOURA(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Sentença tipo: B ESPOLIO DE FERNANDO ALVES MOURA opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com alegação de insuficiência de bens do espólio para pagamento da dívida. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo executado não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição inicial, o pedido era [...] o recálculo do saldo devedor [...], o que, com o acordo, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o embargante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0077539-37.1992.403.6100 (92.0077539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ AVALON LTDA X SIDNEI FRANCISCO DIAS X ROBERTO KOHNE SARTORELLI X CANDIDA MARTINEZ SARTORELLI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0024577-90.1999.403.6100 (1999.61.00.024577-7) - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X MACAO FURUNO X MADALENA ELIZABET KLESL FURUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013133-50.2005.403.6100 (2005.61.00.013133-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ARLINDO FERNANDES MONTEIRO - ME X ARLINDO FERNANDES MONTEIRO

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021303-11.2005.403.6100 (2005.61.00.021303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NELY ANDRADE SANTOS DAMASCO

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0029662-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0031490-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031490-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS GOMES DE OLIVEIRA

Sentença tipo: B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as

partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0031623-52.2007.403.6100 (2007.61.00.031623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO ALVES DE MOURA -ESPOLIO X IZABEL RODRIGUES BASTOS DE MOURA

Sentença tipo: B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0009396-34.2008.403.6100 (2008.61.00.009396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

1. Fl. 123: Defiro. Expeça-se mandado para citação da Empresa Comercial Epicentro Ltda., na pessoa do sócio administrador Sr. Leonardo Meirelles e carta precatória para o endereço indicado pela exequente e o de fl. 120, para tentativa de citação do coexecutado Luiz Fernando Borgos Rosa. 2. Intime-se a exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 dias, a distribuição e o recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado. Int.

0017754-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO X MARIA IRANI IOPPO

1. Diante da extinção do feito, libero os bens da fl. 320 da penhora, resta o depositário desincumbido do ônus. 2. Regularize a parte exequente a representação processual em relação a advogada Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, juntando a procuração e ou substabelecimento que lhe conferiu poderes para atuar no feito. 3. Intime-se a exequente a comparecer em Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, conforme autorizado na sentença (fl. 338). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se com baixa findo. Int.

0002729-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVEIS E DECORACOES Y&M LTDA X ADRIANA CHIRICO EL GHANDOUR X MAJED YASSIN EL GHANDOUR

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se com baixa findo. Int.

0009735-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FAFA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA-ME X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE ALCANTARA JUNIOR
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0012045-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IGOR DOS SANTOS SILVA PEREIRA - ME X IGOR DOS SANTOS SILVA PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0018419-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA MARA SENERINI MODESTO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0021323-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE TOMAZ CARDOSO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020337-67.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLINIO PELOSO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025079-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR POLICASTRO X ESTEFANIA SOUZA SILVIA POLICASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR POLICASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANIA SOUZA SILVIA POLICASTRO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025079-82.2006.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de JAIR POLICASTRO e ESTEFANIA SOUZA SILVIA POLICASTRO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Fl. 107: Libero os veículos da penhora, oficie-se o DETRAN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 30 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021690-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE SOUZA PEREIRA
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021690-16.2011.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MARCIA DE SOUZA PEREIRA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 30 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ACOES DIVERSAS

0011182-89.2003.403.6100 (2003.61.00.011182-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON DE JESUS HONORATO

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0036693-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036693-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GISLAINE CRISTINA TEIXEIRA

Fl. 64: Manifeste-se a parte Ré sobre o pedido de desistência do feito. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0003437-24.2004.403.6100 (2004.61.00.003437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA ANGELA DOS SANTOS CARCELEN(SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS)

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

Expediente Nº 6304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080597-48.1992.403.6100 (92.0080597-3) - DJALMIR MARIANO X LUIZ ARAUJO

BITENCOURT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP215219B - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)
Em face da petição dos autores às fls. 313-315, efetue a CEF o crédito dos juros de mora e os honorários advocatícios correspondentes, nos termos do julgado. Esclareça, ainda, a CEF quanto à ausência de créditos dos juros progressivos no período anterior a 1980. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003283-21.1995.403.6100 (95.0003283-0) - JOSE FRANCISCO GONCALVES X JUAREZ DA SILVA CAMPOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JEANETTE AMORIM CARDOSO CHRISPIM X JOAO VITAL X JOAO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO X JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DILNEI CARDOSO X JOSE SENA BARROS X JOSE INACIO MELO SA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

O autor João Manoel Chieza S. Filho apresentou os documentos de fls. 638-649 para comprovar a existência de conta vinculada do FGTS e a opção ao regime, datada de 1992. Assim, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação ao autor João Manoel Chieza S. Filho, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003793-34.1995.403.6100 (95.0003793-9) - LAERTE JOSE DOS SANTOS JUNIOR X LUIZ ANTONIO TIBURCIO MENDES X LUCINDA FATIMA PAULA CARVALHO ROBATINI X LUIS FANTINATO SOBRINHO X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA IX X LEODIR ARANTES DE LIMA X LUIZ CARLOS DE VASCONCELLOS X LENITA DE SOUZA BUENO ANDRADE X LAURISTON TONON X LUIS ROBERTO DE MATHIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 481-482. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003879-05.1995.403.6100 (95.0003879-0) - SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X EDDI JOAO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X OVIDIO CEZAR NICOLETTI X PAULO ULISSES DE GODOI X INACIO JOSE FERRANDIS ARAUJO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

O autor Ovidio Cezar Nicoletti apresentou os dados e os documentos de fls. 335-336 e 338-342. Assim, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação ao autor Ovidio Cezar Nicoletti, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0014379-33.1995.403.6100 (95.0014379-8) - VIVALDO ALVES DE FRANCA(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Efetue a CEF o depósito dos juros de mora e honorários advocatícios correspondentes, nos termos do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0032431-77.1995.403.6100 (95.0032431-8) - ANTONIO JOSE DA FONSECA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOINA DA SILVA ALVES X RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIO SERGIO NUNES LOPES X JOSE LUIZ COUTO BORGATTO X LUIZ DA CONCEICAO ALCOBIA X WALTER SCHEURAR X WALTER MARTINS X EDILSON VALENTIM MARTINS(SP022237 - KOICHI YAMADA E SP177029 - FABRÍCIO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP174012 - PAULA FRONTANA CENTENO MORBIN E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados devem receber a incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Verifica-se dos demonstrativos de créditos efetuados às fls. 289-320 que a CEF efetuou a correção monetária, nos termos do Provimento n. 26/2001-COGE. Os juros de mora também não obedeceram os termos do julgado, tendo em vista que, a partir de 11/01/2003, devem obedecer à forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406/2002 (fl. 275). Assim, efetue a CEF o creditamento correto nas contas vinculadas dos autores, com utilização do sistema JAM, bem como o crédito dos juros de mora devidos, conforme o julgado, com incidência

na forma da Lei n. 10.406/2002, a partir de 11/01/2003. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0017815-29.1997.403.6100 (97.0017815-3) - NELSON ZUCCARI X NEWTON DEL TEDESCO X NAIR MENON X NEWTON LUIZ DUARTE X AMELIO PERES X NATAL BALDINI X NELSON LUCCA X NOBUO NARA X ANGELO SANTIN X OSWALDO TELLINI (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Esclareça a CEF quanto ao cumprimento das determinações contidas à fl. 501 relativas ao cumprimento da obrigação de fazer em favor do autor Nelson Zuccari (juros progressivos) e para apresentar os demonstrativos de créditos dos autores que aderiram aos termos da LC n. 110/2001. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0042225-54.1997.403.6100 (97.0042225-9) - OZORIO MATHIAS X MARIA DE LOURDES ANDRADE LIMA X MANOEL ESTA DEUS RODRIGUES DE SOUZA X IVANILDE APARECIDA BAROLLI X JOSE VIEIRA BATISTA X MAURO GONCALVES DA SILVA X JOAO FERREIRA ALVES X ALESSANDRO ALEX DOS SANTOS X ANTONIO CAETANO DE SOUZA X ELIZA CANDIDA MACHADO (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0045042-91.1997.403.6100 (97.0045042-2) - JOSE PAULINO DA SILVA X LUIZ PEIXOTO ALVES X RICARTE LUIZ DE FREITAS X EDSON DOS SANTOS ESPERIDIAO (SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A CEF efetuou os créditos referentes aos Planos Verão e Collor. Porém, nos termos da inicial, sentença e acórdão, resta, ainda, creditar os índices de julho/87, maio/90 e fevereiro/91. Portanto, cumpra a CEF, integralmente, a obrigação de fazer decorrente do julgado, efetuando os créditos dos índices restantes indicados. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0022691-41.2008.403.6100 (2008.61.00.022691-9) - SERGEJ HILINSKY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0008135-97.2009.403.6100 (2009.61.00.008135-1) - UBIRAJARA CAVALHEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 6309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016808-80.1989.403.6100 (89.0016808-8) - CLAUDIO ALVES BARBOSA X LEONY RIBEIRO X FRIDA GARCIA MUNHOZ X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X ULISSES MOREIRA X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X LUIZ BETTARELLO FILHO X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X SILVIO CARVALHO X FANY DUPRE X ANTONIO POLI LACERDA X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X PAULO PIERINO FUSCO X REYNALDO DE OLIVEIRA BARROS (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004656-24.1994.403.6100 (94.0004656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021723-36.1993.403.6100 (93.0021723-2)) MOGI DAS CRUZES COM/ DE BEBIDAS (SP036250 - ADALBERTO

CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003813-25.1995.403.6100 (95.0003813-7) - SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X SELMA REGINA JORGE X SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR X SIMONE LUZ ZANON X SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BROGHI X SILVIA REGINA GENARO ROCHA X SONIA MARIA GONCALVES X SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA X SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES X SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008178-54.1997.403.6100 (97.0008178-8) - ZOOMP CONFECÇOES LTDA X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 7 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 9 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 10(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034587-67.1997.403.6100 (97.0034587-4) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023870-59.1998.403.6100 (98.0023870-0) - NL COM/ EXTERIOR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0045177-69.1998.403.6100 (98.0045177-3) - EDSON DE PAULA ALVES X WALQUIRIA MARIA ALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050230-94.1999.403.6100 (1999.61.00.050230-0) - NELSON VIEIRA DA MATA X MARIA DE LURDES VIEIRA DA MATA X SONIA REGINA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015821-87.2002.403.6100 (2002.61.00.015821-3) - MANOELA ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA E SP169317 - NILMA APARECIDA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

000030-10.2004.403.6100 (2004.61.00.000030-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X FRANCISCO GUERRA PENA(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO E SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL) X VALQUIRIA GUERRA PENA(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO E SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004137-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004137-3) - EMANUEL AMARO DE SOUZA(SP231730 - CARLOS EDUARDO RÉDUA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004064-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESMERALDO DOS SANTOS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017069-44.2009.403.6100 (2009.61.00.017069-4) - YASSUKO TIOSSA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001081-12.2011.403.6100 - DELIO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006045-77.2013.403.6100 - ERCILIA HARUMI SUZUKI MURAKAMI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009770-74.2013.403.6100 - ELISABETE APARECIDA DE BARROS MEDINA LOURENCO DE SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021396-90.2013.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE MORAES JUNQUEIRA(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0018432-33.1990.403.6100 (90.0018432-0) - POLO NORTE EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009787-72.1997.403.6100 (97.0009787-0) - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014515-25.1998.403.6100 (98.0014515-0) - SANDRA REGINA AGUIAR DA VEIGA(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037117-73.1999.403.6100 (1999.61.00.037117-5) - HYSTER BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010866-81.2000.403.6100 (2000.61.00.010866-3) - SERVITAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO - SP(SP172344 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023616-81.2001.403.6100 (2001.61.00.023616-5) - AMEPLAN - ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028877-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028877-3) - PADARIA E CONFEITARIA CIDADE PEDRO JOSE NUNES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016959-55.2003.403.6100 (2003.61.00.016959-8) - GRAVATA DA PEDRA - COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP183435 - MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004641-35.2006.403.6100 (2006.61.00.004641-6) - ONIX GESTAO ADMINISTRATIVA

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP138613 - ANA LUCIA PINTO MOREIRA E SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030464-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030464-1) - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005081-89.2010.403.6100 - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP127690 - DAVI LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014252-36.2011.403.6100 - RUHTRA BUSINESS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005429-05.2013.403.6100 - FERNANDA HELENA CARBONELL MACHIONE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007558-80.2013.403.6100 - AJI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X SUPERINTENDENTE DO 2 DISTRITO EM SAO PAULO DO DNPM DA CAPITAL-SP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010808-24.2013.403.6100 - VIVIAN RAINET BARBOSA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016332-02.2013.403.6100 - ANA PAULA LOPES GARCIA CORREA-ME(SP163162A - PAULO

HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016717-47.2013.403.6100 - LIVIA ORTIZ REINIGER(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019171-97.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO DO CARMO FARIA(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP133459 - CESAR DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021707-47.2014.403.6100 - BONA - TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA PARA LOGISTICA LTDA - ME(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0010480-51.2000.403.6100 (2000.61.00.010480-3) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELESP - ABET(SP136177 - MARCELO KASSAWARA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016044-79.1998.403.6100 (98.0016044-2) - SONIA REGINA CORRALLO(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039603-94.2000.403.6100 (2000.61.00.039603-6) - HUMBERTO MOLINA X INEIDE DE FATIMA FAVORETTO X IRINEU FERNANDES GARCIA X ISAIAS URBANO DA CUNHA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002728-18.2006.403.6100 (2006.61.00.002728-8) - ROBSON VALMIRO X RIVANE RAMOS JORDAO

VALMIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0013078-61.1989.403.6100 (89.0013078-1) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002311-46.1998.403.6100 (98.0002311-9) - ALTAIR GONCALVES DAMASCENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS X CHEFE DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003132-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003132-1) - BELFARE GIOVANELLI SOBRINHO(SP037638 - JOSE SAMIA) X SUPERVISOR OPERACIONAL BENEFICIOS AGENCIA INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011765-74.2003.403.6100 (2003.61.00.011765-3) - SONIA REGINA MENDES(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - MEX(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017244-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017244-3) - FARMASA - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0001007-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001007-8) - ROBSON VALMIRO X RIVANE RAMOS JORDAO VALMIRO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0661837-80.1984.403.6100 (00.0661837-5) - ALBERTO MOSCATELLI - ESPOLIO X RUTH SIQUEIRA X ELOISA CRISTINA SIQUEIRA LONGO X EDSON LONGO JUNIOR X AURINO ROBEIRO DE NOVAES X MARIA APARECIDA SILVA LAVECCHIA X ALCEU DE ARAUJO NANTES X LENITA YARA AUXILIADORA NANTES X SERGIO RONALDO BORREGO X ANTONIO MARTINS - ESPOLIO(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO

FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3123

ACAO CIVIL PUBLICA

0001673-56.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X ESTADO DE SAO PAULO

Processo nº 0001673-56.2011.403.6100 - Ação Civil Pública TIPO AAutor: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRDD/SPRéu: ESTADO DE SÃO PAULOVistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRDD/SP em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação do réu, por meio do DETRAN/SP, à obrigação de não fazer consistente em 1) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes documentalistas regularmente inscritos no CRDD/SP a inscrição no DIRD/SFD (Departamento de Identificação e Registros Diversos), na forma da Lei Estadual nº 8.107/92 e dos Decretos nºs 37.420 e 37.421, para o deferimento do acesso ao sistema e-CRVsp controlado pela PRODESP e 2) não exigir dos despachantes documentalistas regularmente inscritos no CRDD/SP a renovação da credencial expedida pelo DIRD/SFD para atendimento nas CIRETRANS. Pretende, ainda, a condenação do réu, por meio do DETRAN/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, 1) a regularizar o sistema e-CRVsp para aceitar o número de credenciamento do CRDD/SP nas transações e operações eletrônicas do antigo sistema GEVER e 2) emitir correspondência a todas as CIRETRANS do Estado de São Paulo esclarecendo que a operacionalidade do sistema e-CRVsp é deferida ao despachante documentalista efetivamente registrado no CRDD/SP. Pede, por fim, que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo e revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos.Relata que o DETRAN/SP, por meio de ato administrativo expedido pelo Diretor de Trânsito, está implementando novo sistema de registro, consulta, transferência e licenciamento de veículos no Estado de São Paulo. Tal sistema denomina-se e-CRVsp e vai substituir o antigo sistema GEVER. A implantação está sendo realizada de forma gradativa e a partir de 08/06/2010 a região do Estado de São Paulo intitulada DEMACRO e outras regiões não mais operaram o sistema GEVER.Narra que todo o sistema GEVER foi desligado no interior do Estado em 30/11/2010 e na capital, isso ocorrerá a qualquer momento.Explica que, pelo novo sistema, somente os despachantes com inscrição no DIRD/SFD poderiam ser cadastrados, não bastando o registro do profissional no CRDD/SP. Para a inscrição no DIRD/SFD é necessária a formalização de contrato com a PRODESP e a aquisição de certificado digital no padrão A3, segundo a Portaria Detran nº 32, de 10/01/2010, porém, o DETRAN exige o credenciamento no DIRD/SFD na forma da Lei Estadual nº 8.107/92, inclusive para o ano de 2011. Assim, o DETRAN não aceita o credenciamento do CRDD/SP para acesso ao sistema e-CRVSP e não cadastra o profissional despachante documentalista no sistema GEVER. Argumenta que a eficácia da Lei Estadual nº 8.107/92 está suspensa por força de decisão judicial do STF na ADI nº 4387, por isso, inexistente a obrigatoriedade de inscrição no DIRD/SFD. Aduz, por fim, que, não obstante a inscrição dos profissionais despachantes no Conselho Profissional da classe, CRDD/SP, e de terem adquirido o certificado digital e estabelecido contrato com a PRODESP, o sistema DETRAN/SP não lhes defere o acesso para realização do trabalho, pois se exige a renovação do cadastro no SFD/DIRD para o ano de 2010, contrariando a lei e as normas administrativas.Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, em face do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 328/333).Indeferida a liminar às fls. 336/339.Embargos de Declaração às fls. 344/361 oposto pelo autor.Decisão de fls. 363/365 reconsiderando a decisão de fls. 336/339 para deferir em parte a liminar, acolhendo os Embargos referidos acima.Petição de fls. 375/439 noticiando o descumprimento da liminar.Decisão de fl. 440 determinando o esclarecimento acerca da falta de cumprimento da liminar.Agravo de Instrumento interposto pela

Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 446/504. Decisão de fls. 505/506 declinando da competência para remeter os autos à Justiça Estadual e suspendendo os efeitos da decisão liminar. Decisão de fls. 558/559 mantendo a determinação anterior. Embargos de Declaração do autor às fls. 567/614. Decisão de fls. 632/633 rejeitando os Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento interposto pelo autor às fls. 636/714. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 716/738. Decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0014220-95.2011.403.0000 e 0019582.78.2011.403.000, negando seguimento aos recursos (fls. 741/742 e 745/749). Recebido o feito na Justiça Estadual. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 753/754. Decisão de fls. 757/759 ratificando a revogação da liminar. Decisão de fls. 986/987 concedendo a liminar e suscitado conflito de competência às fls. 991/992. Pedido do réu de revogação da liminar às fls. 996/1054. Agravo de Instrumento interposto pelo réu às fls. 1067/1089. Mantida a liminar às fls. 1056/1058 e confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 1091/1094). Decisão do STJ dando pela competência da 12ª Vara Federal (fl. 1116). Decisão de fls. 1147/1149. Devidamente citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou a contestação de fls. 1157/1173. Petição de fls. 1177/1224 solicitando que a ré demonstre o cumprimento da liminar. Petição de fls. 1308/1338 dando conhecimento do cumprimento da liminar pela ré. Decisão de fls. 1421/1422 deferida a liminar para suspender a exigência de certificação digital para acesso ao sistema e-CRVsp aos despachantes. Reconsideração da decisão de fls. 1421/1422 às fls. 1461/1464.

DECIDO. O cerne da questão debatida consiste, em síntese, na verificação da constitucionalidade e da legalidade da Portaria nº 32/2010 do DETRAN/SP, que instituiu o sistema e-CRV em substituição ao sistema então em vigor GEVER. Dispõe referida Portaria: Portaria DETRAN nº 32, de 08 de Janeiro de 2010 (PUBLICADA EM 09/01/2010) Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema de Gerenciamento do Cadastro de Registro de Veículos - e-CRVsp e dá outras providências. O Delegado de Polícia Diretor, Considerando as atribuições conferidas pelo art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro; Considerando a necessidade de aprimoramento do processo operacional do registro e licenciamento de veículos por parte dos despachantes; Considerando a imperiosidade de dotar este órgão de mecanismos eficazes e seguros para a verificação das fases, fluxos, procedimentos e, principalmente, controle da expedição dos certificados de registro e de licenciamento ofertados pelos despachantes; Considerando a importância do estabelecimento de novas rotinas eletrônicas de controle e fiscalização das atividades de trânsito no Estado, resolve: Artigo 1º - Fica implantado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema de Gerenciamento do Cadastro de Registro de Veículos, doravante denominado e-CRVsp, que substituirá, gradativa e completamente, o Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Veículos Registrados-GEVER. Artigo 2º - o e-CRVsp compreende o gerenciamento eletrônico, o controle e a fiscalização de todos os dados relativos ao processo de registro e licenciamento de veículos, em todas as suas hipóteses e situações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, efetuado por despachante através da utilização da certificação digital, via transmissão e consultas on-line na internet. Artigo 3º - Os procedimentos técnicos e operacionais para a implantação, o gerenciamento e a comunicação do e-CRVsp constarão de Manual de Procedimentos, a ser elaborado conjuntamente pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP e Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP. Parágrafo Único - As adequações e aprimoramentos do e-CRVsp serão realizados através de Comunicados publicados no Diário Oficial do Estado, com as decorrentes atualizações no Manual de Procedimentos. Artigo 4º - São requisitos para a integração ao Sistema, demonstrados em procedimento protocolado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP: I - requerimento, contendo declaração de aceitação das regras especificadas nesta Portaria; II - Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP; III - Atender às especificações técnicas necessárias à implantação do e-CRVsp inclusive no que se refere à aquisição de certificação digital, microcomputadores e periféricos que permitam adequado registro, fiscalização e controle das atividades realizadas pelo credenciado; IV - Atender os requisitos legais exigidos para o regular exercício da profissão de despachante. Artigo 5º - a veracidade e validade das informações encaminhadas por meio eletrônico será de inteira e exclusiva responsabilidade dos operadores do e-CRVsp, que se sujeitam às sanções de ordem civil, administrativa e penal, no que couber. Parágrafo Único - As disposições e procedimentos estabelecidos nesta Portaria não desoneram os operadores do Sistema do cumprimento dos demais requisitos exigidos em atos administrativos próprios, essenciais para o processo de expedição do respectivo documento. Artigo 6º - a implantação do e-CRVsp no Estado de São Paulo seguirá o cronograma constante do Anexo desta Portaria. Parágrafo Único - o prazo previsto no cronograma do Anexo poderá ser excepcionalmente prorrogado por até 60 dias, mediante pedido fundamentado do provedor do sistema e devidamente aprovado pelo seu gestor. Artigo 7º - o Gestor do Sistema será designado através de ato administrativo do Diretor do DETRAN/SP. Artigo 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. A grande celeuma que envolve a ação e contra a qual se insurge o autor é o fato do DETRAN exigir para a inserção no novo sistema também o atendimento aos requisitos legais previstos para o regular exercício da profissão de despachante, então disciplinada pela Lei Estadual nº 8.107/92. A Lei Estadual nº 8.107/92, então em vigor, dispunha acerca da atividade dos despachantes perante os órgãos da Administração Pública do Estado, destacando-se os seguintes dispositivos: Artigo 1º - Ao despachante, aprovado em exame de capacitação técnica, que preencha os requisitos necessários para obtenção do título de habilitação e o respectivo credenciamento, são conferidas as prerrogativas dispostas nesta Lei, para o exercício da atividade. [...] Artigo 7º - A fim de habilitar - se ao título de despachante,

deverá o interessado: I - ser brasileiro, maior de 21 (vinte e um) anos, ou emancipado na forma da Lei; II - possuir cédula de identidade, expedida pelo Serviço de Identificação do Estado de São Paulo; III - comprovar a quitação com o Serviço Militar, se menor de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; IV - ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral; V - gozar de boa saúde física e mental, comprovada oficialmente; VI - não ter antecedentes criminais; VII - comprovar que não sofreu execução civil nas comarcas onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos; VIII - comprovar, na data de abertura do concurso, estar residindo no Estado de São Paulo, pelo menos há 4 (quatro) anos, ou há 2 (dois) anos no Município, onde pretende exercer a atividade; IX - possuir o certificado escolar de conclusão do 2º Grau; e X - ser aprovado em concurso público na forma desta Lei. Assim, de conformidade com a norma estadual, o interessado na obtenção do título de Habilitação de Despachante deveria se submeter a concurso público de provas e títulos e, para fins de exploração de atividade, haveria a obrigatoriedade do credenciamento condicionado a algumas formalidades. Pois bem, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.387 (fls. 1437/1444) foi julgada procedente, com a declaração, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da Lei nº 8.107/92 e dos Decretos nºs 37.420/93 e 37.421/93, todos do Estado de São Paulo, por considerar que houve violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis acerca do direito do trabalho e sobre condições necessárias ao exercício das profissões. A decisão em apreço considerou que o Estado de São Paulo impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o artigo 5º, inciso XIII, da Carta Magna. Logo, para a devida adequação da Portaria nº 32/2010 do DETRAN ao julgamento do STF impõe-se a exclusão da exigência estabelecida no inciso IV, do artigo 4º dessa norma (atender os requisitos legais exigidos para o regular exercício da profissão de despachante). Quanto aos demais requisitos fixados na citada Portaria, entendo que o DETRAN atuou nos limites definidos na competência que lhe foi conferida pelo artigo 22, inciso III, do Código de Trânsito Nacional. Com efeito, o poder de polícia externado pelo DETRAN, ao restringir o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, por meio do indigitado ato normativo, é consentâneo ao princípio da supremacia do interesse público. Último ponto a analisar é se ocorreu dano de natureza moral ao autor passível de reparação. Danos Morais são aqueles de natureza não-econômica e que se traduzem, como preleciona Carlos Alberto Bittar, em turbacão de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. O valor da reparação tem o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral. De todo modo não é qualquer melindre que dá ensejo à reparação moral, mas sim a presença de grave lesão suportada pela vítima. Dessa maneira, para haver dano moral, necessário que a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica seja provocado por fato lesivo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflicção, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a pessoa teria interesse reconhecido juridicamente. O dano moral decorre de uma violação do direito extrapatrimonial e pressupõe a prática de ato ilícito, que é qualificado pela culpa. Não havendo culpa, não haverá qualquer responsabilidade. Nos termos do artigo 186, do Código Civil, o ilícito é a fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima, impondo a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante. O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, gerando um dano. Pois bem, analisando os fatos narrados nos autos, verifico que a conduta do réu não configurou ato ilícito, já que a inclusão da exigência contida no inciso IV do artigo 4º da Portaria nº 32/2010 pelo DETRAN era consentânea aos termos da Lei nº 8.107/92, até então constitucional. A norma legal só foi extirpada do ordenamento jurídico com o julgamento final da ADI nº 4.387. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC para determinar: que o réu, por meio do DETRAN/SP, não exija dos despachantes documentalistas, regularmente inscritos no CRDD/SP, o cumprimento do disposto no inciso IV, do artigo 4º, da Portaria nº 32/2010, para acesso ao Sistema de Gerenciamento do Cadastro de Registro de Veículos, denominado e-CRVsp. Determino, ainda, que o réu, por meio do DETRAN/SP, adote as medidas administrativas cabíveis ao cumprimento da presente decisão, sobretudo, comunicando o seu teor aos CIRETRANs do Estado de São Paulo. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ao SEDI, para retificar o polo passivo da ação a fim de constar apenas o ESTADO DE SÃO PAULO.

0014299-39.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA E SP316082 - BRUNO FERRAZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

...Posto isso, e por tudo mais que dos autos constas, julgo procedente o pedido da Defensoria Pública da União, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para determinas que as corrés União Federal, ao Estado de Sao Paulo e ao Municipio de Sao Paulo que forneçam, em ambito nacional oculos no SUS para pessoas carentes diagnosticadas com doenças oculares, ficando na obrigação de emitir os atos juridicos administravos necessários à implementação da política pública necessária para dar efetividade a referidos

atos....

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016865-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO DE ALMEIDA NUNES

Processo nº: 0016865-24.2014.4.03.6100 Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Réu: LUCIANO DE ALMEIDA NUNES Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de LUCIANO DE ALMEIDA NUNES, objetivando obter a busca e apreensão do veículo da marca HAFEI, modelo TOWNER, cor PRATA, chassi LKHNC1CG1BAT07556, Renavam 00327114177, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 000045106804), com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, tendo em vista a mora do devedor. Alega a requerente que o requerido celebrou o referido contrato em 17 de maio de 2011, no valor de R\$ 32.658,82, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo acima citado. Sustenta, pois, que, tendo o requerido deixado de efetuar os pagamentos das prestações, a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Para tanto, necessita obter por meio de ação de busca e apreensão a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva dos bens dados em garantia. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide. Decisão de fls. 24/27, que deferiu a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Devidamente citado, o requerido não apresentou resposta. Auto de busca e apreensão à fl. 39, no qual a Sra. Oficiala de Justiça procedeu à Busca e Apreensão do veículo, entregando-o ao preposto da autora. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à busca e apreensão de do veículo da marca HAFEI, modelo TOWNER, cor PRATA, chassi LKHNC1CG1BAT07556, Renavam 00327114177, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 000045106804), em razão de falta de pagamento das prestações. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. O requerido celebrou com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 12/13v). Verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora (fl. 17/18) cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, assiste razão à autora quanto ao seu direito à busca e apreensão nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, vez que comprovada a mora do devedor fiduciante, ante o inadimplemento das prestações. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a busca e apreensão e declaro a posse plena e definitiva do bem discriminado na inicial, e já devidamente entregue, em prol da Caixa Econômica Federal, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para que seja promovida a transferência do veículo financiado à autora.

MONITORIA

0018275-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL

Processo nº 0018275-88.2012.4.03.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: HECTOR BOA

AVENTURA YANDEL Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de HECTOR BOA AVENTURA YANDEL objetivando o recebimento da quantia de R\$ 27367,24, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora apresentou sua desistência da ação, conforme petição de fl. 113. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0023178-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO JOSE PALOTA (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Processo nº 0023178-35.2013.4.03.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CLAUDIO JOSÉ PALOTA Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO JOSÉ PALOTA objetivando o pagamento de R\$ 91.938,99, valor calculado em 18.11.2013, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu apresentou embargos à ação monitória às fls. 36/53, alegando preliminarmente a ausência de condições da ação. No mérito, alega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o excesso do valor pretendido, a ilegalidade da capitalização dos juros, inaplicabilidade da TR, inexigibilidade da multa, não cumulatividade da multa de 20% com honorários advocatícios. Postula a gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova e o acolhimento dos embargos. Decisão de fl. 57, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação aos Embargos Monitórios às fls. 61/82. Despacho saneador às fls. 88/90, que indeferiu a inversão do ônus da prova, a preliminar de ausência de condições da ação e a produção de prova pericial contábil. Agravo retido às fls. 92/97. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Com efeito, a ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Portanto, verifico da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitória. Passo ao exame de mérito. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isso não foi demonstrado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 10/16. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que o embargante está inadimplente, desde setembro de 2011, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Sexta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo que o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano, observando que segundo a Súmula Vinculante do STF nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,75% ao mês (cláusula oitava). Constatado que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.117/91, desde que pactuada (Súmula 295 do STJ). Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o

que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 91.938,99, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do embargante, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0007246-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA
TIPO BProcesso nº 0007246-70.2014.4.03.6100 Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Réu: RETENTORES VEDALONE IND E COM LTDA Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em desfavor de RETENTORES VEDALONE IND E COM LTDA na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 7.906,04 (sete mil e novecentos e seis reais e quatro centavos), a título de serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912248682. Relata a autora que firmou contrato de prestação de serviços postais com a empresa ré, que não pagou as faturas nºs 92010033400, 92020031841, 92040041125 e 92120039828, mesmo devidamente notificada para regularizar a situação. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Devidamente citada, a ré apresentou embargos à monitória às fls. 98/101, pleiteando a improcedência do pedido. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 121/122. Manifestação da ECT à fl. 119, informando que não houve celebração de acordo, pleiteando o prosseguimento da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Com efeito, acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela

Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009)EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF)Passo ao exame de mérito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.906,04, referente ao Contrato de Prestação do Serviço e Venda de Produtos nº 9912248682.Depreendo da análise dos autos que os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a serviços prestados pelo autor, referentes às faturas nºs 92010033400, 92020031841, 92040041125 e 92120039828, à empresa ré. Senão vejamos.Os demonstrativos juntados pela ECT referem-se à prestação de serviços, SEDEX 40436 e PAC 41068, mediante pagamento de preço pela ré, cujos valores foram definidos nas cláusulas quinta e sexta do contrato nº 9912248682 (cópias anexada aos autos). É por meio dessas cláusulas que o ECT encontra respaldo para a cobrança de valores, referente à fatura de serviços prestados. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido.Cumpra observar que não houve qualquer comprovação de pagamento pela ré.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 7.906,04, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC.Custas ex lege.Condeno o embargante, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

0008850-66.2014.4.03.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON CRISPIM GOMES(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES)
Processo nº 0008850-66.2014.4.03.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ADILSON CRISPIM GOMESVistos, etc.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON CRISPIM GOMES, objetivando o pagamento de R\$ 44.820,60, objeto do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa - CDC, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 80/97, alegando preliminarmente a carência de ação por ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade de cláusulas abusivas.Impugnação aos Embargos Monitórios às fls. 110/118.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Inicialmente, defiro a gratuidade requerida pelo embargante.Com efeito, a ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo.Dessa forma, afastado a preliminar de carência de ação, tendo em vista que o contrato de mútuo, por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitória, atraindo a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Ademais, verifico da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitória.Passo ao exame de mérito.Cumpra sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos.Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo,

há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Crédito Rotativo, conforme documentos de fls. 10/40. Destaco que o embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência calculada com base na taxa CDI, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Com efeito, constato que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme documentos de fls. 54, 56, 61. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, tendo a embargante usufruído do seu direito à liberdade de contratar, escolhendo a instituição financeira que melhor atendesse às suas necessidades. Cumpre observar que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Dessa forma, verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 44.820,60, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do réu, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000342-0) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0000342-10.2009.403.6100 Embgte.: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular a decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. O despacho de fl. 408, proferido em 23 de julho de 2014, ou seja, 8 (oito) meses antes da prolação da sentença, consignou que foram concedidas diversas dilações de prazo à ré. Ademais, informa: "...Decorrido o prazo recursal, venham os autos imediatamente conclusos para SENTENÇA. Ou seja, quisesse a União Federal impedir a prolação da sentença, deveria ter usado das vias recursais cabíveis. Assim sendo, não há qualquer omissão na sentença proferida por este Juízo, sendo que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0023781-11.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0023781-11.2013.403.6100 Embgte.: INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A Vistos, etc. A Intermédica Sistema de Saúde S/A interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões e contradições na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos

indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0007583-59.2014.4.03.6100 - PEDRO DE JESUS VITOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Processo n.º 0007583-59.2014.4.03.6100 Autor: PEDRO DE JESUS VITOR Réu: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por PEDRO DE JESUS VITOR, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor pago a maior de imposto de renda, referentes à exclusão dos juros moratórios e honorários advocatícios recebidos em reclamação trabalhista, da base de cálculo do Imposto de Renda. Sustenta a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios por se tratar de indenização, bem como a exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo de imposto de renda. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fl. 70). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 77/86v, alegando preliminarmente ofensa à coisa julgada e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/93. Manifestação da União Federal à fl. 98, apresentando cópia da consulta processual, na qual consta a expressa homologação do acordo trabalhista. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, verifico que não ocorreu a coisa julgada em relação à incidência de imposto de renda nos autos da ação reclamationária, vez que não foi objeto daqueles autos. Passo à análise da preliminar de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à restituição do valor pago a maior de imposto de renda, referentes da exclusão dos juros moratórios e honorários advocatícios recebidos em reclamação trabalhista, da base de cálculo do Imposto de Renda. Depreendo que o autor celebrou acordo nos autos da reclamação trabalhista n.º 635/01, que tramitou perante o MM Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, que resultou no recolhimento do valor de R\$ 147.493,86, em 14 de maio de 2009, a título de imposto de renda, conforme documentos de fls. 53/55 e 62. A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o que atrai a prescrição quinquenal, consoante entendimento pacificado do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, e estabeleceu que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º), aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). No caso concreto, é de ser reconhecida a prescrição total do direito do autor à repetição do indébito, considerando-se a data do ajuizamento da ação (30/04/2014) e a data da retenção do imposto de renda que o autor objetiva restituir (14/05/2009). Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 09/06/2005. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. Como visto e expressamente consignado na r. decisão agravada, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Ademais a jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contados, no caso de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário que corresponde à data do recolhimento do indébito, nos termos do artigo 168, do Código Tributário Nacional. Foi asseverado que, no caso concreto, a prescrição se consumou, uma vez que a demanda foi ajuizada em 16/10/2009 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada na data do pagamento das verbas trabalhistas, a partir da competência agosto de 2002 (conf. data do afastamento da autora da ex-empregadora - fl. 15). Assim, de rigor a manutenção do decisum recorrido, tendo em conta a correta apuração da prescrição, prevista no art. 3º da Lei Complementar n.

118/2005, em consonância com o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores e também desta Corte Regional. Agravo a que se nega provimento.(Processo AC 00105502620094036109, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900337, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2014)Posto Isso, conforme fundamentação expandida e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido para nos termos do art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0006716-32.2015.403.6100 - LUIZ GONZAGA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP323462 - ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE) X UNIAO FEDERAL
Processo n.º 0006716-32.2015.4.03.6100Autor: LUIZ GONZAGA LOPESRéu: UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ GONZAGA LOPES, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação do réu a restituir administrativamente Alega o autor que foi reconhecido o seu direito a diferenças remuneratórias na reclamação trabalhista nº 1854/1987, que tramitou perante a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo. Argumenta que as parcelas recebidas por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, a fim de permitir a incidência do IR mediante aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção.Sustenta, ainda, a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios por se tratar de indenização.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Manifestação da autora à fl. 177, informando a desistência do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Aditamento à inicial (fls. 177/178).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 184/197, alegando preliminarmente ofensa à coisa julgada. No mérito, postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 203/215.Manifestação da União Federal à fl. 217, informando não possuir provas a produzir.Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado.
DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista que a Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda.Passo ao exame de mérito.O cerne da questão debatida nos autos refere-se a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora recebidos em sede de reclamação trabalhista, bem como à aplicação da tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos.Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda. Nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para a incidência do imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. No caso dos autos, as verbas foram recebidas por força de decisão judicial, a título de diferenças salariais referente a horas extras e adicional de insalubridade.Depreendo, portanto, que as citadas verbas não se inserem no conceito de indenização, vez que possuem caráter nitidamente remuneratório, nos termos do artigo 43, I do CTN.Com efeito, os juros moratórios incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. Ressalto que em março do corrente ano, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou acórdão estabelecendo que a não incidência do Imposto de Renda ocorre apenas para os juros de mora em verbas trabalhistas que tenham caráter indenizatório, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133?RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133?RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.2. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.163.490 - SC (2010?0104249-6), Relator MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) Por fim, sigo o entendimento de que O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)Assim, o autor possui direito ao cálculo do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas e à restituição de eventuais diferenças pela sua aplicação.Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Presidente

do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade- aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao cálculo do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas e à restituição de valores referentes a eventuais diferenças pela sua aplicação. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007577-18.2015.403.6100 - JOSELMA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Processo n.º 0007577-18.2015.4.03.6100 Autora: JOSELMA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSELMA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja cessada as cobranças indevidas em sua fatura de cartão de crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos. A autora alega que foram realizadas várias compras, em seu cartão de crédito nº 5187671608756047, por terceiros desconhecidos de forma fraudulenta, tendo lavrado o Boletim de Ocorrência nº 7653/2014, no 37º Distrito Policial. Aduz que realizou a reclamação junto à instituição financeira, mas foi informada que os fatos seriam analisados e somente em junho de 2015 teria uma resposta em junho de 2015. Sustenta estar sofrendo pelo descaso e imprudência da ré, bem como pela ameaça de ver seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, entende que foi lesada material e moralmente, devendo ser ressarcido pelos prejuízos causados pela ré. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 39, que deferiu o pedido de justiça gratuita. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, fls. 42/45v, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/61. Decisão de fls. 52/54, que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Não houve pedido de produção de provas. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais ocasionados por alegadas compras fraudulentas em seu cartão de crédito. Alega a autora que não reconhece as compras realizadas em seu cartão de crédito, no período de 09 a 24 de dezembro de 2014, no montante de R\$ 4.387,44. A ré, apesar de negar qualquer espécie de responsabilidade no evento danoso em questão, em momento algum demonstrou que a titular do cartão houvesse efetivamente realizado as compras impugnadas (fls. 20/23). Com efeito, a ré atuando como depositária de recursos de terceiros ou administrador do instrumento de compras, utilizou procedimentos que não ofereceram a segurança necessária, expondo seus clientes à ação de criminosos, motivo pelo qual a ré deve ser responsabilizada pelas compras indevidas, diante da sua incapacidade de evitar que ocorresse o prejuízo à titular do cartão. Dessa forma, entendo que a responsabilidade da ré é objetiva quanto aos danos materiais, tendo em vista a falha na prestação de serviço, vez que não garantiu ao autor a segurança esperada, merecendo ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais no valor dos débitos no valor de R\$ 4.387,44. Por outro lado, entendo que não há que aplicar o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 942 do Código Civil Brasileiro, ao caso em análise. Senão vejamos. Denoto que a aplicação dessas normas exigem indícios de dolo por parte daquele que, indevidamente, efetiva a cobrança. Nos autos, constato que não há prova alguma de dolo, ou mesmo culpa, da CEF, mormente em razão de que se trata de uma Empresa Pública Federal que não possui nenhum interesse em prejudicar os correntistas. Portanto, não cabe devolução em dobro dos valores objeto da presente ação. No entanto, não entendo plausível a condenação da ré em danos morais, mormente em razão de que não há comprovação de que o nome da autora tenha sido incluído, em razão dos débitos questionados, no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 49 e 57), como também não houve produção de provas do dano moral, comprovando vergonha, dor ou humilhação. Entendo, portanto, que não há motivos a sustentar a condenação da ré por alegados danos morais. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp 540681 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2003/0060402-8, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO, DJ

10.10.2005 p. 357) Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que se abstenha de cobrar os valores indevidos em seu cartão de crédito, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene, ainda, a ré ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 4.387,44, devidamente corrigidos. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada parte arcar com os honorários de seu(s) respectivo(s) patrono(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010282-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-27.2014.403.6100) MARIA CLAUDIA SILVA LIMA MURAKAMI(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Processo nº 0010282-86.2015.403.6100- EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA SILVA LIMA MURAKAMI EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARIA CLAUDIA SILVA LIMA MURAKAMI, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. DECIDO. Compulsando os autos principais, verifico que a Carta Precatória devidamente cumprida foi juntada em 13/10/2014. Da análise dos autos, verifico que os Embargos à Execução foram opostos em 27/05/2015, ultrapassando o prazo para o oferecimento dos embargos, previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil. Constatando-se, pois, que a executada não observou o prazo para a oposição dos embargos, cabe a este Juízo rejeitá-los liminarmente, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, rejeito liminarmente os Embargos, nos termos do artigo 739, inciso I, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de julho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal 1

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000955-84.1996.403.6100 (96.0000955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LEVA REPRESENTACOES LTDA-ME X LEONDENIS VASSOLER X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO X MARIA APARECIDA AMARAL VASSOLER X MARGARETH ROZI SOUZA CARVALHO(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)
Processo n.º 0000955-84.1996.403.6100 Exeqte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Excdos: LEVA REPRESENTAÇÕES LTDA e outros Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de LEVA REPRESENTAÇÕES LTDA e outros, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. Em que pese a ausência de citação válida, quase 20 anos após a distribuição da ação, a executada Maria Aparecida Amaral Vassoler, compareceu espontaneamente no feito e arguiu Exceção de Pré-Executividade (fls. 70/76). Encontrava-se o feito em regular tramitação quando a exequente, CEF, informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade em razão da desistência pleiteada pela exequente. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Em razão do comparecimento espontâneo da executada da Maria Aparecida Amaral Vassoler, e da desistência da exequente, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas a serem arcadas pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X IVETE APARECIDA BERNINI(SP305424 - FABIO SALA RAMOS E SP243664 - TATIANA MORITA CUTOLO)
Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em cheque nº 595934, no valor de R\$ 3.770,73, que foi apresentado, reapresentado e devolvido pelas alíneas 11 e 12, referente a pagamento de tarifas de Armazenagem e Capatazia, no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos Governador André Franco Montoro. A exequente manifestou desinteresse na execução da cobrança dos valores em atraso, conforme petição

de fl. 656, tendo a ré concordado expressamente à fl. 568. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Processo n.º: 0023789-27.2009.403.6100Exqte: UNIÃO FEDERALExcdo: MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título extrajudicial. A União Federal manifestou ciência do pagamento realizado pela executada e concordou com a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024813-17.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALAIR CANAVEZ FILHO

Processo n.º 0024813-17.2014.403.6100Exeqte: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO Excdo: ALAIR CANAVEZ FILHO Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de ALAIR CANAVEZ FILHO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 11 de junho de 2015, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo executado. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convenionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008019-18.2014.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 0008019-18.2014.403.6100 Embgte.: PASSAMANARIA SÃO VITOR LTDA Vistos, etc. A impetrante opôs o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, a existência de obscuridade/omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução, o que não ocorre no presente feito. Assim, pretende o embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. No entanto, assiste razão ao embargante quando a omissão deste Juízo no que se refere aos depósitos efetuados nos autos. Referidos depósitos serão levantados, após o trânsito em julgado da sentença, pela parte vencedora. Ademais, a própria impetrante formulou pedido de compensação dos valores recolhidos à título de IRPJ e CSLL calculados sobre os valores havidos do REINTEGRA. Por essa razão, fica mantido o deferimento da compensação de eventuais valores recolhidos a esse título, que não tenham sido objeto de depósito no presente writ. Dessarte, julgo parcialmente procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0010663-31.2014.403.6100 - CRITEO SA(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL
FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0010663-31.2014.403.6100 Embgte.: CRITEO S/AVistos, etc.A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular a decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Ambos os pedidos referentes ao depósito judicial já foram apreciados. À fl. 205 dos presentes autos, foi proferido despacho facultando o depósito a fim de suspender a exigibilidade do crédito, e, negado à fl. 211 o pedido para que os clientes do impetrante efetuassem os depósitos, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal pelo E.TRF em sede de Agravo de Instrumento. Assim sendo, não há qualquer omissão na sentença proferida por este Juízo, sendo que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0014323-33.2014.403.6100 - LETICIA FERNANDA ARMINDO (SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X DIRETORA DO INSTITUTO LUSO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Processo nº 0014323-33.2014.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: LETÍCIA FERNANDA ARMINDO Impetrado: DIRETORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, ILBEC - INST LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LETÍCIA FERNANDA ARMINDO contra ato da Senhora DIRETORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, ILBEC - INST LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA. objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à impetrada que proceda a matrícula na 6º semestre do curso de Psicologia, pelas razões expostas na inicial. A impetrante juntou aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. Informações às fls. 45/51. Deferida parcialmente a liminar às fls. 86/89, condicionada ao pagamento, diretamente à Universidade, de uma parcela vincenda e uma vencida. Intimada a comprovar o pagamento das parcelas em atraso, a impetrante permaneceu inerte. Em petição protocolizada em 09/12/2014, a autoridade informou que não houve pagamento das parcelas em atraso. Parecer do Ministério Público Federal, pela denegação da ordem (fls. 111/115). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOA questão debatida cinge-se à apreciação da legalidade da recusa da impetrada, em efetivar a matrícula da impetrante fundada na inadimplência da aluna. Verifico, do exame dos autos, presentes os pressupostos essenciais exigidos à impetração do presente writ, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional, em atenção aos artigos 205 e 206 da Constituição Federal, . . . que asseguram, a todos, o direito à educação e à igualdade para o acesso e permanência na escola. . . (TRF Quinta Região - AMS nº 97.0541297-9 - Rel. Petrócio Ferreira - Segunda Turma - DJ. 16.12.97 - DOU 03.04.98). Impende, assim, seja, a educação, tratada com peculiar critério, . . . promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342) ressaltando sempre que o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do V. acórdão do Eg. TRF da 2ª Região que o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Além do mais, pacífico se tornou o entendimento no sentido de que a instituição educacional deve recorrer à via judicial própria para exigir da impetrante o pagamento das mensalidades atrasadas (...). A educação é garantia elevada à proteção constitucional e sobrepõe-se à inadimplência (REO da 3ª Região, REO 03039008/SP, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, DJ 06.02.96, p. 05044). Considero, dessarte, que não cabe à instituição de ensino coarctar o direito do estudante ao prosseguimento de sua vida escolar. Cabe-lhe tão somente a utilização dos meios que a legislação lhe confere através de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, contudo sem ofensa a direito constitucionalmente outorgado (artigos 205 e 214 da CF/88), pois a existência de débito do aluno, junto à instituição de ensino não o impede de efetivar sua matrícula, dado que cabe à faculdade buscar cobrar pelos meios legais e não via coação administrativa. (E. TRF Quinta Região - AMS nº 97.0528186-6/PE - Rel. Napoleão Maia Filho - Quarta Turma - DJ. 28.11.2000 - DOU 29.12.2000) No entanto, no presente writ, a manutenção da medida liminar foi

condicionada ao pagamento, diretamente à Universidade, de uma parcela vencida e uma vincenda, fato que não ocorreu. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula nº105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015623-30.2014.403.6100 - ECOSORB S.A.(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0015623-30.2014.403.6100 Impetrante: ECOSORB S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ECOSORB S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Segundo afirma a impetrante, existem débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta, em síntese, que parte dos débitos estão a exigibilidade suspensa, em razão da adesão ao parcelamento, bem como os débitos, objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.901.385/2014-23, 10880.902.114/2014-95, 10880.902.115/2014-30 e 10880.902.116/2014-84, encontram-se pendente de apreciação de pedidos de compensação (perdcomp). Liminar indeferida às fls. 93/95. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 107/129). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 133/152. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 160). Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016799-44.2014.403.6100 - JOHN FABER ARCHILA DIAZ (SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Processo n.º 0016799-44.2014.403.6100 TIPO A Impetrante: JOHN FABER ARCHILA DIAS Impetrado: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOHN FABER ARCHILA DIAZ contra ato do Senhor REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a posse no cargo de Professor EBTT do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. Afirma o Impetrante que prestou Concurso para o provimento do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus Araraquara, tendo sido aprovado para a área Mecânica - Automação II. Informa que foi aprovado em Primeiro Lugar, tendo apresentado toda a documentação exigida pelo edital do concurso. Entretanto, recebeu um email da comissão organizadora do certame, comunicando que não seria convocado para a posse, marcada para o dia 17/09/2014, sob a justificativa de que seu diploma, obtido perante a Universidade de Santander, Colômbia, não foi revalidado no Brasil. Alega que o Edital não estabeleceu a obrigatoriedade da revalidação dos diplomas estrangeiros para aprovação do candidato. As únicas exigências aos estrangeiros eram as estabelecidas nos itens 12.4.14 e 16.1.2, respectivamente, tradução dos documentos em língua estrangeira para o vernáculo e apresentação, pelos estrangeiros, do comprovante de permanência definitiva no Brasil. Conta que deu início ao processo de revalidação do diploma perante a Universidade Federal de São Carlos, mas só ficaria pronta após a data marcada para a posse. Fundamenta seu pedido no artigo 37, I e 207, CF, normas que se baseiam no princípio da igualdade de todos perante a lei. Além disso, reitera que o Edital não previu a revalidação do diploma para a posse no cargo. Liminar deferida às fls. 77/80. Informações prestadas pelo impetrado às fls. 97/103. Inconformado, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento, juntado às fls. 105/115, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 121/122). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 117/118, pela concessão da ordem. O impetrante juntou a comprovação da revalidação do diploma pela Universidade Federal de São Carlos (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito do impetrante de ser empossado no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus Araraquara, em face da aprovação no concurso regulado pelo Edital nº 50, de 11 de fevereiro de 2014. A Constituição Federal, em seu artigo 37, prevê os princípios gerais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A legalidade, conforme conceito de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito

Administrativo Brasileiro, p. 89, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal. Conclui o ilustre jurista que, além da atuação conforme à lei, legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. No tocante aos serviços públicos, a administração pública deve obediência a diversos preceitos, dentre os quais, de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei O Edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura do concurso, fixa os requisitos para participação, define o objeto e convida todos os interessados para dele fazerem parte, desde que atendidas às exigências nele estabelecidas. Diz-se que o Edital é a lei do concurso, de modo que o que nele estiver deve ser cumprido, sob pena de nulidade. Examinando o edital, verifico que somente o item 14.4.14 (fl. 51) cuidou da questão dos títulos adquiridos no exterior, exigindo a sua tradução para o vernáculo, ao estabelecer que os documentos relativos aos cursos realizados no exterior só serão considerados quando traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado, convalidados para o território nacional. Assim, talvez por uma falha do executor do edital, não se consignou expressamente a necessidade de revalidação dos diplomas dos candidatos graduados no exterior, de maneira que a exigência, no momento da posse para o cargo, mostra-se inadequada e abusiva. Raciocinar diferentemente ofenderia o princípio da razoabilidade - que objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Acrescento a isso o fato de que o impetrante atingiu o nível de excelência no certame, por obter o primeiro lugar, demonstrando, à saciedade, deter a plena qualificação e aptidão para o cargo. Por fim, o documento juntado às fls. 125/126, comprobatório da obtenção da revalidação do diploma, encerra, em definitivo, a discussão, não subsistindo mais qualquer impedimento à regular posse do impetrante no cargo. Dessarte, entendo presente o direito líquido e certo do impetrante a amparar o pedido formulado na inicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, para determinar que o impetrante tome posse no cargo de a posse no cargo de Professor EBTT do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. Mantenho, outrossim, os efeitos da liminar até julgamento final. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/2009)

0016817-65.2014.403.6100 - VIVEIRO QUERENCIA DOS FLAUTAS LTDA - ME X GERALDO MAGELA BELO(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo nº 0016817-65.2014.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrantes: VIVEIRO QUERÊNCIA DOS FLAUTAS LTDA. e GERALDO MAGELA BELO. Impetrado: SUPERINTENDENTE CHEFE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA/SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIVEIRO QUERÊNCIA DAS FLAUTAS e GERALDO MAGELA BELO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE CHEFE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA/SP, objetivando provimento jurisdicional para que sejam afastadas as constantes ameaças de anulação/cassação e arquivamento das licenças obtidas pelos impetrantes. Pedem, ainda, a emissão da Autorização de Manejo. Alegam os impetrantes ser regularmente licenciados perante órgãos responsáveis pela gestão de fauna desde novembro de 1985, antes do IBAMA substituir o extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF. Em dezembro de 1998 o segundo impetrante deu entrada ao processo de Abertura de Criadouro Comercial da Fauna Silvestre perante o IBAMA - Processo nº 02027.002210/98-65 - conforme Portaria nº 118/97. Em 31/03/1999 foi expedido o Ofício nº 230/99, considerando a documentação regular e, ato contínuo, foi providenciada a vistoria técnica, ocorrida em 18/05/1999, com aprovação do licenciamento e emissão do registro. Como era o primeiro processo de criadouro aprovado pelo IBAMA, foram feitas diversas exigências, que só findaram quando expedido o Ofício nº 830/99, datado de 05/11/1999, no qual se declarou o segundo impetrante registrado sob o nº 2/35/1999/000522-2. Em março de 2002, o segundo impetrante, visando expandir suas atividades, formulou novo pedido de licenciamento - Processo nº 02027.005062/2002-13 - , requerendo a abertura de Criadouros de Animais da Fauna Silvestre Exótica. Em 22/04/2003 foi expedido o Ofício nº 141/03, declarando-o registrado nos termos da Portaria nº 102/1998. Aduzem que, posteriormente, foi aberta a sociedade jurídica, tendo o registro assumido a titularidade do primeiro impetrante. Relatam que, em 20/02/2008, entrou em vigor a Instrução Normativa nº 169 do IBAMA, alterando o licenciamento ambiental dos empreendimentos utilizadores da fauna, que passou a ser dividido em três fases: Autorização Prévia, Autorização de Instalação e Autorização de Manejo. E, em relação aos empreendimentos já autorizados e registrados em data anterior à publicação da Instrução Normativa, bastaria o preenchimento dos seus dados no SisFauna, em 120 (cento e vinte) dias para obtenção da Autorização de Manejo. Após diversas tentativas, conseguiram efetuar nova solicitação de

Autorização de Manejo, contudo, não houve qualquer análise até a presente data, por força do mau funcionamento do SISFAUNA, bem como da baixa estrutura funcional do IBAMA, gerando inércia e má prestação do serviço público. Acrescentam que houve inúmeras prorrogações de prazo para os exames dos pedidos de autorização, sem qualquer sucesso. Afirmam que as Portarias nºs 139-N/93 e 169/08, que tratam dos criadouros científicos para fins de conservação, impõem uma série de alterações, com prazo para adequação de 1 (um) ano (artigo 34 da Portaria nº 169/08). Alegam, em síntese, que o impetrado, de forma abusiva, exige informações e dados já prestados de acordo com as normas complementares vigentes à época do licenciamento, em desrespeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Acrescentam que a decisão mais ameaçadora, desproporcional e ilegal, foi aquela que indeferiu o pedido de dilação de prazo para sanar as pendências constantes do processo de criadouro nº 02027.005062/2002-13, sob o fundamento de que não havia a adequação do empreendimento às exigências da Instrução Normativa IBAMA nº 169/08 no prazo fixado no artigo 34. E, devido à passagem da gestão dos criadores comerciais de fauna para a tutela do Estado de São Paulo ter ocorrido em 31/03/2014, bem como a não apresentação dos documentos no tempo concedido, o processo de criação comercial no âmbito do IBAMA seria arquivado, devendo o proprietário, em caso de interesse, solicitar nova autorização direcionada ao departamento de fauna da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SMA. Informam que, até 25/07/2014, o processo não havia sido transferido para aquele órgão. Requisitadas as informações, foram prestadas às fls. 128/156. Liminar deferida parcialmente às fls. 157/161. Novas informações às fls. 169/181. Estando o processo em regular tramitação, vêm os impetrantes informar que não há mais interesse no prosseguimento do feito. (fl. 195). Parecer do MPF pela concessão da segurança (fls. 197/198). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017193-51.2014.403.6100 - ASSISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Processo n.º 0017193-51.2014.403.6100- Mandado de Segurança Impetrante: ASSISTBRAS S/A ASSISTENCIA AO VIAJANTE Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSISTBRAS S/A ASSISTENCIA AO VIAJANTE contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando seja declarado o direito de a impetrante calcular e pagar o PIS e a COFINS tomando por base de cálculo a receita dos serviços prestados, deduzida do montante recolhido a título de ISSQN. Sustenta a Impetrante, em síntese, que o ISS não pode constituir a base de cálculo das referidas contribuições, visto que o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica. Ademais, viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 32/34. Requisitadas as informações à autoridade coatora, foram elas prestadas às fls. 48/54. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 56, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da incidência do ISS da base de cálculo da PIS/PASEP e COFINS. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado. Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, respondendo por suas conseqüências administrativas. É legitimado passivamente para responder pelo ato impugnado aquele que dispõe da competência para corrigir a ilegalidade impugnada, sendo de sua alçada a adoção das providências pedidas pelo impetrante. Cabe ressaltar que a complexidade da divisão interna dos órgãos públicos não pode ter o condão de inviabilizar a persecução do direito do contribuinte que fora ameaçado ou lesado, sob pena de violar o princípio constitucional da indeclinabilidade da prestação judicial. Passo exame do mérito. A Lei 9.718/98, em seu artigo 2º, dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelecendo que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Referidas contribuições, com base no dispositivo legal acima transcrito, possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. As parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre

Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Ante a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), podemos concluir que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito, não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. Ao contrário senso, portanto, o ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, os impostos em comento estão embutidos no preço do serviço, sendo repassados ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seus valores venham destacados na nota fiscal, como compõem o preço final do serviço, integram o faturamento, e, portanto, necessariamente, devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Destaco que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, ou seja, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, isto é, pela prestação de serviço, no caso do ISS. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela prestação do serviço ser entregue ao Município, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ISS, não tem o condão de ensejar a exclusão de tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Não é possível, ainda, a equiparação da sistemática do ISS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ISS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. Já o ISS integra o preço do serviço, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ISS e o valor da operação, porque, no valor do serviço, está inserido o valor deste tributo. Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0017233-33.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA (SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0017233-33.2014.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja inserido no sistema da autoridade coatora o evento de protocolo de Manifestação, para os fins dos parágrafos 9º e 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou justificadamente e fundamentadamente, não o faça, no prazo de cinco dias, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações e documentos às fls. 64/75. Liminar indeferida às fls. 76/78. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fl. 88). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da impetrante em ter apreciado o processo administrativo n.º 10880.720.138/2014-28, com a consequente emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, depreende-se dos artigos citados

que obsta a expedição da certidão negativa e positiva com efeitos de negativa a existência de débitos em nome de seu requerente que não estejam quitados, garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a Receita Federal considerou a Declaração de Compensação, apresentada pela Impetrante, como não declarada, conforme documento de fls. 47/49. A nova sistemática da Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições foi introduzida pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A Lei nº 9.430/96, alterada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, prevê a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, nos casos em que a compensação não for homologada. Contudo, verifico que esta não é a hipótese tratada nos autos, pois a autoridade coatora considerou não declarada as compensações efetuadas e facultou ao Impetrante a apresentação de recurso, sem efeito suspensivo, na forma prevista na Lei nº 9.784/99. Dessa forma, não sendo o caso de manifestação de inconformidade, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos 9º e 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Dessarte, consigno ser legítimo o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que negou a emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12,016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017425-63.2014.403.6100 - CARLOS HENRIQUE TOLOMEI (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

12ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Natureza: Mandado de Segurança Processo nº 0017425-63.2014.403.6100 Impetrante: CARLOS HENRIQUE TOLOMEI Impetrado: COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE Juíza Federal Substituta Dra. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Tipo A Registro nº /2015 SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS HENRIQUE TOLOMEI contra ato do Senhor COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique na submissão do impetrante ao processo seletivo e a incorporação ao serviço militar obrigatório, até decisão final. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, que negou o pedido de concessão do serviço alternativo requerido pelo impetrante, com base no imperativo de consciência, em razão de suas convicções calcadas no pacifismo e antimilitarismo. Liminar indeferida às fls. 50-51 Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 64-81), tendo sido negado seguimento (fls. 95-98). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações de fls. 82-90. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 108-111). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares suscitadas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo o de fls. 27-30, observo que o impetrante requereu a dispensa do Serviço Militar Obrigatório e a atribuição do Serviço Alternativo ou a concessão da dispensa de sua prestação, sob a alegação de filiar-se à corrente filosófica do Anarquismo, cujas bases são a paz e o amor. Conforme nos ensinam Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gustavo Branco, a objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força das convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse o comando normativo, sofreria grave tormento moral. Observe-se que a atitude de insubmissão não decorre de um capricho, nem de um interesse mesquinho. Ao contrário, é invocável quando a submissão à norma é apta para gerar insuportável violência psicológica. A conduta determinada contradiz algo irrenunciável para o indivíduo. É importante, como salientou a Corte Europeia de Direitos Humanos, que a objeção nasça de um sistema de pensamento suficientemente estruturado, coerente e sincero (Curso de Direito Constitucional, 2ª ed., São Paulo, Saraiva). No presente caso, a simples petição do impetrante não é prova suficiente da sua convicção filosófica, dado que deveria ter sido comprovada por outros documentos que demonstrassem a sua consciência prévia à convocação para o Serviço Militar. Ressalto, aliás, como reconhece o próprio impetrante (fl. 40), que, apesar de se alinhar à corrente anarquista, ele não adota, em sua vida, os pontos caracterizadores desse pensamento, relevando, assim, uma certa incoerência entre a tese defendida (idealismo) e a conduta praticada no dia a dia. Dessa maneira, percebo que sua convicção não se mostra tão inflexível como intenta transparecer perante a Administração Pública, já que o impetrante se utilizou dos serviços prestados pelo Estado, que tanto rechaça, para graduar-se em Medicina. No mais, sua convocação se deu justamente em razão de se tratar de médico, de onde se depreende que o serviço militar que lhe será imposto será para atuação na profissão para a qual se graduou, e não em fronteiras de batalha (até porque inexistente guerra no Brasil, fato este notório), não se vislumbrando ofensa à sua convicção filosófica pelo exercício da própria profissão escolhida pelo impetrante. Ademais, destaco que a Lei nº 5.292/67, em sua redação original, estabelecia: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que

sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (...) Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. A convocação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, até o ano seguinte do término do curso, para o serviço militar inicial obrigatório, segundo a redação original do caput do artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, somente poderia ocorrer para aqueles que tivessem obtido o adiamento da incorporação. Embora o 2º daquele dispositivo legal tenha abrangido todos os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, é de rigor reconhecer que tal preceptivo encontra-se subordinado ao respectivo caput, restringindo-se, assim, aos casos de adiamento de incorporação. Dessa forma, a convocação dos dispensados de incorporação por excesso de contingente somente poderia ocorrer até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, a teor do artigo 30, b, 5º, da Lei n.º 4.375/64 e artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66. Tal entendimento foi sedimentado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.186.513/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, conforme segue: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1186513, relator Ministro Herman Benjamin, v.u., d.j. 14.03.2011) Contudo, a Lei n.º 12.336/10 alterou a Lei n.º 5.292/67, inclusive com a revogação do 2º do artigo 4º, que passou a dispor: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Assim, ainda que dispensados por excesso de contingente, os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária podem ser convocados para prestar o serviço militar inicial obrigatório até o ano seguinte ao de conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica. Considerando que, conforme disposto em seu artigo 5º, a Lei n.º 12.336/10 entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 27.10.2010, surge o questionamento sobre sua aplicação aos que foram dispensados, porém ainda não convocados, ou apenas aos que forem dispensados após a sua vigência. A matéria também foi pacificada pela 1ª Seção do c. STJ, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do supracitado recurso especial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (STJ, 1ª Seção, EDREsp 1186513, relator Ministro Herman Benjamin, v.u., d.j. 12.12.2012) Uma vez que a Lei n.º 12.336/10 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos institutos de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários ainda não convocados e que foram dispensados de incorporação, reputo legítima sua convocação ao serviço militar, já que, embora dispensado de incorporação por excesso de contingente em 02.02.2007 (fl. 21), sua convocação para a seleção inicial do serviço militar ocorreu em 10.09.2013, durante a 6ª série do curso de Medicina. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018498-70.2014.403.6100 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Processo n. 0018498-70.2014.403.6100 Impetrante: AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO

PAULO/SPVistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade se abstenha de exigir, para as competências futuras, a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias, b) quinze dias que antecedem o auxílio-doença; e, c) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva.A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Liminar deferida às fls. 46/49.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 70/87.Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 88/116), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 119/125).Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 127/128, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária (patronal) incidente terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado.As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso)[...]De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria.Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei.Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF).Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício.Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois visa reparar dano causado ao trabalhador não por ter tido ciência de sua rescisão contratual antecipadamente e, por essa razão, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição

previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. Em relação ao auxílio-doença, não deve incidir a contribuição para o FGTS em razão de sua natureza indenizatória, pois, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) (...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). (Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278) Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem o auxílio-doença e terço constitucional de férias, reconhecendo o direito da impetrante compensação dos valores recolhidos a este título, com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, neste último caso, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de julho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0019102-31.2014.403.6100 - HENRIQUE DANIEL RANGEL (SP172377 - ANA PAULA BORIN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mandado de Segurança nº 0019102-31.2014.403.6100 TIPO A Impetrante: HENRIQUE DANIEL RANGEL - representado por SILVIA REGINA RANGEL Impetrado: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA VILA PRUDENTE Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HENRIQUE DANIEL RANGEL contra ato do Senhor GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA VILA PRUDENTE, objetivando o pagamento do saldo da conta do FGTS à procuradora do impetrante. Relata que a procuradora do impetrante compareceu à Agência da Caixa Econômica Federal para providenciar a entrada no saque do FGTS, já que o impetrante está, no momento, estudando no Canadá. Porém,

seu pleito foi negado por força do disposto no 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que exige o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada. Aduz que a inclusão do citado parágrafo se deu por meio da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, publicada em 24/07/2001, norma esta não adequada em face do artigo 62, CF, que exige a presença dos requisitos de relevância e urgência. Além disso, a medida jamais foi votada pelo Congresso Nacional, continuando em vigor por conta do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, porém, manifesta sua inconstitucionalidade em face do artigo 7º, III, CF. Liminar indeferida às fls. 30/32. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 41/46. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 52/55 pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS constitui direito social do trabalhador, garantido pelo inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, assentado no vínculo laboral, não possuindo natureza fiscal ou parafiscal e não cabendo ao Estado ou órgão de administração pública qualquer atuação quando do recolhimento do FGTS. Assim, o FGTS não se caracteriza como receita pública. O vínculo jurídico obrigacional que se estabelece no tocante ao FGTS diz respeito somente às pessoas do empregador e do empregado, este beneficiário único dos valores decorrentes. Entretanto, a lei que rege o FGTS (Lei nº 8.036/90) prevê algumas limitações ao saque, entre as quais, a necessidade do próprio titular da conta comparecer ao banco nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X de seu artigo 20. Cuida-se de situação introduzida pela Medida Provisória nº 2.197-43 de 2001, editada antes da Emenda Constitucional nº 32/2001, promulgada em 11.09.01 e publicada em 12.09.01. Dessa forma, ainda que não derrubada pelo Congresso ou não revogada explicitamente pelo Poder Executivo, continua em vigor. Pois bem, em que pese o repúdio social à indesejável perpetuação das medidas provisórias editadas antes da publicação da EC nº 32/2001, dada a ausência de revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional, entendo que o aludido 18 não conflita com o artigo 7º, III, de nosso texto constitucional, uma vez que não se obsta ao trabalhador o direito ao FGTS, mas apenas se exige uma limitação, de ordem subjetiva, ao saque da conta, a fim de se evitar fraudes e garantir maior segurança ao trabalhador. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo o indeferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

0019205-38.2014.403.6100 - RESTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0019205-38.2014.403.6100 Embgte.: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão a embargante. Com efeito, a sentença foi proferida de forma equivocada, vez que este Juízo não se ateve à informação de que foram solicitados esclarecimentos e documentos ao impetrante. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue: ... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, desde que a impetrante tenha atendido a Intimação n.º 130/2014 dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0020282-82.2014.403.6100 - CLANAP COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0020282-82.2014.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: CLANAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLANAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a impetrante, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 29/34. Requisitadas as informações à autoridade coatora, foram elas prestadas às fls. 44/52. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 55/57, sem opinião sobre o mérito do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ofende princípios constitucionais tributários e a legislação de regência. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para

os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que esse entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258, que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu e pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que

aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 5. O aresto proferido no AgRg no Agravo em RESP n 593.627-RN, decidido por maioria de votos pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, não tem o condão de alterar o posicionamento supramencionado. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. Data da Decisão 25/06/2015 Data da Publicação 03/07/2015. Processo AC 00038075120144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2054269 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015Concluo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020780-81.2014.403.6100 - FUNDACAO ZERBINI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0020780-81.2014.403.6100Impetrante: FUNDAÇÃO ZERBINIImpetrados: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e outroVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO ZERBINI contra ato do Senhor PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.5.14.005994-80, 80.5.14.005995-60, 80.5.14.005996-41 e 80.5.14.007654-01 não sejam óbice a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que os débitos apontados como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos II e V do Código Tributário Nacional.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Liminar deferida às fls. 134/134.Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 151/166 e 168/174.Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança em razão da perda do objeto (fls. 179/180).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDa análise dos autos verifico que o impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ, vez que os débitos 80.5.14.005994-80, 80.5.14.005995-60, 80.5.14.005996-41 e 80.5.14.007654-01 não constituem óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90).Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020959-15.2014.403.6100 - FABIO SANTOS NOGUEIRA(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

12ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São PauloNatureza: MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n 0020959-15.2014.403.6100Impetrante: FABIO SANTOS NOGUEIRA Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃOJuíza Federal Substituta: FLAVIA SERIZAWA E SILVATipo BRegistro n. ____/2015SENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 30/38, impetrado por FABIO SANTOS NOGUEIRA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, visando o reestabelecimento do registro do impetrante junto ao CRECI.Sustenta ter concluído o curso de Técnico

em Transações Imobiliárias no Colégio Atos antes do ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que determinou a anulação de todos os atos escolares expedidos por aquela instituição ensino. Às fls.34/37, consta decisão que deferiu a liminar. Notificada (fl. 45/46), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/117), aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade, bem como que o cancelamento da inscrição se deu em razão de ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como que foi mantida, provisoriamente, a inscrição dos profissionais formados no Colégio Atos até regularização de sua vida escolar, contudo, em 12.11.2011, foi publicado o chamamento para referida regularização, não tendo constado a impetrante entre os aprovados no respectivo exame, ausente, portanto, requisito essencial ao exercício regular da profissão. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 141/144). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato tido como coator é o cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do CRECI, de sorte que somente a autoridade indicada na inicial é aquela competente para o fim almejado na presente impetração. Anoto que o fato de a decisão de cancelamento da inscrição se basear em ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo não atrai a competência da Justiça Estadual, na exata medida em que a impetrante não pretende desconstituir o ato administrativo estadual. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O impetrante concluiu o citado curso no Colégio Atos, tendo sido inscrito no CRECI em 2010 (fl.11). Conforme documento juntado, no Diário Oficial do Estado de São Paulo (em anexo), edição de 08.10.2011, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 36, foi publicada a Portaria da Coordenadoria do Ensino do Interior, de 07.10.2011, que, em razão de irregularidades praticadas a partir de 14.04.2009 e da necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram a instituição de ensino, determinou a cassação do Colégio Atos, tornou sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, cessou os atos de autorização e designou Comissão para Verificação de Vida Escolar para regularização da vida escolar dos ex-alunos, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ao qual se submete a impetrante na medida em que seu certificado de formação foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Dado que a formação em Técnico em Transações Imobiliárias é condição imprescindível para o exercício legal da profissão de corretor de imóveis, ante a perda de efeito do título obtido pela impetrante, a autoridade impetrada, em atenção aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, procedeu à intimação do impetrante para comprovar a regularização de sua vida escolar sob pena de cancelamento de sua inscrição. Em razão do não atendimento àquela intimação, foi cancelada a inscrição da impetrante (fl. 65). Registro que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, bem como que constitui dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99). Ainda, no caso de anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o direito da Administração decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de sorte que, no caso, o ato administrativo de cancelamento da inscrição observa o prazo decadencial. Observa-se, conforme documento de fls. 84, que a Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba publicou, em 06.01.2012, chamamento dos ex-alunos em Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Atos para inscrição, no período de 01.02.2012 a 15.02.2012, a fim de realização do Exame de Regularização de Vida Escolar. Há prova nos autos de que o impetrante tenha realizado sua inscrição (fl. 12); contudo, é fato que não constou na lista de aprovados no exame (fls. 107-108), de sorte que o impetrante não possui formação válida no curso Técnico em Transações Imobiliárias e, portanto, não está apto a exercer legalmente a profissão de corretor de imóveis. Assim, não reconheço qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003418-33.2014.403.6111 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)
12ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Natureza: Mandado de Segurança Processo nº 0003418-33.2014.403.6111 Impetrante: INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - IASCJ (BETANIA CARITAS CHRISTI) Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - SUBSEÇÃO MARÍLIA - COREN/SP Juíza Federal Substituta Dra.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Tipo A Registro nº /2015 SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - IASCJ (BETANIA CARITAS CHRISTI) contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - SUBSEÇÃO MARÍLIA - COREN/SP, objetivando não ser sujeito à fiscalização da impetrada. Afirma o impetrante exercer a atividade básica de assistência às pessoas idosas, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, de cunho educacional, cultural e de assistência social, sem fins lucrativos. Explica que a atividade-meio por ele desenvolvida não impõe o registro no COREN, ainda que haja contratação de enfermeiro em seu quadro de funcionários. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 66-95. Liminar deferida às fls. 97-99. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 115-115vº). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares suscitadas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. O objetivo social do impetrante, conforme consta do estatuto social (fl. 17), é basicamente de caráter religioso, educacional, cultural e de assistência social, ou seja, o escopo da entidade não é o desenvolvimento de atividade de assistência e saúde. Apesar de manter um enfermeiro, assessorado por outros atendentes, à disposição das religiosas idosas, é fato que os procedimentos realizados não demandam complexidade (fl. 35), sendo que, em casos mais graves e urgentes, o doente é encaminhado ao pronto-socorro ou ao hospital. Portanto, o serviço prestado pelo impetrante é, em seu âmago, dar maior atenção às religiosas que atingiram idade que demanda cuidado especial e amável. Com efeito, como discorre o Ministério Público Federal, o serviço prestado pela autoridade impetrante trata-se apenas de um amparo familiar e social para religiosas que atingiram a velhice e não de assistência à saúde. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ASILO PARA IDOSOS. ENTIDADE ASSISTENCIAL E FILANTRÓPICA. REGISTRO. CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. - Ação ordinária ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, objetivando compelir o Réu LAR PARA IDOSOS FREDERICO MEYER a registrar-se no Conselho, bem como para que cumpra a exigência de manter um enfermeiro em seus quadros que assuma o certificado de responsabilidade técnica. - In casu, trata-se de asilo para idosos, que presta serviços de caráter assistencial e filantrópico. A par dos serviços de enfermagem ali prestados, tais não constituem sua atividade-fim, como alega o Conselho autor, pois seu objetivo primordial não é prestação de serviços de saúde. - Provimento ao recurso adesivo do Réu. Improvimento à apelação do conselho autor. - Custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. (TRF 2ª Região. 5ª Turma Especializada. AC nº 199951055007356. Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2009) Resta, assim, configurada a violação a direito líquido e certo do impetrante, passível de correção por meio da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o impetrante não seja submetido à fiscalização da impetrada. Mantenho, outrossim, o deferimento da liminar. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09.

0001983-23.2015.403.6100 - ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Processo n.º. 0001983-23.2015.403.6100 Impetrante: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. Impetrado: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar ajuizado por ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional, a fim de que a impetrante não seja obrigada a recolher, para as competências futuras, o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, em razão da inconstitucionalidade da exigência, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz a impetrante em síntese, que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustenta que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN). A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 62/71. Requisitadas as informações à autoridade coatora, foram elas prestadas às fls. 86/91. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 91/113),

tendo sido concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 115/118). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 123, sem opinião sobre o mérito do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ofende princípios constitucionais tributários e a legislação de regência. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14, por sua vez: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. De acordo com as normas acima citadas, as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Necessário, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. O Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) aduz que o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Concluo, portanto, indevida a inclusão da PIS e COFINS sobre o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal. Posto Isso, conforme fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para que a impetrante não se submeta a incidência da PIS e COFINS sobre o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal, confirmando a liminar anteriormente concedida. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfílo o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das

importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN).Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0002064-69.2015.403.6100 - BENEDICTO DE SOUZA ANTONIO X CARLOS ROBERTO DELPHINO X KAIO AUGUSTO DELPHINO X LILIAN VELOSO X VINICIUS POLEZER LEITE X SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS X AGENOR CLAUDINO JUNIOR X LUIS CARLOS CLAUDINO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

12ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Natureza: MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n 0002064-69.2015.403.6100Impetrantes: BENEDICTO DE SOUZA ANTONIO e outrosImpetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULOJuíza Federal Substituta: FLAVIA SERIZAWA E SILVATipo ARegistro n. _____/2015SENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BENEDICTO DE SOUZA ANTONIO e outros contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade se abstenha exigir a inscrição/filiação dos impetrantes nos quadros do Conselho, bem como qualquer condição para o exercício da profissão.Sustentam, em suma, tratar-se a atividade de músico de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional.Às fls.43/45, foi deferida a liminar para obstar a exigência de inscrição dos impetrantes nos quadros do Conselho e o pagamento de anuidades.Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 54/56).É o relatório. Decido.A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB foi criada pela Lei n.º 3.857, de 22.12.1960, com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.Com a promulgação da Constituição de 1988, restou assegurado o livre exercício da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, IX), de sorte que a exigência de prévia inscrição no Conselho ou pagamento de anuidade para o exercício da profissão de músico passou a ser contrária à nova ordem constitucional vigente.Ressalto que a disposição do artigo 5º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) não legitima a atuação do Conselho, uma vez que o exercício da profissão de músico não depende de qualquer qualificação técnica, embora seja louvável o aperfeiçoamento acadêmico daqueles que se dedicam a essa atividade.A qualidade do músico profissional não é aferível ou mensurável por critérios objetivos, de sorte que a seleção de que trata o artigo 1º da Lei n.º 3.857/60 denota arbitrariedade.Trata-se de efetiva manifestação da liberdade de expressão artística, intelectual e cultural, razão pela qual, medidas que imponham condições para o seu exercício, se assemelham à licença de que trata o artigo 5º, IX, da Constitucional.No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467/SP, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, também objeto de julgamento pelo Plenário (RE 414426), motivo pelo qual há muito não cabem maiores discussões a respeito.ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Pleno, RE/RG 795467, relator Ministro Teori Zavascki, d.j. 05.06.2014)Ressalto, contudo, que a inexistência da inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico e defesa dos profissionais da classe.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer atos tendentes a obstaculizar o livre exercício da profissão de músico.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.O.São Paulo, 27 de julho de 2015.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0002224-94.2015.403.6100 - PEDRO QUEIROZ BRUSCHI(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA)
X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
,12ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Natureza: MANDADO DE
SEGURANÇAProcesso n 0002224-94.2015.403.6100Impetrante: PEDRO QUEIROZ BRUSCHIImpetrado:
DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO
PAULOJuíza Federal Substituta: FLAVIA SERIZAWA E SILVATipo BRegistro n. _____
/2015SENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDRO QUEIROZ
BRUSCHI contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO
REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade se abstenha exigir a filiação do impetrante nos
quadros do Conselho para exercer a profissão de músico.Sustenta, em suma, que a Lei n.º 3.857-60, que criou a
Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988, razão pela é indevida a
exigência da inclusão dos músicos em seus quadros.As fls.23/26, foi deferida a liminar para obstar a exigência de
inscrição do impetrante na OMB como condição para o exercício da profissão de músico. Notificada, a autoridade
impetrada deixou de prestar informações.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.
33/35).É o relatório. Decido.A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB foi criada pela Lei n.º 3.857, de 22.12.1960,
com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício
da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.Com a promulgação da
Constituição de 1988, restou assegurado o livre exercício da expressão da atividade intelectual, artística, científica
e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, IX), de sorte que a exigência de prévia
inscrição no Conselho ou pagamento de anuidade para o exercício da profissão de músico passou a ser contrária à
nova ordem constitucional vigente.Ressalto que a disposição do artigo 5º, XIII, da CF (é livre o exercício de
qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) não legitima a
atuação do Conselho, uma vez que o exercício da profissão de músico não depende de qualquer qualificação
técnica, embora seja louvável o aperfeiçoamento acadêmico daqueles que se dedicam a essa atividade.A qualidade
do músico profissional não é aferível ou mensurável por critérios objetivos, de sorte que a seleção de que trata o
artigo 1º da Lei n.º 3.857/60 denota arbitrariedade.Trata-se de efetiva manifestação da liberdade de expressão
artística, intelectual e cultural, razão pela qual, medidas que imponham condições para o seu exercício, se
assemelham à licença de que trata o artigo 5º, IX, da Constitucional.No julgamento do Recurso Extraordinário n.º
795.467/SP, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação
artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição
Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade,
para o exercício de tal profissão.À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a
matéria, também objeto de julgamento pelo Plenário (RE 414426), motivo pelo qual há muito não cabem maiores
discussões a respeito.ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-
OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF).
REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do
Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou
o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de
expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem
dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso
extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência
sobre a matéria. (STF, Pleno, RE/RG 795467, relator Ministro Teori Zavascki, d.j. 05.06.2014)Ressalto, contudo,
que a inexistência da inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e
atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico e defesa dos profissionais da
classe.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A
SEGURANÇA para declarar a inexistência de inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Músicos do
Brasil, devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer atos tendentes a obstaculizar o livre exercício da
profissão de músico.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na
forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n.
12.016/09.P.R.I.O.São Paulo, 27 de julho de 2015.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0002672-67.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO FASCIOLI(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO)
X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO -
SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)
12ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São PauloNatureza: MANDADO DE SEGURANÇAProcesso
n. 0002672-67.2015.403.6100Impetrante: CARLOS ALBERTO FASCIOLIImpetrado: PRESIDENTE DO
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SPJuíza Federal
Substituta: FLAVIA SERIZAWA E SILVATipo ARegistro n. _____/2015SENTENÇAVistos.Trata-se de

mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO FASCIOLI contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP objetivando que lhes seja assegurada a inscrição nos quadros do Conselho, sem a necessidade de se submeter ao Exame de Suficiência. Sustenta a exigência do Exame de Suficiência é abusiva e ilegal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 39/43, aduzindo a legalidade de seus atos regulamentares, a inexistência de direito adquirido à inscrição de técnicos em contabilidade sem aprovação em exame de suficiência após a edição da Lei que criou tal exigência, bem como que os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. Liminar indeferida às fls. 44/460 Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 68/69). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46. Com as alterações da Lei n. 12.249/10, o Decreto-Lei n. 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A partir da vigência da Lei n.º 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil os profissionais técnicos em contabilidade somente poderão obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015; a partir desta data, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para exercício regular da profissão. Ainda, desde a vigência desse Diploma Legal, o registro para exercício da profissão contábil depende de aprovação no Exame de Suficiência. Registro que o que está assegurado ao técnico em contabilidade até 01.06.2015 é a possibilidade de registro no Conselho, não havendo qualquer disposição legal que o exima de cumprir todos os requisitos para a formalização da inscrição, inclusive a aprovação no Exame de Suficiência. Conforme documentos de fls. 38, 40, 46, 49, 52, 54-55, 61, 66, 67 e 69, os impetrantes concluíram o curso de técnico em contabilidade após a vigência da Lei n.º 12.249/10 e anteriormente a 01.06.2015. Logo, tenho que estão submetidos à realização e aprovação no exame de suficiência previsto como requisito legal para o exercício legal da profissão. Salvo o direito adquirido, não há óbice à disposição legal quanto a requisitos para o exercício legal da profissão. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1452996, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 03.06.2014) ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. Sentença mantida. Remessa oficial desprovida. (TRF3, 4ª Turma, REOMS 00004038920144036100, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j. 12.03.2015) Em relação à Resolução nº 1.486/15 do Conselho Federal de Contabilidade, que regulamenta o Exame de Suficiência para os interessados na inscrição no Conselho, formados no curso superior de ciências contábeis, verifica-se que sua vigência foi fixada a partir de 01.06.2015, razão pela qual é evidente que não trata de interessados formados como técnicos em contabilidade. Desse modo, não reconheço violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0003084-95.2015.403.6100 - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP191829 - ALEXANDRE

RODRIGO DOS SANTOS E SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL
Processo n.º 0003084-95.2015.403.6100 Impetrante: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a impetrante não seja obrigada a recolher o PIS e COFINS sobre o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal, em razão da inconstitucionalidade da exigência. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do PIS e COFINS sobre o ICMS, em face do que dispõe a Lei nº 12.973/2014. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 57/62. Requisitadas as informações à autoridade coatora, foram elas prestadas às fls. 92/76. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 77/88), tendo sido dado provimento às fls. 95/103. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 119/120, sem opinião sobre o mérito do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ofende princípios constitucionais tributários e a legislação de regência. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. De acordo com as normas acima citadas, as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Necessário, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. O Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) aduz que o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Concluo, portanto, indevida a inclusão da PIS e COFINS sobre o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal. Posto Isso, conforme fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para que a impetrante não se submeta a incidência da PIS e COFINS sobre o valor do ICMS destacado

na Nota Fiscal, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2015

0003526-61.2015.403.6100 - EXPOAQUA - EXPOSICAO DE AQUARIO DE SAO PAULO LTDA - EPP(SP179049A - MOACYR DE SOUZA PADUA) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIAO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPOAQUA - EXPOSIÇÃO DE AQUARIO DE SÃO PAULO, contra ato do Sr. CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO - SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fl. 40, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005651-02.2015.403.6100 - ANTONIO PEDRO NARDINI FILHO X HEIDY APARECIDA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO SHIMABUKURO PORTELLA X JULIANA RAMOS PECANHA X MAURICIO ALBERTO BARBOSA GARCIA X MIRIAN RODRIGUES CLAUDIO X ERICA PIRES DE OLIVEIRA X MARCIA PEREIRA VINAS X THIAGO TEIXEIRA X IVONE MIDORI YUKI X ALVARIM JOSE LISBOA X JAIR DO ROSARIO BRAZ X JULIANNY BATISTA SANTOS X AMILTON BATISTA SANTOS JUNIOR(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Processo n.º 0005651-02.2015.403.6100 Impetrantes: ANTONIO PEDRO NARDINI FILHO e outros Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO PEDRO NARDINI FILHO e outros contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Feito processado sem liminar ante a ausência de pedido. Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 133/137. Parecer do MPF à fl. 139. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fls. 155/156). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005919-56.2015.403.6100 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0005919-56.2015.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: DISCABOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS ELETROELETTRÔNICOS LTDA. Impetrado: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISCABOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS ELETROELETTRÔNICOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, pelas razões expostas na inicial. Liminar deferida às fls. 59/63 Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 70/74. Inconformada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 77/87), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 93/95). Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do

entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006981-34.2015.403.6100 - HAYS RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0006981-34.2015.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: HAYS RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HAYS RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não seja a impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os pagamentos de auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, 1/3 de férias e férias indenizadas e não gozadas. No mérito, requer também a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar concedida às fls. 139/144, determinando suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos futuros de auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, 1/3 de férias e férias indenizadas e não gozadas, até decisão final. Emenda a inicial a fim de atribuir correto valor à causa às fls. 146/147. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 157/168. Inconformada, a União Federal - Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 169/183). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 186/188, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, 1/3 de férias e férias indenizadas e não gozadas. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter

não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, repise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso) 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa

pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso)5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso)6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso)7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) As verbas referentes a férias indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula nº 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP nº 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP nº 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17) Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: auxílio-doença, auxílio-acidente,**

auxílio-creche, 1/3 de férias e férias indenizadas e não gozadas. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, 1/3 de férias e férias indenizadas e não gozadas, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre as seguintes verbas: auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, 1/3 de férias e férias indenizadas e não gozadas, reconhecendo o direito da Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com créditos de contribuições e tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.

0010489-85.2015.403.6100 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO(SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFPC X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Processo n.º 0010489-85.2015.403.6100 Impde.: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO Impdo.: COMANDANTE DA 2 REGIÃO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC E COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO contra ato do Sr. COMANDANTE DA 2 REGIÃO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC e Sr. COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fl. 84). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011701-44.2015.403.6100 - MARCEL VISCONDE X REGIS SCHUCH(SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Processo n.º 0011701-44.2015.4.03.6100 Impde.: MARCEL VISCONDE E REGIS SCHUCH Impdo.: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCEL VISCONDE E REGIS SCHUCH contra ato do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fl. 65/66). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0002529-78.2015.403.6100 - SIDNEI COSTA DE LIMA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da informação supra, republique-se a sentença. Processo n.º 0002529-78.2015.403.6100 Requerente: SIDNEI COSTA DE LIMA Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar proposta por SIDNEI COSTA DE LIMA, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Juntou os documentos que entendeu necessários à comprovação do pedido. Liminar indeferida (fl. 37/38). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 44/64). Réplica às fls. 88/93. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Indubitavelmente, a ação cautelar tem como finalidade única garantir execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal, quer seja, obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução (RTFR 133/105). Ao propor referida ação, o requerente deve ter sempre em mente seu caráter de instrumentalidade e dependência. Dessa forma, apesar de ser possível a instauração do procedimento cautelar antes ou no curso do processo principal, será, deste, sempre dependente. Assim preconiza o artigo 796 do nosso diploma processual civil. Verifico que o requerente não propôs a ação principal, não obstante entre a propositura da ação e presente data tenha transcorrido 60 dias. Assim, tenho que o pedido formulado não se presta a garantir o resultado útil de demanda constante de Ação Principal, já que o requerente não a propôs. Dessa forma, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 900,00 (novecentos reais), atualizadamente, na forma preconizada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022476-55.2014.403.6100 - MIGUEL BENEDITO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0022476-55.2014.403.6100 Embgte.: MIGUEL BENEDITO DE OLIVEIRA Vistos, etc. O exequente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes. Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue: ... Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. MIGUEL BENEDITO DE OLIVEIRA ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. ... Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0012903-56.2015.403.6100 - IONE CRISTINA PICARELLI X MARCOS AURELIO PICARELLI X VALERIA DE FATIMA PICARELLI BRANDAO X OLGA APARECIDA PICARELLI CAPOZZOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. IVONE CRISTINA PICARELLI e outros ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se

verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelo autor ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual do autor, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de julho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048061-14.1974.403.6100 (00.0048061-4) - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO X MARIA JORGE X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO X ARTHUR CONEGLIAN X BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN X DEVANO CONEGLIAN X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X OCTAVIO CONEGLIAN X JULIA FACIM CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X HELENA GRESPLAN CONEGLIAN X ANTONIO LUZIA X IRMA SPADOTTO LUZIA X JOAQUIM SILVA X JANYRA DE MORAES SILVA (SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Promova a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento juntado à fl. 1428, arquivando-o em pasta própria. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando que o montante depositado à fl. 1398 seja colocado

à disposição deste Juízo. Expeçam-se novos alvarás de levantamento conforme requerido à fl. 1426. Por fim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X ENGLER ADVOGADOS (SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA (SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0687996-16.1991.403.6100 (91.0687996-9) - CONSOLINE VEICULOS LTDA (SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0057593-79.1992.403.6100 (92.0057593-5) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0075949-25.1992.403.6100 (92.0075949-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-76.1992.403.6100 (92.0002245-6)) ENGECOMP TECNOLOGIA EM AUTOMACAO E CONTROLE LTDA X NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Considerando o despacho de fl. 203, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 191. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP213315 - SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. 641 junto ao sistema Renajud. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fl. 673. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0008895-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008895-7) - MARIA ALICE RODRIGUES PEREIRA X LEONI APARECIDA DORNELLES X LUIZ GUSTAVO ORTELLADO SENISE X LEILA ARAUJO X VERA LUCIA SOUTO BRANDAO X NEYDE VISANI ROSSI X LEDA MARIA VASQUES X JOAO CARLOS DE MEO X LILIANA ADELE FACCHINA AVELINO X ROBERTO GAUI (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 949/950: expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso. Após, remetam-se os autos ao Contador

para apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0027736-33.2003.403.0399 (2003.03.99.027736-6) - ALEXANDRE JARDIM X ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI X ALCINDO CASTILHO X ALCIDES MARINANGELO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALCIDES EDUARDO JACOMASSI X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X ALDO COELHO ROMUALDO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0024989-35.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0023944-45.2000.403.6100 (2000.61.00.023944-7) - CIA METALURGICA PRADA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, nos termos das manifestações de fls. 647 e 651. Tudo cumprido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0029985-91.2001.403.6100 (2001.61.00.029985-0) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal e alvrá de levantamento em favor da impetrante conforme planilha de cálculo de fl. 640. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0001312-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001312-2) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Expeça-se alvará à impetrante para levantamento do valor incontroverso (fl. 496), intimando-a para retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao contador para elaboração de conta, nos termos do julgado, com vistas à partilha do depósito efetuado nos autos pela impetrante. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642323-44.1984.403.6100 (00.0642323-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0019502-17.1992.403.6100 (92.0019502-4) - ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X WALDOP SEL X DONISETI JOSE PINEZI X ARNALDO GONCALVES DE MATOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE

PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL
Cancelem-se as vias originais dos alvarás de levantamento juntados às fls. 535/542, arquivando-os em pasta própria. Após, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 524. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0036943-06.1995.403.6100 (95.0036943-5) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual. Extinto o feito, em virtude de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento do tributo sub judice (fl. 664), a autora requer o levantamento dos valores que depositou nos autos (fls. 672/673). Intimada, a União Federal discorda, aduzindo ter requerido a penhora de tais valores nos autos da execução fiscal 0027559-63.2015.403.6182, para garantia de débitos ali exigidos da autora. A autora, de seu turno, afirma que a exigibilidade de tais débitos está suspensa, em face de garantia apresentada nos autos da cautelar de caução n.º 0001031-44.2015.403.6100 (fl. 683). Retorquindo a autora, assevera a União que a apólice de seguro garantia apresentada não atende aos requisitos exigidos para sua aceitação. Esclarece, ainda, que no momento do seu oferecimento, a garantia era suficiente, posto que o encargo legal, então, correspondia a apenas 10% da dívida. Todavia, com o ajuizamento do executivo fiscal, houve o regular acréscimo de 10%, a título de de encargo legal, o que torna insuficiente a garantia oferecida. Concluindo no sentido de que a execução fiscal não está garantida. Alega, a União, por fim, a preferência legal do dinheiro em face das demais garantias. Manifestando-se sobre os argumentos da União, a autora diz que a garantia em discussão é idônea e suficiente, conforme restou reconhecida na sentença prolatada no respectivo feito, e que quaisquer questionamentos a esse respeito não de ser apresentados perante àquele Juízo, o único competente para valoração dos argumentos (fls. 740/742). Com razão a autora, não cabe, nestes autos, quaisquer discussões acerca da efetividade da caução apresentada em processo diverso. À mingua, outrossim, de qualquer outro óbice a impedir o levantamento dos valores depositados nos autos, outra solução não resta a este Juízo, senão deferi-lo em favor da parte autora. Ante o exposto, expeça-se alvará à parte autora para levantamento dos depósitos realizados nos autos, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4) - COML/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COML/ PLINIO LEME LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda nos termos do que restou decidido no feito principal (fls. 142/155). Tudo cumprido, tornem ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0006383-81.1995.403.6100 (95.0006383-2) - NEUSA MARIA BERGAMIN X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X NILSON ANTUNES FERREIRA X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X NELSON BERNARDES DO CARMO X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X NEILI MARIA SIQUEIRA X NELSON LUIZ LONGO X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP055251E - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ANTUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BERNARDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMANDO

PALHEIRAS JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Satisfeita a obrigação com relação aos autores adestistas Neusa Maria Bergamini Tavares, Nilson Antunes Ferreira, Neili Maria Siqueira, Nazario Zuza Figueiredo e Normando Palheiras José, ante a concordância expressa com os honorários apontados. Defiro a expedição de alvará, conforme requerido. No mais, cumpra a CEF a determinação de fl. 606 com relação ao autor NÉBIO SAMPAIO DE MELLO, considerando o decurso do prazo concedido à fl. 641. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0055393-86.1999.403.0399 (1999.03.99.055393-5) - SANDRA REGINA SIMAO RIBEIRO X SANDRA LESSI X SUELI SAYURI TAKAKI X SANDRA MARA SOARES X SERGIO AMOROSO X SAULO DE CARVALHO X SERGIO MIGUEL ARCANGELO CORVINO X SONIA FUMIKO NAKADI X SONIA MARIA MARQUES DA PAZ X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SONIA FUMIKO NAKADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SIMAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAYURI TAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AMOROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MIGUEL ARCANGELO CORVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MARQUES DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 782/783: satisfeita a obrigação com o cumprimento do julgado pelo devedor. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após, intime-se o patrono requerente para retirada e liquidação no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Fl. 1606: anote-se. Fl. 1607: oficie-se ao Banco do Brasil conforme requerido na petição de fl. 1497. Após, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 1604 expedindo-se o alvará. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP302640 - JEFFERSON FERREIRA)
Fl. 6346: anote-se. Deixo de apreciar a petição de fls. 6341/6344 considerando a petição de fls. 6322/6323. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 6331, expedindo-se o alvará, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo, em 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0009396-63.2010.403.6100 - LUCIANA CELESTINO DA PAIXAO(SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X LUCIANA CELESTINO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 183: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 5230

ACAO CIVIL PUBLICA

0009569-14.2015.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 231/233: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o réu é isento do recolhimento das custas processuais, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

DEPOSITO

0022584-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ANTONIO ALVES

Chamo o feito a ordem. Em vista da alteração promovida pela Lei nº 13.043/2014 no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0019398-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI GONCALVES RODRIGUES

Fls. 152: indefiro, por ora. Intime-se a CEF para comprovar a publicação do edital para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007182-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP263756 - CLAUDIO PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0023412-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALMOR LUIZ DA SILVA(SP063118 - NELSON RIZZI)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. O réu apresentou embargos, alegando, em sede de preliminar, a falta de documentos para instrução da monitoria. No mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, questiona a incidência do IOF e requer a exclusão do anatocismo configurado no cálculo apresentado pela autora. A autora não apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDA a questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da instrução do processo: Os documentos carreados aos autos são suficientes para a solução do litígio, não havendo razão para extinção do feito. Passo a analisar o mérito da causa. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em

contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dos juros aplicados ao contrato: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 1,85% ao mês, tal como previsto no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Do IOF: Não há, no contrato, previsão de incidência do IOF, e nem há comprovação de que houve efetivamente o recolhimento do tributo em razão do contrato discutido nos autos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, rejeitando os embargos opostos e constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo terceiro do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. CONDENO a parte embargante ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0001461-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERNANDO FAUSTINO MANEJA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040193-23.1990.403.6100 (90.0040193-3) - BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro a permanência dos autos em cartório por 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0000942-90.1993.403.6100 (93.0000942-7) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ALTINO DE ARRUDA MALHEIROS JUNIOR X SANDRA MALHEIROS X HERMINIA MALHEIROS DE OLIVEIRA X BENTO PATRICIO HENRIQUE(SP070863 - CLEIDEONIR TRIDICO SORROCE E SP026466 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Remetam-se os autos ao Sedi para a exclusão da União Federal (AGU) do polo passivo da lide.Após, dê-se ciência às partes dos extratos juntados às fls. 445/462 e tornem conclusos.I.

0024387-69.1995.403.6100 (95.0024387-3) - ROBERTO BERNARDINO SEIXAS(Proc. 535 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls.168/176: indefiro.Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.153), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do autor e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão à LC 110/2001.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0019268-59.1997.403.6100 (97.0019268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-90.1997.403.6100 (97.0013336-2)) SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X VANDA MAGALHAES DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 459/460: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0050230-31.1998.403.6100 (98.0050230-0) - JOAQUIM DE ALCANTARA RAMOS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 386: dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0070731-03.1999.403.0399 (1999.03.99.070731-8) - EDEVALDO ROLIM DE SOUZA X ELIANA STANZIONE TOMELIN X LUCIENE BEZERRA ROCHA X JOSE CLAUDIO COSTA X MARGARIDA BRAGA DE AVELAR X ELSON JOSE ALVES FRANCISCO X PAULO ALVES DA SILVA X VALMIR COELHO BEZERRA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0032636-28.2003.403.6100 (2003.61.00.032636-9) - SILVANA BELLO PEREIRA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021440-17.2010.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018805-29.2011.403.6100 - ENGEMAPI FERRAMENTAS ESPECIAIA LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

A autora ENGEMAPI FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA. propõe a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a exclusão/extinção dos débitos fulminados pela prescrição, realizada a revisão dos valores dos débitos lançados pela ré, com a consequente declaração de ilegal cobrança de juros pela taxa SELIC e multas aplicadas acima de 20%. Requer que seja aplicada a TJLP para o cálculo dos juros dos débitos, bem como seja a ré condenada na restituição ou compensação dos valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos a título de multas e juros SELIC, com a devida correção monetária. Alega, em breve síntese, que houve a inclusão de débitos prescritos para cobrança da União. Defende que as multas arbitradas acima de 20% possuem efeito confiscatório, o que é ilegal. Aduz que a imposição de multa moratória e juros moratórios é ilegal por incidir in bis in idem. Bate-se pela impossibilidade de lei ordinária autorizar a aplicação da taxa SELIC para fins tributários, bem como pela não incidência em razão do caráter de juros remuneratórios. Pede a aplicação dos princípios da menor onerosidade e gravosidade, aplicando-se a TJLP quando for inferior a 12% ao ano..A União, citada, deixou de contestar.Instadas à especificação de provas, a União juntou análise da Receita Federal sobre a suposta ocorrência de prescrição, assinalando a ocorrência de decadência quanto à competência de maio de 1996 do débito nº 35.692.573-0, ao passo que a autora requereu a produção de prova pericial.Após a fixação dos honorários, a parte autora informa sua desistência da prova.Foram juntados mais documentos pela União Federal a pedido do Juízo. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre tais documentos.É o RELATÓRIO.DECIDO:Três são as questões que demandam análise no presente feito: a ocorrência de prescrição do direito de cobrança do fisco em relação a alguns débitos e a ilegalidade da aplicação de multa em patamar superior a 20% e concomitantemente com juros de mora e da Taxa Selic.Da inadequação da via eleita:Preliminarmente, reconheço a inadequação da via eleita para o contribuinte questionar a ocorrência da prescrição e a legalidade dos encargos aplicados sobre os débitos cuja execução fiscal já havia sido ajuizada no momento da propositura da presente ação. Isso porque somente o juízo da execução teria competência para apreciar tais alegações por meio de embargos opostos pelo contribuinte à execução intentada pela Fazenda.Assim, em relação a todas as inscrições indicadas às fls. 3/4, bem como em relação aos débitos previdenciários inscritos sob os nºs 35.692.572-2, 35.692.573-0 e 37.102.677-6, entendo por extinguir o feito, sem exame do mérito, por inadequação da via eleita pelo contribuinte, passando a analisar as teses desenvolvidas pela parte com relação aos demais débitos.Da prescrição:No tocante a tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a declaração feita pelo contribuinte, na qual reconhece o débito, constitui o crédito tributário, exonerando a Administração de tal mister. Tal posição encontra-se até mesmo cristalizada no verbete sumular nº 436 daquela Corte, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.A consequência dessa posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça é de que, uma vez declarado, o crédito está constituído, podendo, portanto, ser plenamente exigido pela Administração, inclusive com os acréscimos legais (juros de mora e multa) devidos, passando a fluir o prazo prescricional da data do vencimento do tributo ou da entrega da respectiva declaração, o que for posterior, conforme se colhe de julgado proferido por aquela Corte em sede de recurso especial representativo de controvérsia (sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao

devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo

prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010)Inicialmente, ressalto que os débitos cogitados na lide são todos sujeitos a lançamento por homologação e, portanto, passo a analisar a alegação de prescrição segundo o entendimento jurisprudencial acima transcrito, considerando tais dívidas na situação em que se encontravam no momento da propositura da demanda.Nesse sentir, seguindo a orientação de que, após a declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos para o ajuizamento da execução, as parcelas de 12/2005 a 1/2007 dos débitos previdenciários inscritos sob os números 36.202.229-1 e 36.202.230-5 encontram-se parcialmente atingidos pela prescrição, considerando que o ajuizamento da execução para sua cobrança somente se deu em fevereiro de 2012.Já os demais débitos previdenciários inscritos em dívida ativa listados nas fls. 6/7 da inicial não foram atingidos pela prescrição, dado que a União observou o prazo de 5 anos para a propositura das execuções fiscais, consoante demonstram os documentos carreados aos autos.No que se refere aos demais débitos não inscritos em dívida (IRRF, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, CSRF e decorrentes de divergência de GFIPs), observo que o mais antigo deles é do ano de 2007 e, sendo assim, não é procedente a alegação de prescrição feita pela demandante em outubro de 2011, data da propositura da presente demanda, haja vista que o fisco, naquele momento, ainda dispunha de prazo para propositura do executivo fiscal. Sendo assim, desacolho a alegação de prescrição em relação a tais dívidas. Da aplicação da Taxa Selic:Quanto ao tema atinente à aplicação da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).Na mesma direção, cito o julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE NA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA....4. A legalidade da Taxa SELIC é reconhecida na jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção em sede de recurso repetitivo - REsp 1.073.846/SP - e corroborada nos REsp 879.844/MG e REsp 1.111.189/SP, também submetidos à sistemática dos repetitivos, analisados à luz de incidência nas esferas estaduais e municipais. ...(AgRg no REsp 1474032, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 19/12/2014)Logo, diante do posicionamento consolidado acima referido, caem por terra todos os argumentos tecidos pela parte postulante no sentido de que o indexador em questão não poderia ser aplicado aos débitos tributários.Da multa e dos juros de mora aplicados concomitantemente:A multa moratória, diferentemente dos juros, tem a natureza repressiva, além de compensatória; daí decorre que é a imposição de pena, de responsabilização, pelo não pagamento do tributo no tempo certo. Já os juros, remuneram o crédito não integralmente pago no vencimento, tal como dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na lei.Assim, a exigência de juros não elide o pagamento da multa moratória porque são acréscimos de naturezas distintas, não havendo, portanto, nenhuma incompatibilidade em sua incidência cumulativa.Contudo, entendo que o pedido de redução do percentual dessa multa há de ser acolhido.Inicialmente, faz necessário esclarecer a natureza da multa que a demandante pretende afastar ou reduzir.A finalidade da multa é sancionar, punir o devedor impontual pela demora no pagamento do débito, diferentemente dos juros, que visam recompor, indenizar o credor por essa impontualidade. A sua natureza, portanto, é sancionatória e não indenizatória.Nessa direção, pode-se afirmar que não há dois tipos de multa - punitiva e de mora, ou melhor, não há distinção terminológica entre elas para fins tributários.O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: verbis: O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138. (REsp nº 16.672). No mesmo sentido: REsp 952830, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ de 01.10.2007, pág. 265).Dito isso, resta saber, então, se o contribuinte tem direito de ver aplicado o percentual de multa de mora estabelecido no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 sobre os mencionados débitos. Tal dispositivo diz o seguinte:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O

percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Não vejo nenhuma razão para a autoridade fiscal aplicar multa em percentual superior sobre os débitos questionados pela demandante, sendo de rigor a sua redução, para se amoldar o lançamento às disposições expressas no citado texto legal. O C. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido, até mesmo para fatos geradores ocorridos anteriormente à edição da Lei nº 9.430/96. Confira o aresto: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. LEI 9.430/96. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.** 1. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96. 2. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores à lei mais benéfica, com base nos artigos 106, II, c, e 112 do C.T.N. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 507602/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ de 01.07.2005, pág. 368). No caso concreto, no entanto, a parte autora não se desincumbiu de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis. Como se depreende das alegações da inicial, e a própria autora reconheceu o fato ao pedir a produção de prova pericial, a necessidade de perícia era indeclinável para o convencimento do Juízo e a efetiva demonstração da aplicação de multa em percentual superior a 20%. No entanto, a demandante desistiu da produção da referida prova. Prevê o artigo 333, inciso I, do CPC, que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desse modo a indagação da doutrina acerca do que são fatos constitutivos? vem respondida por VICENTE GRECO FILHO de modo insofismável: São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Desse modo não existe, no caso concreto, outro caminho senão a improcedência desse pedido, motivada sobretudo pela inércia da autora em promover os meios processuais adequados para a comprovação de seus direitos. Face ao exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO (a)** sem exame da questão de fundo, diante da inadequação da via processual eleita, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.0802038300, 80.3.06.00494786, 80.6.07.03970529, 80.2.07.01678079, 80.4.03.01953859, 80.6.06.17407131, 80.7.06.04433900, 80.7.06.04970310, 80.6.06.17507004, 80.6.06.17406755, 80.2.06.08351570, 80.2.06.08349320, 80.6.06.17404765, 80.3.06.00494433, 80.6.06.17403578, 80.6.06.17401958, 80.3.06.00797603, 80.3.06.00602180, 80.7.08.01139729, 80.6.06.18746479, 80.2.06.09290620, 80.6.08.11350336, 80.6.06.18746550, 80.2.08.02038229, 80.3.06.00602007, 80.4.04.07726368 e 80.6.08.11350255 e os débitos previdenciários 35.692.572-2, 35.692.573-0 e 37.102.677-6 e (b) com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial apenas para reconhecer a ocorrência de prescrição do direito do fisco de cobrar as parcelas atinentes aos períodos de 12/2005 a 1/2007, dos débitos nºs 36.202.229-1 e 36.202.230-5, devendo a requerida promover aos ajustes necessários para não promover a cobrança dessas parcelas. Considerando que a União decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no parágrafo único do art. 21 do CPC. Considerando o valor controvertido, deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do que preceitua o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 28 de julho de 2015.

0004624-52.2013.403.6100 - ANDERSON ALVES DE SANTANA X MARICILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Fl. 254: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0005800-66.2013.403.6100 - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL
A autora ajuíza a presente demanda, postulando, em síntese, a declaração de nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº 11128.724315/2012-78 e o reconhecimento da classificação feita do produto TINUVIN 292 na posição NCM 2933.39.99, cancelando-se o auto de infração. Alega que sofreu autuação da fiscalização federal que culminou com a lavratura de auto de infração que deu origem ao processo administrativo 11128.724.315/2012-78, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como de PIS e COFINS, tudo em razão de suposta divergência de classificação de mercadoria na importação do produto Tinuvin 292 em 27 de outubro de 2008, acrescidos de juros de mora pela Selic e de multa de 75%. Aduz que a autoridade entendeu que o produto não poderia ser classificado como outros compostos heterocíclicos (posição 2933.39.99) e sim como estabilizador composto para plásticos

(posição 3812.30.29). Sustenta a autora, no entanto, que ao reclassificar o produto, a autoridade não considerou sua verdadeira composição química e características, deixando de aplicar a posição específica. Pondera que o produto é um composto orgânico de composição química definida, à base de aminas estericamente impedidas, de pureza entre 99 e 100%, líquido, que é aplicado na estabilização de luz ultravioleta na fabricação de tintas e polímeros, não podendo ser confundido com um simples corante. Defende, ainda, que o PIS e a COFINS somente devem incidir sobre o valor aduaneiro, jamais sobre o ICMS e o valor das próprias contribuições, alegando que a Lei nº 10.865/2004 desbordou muito de sua competência outorgada pela Constituição ao alargar o conceito de valor aduaneiro. Sustenta, ainda, o não cabimento de multa de ofício, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/63 c/c artigo 80, da Lei nº 4.502/64, já que não se trata de ausência de recolhimento do tributo e sim de divergência quanto à classificação tarifária do produto. Impugna, ainda, a incidência da multa sobre o valor aduaneiro, com fundamento no artigo 84, I, da Medida Provisória 2.158/2001, por entender estar correta a classificação do produto. Pugna pela procedência do pedido, com autorização para o depósito judicial da exigência ora questionada. Autorizado o depósito da exigência questionada. A União Federal contesta o pedido, alegando que a mercadoria importada se trata de um estabilizador composto para plástico, enquadrado no item 3812.30.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sendo legítima as exigências tributárias questionadas pela demandante, inclusive a multa. A parte autora apresentou réplica. Instadas à especificação de provas, a autora postulou pela produção de prova pericial. Apresentado o laudo pericial e sua complementação, sobre os quais as partes se manifestaram. É o RELATÓRIO. DECIDO: Observa-se, inicialmente, que a autora indica no tópico destinado aos pedidos, apenas a pretensão de ver declarada a nulidade/improcedência da decisão que desconsiderou a classificação tarifária levada a efeito por ela, para fins de incidência tributária, sem especificar, nesse tópico (pedidos) qualquer postulação alternativa, não obstante tenha debatido, no corpo da inicial, outros temas a serem conhecidos pelo Juízo, a exemplo da inconstitucionalidade da base de cálculo, a não-aplicação da taxa SELIC como fator de correção, a impossibilidade de aplicação da multa de ofício e da multa incidente sobre o valor aduaneiro. Não obstante tal omissão, a orientação jurisprudencial do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, interpretando o artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, é no sentido de o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos (STJ - 4ª T., AI 594.865-AgRg, Min. Fernando Gonçalves). Assim, tendo como linha de princípio a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, passo a conhecer de todos os pedidos inferidos das razões expostas pela autora. O pedido primeiro, de desconsideração da reclassificação tarifária realizada pela autoridade fiscal, não prospera. Não obstante a visão do perito judicial possa indicar uma terceira classificação, sem, no entanto, abandonar o item 29 (sugere a classificação 2917.13.29), tem-se que o laudo que serviu de amparo ao Fisco está devidamente fundamentado e em consonância com as normas que definem a classificação para fins tributários. A discussão central travada entre os técnicos não se centraliza na efetiva composição química do produto TINUVIM 292, reconhecido por todos de que tal produto é composto do Sebacato de bis-(1,2,2,6,6 - Pentametil-4-Piperila) e de Sebacato de Metil-1,2,2,2,6-Pentametil-4-Piperidila; a divergência de entendimento reside na identificação da natureza desses componentes químicos e sua destinação. Segundo o perito judicial, essa composição química seria uma mistura de dois ésteres oriunda de uma reação de transesterificação e, portanto, seria um produto de constituição química definida de 70% de pureza, sendo o principal o Sebacato de bis-(1,2,2,6,6,-Pentametil-4-Piperila) e o Sebacato de Metil-1,2,2,2,6-Pentametil-4-Piperidila é fruto de subproduto de reação de transesterificação, um resíduo. Conclui o perito que o segundo elemento químico seria um resíduo. Já para o laudo pericial adotado pelo Fisco, o produto em verdade é uma mistura de dois compostos orgânicos sendo aproximadamente de 70% de Sebacato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperila) e aproximadamente 30% de Sebacato de Metil-1,2,2,2,6-Pentametil-4-Piperidila. Não considera o laudo oficial que o segundo componente seja apenas um resíduo, mas um dos componentes do elemento químico. E essa conclusão vem fundamentada, na medida que se atribui a esse segundo elemento (Sebacato de Metil-1,2,2,2,6-Pentametil-4-Piperidila) uma finalidade específica que descaracteriza sua natureza de mero resíduo e, de conseguinte, o retira da classificação 38, com o que concorda o perito do Juízo. Mas a determinação da finalidade específica do produto também desautoriza que se aceite a classificação sugerida pelo perito judicial, que busca emprestar ao produto a natureza de um único elemento, a saber, Ácido Sebácico, seus sais e seus ésteres, desconsiderando que o produto comercial TINUVIN 292 se apresenta como um preparado de natureza antioxidante e estabilizante, para borrachas e plásticos, como justifica o laudo adotado pelo Fisco, verbis: Com o auxílio da Informação Técnica 008/2014, de 10/10/2014, verificamos que as conclusões expostas no Laudo de Análises 1861/2009 foram ratificadas e complementadas, como segue. Verificamos que os compostos Sebacato de bis - (1, 2, 2, 6, 6 - Pentametil - 4 - Piperila), que quando puro é utilizado como aditivo para plásticos e o Sebacato de Metil - 1, 2, 2, 2, 6 - Pentametil-4-Piperila que quando puro é utilizado em formulações químicas. A Falcão Bauer encontrou informações em literatura técnica de mercadorias com denominação comercial TINUVIN com a mesma composição, com teores diferentes, como por exemplo, o TINOVIN 765 que contém aproximadamente 50% de cada composto e indicado como estabilizante para componentes à base de poliuretano. A Falcão Bauer encontrou literatura técnica do TINUVIN 292 - Ciba Speciality Chemicals (que é Exportador, conforme a Adição 010 da

Declaração de Importação citada na introdução) informando que a presença do Sebacato de Metil-1, 2, 2, 2, 6 - Pentametil-4-Piperidila impede que o composto Sebacato de bis - (1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperila) se solidifiquem em temperatura ambiente. Tal informação, bem como a anterior, possibilitou a Falcão Bauer afirma que se o composto Sebacato de bis-(1,2,2,6,6- Pentametil-4-Piperila) for considerado impureza ele foi deixado intencionalmente para torna-la apta para um determinado fim.(fls. 429 dos autos).Destarte, reputo correta a interpretação no sentido de que o mencionado componente químico, considerado pelo perito como resíduo, em verdade foi deixado deliberadamente para impedir que o outro componente se solidificasse em temperatura ambiente, o que o torna apto para um uso específico; excluído o elemento da condição de impureza, deve se acolher a alegação do Fisco de que considera-se uma mistura preparada indicada como estabilizante para plásticos e, portanto, enquadra-se no código NCM 3812.30.29.Esse ponto do pedido, portanto, deve ser dado como improcedente.No que diz com a alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS-importação, tem-se que assiste razão à autora.A exigência tributária combatida no feito veio à lume no ordenamento jurídico por meio de reforma constitucional, particularmente pela E.C. n.º 42, de 19 de dezembro de 2.003, que alterou os artigos 149 e 195 da Constituição Federal, nos seguintes moldes, verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - ...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.....Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidos pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.III - sobre a receita de concursos de prognósticos;IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar....Na esteira da alteração constitucional sobreveio a Medida Provisória nº 164/2004, convertida (com alterações) na Lei nº 10.865/2004, cuja redação assim dispunha no que interessa ao presente feito:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouImportante verificar que essa redação foi alterada pela Lei nº 12.865/2013, que extirpou o motivo da celeuma entabulada no cenário jurídico, passando o mencionado dispositivo a assim prever:Art. 7ºI - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouTenho que as contribuições questionadas nos autos não poderiam ser exigidas nos moldes previstos originalmente na Lei nº 10.865/2004, em razão do desvirtuamento da base de cálculo.Com efeito, o artigo 149, 2º, da Constituição previu, com todas as letras, que a contribuição incidente sobre a importação poderá ser ou (a) ad valorem e terá por base (de cálculo) o valor aduaneiro, ou (b) específica, verbis:Art. 149. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.Como se vê, a Constituição Federal, de modo expresso, determinou os dois modos possíveis de fixação da alíquota da contribuição decorrente da importação de bens e serviços, a ad valorem ou a específica. Ao escolher o legislador a alíquota na primeira modalidade, vinculou-se, por certo, a essa determinação, não se justificando, sob qualquer pretexto, a extensão dessa mensuração, nem mesmo sob o pretexto da isonomia.A esse propósito é de se ressaltar que a isonomia é garantia do contribuinte, não do Estado, não podendo assim valer-se o aparelho estatal desse argumento para onerar a carga tributária de determinado segmento, quando a Constituição Federal não o autoriza a tanto e, ao revés, fixa a pauta de conduta de forma precisa e indene de dúvidas.Ademais, tendo-se em conta que o próprio Código Tributário Nacional, ao prever a base de cálculo do Imposto de Importação - que é utilizado de empréstimo pelo Constituinte derivado - estabelece que quando a alíquota seja ad valorem, a base de cálculo deve ser o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, por certo que a lei ordinária não poderia alargar esse conceito, já sedimentado em sede legal de hierarquia superior, em lei complementar.Assim, não se pode afastar o confronto da Lei nº 10.865/2004 com o Código Tributário Nacional, dado que está a modificar conceito nele sedimentado.Registre-se, a esse respeito, que também o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), em seu artigo VII, estabelece

expressamente que The value for customs purposes of imported merchandise should be based on the actual value of the imported merchandise on which duty is assessed, or of like merchandise, and should not be based on the value of merchandise of national origin or on arbitrary or fictitious values. (o valor aduaneiro das mercadorias importadas deverá basear-se no valor real das mercadorias importadas, tendo em conta mercadoria similar, e não poderá basear-se no valor de mercadoria de origem nacional, nem em valores arbitrários ou fictícios) (grifei). Como se vê, a inclusão do valor do ICMS e da própria contribuição na base de cálculo, além de outros elementos estranhos, tais como os tributos mencionados pela autora (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) contraria, expressamente, a previsão constitucional, que estabelece, nas importações, que a base de cálculo seja exclusivamente ad valorem, assim entendido o valor normal da mercadoria, desprezados o valor da mercadoria de origem nacional, bem como valores arbitrários ou fictícios, como pretendido pelo legislador. Em consonância com o que dispõe o CTN e o Acordo do GATT, o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2.002), dá o conceito de valor aduaneiro, deixando também claro que nenhum elemento estranho à operação de importação pode ser adicionado a essa base material, verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Art. 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1.994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1.994): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Vê-se pela mens legis, que todos os fatores exógenos à operação de importação não se situam na formação do valor aduaneiro, atendendo-se, assim, ao comando próprio do direito das gentes, que proíbe a formação de preços aduaneiros com elementos fictícios ou arbitrários. O E. Supremo Tribunal Federal também firmou posição sobre o tema, em precedente plenamente aplicável à espécie, julgado na sistemática do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, consoante se colhe do julgado abaixo transcrito: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2013) O entendimento cristalizado aponta o norte da posição assumida por aquela Corte, de modo que outra sorte não cabe ao pedido posto nestes autos que não o acolhimento da pretensão deduzida pela

autora. Quanto ao pleito de afastamento da multa de ofício igualmente não assiste razão à autora. A Lei n.º 9.430/96, ao tratar de normas sobre o lançamento de tributos e contribuições, especificamente quando trata da multas de lançamento de ofício, estabelece em seu artigo 44, que nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. O fundamento da multa questionada na lide, defendido pela União Federal, por certo, é aquele posto na hipótese de declaração inexata. Como esclarece a autora em sua inicial, a própria autoridade fiscal, por meio do ato normativo ADN-COSIT n.º 10/97, reconhece como incabível a imposição de multa de ofício, nas hipóteses de classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. A autora, no entanto, não preencheu os requisitos postos pelo ato normativo. O documento de fl. 113 dos autos, que indica a descrição da mercadoria, não obstante indique o nome comercial da mercadoria, TINUVIN 292, diz que a base química seria a de estabilizante a luz à base de aminas estericamente impedida, com pureza de 99-100%, identificações essas que não podem ser reputadas corretas, se levarmos em conta tanto o que apurou o laudo realizado a pedido do Fisco, como a conclusão pericial. Ambos concordam em que a correta descrição do produto TINUVIN 292 é a seguinte: trata-se de uma mistura de Sebacato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-e-Piperila) e Sebacato de Metil - 1,2,2,2,6 - Pentametil - 4 - Piperidila (fl. 300 dos autos). Não se pode aceitar que a descrição detalhada feita pela autora, possa ser tida e havida como corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, como disposto no ato normativo fiscal. Assim, improcedente a pretensão, também nesse ponto. O mesmo se diga quanto à multa prevista no artigo 84, da Medida Provisória n.º 2.158/2.011, pois essa multa tem como pressuposto a classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, classificação essa que se mostrou, como exposto, não só inexata como incorreta, circunstâncias que autorizam a imposição da penalidade pecuniária. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido tão-só para o efeito de DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre o valor do ICMS, das próprias contribuições e dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, cabendo à União Federal promover os ajustes necessários quanto à cobrança dessas contribuições no processo administrativo cogitado na lide de nº 11128.724315/2012-78, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Havendo a União Federal decaído de parte mínima do pedido, deixo de condená-la aos encargos da sucumbência. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 29 de julho de 2015.

0012983-88.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária consubstanciada na NFLD 32.303.920-0 e condenar a requerida ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos. Alega que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais que incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe presta serviços e teve lavrada contra si a NFLD nº 32.016.284-2 consistente na contribuição previdenciária incidente sobre licença-prêmio indenizada, ajuda de custo alimentação/dias de repouso, ajuda de custo supervisor de contas, ajuda de custo aluguel, reembolso de despesas creche e babá, prêmio produção Banespa e gratificação semestral-participação nos lucros. Relata que após o reconhecimento da ilegalidade da cobrança em relação à licença prêmio, a notificação foi desmembrada, passando a ser exigida a de nº 32.0303.920-0, que foi inscrita em dívida ativa e objeto de cobrança em execução fiscal nº 019.01.1997.013877-5. Relata que opôs embargos à execução, que foram parcialmente acolhidos, mas, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal, acabou por quitar a dívida, vindo a ser proferida sentença de extinção da execução, em razão do pagamento do débito. Entende, no entanto, que houve o pagamento indevido e ajuíza a presente demanda para reaver o que foi indevidamente recolhido. Defende a não ocorrência da prescrição do direito de reaver o montante pago. Sustenta que parte da exação não pode ser cobrada em razão da decadência. No mais, argumenta a natureza indenizatória das verbas cogitadas na lide. A União Federal contesta o feito, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência parcial do crédito questionado e, no mérito, pela exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas mencionadas nos autos. O autor apresentou réplica. Apesar de intimadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. Determinada pelo Juízo a citação do FNDE, INCRA e SENAR. O INCRA e o FNDE contestam o pedido inicial, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do INCRA e FNDE e a inépcia da inicial, dado que não há pedido em relação às contribuições destinadas a terceiros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O SENAR também contesta o feito, invocando sua ilegitimidade passiva para a causa e a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, protestando pelo reconhecimento da improcedência da ação. O autor apresentou

réplica. Apesar de intimadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO: Afasto as preliminares levantadas pelos requeridos INCRA, FNDE e SENAR, considerando que a NFLD impugnada nestes autos abrange, além da exação previdenciária, contribuições voltadas ao custeio do seguro de acidente do trabalho (SAT), bem como aquelas destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, consoante já reconhecido às fls. 141. No mérito, o pedido não merece ser acolhido em razão da existência de coisa julgada. Em sua exposição inicial a instituição financeira diz que todas as parcelas agora rediscutidas na lide, eram objeto de execução fiscal, aparelhada com Embargos por ela interpostos. Diz, ainda, que em dado momento efetuou o pagamento integral da execução fiscal, tendo-se daí a extinção do processo de cobrança e, de consequente, igual extinção dos Embargos, então em fase recursal. Porém, diversamente do que defende a autora em sua exposição inicial, a sentença de extinção do processo de execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, é sentença de mérito, gerando os efeitos próprios da coisa julgada, formal e material. Segundo a melhor doutrina, quando afirmamos que existe lide no processo de execução, implicitamente há de se admitir a existência de mérito neste processo, verbis: Como todo e qualquer processo visa solucionar a lide, quando aquele for extinto por solução desta, logo, é porque o mérito foi julgado. Assim também há de ser no processo de execução. O processo de execução como qualquer outro, somente deve iniciar-se quando houver uma lide e perdurar enquanto esta não for solucionada. No momento em que a lide é solucionada, cumpre-se o objeto do processo e com isso este deve ser extinto com julgamento de mérito. com julgamento de mérito. Quando a lide do processo de execução é solucionada, esta deve ser extinta com julgamento de mérito. (GELSON AMARO DE SOUZA, mérito no Processo de Execução). A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA igualmente reconhece, de modo pacífico, que a extinção da execução pelo pagamento realizado pelo devedor, equivale a sentença de mérito dado que importa em reconhecimento do pedido, como se vê de precedentes, em que se afirma que nos termos da Jurisprudência desta Corte, o pagamento feito por precatório extingue o processo de execução, com julgamento do mérito, em virtude da satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC) (Ag.Rg no REsp 1.282.747-PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES) . e, ainda, que a extinção da Execução Fiscal pela quitação da dívida objeto de parcelamento tributário não configura hipótese de encerramento do processo por transação entre as partes. Em verdade, a sentença não teve como fundamento o negócio bilateral, mas o completo adimplemento da obrigação. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 26, caput, do CPC, pois a satisfação do débito equivale ao reconhecimento do pedido (AgRg no REsp 1.280.482/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 13/4/12) (AgRg npop AREsp 460.122, Rel. mIn. HUMBERTO MARTINS. In concreto, a sentença que extinguiu a Execução Fiscal em que os créditos tributários ora discutidos, eram cobrados, vem vazada nos seguintes termos: Vistos. 1) Em face do pagamento e do cancelamento da penhora, declaro extinto o processo desta execução, ajuizada pelo INSS contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2) P.R.I.; arquivem-se. Intimem-se. Americana, 28 de setembro de 2.012. Elói Estevão Trolly. Juiz de Direito. Em nenhum momento foi dito, como não se poderia dizer, que tal sentença foi de extinção sem resolução do mérito. Portanto, a decisão de extinção da execução que tinha por objeto a cobrança dos tributos questionados na lide, importa no reconhecimento do mérito da cobrança judicial instaurada na via executiva, devendo a sentença lá proferida (a) ser tida como de mérito e, daí (b) implicar na existência de coisa julgada, formal e material, sobre os temas trazidos na presente lide. Acerca da incidência da coisa julgada material na sentença que extingue a execução, JOSÉ FREDERICO MARQUES já indicava sua ocorrência nas seguintes hipóteses, verbis: Se o processo encerrar-se em razão dos fundamentos indicados no artigo 794, houve composição da lide, ou porque a execução atingiu o seu objetivo (artigo 794, n.º I), ou porque existente negócio processual (art. 794, II e III). De qualquer modo, desaparece hic et nunc a responsabilidade patrimonial do devedor, porquanto pela prestação exigida já não mais responde este último. Daí porque a sentença a que se refere o artigo 795, ao declarar extinta a execução, torna também extinto o vínculo obrigacional que ligava a prestação exigida à responsabilidade patrimonial do devedor. Trata-se, portanto, de sentença definitiva que incide sobre relação jurídica material, e cujos efeitos se tornam imutáveis, quando houver a coisa julgada. (Manual de Direito Processual Civil, v. 4, p. 315, Saraiva, 1.976). Por fim, não aproveita à instituição financeira autora o fato de os Embargos à Execução terem sido extintos sem resolução do mérito, vez que tal extinção se deu na razão direta do pagamento da Execução e, portanto, em razão do término do processo principal, pelo seu mérito, não remanesce o necessário interesse processual no desenvolvimento e julgamento dos termos da defesa aparelhada por meio daqueles Embargos. Tal fato, extinção dos Embargos, reforça a natureza inquestionável de resolução do mérito da Execução Fiscal sob consideração. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, inciso V, terceira figura, combinado com seu parágrafo 3.º, todos do Código de Processo Civil. Considerando os comandos do 3º, do artigo 267 e artigo 22, todos do Código de Processo Civil, deixo de condenar a instituição autora aos encargos da sucumbência, custas e honorários, diante da não-arguição, pelos requeridos, em sua resposta, da existência da coisa julgada. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2015.

0023338-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021191-

61.2013.403.6100) SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIÃO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

O autor ajuíza a presente ação ordinária em face dos requeridos, postulando a declaração de nulidade da Nota PGFN/CJU/COJPN nº 338/2013 emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e do Memorando Circular nº 77/2013/SP/GABIN/IBAMA, exarado pelo IBAMA, atos normativos que deixaram de reconhecer o feriado do dia 20 de novembro, relativo à comemoração da Consciência Negra, exigindo o cumprimento do expediente de seus funcionários. Aduz que essa data se reveste de grande importância já que lembra a morte do líder Zumbi dos Palmares e enseja a realização de atividades relembando a luta do povo negro pela sua liberdade. Relata que no Estado de São Paulo 102 municípios decretaram feriado no dia 20 de novembro, mas os órgãos citados orientam no sentido de que haja expediente em suas repartições no referido dia, deixando de reconhecer o feriado declarado pelos municípios. Alega que os feriados municipais, declarados por lei, são reconhecidos como tal pelo artigo 2º da Lei nº 9.093/95 e, sendo assim, não deve haver expediente nas unidades do IBAMA e PGFN. Aduz que atos regulamentares não podem se sobrepor à determinação legal, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Alega que essa sobrejornada é feita sem qualquer tipo de bonificação, infringindo o disposto no artigo 4º, da Lei nº 8.112/90. O IBAMA contesta o pedido, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido já que citado memorando foi revogado pelo de nº 79/2013, que reconheceu o feriado em alguns municípios que elenca. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, já que o feriado do Dia da Consciência Negra não encontra elencado dentre aqueles descritos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.093/95, por não ser uma data religiosa. Relata que as unidades do IBAMA de Araçatuba, Campinas, Caraguatuba, Guarulhos, Ribeirão Preto e Santos não tiveram expediente no referido dia, já que os funcionários terceirizados deixaram de trabalhar por deliberação da empregadora, tornando inviável a prestação dos serviços, não sendo exigido dos servidores a compensação das horas não trabalhadas. O Sindicato autor apresenta réplica. A União Federal também contesta o pedido, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir já que a nota impugnada é uma manifestação jurídica, de acolhimento facultativo, que possui caráter meramente opinativo, sendo que o reconhecimento de sua nulidade não altera o posicionamento da Administração que não considera o dia da Consciência Negra como feriado. No mérito, protesta pelo não acolhimento da pretensão inicial, alegando, basicamente, que não há previsão legal para que o referido dia seja considerado como feriado, tal como postulado pelo autor. Juntada aos autos cópia da decisão que revogou o benefício da gratuidade processual concedido ao autor. Apesar de intimadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. Deferida, em parte, liminar, para determinar aos réus a observância do feriado da consciência negra no dia 20 de novembro de 2014 e a suspensão do expediente nas unidades localizadas em municípios em que tenha sido reconhecido por lei o referido feriado, abstendo-se da exigência de compensação das horas não trabalhadas. A União Federal interpôs agravo retido dessa decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares levantadas pelos requeridos não merecem ser acolhidas, dado que tanto a União Federal como o IBAMA não reconhecem o Dia da Consciência Negra como feriado, demonstrando o necessário interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 9.093/95, que dispõe sobre feriados, prevê em seus artigos 1º e 2º o seguinte: Art. 1º São feriados civis: I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual. III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. Extrai-se dos referidos dispositivos que são considerados feriados aqueles assim fixados em Lei Municipal referentes à fundação do Município, bem como os declarados em lei como feriados religiosos. Nestas condições, para que a data fixada seja considerada como feriado nos termos da Lei nº 9.093/95 deve se amoldar em qualquer das mencionadas hipóteses. No caso da capital do Estado de São Paulo, o artigo 7º da Lei nº 14.485/2007 que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados estabelece em seu artigo 7º as datas comemorativas do município, prevendo em seu inciso CCLXVIII, c o Dia da Cultura Afro-Brasileira, verbis: Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei: (...) CCLXVIII - 20 de novembro: a) o Dia do Profissional de Estética; b) a prova pedestre Zumbi dos Palmares, nas modalidades masculino e feminino, devendo a mesma ficar postergada para o primeiro domingo subsequente quando a data retro referida cair em dia útil, cabendo ao Poder Executivo envidar esforços, inclusive junto à iniciativa privada e definir a premiação; c) o Dia da Cultura Afro-Brasileira; O artigo 10 do mesmo diploma legal atribuiu à referida data o caráter de feriado religioso ou dia de guarda, para fins de aplicação da Lei nº 9.093/95, verbis: Art. 10. São considerados feriados no Município da Capital, para efeito do que determina o art. 2 da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, os dias 25 de janeiro, 02 de novembro, 20 de novembro, sexta-feira da Semana Santa e Corpus Christi. Sendo assim, resta evidenciada a obrigatoriedade de respeito pelos requeridos ao feriado do dia 20 de novembro no município de São Paulo. Da mesma forma, os demandados deverão fazê-lo em todos os municípios em que existam unidades da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do IBAMA e nos quais tenha sido publicada Lei Municipal prevendo o dia 20 de novembro como feriado municipal religioso ou dia de guarda para efeitos do artigo 2º da Lei

nº 9.093/95. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE o pedido, desobrigando do trabalho no dia 20 de novembro de cada ano os representados pelo Sindicato autor, desde que lotados nas unidades da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do IBAMA localizadas em municípios em que tenha sido publicada Lei Municipal prevendo o dia 20 de novembro como feriado municipal religioso ou dia de guarda para efeitos do artigo 2º da Lei nº 9.093/95. Condene os demandados ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser entre eles rateados. Considerando o valor atribuído à causa, deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do que preceitua o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2015.

0004470-97.2014.403.6100 - JORGE LUIS RIBEIRO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando afastar a exigência de reposição ao Erário dos valores que alega ter recebido de boa-fé, bem como a condenação da requerida ao pagamento de montantes que lhe tenham sido descontados no contracheque a tal título. Alega que em 28 de janeiro de 2014 foi notificado pela ré sobre a existência de débito no importe de R\$ 5.571,81, originado no processo administrativo nº 25004.000157/2013-59, referente à necessidade de reposição ao erário de valores recebidos indevidamente a título de abono de permanência. Aduz ter apresentado recurso administrativo em 6 de fevereiro de 2014, o qual foi indeferido pela Administração no dia 10 daquele mesmo mês. Argumenta que eventual pagamento a maior ou irregular decorreu de erro da Administração, para o qual não concorreu e cujas consequências não pode ser obrigado a suportar. Sustenta que recebeu os valores de boa-fé, razão por que tal montante não pode ser repetido, mormente considerando o caráter alimentar das verbas recebidas. Invoca a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade dos vencimentos de servidores públicos, além do direito adquirido que argumenta ostentar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Citada, a ré oferece contestação. Destaca a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que determine a liberação de dinheiro, devendo eventual condenação de tal porte submeter-se à sistemática da expedição de precatório. Aduz igualmente a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação. No mérito, defende o poder-dever da Administração de rever os seus próprios atos. Sustenta o cabimento da exigência de restituição de valores ao Erário discutida nos autos, mormente no caso presente, que retrata erro material da Administração por ocasião do cálculo efetuado para pagamento das rubricas ao autor, não decorrendo, portanto, de errônea ou inadequada interpretação da lei que poderia autorizar a não devolução de montantes recebidos de boa-fé pelo servidor público. Pugna pela improcedência do pedido. Intimado, o demandante deixa escoar in albis o prazo para apresentação de réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem o desinteresse na dilação probatória. Em atendimento à determinação do Juízo (fls. 80), a requerida informa que foram efetuados descontos no contracheque do autor relativos ao objeto debatido no feito, o que ocorreu no período compreendido entre abril e 2 de outubro de 2014 (fls. 86), informação essa sobre a qual não se manifestou o demandante, apesar de intimado para tanto (fls. 97/101). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Isso porque no caso presente a antecipação dos efeitos da tutela não implica a concessão de qualquer nova vantagem pecuniária ao autor (servidor público), mas antes lhe assegura apenas a suspensão dos descontos efetuados em seu contracheque, sem prejuízo de retomada desse procedimento, pela Administração, caso o demandante venha a obter provimento final desfavorável nesta ação. Por outro lado, a concessão da tutela antecipada tampouco esgota o objeto da ação, mormente no caso presente, em que o autor pleiteia também a restituição dos valores já descontados de sua folha de pagamento, o que de toda forma somente poderá obter ao final, acaso se sagre vencedor na demanda. Passo ao tema de fundo. Entendo que assiste razão ao autor. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou categoricamente no sentido de que a boa-fé do servidor no recebimento de valores pagos indevidamente em decorrência de erro ou interpretação equivocada da legislação pela Administração elide a necessidade de restituição ao erário, posição jurisprudencial cristalizada, inclusive, em sede de apreciação de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que demonstra a força dessa linha de entendimento. Nessa direção, confiro o julgado abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em

pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (REsp 1.244.182, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012)Nesse sentido, nem mesmo a alegação lançada pela União de tratar-se de mero erro material (erro de fato, de cálculo do montante cujo valor se pretende agora repostado pelo autor à Administração - fls. 22 e 24) afasta o entendimento acima cristalizado, como se colhe de outro precedente também firmado pela mesma Corte Especial, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.784/1999. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DAS PARCELAS INDEVIDAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.2. Prescrição afastada, tendo em vista que a ação de execução foi proposta antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal, contado, segundo o princípio da actio nata, a partir da formação do título exequendo, consubstanciado em acórdão proferido pelo TCDF, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1.285/89.3. Antes da vigência da Lei n. 9.784/1999, em razão da ausência de previsão legal, não havia prazo decadencial para a Administração rever seus atos, vedada sua aplicação retroativa em relação a atos praticados antes da sua entrada em vigor. Precedentes.4. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei, orientação também aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que existente a boa-fé.5. Eventual conclusão em sentido diverso do que decidiram as instâncias ordinárias, quanto à existência de boa-fé no recebimento das parcelas indevidas, pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.126.764, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/6/2015) (grifei)Assim, à luz do entendimento sedimentado pela Corte Superior, entendo que prospera a tese do autor, razão pela qual não se sustenta a decisão administrativa que determinou a devolução dos valores cogitados neste feito.Reconhecida a nulidade da decisão, deve ser autorizada a repetição dos valores que já tenham sido descontados do autor a esse título.Passo a fixar os critérios de correção monetária e juros aplicáveis ao caso.Considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), deixo de aplicar o referido dispositivo ao caso presente.Não obstante a discussão sobre a extensão da declaração de inconstitucionalidade (e respectiva modulação de efeitos) proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns nºs. 4357 e 4425, entendo que deve ser mantida a aplicação do IPCA-e no período impugnado (a partir de julho de 2009).O C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já assentou que a correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo.Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo transcrito:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.1. ...7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. (REsp 1143677, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 4/2/2010)Essa jurisprudência, fincada em inúmeros precedentes daquela Corte, reconhece a correção monetária como fator de proteção dos valores contra os efeitos corrosivos da passagem do tempo. Tal entendimento deita raízes profundas e de longa data no pensamento jurídico que prima pela realização da justiça (suum cuique tribuere) e pela observância de princípios caros ao sistema, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito. Nessa linha, entendo que a aplicação do IPCA-e garante a efetividade da decisão que determina a correção monetária dos valores cogitados neste feito, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.Por tais fundamentos, tenho que deve ser afastada a pretensão de aplicação da Taxa Referencial - TR como fator de correção monetária (a partir de julho de 2009), uma vez que a forma de cálculo desse índice, por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada, deixando de cumprir, portanto, o papel que lhe caberia na presente discussão (de índice informador da inflação para efeito de apuração da efetiva correção monetária experimentada no período), não se mostrando legítimo, em consequência, para a atualização dos valores debatidos.O montante devido, portanto, será corrigido

pela variação do IPCAe.Quanto aos juros de mora, entendo que são devidos a partir do momento em que houve o desconto, a teor do que prescreve o artigo 397, do Código Civil e quanto ao percentual aplicável, entendo que será 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, nos demais casos, nos termos do que prescreve a Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.703/2012.Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) anular a decisão administrativa que determinou ao autor a reposição ao Erário dos valores cogitados no feito e, por conseguinte, b) condenar a ré à restituição dos valores descontados do contracheque do autor a esse título, com atualização pelo IPCA-e e com juros de 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%, ou 70% da taxa Selic ao ano, nos demais casos.Considerando que o provimento jurisdicional ora exarado no item a impõe à requerida obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à União Federal que adote todas as providências administrativas tendentes à concretização da medida deferida, devendo se abster da exigência e cobrança dos valores discutidos nos autos, suspendendo os descontos a esse título em folha de pagamento do demandante.CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado por ocasião do efetivo pagamento.Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso, considerando que ao autor já foram deferidas as prerrogativas da Justiça Gratuita (fls. 37).Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 29 de julho de 2015.

0005144-75.2014.403.6100 - ROMA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005838-44.2014.403.6100 - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

O perito pede complementação financeira de seu trabalho levado a cabo nos autos, indicando, pela planilha de fls. 403 um total de 335 (trezentos e trinta e cinco) horas trabalhadas.Esse quantitativo de horas, multiplicado pelo valor da hora estabelecida em convenção da classe, R\$ 175,00, daria um total de R\$ 58.625,00 (cinquenta e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais).Indica ainda o perito que determinado número de horas deveria ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), em razão de ter executado serviços fora da área de jurisdição (territorial), o que daria um valor adicional de R\$ 6.256,25 (seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), o que eleva o valor dos honorários totais para R\$ 64.881,25 (sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).Quanto ao número de horas despendidas para a execução do trabalho o total não se distancia do que estimado inicialmente, que foi de 323 (trezentos e vinte e três) horas (estimativa de fls. 292/295).A esse valor ainda são acrescidas despesas decorrentes do deslocamento levado a cabo fora da área territorial da sede do Juízo, no montante de R\$ 908,95 (novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos), o que daria um montante final de R\$ 65.790,20 (sessenta e cinco mil setecentos e noventa reais e vinte centavos).Tenho que devam ser excluídos dos montantes apresentados pelo perito os valores correspondentes ao acréscimo de 25% (R\$ 6.256,25), bem como as denominadas despesas adicionais (R\$ 908,95), posto que todas são decorrentes de desempenho das atividades fora da área territorial do Juízo, isso porque tal diligência não foi previamente comunicada ao Juízo e submetida à apreciação das partes para estimativa prévia dos custos.Assim, torno definitivos os honorários periciais em R\$ 58.625,00 (cinquenta e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais) que, abatidos dos provisórios (R\$ 28.262,50), resulta no remanescente de R\$ 30.362,50 (trinta mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).Intime-se a autora para a efetivação da complementação da verba pericial, no prazo de cinco (5) dias; efetivado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial e, em seguida, tornem conclusos.São Paulo, 10 de agosto de 2015.

0008132-69.2014.403.6100 - EDILENA ROSA DE OLIVEIRA(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008135-24.2014.403.6100 - ANDRESA BUENO DE BARROS(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a alegação da parte autora, determino a realização de perícia grafotécnica.Nomeio, para tanto, a perita Silvia Maria Barbeta, grafotécnica, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua

Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, CEP 04195140, São Paulo-SP. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013559-47.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando que não há mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória e designo o dia 14 de setembro de 2015, para a apresentação de memoriais pelas partes, na secretaria deste Juízo. Dê-se vista inicialmente à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste. Após, dê-se vista ao DNIT (PRF), por igual prazo, a ser contado a partir da data da carga dos autos. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0015203-25.2014.403.6100 - ALUIZIO LOPES DE QUEIROZ JUNIOR (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. I.

0023337-41.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0023756-61.2014.403.6100 - ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA (SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ao Sedi para inclusão no polo passivo do Conselho Regional de Química - CRQ - IV Região. Após, intime-se a parte autora para apresentar contrafé a fim de intimação do referido corréu, em 5 (cinco) dias. Cumprido, cite-se. I.

0024258-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023166-84.2014.403.6100) MARY LUCIA ANTUNES DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informem as partes se lograram entabular o acordo ventilado em audiência, em 5 (cinco) dias. Int.

0004268-86.2015.403.6100 - VITORIO CARACCILO (SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a parte autora o que foi determinado à fl. 52, juntando em 5 (cinco) dias, a fatura dos últimos dez meses do cartão questionado nos autos, e ainda, para que se manifeste acerca do item 3 da petição de fls. 54/55. I.

0005515-05.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA REDE PRATIKA - COOPERPRATIKA (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

A parte autora COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA REDE PRATIKA - COOPERPRATIKA ajuíza a presente ação ordinária em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, a fim de que sejam corrigidos os dados cadastrais da parte autora. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/73). Citada, a JUCESP informa que cumpriu a liminar e que por este motivo haveria falta de interesse de agir superveniente da parte autora, requerendo a extinção do feito. A parte autora apresentou réplica. Instados, a parte autora não requereu a produção de novas provas, enquanto que a ré ficou inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Há reconhecimento do pedido quando o réu, citado, vem a juízo não para contestar o feito, mas para concordar com os termos da inicial. Por outro lado, há situações nas quais se constata que, no momento em que o réu é chamado a formar a relação jurídica processual, o pedido inicial já se mostra atendido, por vezes até mesmo antes do próprio ajuizamento da demanda. Nessas hipóteses, é evidente a

falta de interesse de agir da parte que ajuíza a demanda mesmo não sendo mais necessário tal providência. Verifica-se que a ré cumpriu a determinação de fls. 71/73 e, por esta razão, sustenta que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ocorre, porém, que a parte ré só alterou o cadastro da autora após sua citação e intimação para cumprir a determinação de fls. 71/73. Assim, houve verdadeiro reconhecimento do pedido. Diante de tal fato, desnecessário maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida, torna-se necessária a extinção do feito com julgamento do mérito, incidindo na hipótese do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar seja corrigido o endereço da parte autora nos cadastros da ré. CONDENO a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0005748-02.2015.403.6100 - IUNI PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006642-75.2015.403.6100 - MARCIA BARATA RIBEIRO BOMANS(SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0006989-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007991-16.2015.403.6100 - SIMONE DE ANDRADE(SP130613 - MARIO MONACO FILHO E SP344856 - SOLANGE LEMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 114/116: defiro. Considerando que há a possibilidade de as partes se comporem e a divergência dos valores considerados pelas partes necessários para consignação, suspendo, por ora, o leilão noticiado. Oficie-se com urgência. Int.

0010186-71.2015.403.6100 - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 531/532: defiro o pedido de exclusão do FGTS do polo passivo do feito, conforme anotado às fls. 508/509. Fls. 554/569: prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 517/522 em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 635/637) deferindo parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora para autorizá-la a efetuar os depósitos judiciais integrais e mensais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Agente do Fundo de Garanti por Tempo de Serviço da CEF do polo passivo da ação. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012758-97.2015.403.6100 - SOLANGE MIYUKI MATSUDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012862-89.2015.403.6100 - DOUGLAS CORREIA COSTA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA E SP343447 - THIAGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Expeça-se ofício ao Serasa, dando ciência da decisão proferida às fls. 55/58, para que torne as devidas providências. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013133-77.2015.403.6301 - MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

CARTA DE ORDEM

0003652-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X INTERBOLSA DO BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Fls. 524/527: manifeste-se a impetrante.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017387-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-50.2014.403.6100) MAB SUPORTE TECNICO E COMERCIAL LTDA ME X MARIA AUREA LIMA X MARIA APARECIDA BEZERRA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fl. 134: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que os embargantes são beneficiários da Justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0009300-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-36.2013.403.6100) ALTAIR SANTANA FARIAS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 171: indefiro o pedido de remessa dos autos à Central de Conciliação, visto ser a parte embargante representada por Curadoria Especial, vez que citada por edital. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019613-31.1974.403.6100 (00.0019613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO MENDES RUFINO X CARLOS JACINTO CORREA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA(SP027052 - JOAO ALBERTO RODRIGUES CRO)

Fl. 270: defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

0018691-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA

Fls. 90/92: intime-se a CEF a requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.I.

0019091-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR SANTANA FARIAS

Desentranhe-se a petição de fl. 109, equivocadamente direcionada a estes autos, para juntada nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008070-27.2013.403.6112 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOMINGOS LUCIANO DO AMARAL

Fl. 341: anote-se.Mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias a decisão nos autos do AI interposto.I.

0024956-06.2014.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir à isenção concedida pelo artigo 4º, d do Decreto-Lei nº 1.510/76, reconhecendo-se a inexigibilidade do IRRF sobre o ganho de capital decorrente da alienação em novembro de 2014 de parcela da participação societária na empresa Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A.Relata, em síntese, que em novembro de 2014 alienou parcela de sua participação societária na empresa Restoque - Comércio e Confecção de Roupas S/A, auferindo ganho de capital isento da incidência do Imposto de Renda, nos termos do artigo 4º, d do Decreto-Lei nº 1.510/76. Afirma que alienou 1.711.000 ações da mencionada sociedade em operações realizadas em 05.11.2014 e liquidadas em 10.11.2014, no valor total de R\$ 14.286.899,00. Alega que aplicando-se a alíquota de 15% sobre o ganho de capital apurado, o valor supostamente devido a título de IR seria de R\$ 2.135.531,58.Defende, contudo, que referido ganho é isento da incidência de IR vez que a impetrante deteve a participação societária alienada em novembro de 2014 por mais de cinco anos, durante a vigência do Decreto nº 1.510/76. Ainda que o artigo 58 da Lei nº 7.713/88 tenha revogado o artigo 4º, d do Decreto-Lei nº 1.510/76, argumenta que a isenção constitui direito adquirido por se tratar de isenção sob condição onerosa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/91.Determinada a intimação da autoridade para, após a comprovação do depósito judicial, verifique a suficiência do montante depositado e, em caso positivo, altere o status do débito em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa (fls. 97/99).A impetrante noticiou a realização do depósito judicial (fls. 102/104).Notificada (fl. 110), a autoridade apresentou informações (fls. 112/120) alegando para verificação de isenção protegida pelo direito adquirido é necessária a fixação de prazo para sua vigência e estabelecimento de condição onerosa de que se deve desincumbir o beneficiário da isenção. Defende que a lei isentiva não gera direito adquirido em prol do contribuinte e que, revogada, o tributo volta a ser exigível em relação aos fatos que vierem a ocorrer posteriormente à revogação. Sustenta que o fato de as ações estarem em poder do contribuinte em 31.12.1988 não implica o reconhecimento da isenção, vez que o fato gerador do imposto somente veio a ocorrer após a revogação da norma isentiva.A União requereu (fl. 111) e teve deferido pedido de ingresso no feito (fl. 121).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 128/129).É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinando os autos, verifico à fl. 3/427 do documento nº 8 constante da mídia digital juntada à fl. 90 que em abril de 1982 a impetrante constituiu, ao lado de sua sócia a impetrante Rahija Calixto Afrange Belotti, a empresa originalmente denominada Restoque - Comércio de Roupas Ltda. e que desde a alteração de seu contrato social em 01.09.2006 adotou o nome fantasia Le Lis Blanc Deux, conforme fl. 284/487 do documento nº 8 da mídia digital anexa.Verifico, ainda, à fl. 373/427 da mídia digital que em assembleia realizada em 14.06.2007 os sócios aprovaram a transformação da sociedade anônima de capital fechado, passando a adotar a denominação social de Restoque - Comércio e Confecções de Roupas S.A., convertendo as quotas representativas do capital social em ações ordinárias, recebendo cada sócio a quantidade de ações correspondente ao número de quotas que possuía.Por sua vez, o documento de fls. 33/34 dos autos revela que em 05.11.2014 a impetrante alienou parte de sua participação acionária (títulos LLI33) na referida empresa pelo valor líquido de R\$ 14.286.899,00. Argumenta, assim, que faz jus à isenção prevista no artigo 4º, d do Decreto-Lei nº 1.510/76 que dispôs sobre a tributação de resultados da venda de participações societárias por pessoas físicas. Referido dispositivo assim previu:Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.No caso dos autos, afigura-se preenchida a condição para o gozo do benefício da isenção previsto no dispositivo transcrito. Com efeito, os documentos carreados aos autos revelam que a impetrante alienou participação acionária na empresa Restoque - Comércio e Confecções de Roupas S.A. em novembro de 2014, ou seja, mais de cinco anos após a data da subscrição ocorrida em abril de 1982.Entretanto, em 23.12.1988 foi publicada a Lei nº 7.713/88 que alterou a legislação do Imposto de Renda e em seu artigo 58 revogou expressamente o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, verbis:Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.(negritei)Entendo, contudo, diversamente do que sustenta a autoridade, que a revogação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76 pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88 não impede a impetrante de gozar do benefício isentivo por ocasião da alienação das

ações. Com efeito, o E. STF já pacificou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 544, segundo o qual Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Trata-se exatamente do caso trazido à análise, vez que o dispositivo legal que previa a concessão da isenção condicionava o gozo do benefício no caso de alienação de participação societária somente após o lapso de cinco anos. Assim, cumprida a condição legal, resta inequívoco o direito ao gozo da isenção, ainda que o fato gerador tenha ocorrido sob a vigência de lei que revogou a norma isentiva. Neste sentido, inclusive, são as decisões proferidas em casos assemelhados ao posto nos autos, consoante se verifica nos julgados sobre o mesmo tema e que abaixo transcrevo: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação. 2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa. 3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal. 6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976. 7. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AgRg no REsp 1137701/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECRETO-LEI N.º 1.510/76. ISENÇÃO. EXTENSÃO A TERCEIROS QUE NÃO IMPLEMENTARAM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PERSONALÍSSIMO. 1. O deslinde da questão ora trazida passa pela análise de dois pontos essenciais: a existência de direito adquirido à isenção de IRPF, prevista no art. art. 4.º, d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76, mesmo após a sua revogação pela Lei n.º 7.713/88 e a possibilidade de terceiro, que não adquiriu pessoalmente o benefício da regra isentiva, poder se beneficiar da mesma. 2. Acerca do primeiro ponto, há jurisprudência recente do E. STJ no sentido de reconhecer o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.510/76, ainda que transacionadas após a vigência da Lei n.º 7.713/88. 3. In casu, o beneficiário da isenção, qual seja, a ascendente da autora, Cezarina Forti Busato, não usufruiu do benefício, uma vez que faleceu em 1996, anteriormente à alienação das quotas societárias, que se deu apenas em 2006. Nesse momento é que se coloca o segundo ponto mencionado acima, o de saber se terceiro pode se beneficiar da isenção em questão, mesmo que não tenha cumprido pessoalmente as exigências legais para o seu deferimento. A resposta deve ser negativa pois, embora se reconheça que as condições já estavam implementadas em favor do de cujus, porquanto as ações da empresa permaneceram em seu patrimônio no decurso de cinco anos após sua subscrição, sem nunca tê-las vendido, com a sucessão não se transfere o aludido benefício aos sucessores. 4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, somente podendo valer-se do benefício o seu titular, aquele que adquiriu as ações e as manteve no patrimônio por cinco anos, conforme se infere da redação do Decreto-Lei n.º 1.510/76. 5. Assim, o contribuinte que implementa a referida condição pode se beneficiar da isenção. Trata-se de um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico (direito adquirido) daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído. 6. Não há que se falar em afronta ao direito adquirido da autora, uma vez não ser de sua titularidade tal direito, mas sim da ascendente Cezarina Forti Busato, sendo a isenção uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Uma vez que a autora não implementou as exigências legais para a fruição do benefício tributário, não há direito ao seu gozo. 7. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da autora improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, APELREEX 00063371820114036105, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 13/12/2012) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IRPF EM GANHO DE CAPITAL. DECRETO-LEI 1510/76. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. É certo que, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal (editada ainda sob a competência deste Tribunal fixada na EC nº 1/69), isenções tributárias concedidas sob a condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. Ou seja, o contribuinte que

cumprir os requisitos previstos em lei para o gozo de determinada isenção tem direito adquirido a usufruir do benefício, mesmo quando o fato gerador do tributo ocorrer sob a égide de legislação que tenha revogado a norma isentiva. Resguarda-se, assim, a própria boa-fé do particular, que pauta suas ações de modo a obter resultado previamente estabelecido pelo Poder Tributante. 2. A revogação do benefício pela Lei 7.713/88 não pode surtir efeitos para aqueles que já o haviam incorporado ao seu patrimônio jurídico em razão do cumprimento das condições previstas na legislação anterior. Precedentes do STJ. 3. Apelação do Impetrante a que se dá provimento. (negritei)(TRF 2ª Região, Quarta Turma Especializada, AC 200851010280210, Relatora Desembargadora Federal Leticia Mello, E-DJF2R 31/07/2014)Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de a impetrante gozar da isenção prevista pelo artigo 4º, d do Decreto-Lei nº 1.510/76, reconhecendo-se, por conseguinte, a inexigibilidade do IRRF sobre o ganho de capital decorrente da alienação em novembro de 2014 de parcela da participação societária na empresa Restoque Comércio e Confeções de Roupas S/A.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09).P. R. I.C.São Paulo, 24 de julho de 2015.

0025177-86.2014.403.6100 - BRUNO WAGNER MUZEL GONCALVES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
Fls. 255/300: dê-se vista ao impetrante.Após, venham conclusos para sentença.I.

0008121-06.2015.403.6100 - CARVALHO SILLAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130952 - ZELMO SIMONATO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Recebo a apelação interposta pelo impetrado no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010467-27.2015.403.6100 - ERISVALDO SANTOS DE SOUZA(SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010476-86.2015.403.6100 - INES GONCALVES X ANDERSON VALADARES BARBOSA X ROSANA DE AQUINO JESUS X PRISCILA DE MIRANDA CARVALHO X ANA CELENE WAWSCHENOWSKY DA ROCHA X MARIA APARECIDA LUCENA DE ANDRADE X VICTORIA JORGE CATALANO X REGIANE LIMA LOPES X BARBARA TEIXEIRA GONCALVES X THIAGO ALVES ANDRE X ROSANGELA DE PAULA JANUARIO X NATALIA DE MOURA X ULISSES NUNES DA SILVA FILHO X LUIS FERNANDO FERREIRA DE PAULA BRAGA X CLINEU ROGERIO DA SILVA X WILLIAN RICARDO DOS SANTOS SOUZA X ANDRE DOMINGOS BENEDITO X BARBARA ALINE OLIVEIRA SANTOS X TAYNAN SILVA DOMINGOS X NAYARA SANTANA HERENG X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA X FABIANA ABREU CABRAL X FRANQUILEIA FERNANDES FERREIRA X ELIZANDRA SANTOS XAVIER X NICOLAS TIMOTEO RAMOS DA SILVA X EDUARDO PASCHOAL RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE NAZARE X TAMIRIS APARECIDA CERON GONCALVES X GISELE CHIESA DA SILVA X IRONILDO MARCOS GOMES X THAIZE PEREIRA PAIVA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO BERGER MENEGATTI X MARCOS FRANCIS BARBOSA X RAFAEL DE SOUZA MONTEIRO X TIAGO FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X CHRISTINA MARIA CESAR X VANIA DE AZEVEDO MORAES(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Os impetrantes INES GONÇALVES, ANDERSON VALADARES BARBOSA, ROSANA DE AQUINO JESUS, PRISCILA DE MIRANDA CARVALHO, ANA CELENE WAWSCHENOWSKY DA ROCHA, MARIA APARECIDA LUCENA DE ANDRADE, VICTORIA JORGE CATALANO, REGIANE LIMA LOPES, BARBARA TEIXEIRA GONÇALVES, THIAGO ALVES ANDRE, ROSANGELA DE PAULA JANUARIO, NATALIA DE MOURA, ULISSES NUNES DA SILVA FILHO, LUIS FERNANDO FERREIRA DE PAULA BRAGA, CLINEU ROGÉRIO DA SILVA, WILLIAN RICARDO DOS SANTOS SOUZA, ANDRÉ DOMINGOS BENEDITO, BARBARA ALINE OLIVEIRA SANTOS, TAYNAN SILVA DOMINGOS, NAYARA SANTANA HERENG, CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA, FABIANA ABREU CABRAL, FRANQUILEIA FERNANDES FERREIRA, ELIZANDRA SANTOS XAVIER, NICOLAS TIMOTEO RAMOS DA SILVA, EDUARDO PASCHOAL RODRIGUES, CARLOS ANTONIO DE NAZARE, TAMIRIS

APARECIDA CERON GONÇALVES, GISELE CHIESA DA SILVA, IRONILDO MARCO GOMES, THAIZE PEREIRA PAIVA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO BERGER MENEGATTI, MARCOS FRANCIS MONTEIRO, TIAGO FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, CHRISTINA MARIA CESAR E VANIA DE AZEVEDO MORAES ajuizaram o presente Mandado de Segurança contra ato praticado PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputam possuir de se registrarem junto aos quadros oficiais do CRC/SP sem a necessidade de realização de Exame de Suficiência. Relatam, em síntese, que são formados em Técnico de Contabilidade em data posterior à edição da Lei nº 12.249/2010, conforme Certificado de Conclusão de Curso e/ou Diploma emitido pelas respectivas instituições de ensino. Alegam que estão impedidos de realizar o registro junto ao CRC/SP em razão da exigência prevista na Resolução Interna CDC nº 1.373/2011 de aprovação prévia em Exame de Suficiência para aceitação do registro. Defendem que a exigência combatida viola o artigo 5º, XIII da Constituição Federal e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Argumentam que o 2º do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 criou regra de transição para os técnicos contábeis prevendo que aqueles que se formarem até 01.06.2015 teriam assegurado o direito ao livre exercício da profissão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/258. Os impetrantes se manifestaram às fls. 264/277. Notificada (fl. 283), a autoridade apresentou informações (fls. 284/288) alegando que nada pode fazer em relação ao tema discutido nos autos - exigência de exame de suficiência - vez que sobre ele não possui qualquer poder, bem como por estar subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade. Afirma que a exigência de apresentação de aprovação em Exame de Suficiência emana do Conselho Federal de Contabilidade e decorre da disposição contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/10. Alega que a Resolução nº 1.373 de 14.11.2011 do Conselho Federal de Contabilidade apenas regulamentou a matéria e em momento algum inovou os termos do Decreto-Lei nº 9.295/46. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 290/291). O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo se manifestou às fls. 293/300 requerendo a denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito à exigência de aprovação em exame de suficiência como requisito à inscrição dos Técnicos em Contabilidade no quadro profissional do conselho impetrado. Examinando os autos, verifico que os impetrantes concluíram Curso Técnico em Contabilidade, conforme se verifica abaixo: Impetrante Data de conclusão Fl.(01) Ines Gonçalves 02.07.2014 94(02) Anderson Valadares Barbosa 18.12.2007 97(03) Rosana de Aquino Jesus 23.12.2014 100(04) Priscila de Miranda Carvalho 25.02.2015 106(05) Ana Celene Wawschenowsky da Rocha 17.12.2014 108(06) Maria Aparecida Lucena de Andrade 14.08.2013 112(07) Victoria Jorge Catalano 2014 116(08) Regiane Lima Lopes 22.12.2014 123(09) Barbara Teixeira Gonçalves 03.07.2013 126(10) Thiago Alves Andre 2012 129(11) Rosângela de Paula Januario 2014 132(12) Natalia de Moura 19.12.2014 134(13) Ulisses Nunes da Silva Filho 09.05.2015 136(14) Luis Fernando Ferreira de Paula Braga 15.12.2011 142(15) Clineu Rogerio da Silva 19.12.2014 147(16) Willian Ricardo dos Santos Souza 19.12.2012 151(17) Andre Domingos Benedito 17.12.2014 153(18) Barbara Aline Oliveira Santos 2014 157(19) Taynan Silva Domingos 15.12.2014 160(20) Nayara Santana Hereng 2014 163(21) Carlos Roberto Gomes da Silva 22.12.2014 167(22) Fabiana Abreu Cabral 28.03.2015 169(23) Franquileia Fernandes Ferreira 14.12.2013 173(24) Elizandra Santos Xavier 10.12.2014 176(25) Nicolas Timoteo Ramos da Silva 19.12.2014 181(26) Eduardo Paschoal Rodrigues 2012 187(27) Carlos Antonio de Nazare 2014 188(28) Tamiris Aparecida Ceron Gonçalves 06.07.2012 192(29) Gisele Chiesa da Silva 10.12.2010 196(30) Ironildo Marcos Gomes 16.04.2014 197(31) Thaize Pereira Paiva dos Santos 13.03.2015 199(32) Carlos Eduardo Berger Menegatti 25.05.2015 201(33) Marcos Francis Barbosa 21.05.2015 203(34) Rafael de Souza Monteiro 28.06.2014 207(35) Tiago Ferreira de Souza Oliveira 03.07.2014 213(36) Christina Maria Cesar 27.05.2015 215(37) Vania de Azevedo Moraes 03.07.2014 219 Defendem os impetrantes que não lhes pode ser exigida a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão, vez que referido exame, previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, restringe-se apenas aos bacharéis em contabilidade. Os ofícios do contador e do técnico em contabilidade são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 que, em sua redação original, previa o seguinte em seu artigo 12: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Contudo, em 2010 foi publicada a Lei nº 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Como se percebe, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o exercício da contabilidade somente poderá ser feito por profissionais que concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e, ainda, desde que aprovados em exame de suficiência e registrados no respectivo conselho de classe. Em outras palavras, a partir de então não mais serão aceitos para o exercício da profissão os Técnicos em Contabilidade, caso dos

impetrantes. Entretanto, a fim de resguardar o direito daqueles que já possuíam tal formação por ocasião da Lei nº 12.249/2010, o 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o direito ao exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados e àqueles que vierem a sê-lo até 01.06.2015. Entretanto, diversamente do que defendem os impetrantes, a garantia legal ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade não o dispensa da aprovação em exame de suficiência. Com efeito, ao garantir o exercício da profissão àqueles registrados até 01.06.2015 o dispositivo legal não os dispensou da aprovação em exame de suficiência, exigência que permanece hígida e vigente. O marco temporal fixado em 01.06.2015 não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entendem os impetrantes, mas, diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. Neste sentido, transcrevo recentes julgados do C. STJ e de Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1450715/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/02/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201400001029292, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 10/12/2014) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de implementar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a realização do exame de suficiência. 3. A submissão ao exame de suficiência é requisito imposto a todos aqueles que pretendam exercer a profissão regulamentada pelo Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946 (contadores e técnicos em contabilidade). 4. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso; ademais, a agravante não demonstrou estar inscrita no Conselho Profissional em momento anterior à edição da nova legislação. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00077403320134030000, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 16/08/2013) Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Transitada em julgado, archive-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0010666-28.2015.403.6301 - ALEX LOGISTICA EXPRESSA PARA TODOS LTDA(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante ALEX LOGÍSTICA EXPRESSA PARA TODOS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP objetivando seu reenquadramento no regime tributário do Simples Nacional, previsto na Lei

Complementar nº 123/06. Relata, em síntese, que em 11.02.2015 recebeu email da Receita Federal do Brasil comunicando a exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional com efeitos a partir de 30 dias contados da data do recebimento do ADE. Afirma, ainda, que o ADE nº 1016829 de 2014 não apresenta fundamento legal para a exclusão do Simples Nacional. Inconformada, apresentou recurso administrativo que ainda não foi apreciado. Alega que não foi pessoalmente notificado acerca da exclusão do Simples Nacional, ocorrendo somente a notificação por Nota de Expediente colocado em um sítio eletrônico juntamente com milhares de outras notícias. Defende que a conduta da autoridade caracteriza cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal e sustenta a necessidade de se manter no Simples Nacional para o regular exercício de suas atividades. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/40. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal da 3ª Região que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou sua redistribuição ao juízo Federal competente (fls. 44/45). O feito foi redistribuído a este juízo (fl. 51) e a liminar foi indeferida (fls. 54/57). A impetrante reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, subsidiariamente, autorização para comprovar o recolhimento das custas ao final do processo ou, ainda, a concessão de novo prazo (fls. 59/60). A União requereu (fl. 66) e teve deferido (fl. 68) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 72), a autoridade apresentou informações (fls. 73/81). A impetrante informou que se compôs amigavelmente com a impetrada e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 67). Intimada, a União não se opôs ao pedido de desistência (fl. 71). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 83/86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Após o indeferimento do pedido de liminar, a impetrante noticiou que já se compôs administrativamente com a impetrada e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. Recebo a manifestação da impetrante às fls. 67 como pedido de desistência. Intimada, a União informou que nada tem a opor ao pedido de desistência da impetrante (fl. 71). Nestas condições, entendo que o pedido de desistência apresentado pela impetrante deve ser homologado, com a consequente extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 267, VIII do CPC. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009311-04.2015.403.6100 - VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0011779-38.2015.403.6100 - DORIVAL PAULO JUNIOR(SP221714 - OTÁVIO JORGE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021191-61.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

O autor ajuíza a presente medicação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a não aplicação da Nota PGFN/CJU/COJPN nº 338/2013 emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e do Memorando Circular nº 77/2013/SP/GABIN/IBAMA, exarado pelo IBAMA, atos normativos que deixaram de reconhecer o feriado do dia 20 de novembro, relativo à comemoração da Consciência Negra, exigindo o cumprimento do expediente de seus funcionários. Aduz que essa data se reveste de grande importância já que lembra a morte do líder Zumbi dos Palmares e enseja a realização de atividades relembrando a luta do povo negro pela sua liberdade. Relata que no Estado de São Paulo 102 municípios decretaram feriado no dia 20 de novembro, mas os órgãos citados orientam no sentido de que haja expediente em suas repartições no referido dia, deixando de reconhecer o feriado declarado pelos municípios. Alega que os feriados municipais, declarados por lei, são reconhecidos como tal pelo artigo 2º da Lei nº 9.093/95 e, sendo assim, não deve haver expediente nas unidades do IBAMA e PGFN. Aduz que atos regulamentares não podem se sobrepor à determinação legal, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Alega que essa sobrejornada é feita sem qualquer tipo de bonificação, infringindo o disposto no artigo 4º, da Lei nº 8.112/90. Deferida parcialmente a liminar, a União Federal apresentou agravo retido. A União Federal contesta o pedido, protestando pelo não acolhimento da pretensão inicial. O IBAMA também apresenta contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O Sindicato autor

apresenta réplica. Apesar de intimadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nos autos principais proferi decisão julgando procedente o pedido deduzido, reconhecendo o direito do Sindicato autor de ver seus representados desobrigados do trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, desde que lotados nas unidades da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do IBAMA localizadas em municípios em que tenha sido publicada Lei Municipal prevendo o dia 20 de novembro como feriado municipal religioso ou dia de guarda para efeitos do artigo 2º da Lei nº 9.093/95. Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pelas partes guarida à pretensão do autor, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do fumus boni iuris, aliado ao periculum in mora, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE o pedido posto nesta cautelar, desobrigando do trabalho no dia 20 de novembro de cada ano os representados pelo Sindicato autor, desde que lotados nas unidades da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do IBAMA localizadas em municípios em que tenha sido publicada Lei Municipal prevendo o dia 20 de novembro como feriado municipal religioso ou dia de guarda para efeitos do artigo 2º da Lei nº 9.093/95. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2015.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017278-08.2012.403.6100 - MARCEL PAIM(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X EMILIA RUT PAIM X MARIO PEDRO LAGUS(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI E SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ) X MARCELO AZEVEDO(SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP092365 - LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM E SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONCESSIONARIA AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO)

Fls. 562/563. Com razão a autarquia. Com efeito, situando-se o imóvel objeto da lide em município sobre o qual incide a jurisdição do Juízo Federal de Osasco, recém-criado, é de ser declarada a incompetência deste Juízo, em estrita observância ao que dispõe o art. 95, primeira parte, do CPC. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar o feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária de Osasco, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0724060-25.1991.403.6100 (91.0724060-0) - JOSE ROGERIO DE SIQUEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DE VASCONCELOS X VALDINEI ROBERTO ZANUTO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE ROGERIO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X VALDINEI ROBERTO ZANUTO X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0013169-73.1997.403.6100 (97.0013169-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0093525-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093525-0) - ANA MARIA DA SILVA X CECILIA SAKAI X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA ARBEX X MARLUCIA OLIVEIRA SANTIAGO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CECILIA SAKAI X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ARBEX X UNIAO FEDERAL X

MARLUCIA OLIVEIRA SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca da petição de fls. 466/470. Deixo de apreciar a petição de fls. 457/465, considerando o saque realizado pelo coautor José Alves da Silva. Arquivem-se os autos. I.

0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8) - CARLOS AKIRA OSAKO X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA - ME X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.(SP072090 - DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X CARLOS AKIRA OSAKO X UNIAO FEDERAL X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X UNIAO FEDERAL X RODESAN ELETRICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X ROCKET INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fl. 730: anote-se a solicitação de arresto no rosto dos autos. Dê-se ciência aos exequentes das petições de fls. 704/720 e 729/739.

0005027-07.2002.403.6100 (2002.61.00.005027-0) - FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP174283 - DANIEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Face à certidão de fl. 251, requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002030-36.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

1) Promova a secretaria a retificação da classe do feito, face ao início do cumprimento de sentença. 2) Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. 3) Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). 4) Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012897-49.2015.403.6100 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 40/47: deixo de apreciar, por ora, a impugnação da CEF. Determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº. 000773375.19934036100, objeto da lide. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X GERALDO LONGO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fl. 511: anote-se. Dê-se ciência à executada acerca dos documentos juntados às fls. 515/516, requerendo o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0006519-20.1991.403.6100 (91.0006519-6) - DIRCEU COLLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X DIRCEU COLLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1) Promova a secretaria a retificação da classe do feito, face ao início do cumprimento de sentença. 2) Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. 3) Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). 4) Int.

0046548-97.2000.403.6100 (2000.61.00.046548-4) - FRANCISCO VIEIRA NETO X NOEMIA SANCHES VIEIRA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA SANCHES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 326/329, em 5 (cinco) dias.I.

0049997-63.2000.403.6100 (2000.61.00.049997-4) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 689,53 (seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 143/145, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0027563-12.2002.403.6100 (2002.61.00.027563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Fls. 448: indefiro. Atente-se a CEF para o mandado de constatação e avaliação juntado às fls. 441/442, sendo noticiado pela Oficiala de Justiça a localização incerta e o mau estado de conservação dos veículos. Assim, manifeste-se a CEF acerca da manutenção das penhoras, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0028183-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028183-1) - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 764/833: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0005726-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005726-1) - MARLENE DE OLIVEIRA ALVES(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARLENE DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Tendo em vista, outrossim, à satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0010495-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010495-0) - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face aos documentos de fls. 364/366, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo passando a constar como exequente Raimundo Augusto da Silva - espólio no lugar de Raimundo Augusto da Silva. Com o retorno, intime-se o advogado Dr. Marcel Takesi Matsueda Fagundes, OAB/SP 215.643, para regularizar a sua representação processual, em 5 (cinco) dias. Deixo de apreciar a petição de fls. 340/347 considerando que não houve decisão final nos autos do inventário. Manifeste-se, ainda, a parte exequente acerca da petição de fls. 370/371, em 5 (cinco) dias.I.

0028979-39.2007.403.6100 (2007.61.00.028979-2) - MARCIA DE LIMA(SP229548 - HAROLDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 334/340. Recebo a impugnação da CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. Sobre a mesma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará à exequente para levantamento do valor incontroverso depositado pela devedora às fls. 317, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0022763-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022763-1) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo a CEF a converter em seu favor o valor remanescente na conta de nº 0265.005.702.805-1 servindo este despacho como ofício.Cumprido, arquivem-se os autos.I.

0020377-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012372-2)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Após, arquivem-se os autos. I.

0002554-62.2013.403.6100 - MARIA GLORIA ROTOLO EPP(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA GLORIA ROTOLO EPP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Face à certidão retro, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9867

DESAPROPRIACAO

0446368-46.1982.403.6100 (00.0446368-4) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP064529 - ROSE MARY DA SILVA COELHO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X JULIO KIEFFER(Proc. ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X CESAR KIEFFER X FREDERICO AUGUSTO KIEFFER X ANNA MARIA KIEFFER(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

MONITORIA

0004371-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANE MUNHOZ SOARES X CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 135/137 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001875-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA RODRIGUES BAPTISTA DE SOUSA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida à fl. 57 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004851-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ITURIEL PEDRO SOUTO(SP052985 - VITOR

DONATO DE ARAUJO E SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO)

Considerando o requerido às fls. 72 e 91, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

0019473-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON GOMES DA SILVA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida à fl. 31 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019732-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO VIEIRA DA SILVA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida à fl. 28 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023057-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA DORIA DOS SANTOS

Recebo os presentes embargos de fls. 46/53 e suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0023436-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO JOSE GONCALVES

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 24/25 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730869-31.1991.403.6100 (91.0730869-8) - VILLARES CONTROL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VILLARES CONTROL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0736927-50.1991.403.6100 (91.0736927-1) - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP038976 - NEUSA EUGENIA PRIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0040278-57.2000.403.6100 (2000.61.00.040278-4) - SIDERVAL VALENTIN(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013537-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RISSATO DE SOUZA

Com base da certidão de fls. 77, decreto a revelia da ré, posto que não apresentou contestação, embora regularmente citada, a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Especifique a autora as provas que eventualmente deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0014919-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANSELMO ALMEIDA DE ABREU

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 96/97. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0017853-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME

Com base da certidão de fls.74, decreto a revelia da ré, posto que não apresentou contestação, embora regularmente citada, a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Especifique a autora as provas que eventualmente deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0012370-34.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA AUTELINA DE LIMA

Com base da certidão de fls.158, decreto a revelia da ré, posto que não apresentou contestação, embora regularmente citada, a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Especifique a autora as provas que eventualmente deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0015419-83.2014.403.6100 - RENILDO COELHO DE JESUS(SP300114 - JULIANA SLEIMAN GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022723-36.2014.403.6100 - CLEUSA MARIA DOS REIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.103/125: manifeste-se o autor no prazo de 5(cinco)dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0025357-05.2014.403.6100 - DIRCE REGINA BASSI BOTOLE(SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.187/191: ciência às partes. Fls.192/193: réplica já apresentada às fls.155/182. Após, aguarde-se nos termos do despacho de fls.183. Int.

0001400-38.2015.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002250-92.2015.403.6100 - DANTES HURTADO JUNIOR(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.354/356: com a vinda da réplica, cumpra-se o determinado às fls.313, sobrestando os autos em Secretaria até o deslinde da questão perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0004480-10.2015.403.6100 - TERESA APARECIDA RAICA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.118/125: com a vinda da réplica, cumpra-se o determinado às fls. 74, sobrestando os autos em Secretaria até o deslinde da questão perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0008342-86.2015.403.6100 - MINAO IMAMURA(SP301308 - JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010527-97.2015.403.6100 - NALU TACINI FERACIOLI(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900954-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA CRISTINA DAMELIO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 234 e 236 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento

da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0031298-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031298-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESQUADRILAR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME X FRANCISCO TERUEL FILHO X VILMA APARECIDA TERUEL

Fls. 180/184 - Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0032631-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DM II - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA ME X DARIANY ANTUZA AMARAL PASSOS

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 233 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0024689-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AVANT ENGENHARIA EM AVALIACOES LTDA - EPP(SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO X SANDRO AGOSTINHO DA SILVA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida à fl. 318 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004059-59.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JESSE BISPO DOS SANTOS

Tendo em vista o patente desinteresse da parte exequente em retirar o alvará de levantamento expedido e, considerando que o prazo de validade do mesmo expirou-se, proceda-se ao cancelamento do alvará nº 93/2015, impresso nº 2091388. Após, arquivem-se, por sobrestamento. Int.

0009750-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIUS CHOPPERIA LTDA - EPP X NILTON MAGELA RIBEIRO

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 123/124 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006230-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA. X ALEXANDRE DINANA MARINO X ANNA DIVETTE MARINO

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 250/251 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005415-50.2015.403.6100 - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cautelar inominada, aforada por SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida a sustação e cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa perante o 8.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 51/59 e 62 como aditamento da inicial. No presente caso, a requerente objetiva a sustação do protesto do título referente à CDA nº 80614125965. Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela requerida. O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em

conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). O depósito judicial de valores é facultativo e, se efetuado nos moldes legais, suspende a exigibilidade do crédito, pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente. Isto posto, indefiro o pedido de liminar, mas faculto à requerente efetuar o depósito integral do valor expresso na CDA, para fins de sustação do protesto informado nos autos. Cite-se. Oportunamente ao SEDI para regularizar o polo passivo do feito, passando a constar a União Federal. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022550-12.2014.403.6100 - WALDERES MANIEZZO BALASTEGUIM X REJANE MANIEZZO BALASTEGUIM PASIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os exequentes apresentaram instrumento de substabelecimento de procuração, sem reserva de poderes, anteriormente à publicação da sentença de fl. 59. Assim, à Secretaria para as anotações necessárias. Após, republique-se o inteiro teor da sentença de fl. 59, cujo teor segue: Recebo os embargos de declaração de fls. 51/55, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 47/49 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 22/23. Anote-se. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0002655-31.2015.403.6100 - ANTONIO BENETON X JOSE ALBERTO HATEM BENETON X MARCO ANTONIO HATEM BENETON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os exequentes apresentaram instrumento de substabelecimento de procuração, sem reserva de poderes, anteriormente à publicação da sentença de fl. 64. Assim, à Secretaria para as anotações necessárias. Após, republique-se o inteiro teor da sentença de fl. 64, cujo teor segue: Recebo os embargos de declaração de fls. 56/60, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 52/54 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 23/25. Anote-se. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0002662-23.2015.403.6100 - DIRCE DE OLIVEIRA CAMEZ X MARIA DE LURDES CAMEZ PEDRO X JOAO PEDRO CAMEZ FILHO X MARIA DE FATIMA CAMEZ PIRES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os exequentes apresentaram instrumento de substabelecimento de procuração, sem reserva de poderes, anteriormente à publicação da sentença de fl. 65. Assim, à Secretaria para as anotações necessárias. Após, republique-se o inteiro teor da sentença de fl. 65, cujo teor segue: Recebo os embargos de declaração de fls. 57/61, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 53/55 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 22/25. Anote-se. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0008589-67.2015.403.6100 - ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS X JOSE LAUDENIRO DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DOS SANTOS FILIPPINI X BENEDITO LENOI DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os exequentes apresentaram instrumento de substabelecimento de procuração, sem reserva de poderes, anteriormente à publicação da sentença de fl. 68. Assim, à Secretaria para as anotações necessárias. Após, republique-se o inteiro teor da sentença de fl. 68, cujo teor segue: Recebo os embargos de declaração de fls. 60/64, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 56/58 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 22/25. Anote-se. Isto posto, ACOLO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048682-34.1999.403.6100 (1999.61.00.048682-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082049-30.1991.403.6100 (91.0082049-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGINSTREL SERVICOS S/A

Vistos, etc. Diante da desistência formulada pela parte exequente às fls. 258, julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso III c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9873

MONITORIA

0000285-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE APARECIDA LOPES ESTEVAO(SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X GILBERTO MARCOS DOS SANTOS(SP152505 - EDNA DOS SANTOS)

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 289, encaminhando-se os autos ao SEDI. 2. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766872-58.1986.403.6100 (00.0766872-4) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X AMORIM S/A IMP/ E COM/(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP144222 - MARCIA REGINA BELLUCIO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES - CBT(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Regularize a massa falida de CBT - Companhia Brasileira de Tratores o polo ativo da demanda indicando o síndico para que seja intimado para regularização, inclusive, da representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007140-41.1996.403.6100 (96.0007140-3) - ANTONIO FALCAO BERTOLO(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010778-43.2000.403.6100 (2000.61.00.010778-6) - TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls.1103/1105: manifeste-se o exequente-SESC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. Int.

0030473-02.2008.403.6100 (2008.61.00.030473-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VTVDIGITAL IND/ DE ELETRONICOS LTDA
Fls.201/207: manifeste-se a ECT. Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0033078-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033078-4) - LIZANDRA GEA GONCALVES LE(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012291-21.2015.403.6100 - AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por AOB Corretora de Seguros de Vida Ltda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que determine à ré a exibição judicial de todos os contratos de empréstimos, extratos de pagamentos de todas as parcelas, demonstrativos, taxas, tarifas e encargos, contratos de cheque especial e renegociação, bem como que se abstenha de enviar o nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito.É a síntese do relatório.Decido.Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentadas pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas.O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Deste modo, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação dos termos pactuados, sem a oitiva da outra parte contratante.Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória.Ressalto que a parte autora tinha prévia ciência dos termos pactuados no momento da contratação. Caso não concordasse com os termos e cláusulas apresentados, não deveria ter procedido à contratação. Constato, por fim, que não existe qualquer documento que demonstre eventual requerimento da autora à Caixa para que apresentasse os documentos mencionados nos autos. Tampouco existem documentos que comprovem qualquer resistência da ré quanto a eventual pedido de fornecimento de documentos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda porque, aparentemente, refere-se a documentos comuns entre as partes.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Manifeste-se a CEF quanto ao depósito mencionado à fl. 49. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0013381-64.2015.403.6100 - ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ENGEFOOD EQUIPAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que permita ao autor o recolhimento da COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do ICMS, com base nos fatos e fundamentos narrados na inicial.Invoca a autora a decisão proferida no RE nº 240.785/MG.É o relatório. Decido.Não entendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, ao menos neste momento de cognição liminar.O ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).A orientação vem sendo mantida no STJ, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins).Ressalto que não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao RE nº 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos somente entre as

partes. Cumpre observar que pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706, ainda não julgado. Isto posto, INDEFIRO o pedido antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009978-5) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Providenciem os impetrantes o requerido pela União Federal às fls. 1064/1067. Após, dê-se nova vista à União Federal para cumprimento da determinação de fls. 1036. Int.

0036953-69.2003.403.6100 (2003.61.00.036953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010578-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010578-0)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Prejudicado o pedido da União Federal às fls. 393, tendo em vista o informado pela impetrante às fls. 228/232. Dê-se nova vista à União Federal e após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0020820-97.2013.403.6100 - SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA. (SP199185 - FLÁVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 427/442: recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0007015-43.2014.403.6100 - EMANUELE LIMA VENTURA SECO (SP263001 - ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS) X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS - GIPES - CEF - SP (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 215/228: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0012090-63.2014.403.6100 - SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS (SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 388/408 (Impetrante), fls. 409/457 (SESC), fls. 536/544 (UF), bem como recebo as ratificações das apelações às fls. 475 e 523 (Impetrante) e fls. 476 e 524 (SESC) interpostas anteriormente à decisão dos embargos de declaração de fls. 459/461 e 506/507 em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0014174-37.2014.403.6100 - IMPACTO SISTEMAS DE SERVICOS INTEGRADOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA

HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 417/428 (SEBRAE), fls. 429/441 (SENAC), fls. 442/459 (SESC), fls. 486/501 (UF), fls. 519/545 (IMPACTO SISTEMAS LTDA), bem como recebo as ratificações das apelações (fls. 479-SESC, fls. 484-SEBARE e fls. 518-SENAC) interpostas anteriormente à decisão dos embargos de declaração de fls. 460/463 em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0010600-69.2015.403.6100 - ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 314: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013610-24.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/158: afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termos de prevenção de fls. 32/37. Defiro o requerido pela parte às fls. 41 e 103, in fine, devendo, ainda, a requerente providenciar: a) a regularização de sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, outorgada conforme Estatuto Social, bem como apresentar a respectiva Ata de Eleição e original do subestabelecimento; b) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. c) a apresentação da guia de recolhimento das custas processuais de fls. 30 em sua via original. Prazo 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, intimem-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004411-42.1996.403.6100 (96.0004411-2) - ANTONIO FALCAO BERTOLO(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 9874

MONITORIA

0015501-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DOS SANTOS VELOSO

Providencie a autora a retirada das cartas precatórias expedidas às fls.69/70 para que seja regularmente distribuída junto ao juízo deprecado, devendo, se necessário, proceder-se ali ao recolhimento de eventuais custas para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019427-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ANTONIO SAMPAIO CLINI X JOSUE DE SOUZA MARTINS

Providencie a autora a retirada das cartas precatórias expedidas às fls. 134/136 ara que seja regularmente distribuída, devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002897-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DANTAS DO NASCIMENTO

Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida às fls. 100 para que seja regularmente distribuída, devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031038-49.1997.403.6100 (97.0031038-8) - ADALGISA AGUIAR COSTENARO X ALBERTO OLIVEIRA X HELENICE CORRALLO X JULIA MORDENTTI LORENZETTI X SONIA BROKEL X WANDA ANGIOLELLA NOVAES X WANNY RIBEIRO(Proc. SOLANIO BARBOSA (OAB/RJ)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006904-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006904-7) - ROSALVO SOARES CAVALCANTE FILHO X MARIA VERONICA COELHO CAVALCANTE X JORGINETE SOARES CAVALCANTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019542-66.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls.315/317: ciência ao réu. Após, aguarde-se nos termos do despacho de fls.308. Int.

0015135-46.2012.403.6100 - J & C IND/ E COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls.247/261: Trata-se de pedido de anulação de processo administrativo lavrado em razão de omissão de receita. Requer a autora a nulidade do processo administrativo, posto que o auto de infração foi lavrado com base em movimentação bancária. A União Federal em contestação sustenta, em síntese, a legitimidade do ato administrativo fiscal e a validade do auto de infração. DECIDO. Considerando a afirmação da autora de que foi autuada pela Receita Federal com base em movimentação bancária e que não houve faturamento, receita ou lucro a embasar a autuação, DEFIRO a prova pericial contábil requerida e nomeio para realizá-la o (a) perito (a) o (a) Sr(a). Carlos Jader Dias Junqueira, Economista CRE 27.767-3 e contador CRC 1SP 26662/P-5, endereço: Av.: Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caragatuba/SP cep 11661-070 fone (12) 3882-2374 cel (12) 9714.1777 E-MAIL: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

0023621-83.2013.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X UNIAO FEDERAL

Fls.279/281: Trata-se de ação pelo procedimento ordinário em que são partes Cosan S/A Industria e Comercio em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao INCRA sobre a folha de salário e, por consequência, ter restituído o montante recolhido indevidamente nos últimos 5 anos e daquele que for eventualmente despendido no curso da demanda, ou sua compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, com os devidos acréscimos legais. A União Federal contestou o feito (fls.263/277). Intimada a autora para réplica e especificação de provas requereu perícia e prova documental complementar. Decido. A questão a ser examinada na perícia está diretamente ligada ao mérito da demanda devendo ser realizada após a prolação da sentença, quando delimitado os limites de eventual cálculo a ser realizado, razão pela qual INDEFIRO a realização da perícia nesta atual fase. Estando o feito devidamente instruído, e não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009171-04.2014.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.285/289: manifeste-se a parte autora. Após, apreciarei a prova requerida (fls.284). Int.

FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011405-22.2015.403.6100 - BRAZAO DO LESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP112254 - OTACIR MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 10 foi R\$10.000,00 (dez mil reais), inclusive para as denominadas micro empresas - ME - art 6, I Lei 10.259/01, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0012635-02.2015.403.6100 - MARCELO COSTA RODRIGUES(SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014707-59.2015.403.6100 - BERNADETE MARIA PINHEIRO BASTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora declaração de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, ou recolha as custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo apresente as cópias necessárias para instruir a contrafé. Após, conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003652-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-96.2014.403.6100) SIMASUL LTDA X IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES)

Com base na certidão de fls.53, REPUBLIQUE-SE a decisão de fls 48/52, cujo teor é o seguinte: Trata-se de exceção de incompetência, aforada por Simasul Ltda, objetivando a remessa das ações nº 0000930-41.2014.403.6100 e nº 0000021-96.2014.403.6100 a umas das Varas da Comarca de São Sebastião do Cai/RS, eis que, segundo alega, é a competente para processar e julgar respectivas ações, uma vez que lá está localizada a sua sede (empresa excipiente), consoante a regra do artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. Acrescenta, ainda, que em conformidade com a norma prescrita no artigo 94 do Código de Processo Civil, o foro comum ou geral para todas as causas não subordinadas a foro especial é o do domicílio do réu. A excipiente apresentou manifestação às fls. 19/25, alegando que a competência é do foro do local do ato ou fato que originou o dano, nos termos do artigo 100, V, a, do CPC, nesse caso, os títulos foram levados a protesto junto ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo. É o relatório. Decido. Sem razão a excipiente. A questão que se põe nos autos é de se fixar o Juízo competente para apreciar e julgar ação cautelar de sustação de protesto, bem como a ação ordinária de nulidade de título cumulada com indenização por danos morais, decorrente de protesto de título que a autora alega ser indevido. Em se tratando de ações cautelar e ordinária que visam à sustação e a declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de título protestado, cumulada com indenização, respectivamente, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, do lugar em que ocorreu o protesto. No caso em questão, o protesto foi efetivado no 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo (fls. 44/45). O art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil, possui a seguinte redação: Art. 100. É competente o foro: (...)IV - do lugar: (...)d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para ação em que se lhe exigir o cumprimento; Tal alínea contém regra especial em relação àquelas contidas nas letras a e b. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto ao tema, conforme os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS - AÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONDENATÓRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DO LUGAR EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVE, OU DEVERIA, SER SATISFEITA EM DETRIMENTO DO FORO DA SEDE DA EMPRESA-RÉ - NORMA ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRANDO - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A presente ação tem cunho eminentemente condenatório, embora não se deixe de reconhecer a existência de carga declaratória, o que, contudo, não a desnatura ou mesmo influi, ao menos, para a determinação da competência; II - É competente para julgar a ação de cobrança, em processo de conhecimento, com escopo de auferir futura emissão de sentença condenatória, em observância à alínea d, inciso IV, do artigo 100 do Código de Processo Civil, o foro do lugar em que a obrigação deve, ou deveria, ser satisfeita; III - Em decorrência do caráter de especialidade da norma, a competência do foro do lugar em que se deve cumprir a obrigação prevalece sobre o foro do domicílio do réu (artigo 94, CPC), ou quando este for pessoa jurídica, caso em que será o foro de sua sede (artigo 100, IV,

a); IV - O julgado colacionado como paradigma, em que a discussão acerca do foro competente operou-se entre o domicílio do réu e o lugar do ato ou fato, não se amolda ao caso sob comento; V - Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 778958, DJ 15/10/2007, Rel. Min. Massami Uyeda)DUPLICATAS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - FORO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ART. 100, IV, D, DO CPC E ART. 17 DA LEI 5.474/68.1. Inexiste omissão em acórdão que decide fundamentadamente as questões relevantes à solução da controvérsia.2. Em demandas relativas à cobrança de duplicatas emitidas em desfavor da Fazenda Pública, na qual não se discuta a validade de cláusulas de contratos administrativos, é competente o foro do local da obrigação, nos termos do art. 100, IV, d, do CPC c/c o art. 17 da Lei 5.474, de 1968.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1107584, DJ 14/09/2009, Rel. Min. Eliana Calmon).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTEMPESTIVA.PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA.1. A ação que objetiva declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados, cumulada com pedido indenizatório, em regra será proposta no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local em que ocorreu o protesto.2. Por ser regra especial, o critério da alínea d, IV, art. 100, CPC, prevalece sobre as alíneas a e b, do mesmo dispositivo legal. Precedentes.3. Ademais, no caso a exceção de incompetência foi intempestiva, de modo que ocorreu a prorrogação da competência.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá/PA.(STJ, 2ª Seção, CC 102.966, DJ 05/03/2010, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A ação que objetiva declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados, cumulada com pedido indenizatório, em regra será proposta no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local em que ocorreu o protesto. 2. Por ser regra especial, o critério da alínea d, IV, art. 100, CPC, prevalece sobre as alíneas a e b, do mesmo dispositivo legal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.(STJ, 2ª Seção, CC 102.966, DJ 01/07/2010, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, grifei).Isto posto, julgo improcedente a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como para os autos da ação cautelar e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intime(m)-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029780-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X MAURICIO PREVIATO X LUIS AUGUSTO VISCIANO DE CARVALHO(SP178646E - LUIZA WANDER RUAS E SP175031E - VALDEVINO MAXIMIANO DE SANTANA FILHO)

Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida às fls. 299/300 para que seja regularmente distribuída junto ao Juízo Deprecado, devendo, se necessário, proceder-se ali ao recolhimento de eventuais custas para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022887-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO VIEIRA DA SILVA

Fls. 67/95 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008190-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELINGTON HENRIQUE DE JESUS

Preliminarmente, tendo em vista que há notícia, nos autos, de que a moto foi apreendida em uma blitz e não se encontra em poder do executado (fls. 28/29), especifique a exequente o endereço onde deve ser cumprida a diligência mencionada às fls. 65.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0020752-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO FERREIRA MENDES

Considerando que a executado compareceu à audiência de conciliação, dou o mesmo por citado a partir daquela data, qual seja 11/05/2015.Diante disso, requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de futura manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014064-38.2014.403.6100 - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Fls. 522/524: recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0734197-66.1991.403.6100 (91.0734197-0) - FERCOSI - FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E Proc. EDMUR B. DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração original, em favor do advogado requerente (fls. 383) com poderes especiais de receber e dar quitação, comprovando, ainda, que o outorgante tem poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 10(dez) dias. Defiro à parte o prazo requerido às fls. 383, in fine. Com a manifestação, venham-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000668-14.2002.403.6100 (2002.61.00.000668-1) - POLICANP REPRESENTACOES LTDA.EPP(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X POLICANP REPRESENTACOES LTDA.EPP X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls.286/287), tendo em vista a divergência de dados em relação ao cadastro da Receita Federal. Considerando a inclusão/exclusão automática das partículas ME/EPP pela própria Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação excluindo-se a partícula EPP do nome da empresa-autora. Após, expeçam-s novos ofícios requisitórios, transmitindo-os, eletronicamente, independentemente de nova intimação. Ciência às partes da transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos ofícios requisitórios. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016032-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INVASORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida às fls. 354 para que seja regularmente distribuída junto ao Juízo Deprecado, devendo, se necessário, proceder-se ali ao recolhimento de eventuais custas para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9875

MONITORIA

0007948-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA TEXTIL FERREIRA GUIMARAES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Preliminarmente, traga a exequente a memória de cálculo atualizada do débito.Após, intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de processo Civil.Int.

0004097-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA SALES DE SOUZA

Providencie a autora a retirada da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) às fls. 129, para que seja(m) regularmente distribuída(s), devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição junto Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007705-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALANDRECK DE SOUZA DA SILVA
Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do oficial de justiça, constantes de fls. 49/51.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0006851-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMAR BRITO DA SILVA X MARLI ARAUJO BRITO DA SILVA
Providencie a autora a retirada das cartas precatórias expedidas às fls. 84/85 para que sejam regularmente distribuídas, devendo, se necessário, proceder-se ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000409-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALTON BENDINELLI
Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça constante de fls. 59, requerendo em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0010014-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LCS ASSESSORIA E EVENTOS EIRELI - EPP X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA
Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida às fls. 56/57, para que seja regularmente distribuída, devendo, se necessário, proceder-se ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição junto Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017141-95.1990.403.6100 (90.0017141-5) - MELOCCHI VITTORIO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF e Comunicado nº 01/15-UFEP.Após, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001387-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001387-9) - ALOISIO GONZAGA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO)
Fls.319/321: defiro a penhora via sistema BACENJUD, conforme requerido, tendo em vista que intimado o autor, pessoalmente, não efetuou a devolução dos valores sacados a maior. Com a juntada da ordem de bloqueio, intemem-se as partes.

0007819-74.2015.403.6100 - BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029366-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0000837-25.2007.403.6100 (2007.61.00.000837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ONOFRE MARQUES DA SILVA
Fl. 67 - Preliminarmente, considerando a manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 60/61), remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP).Int.

0012224-03.2008.403.6100 (2008.61.00.012224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA X EVANDRO VALLADA PAVAN
Manifeste-se a autora acerca da certidão de oficial de justiça de fls. 124, requerendo em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0013570-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Providencie a autora a retirada da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) às fls. 82/83, para que seja(m) regularmente distribuída(s), devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição junto Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021882-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FERNANDO DA SILVA

Fls. 34/35 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0022643-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X ADILSON ALVES CHAGAS X SIMONE LOPES SOUZA

Providencie a autora a retirada da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) às fls. 73/74, para que seja(m) regularmente distribuída(s), devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição junto Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004889-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEVORARE GASTRONOMIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X SERGIO EDUARDO DA FONSECA MACHADO X MARIA APARECIDA DA FONSECA MACHADO

Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida às fls. 490/491 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009226-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AOAZ GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ELIAS KHALIL JUNIOR

Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida às fls. 123/124, para que seja regularmente distribuída, devendo, se necessário, proceder-se ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição junto Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012491-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X LEONARDO SILVA LEANDRO

Providencie a autora a retirada da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) às fls. 76/77, para que seja(m) regularmente distribuída(s), devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição junto Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023492-44.2014.403.6100 - MARIANA BELLINI OLIVEIRA GENTILE(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 162/194: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0001549-34.2015.403.6100 - NAYLOR GARCIA BACHIEGA X RENATO CORREIA DE BARROS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X GERENTE

ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP INT FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRES(SP195761 - IVAN JORGE BECHARA FILHO E DF036574 - LUCAS BIGONHA SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 255/256: ciência ao impetrante acerca dos depósitos efetuados nos termos determinados na decisão de fls. 152/157. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0004606-60.2015.403.6100 - EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E Proc. 2966 - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Fls. 220/223 e 224/243: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0008546-97.2015.4.03.0000 (2015.03.00.008546-8/SP) que reconsiderou a decisão anterior e deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado apenas para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes tomem providências próprias visando o saneamento das irregularidades apontadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo no processo administrativo n.º 997.094/13-8 e, uma vez regularizados nos moldes das normativas de regência, seja dado andamento ao registro dos atos arquivados na JUCESP sob o n.º 159.841/13-0, de 24/03/2013. Intime-se as partes para providências necessárias. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6) - OCTAVIO RUAS ALVARES X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X RODOLPHO DURVAL BLANK X SILVIO CHAVES X THEREZINHA MACHADO FRANCO(Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X OCTAVIO RUAS ALVARES X UNIAO FEDERAL X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO DURVAL BLANK X UNIAO FEDERAL X SILVIO CHAVES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MACHADO FRANCO X UNIAO FEDERAL

Publiquem-se os despachos de fls.280 e 282. Fls.280: Expeça-se ofício requisitório em favor do autor SILVIO CHAVES, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int. Fls. 282: Considerando a informação de fls.281 remetam-se os autos à Contadoria Judicial para indicação dos valores referidos nos termos do inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, dê-se vista às partes. Em nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 280, expedindo-se o ofício requisitório. Fls.284/285: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039910-48.2000.403.6100 (2000.61.00.039910-4) - FOSBRASIL S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA E Proc. MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X INSS/FAZENDA X FOSBRASIL S/A

Fls.1694/1695: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028492-69.2007.403.6100 (2007.61.00.028492-7) - ALCIDES ALMEIDA CRUZ-ESPOLIO X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhem-se os alvarás de levantamento nºs 121/2015(2100217) e 122/2015(2100218), cancelando-os e arquivando em pasta própria. Fls.189/199: manifeste-se a CEF. Int.

0034267-65.2007.403.6100 (2007.61.00.034267-8) - OZORITO DIAS FERREIRA(SP089787 - IZILDA

AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OZORITO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 9882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028723-77.1999.403.6100 (1999.61.00.028723-1) - CASA COML/ AURORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)
Fls. 542/543: Aguarde-se a realização do 2º leilão designado para o dia 17/08/2015 às 11:00hs. Int.

0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6) - EDEMAR CID FERREIRA(SP246291 - HUGO GOMES ZAHER E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X PROCID INVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que os autores Procid Invest Participações e Negócios S/A-Massa Falida e E-financial Tecnologia e Serviços Ltda. - Massa Falida formularam pedido de desistência do feito às fls. 1718/1719. Os réus manifestaram-se às fls. 1724/1726, 1731/1733 e 1737. Com efeito, após a citação, o pedido de desistência somente pode ser deferido com a anuência do réu ou pode opor-se a ele, se fundada sua oposição e/ou, ainda, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. No presente caso, o Banco Central manifestou-se pela concordância do pedido de desistência do feito desde que as autoras renunciassem expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 1731/1733). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (1ª Seção, Resp 1267995, DJ 03/08/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Por esta razão, faculto às autoras Procid Invest Participações e Negócios S/A-Massa Falida e E-financial Tecnologia e Serviços Ltda. - Massa Falida a, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, renunciem ao direito sobre o qual se funda a ação e, se for o caso, providenciarem procuração original em que conste expressamente que o administrador judicial Valder Viana de Carvalho tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0001913-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CARVALHO KISS(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X JOSE CARLOS ROMEU KISS X ROSALIA CARVALHO FERREIRA KISS

I - Fls.48: Trata-se de ação ordinária de indenização proposta pela CEF em face de Renata Carvalho Kiss, José Carlos Romeu Kiss e Rosália Carvalho Ferreira Kiss objetivando o ressarcimento do valor dos prejuízos

decorrente da múltipla ilicitude da conduta da requerida compreendendo o numerário em 25/08/2009 a monta de R\$26.970,85. Citada a ré Renata Carvalho Kiss contestou o feito alegando, em preliminar, a ilegitimidade dos seus genitores José Carlos Romeu Kiss e Rosália Carvalho Ferreira Kiss e requereu, ao final, a improcedência do feito (fls.812/825). E em reconvenção requereu a condenação da CEF em danos morais (fls.789/811). Intimada a CEF apresentou réplica (fls.851/854) e apresentou resposta à reconvenção (fls.855/861). Em especificação de provas a autora requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls.863) e a ré requereu a audiência de instrução (fls.864/865). DECIDO.II - Preliminarmente, considerando a maioria da requerida, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir do polo passivo os genitores da ré, José Carlos Romeu Kiss e Rosália Carvalho Ferreira Kiss. Ao SEDI para retificação.III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 do mês de novembro de 2015 às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor e as testemunhas eventualmente arroladas até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Intime-se a CEF para indique o endereço da testemunha Tiago Oliveira da Silva, conforme requerido às fls.865.III - Intimem-se as partes a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. IV - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. Int.

0022489-88.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO HONORIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

I - Fls.306: Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antônio Honório em face da União Federal objetivando a condenação da administração pública a pagar, a título de indenização, as diferenças devidas entre a remuneração percebida pela parte autora e a remuneração classe A padrão I do Auditor Fiscal do Trabalho, ou outra compatível a remunerar as atribuições desempenhadas em ilegal desvio de função. Citada a União Federal contestou o feito (fls.277/299) alegando a prescrição e requerendo a improcedência do feito. Réplica às fls.303/304. Em especificação de provas a autora requereu a designação de audiência de instrução (fls.306) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls.308/309). DECIDO.II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 do mês de novembro de 2015 às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor e as testemunhas eventualmente arroladas até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. III - Intimem-se as partes a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. IV - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014952-70.2015.403.6100 - START DO BRASIL SERVICOS - EIRELI - ME(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a autora obter provimento jurisdicional para que o réu se abstenha de cobrar, protestar, executar ou inscrever na dívida ativa os débitos consubstanciados nos Autos de Infração nº S005532 e S005172. Alega prestar serviços de limpeza em prédios e em domicílios. Sustenta que, malgrado suas atividades não possuam relação direta com as de administrador, o réu exige seu registro perante Conselho Profissional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender os efeitos dos Autos de Infração nº S005532 e S005172, bem como que o réu se abstenha de exigir a inscrição dela no Conselho Profissional. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, a autora tem como objeto social A prestação de serviços de limpeza e

conservação em estabelecimentos de qualquer natureza, incluindo limpeza de cabines telefônicas, orelhões e veículos de transporte de passageiros, (aviões, ônibus, trens e etc). O fornecimento de materiais e equipamentos necessários para a execução de serviços, serviços de controle de acesso, recepção, telefonista, telemarketing, manobrista, motorista, serviços de manutenção e monitoramento de circuito fechado de TV e alarmes, Administração de Estacionamentos e garagens, serviços de dedetização, desratização e descupinização em geral, limpeza técnica hospitalar e desinfecção ambulatorial em geral. Serviços de reforma predial civil, hidráulica e elétricas. Serviços de zeladoria em geral. Serviços de restauração de fachadas, limpeza de vias e logradouros, incluindo a varrição de ruas. A coleta, classificação e incineração de lixos. Serviços de jardinagem, paisagismo, podas e conservação de áreas verdes em geral. Serviços de limpeza em caixas d'água com análise microbiótica da água. Serviços de administração de mãos de obra em geral, leitura de medidores e entrega de contas de consumo de água, energia elétrica e gás, inclusive realização de cortes e religação do fornecimento, bem como implantação e administração de sistemas informatizados de leitura, através de micro coletores de dados, com ou sem entrega simultânea de contas de consumo inclusive com emissão de contas e recebimentos de valores. Serviços de transportes diversos, entrega de documentos, jornais e revistas, com uso de bicicletas, veículos automotores, motocicletas e utilitários e serviços de pintura em geral. Por conseguinte, nesta linha de raciocínio, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Administração orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se o contrato social da autora estabelece que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de administrador, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Administração. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida para suspender os efeitos dos Autos de Infração nº S005532 e S005172, bem como que o réu se abstenha de exigir a inscrição dela no Conselho Profissional. Cite-se. Int.

0015021-05.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA(Proc. 3187 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER E Proc. 3188 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos Autos de Infração lavrados contra ele, bem como determine ao Réu que se abstenha de fiscalizar, autuar e aplicar multas em razão da ausência de farmacêutico responsável técnico nos seus dispensários de medicamentos. Alega que vem sofrendo fiscalizações e penalizações indevidas, sob alegação de inexistência de responsável técnico farmacêutico inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia nas unidades básicas de saúde e Centros de Convivência. Sustenta que o art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias, não incluindo neste rol os dispensários públicos de medicamentos. Afirma que os dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde e Centros de Convivência são locais destinados à guarda dos medicamentos que são distribuídos à população do Município, mediante solicitação prévia dos médicos, ou seja, não há formulação de medicamentos, aviamento de receitas, preparo de drogas ou manipulação de remédios. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão dos Autos de Infração, bem como que o Réu que se abstenha de fiscalizar, autuar e aplicar multas em razão da ausência de farmacêutico responsável técnico nos seus dispensários de medicamentos. Entende-se por dispensário, consoante art. 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73: Setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Com efeito, na forma do estabelecido no artigo 15 da lei nº 5.991/73, somente às drogarias e às farmácias aplica-se a exigência de manter responsável técnico. A situação fática do Autor não se ajusta ao referido dispositivo legal, haja vista cuidar-se de centro de saúde com dispensário de medicamentos para atendimento de necessidades habituais de seus pacientes. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CRF. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. 3. A Unidade Básica de Saúde - UBS, a qual possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica, não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. 5. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, processo AC 00025871620134036112, Desembargador Relator MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, data 10/04/2015) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos Autos de Infração nºs TI291919, TI291918, TI291916, TI291924, TI291923, TI291922,

TI291914 e TI291920, bem como determinar ao Réu que se abstenha de fiscalizar, autuar e aplicar multas em razão da ausência de farmacêutico responsável nos seus dispensários de medicamentos e centros de convivência. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000100-03.1999.403.6100 (1999.61.00.000100-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROMARKETING COM/ E SERVICOS LTDA X EONIL MEDRADO ALQUEMIM X EDMILSON MENDES GUIMARAES X GILBERTO GABIOLLI(SP346962 - GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS) X ANTONIO DONIZETE ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROMARKETING COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EONIL MEDRADO ALQUEMIM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDMILSON MENDES GUIMARAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBERTO GABIOLLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO DONIZETE ALVES

1) Petição e documentos de fls. 329-348: Considerando que o valor bloqueado à fl. 325 refere-se à percepção de proventos (conta salário/poupança - Banco do Brasil - Banco nº 001 - Agência nº 6954-X - C/C nº(s) 19.980-X, conforme demonstrado nos documentos de fl(s). 344-348, determino, a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte co-embargado, ora devedor, GILBERTO GABIOLLI, CPF/MF nº 063.741-118-85. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando referido co-embargado, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83. Anote-se na capa dos autos. 3) Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotado(s) nos autos, determino a expedição de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto -SP (2ª Subseção), para que promova a intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s) 317 e 319, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 317 e 319 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): 1) Co-devedor Sr. EDMILSON MENDES GUIMARÃES - Rua Coronel Camisão, 550 - casa 01 - Bairro: Vila Monte Alegre - Ribeirão Preto -SP - CEP: 14051-050, e, 2) Co-devedor Sr. Gilberto Gabioli - Rua João Lago, 439 - Bairro: Parque Servidores - Ribeirão Preto - SP - CEP: 14094-222, ou Rua Prudente de Moraes, 951 - Centro - Ribeirão Preto - SP - CEP: 14015-100 (local de trabalho). Saliento que referida deprecata deverá ser acompanhada de cópias das r. decisão de fl. 313, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 317-318 e 319-320. Uma vez noticiado o cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s) e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação previsto no parágrafo 1º do art. 475 J c/c o art. 475 L do CPC, tornem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Após, voltem os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9555

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011447-91.2003.403.6100 (2003.61.00.011447-0) - ARNALDO BATISTA DA SILVA(SP067069 - ADALBERTO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X ARNALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 283: Intime-se a ré, ora executada, para que proceda ao pagamento ao autor, ora exequente, do débito a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070250-07.2007.403.6301 - MARLI GIORGETE MASSONI(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os extratos fornecidos apontam Maria A. B. Giorgete, pessoa estranha aos autos, como primeira titular e ante a ausência de comprovação mínima, tanto pelo autor quanto pelo réu, acerca da co-titularidade do autor na conta poupança nº 0256.99016789-0, resta prejudicada sua análise relativa à incidência dos expurgos inflacionários, tornando-se, portanto, imperativa a exclusão somente da referida conta para apreciação do pedido inicial nesta ação. Cite-se a UNIÃO FEDERAL..

0010179-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

1 - Fl. 197/199: Defiro. Providencie o Diretor de Secretaria a pesquisa de endereços junto à Receita Federal das sócias da Ré indicadas às fls. 198/199.2 - Após, intime-se a parte autora para ciência e para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0002469-42.2014.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO ROSA DE ALMEIDA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X BANCO BMG S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a porposta de acordo oferecida às fls. 200/207, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.Oportunamente, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0014675-88.2014.403.6100 - GIL VICENTE DE LACERDA(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária ajuizada por GIL VICENTE DE LACERDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo o pagamento de indenização por danos materiais e morais, no importe total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Juntou procuração e documentos (fls.11/26). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 30.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/44.Em cumprimento ao despacho de fl. 45, o autor se manifestou à fl. 46, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00, requerendo o prosseguimento dos autos.Em cumprimento ao despacho de fl. 47, o autor requereu a desistência da ação.Intimada a se manifestar nos termos do art. 267, 4º do CPC, a CEF se opôs ao pedido de desistência da ação (fl. 51).É o relatório do essencial. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), e até mesmo o valor injustificadamente oferecido a posteriori, (R\$ 30.000,00), e, por outro lado, a discordância da CEF com relação ao pedido de desistência da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0001970-24.2015.403.6100 - RUBENILDE FRANCELINA DE JESUS(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RUBENILDE FRANCELINA DE JESUS em face de CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, BACEN e SPC), no que diz respeito ao contrato de conta corrente bancária nº 0981-001.002761-10, agência localizada na cidade de Itapeverica da Serra - SP. Sustenta a autora ser natural do Estado da Bahia, residindo na cidade de Embu das Artes - SP, há mais de 15 anos, e, que na data de 10.11.2009, teve uma compra de recusada pela Lojas Bahia (localizada no Bairro Pirajussara - Taboão da Serra/SP), a pretexto de que seu nome estava negativado em órgãos de proteção ao crédito, pela emissão de cheques sem fundos e compras não honradas. Informa ter ficado chocada e constrangida com a notícia, pois estava acompanhada de amigas, mas imaginou que poderia se tratar de um engano, pois jamais possui cheque, cartão de crédito ou conta bancária. No entanto, em 18.11.2009 recebeu uma carta, emitida pelo grupo Pão de Açúcar, cobrando a devolução de dois cheques sem fundos (nº 900020 e 900019 - agência nº 0981), nos valores de R\$ 246,88 e R\$ 409,65 com vencimentos em 30.10.2009 e 19.11.2009. Diante disto, entrou em contato telefônico com o Pão de Açúcar, ocasião em que foi informada que a instituição responsável pela emissão dos cheques, era a Caixa Econômica Federal, agência localizada na cidade de Itapeverica da Serra. Esclarece que no dia seguinte (19.11.2009) compareceu à agência da CEF, a fim de solicitar cópia dos documentos de abertura da conta bancária aberta em seu nome, sendo informada que isto somente poderia ser feito através de mandado judicial ou policial. Nada obstante, teve a oportunidade de verificar a incompatibilidade da assinatura no termo de abertura de conta e a foto nele aposta, razão pela qual a funcionária do banco alegou que tomaria todas as providências com o fim de retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Informa que mesmo com esta promessa resolveu dirigir-se à Delegacia de Polícia (localizada em Itapeverica da Serra/SP), ocasião em que foi lavrado boletim de ocorrência (BO nº 4541/2009), e, a partir de então, ficou aguardando as providências policiais para o caso. Assevera que decorridos alguns anos, imaginando que a situação já havia sido resolvida, foi convocada pela Polícia Federal para prestar esclarecimentos no bojo do Inquérito Policial nº 0988/2010-1, ocasião em que forneceu material para a realização de exame grafotécnico e foi informada de que deveria buscar seus direitos na Justiça. Esclarece que a CEF forneceu à autoridade policial federal os documentos utilizados para a abertura da conta bancária, ocasião em que verificou a concessão de limite para cheque especial no valor de R\$ 6.000,00; contrato de empréstimo construcard no valor de R\$ 13.000,00; concessão de dois cartões de crédito, bem como compras em diversas lojas, especialmente a loja de material de construção JH Afonso-ME. Informa que em razão da conta bancária aberta por estelionatário junto à CEF, obteve certidões junto ao SERASA, bem como informações em cartórios de títulos protestados (em São Paulo, no interior e em outros Estados da Federação), Associação Comercial e Industrial do Paraná, Financeiras, bancos diversos e associações de lojas de outros Estados, verificando que seu nome constava na lista de inadimplentes pela suposta emissão de inúmeros cheques sem fundos e compras com cartões de créditos, além de empréstimos junto à CEF. Alega que tal situação a impede de realizar compras ou fazer qualquer movimentação financeira, o que já lhe causa danos irreparáveis e de difícil reparação, no entanto, além disso, seu filho menor de idade, aprovado em seleção de emprego, foi impedido de realizar a abertura de conta salário, em razão da situação da autora, e, por consequência, não pode assumir a função, acarretando danos morais e materiais também para a sua família. Saliencia que nunca teve conta corrente bancária junto à agência da CEF de Itapeverica da Serra, mas apenas uma conta poupança na agência de Embu das Artes/SP, que foi aberta para o recebimento de valores de ações de alimentos para seus filhos, por determinação judicial. O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 117). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 121/128, instruída com documentos (fls. 129/153). A respeito dos fatos, inicialmente, sustentou que não se extrai de nenhum fato ou documento que os empréstimos não tenham sido tomados pela parte autora, seja a concessão de limite de cheque especial (no valor de R\$ 6.000,00), seja o contrato de empréstimo construcard (no valor de R\$ 13.000,00), seja a concessão dos dois cartões. No entanto, no item seguinte da contestação, passou a discorrer sobre o histórico dos dois cartões de crédito (nºs 5488.26.**.****.4531 e 4007.70.**.****.5628), apontando: que ambos foram concedidos em 25.8.2009, cuja conta foi aprovada na mesma data, tendo os cartões sido enviados para o endereço cadastrado (Avenida da Moenda Velha 629 s1 - Parque Indepen - São Paulo/SP - Cep: 05880-330) e recebidos por Ricardo Mattos de Souza, conforme aviso de recebimento; que os cartões foram desbloqueados em 11.09.2009, porém, devido ao tempo decorrido não há como informar o telefone utilizado para o desbloqueio; que consta alteração cadastral em 22.12.2009; que o endereço de envio do cartão consta na base de fraudulentos; que não consta bloqueio de fraude, ou abertura de processo de contestação, carta de contestação ou inicial assinada. Relacionou as compras realizadas nos dois cartões (fl. 123 e 125), as quais foram lançadas para pagamento a partir da fatura com vencimento em 14.10.2009. Esclareceu que, em análise, a CEF verificou que o cartão foi encaminhado para um endereço fraudulento, razão pela qual procedeu com a regularização da conta mediante a realização de créditos, que estarão evidentes na fatura com vencimento em 14.03.2015. Informou que, por consequência, o saldo devedor da conta de crédito será zerado. A respeito da restrição do CPF, esclareceu que esta foi retirada após o prazo de cinco anos. Sobre a situação atual do cartão apontou: está cancelado pelo departamento de cobrança em 04.12.2009. Após estes esclarecimentos, concluiu que não prospera a alegação de que a autora nunca abriu conta corrente perante a CEF e de que não tomou empréstimos. Em seguida, arguiu preliminar de prescrição, a pretexto de que a abertura da conta supostamente fraudulenta, bem como a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito,

ocorreram no ano de 2009, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de três anos previsto no inciso V, do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil. No mérito, apontou que a conta bancária foi aberta mediante a apresentação de todos os documentos necessários, os quais ostentavam aparência de legitimidade, não se tratando de qualquer tipo de falsificação grosseira. Assim, caso se entenda que terceiro promoveu a abertura da conta em questão, a CEF será tão vítima quanto à parte autora, não podendo ser responsabilizada por fato exclusivo de terceiros. Discorreu sobre a inexistência de danos materiais e morais e sobre o valor a ser atribuído ao último no caso de condenação. Em decisão de fl. 154 foi determinada a manifestação da autora sobre a contestação apresentada, bem como a apresentação de sua atual situação nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a notícia de decisão administrativa de cancelamento dos cartões de crédito em 04.12.2009, ou seja, antes do ajuizamento desta ação. Em seguida, a CEF complementou as informações da contestação (fls. 155/202), esclarecendo: que a conta corrente foi aberta em 21.8.2009, em nome da autora, residente à Av. da Moenda Velha, 629 casa 01 - Pq. Independência, São Paulo/SP; que a consulta aos sistemas CPF e SIPES resultaram em situação Regular e, após apuração de renda baseada em extratos bancários do Banco do Brasil, agência 0813, conta 25.438-6, foi preenchido cadastro para abertura de conta e concessão de empréstimo; que foi assinado um contrato de CONSTRUCARD em 24/08/2009 no valor de R\$ 13.000,00, sob número 0981.160.287-67, sendo que os valores vinculados a essa avença foram utilizados na loja JH Affonso ME: R\$ 7.000,00 em 27/08/2009 e R\$ 6.000,00 em 31/08/2009, conforme Relatório Demonstrativo de Compras por Contrato, bem como cópia de uma das Notas Fiscais e Planilha de Contratação e evolução do contrato; que há xerox de uma carta manuscrita, datada de 19/11/2009, por meio da qual a parte autora não reconheceu a abertura da conta e as contratações, porém, não consta no documento data de protocolo nem carimbo identificador do funcionário que a recepcionou (segue cópia em anexo), não tendo sido localizado nenhum processo de contestação de saque. Atendendo a determinação de fl. 204, a autora apresentou réplica às fls. 204/216 e consulta atualizada do SERASA. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a conta bancária aberta em nome da autora possui forte indício de fraude, pois além dos documentos pessoais serem diversos dos da autora, consta na contestação apresentada que os cartões de crédito foram enviados para o endereço cadastrado (Avenida da Moenda Velha 629 s1 - Parque Indepen - São Paulo/SP - Cep: 05880-330) e recebidos por Ricardo Mattos de Souza e linhas depois a própria CEF afirma que o endereço de envio do cartão consta na base de fraudulentos. Posteriormente, em complementação à contestação afirma que a conta bancária foi aberta em nome da autora, que seria residente à Av. da Moenda Velha, 629 casa 01 - Parque Independência. Ora, se tal endereço constava na base de fraudulentos, difícil compreender a abertura de conta bancária, emissão de cartões, cheques e concessão de empréstimos para pessoa que compareceu à agência informando residir neste local. Ainda a este respeito, verifica-se que policiais federais diligenciaram por diversas vezes no endereço apontado para a abertura da conta bancária em questão, no ano de 2014, a fim de verificar quem seria o responsável pelo imóvel na data de 28.8.2009. Conforme consta no relatório de missão policial (fl. 81): A equipe somente conseguiu contato com a faxineira que trabalha no local, Sra. Maria Aparecida de Souza, que informou que a atual moradora se chama Lucelaine. Não soube informar maiores dados. A vizinha (do imóvel 621), Sra. Eliana, informou que na época dos fatos, a moradora possivelmente seria Francinete, com seus dois filhos, Francisco e Fernando. Ambas alegaram não conhecer Rubenilde Francelina de Jesus, nem conseguiram identificar a fotografia anexada a esta OMP, pela má qualidade da mesma. Parece não haver controvérsia a respeito da alegação da autora de que compareceu à CEF em 19.11.2009 para resolver a situação, visto que em complementação à contestação foi apresentada carta manuscrita pela autora, ostentando a mesma data (fl. 199) e, ao que tudo indica houve negligência do funcionário que a atendeu, pois a ré afirma que não consta no documento data de protocolo nem carimbo identificador do funcionário que a recepcionou, não tendo sido localizado nenhum processo de contestação de saque. Também causa estranheza a este Juízo o fato da CEF afirmar em sua contestação que a restrição do CPF da autora foi retirada após o prazo de cinco anos, o que não condiz com o extrato do SERASA apresentado pela autora, emitido em 05.08.2014. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para à ré que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, BACEN e SPC), no que diz respeito ao contrato de conta corrente bancária nº 0981-001.002761-10, aberta pela Caixa Econômica Federal, agência nº 0981 (Itapeceira da Serra - SP), notadamente cheques sem fundo, bem como dívidas de contratos de empréstimo e cartões de crédito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20.10.2015, às 15h30min. Intimem-se.

0002508-05.2015.403.6100 - MATHEUS BARALDI MAGNANI(SP206950 - GUSTAVO MILARÉ ALMEIDA)
X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido da parte autora de fls. 93/100. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0003795-03.2015.403.6100 - ANGELA ALINE FRANCISCATTO GABRIELE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X MINISTERIO DA SAUDE

1) Recebo a petição de fls. 88 como aditamento à inicial. Anote-se. 2) Verifico não haver relação de prevenção com os autos listados no termo de fls. 77/78. 3) Considero cumpridas as determinações de fls. 80, apontadas nos itens a até d. Quanto ao item e, esclarece o Juízo que deve ser apresentada cópia de todas as petições de emenda à inicial (fls. 81/83 e fls. 88/89) para a instrução da contrafé, sendo imprestável a cópia de fl. 84 para esta finalidade. Diante disto, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que sejam apresentadas tais cópias, sob pena de indeferimento da inicial. 4) No caso dos autos, não se visualiza a urgência na apreciação do pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que: a autora foi cientificada a respeito da redução de sua pensão em dezembro de 2013; somente ajuizou ação em 14.04.2014, perante o Juizado Especial Cível de Bauru, para o questionamento deste ato (conforme termo de prevenção de fl. 77); aquela ação foi extinta em junho de 2014, com trânsito em julgado em julho de 2014; a presente ação somente foi ajuizada em 2015; e, finalmente, a demora da parte autora em regularizar a peça inicial. Diante disto, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5) Após a apresentação pela parte autora das cópias determinadas acima, cite-se. Intime-se.

0004265-34.2015.403.6100 - BC CONTROL AUDITORES INDEPENDENTES S/S. X SANDRO CASAGRANDE(SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BC CONTROL AUDITORES INDEPENDENTES S/S e SANDRO CASAGRANDE em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de multas aplicadas (documentos nºs 137 e 142) e a abstenção do envio do nome dos autores aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) sob pena de multa diária. Caso não seja este o entendimento do Juízo, pedem a designação de audiência de justificação. Aduzem, em síntese, que a autora BC Control por intermédio de seu sócio, Sandro Casagrande, foi contratada em 2007, para prestar serviços à antiga Gradiente Eletrônica S/A para auditar suas demonstrações contábeis nos termos legais. Em 06 de janeiro de 2010, o jornal Valor Econômico publicou uma reportagem intitulada Gradiente publica balanços atrasados com ressalvas, balanço este que foi assinado pelos autores que, no mês seguinte ao da reportagem receberam o ofício CVM/SNC/GNA nº 054/10 solicitando explicações sobre o parecer da auditoria tendo em vista conter oito parágrafos de ressalvas e quatro parágrafos de ênfases. Questionou, também, o motivo da elaboração do parecer com ressalvas e não com abstenção diante do grande número de incertezas. Sustentam que prestaram as informações solicitadas demonstrando que não descumpriram qualquer norma e explicaram o motivo da emissão dos pareceres com ressalvas esclarecendo que a legislação não estabelece percentuais entre um caso e outro deixando o julgamento ao auditor. Aduzem que o Superintendente da CVM emitiu parecer entendendo que o autor Sandro Casagrande não observou o disposto no artigo 20, da Instrução CVM nº 308/99 ressaltando que o descumprimento de tal dispositivo constituía infração de natureza grave nos termos do artigo 37, da mesma instrução. Tal parecer deu ensejo ao Processo Administrativo Sancionador nº RJ2010/8588 tendo os autores oferecido defesa no mesmo. Observam que em caso análogo, envolvendo a empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, o auditor elaborou parecer com ressalvas que atingiam montante superior ao que é objeto da presente demanda. Requereram cópia completa do ofício CVM/SNC/GNA nº 637/06, de 07/12/2006 para instruir sua defesa, contudo, alegam ter a administração oferecido tão somente cópia do ofício requisitando informações e não do parecer conclusivo. Informam que a defesa no processo administrativo não foi provida, sendo os autores punidos com multa pecuniária individual no valor de R\$ 75.000,00 pelo descumprimento da norma técnica de contabilidade NBC-T-11-IT e, simultaneamente, infração à Instrução CVM nº 308 de 1999, artigo 20. Interpuseram Recurso Administrativo ao órgão recursal do Ministério da Fazenda, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, sendo lá também condenados. Alegam que a ré não observou os princípios e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, da Constituição Federal, os princípios da administração pública, em especial aos princípios da legalidade, igualdade e impessoalidade, aos procedimentos legais previstos para o processo administrativo. Afirmam ser o caso de anulação pelo Poder Judiciário eis que referidos atos da administração pública estão eivados de nulidade. Aduzem que não infringiram o artigo 21, da NBC-T-11-IT-5 mencionado no processo administrativo hostilizado pois entenderam que a redação da norma deixa à discricionariedade do auditor a responsabilidade de emitir ou não parecer com abstenção de opinião por limitação na extensão, tanto que a mesma não estabelece qualquer limite ou percentual que não possa ser excedido. Ressaltam que a ré imputou aos autores ausência de ressalvas em relação à insuficiência das notas explicativas relacionadas à derivativos, no entanto, alegam que os exames da auditoria permitem informar que não há riscos financeiros relevantes referentes

a operações com derivativos para a Companhia além do já informado nas notas explicativas das demonstrações contábeis razão pela qual não se fez necessária qualquer ressalva no parecer de 31/12/2008 pois o mesmo foi publicado em 22/12/2009 e todos os eventos que afetavam as demonstrações contábeis em 31/12/2008 já estavam refletidos nos números apresentados, assim, dispensável a projeção de eventual deterioração de, pelo menos 25% a 50% respectivamente conforme instrução em questão. Questionam os valores das multas aplicadas, quais sejam, de R\$ 75.000,00 individualmente aos autores, perfazendo o total de R\$ 228.420,00, quantia muito superior ao capital da empresa, o que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduzem acerca da violação ao princípio da finalidade pública pois a norma que estabelece a obrigatoriedade da publicação do parecer de auditoria é clara como destinada a dar conhecimento da situação financeira da empresa ao mercado de capitais e os autores cumpriram a norma elaborando parecer com as respectivas ressalvas deixando clara a situação da empresa e os pontos que não foi possível emitir parecer por qualquer motivo. Alegam ainda a duplicidade das multas por um dos autores ser punido enquanto pessoa natural e a outra autora, do qual o primeiro autor é sócio ser punida também. Por decisão de fl. 194 o exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da contestação. Os autores peticionaram às fls. 198/210 requerendo a decretação de segredo de justiça nestes autos e a determinação à ré de exibição da íntegra do Ofício CVM/SNC/GNA/N. 637/06 que teve como resultado o Arquivamento do Procedimento. À fl. 211 esse pedido dos autores foi indeferido. A ré devidamente citada apresentou contestação (fls. 213/228) aduzindo, em preliminares, ausência de documento indispensável a propositura da ação, qual seja, o processo administrativo objeto da discussão dos autos e, no caso, como não foram juntados teria se encerrado o momento processual para tanto ocorrendo a preclusão; o julgamento antecipado da lide diante da matéria discutida nos autos ser unicamente de direito; impossibilidade jurídica de invasão judicial do mérito administrativo e ilegitimidade passiva da CVM. No mérito, alegou que a CVM, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.385/76, exerce o poder de polícia do mercado de capitais com o escopo de estimular a formação de poupança e a sua aplicação em valores mobiliários; promover a expansão e o funcionamento eficiente regular dos mercados de ações, bolsa e balcão; proteger titulares de valores mobiliários e os investidores de mercado contra emissões irregulares de valores mobiliários, atos ilegais de administradores e acionistas controladores de companhias abertas e administradores de carteiras de valores mobiliários; evitar e coibir modalidades de fraude ou manipulação destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado e assegurar o acesso ao público das informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitidos. Aduziu que a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sujeita a atividades dos revisores ou auditores ao poder de polícia da CVM no que foi precedida pela Lei dos Mercados de Valores Mobiliários (Lei nº 6.385/76), cujo artigo 11, disciplina as penalidades dos infratores das normas das respectivas leis. Por fim, requereu a improcedência da ação por não terem os autores demonstrado nos autos quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos ensejadores de vício do julgamento recursal do CRSFN sob pena de contrariedade à Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 6.404/76, artigo 177; à Lei dos Mercados de Valores Mobiliários, Lei nº 6.385/76, artigo 26, bem como de se dar à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu o E. STJ. Os autores ofereceram réplica às fls. 230/240 refutando a alegação de ausência de documento essencial visto que todos documentos necessários a compreensão da lide se encontram acostados aos autos. Discordaram do pedido de julgamento antecipado da lide pois pretendem a produção de provas testemunhais. Ressaltaram a possibilidade do controle da legalidade dos atos administrativos. Afirmaram a legitimidade da CVM para figurar no polo passivo da ação pois os autores atacam a formação do ato administrativo praticado pela CVM. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273, do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou, ainda, a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu. Fica afastada a preliminar de ausência de documento indispensável para a propositura da ação pois as peças do processo administrativo nº 2010/8588 juntadas aos autos são suficientes para a apreciação da lide. Ainda que não se possa afirmar como improcedente a alegação de impossibilidade de invasão judicial no mérito do ato administrativo a limitação do contraste judicial não alcança aspectos relativos à formação do ato, inclusive no que diz respeito à motivação do mesmo. Por outro lado, os autores alegam a presença de vícios quanto à legalidade da decisão administrativa que culminou com a condenação dos mesmos ao pagamento de multas pecuniárias sem especificar exatamente onde se encontra este vício, limitando-se em alegar interpretação extensiva do superintendente com fundamento na circunstância do auditor ao concluir seu parecer observar que a vigente NBC T11 - IT 5 - Parecer dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC nº 830/98, não estabelecia bases percentuais para que fossem determinadas as situações em que se aplicariam a emissão com abstenção de opinião. De qualquer forma, por encontrar-se a alegação imbricada com o mérito, com este há de ser resolvida. Por fim, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CVM pois desde o ofício solicitando informações aos autores até a decisão administrativa nos autos do processo nº 2010/8588 foram originadas na Comissão de Valores Mobiliários. Afastadas as preliminares passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O pedido dos autores cinge-se à suspensão da exigibilidade das multas a eles aplicadas no valor de R\$ 75.000,00 cada uma por

descumprimento do item 21, da NBC T11 -IT5 representando infração ao artigo 20, da Instrução CVM nº 308/99. Conforme consta das Normas Brasileiras de Contabilidade (fl.90) o item 21 da NBC T11 - IT 5 estabelece que: O parecer com abstenção de opinião por limitação na extensão é emitido quando houver limitação significativa na extensão do exame que impossibilite o auditor de formar opinião sobre as demonstrações contábeis por não ter obtido comprovação suficiente para fundamentá-la, ou pela existência de múltiplas e complexas incertezas que afetem um número significativo de rubricas das demonstrações contábeis. Já o artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99 (fl. 105) preceitua que: o auditor independente - pessoa física e o auditor independente - pessoa jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria. Consta do parecer emitido pela Comissão de Valores Mobiliários que a Gradiente Eletrônica S/A, em processo de recuperação judicial, apresentou as demonstrações contábeis referentes aos exercícios sociais de 2007 e 2008 somente em 30/12/2009. Sobre as demonstrações contábeis de 2008 comparativas às de 2007 os auditores independentes e Autores desta ação emitiram parecer de auditoria, com ressalvas, datado de 20/12/2009 e de um total de 15 parágrafos, 8 foram de ressalvas e 3 de ênfases. Descreveu, no parecer (fl. 77), o seguinte: Dos parágrafos de ressalva apostos no parecer de auditoria emitido pela BC CONTROL AUDITORES INDEPENDENTES S.S. para as demonstrações contábeis da GRADIENTE ELETRÔNICA S/A encerradas em 31/12/2008 comparativas às de 31/12/2007 (fls.22/60), todos decorrentes por limitação de escopo, interessante notar, por exemplo, que tomando-se por base o montante do ATIVO TOTAL da controladora (balanço patrimonial individual da GRADIENTE ELETRÔNICA S/A) da ordem de R\$ 517.674 mil há limitações em torno de 68% dos ativos (R\$ 74 mil referentes aos saldos das contas-correntes bancárias/ R\$ 45.042 mil referentes aos saldo contábil do contas a receber de clientes/R\$ 74.135 mil referentes ao saldo contábil da rubrica de impostos e contribuições a recuperar/ R\$ 158.952 mil referentes ao saldo contábil dos investimentos na Companhia Tilestar S/A/R\$ 77.156 mil referentes aos saldos contábeis dos itens do Ativo não Circulante Imobilizado, tendo em vista que a Companhia não preparou a análise periódica quanto à capacidade de recuperação dos ativos registrados-teste de impairment) dessa forma, não podendo-se aferir se a posição patrimonial e financeira dos referidos ativos estavam ou não adequadamente representada. Com base nesta análise, conforme decisão administrativa juntada aos autos às fls. 72/84, entendeu-se pela existência de parecer com ressalva ao invés de parecer com abstenção de opinião, não obstante uma limitação de escopo de aproximadamente 68% do montante do ativo total em 31/12/2008. Os autores afirmam que o item 21 da NBC T11 - IT 5 não estabelece bases percentuais quanto ao grau de limitação de escopo de um trabalho de auditoria e que tal dispositivo se refere ao conjunto das demonstrações contábeis e não somente sobre as contas do ativo para que estejam postas as condições para emissão de um parecer com abstenção de opinião por limitação na extensão dos trabalhos ou parecer com ressalvas restando o julgamento do auditor independente para que fosse definida a emissão de um ou outro tipo de parecer. Da leitura da norma que fundamentou a decisão administrativa (item 21 da NBC T11 - IT 5) se conclui pela existência, no caso, de limitação significativa na extensão do exame que impossibilitava o auditor de formar opinião sobre as demonstrações contábeis uma vez que, no seu relatório constou: (...) dessa forma, não podendo-se aferir se a posição patrimonial e financeira dos referidos ativos estavam ou não adequadamente representada. A deliberação da CVM, mantida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN (fls.143/154), que resultou na multa pecuniária para os autores, que ora se pretende suspender, resultou, portanto de um aparente regular procedimento apuratório instaurado no âmbito daquela Autarquia no qual foi assegurado exercício de ampla defesa pelos Autores que, inclusive, o exerceram em sua plenitude. Por outro lado, o argumento empregado de que teria sido dada interpretação extensiva pela NBC vigente não estabelecer bases percentuais para as situações em que deveria ocorrer a emissão de abstenção de opinião de auditores não atua de maneira a desonerar a análise do comportamento do auditor em sua atividade. Trata-se de um dever profissional que jamais poderá ser objeto de limites estritos contidos em uma norma pois situações haverá em que mesmo sem esses limites o próprio auditor deverá valer-se de sua capacidade e competência de análise considerando o objetivo desses pareceres. No caso, o descompasso entre a atuação dos Autores com o dever profissional, conforme eles próprios relatam, chegou a ser objeto de notícia no Jornal Valor Econômico a significar uma evidente anormalidade no referido parecer. Impossível, no contexto dos autos considerar que os autores tiveram uma atuação fora de questionamentos que se pode adiantar bastante pertinentes pela CVM. Por faltar plausibilidade do direito invocado e sem que isto represente adiantamento do exame do mérito INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA observando que, em sendo de interesse dos autores, fica facultado o depósito do montante integral devidamente corrigido para efeito de suspensão de sua exigibilidade. Tendo em vista que contestação e réplica já foram apresentadas e as preliminares foram afastadas, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0004718-29.2015.403.6100 - MARIVALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se e intime-se com urgência. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos da emenda de fl. 32.

0004899-30.2015.403.6100 - MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela o cancelamento da consolidação de propriedade de imóvel; a suspensão ou cancelamento do leilão marcado para o dia 14.03.2015, ou de seu resultado; o cancelamento de eventual arrematação ou carta de adjudicação; seja deferido o depósito judicial das prestações vencidas, em parcelamento ou integral. Sustenta, em petição de emenda à inicial, ter firmado em 30.05.2013, contrato de financiamento habitacional (contrato n 1.4444.0032.316-0), para aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Joaquim Neves Monteiro, nº 619, Jardim Ubirajara - Santo Amaro - São Paulo/SP, no valor de R\$ 350.000,00, com entrada de R\$ 50.000,00 e o restante a ser pago em 360 parcelas mensais, mediante débito em conta da autora, aberta pela ré especialmente para o débito do valor da mensalidade, sendo estabelecida alienação fiduciária sobre o imóvel. Alega que no decorrer do contrato atrasou involuntariamente o pagamento de algumas prestações, porém, buscou a ré para regularizar a situação financeira, oferecendo o valor das prestações em dinheiro, não sendo aceito o pagamento, nem o depósito da quantia, tendo em vista que sua conta bancária havia sido encerrada, sem nenhuma comunicação ou justificativa. Aduz ter sido orientada pelo gerente da Agência Interlagos a aguardar um comunicado da CEF, o que infelizmente não ocorreu, tendo apenas recebido notificação extrajudicial informando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, com a designação de leilão para o dia 14.03.2015, e, apontando prazo de 10 dias para desocupação do imóvel, a contar de 10.03.2015. Sustenta que o procedimento extrajudicial levado a efeito violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não lhe foi dada nenhuma chance de solução. Além disto, a ré não levou em consideração sua simplicidade e sua idade avançada, desrespeitando o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, além de se tratar de uma afronta ao direito de propriedade e ao direito de moradia. A ação foi ajuizada em 09.03.2015, no entanto, a autora foi intimada para esclarecer os termos da peça inicial, em que se abordava a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a não observância do Plano de Equivalência Salarial. Intimada, a autora apresentou emenda à inicial, cuja petição foi protocolizada após a data da realização do leilão (fls. 109/115). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, recebo a petição de fls. 109/114 como emenda à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos poucos documentos apresentados com a inicial permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 30.05.2013, tendo aparentemente realizado o pagamento de apenas 14 (catorze) prestações, esta última vencida em 30.7.2014 (consta na inicial que houve o pagamento de 13 prestações). A alegação da autora de que o atraso no pagamento das prestações se deu involuntariamente não se sustenta, visto que estas deveriam ser quitadas mediante débito em conta corrente. Neste aspecto, a autora não teve o cuidado de apresentar extrato de sua conta bancária de forma a demonstrar que manteve saldo suficiente para o débito do valor das prestações. A respeito da alegação de que foi impedido o pagamento das prestações em atraso em razão do encerramento da conta bancária, deixou a autora de apresentar qualquer documento que pudesse demonstrar esta alegação. De outro lado, alegada simplicidade da autora não condiz com a condição de comerciante e sócia de lanchonete, cujo contrato social foi firmado em 1987, no bojo do qual se verifica que a autora é a responsável pela administração da sociedade. De qualquer forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria autora, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. A respeito da constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os

valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 23. Anote-se. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial e informar, ainda, se possui interesse na conciliação. Intimem-se com urgência.

0008229-35.2015.403.6100 - JOELSA GOMES (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOELSA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, como antecipação de tutela, determinação para que a ré exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, SCPC, SERASA, CADIN e Restrição interna, bem como para que a ré apresente os contratos, nota fiscal, fatura, aviso de recebimento de mercadoria ou de crédito, contrato de adesão, recibo de entrega de cartão de crédito, mostra de seu uso, prova de pagamento do valor financiado, comprovante de notificação da cessão de crédito enfim, todos os documentos comprobatórios de que tenha sido formada a obrigação dita inadimplida. Afirma a autora, em síntese, que a ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome referentes aos valores de R\$ 1.436,97 como dívida vencida e não paga em 30/01/2012 (contrato n. 0800000000000004); R\$ 17.728,91 como dívida vencida e não paga em 31/01/2012 (contrato n. 070002691600000); R\$ 1.836,69 como dívida vencida e não paga em 11/03/2012 (contrato n. 518767096937277 ao SERASA e contrato n. 9223372036854775807 ao SCPC); R\$ 1.683,71 como dívida vencida e não paga em 22/03/2012 (contrato n. 400970058618533 ao SERASA e contrato n. 9223372036854775807 ao SCPC) totalizando o valor de R\$ 22.686,28. Relata que notificou extrajudicialmente a empresa ré para exibir os documentos comprobatórios da dívida informada aos cadastros de proteção ao crédito porém não atendeu o pedido a contento. Alega que não firmou com a ré obrigação no valor e vencimento apontados aos cadastros. Afirma que as inscrições indevidas vem causando danos morais cujos prejuízos presumidos dispensam demonstração pois de conhecimento público. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e deferido o pedido da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 34/74 aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição trienal, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, pois todos os inadimplementos referidos na inicial são de janeiro e março de 2012. No mérito, alegou que, ainda que se conclua na instrução que a abertura da conta em nome da requerente foi realizada por outra pessoa em posse de suas informações, documentos pessoais não poderá a ré ser responsabilizada por prejuízos supostamente sofridos pela autora. Esclareceu que a CEF procedeu à celebração do contrato obedecendo as normas do Banco Central do Brasil exigindo e retendo cópias de todos os documentos pessoais do interessado que tinham a aparência de autênticos. Sustentou a inexistência de dano material e moral requerendo a improcedência da ação. Pelo despacho de fl. 75 foi determinada ao autor manifestação sobre a contestação de fls. 34/74, notadamente sobre a preliminar arguida. Réplica às fls. 79/100. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Afasto a alegação de prescrição porque, embora as datas das dívidas sejam do ano de 2012, os apontamentos são de 2014 e a autora tomou conhecimento em 06/04/2015. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. No presente caso, presentes ambos os requisitos, notadamente porque as condições restritivas foram, em tese, geradas por terceira pessoa. Além do mais, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei 8078/90, enquanto tramita ação em que

se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Quanto ao pedido de apresentação dos contratos, nota fiscal, fatura, aviso de recebimento de mercadoria ou de crédito, contrato de adesão, recibo de entrega de cartão de crédito, mostra de seu uso, prova de pagamento do valor financiado, comprovante de notificação da cessão de crédito enfim, todos os documentos comprobatórios de que tenha sido formada a obrigação dita inadimplida, a ré trouxe aos autos os documentos que entende como comprobatórios da obrigação. Isto posto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e SCPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários à reabilitação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011634-79.2015.403.6100 - JOAO BANDEIRA DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da informação apresentada pela ré (fls.34/38), com a confirmação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontada na inicial, considero prejudicado o pedido de antecipação de tutela, vez que não efetivada a inscrição do débito em dívida ativa e a inscrição do nome do autor no CADIN. Cite-se.

0011718-80.2015.403.6100 - GILBERTO BATISTA X ANGELA APARECIDA DE MATOS(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILBERTO BATISTA e ANGELA APARECIDA DE MATOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial bem como de incluir os autores nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de consulta de crédito. Sustentam ter firmado com a ré, em 02 de agosto de 2006, contrato de financiamento com alienação fiduciária de imóvel em garantia, para aquisição de imóvel residencial, situado na Avenida dos Arvoreiros, n. 392, Edifício Tulipa Bloco B, Condomínio Parque das Árvores, apartamento n. 3 do andar térreo, no valor de R\$ 48.000,00. Alegam que, ao firmarem o contrato com a ré foram obrigados a abrirem uma conta corrente na agência 251, Moema (conta n. 00000873) como condição para aprovação do financiamento sendo estipulado que as parcelas seriam pagas por meio de débito automático na respectiva conta corrente. Aduzem que depositaram todos os meses os valores correspondentes às parcelas do financiamento juntando aos autos os respectivos comprovantes. Afirmam que foram surpreendidos pela notícia de recebimento de correspondência dirigida ao Condomínio informando que a cobrança das parcelas mensais de condomínio deveriam ser remetidas a ré, em razão da transferência de propriedade do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes. Desta forma, a autora Angela Aparecida de Matos procurou a agência para esclarecimentos pois os depósitos foram efetuados regularmente e, apesar de as parcelas não serem tidas como pagas, a sua conta possuía saldo não utilizado. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Repudiam a obrigação de abertura de conta bancária para que fosse procedido o débito automático pois a imposição da venda casada afronta a legislação consumerista. Afirmam que a ré não informou os autores sobre os custos da conta corrente, quer quanto aos valores, quer quanto à forma de cobrança, deixando que os mesmos deduzissem que deveriam depositar na conta apenas os valores necessários ao pagamento das prestações do financiamento e seus encargos. Por fim, pleiteiam a anulação do débito lançado indevidamente com a condenação da ré na indenização por danos materiais e morais. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuem à causa o valor de R\$ 50.000,00. Pelo despacho de fl. 163 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 173/228 alegando, preliminarmente, carência de ação diante da consolidação da propriedade em nome da CEF em 03/07/2014 e prescrição por ter sido o contrato celebrado em 02/08/2006, ou seja, há oito anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito sustentou que o contrato firmado entre as partes possuía situação especial SE 132 (débito em conta do encargo mensal) com a conta corrente 0251.001.00000873-0 cadastrada para débito. Afirmou que a respectiva conta tinha diversas movimentações evidenciando que os autores a utilizavam não somente para o débito das prestações e que, a partir de maio de 2012 a conta estava operando apenas com saldo negativo. Entre o período entre outubro e novembro de 2013 não havia recursos suficientes para pagamento da prestação de outubro/2013, tendo sido o débito na conta cancelado e a parcela vencida em 02/10/2013 paga em 06/12/2013 em correspondente lotérico. A partir de novembro de 2013 não houve mais débito em conta corrente haja vista o período de inadimplência superior a 60 dias. Alegou que a CEF não impôs a abertura de conta como condição do financiamento. Os autores abriram a conta corrente para beneficiar-se de taxa de juros menor e assim o fizeram por sua conveniência podendo ser cancelada a qualquer tempo e tornando a taxa de juros ao percentual normal contratado. Citou as cláusulas quinta e sexta que cuidam do débito em conta. Afastou as alegações de dano moral e material pois não demonstrada a responsabilidade civil da CEF. Por fim, aduziu sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos

contrato de financiamento habitacional. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. Primeiramente, a preliminar de carência de ação diante da consolidação da propriedade para a CEF é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será analisado. Afasto a alegação de prescrição pois o pedido dos autores, embora aleguem sobre a ilegalidade do débito em conta, como venda casada, requerem a nulidade do débito lançado sustentando que efetuaram todos os depósitos para os pagamentos das prestações e, embora a existência de saldo para a quitação das parcelas, as mesmas foram tidas como não pagas. Quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada, ou seja, que ré se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial bem como de incluir os autores nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de consulta de crédito. No caso, presentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 02 de agosto de 2006, e, em 03/07/2014 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. Discute-se na presente ação que, embora as parcelas do financiamento estavam sendo depositadas na conta corrente aberta para esse fim (débito em conta) e a conta permanecer com saldo não utilizado, a ré não considerou como quitadas as prestações. A CEF alega em sua contestação que, no período entre outubro e novembro de 2013, não havia recursos suficientes para o pagamento da prestação de outubro de 2013 sendo paga referida parcela em dezembro de 2013 e, a partir de novembro de 2013, o débito em conta foi cancelado diante da inadimplência superior a 60 dias e consolidada a propriedade em favor da CEF em 03/07/2014. No entanto, observa-se nos extratos juntados pela própria CEF às fls. 211/214 que, no período entre outubro e novembro de 2013, onde alega que não havia recursos suficientes para o pagamento da prestação de outubro de 2013, ocorreu o depósito no valor de R\$ 365,00 em 28/10/2013 e o débito automático da prestação no valor de R\$ 366,68 na mesma data, constando como saldo devedor o valor de R\$ 432,94, porém, ao que parece, sem a utilização do limite do crédito no valor de R\$ 600,00. Da mesma forma ocorreu o depósito da prestação no valor de R\$ 370,00 em 29/11/2013 constando como saldo devedor o valor de R\$ 106,23 e o limite de R\$ 600,00. C. Daí surgiu a indignação dos autores que continuaram a proceder aos depósitos das prestações até maio/2015 (fl. 214) quando foram surpreendidos com a notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF (fl. 31). Conforme a CEF informou à fl. 180 os autores pactuaram financiamento imobiliário com alienação judiciária de coisa imóvel na mais nova modalidade criada pela Lei n. 9.514/97. Ora, a Lei n. 9.514/97 preceitua no seu artigo 26: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) Na certidão do 11º Cartório de Registro de Imóveis trazida aos autos à fl. 221 consta que a intimação pessoal dos autores foi realizada pelo 6º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, no entanto, não há nos autos a comprovação da intimação que se faz necessária uma vez que os autores afirmam não a terem recebido e que só tomaram conhecimento com a correspondência enviada ao condomínio informando sobre a consolidação da propriedade em favor da CEF. Diante dos fatos, não visualizo como comprovada a inadimplência dos autores, razão pela qual há que ser deferido o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para o fim de determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel situado na Avenida dos Arvoreiros, n. 392, Edifício Tulipa Bloco B, Condomínio Parque das Árvores, apartamento n. 3 do andar térreo, bem como se abstenha de incluir os autores nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de consulta de crédito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013727-15.2015.403.6100 - ANDRE LUIZ RIBEIRO SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014,

recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0014337-80.2015.403.6100 - PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por PLATAFORMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando a declaração de nulidade de procedimento administrativo que penaliza a autora com a aplicação de advertência e multa (no valor de R\$ 3.602,51) além da determinação para que seja retirada a anotação do SICAF. Afirmo a parte Autora que após vencer processo licitatório de nº 23059.003839/2012-71, passou a prestar para a ré serviços contínuos de apoio administrativo - motorista, com início em 02.01.2013. Sustenta ter recebido notificação na qual a ré apontou o descumprimento dos itens 5, 9 e 18, da cláusula 7ª, do contrato de prestação de serviços, ou seja, da autora não ter mantido seu pessoal uniformizado; não ter enviado documentos de aquisição de seguros contra acidentes de trabalho; e responsabilização pela diária e estadia de seu pessoal, em caso de viagens com pernoite. Alega ter respondido esta notificação, apontando que já havia enviado toda a documentação relativa à entrega de uniformes e também às apólices de seguro; em relação aos requerimentos de pagamentos de diária aos motoristas, esclareceu que não havia previsão contratual de viagens, ou, ao menos, a possibilidade de flexibilização dos horários dos motoristas contratados, sendo impossível efetuar tal pagamento nos moldes declinados no edital e no contrato celebrado entre as partes. Esclarece ter apontado falhas do edital que deveriam ser sanadas, propondo um aditamento para que constasse tal flexibilidade dos horários e a previsão orçamentária para o pagamento de diárias em caso de viagens mais longas dos motoristas. Aduz que o réu ignorou a proposta acima descrita e não reconheceu a necessidade de elaboração de termo aditivo ao contrato e, em 22.10.2013, de forma arbitrária, e, em total afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicou pena de advertência e multa no valor de R\$ 3.602,51 (três mil seiscentos e dois reais e cinquenta e um centavos), inscrevendo a autora no SICAF. Aponta a nulidade do procedimento administrativo por supressão do contraditório e da ampla defesa argumentando que na intimação de 22.10.2013 a ré abriu prazo para consulta dos autos, os quais estariam em um endereço na cidade de Araraquara. No entanto, os autos não foram remetidos para tal localidade obrigando a autora a se defender sem ter acesso ao processo e adivinhar quais seriam os problemas apontados pela ré para embasar as penalidades aplicadas, inviabilizando o direito de defesa da autora. Ainda a respeito da nulidade, sustentou: que o fiscal do contrato deveria ter tentado dialogar com a contratada antes da abertura de processo administrativo; que deveria ter sido identificada precisamente a falha cometida pela empresa contratada; que deveria ter havido a notificação de abertura de tal processo e não somente a notificação para a regularização de supostas pendências; que deveria ter sido concedido prazo para defesa prévia; que seria recomendável após a defesa prévia a solicitação de um parecer jurídico; que após a prolação da decisão fundamentada, a contratada deveria ser intimada da decisão, assegurando-se a possibilidade de recurso; e, finalmente, que deveria ter sido dada vista dos autos para a interposição de recurso. Assevera que tal incidente

define-se como fato constrangedor, tendo em vista ser uma empresa zela por seu nome e sua reputação, sendo vexatório ter advertência e multa inscrita no SICAF, pois a mensagem que tal anotação traz ao comprador é a de que a fornecedora retrata-se como descomprometida em relação aos seus clientes, padrões empresariais e prazos. Requer assim, indenização por danos morais, que abrange, além das perdas valorativas internas, as exteriorizadas nos relacionamentos comerciais. É o suficiente para exame da antecipação de tutela requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, ausentes os pressupostos para a antecipação de tutela requerida. A documentação que instruiu a peça inicial é insuficiente para que este Juízo possa aferir se houve o alegado descumprimento ao devido processo legal na tramitação do processo administrativo nº 23305.000845/2013-07, visto não ter sido apresentada cópia integral de tal processo, o que poderia ter sido obtido pela parte autora no interregno de sete meses entre a imposição da penalidade discutida e o ajuizamento da presente ação. Somente é possível confirmar que, de fato, a autora recebeu intimação na qual constou que os autos do processo administrativo poderiam ser consultados na cidade de Araraquara, o que pode ter impedido o acesso aos autos, conforme consta no recurso apresentado pela autora, datado de 12.11.2013. No entanto, o recurso não deixou de ser apresentado, tendo a autora discorrido em suas razões especificamente sobre os itens 05, 09 e 18 da cláusula 07ª do contrato, que fundamentaram a imposição da penalidade. Sendo assim, se houve nulidade decorrente de desrespeito ao devido processo legal, esta deverá ser melhor demonstrada na fase de instrução processual. A respeito dos itens do contrato que teriam sido descumpridos, esta é a redação constante no contrato firmado entre as partes: Contrato nº 143/12 - Cláusula 07ª - Constituem obrigações da Contratada: 5. Manter pessoal uniformizado, identificando-os através de crachás, e provendo-os dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), quando necessários; 9. Fazer seguro de seus empregados contra riscos de acidentes de trabalho, responsabilizando-se, também, pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, conforme exigência legal; 18. Responsabilizar-se pela diária e estadia de seu pessoal, em caso de viagem com pernoite; Não há prova nos autos de que a autora mantinha o pessoal uniformizado (item 5), mas apenas de ter fornecido o uniforme (fls. 122 e 123), no entanto, incompletamente, já que não entregues todos os itens constantes do documento de fl. 103, os quais inclusive deveriam ser trocados a cada seis meses. Ademais, manter uniformizado é diferente de fornecer uniforme, tanto que no item 01 da cláusula 07ª constou que a autora deveria designar supervisor para controlar e inspecionar a execução dos serviços contratados. Quanto ao seguro contra acidentes pessoais, a autora apresentou apólice emitida pela Porto Seguro, em 29.01.2013, abrangendo o período de 27/12/2012 a 26/02/2014, o que comprovaria o cumprimento do item 9. Porém, em resposta a uma das notificações enviadas pelo réu, a autora informou estaria fazendo cotação com algumas seguradoras (vide documento de fls. 113 - com data de 04.05.2013). Tendo em vista a ausência de esclarecimento sobre este fato na peça inicial, não há como este Juízo saber se o seguro contratado com a Porto Seguro permaneceu vigente. Por fim, a respeito das diárias e estadias, embora não tenha constado em planilha de custos valor específico para pagamento desta verba, fato é que a obrigação constou expressamente no edital de licitação e no contrato firmado entre as partes, no item 18 da cláusula, que constituía obrigação da contratada (autora): Responsabilizar-se pela diária e estadia de seu pessoal, em caso de viagem com pernoite. Sendo assim, caso os motoristas da autora tenham realizado viagem com pernoite, o que será aferido na instrução processual, era por ela devido o pagamento de diária e estadia. Ressalte-se, por oportuno, que nos casos de terceirização é dever do contratante fiscalizar o cumprimento do contrato, notadamente o respeito à legislação trabalhista, de forma a evitar ser responsabilizada, por culpa in vigilando, em eventual reclamação trabalhista ajuizada pelos empregados da contratada ou pelos órgãos de fiscalização do trabalho. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Tendo em vista o valor da multa aplicada e o pedido de indenização por danos morais, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias a emenda da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Intimem-se.

0014490-16.2015.403.6100 - EDUARDO KIOCHI NAKAMITI (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não verifico haver relação de prevenção com os autos listados no termo de fls. 37. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso,

requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0014722-28.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBERTO GUANTARDO X IRACI MARQUES DOS SANTOS

Trata-se de ação renovatória de locação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ROBERTO GUANTARDO E IRACI MARQUES DOS SANTOS, objetivando a fixação do valor dos aluguéis provisórios. Alega que, na condição de locatária do imóvel em questão, de propriedade dos requeridos, situado na Avenida Nova Cantareira, nºs 4.904/4.908, térreo, Tucuruvi, São Paulo/SP, firmou contrato de locação, registrado sob nº. 10/2011, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos a começar e, 02/02/2011 com termo final em 02/02/2016. Ressalta que no imóvel, objeto do contrato firmado entre as partes, está instalado desde a celebração da avença até a presente data, a Agência de Correio - Tremembé Estação. Afirma a presença dos requisitos necessários para a renovação do contrato de locação, nos termos do art. 51 da Lei nº. 8.245/91, razão pela qual requer seja renovada a locação, considerando para efeito de valor dos aluguéis, a importância de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), a qual é objeto da pretensão revisional, mantendo-se todos os demais termos do contrato em vigor. Sustenta que a recusa injustificada dos requeridos em renovar a locação pelo valor oferecido prejudica a prestação do serviço público já instalado, afetando não só a requerente, mas também todos aqueles que residem na região. Assevera que o valor de aluguel proposto pela requerente está de acordo com o valor de mercado, segundo laudo de avaliação, elaborado por empresa especializada, segundo a NBR 14653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, não acarretando qualquer perda para os requeridos. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. O pedido de fixação de um valor provisório para o aluguel justifica-se, uma vez que o valor pretendido pelos locadores encontra-se muito acima dos valores realmente devidos a título de aluguel, quando se tem em conta os valores praticados no mercado imobiliário, já apontados no Laudo Pericial apresentado nos autos (fls. 28/50), evidenciando-se a necessidade de serem os mesmos revistos em função do interesse público, de forma a evitar lesão ao erário, tal como requereu a autora. Deveras, a manutenção dos valores questionados durante o transcorrer da presente ação evidentemente prejudica o erário, em afronta aos princípios e interesses da Administração Pública, vez que não há garantias de que os valores pagos a maior durante o trâmite judicial da presente serão devidamente restituídos à ECT. Em contrapartida, os locadores, ora réus, não suportarão, em princípio, nenhum prejuízo com a fixação do valor do aluguel provisório nos termos pleiteados pela ECT, vez que nos termos do artigo 73, da Lei nº. 8.245/91, o pagamento de quaisquer diferenças existentes durante o decorrer da ação, descontados os aluguéis provisórios satisfeitos, dar-se-á com a devida correção financeira, in verbis: Art. 73. Renovada a locação, as diferenças dos aluguéis vencidos serão executadas nos próprios autos da ação e pagas de uma só vez. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fixação de aluguel provisório, diante da presença dos requisitos da antecipação da tutela, previstos no artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), tendo em vista a proximidade do término do contrato de locação e a necessidade de inclusão de tal despesa na dotação orçamentária para liberação do pagamento de tal despesa, já que se trata de empresa pública federal. Citem-se os réus. Intimem-se.

0014862-62.2015.403.6100 - GERMAINE GETLICHERMAN VELTMAN (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITO MUNICIPAL

DE GUARUJA

Tendo em vista que os documentos apresentados com a inicial demonstram que a parte autora está realizando tratamento para a mieloma múltiplo, desde o ano de 2010, não constando no sucinto relatório médico de fls. 35/36 a urgência para o fornecimento do medicamento, nem tampouco o histórico dos medicamentos utilizados, em cotejo com exames, de forma a demonstrar a evolução da doença, de forma a justificar a necessidade do medicamento, postergo a apreciação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Considerando o valor do medicamento solicitado (estimado em R\$ 20.000,00 mensais), que não há previsão para o término do tratamento, o valor de alçada para a competência do Juizado Especial Federal Cível e o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Anote-se. Cite-se.

0014933-64.2015.403.6100 - ELEUDO GOMES DE ALCANTARA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0015223-79.2015.403.6100 - JEFFERSON DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JEFFERSON DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela autorização para depositar nos autos as prestações mensais no valor que entende devido, de R\$ 1.123,89 (um mil, cento e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), até o julgamento da ação, bem como que a CEF se abstenha de inscrever seu nome em qualquer órgão de restrição de crédito ou de promover qualquer ato de execução dos débitos referentes ao contrato especificado, inclusive qualquer procedimento extrajudicial com finalidade expropriatória; Sustenta ter firmado, em 08 de maio de 2014, contrato por instrumento particular de compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia - Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com financiamento do valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), a ser pago em 470 parcelas mensais, com juros efetivos de 8,7873% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega que sofreu queda brusca de renda, o que acarretou a falta de pagamento de algumas parcelas, porém, sustenta a prática abusiva de certos atos por parte da ré, como a venda casada, além da inobservância da função social do contrato e da capitalização ilegal de juros. Insurge-se contra o sistema de amortização adotado, que leva ao anatocismo, este vedado em contratos do âmbito do SFH. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a necessidade de exclusão da taxa de administração, por considerá-la abusiva, arbitrária e ilegal. Pleiteia que, em sendo reconhecida a cobrança de valores superiores aos realmente devidos, haja a repetição do indébito, nos termos do art. 964 do Código Civil, pelo dobro do que foi cobrado em excesso, nos termos do art. 42 do CDC. Insurge-se contra a execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97, por ser incompatível com os princípios constitucionais, sustentando ainda que a inclusão do nome do devedor nos

cadastros restritivos de crédito enquanto houver discussão em juízo traz lesão irreparável ou de difícil reparação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 08 de maio de 2014, com prestações de R\$ 2.605,15, ajuizando a presente ação em agosto de 2015, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 1.123,89. Discute-se na presente ação, em sede de tutela, além da inserção de valores indevidos no cálculo das prestações, a possibilidade de promover-se a execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, bem como a inclusão do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Considere-se que a questão dos autos se insere no campo dos contratos, cuja criação, obra do gênero humano permitiu que as partes livremente estabelecessem cláusulas que iriam cumprir e proporcionou um extraordinário avanço da humanidade. A força destes contratos se encontra exatamente no cumprimento do pacta sunt servanda. Neste ponto, se insurge o autor contra os valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados permite verificar que não houve aumento dos valores das parcelas. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Com relação à execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Oportuno observar que a garantia de financiamento imobiliário, segundo as regras legais do Sistema Financeiro da Habitação é sempre e necessariamente o próprio imóvel. A condição de inadimplente, expressada pelo próprio autor na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover eventual execução extrajudicial contratualmente prevista. Por fim, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso na referida inscrição em caso de inadimplência. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (fl.21). Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015137-11.2015.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção com os autos listados no termo de fls. 102/112. Como forma de se verificar a suficiência, termos e condições da Apólice de Seguro Garantia apresentada às fls. 77/93, intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 48 horas, sobre o pedido de medida liminar e sobre a apólice supra mencionada. Sem prejuízo do determinado acima, cite-se a ré. Com a manifestação da União Federal, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de medida liminar. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7531

EXECUCAO DA PENA

0008353-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO RUIZ PESSE(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência admonitória para o dia 09/09/2015, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7532

EXECUCAO DA PENA

0008764-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Designo audiência admonitória para o dia 16/09/2015, às 13h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7533

CARTA PRECATORIA

0002841-05.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X SUELY NUNES FROES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP211610 - JOSE EDUARDO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 23 de setembro de 2015, às 18 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 7536

CARTA PRECATORIA

0000866-50.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X REINALDO SILVERIO(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face do contido às fls. 73, designo audiência de adequação de pena para o dia 02 de setembro de 2015, às 16 horas. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, munido de documentos pessoais (RG e CPF) e

de renda mensal. Intimem-se o MPF e a defesa técnica.

Expediente Nº 7541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007527-94.2002.403.6181 (2002.61.81.007527-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade de CELSO DE CAMARGO MORAES NETO, cumpra-se integralmente o acórdão proferido às fls. 826/832.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado CELSO DE CAMARGO MORAES NETO para extinta a punibilidade.4. Comuniquem-se as sentenças e os v. acórdãos.5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se.

Expediente Nº 7542

HABEAS CORPUS

0009142-65.2015.403.6181 - GILBERTO DOS SANTOS PORTUGAL(SP327349 - LUIZA NAGIB ELUF) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Autos n. 0009142-65.2015.4.03.6181 - habeas corpus
Impetrante: Luiza Nagib Eluf
Paciente: Gilberto dos Santos Portugal
Impetrados: Marcelo Feres Daher - DPF - mat.9.467 e Mauro Argachoff - Delegado de Polícia
Referências: Inquérito Policial n. 0277/2010-4-SR/DPF/RS Carta Precatória n. 1106/2014
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato de autoridade policial, buscando o não indiciamento de Gilberto dos Santos Portugal, após sua oitiva nas dependências da Delegacia Seccional de São Bernardo do Campo, São Paulo, no dia 05/08/2015. Da estreita análise inicial dos autos, observo que o ato administrativo ao qual a impetrante se opõe (indiciamento do ora paciente) foi deprecado por Delegado de Polícia Federal lotado no Departamento de Polícia Federal do Rio Grande do Sul, localidade não circunscrita na Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 11/14). Assim, para melhor esclarecimento dos fatos, foi determinado às fls. 20/21, que as autoridades coatoras apontadas pela impetrante, ou quem suas vezes fizerem para cumprimento do ato deprecado, prestassem informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em atendimento às determinações acima apontadas, foram juntadas aos autos as informações prestadas, tanto pelo Delegado da Polícia de Civil do Estado de São Paulo - Delegacia de São Bernardo do Campo/SP (fls. 28/36), quanto pelo Delegado de Polícia Federal de São Paulo/SP (fls. 37/39). Com efeito, ambas as informações convergem para o mesmo sentido, qual seja: de que as referidas autoridades coatoras nada sabem a respeito dos fatos a serem apurados. O conhecimento que eles têm do caso é somente aquele baseado nos dados que foram enviados com a deprecata, ou seja, nada além do que o próprio paciente juntou no presente writ. Inclusive, o Delegado deprecado da Polícia Civil de São Paulo/SP foi contundente, em suas informações, ao afirmar que a A carta precatória nos foi enviada desacompanhada de qualquer outra documentação referente ao Inquérito Policial nº 0277/2010-4, que lhe deu origem (Portaria inaugural, oitiva de testemunhas, etc). E mais: disse que, por estar agindo apenas e tão somente como autoridade deprecada, limita-se a cumprir determinação do delegado deprecante, atuando sempre no limite da deprecção, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Habeas Corpus (fls. 29/30). Os autos vieram conclusos e aptos para a análise do pedido liminar formulado no presente feito. É o relatório
Decido. Da análise dos autos, verifico não ser o caso de deferir a liminar nos termos requeridos, senão vejamos. Conforme relatado acima, houve uma ordem, proferida pela autoridade policial deprecante (Polícia Federal de Porto Alegre/RS), para que a autoridade deprecada (Polícia Federal de São Paulo/SP e a Polícia Civil de SP/SP) ouvisse e indicasse o paciente. O objeto do presente Writ é impedir justamente o indiciamento do paciente Gilberto dos Santos Portugal. Ocorre que as autoridades policiais, tidas como coatoras no presente feito, apenas figuram como Entes deprecados, eis que a ordem de oitiva e indiciamento do paciente partiu da Autoridade Policial Federal de Porto Alegre/RS, nos autos do IP 0277/2010-4, o que tira dos Policiais deprecados o poder decisório e discricionário para a realização do ato, pois são meros executores da ordem deprecada. É que tais Delegados deprecados funcionam, no caso, como uma espécie de longa manus da autoridade policial deprecante - a do Rio Grande do Sul. Tanto é assim, que o próprio delegado incumbido de realizar a oitiva e o indiciamento do paciente (Delegado da Polícia Civil de SP/SP - delegacia de São Bernardo do campo/SP) foi preciso em afirmar que estaria agindo apenas e tão somente como autoridade deprecada, e por isso estaria limitado apenas a cumprir determinação do delegado deprecante, atuando sempre no limite da deprecção. (fls. 29/30). Além do que, o

indiciamento seria praticado por autoridade policial de São Bernardo do Campo/SP, município não afeto à Subseção Judiciária de São Paulo, e sim à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Desta forma, há fundada dúvida acerca da competência deste Juízo em relação ao ato da autoridade policial de São Bernardo do Campo/SP. Tal circunstância revela, ainda, peculiaridade ímpar neste processo, eis que a matéria penal investigada no inquérito policial 277/10-4, com origem no Rio Grande do Sul (artigos 163, parágrafo único, inciso II, artigos 288 e 147, todos do Código Penal), em princípio, seria de competência da Justiça Comum Estadual do Rio Grande do Sul, o que põe em novamente em dúvida, inclusive acerca de qual autoridade judiciária incumbiria o controle da legalidade dos atos praticados pela autoridade policial, no Rio Grande Sul, isto é, se da Justiça Federal ou da Comum Estadual do RS. Diante disso, constata-se que é a autoridade policial do Rio Grande do Sul quem determinou, efetivamente, o que deve ser feito pela autoridade policial deprecada, portanto é aquele, e não este, o alvo de eventual medida judicial inibitória pleiteada no presente writ, o que nos leva a concluir que este Juízo é incompetente para a análise do presente remédio heroico. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA REQUISITADA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA POLICIAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A AUTORIDADE POLICIAL DEPRECADA. ORDEM DENEGADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO TAMBÉM EM SEGUNDA INSTÂNCIA. 1. Não procede ilegalmente a autoridade policial que, em cumprimento a carta precatória e verificada a condição nela consignada, procede ao indiciamento dos investigados. 2. Ao cumprir carta precatória para formal indiciamento, a autoridade policial pratica mero ato de execução, de sorte que eventual ilegalidade da deliberação deve ser atribuída ao delegado deprecante e discutida no foro competente. 3. O indiciamento pode ser deprecado à autoridade policial da localidade da residência do investigado, sem que isso ofenda, de qualquer modo, a regra de competência prevista no art. 70 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus 29476, processo: 0092449-11.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, 2ª. Turma, TRF3, j. em 29/01/2008, v.u.). É importante anotar, ainda, as razões de decidir do aludido acórdão, consignadas no voto do ilustre relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, as quais devem ser aproveitadas para o julgamento do presente feito, uma vez que ambas as demandas em muito se assemelham, senão vejamos: ... não há falar em ilegalidade no indiciamento a ser operado pela autoridade policial deprecada. Qualquer análise adicional dirá respeito à deliberação da própria autoridade policial deprecante, não podendo o juiz impetrado e tampouco este Tribunal apreciar a legalidade daquele ato, já que a carta precatória provém do Estado do Ceará. Assim, a insurgência do impetrante não poderia recair sobre a materialização do indiciamento, mera execução de medida adotada pelo delegado de polícia deprecante. Cumpria aos interessados discutir, perante o foro competente, a legalidade do ato praticado pela autoridade cearense.... (grifei) Por outro lado, não há que se invocar a unicidade da jurisdição; e que, portanto, por se tratar o presente feito de medida urgente, poderia ser apreciado por juízo incompetente, inclusive. É que no caso em debate não há que se falar em urgência da medida, requisito necessário para a invocação da análise, pelo judiciário, de medidas urgentes, mesmo por juízo incompetente, em razão da unicidade da jurisdição. Com efeito, não há como admitir que o paciente não tinha tempo hábil para postular as medidas cabíveis perante o juízo competente, nem que ele desconhecia o presente inquérito, pois conforme relatado pela autoridade policial deprecada (Polícia Civil de São Paulo - Seccional de São Bernardo do Campo/SP), a quem efetivamente caberia cumprir a deprecata (oitiva e indiciamento do paciente), os advogados do paciente, por duas vezes, pediram a redesignação do ato deprecado, e somente agora, 03 dias antes de ter que comparecer para o ato designado, é que impetra o presente writ no Juízo incompetente para a sua análise, o que, por certo, retira a urgência necessária que autorizaria este Juízo incompetente a analisar este writ. E mais: se há alguma urgência a ser arguida, esta certamente foi causada pela postura do próprio paciente; portanto, não poderia ele, agora, invocá-la em seu benefício, sob pena de tirar proveito da sua própria conduta inadequada, o que é vedado pelo nosso ordenamento vigente. Não bastasse a falta de urgência para o caso (ou urgência causada pelo próprio paciente), há que se registrar também, que o simples indiciamento, medida combatida neste writ, não configura constrangimento ilegal, pois tal ato apenas direciona as investigações em face de um sujeito determinado, não acarretando, de forma alguma, em juízo de culpa definido em face da pessoa indiciada. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE INDICIAMENTO POR SUPOSTA PRÁTICA DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. SIMPLES INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - O objeto do presente mandado de segurança é a suposta ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de anulação do indiciamento do impetrante, investigado por crime de falsidade ideológica, nos autos do inquérito policial nº 90/2012 (0006667-44.2012.4.03.6181). II - Alega o impetrante que, arquivada a peça indiciária por atipicidade fática, mister a anulação de seu indiciamento por manifesto constrangimento ilegal. III - Diante dos fatos apurados, a autoridade policial concluiu que a conduta do investigado se subsumiria ao tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal, e o fez de maneira fundamentada, dentro de uma interpretação possível, remetendo o resultado da investigação ao titular da ação penal. IV - O simples indiciamento em inquérito policial não pode caracterizar constrangimento ilegal, pois somente após a apuração dos fatos e provas pela autoridade policial é que o titular da ação penal terá elementos para concluir pela atipicidade ou não da conduta do indiciado. V - Ordem denegada. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 341136, processo

0030757-35.2012.4.03.0000, j. em 18/09/2014, relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, v.u.). (grifei)HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - ARTIGO 171, 3, DO CÓDIGO PENAL - TRANCAMENTO - ATIPICIDADE - AUSÊNCIA DE EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (CP, art. 171, 3º).2. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria.3. Presentes indícios da prática de crime, não é possível a interrupção prematura do inquérito policial, cujo prosseguimento viabilizará o esclarecimento dos fatos imputados à paciente.4. O mero indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal a ser corrigido pela via do habeas corpus.5. Ordem de habeas corpus denegada..(HC-HABEAS CORPUS-49193, processo: 0011665-71.2012.4.03.0000, relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, j. em 26/06/2012, v.u., TRF3) (grifei).Assim, vislumbrando a incompetência deste Juízo, bem com a ausência de urgência para a análise do presente writ, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Intimem-se os impetrantes. Após, dê-se vista ao MPF.Com o retorno dos autos, venham conclusos. São Paulo, 05 de agosto de 2015.Alessandro DiaferiaJuiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4536

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0008315-54.2015.403.6181 - ANDRES GARCIA CARRENO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Autos Nº 0008315-54.2015.403.6181 Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por ANDRES GARCIA CARRERO, na qual requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos investigados no Inquérito Policial nº 0041/2013-13-SR/DPF/SP, com a determinação de remessa dos autos ao Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, para competente registro e distribuição a uma das Varas Criminais da Comarca de Caieiras/SP, fixando-se a competência pelo local da infração.Segundo o excipiente, o Inquérito Policial nº 0041/2013-13, em trâmite perante a Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, foi instaurado com o fito de se apurar as condutas previstas nos artigos 54, 2º, incisos I e V, e artigo 60, ambos da Lei nº 9.605/98, tendo em vista o suposto aterramento ilegal no logradouro Av. Davi Kasitzky, sem número, Vila Rosina, Caieiras/SP, de propriedade da empresa COMEXIM MATÉRIAS PRIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Aduz o excipiente que não existe lesão a bens, serviços ou interesses da União que justifique o trâmite do aludido Inquérito Policial junto à Delegacia de Polícia Federal em São Paulo, uma vez que: a área onde foram constatadas as supostas irregularidades trata-se de propriedade particular; o responsável pelo empreendimento realizado no local é pessoa de direito privado inscrita na JUCESP; o controle, fiscalização e autuações no local foram realizados pela CETESB; e a perícia criminal não atestou que os danos constatados lesam bem ou interesse da União.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/115 pela declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, remetendo-se os autos do Inquérito Policial nº 0041/2013-13 à Justiça Estadual.Por sua vez, a Autoridade Policial que preside as investigações encaminhou ofício a este Juízo (fls. 118/126), informando que há interesse da União, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal e a atribuição da Polícia Federal para a investigação em comento. Afirmou que a existência de atividades que podem contaminar solo e subsolo atacam bens de interesse e tutelados pela União, bem como que a supressão de 4,05 há de Mata Atlântica deveria ter sido submetida à análise do órgão ambiental federal (IBAMA).É a síntese do necessário.Decido.Como é cediço, competência é própria de quem exerce jurisdição. No caso de Autoridade Policial, o que se tem é atribuição.Em função da Resolução nº 63, de 26/06/2009, do Conselho da Justiça Federal, o IPL nº 0041/2013-13 tramita diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, sendo, portanto, alheio ao Poder Judiciário, que só deve intervir nesta fase de persecução criminal se necessária alguma medida investigativa que demandasse autorização judicial.Desse modo, não compete ao Poder Judiciário determinar o que pode ou não ser investigado pela Polícia, sobretudo porque quem exerce o controle da atividade policial é o Ministério Público (controle externo, previsto no art. 129, inciso VII, da CF/88; e controle interno, conforme

Resolução nº 63/2009 do CJF). Em casos como o presente, acaso o peticionário acreditasse que sua liberdade de locomoção estivesse injustamente ameaçada, a via correta seria o Habeas Corpus, e não uma Exceção de Incompetência. No entanto, sequer tal alegação foi apresentada nestes autos. Por fim, ressalto que a competência da Justiça Federal e a atribuição da Polícia Federal não são sobrepostas, de modo que é perfeitamente consentâneo com a Constituição Federal que a Polícia Federal leve a efeito investigação que venha a apurar fato, em tese, delituoso, para cujo julgamento não é competente a Justiça Federal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DENEGOU ORDEM DE HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISCUSSÃO ACERCA DA ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL ENTRE AS POLÍCIAS FEDERAL E ESTADUAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. O trancamento de inquérito policial, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, somente possível quando demonstrada, de plano, de forma clara, incontroversa e sem a necessidade de dilação probatória, a atipicidade dos fatos sob apuração, a inexistência de indícios mínimos de autoria, ou, ainda, quando já estiver extinta a punibilidade do investigado. Precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. No caso em análise, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses excepcionais que dão ensejo ao trancamento de inquérito policial por ausência de justa causa. 3. No que se refere à suposta incompetência da polícia federal para investigação dos fatos, não merece acolhida o posicionamento esposado pelo ora apelante, pois o inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo, que tem por finalidade subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público Federal. Assim, na esfera da investigação, em relação à autoridade policial, não há que se falar em incompetência, mas em discussão acerca da atribuição funcional entre as polícias federal e a estadual. 4. Não gera nulidade o fato de o inquérito ter sido conduzido pela autoridade policial federal ou estadual, pois essa discussão é pertinente à atribuições administrativas e não a propósito de competência, circunstância essa que não se apresenta como capaz de viciar eventual processo penal dela decorrente, sobretudo quando se trata o referido inquérito policial de peça de natureza informativa. 5. Decisão mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF-1 - RSE: 19757 PA 0019757-03.2010.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 26/02/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 21/03/2013) Isto posto, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 02/29. Dê-se ciência ao excipiente e ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4537

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009278-62.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA

AUTOS N.º 0009278-62.2015.4.03.6181 Trata-se de comunicação de prisão em flagrante em razão de eventual prática de crime de dano qualificado, previsto no artigo 163, único, III, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 04 de agosto de 2015, no interior da agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, situada na Avenida Sapopemba, 7375, Sapopemba - São Paulo/SP, ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA teria quebrado o vidro da porta giratória daquela agência, razão pela qual foi preso em flagrante delito. Em sede policial, mediante o pagamento de fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia Federal no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o averiguado foi posto em liberdade. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que a prisão em flagrante é ilegal, em face da manifesta atipicidade do fato. Como se sabe, o crime de dano no ordenamento jurídico pátrio somente ocorre na forma dolosa, não havendo crime no caso de dano culposo. Nessa toada, extrai-se das circunstâncias do fato que o averiguado, irritado com o bloqueio, por aproximadamente quatro vezes, de seu acesso à agência da Caixa, a fim de resgatar um cheque que havia sido devolvido, balançou a porta, acabando por romper três folhas de vidro da mesma, conforme declarações prestadas pela vigilante da agência (fls. 03/04). Encerrando-se sua conduta em um único ato, transparece à obviedade a ausência do dolo, porquanto a vontade do averiguado não se dirigiu a quebrar a porta, mas ingressar à agência, de modo que o rompimento do vidro deu-se por imprudência. Assim sendo, em se tratando de prisão ilegal, RELAXO O FLAGRANTE. Oficie-se à autoridade policial responsável, solicitando que esclareça sobre o destino dado à fiança recolhida, a fim de que seja restituída ao averiguado. Intimem-se o averiguado e o MPF. São Paulo, 07 de agosto de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

*****Tipo : E - Penal
extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 93/2015 Folha(s) : 113ª VARA
FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009278-62.2015.4.03.6181 NATUREZA:
COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE AVERIGUADO: ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA JUIZ

FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO ASSAD GUARDIA Sentença tipo E - Artigo 5º - Resolução CJF n. 535/06. S E N T E N Ç A Trata-se de comunicação de prisão em flagrante em razão de eventual prática de crime de dano qualificado, previsto no artigo 163, único, III, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 04 de agosto de 2015, no interior da agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, situada na Avenida Sapopemba, 7375, Sapopemba - São Paulo/SP, ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA teria quebrado o vidro da porta giratória daquela agência, razão pela qual foi preso em flagrante delito. Em sede policial, mediante o pagamento de fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia Federal no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o averiguado foi posto em liberdade. É o relatório do necessário. Decido. Ao perscrutar os autos, verifico tratar-se de fato evidentemente atípico. Com efeito, o crime de dano previsto no artigo 163 do Código Penal, constitui-se em tipo doloso, caracterizado pela vontade livre e consciente dirigida à finalidade de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. No caso em tela, transparece à obviedade a atipicidade do fato, porquanto a aludida destruição do vidro da porta giratória da agência bancária da Caixa Econômica Federal decorreu, no máximo, de imprudência do averiguado ao tentar forçar sua entrada na agência. A ausência de dolo, ou seja, a falta de vontade livre e consciente dirigida à finalidade de deteriorar o vidro da porta giratória da Caixa Econômica Federal é evidenciada pelas circunstâncias no tocante ao fato de o averiguado, irritado com o bloqueio, por aproximadamente quatro vezes, de seu acesso à agência da Caixa, a fim de resgatar um cheque que havia sido devolvido, balançou a porta, acabando por romper três folhas de vidro da mesma, conforme declarações prestadas pela vigilante da agência (fls. 03/04). Como se nota, a conduta encerrou-se em um único ato, o que se mostra incompatível com a vontade de destruir, inutilizar ou deteriorar o bem, não tendo o averiguado continuado a prática de outros atos violentos ou servido-se de qualquer objeto para tal fim. Constato, pois, restar evidente que a conduta do averiguado ADRIANO não colimava danificar o vidro da porta da agência da Caixa Econômica Federal, haja vista que este tão somente pretendia adentrar à agência bancária. Destarte, a lesão patrimonial em questão decorreu, no máximo, de conduta culposa do averiguado, razão pela qual não ultrapassa a órbita do ilícito civil. Assim sendo, reputo que a manutenção do inquérito policial nº 2347/2015-1 SR/DPF/SP caracteriza ameaça à liberdade de locomoção do averiguado, de sorte a configurar a existência de constrangimento ilegal. Ante do exposto, CONCEDO, de ofício, a presente ordem de Habeas Corpus, nos exatos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e no art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, para o fim de determinar o trancamento do inquérito policial supracitado, observadas as formalidades pertinentes. Comunique-se a autoridade policial o teor desta sentença, requisitando-se o encaminhamento do inquérito policial nº 2347/2015-1 a este juízo. Com a vinda do inquérito, traslade-se cópia desta sentença para tal procedimento. Decorrido o prazo para o recurso voluntário, remetam-se autos do inquérito policial ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I. e C. São Paulo, 07 de agosto de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 4538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006750-55.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-85.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCO CHANQUINI (SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO X BIANCA ALENCAR GONZALEZ X FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES X THIAGO ALMEIDA FRANCISCO X DAVI ALVES DE MEIRELES (SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ)

Autos n.º 0006750-55.2015.403.6181 Fls. 155/156: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de THIAGO ALMEIDA FRANCISCO, no qual se sustenta que o acusado é réu primário, com domicílio certo e profissão definida, não estando presentes os requisitos autorizadores para a decretação de sua preventiva. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 155/156). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que o pedido em análise não merece ser acolhido, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do acusado. Desse modo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de THIAGO ALMEIDA FRANCISCO. Intimem-se

Expediente Nº 4539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006204-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ACHE (SP141794 - MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO)

Em face da recalcitrância do patrono da ré em apresentar os memoriais, provavelmente visando alcançar a prescrição da pretensão punitiva em razão de a acusada contar com mais de 70 (setenta) anos de idade, aplico multa de 30 (trinta) salários mínimos em face do Dr. MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO, OAB/SP n. 141.794, nos termos do art. 265, Código de Processo Penal. Intime-se o causídico, por publicação, para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, o valor estipulado. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo. Transcorrido in albis o interregno, sem comprovação de pagamento, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito em Dívida Ativa da União e adoção das medidas executivas pertinentes. Sem prejuízo, expeça-se officio ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de apurar eventual prática de infração disciplinar por parte do Dr. MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO, OAB/SP n. 141.794. Instrua-se com cópias de fls. 140, 149/155. Intime-se pessoalmente a acusada para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a que, na omissão de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio da causa. São Paulo, 10 de agosto de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004104-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STEFAN FRANZ TOBISCH(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES)

constituído, em favor de STEFAN FRANZ TOBISCH (FRANCISCO STEFAN TOBISCH VILA), na qual sustentou, essencialmente, a atipicidade do fato imputado ao acusado. Arrolou três testemunhas (fls. 140) e juntou documentos a fls. 141/338. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Nada obstante o sustentado pela defesa, não há dúvidas quanto à tipicidade da conduta imputada ao acusado, ao menos no seu aspecto formal. Nos termos do artigo 299, do Código Penal, (...) fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de (...) alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, subsume-se perfeitamente à conduta adotada pelo réu, conforme descrito na denúncia. Isso porque, ao que consta, o acusado valeu-se de meios ilegais para obtenção de documento de identidade brasileira, cujos dados (nome, filiação, estado civil, nacionalidade e local de nascimento) não condizem com a realidade. Consigne-se, ainda, que o crime de falsidade ideológica possui natureza formal, isto é, não exige a ocorrência do resultado naturalístico para a sua consumação. Dessa forma, não merecem acolhida os argumentos da defesa no sentido de atribuir atipicidade ao fato ante a alegada inoportunidade de dano ou prejuízo. Verifico, assim, que, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Por outro lado, tendo em vista que se trata de crime cuja pena mínima autoriza a suspensão condicional do processo e que, pelo que se depreende dos autos, estão presentes todos os requisitos objetivos previstos em lei, dê-se vista ao MPF para que formule a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. 3. Intime-se desta decisão a defesa constituída. 4. Após, voltem-me conclusos para deliberação. São Paulo, 10.08.2015

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6649

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009579-82.2010.403.6181 - HYUN SEUNG LEE UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, altere-se o nível de sigilo dos autos para Sigilo de Documentos, nível 4. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 145, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0007555-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) LEANDRO COSTE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP296045 -

AUDIR APARECIDO BENTO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 292: mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento nº 0016194-31.2015.403.0000, sobrestando-se o feito em Secretaria. Intime-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-39.2001.403.6181 (2001.61.81.000536-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO ROMAN VECINO X MILTON RODRIGUES X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA X SERGIO CAVALLARI NUNES X APARECIDO SALOME VIANNA(SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E SP132585 - DOTER KARAMM NETO) X ROSA MARIA DA SILVA VILLAR X JOSE UNCILLA VILLAR SENTENÇA TIPO EVistos. ANTONIO ROMAN VECINO, MILTON RODRIGUES, RAIMUNDO DE CASTRO COSTA, SERGIO CAVALLARI NUNES e APARECIDO SALOMÉ VIANA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 168-A do Código Penal. Segundo consta da denúncia, os acusados na qualidade de sócios gerentes e responsáveis pela administração da empresa ACESS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, teriam deixado de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, referentes às competências de novembro de 1997 a março de 1999. A denúncia foi recebida em 30 de março de 2006 (fl. 422). Em 29 de outubro de 2008 foi proferida sentença por este Juízo de 1º Grau, julgando improcedente a presente ação penal para absolver os réus ANTONIO, MILTON, RAIMUNDO e SERGIO, nos termos do artigo 387, VI, do Código de Processo Penal e o réu APARECIDO, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal (fls. 837/849). A sentença transitou em julgado para a defesa em 01 de dezembro de 2008 (fl. 987). Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação. Aos 23 de junho de 2009 (fls. 892 e 896/905), foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso interposto pela acusação, por unanimidade. Assim, foi julgada procedente a ação penal a fim de condenar os réus como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c art. 71, ambos do Código Penal, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, e com a substituição da pena corporal por 02 (duas) restritivas de direitos, bem como reconhecendo de ofício a extinção da punibilidade pela prescrição punitiva quanto ao período de novembro de 1997 a fevereiro de 1998. Em 11 de novembro de 2009 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso especial (fls. 975/981). À fl. 985 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão para ambas as partes, ocorrido em 07 de dezembro de 2009. A presente ação penal foi devolvida a este Juízo de 1º Grau, tendo sido determinada a expedição de guias de recolhimento dos acusados e inscrição de seus nomes no rol dos culpados (fl. 988), bem como a inscrição dos nomes dos réus MILTON e SERGIO na dívida ativa da União, eis que não recolheram as custas processuais devidas, com a posterior remessa dos autos ao arquivo (fl. 1054). Os autos foram remetidos ao arquivo findo, em 28 de setembro de 2010 (fl. 1076). Em 12 de novembro de 2014, foi juntado aos autos telegrama do Superior Tribunal de Justiça, noticiando a prolação de decisão em 11 de novembro de 2014 no Habeas Corpus nº 281.008/SP, não conhecendo da impetração, porém concedendo a ordem de ofício para reduzir a pena privativa de liberdade para 2 anos e 04 meses de reclusão (fls. 1088/1099). Na fase de execução da pena, a 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais proferiu decisão suspendendo a execução da pena e devolvendo os autos nº 0001830-14.2010.403.6181 a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para reconhecimento de eventual prescrição da pretensão punitiva (fl. 260 do referido feito). Vieram os autos à conclusão para exame de eventual advento da prescrição com base na pena aplicada. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Destaco que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). No caso em tela, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 281.008/SP, os réus foram condenados à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, exclui-se o acréscimo de 04 (quatro) meses, restando a pena-base de 02 (dois) anos. A prescrição, nesse passo, opera-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelecido nos artigos 110, 1, e 109, V, todos do Código Penal. Deste modo, considerado o período entre os últimos fatos (março de 1999) e o recebimento da denúncia (30 de março de 2006), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTONIO ROMAN VECINO, filho de Antonio Juan Ramon Crespo e Camila Vecino Sempere, nascido em 29/06/1944, natural da Espanha, portador do RNE nº W047807 e do CPF nº 052.325.708-20, MILTON RODRIGUES, filho de Manuel Rodrigues e Maria Edith dos Santos, nascido em 05/02/1957, natural de São Paulo, portador do RG nº 9.411.141-8 SSP/SP e do CPF nº

809.200.048-49, RAIMUNDO DE CASTRO COSTA, filho de José Alves da Costa e Maria de Castro Costa, nascido em 05/07/1940, natural de Bacabal/MA, portador do RG nº 10G54986 e do CPF nº 004.889.686-15, SERGIO CAVALLARI NUNES, filho de Edgard Affonso Nunes e de Deolinda Cavallari Nunes, nascido em 18/04/1960, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 9.957.513 SSP/SP e do CPF nº 073.399.478-41 e APARECIDO SALOMÉ VIANA, filho de Sergio Pereira Vianna e Anna Rodrigues Vianna, nascido em 23/08/1944, natural de Paraguaçu Paulista/SP, portador do RG nº 16.663.633 SSP/SP e do CPF nº 069.050.648-15, pela prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c art. 71, ambos do Código Penal apurado na presente ação penal (período de março de 1998 a março de 1999), em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução da Pena nº 0001830-14.2010.403.6181, devolvendo o referido feito à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para as providências necessárias. Proceda a Secretaria a exclusão dos nomes dos réus do rol dos culpados, observadas as cautelas de estilo. Tendo em vista o envio de demonstrativo de débito de custas processuais não pagas para inscrição em dívida ativa dos réus MILTON RODRIGUES e SERGIO CAVALLARI NUNES, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando cópia da presente sentença, para as providências necessárias. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 25 de junho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0004098-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES) Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 600, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0012526-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GOMES FERRAS (SP093531 - MARIA CRISTINA CRUZELHES SOARES E SP123297 - GERALDO SADRIANO NETO) Vistos. No caso em tela, verifico que este Juízo determinou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT procedesse o pagamento dos proventos devidos ao réu RENATO GOMES FERRAS, inclusive as verbas atrasadas, desde a suspensão de seu contrato de trabalho, ressalvando, contudo, que o pagamento de tais valores cessariam após o encerramento do contrato de trabalho (fls. 115/119). Por ocasião da prolação da sentença condenatória, foi decretada a perda do cargo público do réu, como efeito da condenação criminal, nos termos da alínea a do inciso I do artigo 92 c.c. artigo 327, ambos do Código Penal (fl. 298). A seguir, sobreveio aos autos a notícia que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a segurança ao Mandado de Segurança nº 0004674-75.2013.4.03.0000/SP interposto pela EBCT contra a decisão deste Juízo que determinou o pagamento dos proventos e das verbas em atraso, por considerar não existir qualquer ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão (fls. 345/356). Pois bem. Diversamente dos argumentos expendidos pela defesa de RENATO (fls. 357/358), não verifico a existência de descumprimento do acórdão pela EBCT. Isso porque NÃO houve qualquer determinação judicial acerca da necessidade de manutenção do contrato de trabalho até o trânsito em julgado da ação penal. Ao revés, este Juízo apenas determinou que a EBCT efetuasse o pagamento dos proventos ao réu tão-somente enquanto o contrato de trabalho estivesse em vigor - ainda que suspenso-, não havendo óbice para que a empresa efetuasse a rescisão do contrato de trabalho, a qual poderia, inclusive, ser eventualmente fundamentada na perda do cargo decretada por este Juízo de 1º Grau. Desse modo, indefiro o pedido formulado pela defesa de RENATO GOMES FERRAS de fls. 357/358. Cumpra-se a r. decisão de fl. 342, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0007749-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SENA DOS SANTOS (SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO SENA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de administrador da empresa Make Construções Ltda, teria suprimido ou reduzido tributos mediante omissão de informações em folhas de pagamento e guias de recolhimento do FGTS, no período de janeiro a dezembro de 2004, e, em consequência, foram lavrados os AIs nº 37.181.590-8, 37.181.588-4 e 37.181.589-4, com a inscrição definitiva do crédito em 11 de janeiro de 2010 (fls. 82/96). A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2012 (fls. 128/129). Foi proferida sentença em 18 de fevereiro de 2015, condenando ANTONIO SENA DOS SANTOS à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código

Penal (fls. 290/296). À fl. 318, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 14 de abril de 2015. Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 326), tendo este Juízo recebido o recurso em seus regulares efeitos e determinado que a defesa apresentasse suas razões de apelação (fl. 332), o que foi devidamente cumprida às fls. 336/348. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). O acusado ANTONIO SENA DOS SANTOS foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, exclui-se o acréscimo de 05 (cinco) meses, restando a pena-base de 02 (dois) anos. A prescrição, nesse passo, opera-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelecido no artigo 109, V, do Código Penal. Todavia, cumpre destacar que o réu nasceu em 27 de agosto de 1943 e, portanto, possuía mais de 70 anos de idade na data da sentença (fl. 265), sendo que o lapso prescricional deve ser computado pela metade nos termos do artigo 115 do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 02 (dois) anos entre o fato delituoso (11 de janeiro de 2010 - constituição definitiva do crédito tributário - fls. 82/96) e o recebimento da denúncia (07 de agosto de 2012), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO SENA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Vicente Sena da Silva e Julinda Madalena dos Santos, nascido em 27 de agosto de 1943, natural de Oliveira dos Brejinhos/BA, portador do RG nº 5.137.695-7 SSP/Sp e do CPF nº 895.776.988-91, pela prática do delito descrito no artigo 337-A, I, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010) e 115, todos do Diploma Penal. Diante do ora decidido, torno sem efeito o r. despacho de fl. 332 e considero prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 326 e 336/348. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 31 de julho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA NEVES DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X TIARA DE OLIVEIRA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Em face da certidão de fls. 3774, intime-se novamente, via publicação, os defensores das rés Shirley Aparecida Café Ribeiro, Sueli Aparecida Café Ribeiro Souza, Rosana Soares Vicente e Tiara de Oliveira Silva, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP. Fls. 3697/3703: requisite-se ao Depósito Judicial o envio a este Juízo dos documentos referentes ao benefício NB 21/156.350/272-8, em nome de Derbio Rovai. Com a vinda, encaminhe-se cópia dos mesmos ao setor de monitoramento operacional de benefícios da Gerência Executiva de São Paulo Sul do INSS, esclarecendo que o inquérito policial no qual são apurados os fatos relativos ao benefício mencionado é

o de nº 2271/2013-5 e eventual cópia do IPL deverá ser solicitada diretamente à autoridade policial. Após, devolva-se os documentos ao depósito judicial.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2543

INQUERITO POLICIAL

0009081-30.2003.403.6181 (2003.61.81.009081-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X BUSCA E APREENSAO(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO E SP222976 - RENATA HENRIQUE DOS REIS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP099310 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES)

Fls. 371/410: CLAUDIO CAMPOS PEIXE e ELISABETE BURKART PEIXE, por seus advogados, vem requerer a restituição de bens e numerário apreendidos nos presentes. O Ministério Público Federal opina pelo deferimento, tendo em vista o pedido de arquivamento já deferido nos autos (fls. 352, 423 e 431). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 118 do CPP, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo. Considerando que o próprio órgão acusador entende que não há mais interesse na constrição, julgo procedente o pedido de restituição. Providencie a Secretaria o necessário para a individualização dos bens apreendidos nas unidades da HE Turismo, bem como para a entrega daqueles ainda não restituídos aos requerentes ou seus defensores. Com relação ao numerário apreendido, verifício às fls. 181 do Apenso I, volume I, e 471/479 do Apenso I, volume II, que tanto as moedas estrangeiras quanto a nacional foram colocadas sob a guarda do BACEN. Observo também que uma parte do numerário fora acautelado na unidade de Brasília/DF, sem a juntada do respectivo Termo de Recebimento e Custódia, razão pela qual determino: 1. Diligencie a Secretaria junto ao Departamento de Meio Circulante do Bacen em São Paulo, para verificar a possibilidade do requerente efetuar o levantamento dos valores, inclusive aqueles acautelados em primeiro momento em Brasília/DF, junto àquela unidade. 2. Certificada a resposta, expeçam-se os ofícios necessários para a restituição do numerário apreendido. Cumpridas estas determinações, e juntados todos os termos de entrega, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-08.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-

31.2003.403.6181 (2003.61.81.005479-8)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE

Vistos. Trata-se de pedido de Luiz Afonso Pereira Simione, para que seja dada baixa no Distribuidor, de modo que nada mais conste em seu nome com relação aos presentes ou aos autos originários destes. De acordo com os artigos 425 e 426 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005: Art. 425. Para efeito de emissão de certidões de distribuição, não deverão constar no banco de dados: I os expropriados; II os indiciados; III as testemunhas; IV os condenados em que a pena foi extinta ou cumprida. Art. 426. Para tais efeitos e para fins de atualização do banco de dados, as Secretarias de Vara deverão remeter os feitos ao SEDI, para retificação dos dados básicos do processo e das partes, sempre que houver necessidade, em especial anteriormente ao arquivamento dos autos. Verifício das certidões juntadas às fls. 1412/1413 que não constam registros de feitos criminais na Justiça Federal da 3ª Região em nome do requerente ou de seu CPF. Desta forma, estando cumprido o quanto determinado no Provimento supra citado, considero prejudicado o pedido. Intime-se e após retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008358-25.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E

SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Ciências às partes da mídia anexada ao Ofício nº 00049/2015/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU fls. 199/200, encaminhado pela AGU tendo como interessado a CVM - Comissão de Valores Mobiliários.Intimem-se.

Expediente Nº 2548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004800-48.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO APARECIDO RAMOS X NEILSON GONCALVES GUIMARAES(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Neilson Gonçalves Guimarães, aduzindo, em síntese, inexistência de requisitos para a prisão preventiva. Requer a revogação da prisão ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.O Ministério Público Federal já havia opinado favoravelmente à manutenção da prisão preventiva, aduzindo não se saber se o denunciado tinha residência fixa ou ocupação lícita, contudo, em caso de liberdade provisória, já havia opinado pelas condições expostas a fl. 170verso.É o relato da questão.Decido.Como decidido anteriormente, havia dúvidas a respeito da efetiva residência do réu Neilson, razão pela qual havia risco concreto à aplicação da lei penal.Os documentos de fls. 228/229 aliado à declaração de fl. 231 parecem afastar esse risco, confirmando suficientemente o endereço do acusado.Contudo, não restou demonstrada a ocupação lícita, anteriormente observada pelo Ministério Público Federal.Não considero, em regra, a ocupação lícita como um requisito necessário para a liberdade, diante de situações inevitáveis como o desemprego, por exemplo.Contudo, ao ler a argumentação defensiva bem como a declaração de Rafaela Santos da Silva, com quem o réu Neilson possui um filho em comum, verifico que é ele quem arca com os estudos e plano de saúde de todos (fl. 231).Pois bem, Neilson está sendo acusado de lavagem de dinheiro com movimentação de vultosas quantias a partir de contas falsas abertas por ele, com nomes fictícios. A denúncia também refere um possível envolvimento de Neilson com organização criminosa.Considerando o contexto da acusação e considerando a versão defensiva no sentido de que Neilson é responsável pelos custos de ensino e de saúde de seu filho e também pelos gastos com saúde de Rafaela, torna-se relevante, neste caso, entender como Neilson arca com tais gastos.A peça defensiva nada fala sobre ocupação lícita de Neilson que o torne capaz de arcar com os gastos de seu filho e de sua ex-companheira. A declaração de Rafaela contém uma vaga e imprecisa menção ao fato de Neilson ser autônomo (fl. 231).É importante a comprovação da origem lícita para o pagamento de tais custos, a fim de afastar eventual risco de reiteração criminosa. Noutras palavras, é necessário comprovar a ocupação lícita de Neilson, a fim de afastar o risco de que ele recorra novamente à atividade criminosa para o pagamento das citadas despesas.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva, devendo a defesa comprovar a ocupação lícita de Neilson, apta a arcar com as citadas despesas familiares, a fim de afastar o risco de reiteração de atividade criminosa, que põe em risco a ordem pública.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007593-69.2005.403.6181 (2005.61.81.007593-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANDRE CUNHA(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) X JAMIL LOURENCO DOS ANJOS(SP285034 - MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA)

1. Designo o dia 05 de novembro de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, onde será realizada a oitiva da testemunha Paulo Sérgio Domingues e o interrogatório do réu JAMIL LOURENÇO DOS ANJOS.2. Expeça-se os mandados de intimação da testemunha nos endereços obtidos as

fls.468/469.3. Deverá a DEFESA trazer o acusado JAMIL LOURENÇO DOS ANJOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, uma vez que não apresentou o endereço atualizado do mesmo no prazo solicitado pela própria defesa e deferido as fls.408/409, conforme já intimada as fls.438/439.4. Ciência ao Ministério Público Federal e Defesa constituída.

0002321-60.2006.403.6181 (2006.61.81.002321-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA X GIUSEPPINA RAINERI

1. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a solicitação de fls.1306, determinando que a defesa apresente a testemunha ELIZABETH MAESTRO TOSIN INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO na audiência de instrução do dia 25/08/2015, às 15:45 horas.2. Intime-se a defesa por publicação do teor desta decisão.

0008616-79.2007.403.6181 (2007.61.81.008616-1) - JUSTICA PUBLICA X ELUILSON LUIZ DA SILVA X JOSEVAL DOS SANTOS X LUIZ BISPO SOARES(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)
(DECISÃO DE FL. 286): Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista o recebimento da denúncia pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 282 e verso), expeçam-se mandado de citação aos acusados LUIZ BISPO SOARES e JOSEVAL DOS SANTOS no endereço de fl. 223. Deverá constar do mandado o estatuido no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a advertência de que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue na defesa do acusado, bem como apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396, caput, e 396-A do Código de Processo Penal.Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados das Justiças Estadual e Federal, junto ao NID, IIRGD e JUSTIÇA FEDERAL, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Ao SEDI para as anotações pertinentes.São Paulo, 13 de julho de 2015.MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0011053-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011053-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RAISH UTRIA X JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) X ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES X FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO X MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS

Fl. 1252: Trata-se de ofício, encaminhado a este Juízo pelo Departamento de Polícia Federal - Representação Regional da Interpol São Paulo/SP, informando que o procurado internacional CARLOS RAYSH UTRIA encontra-se passível de localização, conforme informação da congênere daquele órgão na Colômbia, solicitando a formalização da solicitação do seu pedido de extradição.É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLOS RAISH UTRIA, NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO, FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO (FERCHO), PRISCILA DE SOUZA PINTO, RAQUEL DE SOUZA PINTO e ROBERTO PEDRANI, como incurso nas penas dos artigos 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06 e JAIRO JAVIER JULIÃO CARNEIRO, ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES, GILBERTO BOADA RAMIREZ, JAK MOHAMED HARB, GASMIR FREITAS DE JESUS e MARTHA (MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS), por infração ao artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso I, da lei n.º 11.343/06.Os autos foram desmembrados em relação aos denunciados Nestor Alonso Castaneda Arevalo, Roberto Pedrani, Jak Mohamed Harb Harb e Gilberto Boada Ramirez, e Priscila de Souza Pinto, Raquel de Souza Pinto e Gasmir Freitas de Jesus, permanecendo no polo passivo do presente feito os denunciados CARLOS RAISH UTRIA, FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO (FERCHO), JAIRO JAVIER JULIÃO CARNEIRO, ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES e MARTHA (MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS).CARLOS RAISH UTRIA foi denunciado, dentre outros, como incurso nos artigos 35 c/c 40, inciso I, em concurso material com artigos 35 c/c 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06, tendo o Ministério Público Federal requerido a decretação de sua prisão preventiva. Em 24 de outubro de 2008, este Juízo determinou a intimação dos denunciados para apresentação da defesa prévia prevista no artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006 e decretou a prisão preventiva dos denunciados, dentre eles, CARLOS RAISH UTRIA (fls. 329/331).Expedido o mandado de prisão preventiva n.º 41/2008 - mtx (fl. 345), este não foi cumprido em razão de CARLOS RAISH UTRIA não ter sido localizado (fl. 827). Em 23 de março de 2011, foi determinada a inclusão das ordens de prisão constantes dos autos, com vista à difusão vermelha, expedindo-se, para tanto, contramandado de prisão, com a conseqüente e simultânea expedição de Mandado de Prisão (fls. 935 e 939), reeditando os fundamentos expendidos nas fls. 329/331, em desfavor de CARLOS RAISH UTRIA, com a observância dos termos da Instrução Normativa n. 1/2010 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça (fls. 928/929).A Defensoria Pública da União, em defesa dos acusados CARLOS RAISH UTRIA, FERANNDIO IVAN CASTANEDA

AREVALO, JAIRO JAVIER JULIÃO CARNEIRO, ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES e MARTHA (MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS) apresentou defesa preliminar às fls. 1034/1037. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2011 (fls. 1052/1055). Após a citação editalícia dos acusados (fl. 1074), foi determinada a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 1080/1081). Tendo em vista o acima relatado e a gravidade do delito imputado ao acusado, o pedido de extradição é de rigor. Ademais, referida medida tem amparo no Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Colômbia, promulgado pelo Decreto nº 6.330, de 25/09/1940, que dispõe: Artigo I As altas partes contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.... Artigo II Autorizam a extradição nas infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria ou co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.... Sendo assim, determino seja efetuado, via Ministério da Justiça, pedido ao Governo Colombiano de extradição de CARLOS RAISH UTRIA que se encontra naquele país, segundo informado pela Representação Regional da Interpol, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.815/80 e o Tratado entre Brasil e Colômbia acima mencionado. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça solicitando a implementação das medidas necessárias à extradição do acusado da Colômbia para o Brasil. Referido ofício deverá atender aos requisitos elencados no endereço eletrônico do Ministério da Justiça, sendo instruído com: a) cópia da denúncia (fls. 270/283) e sua tradução para o idioma espanhol (fls. 809/815), da decisão que decretou a prisão preventiva de CARLOS RAISH UTRIA (fls. 329/331 - tradução às fls. 1145/1147), do mandado de prisão preventiva nº 41/2008 - mtx (fl. 345), da decisão referente à implementação de DIFUSÃO VERMELHA (fls. 928/929 - tradução às fls. 1149/1150), do contramandado de prisão nº 05/2011-ech (fl. 935), do mandado de prisão preventiva nº 008/2011 (fl. 939), do correio eletrônico de fl. 1023, do ofício informando a localização do acusado (fl. 1252) e desta decisão; b) cópia dos textos legais no idioma espanhol (arts. 33, 35 e 40 da Lei nº 11.343/06 - tradução de fls. 1163/1164); O ofício deverá informar ainda a pena aplicada ao delito imputado a CARLOS RAISH UTRIA, bem como os lapsos prescricionais correspondentes. Tendo em vista as dificuldades que este Juízo tem enfrentado com relação à tradução de documentos para o idioma espanhol, como falta de tradutores, recusa daqueles cadastrados no sistema AJG e demora excessiva na elaboração da tradução por aqueles que, excepcionalmente, aceitam o encargo, solicite-se ao Ministério da Justiça seja efetuada a tradução para o idioma espanhol do ofício acima determinado e dos documentos que o instruem, visando, inclusive, agilizar o pedido de extradição, à exceção dos documentos que já foram traduzidos para o espanhol em razão do pedido de extradição feito para o corréu JAIRO JAVIER JULIÃO CARNEIRO. Comunique-se à autoridade policial subscritora de fl. 1252 o teor desta decisão. Fl. 1256/1259: Oficie-se ao Ministério da Justiça informando que continua vigente a solicitação de extradição do acusado JAIRO JAVIER JULIÃO TORRES, bem como o mandado de prisão em desfavor do citado réu. Instrua-se o ofício com cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 1222/1225). Fl. 1261, verso: Deixo, por ora, de determinar o desmembramento do feito em razão da possível localização do corréu CARLOS RAISH UTRIA. Fls. 1245/1247: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos ao defensor constituído do acusado JAIRO JAVIER JULIÃO TORRES (procuração fl. 1246), o qual deverá informar se representará o réu no presente feito. Com a resposta e cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010230-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SANTANA DE SOUZA (SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X CARLOS DE FREITAS ROCHA LUCIO (SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO E SP128499 - KALED LAKIS)
Cumpra-se o V. Acórdão, transitado em julgado. Nos termos do 2º, do art. 106, da Lei das Execuções Penais, tendo havido modificação quanto ao tempo de duração das penas fixadas na sentença, oficie-se ao E. Juízo de Direito das Execuções Penais, via e-mail institucional, a fim de se proceder à retificação das guias expedidas nos autos, anexando-se cópias do v. acórdão e seu trânsito em julgado. Comunique-se ao IIRGD, Presídios e à Polícia Federal. Proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados. Informe as Zonas Eleitorais. Expeça-se o necessário para intimação dos réus visando ao recolhimento das custas processuais. Por fim, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo no sistema processual. Intimem-se.

0003405-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO CARDOSO MARTINS (SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)
SENTENÇA DE FLS. 334/357: 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003405-52.2013.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ADAUTO CARDOSO MARTINS SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ADAUTO CARDOSO MARTINS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 333, do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 145/150 que: Restou apurado que, nos dias 21 e 27 de março de 2013, ADAUTO CARDOSO MARTINS ofereceu vantagem indevida ao Auditor do

Trabalho Ronaldo Parpinelli Medeiros, para que este se omitisse na prática de ato de ofício, deixando de autuar a empresa STOP BANK CONTROLADORA DE ACESSOS LTDA., CNPJ 04.445.296/0001-78, ou autuasse com os valores inferiores aos devidos. Consta nos autos que o Auditor Fiscal do Trabalho Ronaldo Parpinelli Medeiros, na qualidade de responsável por fiscalização junto à empresa STOP BANK CONTROLADORA DE ACESSO LTDA., referente a recolhimentos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, compareceu no dia 15 de fevereiro nas instalações da referida empresa para notificá-la a apresentar na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, diversos documentos, até o dia 15/03/2013 (fls. 117). No dia 15/03/2013, Ronaldo recebeu ligações de ADAUTO CARDOSO MARTIN, advogado da referida empresa, que disse que precisaria de um prazo maior para apresentar os documentos e que gostaria de conversar pessoalmente com Ronaldo. Este, então, lhe informou que o não comparecimento acarretaria lavratura de auto de infração correspondente, bem como que somente recebe representantes de empresas no dia agendado, acrescentando que estaria de plantão de orientação ao público no dia 21 de março de 2013 (fls. 117). No dia 18 de março o auditor retornou à empresa e entregou auto de infração relativo à não apresentação dos documentos na data agendada, bem como apresentou nova intimação agendando outra data para a apresentação dos documentos, ou seja, dia 27 de março. Aos 21 de março, ADAUTO CARDOSO MARTIN compareceu à superintendência, durante o plantão de atendimento ao público, e ofereceu ao auditor Ronaldo a possibilidade de fazer um acerto para reduzir o montante devido pela empresa, acrescentando que se o auditor reduzisse a autuação, poderia ficar com parte do valor a menor, sendo que a empresa ficaria com a outra parte, praticando assim a conduta criminosa prevista no artigo 333 do Código Penal. Narra, ainda, a inicial: Ronaldo por sua vez encerrou a conversa, dizendo que tinha outras para atender e pedindo a ADAUTO que retornasse no dia 27 de março para apresentar a documentação devida, conforme a notificação anteriormente feita (fls. 04/06). No mesmo dia 21 de março, o auditor procurou a Polícia Federal para informar o ocorrido e, diante de suas informações, os Policiais Federais se dirigiram ao seu local de trabalho, onde instalaram um aparelho de escuta ambiental, caso o denunciado retornasse. No dia 27 de março, por volta das 09:50 horas ADAUTO CARDOSO MARTIN retornou à Superintendência Regional do Trabalho e apresentou uma parte dos documentos solicitados. Porém, propôs, novamente, que o funcionário se omitisse na prática de ato de ofício, oferecendo-lhe vantagens indevidas para tanto. Em seguida os Policiais Federais ingressaram na sala no auditor Ronaldo e efetuaram a prisão em flagrante do denunciado. (...) Importante mencionar que, conforme depoimento prestado pela testemunha Ronaldo, o denunciado lhe ofereceu o valor de R\$ 2.500,00 a título de vantagem indevida, sendo que ADAUTO lhe entregou um envelope branco, em que estava escrito o numeral 2500. O valor proposto consta também de trecho da transcrição, acima mencionado. A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 0482/2013-1 e foi recebida aos 31 de outubro de 2013 (fls. 153/156). A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas (fls. 173/176). As testemunhas de acusação Ronaldo Parpinelli Medeiros e João Augusto Moreira, assim como a testemunha de defesa Matsue Takemoto Vieira de Barros foram inquiridas em audiência realizada aos 17 de julho de 2014, ocasião em que também foi interrogado o acusado (fls. 232 a 238), com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (mídia à fl. 244). Na oportunidade, foi homologada a desistência da testemunha de defesa Walter Camilo de Julio e de acusação Marcos Roberto dos Santos e Eduardo Katsutomi Turuta. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado ADAUTO CARDOSO MARTINS pela prática do crime previsto no artigo 333, do Código Penal, por restarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 246/251). A defesa constituída de ADAUTO CARDOSO MARTINS apresentou alegações finais às fls. 294/302, requerendo, preliminarmente, a nulidade da ação penal por cerceamento de defesa em razão da ausência de descrição do fato criminoso na denúncia, bem como em face do indeferimento de pedido de nova perícia para transcrição de todo áudio juntado aos autos. De outro lado, pugna pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, uma vez que se trata de conduta atípica ante a impossibilidade de o funcionário público deixar de praticar ato de ofício. Subsidiariamente, requer a absolvição com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, porquanto não demonstrado a ocorrência de crime. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado ADAUTO CARDOSO MARTINS (fls. 164; 166/168; 169/170) foram juntadas aos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. PRELIMINARES De início, afastando novamente a alegação de inépcia da denúncia. Ao contrário do que aduz a acusação, a denúncia muito bem descreve o ato de ofício a ser omitido ou a ser realizado de forma indevida, porquanto indica claramente que a oferta da vantagem teria por finalidade não autuação da empresa STOP BANK CONTROLADORA DE ACESSOS LTDA ou a sua autuação em valores inferiores aos devidos, situação que foi circunstanciadamente descrita na denúncia. Assim, a alegação da defesa é evidentemente descabida. Outrossim, rechaço a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de nova perícia das gravações realizadas por ocasião da prisão em flagrante do acusado. Em primeiro lugar, o arquivo de áudio constante do envelope de fls. 13 foi já objeto de exame pericial, consignado no Laudo nº 1090/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP acostado às fls. 16/25 dos autos. Além disso, em se tratando de pedido de nova perícia, observo que a defesa não logrou êxito em apontar o motivo pelo qual o supracitado laudo não seria idôneo, nem tampouco aduz quais seriam as supostas omissões que teriam alterado a compreensão da conversa havida entre o acusado ADAUTO e o auditor fiscal do trabalho Ronaldo Parpinelli Medeiros. Vale lembrar que a defesa teve acesso à integralidade dos diálogos captados por meio de gravação ambiental e o

simples fato de haver alguns trechos ininteligíveis - circunstância inerente a qualquer captação sonora de conversas entre interlocutores, notadamente a gravação ambiental, não compromete a higidez da prova. Ademais, não há qualquer empecilho concernente ao fato de ter sido a gravação ambiental realizada pelo próprio auditor do trabalho, por meio de seu notebook, haja vista que tal gravação realizada por um dos interlocutores por meios próprios (aliás, nisto se difere da escuta) constitui meio lícito de prova, perfeitamente admitido pelo ordenamento jurídico, não havendo necessidade de que a escuta seja realizada por órgão oficial ou por meio de equipamentos pertencentes a estes. Destarte, a defesa não demonstra a presença de eventual edição de trechos ou de qualquer outro fator indicativo de conspurcação do arquivo de áudio, vale dizer, não há fundamento algum para o pedido de nova perícia formulado pela defesa. Aliás, a oitiva do arquivo de áudio é bastante clara e elucidativa acerca do ocorrido no dia 27 de março de 2013. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. MÉRITO Reputo que materialidade a autoria da prática do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, encontram-se amplamente comprovadas nos autos, notadamente pelo depoimento da testemunha auditor fiscal do trabalho Ronaldo Parpineli Medeiros e pelos diálogos captados por meio de gravação ambiental, travados entre a supracitada testemunha e o acusado ADAUTO. Com efeito, a testemunha Ronaldo Parpineli Medeiros asseverou em seu depoimento realizado neste juízo, em síntese, que: (...) Eu iniciei a fiscalização em fevereiro de 2013 e notifiquei a empresa para apresentar documentos no prazo de um mês, na superintendência regional do centro. No dia da apresentação, recebi um contato telefônico de uma pessoa se identificando como advogado da empresa, perguntando o que aconteceria se os documentos não fossem apresentados. E eu expliquei que eu lavro o auto de infração, notifico novamente, e se a empresa não apresentar de novo eu arbitro com base nos valores disponíveis. Indagado quanto aos valores do auto de infração, asseverou que: não sei dizer, quem define o valor do auto é a seção de multas e recursos. (...) Eu lavei (o Auto)... a gente só não impõe o valor de multa, apenas apontamos as irregularidades na legislação trabalhistas (...) Prosseguindo o seu relato, descreveu que no dia 18 de fevereiro lavei o auto de infração, juntamente com uma notificação para apresentar os documentos para o dia 27 (de março). No dia 21 eu estava de plantão fiscal no Ministério do Trabalho e fui procurado pelo sr. Adauto, que me perguntou se teria algum acordo, já que o valor do débito era muito grande e eu respondi de pronto que não, que não faço acordo, daí ele perguntou se eu não podia prestar uma consultoria, falei que não, não tem como, só quero a apresentação dos documentos para levantar o débito da empresa com o Fundo de Garantia (...) daí ele falou abertamente se não tinha algum valor, pra eu deixar de autuar a empresa, pra fingir que o débito não existia (...) daí ele disse que era uma prática comum, que vários antigos já faziam isso, que eu era novo nisso aí, mas que era comum (...) eu falei não, só quero os documentos, ele falou que poderia levar o dinheiro num envelope, pra alguém que eu conhecesse, um irmão, um amigo, e falou pensa até lá (...) você vê quanto tá o débito, uma parte você fica com ele, a outra parte fica com a empresa e desaparece com o restante (...). Em seguida, encerrado o diálogo acima e após a saída do réu de seu local de trabalho, a supracitada testemunha relatou que procurou a Polícia Federal para explicar o que aconteceu e que também relatou o fato ao seu chefe. Assim, informou a testemunha em questão: pedi ajuda à polícia para, caso ele aparecesse por lá (Ministério do Trabalho) no dia 27 e oferecesse novamente, para dar um flagrante... e foi o que aconteceu. Indagado acerca do valor do débito da sociedade empresária com o FGTS, respondeu (...) era estimado em quinhentos mil reais, com base na comparação da RAIS com o que tinha sido recolhido, só que a empresa não tinha nem informado na ocasião da RAIS 2013, quer dizer, de 2012, então o valor seria maior ainda. No tocante ao período em que ocorreu a gravação, relatou que já havia passado em torno de 20 minutos do horário marcado e pensou que o réu não iria mais encontrá-lo. Asseverou a testemunha ainda que inúmeros documentos que deveriam ter sido apresentados naquela oportunidade, não o foram (folhas de pagamento, recibos de pagamento etc.), tendo o acusado apenas apresentado alguns poucos termos de rescisão, sendo que o número correto corresponderia a centenas de funcionários. Após tal situação, a testemunha afirmou que então ele insistiu, queria saber se não tinha acordo, se não dava pra sumir com o débito, até que ele anotou um valor, se não me engano de R\$ 2.500,00 num papel, perguntou isso não tá bom pra você (...) isso na minha mesa (...) daí perguntou claramente, fala quanto você quer então.. falei não, não quero dinheiro, quero só os documentos. Após relatar a insistência do réu, disse que o combinado com os agentes da polícia federal, seria avisá-los pelo celular, o que foi feito. Como eles não apareceram, disse ao réu que iria tomar uma água e avisou os agentes da polícia federal. O depoimento preciso e detalhado da testemunha Ronaldo Parpineli Medeiros coaduna-se perfeitamente com aquilo que se colhe dos diálogos constantes da mídia de áudio acostado às fls. 13 - a qual, salientemente, foi ouvida por este magistrado, de forma a constatar que, de fato, corresponde à transcrição de fls. 19/24, realiza no bojo do Laudo Pericial de fls. 16/25. Nessa vereda, repiso ser descabido e desprovido de fundamento o questionamento da defesa acerca da gravação ambiental, bem como do laudo pericial que a examinou. Com efeito, os diálogos realizados entre o acusado e o auditor fiscal do trabalho, transcritos às fls. 19/24 revelam de forma cabal a existência de uma oferta de valores em dinheiro, clara e direta, ao supracitado auditor fiscal do trabalho, com a finalidade de que este deixasse de praticar um ato de ofício, qual seja, a lavratura de auto de infração contra a empresa STOP BANK CONTROLADORA DE ACESSOS LTDA, ou, alternativamente, a lavratura de auto de infração de forma mais branda, isto é, de forma a não abranger todas as violações da supracitada pessoa jurídica à legislação trabalhista, consistentes na falta de recolhimento do FGTS de seus funcionários e ex-funcionários. É o que deflui da conversa

captada entre o réu ADAUTO e o auditor Ronaldo, transcrita integralmente às fls. 19/24, cujos trechos mais relevantes ora reproduzo, na qual o auditor fiscal, a testemunha Ronaldo Parpineli Medeiros é identificada com H1 e o réu ADAUTO como H2:H1: Já te falei não tem como...não tem jeito.H2: Fala um número.H1: Não, não tem número.H2: Como fazer é tranquilo tá, não tem envolvimento nenhum, você me fala um endereço, do teu irmão, da tua esposa, qualquer um, eu vou lá... quem, onde você falar...H1: Não, não quero dinheiro, eu quero fazer meu trabalho....H2: (risos)H1: Eu quero apurara o {levantamento} de débito correto e pronto. H2: Então, mas fala um número que você acha que dê para ...H1: Não tem número, não tem que falar, não tem número...H2: Não tudo bem, você pode fazer uma autuação um pouco mais branda, bem branda ou então coloca, faz isso aqui (som labial).H1: Fingir que num... tem nada.H2: É.H1: Uhum. Mas não tem como, vai continuar aparecendo no sistema.... (fls. 19)(...)H2: O que que eu achei que de repente não teria como fazer alguma coisa igual foi feito...H1: (ininteligível)H2: Nada, zero, só nos {recebeu}H1: Você mostrou o valor e aceitou e....H2: Nada, nenhum documento e nada, nada mais...H1: Mas daí você faria como? Me daria esse valor aí...H2: {cash}, onde você quiser.H1: Uhum... E aí eu sumiria com... lançaria só esse aqui... H2: É, o que você falar tá bom... do jeito que você fizer aí tá bom. H1: Certo. Dois e quinhentos.H2: No endereço que você falar, do jeito (ininteligível).H1: Uhum.H2: Você dá um {porteiro}, pode ser... em qualquer lugar.H1: Com os outros foram assim?H2: Uhum.H1: Só com esse último, ou com os outros também?H2: Com os outros também, cada um em um valor.H1: É sempre o senhor que vem e que acerta?H2: É, porque este aqui fez o (ininteligível).H1: Hum.H2: Hã.. aí ele falou assim, ele até tinha falado maior, aí negocieei com ele, ele abaixou esse valor... fui na casa dele e entreguei... (ininteligível). Não sei se é dele ou do cunhado, acho...H1: Ele deu o endereço?H2: Ele me deu o endereço.H1: Uhum. (...)H1: O senhor está me oferecendo então dois e quinhentos e eu ...H2: Uhum...H1: ... esqueço tudo?(silêncio entre os interlocutores)(ininteligível)H1: {Cê} quer tomar água?H2: Hã?H1: Você quer tomar água?H2: Lógico(silêncio entre os interlocutores) (fls. 22) Ao perscrutar a conversa travada entre o réu e o auditor, constato que o réu aduz claramente a valores, instando o auditor a falar um número, a falar o quanto ele quer.Outrossim, o réu sugere o fornecimento de endereço de irmão, esposa, para que ele vá até lá. Em seguida, aduz claramente ao ato de ofício que deveria ser praticado de forma indevida, qual seja, uma autuação mais branda, fingindo que não teria constatado as irregularidades.Não bastasse, ao longo dos diálogos, o réu indaga ao auditor, que insistia em dizer que não aceitaria sua proposta, como os outros conseguiram?, aludindo a outros auditores que teriam negociado com ele para não realizar a autuação.Assim, ao que parece, não teria sido a primeira vez que o réu teria oferecido vantagem indevida a funcionário público, haja vista que, na oportunidade em que o auditor lhe perguntou é sempre o senhor que vem e acerta, este respondeu é. Logo em seguida, relata uma situação pretérita em que teria negociado com outros auditores fiscais, que lhe teriam pedido um valor maior e, após negociação, conseguiu reduzir o valor.Em conformidade com o depoimento da testemunha Ronaldo e dos diálogos acima transcritos, encontra-se a anotação do valor no envelope apreendido (fls. 13), no qual está escrito 2.500.Por seu turno, o acusado em seu interrogatório não conseguiu apresentar nenhuma versão plausível do ocorrido, notadamente em relação ao conteúdo dos diálogos que foram gravados.Com efeito, declarou o réu em síntese, que: a) no dia 21 de fevereiro o auditor Ronaldo o atendeu, e que o âmbito da discussão dizia respeito ao valor da multa; b) que em virtude de algumas outras vezes ter havido algum erro, preferiu pagar o multa do seu bolso, antes que essa chegasse ao seu cliente; c) que os valores aduzidos no diálogo dizem respeito ao valor da multa que ele queria pagar e saber em qual órgão deveria pagar e como emitir a guia de recolhimento.No que diz respeito ao dia 27 de março de 2013, relatou que ele me atendeu em uma sala separada, em local diverso daquele do dia 21(...) Ele estava com o notebook dele aberto. (...) Eu só fui lá pra saber o valor da multa, para eu pagar sem meu cliente ficar sabendo, eu precisava saber o número de funcionários que teria na empresa Indagado por este juízo para relatar o diálogo travado entre ele e o auditor fiscal do trabalho, insistiu em dizer que ele (réu) queria saber o valor da multa. Contrastado com o conteúdo dos diálogos e novamente indagado por este juízo acerca do que ele quis dizer com aquilo, afirmou que queria saber o valor da multa e o número de funcionários da empresa.Ora, o conteúdo dos diálogos não tem relação alguma com a versão apresentada pelo réu. Em momento algum o réu diz que queria saber o valor da multa; aliás, a palavra multa nem sequer é mencionada neste contexto. Além disso, o réu não dá nenhuma explicação plausível para a frase: Não tudo bem, você pode fazer uma autuação um pouco mais branda, bem branda ou então coloca, faz isso aqui.Outrossim, carece de explicação a sua solicitação para que o auditor fiscal do trabalho indicasse um endereço, de irmão, de esposa, uma vez que o acusado, em seu interrogatório, ao ser indagado sobre este trecho limitou-se a dizer que era forma de expressão.Portanto, transparece à obviedade a inconsistência da versão apresentada pelo réu. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que no presente caso o dolo exigido pelo tipo corresponde à vontade livre e consciente de oferecer ou prometer vantagem a funcionário público, dirigida à especial finalidade fazer o funcionário praticar, omitir ou retardar ato de ofício.In casu, o dolo está amplamente evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, as quais atestam a consciência e vontade de oferecer vantagem indevida, consistente em valor em dinheiro, bem como a especial finalidade de agir, que corresponde ao objetivo de fazer com que o auditor fiscal do trabalho autuasse a empresa de maneira mais branda, de molde a não abranger todo o conjunto de funcionários e ex-funcionários da empresa cujo depósito concernente a valores de FGTS não foi realizado.Resta demonstrado, pois, o nexa de causalidade entre a oferta da vantagem e o ato de ofício a ser praticado. Os diálogos revelam de forma

cabal a efetiva oferta de um valor; a instigação ao funcionário público para que dissesse um número desejado; a sugestão de local para a entrega do valor; e, por fim, a finalidade de não autuar a empresa e deixar de lado os débitos dela relativos ao FGTS. TIPICIDADE Portanto, constato restarem comprovados todos os elementos crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal. Com efeito, o acusado ADAUTO CARDOSO MARTINS, nos dias 21 e 27 de março de 2013, ofereceu vantagem indevida ao auditor do trabalho Ronaldo Parpineli Medeiros para o fim de determiná-lo a omitir a prática de ato de ofício, consistente na não autuação da sociedade empresária STOP BANK CONTROLADORA DE ACESSOS LTDA ou, alternativamente, para determina-lo a praticar o ato de forma indevida, consistente na lavratura de auto de infração de forma mais branda, omitindo deste a quantidade de irregularidades praticadas pela empresa, mediante redução do número de empregados e ex-empregados cujo recolhimento de FGTS não foi realizado. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito de peculato, previsto no art. 333 do Código Penal assim descrito: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Nesse contexto, não prosperam as alegações formuladas pela defesa, quer por falta de supedâneo jurídico idôneo, quem por não se coadunarem com o acervo probatório. Nesse diapasão, rechaço a tese de atipicidade da conduta levantada pela defesa. Segundo aventou a defesa, o ato de ofício a ser praticado pelo funcionário não estaria no âmbito das atribuições do auditor fiscal do trabalho Ronaldo Parpinelli Medeiros. Não há fundamento algum para tal alegação. Em primeiro lugar, o cargo exercido pela testemunha Ronaldo Parpinelli Medeiros é o de Auditor Fiscal do Trabalho, de sorte a ser inerente às suas atribuições a fiscalização, notificação e autuação de empresas que descumprem a legislação trabalhista. Assim, o auditor do trabalho em comento possuía atribuição para realizar a fiscalização da empresa e notifica-la a apresentar documentos. Em caso de descumprimento, poderia autua-la por descumprimento da obrigação e impor-lhe multa em virtude disso. No tocante às peculiaridades do trabalho naquela repartição, esclareceu muito bem a supracitada testemunha: eu expliquei que eu lavro o auto de infração, notifico novamente, e se a empresa não apresentar de novo eu arbitro com base nos valores disponíveis. (...) Indagado quanto aos valores do auto de infração, asseverou que: não sei dizer, quem define o valor do auto é a seção de multas e recursos. (...) Eu lavrei (o Auto)... a gente só não impõe o valor de multa, apenas apontamos as irregularidades na legislação trabalhistas (...) Portanto, ainda que o auditor fiscal do trabalho em questão não tenha a incumbência de definir o valor da multa, nem tampouco de lavrar auto de infração para cobrança dos tributos, é certo que tem atribuição para lavrar o auto de infração e apontar todas as irregularidades constatadas. Como se nota, é com base na autuação realizada pelo supracitado auditor fiscal do trabalho e à luz dos fatos irregularidades que este assinala em seu auto de infração, os demais órgãos oficiais inseridos na estrutura da administração pública praticam os atos inseridos em seus respectivos feixes de competência. Conquanto o auditor Ronaldo tenha relatado que ele não teria como alterar com o sistema da Caixa Econômica Federal bem como fazer alteração no sistema do Ministério do Trabalho, esclareceu referido auditor que (...) ainda que a empresa consiga o parcelamento do débito, o auditor é obrigado emitir a notificação de débito do fundo de garantia e a lavrar os autos de infração correspondentes, conforme instrução normativa, uma para não recolhimento do FGTS mensal, um FGTS rescisório, outro para da contribuição social rescisória (...). Tais assertivas são corroboradas pela documentação encaminhada pelo Ministério do Trabalho, acostada às fls. 281/291, da qual se depreende o relatório de fiscalização realizado pelo aludido auditor do trabalho, relatando o fato de forma circunstanciada a seus superiores hierárquicos e, em face do ocorrido, solicitando a indicação de outros servidores para o prosseguimento da fiscalização na empresa em questão. (fls. 281/282) Além disso, referida documentação abrange também a continuidade da fiscalização e os autos de infração ulteriormente lavrados pelos auditores fiscais do trabalho que prosseguiram na fiscalização (fls. 284/291). Ressalto que a finalidade da oferta de vantagem feita pelo acusado ADAUTO, conforme explicitado acima, colimava uma autuação mais branda e deixar pra lá as irregularidades da empresa concernentes ao FGTS. Portanto, o ato de ofício almejado encontrava-se no âmbito de atribuições do auditor fiscal do trabalho em comento. Da mesma forma, desprovida de fundamento a alegação relativa a crime impossível. Sustenta a defesa que a conduta imputada ao acusado consistiria em crime impossível, porque a testemunha teria deixado claro que não aceitaria receber qualquer tipo de vantagem, bem como que teria havido uma preparação de flagrante. Pois bem. Consoante noção cediça, o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, é de natureza formal, de modo que a sua consumação ocorre no momento em que o agente realiza a conduta oferecer ou prometer vantagem ao funcionário público. Destarte, para a consumação do delito de corrupção ativa, não é necessária a aceitação da oferta por parte do funcionário público, nem tampouco a efetiva realização, retardamento ou omissão do ato de ofício. De fato, a prática do crime de corrupção ativa independe da existência do crime de corrupção passiva. Assim, de todo irrelevante para configurar o crime de corrupção ativa ter o funcionário público afirmado que era incorruptível. De outra face, basta que o agente, a ofertar a vantagem indevida, tenha como finalidade fazer com que haja a prática, retardamento ou omissão do ato de ofício por parte do funcionário público, o que é evidenciado pela elementar para determiná-lo. Contudo, a efetivação do comportamento do intraneus consubstancia-se em mero exaurimento do crime e, no tocante ao tipo penal em questão, corresponde à causa de aumento prevista no parágrafo único do

art. 333 do Código Penal. Em remate, em se tratando de crime formal, que se consuma com a conduta oferecer, resta evidente que a sua comprovação prescinde de apreensão de valores que foram oferecidos ou prometidos. No mesmo passo, não prospera a alegação de crime impossível com fulcro no suposto flagrante preparado. O crime impossível, também conhecido como tentativa inidônea, inadequada ou quase-crime, ocorre quando o agente, malgrado inicie os atos de execução do crime, utiliza-se de meio absolutamente ineficaz para a sua consumação ou o objeto sobre o qual recai a sua conduta é absolutamente impróprio a esta finalidade. Dispõe o art. 17 do Código Penal: Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Sucede que, no caso em tela, a consumação do crime, repise-se, de natureza formal, ocorre no momento do oferecimento da vantagem, sendo irrelevante para sua configuração a sua aceitação por parte do funcionário público. Não há falar-se em tentativa inidônea. O crime consumou-se no momento da oferta de vantagem. Assim, a gravação ambiental apenas destina-se à produção de prova do fato ocorrido em 27 de março de 2013 e como indício de prova do ocorrido em 21 de março de 2013, na sede do Ministério do Trabalho, não obstando, de forma alguma, a consumação da conduta delitiva. Destarte, o que se verifica impossível na espécie, devido às circunstâncias acima explicitadas, é o exaurimento do crime, não a sua consumação, a qual ocorre no momento da oferta da vantagem. Conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça: (...) O delito de corrupção ativa, enquanto crime formal, prescinde, para sua consumação, da efetiva obtenção da indevida vantagem, sendo esta mero exaurimento da conduta criminoso. (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. (RHC 201400976614, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/02/2015). Por derradeiro, verifico que nenhum dos questionamentos formulados pela defesa procede. Em primeiro lugar, a alegação de edição da gravação não tem suporte probatório algum nos autos. Não há um indício sequer de conspiração da mídia juntada às fls. 13. Ademais, o réu não conseguiu explicar de forma satisfatória nenhuma das palavras comprometedoras ditas por ele ao auditor fiscal durante a conversa. Da mesma forma, nem a defesa técnica, nem o réu, apresentam quais foram os diálogos supostamente suprimidos que alterariam o contexto dos diálogos travados entre o réu e o auditor fiscal do trabalho, de sorte a afastar a clara situação ali identificada, consistente na oferta de vantagem indevida a funcionário público para praticar ato de ofício de molde eximir ou diminuir as irregularidades da STOP BANK CONTROLADORA DE ACESSOS LTDA-ME. Por fim, a defesa indaga o porquê o réu teria oferecido R\$ 2.500,00 para não ser autuado no valor de multa correspondente a R\$ 2.000,00 (fl. 301). Sucede que, ao contrário do que a defesa afirma, a autuação não acarretaria à empresa tão somente a aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que esta corresponde tão somente à sanção decorrente da não apresentação dos documentos solicitados. Com efeito, a autuação da empresa por parte do auditor fiscal do trabalho teria o condão de identificar as irregularidades da empresa, consistente no não recolhimento de FGTS de mais de 678 (seiscentos e setenta e oito) trabalhadores. Consoante já assinalado acima, esse contexto foi muito bem explicado pela testemunha Ronaldo Parpinelli Medeiros em seu depoimento, o qual é corroborado sobremaneira pela documentação de fls. 286/291, a saber, duas Notificações de Débito e dois Autos de Infração lavrados contra a empresa em comento. Referida documentação também confirma o depoimento da supracitada testemunha no tocante ao valor de débito superior a quinhentos mil reais mencionado pelo referido auditor fiscal do trabalho em seu depoimento. Portanto, o conjunto probatório amealhado aos autos fulmina os argumentos falaciosos apresentados pela defesa. Em remate, a despeito de a denúncia ter descrito fatos ocorridos em duas oportunidades - um em 21 de março e outro em 27 de março - não há falar-se em concurso material. De fato, a oferta de vantagem indevida deu-se no mesmo contexto fático, no mesmo local, destinada ao mesmo funcionário público e com a mesma finalidade de conseguir a não autuação da empresa STOP BANK ou a sua autuação de forma mais branda, no âmbito do mesmo procedimento de fiscalização, concernente aos mesmos fatos. Portanto, transparece à obviedade tratar-se de crime único. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico, determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e de bons antecedentes. Nada a ponderar acerca dos motivos e consequências do crime, que são próprios do tipo penal em questão. Todavia, no que concerne à culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - e às circunstâncias do crime, três aspectos exurgem como fatores que exigem a elevação da reprimenda. Em primeiro lugar, o acusado dirigiu-se pessoalmente ao local de trabalho para fazer a oferta da vantagem indevida por duas vezes, a primeira no dia 21 de março de 2013 e a segunda no dia 27 de março de 2013, oferecendo a vantagem indevida no primeiro momento, para o auditor pensar na proposta e, no segundo dia, para instá-lo novamente a aceitar a vantagem indevida. Além disso, não se conformando com a recusa do auditor fiscal o acusado insistiu por diversas vezes com o objetivo de dissuadir o funcionário público a ceder à sua oferta de vantagem indevida, afirmando, inclusive, que se tratava de prática corriqueira e sugerindo que outros auditores fiscais já teriam aceitado vantagens indevidas em oportunidades anteriores. Não bastasse, o acusado deu risada quando o auditor lhe disse que não queria dinheiro, apenas os documentos para fazer o seu trabalho e apurar o débito. Nesse contexto, reputo que o juízo de reprovação que recai sobre a conduta desborda os limites do tipo penal, porquanto o réu sentiu-se muito à vontade para oferecer à indevida vantagem, bem como pelo grau de desfaçatez da argumentação apresentada para convencer o funcionário público, e ainda, por revelar desprezo ao desempenho correto das atividades públicas

regulares e com observância da lei. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 333 do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos elementos acerca da capacidade econômica do réu, aptos a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ADAUTO CARDOSO MARTINS à pena de em 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Inaplicável, in casu, o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 08 de junho de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto (DECISÃO DE FL. 371): Tendo em vista a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não obstante o meio processual adequado para suprir eventual obscuridade, contradição ou omissão na sentença seja a oposição de embargos de declaração, passo a analisar as medidas cautelares anteriormente fixadas pelo E. TRF 3ª Região. Considerando que se trata de sentença condenatória, MANTENHO todas as medidas cautelares impostas pelo E. TRF 3ª Região (fls. 123/131), com o fito de assegurar o cumprimento das sanções impostas nesta sentença (art. 387, 1º, c.c. artigo 312, caput e parágrafo único, do CPP) e, conseqüentemente, a aplicação da lei penal. Mantenha-se o passaporte do réu acautelado no cofre da Secretaria, devendo o réu solicitar autorização judicial para sair do país e apresentar-se imediatamente após o seu retorno ao Poder Judiciário. Encaminhe-se, eletronicamente, cópia desta decisão à Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0007047-33.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA ROCHA SANTANA X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO X RICARDO VIEIRA DE GODOY (SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO) X RODRIGO FERNANDES ROCHA (SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA) X SERGIO ARTUR SAVIOLI JUNIOR (SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X SIDNEY ROBERTO POSSEBON (SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA)

(DECISÃO DE FL. 319): Autos n.º 0007047-33.2013.403.6181 Em face da certidão de fl. 318, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se a defesa constituída de RICARDO VIEIRA DE GODOY a declinar seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se edital de citação em face de RICARDO VIEIRA DE GODOY, com prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 21 de julho de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0015405-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIYI ZHENG
8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015405-84.2013.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: LIYI ZHENG S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LIYI ZHENG, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito nos artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80. A denúncia (fls. 98/100) descreve, em síntese, que: Em 03 de novembro de 2009 (sic), perante a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, LIYI ZHENG (sic) fez declaração falsa em requerimento para registro provisório de estrangeiro, afirmado ter ingressado em território nacional na data de 29 de março de 2007 (sic), pela cidade de

Foz do Iguaçu [...] visando comprovar sua entrada no Brasil antes de 1º de fevereiro de 2009, data estipulada pelo art. 1º da Lei 11.961/09, instruiu o citadi requerimento para registro provisório com documento falso, consistente em cópia de cartão de saúde do SUS nº 89800143047, supostamente emitido em fevereiro de 2008 [...] Consta ainda na exordial que: [...] a pesquisa realizada junto ao Sistema de Tráfego Internacional - STI, aponta como data de entrada do réu no território nacional o dia 25 de abril de 2009 [...] A denúncia foi parcialmente recebida em 13 de setembro de 2013, sendo rejeitada quanto ao delito tipificado no artigo 299 do Código Penal por ser manifestamente inepta, com fulcro no artigo 395, I, do Código de Processo Penal (fls. 78/83). A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2013 (fls. 104/106). Certidões e demais informações criminais do acusado foram juntadas aos autos às fls. 114, 115, 116 e 117/118vº. A defesa do acusado LIYI ZHENG, em resposta à acusação (fls. 164/172), alegando, em síntese, a inexistência de prova da falsidade do documento apresentado pelo acusado para instruir seu pedido de anistia, acostado à fl. 16 - [...] exame técnico pericial [...] indispensável para sacramentar a culpabilidade nos crimes do tipo que é imputado ao acusado [...]. Alegou possuir um filho brasileiro e requereu a não aplicação da pena de expulsão, conforme o artigo 75, II, b, da Lei nº 6.815/80. Arrolou duas testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A despeito da manifestação lacônica e ininteligível lançada pela defesa constituída do acusado às fls. 164/172, incapaz de discutir quaisquer questões minimamente relevantes para construção de uma defesa apta, e cujas afirmações tangenciam tão somente a eventual produção de prova que sequer diz respeito ao único crime que lhe é imputado, uma vez que não fora acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, verifico ser o caso de absolvê-lo sumariamente. Do exame percuciente dos autos, constato que não existe justa causa para o exercício da ação penal, haja vista que o fato descrito na denúncia consiste em crime impossível, em virtude da ineficácia absoluta do meio. Senão, vejamos. O crime impossível, também conhecido como tentativa inidônea, inadequada ou quase-crime, ocorre quando o agente, malgrado inicie os atos de execução do crime, utiliza-se de meio absolutamente ineficaz para a sua consumação ou o objeto sobre o qual recai a sua conduta é absolutamente impróprio a esta finalidade. Dispõe o art. 17 do Código Penal: Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Como se nota ao perscrutar o dispositivo legal, o ordenamento jurídico brasileiro contemplou a teoria objetiva temperada, na qual a punição da tentativa não ocorre somente nos casos em que a inidoneidade do meio ou do objeto sejam absolutas. Assim, é certo que não se adotou a teoria subjetiva, de Von Buri, pela qual bastaria que o agente tivesse atuado com vontade de praticar a ação penal. Segundo Nélson Hungria, dá-se a ineficácia absoluta do meio quando este, por sua própria natureza, é incapaz, por mais que se reitere o seu emprego, de produzir o evento a que está subordinada a consumação do crime. No caso em tela, resta evidente que o meio de execução empregado, qual seja, a apresentação de cartão de registro no SUS de São Paulo sob nº 89800143047 supostamente falso não possui aptidão para a obtenção do resultado almejado, isto é, a comprovação da efetiva data de entrada do estrangeiro no país, haja vista que a autoridade policial possui sistema eletrônico apto a fornecer a data de entrada do estrangeiro, conforme demonstrativo constante à fl. 87, através do qual a Polícia Federal tomou ciência de que a entrada de LIYI ZHENG no Brasil se deu em 25/04/2009, no Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim localizado na cidade do Rio de Janeiro. Nesse contexto, a apresentação do cartão do SUS falso pelo estrangeiro ao policial federal não constitui meio eficaz para a obtenção do benefício previsto na Lei nº 11.961/09, uma vez que a polícia federal possuía prévia ciência da informação da data de ingresso no país, de modo que a conduta em questão jamais produziria o resultado almejado, qual seja, ludibriar o órgão estatal de controle migratório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu LIYI ZHENG da imputação da prática do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002273-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR DA SILVA XAVIER(MG119462 - ALEX RENAN DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fl. 134, expeça-se Carta Precatória à comarca de Vespasiano/MG solicitando ao Juízo Deprecado a realização da audiência de Suspensão Condicional do Processo, bem como para que promova a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo Ministério Público Federal ao acusado IGOR DA SILVA XAVIER. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se. São Paulo, data supra

Expediente Nº 5229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA -----Fls. 338/347: 1 - Designo o DIA 15 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 14:00 para realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação (fl. 236). 2 - Após, deliberarei quanto à oitiva das testemunhas de defesa. 3 - Ciência às partes. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FARINA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS) X VALDIR DOS SANTOS(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)

Considerada a certidão de fls. 974, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Atibaia/SP para oitiva da testemunha de defesa Cristian Tonioli. Tendo em vista a inviabilidade técnica de realizar os interrogatórios de BRUNO FARINA e SÉRGIO SEVERO DE CASTRO FILHO por meio do programa de videochamadas Skype, conforme callcenter de fls. 975/976, não sendo possível a utilização de outro programa para gravação de audiências além dos disponibilizados a esta Subseção Judiciária e, consoante manifestação da defesa acerca da impossibilidade de deslocamento dos acusados a este país (fl. 885), providencie a secretaria a expedição do auxílio direto em matéria penal aos Estados Unidos da América e ao Paraguai, solicitando-se a realização dos interrogatórios, observando-se as formalidades de praxe. Desde logo, designo o dia 14 de outubro de 2015, às 13:30 horas para realização do interrogatório de VALDIR DOS SANTOS. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se. São Paulo, 05 de agosto de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018515-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516774-78.1998.403.6182 (98.0516774-7)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, CNPJ 61.081.972/0001-42, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, que a executa no feito n.º 0516774-78.1998.403.6182. Alegou (1) ilegitimidade passiva na execução, por ser pessoa distinta da executada, CNPJ 66.007.832/0001-48; (2) prescrição, considerando que os créditos exequendos, constituídos por DCTF, venceram-se em fevereiro e março de 1993, sendo despachada a citação apenas em julho de 1998, citando-se a Embargante apenas em fevereiro de 2009; (3) erros de cálculo e ilegalidades, consistentes no emprego da UFIR como índice de correção monetária, da Taxa Referencial e da SELIC para juros moratórios, bem como inclusão do encargo legal de 20%, em substituição aos honorários advocatícios previstos no art. 20 do CPC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 57). Dessa decisão a Embargante recorreu, porém foi negado provimento aos sucessivos recursos interpostos, sendo cominada, pelo E. TRF3, multa de 1% por embargos de declaração protelatórios, a serem executados como custas ao final da demanda (fls. 59/84 e 145/162) A embargada impugnou a fls. 85/118, refutando as alegações da embargante e defendendo a regularidade da cobrança, notadamente por considerar que a legitimidade na execução decorreria da incorporação de ativos da devedora após cisão parcial. Disse que a prescrição teria sido afastada pelo ajuizamento da execução em janeiro de 1998, não podendo ser prejudicada pela demora na citação inerente aos mecanismos do Judiciário (Súmula 106 do STJ e REsp 1.120.295-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos). Afirmou, ainda, que a SELIC e o encargo de 20% configurar-se-iam em acréscimos respaldados em lei e jurisprudência. Concedeu-se prazo de 10 dias à parte autora para falar sobre a impugnação e especificar prova (fl. 119). Em réplica (fls. 122/141), a Embargante reiterou suas alegações e afirmou, quanto à prescrição, que a Embargada ajuizou a execução próximo ao termo final do prazo prescricional, não podendo se escusar pela demora do Judiciário, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica. Outrossim, negou haver incorporado a executada, sendo certo que as cisões societárias foram devidamente registradas, competindo aos credores notificar a executada nos prazos de 60 e 90 dias da publicação dos atos de cisão para tentar anulá-los ou notificá-la em relação aos créditos. As partes não requereram outras provas (fls. 142 e 163). É o relatório. Fundamento e decido. Ausente requerimento probatório pelas partes, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários, passo ao julgamento da demanda, cf. arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. (1) Ilegitimidade Passiva Na execução, a inclusão da Embargante foi deferida com base nos seguintes fundamentos: Tendo em vista a incorporação da empresa executada, comprovada pelos documentos de fls. 114, 116 e 125, defiro a inclusão de INBRAC S.A. COMPONENTES ELÉTRICOS, na qualidade de sucessora tributária, nos termos do art. 132 do CTN. Observo que o fato de ter havido embargos não presume a citação da empresa, haja vista que a penhora e a defesa foram feitas como se se tratasse da empresa incorporada. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Com efeito, as fichas da JUCESP juntadas aos autos pela Embargada (fls. 104/118) comprovam que a executada, INBRAC COMPONENTES S.A., CNPJ 66.007.832/0001-48 e NIRE 35300131312, sofreu cisão parcial em 1994, com transferência de parte de seu patrimônio para IMBRAC COMPONENTES S.A., CNPJ 00.109.216/0001-90 e NIRE 35300139313, que por sua vez foi incorporada, em 1995, pela Embargante, INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS, CNPJ 61.081.972/0001-42 e NIRE 35300025067. Tal operação configura verdadeira sucessão empresarial e, ainda que a transferência patrimonial tenha sido parcial, gera responsabilidade tributária, nos termos do art. 132 do CTN, consoante interpretação sistemática em conjunto com o art. 229, 1º da Lei 6.404/76, que assim dispõem: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ: Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 2. (...) A hipótese de

sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra roupagem institucional. Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701) (REsp 923.012-SP. 1ª Seção. Min. Luiz Fux. DJe 24/06/2010) E não convence o argumento, trazido apenas em réplica, no sentido de que não haveria responsabilidade pela falta de notificação por parte da Fazenda no prazo de sessenta ou noventa dias. Os arts. 232 e 233 da Lei das S.A. não dizem que o silêncio do credor importa em ausência de responsabilidade da empresa sucessora. Tampouco a parte embargante provou qualquer acerto com a empresa cindida, no sentido de limitação da responsabilidade (acerto este de duvidosa oponibilidade em face do Fisco). Destarte, responde a Embargante, juntamente com a executada, pelos débitos tributários executados devidos até à data do ato societário mencionado, nos termos do art. 132 do CTN. (2) Prescrição Não há de se falar em prescrição, porque a execução foi ajuizada em janeiro de 1998, antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional, a contar do vencimento das obrigações tributárias, em fevereiro e março de 1993 (fls. 45/46), não podendo a credora ser prejudicada pela demora na efetiva citação a que não deu causa, nos termos da Súmula 106 e REsp 1.120.295-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Em outras palavras, ainda que o efetivo marco interruptivo tenha se realizado posteriormente ao lapso quinquenal, deve retroagir à data de propositura da demanda, conforme decidido pelo C. STJ no julgado supramencionado, pelo que fica rejeitada a tese prescricional. (3) Erros de cálculo e acréscimos ilegais Inicialmente, cumpre observar que a parte não comprovou suas alegações. Não indicou quais dispositivos legais presentes na fundamentação da CDA apontariam a cobrança de atualização pela UFIR, juros pela TR e SELIC, capitalização indevida etc. Além disso, não trouxe o demonstrativo da dívida reputada devida, caso corrigido o cálculo e excluídas as ditas cominações ilegais, desrespeitando, portanto, o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/06, o que já permitiria a rejeição liminar das alegações. No entanto, à guisa de esclarecimento, passo a tratar os temas abordados com maior profundidade. 3.1. Em relação à utilização da UFIR como fator de correção monetária, o E. TRF da 3ª Região, com fundamento em precedentes dos Tribunais Superiores, assim tem decidido: Em relação à aplicabilidade da UFIR como fator de indexação monetária, sua instituição pela Lei nº 8.383/91 tem por escopo servir de medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros, na legislação tributária federal, bem assim os relativos às multas e penalidades de qualquer natureza, nos exatos termos do artigo 1º da referida norma. Destaque-se que o diploma legal, ao instituir a UFIR, não criou ou majorou tributo. A Lei nº 8.383/91 apenas introduziu no ordenamento jurídico critério de apuração da correção monetária, levando em consideração a inflação devolvida e substituiu o índice TRD, que, à contrariedade da UFIR, levava em conta as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras e a expectativa de inflação futura. A propósito, já está sedimentado tal entendimento no C. STF, conforme precedentes a seguir transcritos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI 8383/91. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. - É legítima a utilização da UFIR como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, dado que sua instituição, em 31/12/91, por meio da Lei nº 8.383, não configurou majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 256138 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, v.u., DJ 07/04/2000, pág. 59); DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383, DE 30.12.1991. 1. É pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido da constitucionalidade do Art. 79 da Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como índice de correção monetária do imposto de renda de pessoa jurídica. É que a simples substituição de indexador, para tal fim, não implica majoração de tributo ou de sua base de cálculo. 2. Precedentes: RREE nºs. 195.599-6/RS, 178.376-2/MG, 223.928-3/CE, dentre outros. 3. R.E. conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (STF, RE 225.061/CE, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, v.u., DJ 09/04/1999, PÁG. 40) (Excerto do voto condutor do v. Acórdão em AC 04017660419954036103, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Com esteio na jurisprudência do E. TRF3, rejeito a alegação de inadmissibilidade de aplicação da UFIR para fins de correção monetária. 3.2. No tocante à TR, de fato, sua incidência foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493-0, nos casos em que tivesse havido determinação de sua utilização para fins de correção monetária. O seu uso a título de juros de mora, questionado pela embargante, entretanto, nunca foi desautorizado, mormente a partir de fevereiro de 1991, ex vi do artigo 9º da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min.

Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003). 2. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992). 3. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp n. 836.281/MG, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 5.5.2008) Ainda em relação à TR, não restou provado que essa taxa (tão conhecida por remunerar as cadernetas de poupança, que em geral não rendem mais que 0,6% ao mês, incluindo a TR) tenha extrapolado o limite de 1% previsto no art. 161, 1º do CTN. E, em arremate, digo que sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas afirmações (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980), sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. A embargante, contudo, não produziu prova apta a convencer o Juízo acerca de sua versão a respeito da alegada capitalização. O que estaria a causar o anatocismo? Qual o fundamento legal que gera essa realidade? Como chegou a essa conclusão? Não há resposta a essas perguntas em sua inicial. Sendo assim, considerando tratar-se de alegação genérica e não se estar diante de parte autora que apresente hipossuficiência técnica ou econômica a justificar uma iniciativa probatória mais contundente pelo Juízo, presumo pela ausência de anatocismo. Por fim, constato que alegação como a feita pela embargante, desacompanhada de provas, tem sido vista como procrastinatória pela jurisprudência. Confira-se, dentre outros: **TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS: NÃO-RECOLHIMENTO CONFESSADO PELA EXECUTADA - JUROS CAPITALIZADOS - TAXA SELIC - MULTA COM CARÁTER DE CONFISCO**. 1 - Não prospera a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento de prova, no sentido de que haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo), ou de juros sobre multa. Trata-se, na verdade, de alegação com nítido propósito procrastinatório, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) não se utiliza de tal método no cálculo de seus créditos tributários (...) (AC 199838010023215, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2009 PAGINA:165.). 3.3. A parte embargante impugna, também, a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Sem razão. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a tese defendida pelo d. causídico, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 23.01.2015, às 19:30), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015. E a SELIC engloba, a um só tempo, juros e correção, pelo que ainda que superior a 12%, sua aplicação é mais favorável ao contribuinte do que 1% ao mês de juros isolados acrescidos de índice outro de correção. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95**. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGRESP 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da

anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC).3.4. Por fim, descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União; e (d) à vedação constitucional ao confisco, já que o patamar de 20% não é desarrazoado (sendo que entendimento contrário, com a devida vênia, menospreza o trabalho dos procuradores públicos e os demais gastos da Administração com a cobrança da dívida ativa), tampouco representa uma indevida intromissão no patrimônio do contribuinte. É, a meu ver, o suficiente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque incluídos no valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 (Súmula n. 168 do extinto TFR). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0036101-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042379-63.2010.403.6182) ARC WELD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP256796 - ALEXANDRE MENDES PATRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos ARC WELD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa na execução fiscal n. 0042379-63.2010.403.6182. Afirmou que está sendo executada por débito de IPI, inscrito sob n. 80 3 10 000868-18, e PIS, inscrição n. 80 7 10 005952-87. A execução encontra-se garantida por penhora de ativos financeiros. Tendo em vista pagamento do débito de IPI, em 15/02/2007, consoante DARF anexado, requereu a baixa da penhora efetuada em excesso e o recálculo da dívida para prosseguimento pelo remanescente (fls. 02/10). Após emenda da inicial, atribuindo valor à causa e juntando cópia da CDA e minuta de bloqueio de valores (fls. 15/24), os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 25). A embargada requereu 120 dias para análise da alegação de pagamento pela Receita Federal (fls. 27/30). Decorrido o prazo, foi intimada a se manifestar conclusivamente, mas requereu mais 90 dias (fls. 31/35). Novamente intimada, após o decurso do prazo, informou que a inscrição 80 3 10 000866-18 foi cancelada, porém sustentou que a penhora deveria ser mantida porque a Embargante possui outras dívidas (fls. 37/39). É o relatório. Fundamento e decido. Embora a exequente não tenha informado o motivo do cancelamento da inscrição n. 80 3 10 000868-18, há, nos autos, elementos suficientes para concluir que foi cancelada em virtude do pagamento alegado. Assim, o DARF de fl. 13 comprova recolhimento de R\$ 4.763,29, em 15/02/2007, coincidindo valor e data com vencimento e crédito tributário inscrito (fl. 18). Ademais, o cancelamento ocorreu após oficiada a Receita Federal a se pronunciar sobre o pagamento alegado (fls. 30 e 38). Nessas circunstâncias, conclui-se que a inscrição em Dívida Ativa, em 10/06/2010 (fl. 17), mostra-se nula, uma vez que, nesta data, o crédito tributário já estava extinto pelo pagamento. Por fim, a penhora deve ser reduzida, de modo a garantir tão-somente o débito remanescente (inscrição n. 80 7 10 005952-87). Nesse sentido, não procede o pedido da exequente, de manutenção da penhora para garantia de outras dívidas, sequer objeto da execução fiscal apensa. Isto porque, se existem outras dívidas inscritas, cabe à exequente diligenciar junto aos demais Juízos em que execuções fiscais foram distribuídas para requerer a determinação de penhora no rosto destes autos. Considerando que não há prova de que isso tenha sido feito, eis que a petição fazendária ora apreciada é de dezembro de 2013 (fl. 37) e até o momento não houve juntada de determinação de outra penhora, há aparente desinteresse fazendário pela quantia bloqueada (de fato pequena em comparação com os débitos), sendo indevida a manutenção indefinida da constrição feita nos autos em apenso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento do débito da inscrição n. 80 3 10 000866-18 e reduzir a penhora de fls. 23/24. Tendo em vista que os valores já foram transferidos para conta judicial (fls. 17/20 dos autos principais), após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda do montante necessário à quitação do débito remanescente e alvará de levantamento do valor excedente em favor da Embargante, que deverá agendar

sua retirada em Secretaria. Sem custas, por se tratar de embargos. Tendo em vista a sucumbência da Embargada, condeno-a em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme determina o art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, em virtude do valor do crédito em cobro. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desamparando-se oportunamente. P.R.I.C.

0016241-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024768-6)) CELSO BIZZARRO (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos CELSO BIZZARRO ajuizou os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa na execução fiscal n. 0024768-68.2008.403.6182. Inicialmente, requereu os benefícios da justiça gratuita, por não poder arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio e da família. Alegou que o imóvel penhorado constitui bem único de família, conforme auto de fl. 93 da execução apensa. O outro imóvel indicado pela Embargada já teria sido vendido em 2004, muito antes da propositura do processo administrativo de cobrança (fls. 02/10). Em cumprimento a despacho de fl. 12, o Embargante emendou a inicial, atribuindo valor à causa e fornecendo procuração, cópia de Certidão de Dívida Ativa e auto de penhora (fls. 13/126). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 129). A embargada apresentou impugnação (fls. 131/136), sustentando que o Embargante não comprovou que reside no imóvel ou que este é o único imóvel pertencente à família. Concedidos dez dias para especificação de provas (fl. 137), o embargante teceu considerações estranhas ao objeto da lide e requereu produção de prova oral com oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial (sic, fls. 138/141), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 142-verso). Tendo em vista que os fatos e fundamentos do pedido inicial independiam de prova pericial e testemunhal, foram indeferidas as provas requeridas, concedendo-se 30 dias à Embargante para juntada de novos documentos (fl. 143). Após decurso do prazo para manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, esclareço que as considerações feitas pelo embargante em sua réplica extrapolam completamente o objeto dos presentes embargos à execução. Não sendo possível inovar após a citação e apresentação de resposta da parte contrária sem sua concordância, deixo de conhecer das alegações de fls. 138/141. Prossigo para o julgamento do mérito, conforme autoriza o art. 17 da LEF. Quanto à impenhorabilidade por se tratar de bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Pois bem. A parte embargante promoveu instrução deveras deficiente nestes autos. Não trouxe qualquer conta de luz, água, telefone, declaração de imposto de renda com indicação do endereço etc, a fim de robustecer suas alegações, como se espera e se faz na praxe forense. Mas ainda assim, tenho restar provado que o imóvel consiste em endereço residencial do executado pelo fato de nele haver sido citado na execução fiscal (fl. 24), sendo também este o endereço informado em 2010 em consulta ao CPF (fl. 104). Destaco, ainda, a certidão de Oficial de Justiça de fl. 67, na qual se afirmou que no endereço existiam apenas bens de uso necessário à vida cotidiana. E, por fim, saliento que embora tenha afirmado em contrário, a própria embargada produziu prova no sentido de que o embargante não possui outros bens imóveis, pois ao requerer a penhora na execução (fls. 110/111), anexou pesquisa aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital (fl. 113) informando aquisição de dois imóveis, bem como certidões evidenciando que um deles fora alienado em 2004 (fls. 114/118), restando, apenas, o penhorado bem de família. É, a meu ver, o suficiente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora de fls. 124/125, sendo desnecessária qualquer providência para cancelamento da constrição, que não foi registrada (fl. 08). Sem custas, por se tratar de embargos. A atribuição de honorários deve levar em conta a causalidade e a sucumbência. Não há dúvidas de que a Fazenda foi derrotada, mas a responsabilidade pela penhora de seu bem imóvel foi do próprio executado, que não pagou sua dívida com a Fazenda. Ademais, como visto, a impenhorabilidade se reconheceu com base na análise da documentação já existente nos autos, não por conta dos argumentos ou documentos trazidos pelo embargante. Destarte, tendo em vista causalidade, sucumbência e equidade, conforme determina o art. 20, 4º, do CPC, deixo de arbitrar honorários em favor do vencedor embargante. Por fim, defiro o benefício da justiça gratuita ao embargante, em virtude da presunção de veracidade da afirmação de necessidade, cf. Lei 1.060/50, não infirmada pela parte adversa. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desamparando-se oportunamente. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC). P.R.I.C.

0045967-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519184-51.1994.403.6182 (94.0519184-5)) ROSANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO (SP220769 - RODRIGO LUÍS CAPARICA MÓDOLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) Vistos ROSÂNGELA ANDRADE DO NASCIMENTO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n. 0519184-51.1994.403.6182, que a FAZENDA NACIONAL move contra JOPAN EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS LTDA, JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO e a embargante. Alegou ilegitimidade passiva para a execução, uma

vez que não foram comprovados os requisitos do art. 135, III, do CTN, não sendo suficientes o mero inadimplemento e a não localização da executada. Além disso, com apoio em doutrina e jurisprudência, defendeu que a dissolução irregular não constitui fato gerador de nenhum tributo, razão pela qual não se enquadraria na hipótese de responsabilidade prevista no mencionado dispositivo legal. Alegou ainda impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família, endereço onde foi citada (fl. 14 dos autos principais) e intimada da penhora (fl. 201), inexistindo outros bens conforme declarações de ajuste anual juntadas (fls. 38/46 da execução). Anexou cópias dos documentos citados (fls. 32, 62/66 e 253) Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 264). Intimada para contestar, a Embargada não se manifestou (fl. 264-verso). Concedeu-se prazo de 10 dias para manifestação sobre a impugnação e especificação provas (fl. 265). As partes não especificaram outras provas. A Embargada manifestou que a Embargante é parte legítima na execução fiscal porque seu nome consta da CDA, tal como entendimento do STJ. Acrescentou que não foi comprovado que o imóvel penhorado é bem de família (fls. 266/270). É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, cabe observar que a revelia da Embargada não gera confissão ficta dos fatos alegados, por se tratar de direito indisponível, atinente à cobrança de crédito público, nos termos do art. 320, II, do CPC. No mérito, constata-se que a Certidão de Dívida Ativa refere-se a créditos de contribuições à Previdência Social, demais entidades e fundos, objeto de Confissão de Dívida Fiscal (CDF) - fls. 21/23, do tipo 1 (fl. 177). Como se vê, não se trata de contribuição retida do empregado e repassada ao Fisco (tipo 5), hipótese em que se presume a responsabilidade do sócio decorrente da provável caracterização de ilícito penal (apropriação indébita previdenciária). Assim, a inclusão no título executivo só pode haver decorrido do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários. Como referido art. 13 foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09 e declarado inconstitucional pelo STF (RE 562.276 - PR), deve ser desconsiderada tal informação da dívida inscrita. Diante disso, a fim de caracterizar a responsabilidade tributária, a exequente deveria ter comprovado que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração legal, contribuindo para o inadimplemento, nos termos do art. 135, III, do CTN. Tal prova foi produzida. Nesse sentido, cumpre observar que a certidão do oficial de justiça de fl. 165, na qual a Embargante informou ao oficial de justiça que a empresa está desativada há mais de cinco anos, caracterizando a dissolução irregular, que autoriza o redirecionamento da execução aos sócios gerentes (Súmula 435 do STJ), no caso, JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO e a Embargante (fl. 154). Portanto, cumpre rejeitar a ilegitimidade passiva para a execução. Quanto ao imóvel penhorado, todas as diligências (fls. 28, 165 e 253) informam que se trata da residência da Embargante. Logo, constitui bem de família, o que, inclusive, não foi negado pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a impenhorabilidade do família, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto na Súmula 421 do STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e desapensem-se. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Após o trânsito, expeça-se, nos autos da execução, o necessário para cancelamento da penhora de fl. 254. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0046601-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574871-96.1983.403.6182 (00.0574871-2)) FRUTAROM DO BRASIL LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos FRUTAROM DO BRASIL LTDA ajuizou os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa na execução fiscal n. 0574871-96.1983.403.6182. Expôs que, em 09/04/1992, efetuou depósito no valor integral da dívida, correspondente a CR\$ 13.478.511,09, fato que teria sido reiteradamente informado pela executada nos autos principais (fls. 210, 212/214) e jamais impugnado pela exequente. Opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes. Após o trânsito em julgado da sentença de improcedência, converteu-se em renda o depósito, informando a Caixa Econômica Federal que haveria saldo devedor de R\$ 44.177,93 em 08/04/2011, razão pela qual foi bloqueado aproximadamente R\$ R\$46.000,00 em sua conta corrente no Santander. Contestou a diferença cobrada, sustentando que o depósito judicial convertido em renda foi suficiente para quitar o débito, não podendo ser responsabilizada por eventual erro na correção monetária do saldo depositado (Súmula 179 do STJ). Com a inicial, foram juntadas procuração, alteração do contrato social e cópias da execução fiscal (fls. 09/27). Atendendo ao despacho de fl. 29, emendou-se a inicial, juntando-se cópia da certidão de dívida ativa (fls. 30/39). No despacho de fls. 41, determinou-se o traslado de fls. 30, 33/35, 79/82, 88, 90/96, 98, 104/103, 116, 120, 180/181, 197/198, 202 e 202, vindo em seguida os autos conclusos para sentença. Realizado o traslado (fls. 42/69), reconsiderou-se o despacho, tendo em vista que os embargos se referem à penhora, recebendo-os com efeito suspensivo e abrindo-se vista à Embargada (fl. 70). A Embargada apresentou impugnação (fls. 74/75), alegando que informou de forma equivocada o valor do débito em fl. 76 da execução, sendo certo que o montante informado correspondia somente aos juros, de acordo com o demonstrativo anexado àquela petição. Assim, após convertido em renda o depósito, apurou-se saldo devedor. Pugnou pela improcedência do pedido e conversão em renda do necessário à quitação da diferença, que, em 07/11/2013, equivalia a R\$ 47.068,26, liberando-se o

restante bloqueado em favor da Embargante. Concedidos 10 dias para especificação de provas, as partes não indicaram outras além das já produzidas (fls. 77/85). É o relatório. Fundamento e decido. Ausente requerimento probatório pelas partes, passa-se ao julgamento da demanda, cf. arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Inicialmente, cumpre anotar que o despacho de fl. 41 não foi integralmente cumprido, uma vez que não se juntou cópia de fls. 30 e 33/35. No entanto, mostra-se despropositado determinar a regularização com juntada desses documentos nesta fase de julgamento, mesmo porque se referem à penhora que já foi substituída, fato irrelevante para solução da presente controvérsia. No mérito, constata-se, a partir de fls. 76/79 do processo principal, cujo traslado para estes autos ora determino, que o INSS (exequente, à época) informou, em 1º/04/1992, valor atualizado da dívida equivocadamente, uma vez que apontou na petição apenas o valor correspondente a CR\$ 13.478.511,09, quando o próprio cálculo anexado na peça indicava valor superior. Daí porque a Embargante efetuou o depósito judicial a menor a execução fiscal foi suspensa pelos embargos opostos, como se realmente estivesse integralmente garantido o juízo. Se por um lado a Embargante, com esse equívoco, teve prejuízos, pois após a conversão em renda foi novamente alvo de penhora para pagamento do débito remanescente, por outro, foi beneficiada com a suspensão da execução, o julgamento de seus embargos mesmo sem garantia integral e o levantamento das outras penhoras existentes nos autos. Logo, não pode querer se beneficiar ainda mais do erro da Embargada que, em última análise, também foi seu, pois poderia ter sido mais diligente e percebido a divergência entre o valor informado pela exequente e o demonstrativo do débito anexado na petição. Ademais, como ensina o mestre DINAMARCO, a execução deve se orientar pelo princípio da fidelidade ao título. O erro do procurador do INSS ao mencionar na petição o valor atualizado do débito não tem o condão de alterar a CDA, título executivo. Por fim, se o valor do depósito foi correto de acordo com a dívida, como diz a embargante, por que não trouxe o demonstrativo da dívida reputada devida, caso corrigido o cálculo e excluídas as ditas cobranças indevidas? Como assim não o fez, desrespeitou o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/06, o que, por si só, já permitiria a rejeição liminar das alegações. Destarte, rejeito as alegações da embargante. Verifico, contudo, de ofício, inconsistência na última planilha de cálculo apresentada pela exequente. A partir de 1994, os honorários do FGTS passaram a ser substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no art. 2º, 4º da Lei 8.844/94, que engloba todos os custos com a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa. Contudo, sendo a CDA de 05 de setembro de 1983, não havia tal acréscimo no valor da dívida. Tanto que na petição inicial que inaugurou a execução de origem, a exequente pediu a inclusão de honorários em 20%, o que, smj, não chegou a ser deferido. E, no último demonstrativo trazido pela exequente nos autos de origem (fl. 223 EF cujo traslado para estes autos ora determino), há menção à incidência de honorários em 20%. Ora, ao magistrado exige-se a coerência. Se com base no princípio da fidelidade ao título, rejeitei a argumentação da embargante, da mesma forma, não posso admitir a inclusão de honorários no cálculo, sem título hábil para tanto (CDA ou decisão judicial). Foram fixados honorários em favor da embargada nos primeiros embargos (cópia a fl. 52). Mas tal quantia, salvo ordem judicial em sentido contrário, deveria ser executada naqueles embargos. E não, duplicada e cobrada na execução de origem. Assim, deve a Embargada recalcular o valor devido para fins de conversão em renda do depósito judicial, excluindo a incidência de honorários de 20%, após o trânsito em julgado da presente sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, apenas para reconhecer, de ofício, a incidência indevida de honorários na base de 20% sobre o valor do cálculo, presentes no último demonstrativo da dívida acostado pela exequente nos autos de origem. Por consequência, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo. Sem custas, por se tratar de embargos do devedor. Sem fixação de honorários (art. 21 do CPC). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desamparando-se oportunamente. P.R.I.C.

0051034-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042304-73.2000.403.6182 (2000.61.82.042304-0)) CONCILIA CICARELLI FRANCO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)
Vistos CONCÍLIA CICARELLI FRANCO interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 142/144, sustentando erro material ao julgar o pedido procedente e condenar a Embargante em honorários advocatícios. (fls. 146/147). Conheço dos Embargos e dou-lhes provimento para sanar o erro material, retificando a sentença para constar: Condeno a Embargada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. e retifique-se.

0001237-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052634-46.2011.403.6182) PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - EPP (SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA ajuizou os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa na execução fiscal n. 0052634-46.2011.403.6182. Afirmou que está sendo executada por débitos tributários que já teriam sido pagos. Argumentou contra a possibilidade de eventual redirecionamento da execução fiscal com base no art. 13 da Lei 8.620/93. Impugnou, ainda, a atribuição de multa no patamar de 20%, por ser exorbitante. Disse, também, que como os pagamentos foram realizados pelo REFIS da Lei

9.964/2000, não mais possui os comprovantes, pelo que requereu a inversão do ônus da prova. Ao final, pediu a procedência do pedido para desconstituição do bloqueio realizado e exclusão de sócio-gerente do polo passivo da execução. Subsidiariamente, pediu o abatimento do valor já pago (fls. 02/10).A Embargante emendou a inicial (fls. 77/79), acrescentando que a Receita Federal reconheceu administrativamente o pagamento de competências relativas aos meses de 03/2009 à 09/2009, restando apenas saldo devedor de R\$ 16.324,18, razão pela qual requereu o imediato desbloqueio do valor excedente a este montante. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada concordou com a redução da penhora em razão dos pagamentos reconhecidos administrativamente, mas defendeu a incidência da multa no percentual de 20%, por se tratar de penalidade fixada por lei (fls. 81/88). Observou, ainda, que não houve inclusão de sócio no polo passivo da execução de origem.Na fase instrutória, as partes não requereram outras provas, informando a Embargante que concorda com a conversão parcial do valor depositado para pagamento do débito remanescente constatado pela exequente, a ser seguido de levantamento da diferença (fls. 89/96). É o relatório. Fundamento e decido.Ausente requerimento probatório pelas partes, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC e 17 da Lei 6.830/80.O pagamento parcial foi reconhecido pela Embargada e a Embargante acabou por concordar com a existência de saldo remanescente, tanto que aceitou a conversão em renda do necessário para quitar a dívida.Ademais, como se pode ver em consulta aos autos da execução fiscal, a conversão e o levantamento do remanescente já foram realizados. A partir do momento em que a parte embargada reconheceu a existência de pagamento parcial, e, por outro lado, a embargante reconheceu a existência de dívida remanescente, tanto que procedeu a seu pagamento, não há mais conflito entre as partes, estando prejudicadas as demais matérias alegadas.Diante do parcial reconhecimento do pedido pela Embargada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o pagamento parcial do débito exequendo, reduzindo a dívida de R\$ 74.418,14 para R\$31.343,53 (valor atualizado e com os acréscimos legais para abril de 2014 - fl. 85). Sem custas, por se tratar de embargos, e sem honorários (art. 21 do CPC).Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude da concordância da Fazenda com o ponto de procedência.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0022022-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042674-66.2011.403.6182) VERYMAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosVERYMAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0042674-66.2011.403.6182.Considerando a existência de requerimento de pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/09, formulado nos autos da execução fiscal, foi determinado que se aguardasse manifestação da Embargada no feito executivo (fls.689).A Embargante desistiu da presente ação, noticiando sua adesão ao Refis da Crise, com a reabertura do prazo pela Lei 12.865/2013 (fls.692/693).DECIDO.Em conformidade com o pedido do Embargante, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029260-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055244-07.1999.403.6182 (1999.61.82.055244-3)) CELONI KATZ(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosCELONI KATZ ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0055244-07.1999.403.6182.Alegou: cerceamento de defesa e no processo administrativo, pelo fato de não haver sido notificada, ilegitimidade passiva para a execução, por não terem sido provados os pressupostos do art. 128 e 135 do CTN; nulidade da CDA por não constar o nome dos corresponsáveis; forma de cálculo dos juros e demais encargos; prescrição, pelo decurso de mais de cinco anos dos fatos geradores do crédito tributário executado (1996/1997) até sua citação, em 28/05/2014; impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados em suas contas bancárias, por se tratar de proventos de aposentadoria de seu companheiro, LU CHENG YI (fls.02/26). Juntou documentos (fls.28/109).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da penhora (fl.111).A Embargante interpôs agravo de instrumento (n. 0022780-55.2013.403.0000 - fls. 113/130), restando mantida a decisão em juízo de retratação (fl. 131).da apresentou impugnação (fls.1.459/1.503), porém concordou com a ilegitimidade. A Embargada impugnou nulidade da CDA, prescrição e irregularidade do processo administrativo, porém concordou com a ilegitimidade passiva na execução, porque, a despeito da comprovação da dissolução irregular da empresa executada, a Embargante não exercia poderes de gerência e administração, devendo ser excluída, nos termos da Portaria nº 713, de 14 de outubro de 2011. Ressaltou que foi clara ao requerer a inclusão apenas dos sócios gerentes, mas, por equívoco, juntou documento com os dados da embargante (fls. 132/146).É O RELATÓRIO.DECIDO.Não há dúvidas

quanto à ilegitimidade, reconhecida pela própria Embargada, pois, ainda que se tenha reconhecido a dissolução por diligência de oficial de justiça (fl. 20), dando ensejo ao redirecionamento aos sócios-administradores (Súmula 435 do STJ), restou constatado que a Embargante não possuía poderes de gerência e administração (fls. 142). Resta, assim, desnecessária a análise das demais causas de pedir, uma vez reconhecida a ilegitimidade. Os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da inclusão indevida na execução, sob pena de se penalizar a parte contrária, que teve bens penhorados e constituiu advogado para sua defesa. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustram os precedentes abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO EMBARGANTE - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. 1. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. O fato de a embargada ter reconhecido a pretensão formulada em juízo não afasta, de imediato, sua responsabilidade para responder pelos honorários advocatícios. 2. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 3. Em que pese ter agido em obediência ao princípio da legalidade, entendo que a União assumiu, ainda que indiretamente, a responsabilidade por eventual resultado que lhe fosse desfavorável. Ainda que não tenha oferecido resistência ao pedido aqui formulado, o mero reconhecimento do pedido, nos moldes previstos no artigo 26 do CPC, não a isenta do pagamento dos honorários advocatícios. 4. Perfeitamente cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal que rendeu ensejo a que a parte executada exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir sua real legitimidade. 5. Precedentes: AC 00015134720014036111, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:25/07/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00025070620054036121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/06/2009 PÁGINA: 396 ..FONTE_REPUBLICACAO; REO 200370100016100, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 24/11/2004 PÁGINA: 384. 6. O quantum arbitrado foi moderadamente fixado. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878759. Processo 0038285-72.2010.4.03.6182. TERCEIRA TURMA. DJ 17/10/2013. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE EM 10/02/2011. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA EM MOMENTO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 20 CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Execução fiscal de contribuição previdenciária ajuizada quando estava em vigor o artigo 13 da Lei 8620/93. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. 3. Mesmo após o julgamento de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, a Fazenda Pública não agiu de acordo com a decisão da Suprema Corte, persistindo na cobrança da dívida previdenciária dos sócios. 4. Necessidade de ajuizamento de exceção de pré-executividade. Aplicação do princípio da causalidade. Condenação da Fazenda na verba honorária. Artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 7. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 513526. Processo 0022267-87.2013.4.03.0000. PRIMEIRA TURMA. 25/02/2014. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para figurar no polo passivo da execução, e, conseqüentemente, determinar sua exclusão do polo passivo do feito executivo. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Independente do trânsito em julgado, mas desde que haja prévio agendamento em Secretaria, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento em favor da Embargante do saldo bloqueado e transferido para conta judicial (fl.919 da execução fiscal). Ato contínuo, remetam-se aqueles autos ao SEDI para exclusão de CELONI do polo passivo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030852-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044769-35.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito de n.0044769-35.2012.403.6182. Alega prescrição intercorrente no processo administrativo que deu origem à cobrança judicial, pelo decurso de mais de 3 anos paralisados, pendente de decisão ou despacho (art.1º, 1º, da Lei 9.873/99), bem

como para execução fiscal, pelo decurso de cinco anos da data da prática do ato (art.1º, caput, da Lei 9.873/99).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.40).A embargada arguiu, inicialmente, que o depósito judicial de R\$ 7.585,02 foi insuficiente, sendo necessário complementá-lo com R\$ 558,40. Apresentou impugnação (fls.55/95), refutando a prescrição, pois, de acordo com cópias anexadas do processo administrativo, a notificação do auto de infração ocorreu em 27/11/2006, tendo sido rejeitado recurso por decisão da qual a Embargante foi intimada em 12/12/2007, deixando fluir prazo para pagamento da multa em 10/01/2008, de modo que o trânsito em julgado administrativo ocorreu em 11/01/2008. Além disso, a inscrição em dívida ativa, em 15/06/2012, suspendeu o prazo prescricional por seis meses (art. 1º, 3º, da Lei 6.830/80), sendo a ação ajuizada em 21/05/2013. Facultou-se prazo de dez dias para réplica e especificação de provas (fl.96).A Embargante opôs-se à complementação do depósito e reiterou suas alegações, não requerendo outras provas (fls. 98/104).A Embargada, por sua vez, também não requereu outras provas (fl.106).É O

RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se que o crédito refere-se a multa por executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão, com fundamento no art.1º, IV, alínea d da Res. ANTT 233/2003, alterada pela Res. ANTT nº 579/2004.A prescrição da ação punitiva, iniciada pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, para apurar infração à legislação, prescreve em 5 anos, a contar da prática da infração ou, sendo ato infracional permanente ou continuado, do momento em que cessarem seus efeitos (art. 1º, caput, da Lei 9.873/99).Caso o processo fique paralisado por mais de 3 anos, sem qualquer despacho ou decisão, ocorre a prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99).Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.No caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 27/11/2006, notificando-se a embargante em 07/05/2007 (fls.34/36). A Embargante apresentou defesa (fls.64/65), indeferida em 10/07/2007, mediante decisão da qual a Embargante foi notificada em 25/07/2007 (fls.70/72). Em 06/08/07, foi interposto recurso (fls. 73/74), ao qual foi negado provimento em 19/10/2007, mediante decisão da qual foi notificada a Embargante em 12/12/2007, oportunizando-lhe prazo para pagamento da multa até 10/01/2008 (fls. 76/80). Como não houve pagamento, o processo administrativo foi encaminhado para atualização do débito e certidão de preclusão (fl.82/86). Após despacho do Procurador Federal atestando a legalidade do débito, em 26 de janeiro de 2012 (fl.88), a multa foi inscrita em Dívida Ativa em 15/06/2012 (fl.94). Depois, em 26/07/2012 (fls.23/24), ajuizou-se a execução fiscal.A partir do histórico do processo administrativo e do ajuizamento da execução fiscal, verifica-se não ter ocorrido prescrição da ação punitiva, seja para seu início ou no intercurso do respectivo processo administrativo, com a constituição definitiva do crédito pela notificação final do julgamento do recurso administrativo, em 12/12/2007. Já o crédito fiscal, decorrente da multa aplicada, também não foi extinto pela prescrição, na medida em que a execução foi proposta antes do quinquênio, a contar da constituição definitiva do crédito (art. 1º-A da Lei 9.873/99). Cabe ressaltar que, nos termos da Súmula 106 do STJ, a exequente não pode ser prejudicada pela demora no despacho de citação, ocorrido, segundo a Embargante, em 21/05/2013. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, por já estarem substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 e art. 37-A, 1º, da Lei 10.522/02. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, expeça-se, na execução, ofício de conversão em renda da exequente do depósito judicial (fl.9), arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030853-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044779-79.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0044779-79.2012.403.6182, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT perante este Juízo com vistas à cobrança de crédito não-tributário. Buscando a extinção da execução fiscal, a parte embargante alegou a prescrição do crédito em cobro, inclusive intercorrente. Anexou documentos.Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal, oportunizou-se à parte embargada a apresentação de resposta. A ANTT destacou a inoccorrência de prescrição. Também anexou documentos. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido.A discussão é eminentemente jurídica e de prova documental, sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, cf. arts 330 do CPC e 17 da LEF. Por estarem presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise das pretensões veiculada na petição inicial que não tenham sido afastadas até o momento.No tocante ao crédito em discussão, por

possuir natureza administrativa, não encontra as mesmas vedações pertinentes aos tributos. Logo, normas prescricionais presentes em outros veículos normativos que não os de natureza complementar (como a Lei 6.830/80 e o CPC) são admitidas, sendo o prazo de prescrição regulado pelo Decreto 20.910/1932 (quinquenal) e mais recentemente pela Lei 9.873/99, alterada pela Lei 11.941/09 (também quinquenal). O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição do crédito de natureza não-tributária, o que se dá com a notificação do devedor. Não adiro à tese fazendária no sentido de que o prazo prescricional somente se iniciaria com a elaboração de certidão de preclusão (em 14/10/2009 - fl. 63), ato a encerrar definitivamente o processo administrativo, pois, caso assim se entenda, a partir da notificação do contribuinte do julgamento do recurso administrativo, a Fazenda Pública acabaria por ter um prazo prescricional de oito anos (três para encerrar formalmente o processo administrativo com uma certidão e mais cinco para demandar em execução). Não me parece ter sido essa a intenção da Lei 9.873, tampouco me parece ser essa, com a devida vênia, a melhor interpretação. Com a notificação final do contribuinte, está definitivamente constituído o crédito tributário. Tanto que a ANTT, nos autos n. 0010210-81.2014.403.6182, também por mim sentenciados, disse expressamente o seguinte: nota-se que após a Análise do Recurso da embargante no PA 50500.020195/2007-26 (...), que foi indeferido em 18 de janeiro de 2008 e que foi comunicada por Notificação Fiscal de Multa (...) e recebida em 14/03/2008. Ou seja, a partir desta data, a Autarquia teria 05 (cinco) anos para a Inscrição em Dívida Ativa (...) (fl. 50 daqueles autos) Ou seja, a própria exequente, em outros autos, reconheceu que o prazo prescricional se inicia com a notificação do contribuinte. A meu ver, não pode agora, por conveniência, dizer que esse prazo, em verdade, somente se inicia com uma certidão de preclusão posterior. De acordo com documentos juntados pela embargante (fls. 28/30), a notificação do julgamento definitivo na esfera administrativa foi realizada em 29/11/2006. A partir desta data, inicia-se a contagem dos cinco anos, interrompendo-se o prazo prescricional quando do despacho de citação, nos termos do art. 219, caput, do CPC e art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980. Aliás, como já dito, sendo possível aplicar a LEF no tocante à matéria prescricional, não se pode olvidar, ainda, do seguinte dispositivo: Art. 2º. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Pois bem. A prescrição iniciou-se em 29/11/2006 - data da notificação final no processo administrativo (fl. 34) e se consumou em 29/11/2011, antes mesmo da inscrição em dívida ativa, em 05/06/2012 (fl. 25). É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a fim de declarar a prescrição para cobrança do crédito executado, desconstituindo, assim, o título executivo e julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em especial em virtude do valor da causa e da pequena quantidade de petições apresentadas pela parte vencedora. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados, e com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, mediante as anotações do costume, e o Embargante deverá agendar em Secretaria a retirada do alvará de levantamento do depósito judicial, a ser expedido na execução. PRIC.

0035038-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508792-81.1996.403.6182 (96.0508792-8)) VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 242/244, sustentando omissão e contradição na sentença no tocante ao indeferimento da produção da prova pericial, bem como na análise da prescrição (fls. 308/316). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço contradição ou omissão no julgado, pois, no caso, a sentença indicou as razões pelas quais rejeitou a alegada prescrição, bem como indeferiu a perícia, devendo ser objeto de apelação impugnar e demonstrar ao Egrégio Tribunal o desacerto dessas razões. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0048166-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032167-75.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à execução fiscal n. 0032167-75.2013.403.6182, que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A embargante alegou que a cobrança é indevida, pois gozaria de

imunidade, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, em razão de ter como atividade a prestação de um serviço público. Ao final, elaborou tópico a título de prequestionamento e requereu a concessão de algumas prerrogativas, a exemplo de sua intimação pessoal de todos os atos, por se tratar de entidade equiparada à Fazenda Pública. Juntou documentos. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação. Sustentou a correção da exação tributária, em virtude de a ECT explorar atividade econômica, cobrando tarifa de seus usuários. É o relatório. Fundamento e decido. A discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. CERNE DOS EMBARGOS. Em outras oportunidades, já me manifestei contrariamente à concessão de imunidades e prerrogativas, pela via judicial, à ECT. A principal razão é o fato de a ECT explorar atividade econômica, atuando no desejo de captar clientela por meio de anúncios de caráter publicitário, a exemplo das recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal, atividade evidentemente não inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT em concorrência com outros particulares. Ainda que a atividade se dê em parceria com o Banco do Brasil, indubitável que ocorre nas sedes dos Correios. Caso não bastasse, é notório que os Correios, por muito tempo, expandiram-se pela utilização do sistema de franquias, típico do capital privado. E, ainda, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, excluída da literalidade do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Contudo, no tocante à imunidade tributária recíproca, a tese pró-ECT, que já prevalecia na jurisprudência pátria, ganhou ainda mais força por meio de recente julgado do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Nota-se que o STF pontuou, expressamente, que mesmo o desempenho de atividade econômica não seria suficiente a barrar a aplicação da imunidade tributária em favor dos Correios. Da leitura dos votos e debates integrantes do V. Acórdão, em especial as ponderações do min. Dias Toffoli, percebe-se que o Pretório Excelso chegou à posição majoritária (pró-ECT) muito em razão de vislumbrar uma função social dos Correios, que atinge locais não alcançados por outras empresas (desinteressadas em razão da dificuldade de obtenção de lucro em municípios com grande distância dos principais polos econômicos), o que é muito importante em um país de dimensões continentais como o Brasil. Sendo assim, ainda que se preste também atividade econômica, em muitos locais, a iniciativa seria, na ótica da posição vencedora no STF, louvável, por permitir um maior acesso à riqueza por parte de pessoas de baixa renda e/ou que não moram perto de centros metropolitanos. Além disso, o fato de se prestar atividade econômica não exclui a circunstância fática de que, no mesmo local, também é prestado o serviço público postal que permite a entrega de correspondências em todo o território nacional. Pois bem. Em se tratando de recurso extraordinário, julgado após o reconhecimento de repercussão geral, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Por isso e por serem as considerações do Pretório Excelso bastante razoáveis, ainda que pessoalmente não concorde com todos os argumentos delineados pela corrente majoritária no STF, rendo-me para reconhecer à ECT o direito à chamada imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal). Em linha de princípio, não sendo a ECT, por evidente, integrante da Administração Direta da União, há de se cogitar a aplicação da regra do art. 150, 2º, da CF, para aferição da regra imunizante ao caso concreto: A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso concreto, discute-se IPTU. Tenho que milita em favor da ECT a presunção de que no imóvel (patrimônio) objeto da exação tributária desenvolvem-se atividades tipicamente públicas (serviço postal), o que torna a empresa merecedora da imunização. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário da empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial, cujos resultados financeiros acabariam por não se destinar a suas finalidades (prova extremamente difícil). O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, ressalte-se, requereu o julgamento antecipado (fl. 36). Anote-se, ainda, que especificamente quanto ao IPTU, não tem sido outra a conclusão do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI-AgR 748076, CÁRMEN LÚCIA, STF).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 718646, EROS GRAU, STF). Isto posto, a imunidade deve ser reconhecida no caso concreto, para afastar a exigência tributária feita pela Municipalidade.II. PREQUESTIONAMENTO. Respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça inaugural dos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer.III. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS. Também não se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (grifei).Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser estendido.Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais:Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação (...) (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/08/2013 - Página: 368).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...) 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão (AC 200642000005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:401).Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à ECT, reconhecendo, contudo, a isenção de custas, até por se estar diante de embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96), e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos.DISPOSITIVO.Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo procedentes os embargos opostos para extinguir a Execução Fiscal de n. 0032167-75.2013.403.6182 (em apenso), já que a única exceção presente na CDA daqueles autos (fl. 17) é o IPTU. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A Municipalidade arcará com a verba honorária. Dada a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria muitas vezes já discutida), a elaboração de apenas uma petição pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até seu pagamento, segundo os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.A presente sentença não se submete a reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos em apenso, desampensando-se oportunamente.Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume.P. R. I. C.

0054338-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032782-31.2014.403.6182) CONFECÇOES MOLOKINI LTDA - ME(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos CONFECÇÕES MOLOKINI LTDA - ME ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0032782-31.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, conexão da presente da execução fiscal exequenda com o feito n.0074283-67.2011.4.03.6182, em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais, requerendo a reuinão dos feitos. No mérito, alega parcelamento dos débitos e regularidade na quitação das parcelas pactuadas. Requer a extinção do processo executivo por inexigibilidade do título (fls.02/07). Juntou documentos (fls.08/35 e 38/51). Em Juízo de Admissibilidade, verificou-se ausência de garantia. É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-

suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Ainda que assim não fosse, a Embargante não contesta a validade jurídica do título, apenas noticia parcelamento. Alegação como a tal não ataca o título a permitir o manejo dos embargos, apenas relata hipótese de suspensão de exigibilidade que pode ser facilmente verificada no corpo da execução. Tanto que a execução está sendo despachada nesta data, para que a Fazenda se manifeste a respeito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.9.289/96. Sem honorários, eis que não triangularizada a relação processual. Traslade-se a presente sentença para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0054902-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-33.1999.403.6182 (1999.61.82.000489-0)) MASSA FALIDA DE RONEX IND. & COM. LTDA (SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)
Vistos MASSA FALIDA DE RONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executa no feito n.0000489-33.1999.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.11). A embargante não cumpriu a exigência, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (fl.11-verso). É O RELATÓRIO. D E C I D O . A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. 9. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA: 21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Ante o exposto, indefiro a

petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065446-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038004-77.2014.403.6182) RENERIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP037300 - RENERIO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos RENÉRIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0038004-77.2014.403.6182. Sustenta, no tocante à COFINS, que houve parcelamento e há pedido de reparcelamento dos débitos, pendente de deferimento, contudo, mantida a regularidade no recolhimento das parcelas até consolidação. No tocante ao PIS, reconhece a dívida e afirma que efetuará pagamento no prazo máximo de 15 dias (fls.02/21). Em Juízo de Admissibilidade, verificou-se ausência de garantia. É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a

revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se a presente sentença para os autos da Execução. Nos autos da Execução, por cautela, recolha-se o Mandado de Penhora e abra-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o parcelamento. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004978-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050715-17.2014.403.6182) CAVALCANTE & MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP102908 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) RELATÓRIO CAVALCANTE & MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0050715-17.2014.403.6182, sustentando, em síntese, inexigibilidade da cobrança que decorreria de erro de fato nas informações prestadas por DCTF, bem como existência de processo de revisão pendente de análise junto ao Ministério da Fazenda (fls. 02/31). Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante

dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013, grifei) Ademais, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, total ausência de garantia. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos à execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Com o trânsito em julgado e não havendo outras providências, arquivem-se estes autos dentre os findos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013335-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050351-45.2014.403.6182) O REI DOS VINHOS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA (SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos O REI DOS VINHOS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0050351-45.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, parcelamento dos débitos com pagamento de antecipação, nos termos da Lei 12.996/2014 e regularidade na quitação das parcelas pactuadas (fls.02/14). Em Juízo de Admissibilidade, verificou-se ausência de garantia. É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá

quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se a presente sentença para os autos da Execução. Nos autos da Execução, por cautela, recolha-se o Mandado de Penhora e abra-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o parcelamento. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0026077-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034653-67.2012.403.6182) MARPA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
SENTENÇARELATÓRIO MARPA MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0034653-67.2012.403.6182, buscando o reconhecimento do caráter confiscatório da multa lançada e ilegalidade da incidência dos juros pela taxa SELIC e do encargo legal de 20% do DL 1.025/69, bem como, liminarmente, efeito suspensivo e exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Anexou cópias da inicial da execução, ficha cadastral da JUCESP e comprovante de inscrição e situação do CNPJ (fls. 02/40). Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário.
FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o

indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013, grifei) Ademais, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, total ausência de garantia, bem como que a Embargante, representada pela mesma advogada, opôs embargos anteriormente (n. 0025673-97.2013.403.6182), extintos, sem julgamento de mérito, por falta de garantia, mediante sentença confirmada, no julgamento de apelação, por r. decisão superior, já transitada em julgado. O relevante acontecimento foi omitido pela parte em sua nova inicial. Outrossim, como assinalado no julgamento da referida apelação, a Embargante sequer comprovou insuficiência de patrimônio para fundamentar a não incidência do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, sendo certo, ainda, que as matérias alegadas não demandam dilação probatória e, portanto, podem ser deduzidas em exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos à execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por fim, com a devida vênia, penso que a conduta da parte autora, de reiterar demanda sem garantia e insistir em tese já rejeitada em duas instâncias, desrespeita os arts. 14, II, e 17, I, IV e VI, do CPC, pelo que condeno-a em multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% do valor da causa, cf. art. 18 da lei processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Com o trânsito em julgado e não havendo outras providências, arquivem-se estes autos dentre os findos.

0030856-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-47.2012.403.6182) CHIARA CONESA X LINDALVA CORDEIRO DE MELO (SP329940 - ANDRE SACRAMENTO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) RELATÓRIO CHIARA CONESA e LINDALVA CORDEIRO DE MELO opuseram, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0010081-47.2012.403.6182, sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurarem no polo passivo do feito executivo (fls. 02/160). Foi determinado às embargantes que providenciassem a juntada de documentos indispensáveis ao ajuizamento dos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 162). Após decurso do prazo, foi certificado pela Secretaria a inexistência de manifestação (fls. 162-verso). Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às

execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013, grifei) Ademais, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, total ausência de garantia. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos à execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Com o trânsito em julgado e não havendo outras providências, arquivem-se estes autos dentre os findos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032921-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041652-07.2010.403.6182) EASY CRED PRESTACAO DE SERVICOS EM EMPRESTIMO E FINANCIAMENTO(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO EASY CRED PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0041652-07.2010.403.6182, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo, por ausência de liquidez e exigibilidade, carência da ação executiva, ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo do feito executivo, decadência e prescrição (fls. 02/25). Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013, grifei) Ademais, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, total ausência de garantia. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos à execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Regularize a Embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Com o trânsito em julgado e não havendo outras providências, arquivem-se estes autos dentre os findos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026470-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518662-53.1996.403.6182 (96.0518662-4)) ROSANA MARIA MERETIKA SAGATI(SP107332 - PAULO CESAR

OLIVEIRA ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS) ROSANA MARIA MERETIKA SAGATI opõe estes Embargos de Terceiro em face da Fazenda Nacional, que executa INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA, GUIDO WICHOSKI e AMBROSIO LOGUINO WICHOSKI na Execução Fiscal nº. 96.0518662-4.Sustenta ser adquirente de boa-fé do veículo de marca GM/Celta, ano/modelo 2002/2002, placa DII 0088. Noticia que em 23/02/2006 adquiriu o veículo da agência CASARIL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA ME, que, por sua vez, adquiriu em, 13/10/2005 do executado AMBRÓSIO LONGUINO WYCHOSKI, com quem não manteve nenhuma relação jurídica. Em cumprimento ao despacho de fl. 16, emendou a inicial, juntando cópia da CDA, comprovante de recolhimento das custas judiciais e do bloqueio judicial do veículo (fls. 17/24)Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 26).A União contestou (fls. 27/30), arguindo, preliminarmente, falta de interesse por não ter havido apreensão judicial do bem. No mérito, alegou que a fraude restou caracterizada pela alienação pelo executado após a inscrição em dívida ativa, em 18/04/1996, e citação do executado, em 02/07/2002, nos termos do art. 185 do CTN, alterado pela LC 118/05, sendo irrelevante a boa-fé da adquirente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Da leitura dos autos, nota-se que a parte autora não incluiu no polo passivo dos presentes embargos de terceiro os executados nos autos de origem (0518662-53.1996.403.6182).Contudo, observo que o C. STJ tem se posicionado pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado da ação originária nos autos dos embargos de terceiro. Confira-se:RECURSO ESPECIAL (...) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (...) Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal (RESP 200701965939, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:.).In casu, penso ser essa a solução mais acertada. Isso porque o bem constricto não foi oferecido pelos executados na demanda originária. Além do mais, a executada pessoa jurídica não foi encontrada por oficial de justiça, sendo de se presumir sua dissolução irregular, mesmo tendo peticionado. Como se não bastasse, há notícia de que um dos coexecutados, GUIDO WICHOSKY, é falecido (fls. 51 e 127 dos autos principais), bem como o outro corresponsável, AMBRÓSIO LOGUINO WICHOSKI, citado nos autos de origem, preferiu o silêncio, durante muitos anos, no tocante a fornecer meios para a satisfação do crédito, não fazendo sentido insistir na sua oitiva nos autos do incidente.No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.Rejeito a preliminar de carência da ação. É certo que não houve penhora, mas o bloqueio judicial impede a transferência do bem, turbando, portanto, o pleno exercício da propriedade. A embargante adquiriu o veículo da agência CASARIL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME em 23/02/2006 (fl. 11), sendo que à época da aquisição não constava nenhuma restrição sobre o bem, como pode se depreender do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 13).Ocorre que após a compra, o bem sofreu bloqueio nos autos do processo de execução proposta pela Fazenda Nacional contra o anterior proprietário, responsável pela venda do veículo à CASARIL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME.Na ocorrência de sucessivas vendas, como é o caso da presente demanda, é importante observar se houve má-fé do adquirente ou conluio entre este e o devedor executado para que se possa reconhecer a fraude à execução. Não é o que se depreende da análise dos presentes autos.A despeito da alienação

do automóvel ao embargante ter ocorrido após a inscrição em Dívida Ativa e citação do corresponsável AMBRÓSIO LOGUINO WICHOSKI, bem como do teor do artigo 185 do Código Tributário Nacional que versa sobre a presunção de fraude na alienação ou oneração de bens, outros elementos devem ser considerados, prestigiando-se, sobretudo, a boa-fé do terceiro. Isso porque se entende que a alienação em fraude à execução não pode ser oposta a terceiro de boa-fé. O embargante, no momento da aquisição, tomou as diligências necessárias (consulta aos cadastros do Detran e verificação da documentação do veículo) e teve o comportamento atribuível ao homem médio para celebração do negócio jurídico. Por não haver qualquer restrição no DETRAN/SP, não se pode duvidar da boa-fé da adquirente, pois, ao se tratar de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição em nome do vendedor. Além disso, quando da realização da penhora, a exequente já tinha o conhecimento de que o veículo pertencia à embargante, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 50 da execução apensa). Outrossim, a embargante celebrou contrato de alienação fiduciária com o Banco ABN ANRO REAL SA, dando o veículo como garantia em alienação fiduciária, conforme documento juntado com a inicial destes Embargos (fl. 11). Tal fato corrobora o convencimento de que a embargante agiu conduzida pela boa-fé, já que se soubesse de alguma constrição sobre o veículo, não teria celebrado contrato cujo descumprimento culminaria, em última análise, na sua prisão civil. Portanto, não havendo prova de que a embargante (adquirente do veículo agora penhorado) conhecesse tal situação e nem de que tenha havido o intuito malicioso de prejudicar o exequente, logo, é de rigor a tutela da boa-fé. Ou seja, a um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim inócua ciência ao último adquirente, porque obviamente ausente qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa (tanto que livremente registrada por todos os antecessores), não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, data venia, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconhecia a condição do primeiro alienante executado. Em outras palavras, elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, revela o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da resistência fazendária. Neste sentido, a v. jurisprudência, in verbis :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL. 1. A fraude à execução inócuamente ocorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. 4. É cediço na Corte que: Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 835.089/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 21/06/2007, p. 287) EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM MÓVEL. PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1-Com relação ao terceiro, para a configuração de fraude, necessária a prova dos seguintes fatos: a) negócio jurídico realizado após a constrição devidamente registrada; b) caso haja penhora sem registro, demonstração, pelo credor, de que o terceiro tinha ciência do ato; c) sem penhora, mas com ação pendente, demonstrar o credor a insolvência do devedor e o conhecimento do terceiro da existência da ação. 2-O negócio jurídico e a realização da tradição ocorreram antes do registro da penhora, procedida apenas em março de 2009, tornando nula a constrição incidente sobre o automóvel. 3-Apeleção improvida. C 201051015064235, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/10/2013.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. AQUISIÇÃO POR MEIO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO EM CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO À ÉPOCA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 11. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005). 2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor. 3. Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do consilium fraudis. 4. O reconhecimento da fraude à execução demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto. 5. Na hipótese sub judice, a citação do devedor ocorreu por edital, em 17.11.1999, sendo que ele não

compareceu aos autos. A alienação ocorreu em 01.08.2000. Portanto, considerando que a alienação ocorreu após a citação do devedor, em tese, haveria presunção de fraude à execução. Contudo, no caso vertente, há peculiaridades hábeis a ilidir tal presunção. 6. A citação foi por edital. Significa dizer que o devedor não foi encontrado para ser citado pessoalmente e nem mesmo compareceu aos autos por meio de procurador regularmente constituído. 7. O veículo foi inicialmente vendido a uma concessionária que, por sua vez, o vendeu ao embargante, que se valeu, inclusive, de financiamento pelo Banco General Motors S/A. 8. O automóvel foi regularmente transferido, com a emissão do certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV) em nome do embargante, que pagou os tributos devidos e licenciou o automóvel nos exercícios de 2000 e 2001. 9. Ao tentar licenciar o veículo no exercício de 2002, foi impedido, tendo em vista a constrição, que somente foi incluída pelo DETRAN em 01.11.2001, mais de um ano depois da aquisição. Isso porque o auto de penhora somente foi lavrado em 03.10.2001 e protocolizado junto ao DETRAN em 23.10.2001. 10. No momento da alienação não havia nenhuma restrição sobre o veículo, que foi regularmente adquirido e quitado pelo embargante, não podendo, no caso dos autos, ser imputada a ele qualquer falta de diligência e cuidado. Com efeito, a lavratura do auto de penhora e a inclusão da restrição do registro junto ao DETRAN ocorreram mais de um ano após a aquisição, repise-se, de uma concessionária e não diretamente do devedor, circunstância que afasta qualquer indício de má-fé. 11. Ao consumidor que adquire um veículo em concessionária, sem restrições, valendo-se inclusive de financiamento bancário, não pode ser imputada má-fé. 12. Indeferido, contudo, o pedido de condenação da embargada ao pagamento de indenização. A uma porque os embargos de terceiro não são a via adequada para tanto e, a duas, porque não houve demonstração do efetivo prejuízo e a sua extensão. 13. Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 14. Apelação parcialmente provida.(AC 00422474020064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Ademais, registre-se não se desconhecer o Recurso Repetitivo nº 1141990, do C. STJ, que a tratar da presunção de fraude à execução; entretanto, como anteriormente descrito e fundamentado, repousa o litígio em palco sui generis, diverso do âmbito lá solucionado, porque envolto o embargante/recorrido em cadeia de alienações, obviamente que privado de conhecer a situação do primeiro vendedor, aliás sequer interesse a tanto a possuir, afinal ausente qualquer restrição no registro do bem, sendo o negócio travado com o último proprietário, não com os anteriores, tudo a rumar para o lúdimo reconhecimento de sua boa-fé, por incomprovada situação diversa, estando enfocado desfecho delineado entre o justo e o razoável. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001869-39.2010.4.03.6107/SP. Rel. Juiz Convocado Silva Neto. Publicado em 16/06/2014) Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para determinar a expedição ofício ao DETRAN de Curitiba para desbloqueio do veículo GM/Celta, ano/modelo 2002/2002, placa DII 0088, pertencente à Embargante. Condene a embargada ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, expeça-se, naqueles autos, ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031617-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-

42.1988.403.6182 (88.0011442-3)) JOAO FRANCISCO FROES(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos JORDÃO FRANCISCO FROES ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar de manutenção na posse e suspensão da ação executiva. Sustenta, em síntese, que adquiriu de boa-fé o imóvel Matrícula n.123.261-R5 do 15º CRI de São Paulo, de Abrano Elia Schinazi, em 12/09/1994, com escritura de compra e venda lavrada em 12/09/1995, quando a execução ainda não havia sido redirecionada em face do coexecutado. Requer o cancelamento da averbação de ineficácia da alienação e da penhora (fls.02/09). Juntou documentos (fls.10/146). Sobreveio decisão nos autos da execução fiscal, (traslado de fls.148), julgando extinto o feito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e determinando o cancelamento das penhoras. É O RELATÓRIO. DECIDO. O levantamento da penhora faz desaparecer a causa de pedir destes Embargos, pois a tutela jurisdicional aqui postulada não mais será possível diante da decretação de cancelamento. Extinguir-se o feito é medida que se impõe, ante a superveniente ausência do interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMP/ E EXP/ RINALDO LTDA X ABRANO ELIA SCHINAZI(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 03/88 pela FAZENDA NACIONAL contra IMPORTADORA E

EXPORTADORA RINALDO LTDA, com posterior redirecionamento em face de ABRANO ELIA SCHINAZI. Após tentativas frustradas de citação da empresa executada, bem como do sócio responsável, a Exequente indicou à penhora imóveis do coexecutado (fls.63/82), requerendo a decretação de alienação com fraude à execução e consequente penhora (fls.87/89). O pedido foi deferido (fls.91/92), com cancelamento das averbações de registro das vendas e efetivação das penhoras (fls.99/110, 117/140, 154/178, 180/194). Embargos de Terceiros foram opostos (autos n.0038106-80.2006.403.6182, n.0040219-07.2006.403.6182, n.0041628-18.2006.403.6182 e n.0044977-29.2006.403.6182) e, após regular processamento, foram julgados procedentes para cancelar o registro das penhoras, bem como as averbações de ineficácia das alienações, conforme traslados de fls.196/197, 198/201, 212/214 e 215/217. Apelos interpostos pela União foram recebidos em ambos os efeitos, sendo os autos da execução remetidos ao arquivo até decisão final nos embargos (fls.222). Os autos foram desarquivados a pedido de Jordão Francisco Froes, terceiro interessado (fls.229). Intimada do desarquivamento, a Exequente requereu a extinção do processo em razão da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.85-verso. Foi determinado à Exequente esclarecesse se desistiu das apelações opostas em face dos embargos de terceiro, autos n.0038106-80.2006.403.6182, 0040219-07.2006.403.6182, 0041628-18.2006.403.6182 e 0044977-29.2006.403.6182 (fls.238). A Exequente informou que não houve desistência e reiterou o pedido de extinção (fls.238-verso). É O RELATÓRIO.DECIDO.Muito embora a prescrição se interrompa com o ajuizamento (REsp. 1.120.295), é certo que até agora não se formalizou qualquer citação no presente feito, o que autoriza acolher a manifestação da Exequente (fls.237-verso), sendo de Justiça reconhecer a prescrição a que ela se refere. E ainda que se entendesse não ser caso de reconhecer a prescrição, a manifestação Fazendária demonstra inequívoca desistência do processo. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Encaminhe-se cópia às Nobres Relatorias das Apelações n.0038106-80.2006.4.03.6182, n.0040219-07.2006.4.03.6182, n.0041628-18.2006.4.03.6182 e n.0044977-29.2006.4.03.6182 e traslade-se para os autos dos Embargos de Terceiro n.0031617-12.2015.403.6182. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007158-20.1990.403.6182 (90.0007158-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 44 - BLANDINA PEREZ RIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A Exequente requereu a extinção do processo conforme petição de fls.82/83. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após ciência da Exequente, determino a abertura de vista à PGFN, tendo em vista que a credora das custas dispensadas é a União. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a apropriação direta do depósito de fls.41 pela CEF.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0501499-36.1991.403.6182 (91.0501499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X ALCIDES LEVANDOWISKI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506856-60.1992.403.6182 (92.0506856-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X SAMILA MODAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
VistosSAMILA MODAS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.51 e verso, sustentando contradição na sentença, por não condenar a Embargada em honorários advocatícios (fls.53/55).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço contradição ou omissão no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar:(...) Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios(...)Logo, a alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição ou omissão na decisão, mas mero inconformismo com o julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0510274-35.1994.403.6182 (94.0510274-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CONFECÇOES LAMIS LTDA X AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O coexecutado opôs exceção sustentando, em síntese, prescrição (fls.26/39).A Exequente noticiou que o crédito foi extinto por remissão total do débito apontado na CDA (fls.41/42).É O RELATÓRIO.DECIDO.Dou por prejudicada a análise da exceção oposta em 14/11/2014 (fls.26/38), considerando a extinção do crédito por remissão em 15/03/2009 (fls.42).Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida aos executados.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0508398-11.1995.403.6182 (95.0508398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA JAVARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO. Frustrada a diligência de penhora de bens (fl.16), os autos foram então arquivados com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, sendo a exequente intimada da decisão em 15/12/1997 (fl.18).Desarquivados em 2015, a executada alegou prescrição intercorrente (fls.25/36), fato reconhecido pela exequente (fls.38/43).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.A fixação dos honorários advocatícios orienta-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título é juridicamente válido e a dívida não foi contestada pela executada). Assim, não são devidos honorários advocatícios.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508461-36.1995.403.6182 (95.0508461-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram arquivados em razão do pequeno valor do débito remanescente, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, a pedido da Exequente (fls.69/72), e desarquivados em 2015, a pedido da Executada, que alegou prescrição intercorrente (fls.76/87), fato reconhecido pela exequente (fls. 89/94).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).A fixação dos honorários advocatícios orienta-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade.

No caso, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título é juridicamente válido e a dívida não foi contestada pela executada). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502268-68.1996.403.6182 (96.0502268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S/C LTDA X LUIZ ANTONIO LAMOSA(SP095796 - ELIZABETH SBANO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO MÉDICO CHAMBERLEN S/C LTDA e LUIZ ANTONIO LAMOSA. Frustrada a diligência de penhora de bens (fl.11 e 24), os autos foram então arquivados com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, sendo a exequente intimada da decisão em 11/11/2002 (fl.25). Desarquivados em 2015, a executada alegou prescrição intercorrente (fls.26/32), fato reconhecido pela exequente (fls.35/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A fixação dos honorários advocatícios orienta-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título é juridicamente válido e a dívida não foi contestada pela executada). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502605-57.1996.403.6182 (96.0502605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito de IRPJ, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram arquivados em razão do pequeno valor do débito, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/04, sendo intimada a exequente do despacho em 1º/10/2007 (fl.98). Os autos foram desarquivados em 2011, para juntada de traslado de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, afastando a prescrição (fls. 99/112) e, em 2013, a pedido da exequente, que para análise da possibilidade de redirecionamento da execução (fls.113/118). Intimada a se manifestar sobre prescrição intercorrente, a exequente requereu dilação de prazo, em 15/04/2014 (fls. 120/122), a fim de proceder à imputação de valor convertido em renda decorrente de arrematação judicial. Após a diligência, informou que o débito remanescente correspondia a R\$ 410,67 e requereu o arquivamento nos termos do art. 2º da Portaria MF 75/2012 (fls. 124/126). É O RELATÓRIO. DECIDO. O arquivamento com base no baixo valor não é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (art.174 do CTN), devendo ser interpretado em consonância com o art. 40 da Lei 6.830/80. Assim e considerando o transcurso de mais de seis anos da intimação da exequente do arquivamento sem que fossem localizados bens penhoráveis ou requerida providência executiva, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com artigos 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503645-74.1996.403.6182 (96.0503645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ZEEE CONFECOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JAMAL ABDUL NASSER ASSAAD ELASSAAD EL CHEDID

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são

devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506822-46.1996.403.6182 (96.0506822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ADELMO PLACIDO ARAUJO(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 65. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls. 24). P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518662-53.1996.403.6182 (96.0518662-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA X GUIDO WICHOSKI X AMBROSIO LOGUINO WICHOSKI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos em decisão interlocutória. Fls. 185/193: Em que pese os advogados que subscrevem a petição não haverem juntado procuração em relação à pessoa jurídica executada, considerando que a matéria alegada - prescrição para redirecionamento aos sócios, é de interesse apenas do corresponsável AMBRÓSIO LONGUINO WICHOSKY, este, sim, com representação processual regular (fl. 162), conheço da exceção de pré-executividade. Inexiste previsão legal de prescrição para redirecionamento, mas tão-somente para ajuizamento da execução e intercorrente. Esta, por sua vez, inicialmente reconhecida na jurisprudência (precedentes da Súmula 314 do STJ) e mais tarde expressamente prevista no art. 40, 4º da Lei 6.830/80, com redação dada pela Lei 11.051/04, pressupõe inércia da exequente em promover diligências para localização de bens ou o devedor, pelo prazo prescricional (5 anos - art. 174 do CTN). Por outro lado, tal como exposto pela exequente, pelo princípio da actio nata, a pretensão de redirecionamento aos sócios pela dissolução irregular da empresa exsurge a partir da constatação deste ilícito nos autos, o que, no caso, ocorreu em 05/11/1999 (fl. 24), menos de cinco anos do pedido de inclusão do excipiente no polo passivo, em janeiro de 2002 (fl. 26). Assim, rejeito a exceção oposta. Intime-se a exequente para requerer o que for de direito ao regular processamento do feito, bem como para se manifestar sobre a legitimidade e regularidade da inclusão de GUIDO WICHOSKI, considerando que, segundo ficha da JUCESP (fls. 203), não ostentava poderes de gerência, e, de acordo com fls. 55 e 127, é falecido e houve inventário.

0503350-03.1997.403.6182 (97.0503350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CABOMAR S/A(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito de multa por infração à CLT, constituída por auto de infração notificado em 24/02/94, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Houve penhora de bens da empresa executada e, como decorreu in albis o prazo para embargos, realizou-se leilão, porém não houve lance que possibilitasse a arrematação (fls. 10/20). Posteriormente, a executada informou a adjudicação do bem na Justiça do Trabalho (fls. 22/35). Diante disso, a exequente requereu a inclusão dos diretores, qualificados em fl. 25, no polo passivo (fl. 37). O pedido foi deferido (fl. 38), sendo incluídos JUDITH CRUZ CHIARIZZI, JOSÉ DA COSTA VINAGRE, RENATO CHIARIZZI VINAGRE e ANTÔNIO CHIARIZZI JUNIOR. Retornou AR negativo de citação de RENATO CHIARIZZI VINAGRE (fl. 39) e JOSÉ DA COSTA VINAGRE apresentou exceção de pré-executividade (fls. 40/58). Juntaram-se ARs de citação de JOSÉ, JUDITH e ANTÔNIO (fls. 59/61). Intimada a se manifestar, a União requereu o arquivamento do processo, com fundamento no art. 21 da lei 11.033/04, diante do valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 65/66). O pedido foi deferido e, após vista à exequente (em 19/09/2005), os autos foram arquivados, em 27/09/2005 (fl. 67). Em 2009, desarquivaram-se os autos para juntada de petição de JOSÉ VINAGRE (fl. 68), requerendo suspensão da execução e cancelamento da inscrição em Dívida Ativa até decisão final em ação declaratória de inexistência de relação jurídica com a exequente, na qual fora prolatada sentença de procedência, impedindo a União de responsabilizá-lo, assim como a RENATO CHIARIZZI, por débitos tributários da CABOMAR S/A (fls. 68/81). Considerando que a sentença foi impugnada por apelação, recebida no efeito suspensivo, indeferiu-se o pedido, determinando-se o retorno dos autos ao arquivo, diante da suspensão de fl. 67 (fls. 82/84). JOSÉ e RENATO anexaram certidão de objeto e pé da ação declaratória, comprovando que fora negado provimento à apelação e remessa oficial, requerendo fossem excluídos do polo passivo, já que os recursos especial e extraordinário não são dotados de efeito suspensivo. Requereram, também, prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC, uma vez que JOSÉ possuía 79 anos de idade, de acordo com certidão de nascimento anexa (fls. 86/89). A União, entendendo que a execução fora suspensa diante da apelação na ação declaratória, manifestou-se no sentido de se aguardar o trânsito em julgado da decisão, em razão da interposição de embargos

declaratórios com efeitos infringentes (fls. 91/95). Deferido o pedido, os autos retornaram ao arquivo (fl. 96), em 2012, vindo a ser desarquivados em 2014, para juntada de petição de JOSÉ e RENATO, requerendo sua exclusão do polo passivo em virtude do trânsito em julgado na ação declaratória (fls. 97/98). Em cumprimento à decisão no Juízo Cível, determinou-se a exclusão de JOSÉ e RENATO, bem como, tendo em vista que a inclusão dos corresponsáveis foi motivada por dissolução irregular e esta não foi devidamente constatada por oficial de justiça, reordenou-se o feito para excluir, também, JUDITH e ANTÔNIO. Intimou-se a exequente para se manifestar sobre prescrição intercorrente (fl. 100). A exequente afirmou não ter se consumado a prescrição, pois os autos foram desarquivados em 2009 e, desde então, houve andamentos processuais em face dos coexecutados. Requereu o arquivamento devido ao baixo valor cobrado, nos termos da Portaria n. 75/2012 (fl. 100). Determinou-se o cumprimento da decisão de fl. 100, com remessa dos autos ao SEDI para exclusão e, após, viessem os autos conclusos para sentença (fl. 102). É O RELATÓRIO. DECIDO. O arquivamento com base no baixo valor, ocorrido em 2005, não é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (art. 174 do CTN), devendo ser interpretado em consonância com o art. 40 da Lei 6.830/80. Ademais, o fato de JOSÉ e RENATO terem ajuizado ação declaratória e obtido, em 2009, decisão judicial reconhecendo que não tinham responsabilidade por débitos da empresa executada, não produziu efeitos na presente execução, que já estava suspensa em razão do pequeno valor cobrado (fl. 67). Cumpre observar que o pedido de suspensão e cancelamento da inscrição formulado pelos excipientes foi indeferido em 2010 (fls. 82/83), em razão do recebimento de apelação da sentença no efeito suspensivo, mantendo-se o arquivamento pelo baixo valor da dívida. Assim, mesmo em relação a estes corresponsáveis, a União poderia haver requerido o prosseguimento com atos expropriatórios, mas, ao invés disso, optou por se manter inerte, vindo a se manifestar somente em 2011, quando já negado provimento ao recurso, ratificando a ilegitimidade passiva na relação processual executiva. Ainda que se pudesse apontar as decisões na declaratória como causas suspensivas do prosseguimento da execução em face de JOSÉ e RENATO, nada justifica a inércia por quase dez anos para pleitear diligências tendentes à localização de bens penhoráveis em relação aos demais executados. Assim e considerando o transcurso de quase dez anos da intimação da exequente do arquivamento sem que fossem localizados bens penhoráveis ou requerida providência executiva, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com artigos 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0564536-27.1997.403.6182 (97.0564536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE RESÍDUOS TÊXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA ME, para cobrança de débitos de COFINS do período de 1994. Após a citação postal (fl. 13), sem que houvesse pagamento ou garantia, procedeu-se à penhora de bens (fls. 19/20). Foram opostos embargos à execução, cuja inicial foi indeferida mediante sentença com trânsito em julgado (fls. 23/25). Realizou-se leilão dos bens penhorados, mas não houve lance que possibilitasse a arrematação (fls. 26/35). Deferiu-se pedido da exequente para substituição da penhora, a qual não foi possível, segundo o oficial de justiça, pela não localização do representante legal da executada e pela inexistência de bens penhoráveis no local (fl. 43). Determinou-se, então, o arquivamento dos autos com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente mediante mandado coletivo n. 1579-04, em 24 de maio de 2004 (fl. 49). Os autos foram desarquivados em 22 de abril de 2014 e a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 50/68), alegando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a prescrição intercorrente, mas requereu não fosse condenada em honorários, por não haver dado causa à extinção, que seria consectário lógico do arquivamento dos autos (fls. 73/77). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A fixação dos honorários advocatícios orienta-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título é juridicamente válido e a dívida não foi contestada pela executada). Nesse sentido, descabem honorários advocatícios. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501394-15.1998.403.6182 (98.0501394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A

Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505148-62.1998.403.6182 (98.0505148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAFFOUL CHAHINE & CIA/ LTDA(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RAFFOUL CHAHINE & CIA/ LTDA. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 21/37), arguindo prescrição. A exceção foi rejeitada, determinando-se a expedição de mandado de penhora (fls. 36/37). A executada comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 39/68). Em juízo de retratação, manteve-se a decisão (fl. 69). A executada não foi localizada pelo oficial de justiça (fl. 74). Tendo em vista que o débito consolidado era inferior a R\$ 10.000,00, os autos foram arquivados com fundamento no art. 21 da Lei 11.033/04 (fls. 77/78). Desarquivados em 2015, trasladou-se decisão no agravo de instrumento, com trânsito em julgado, reconhecendo a prescrição (fls. 80/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que reconheceu a prescrição, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0507032-29.1998.403.6182 (98.0507032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONAVE COLIGACAO NACIONAL DE VENDAS LTDA X CID MARTELASSI E SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513642-13.1998.403.6182 (98.0513642-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de GRANDEGIRO ATACADO LTDA para cobrança de débitos de IRPJ. Frustrada a diligência de citação (fl. 12), os autos foram arquivados com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, sendo a exequente intimada da decisão em 16/06/2000 (fl. 13). Desarquivados em 2015, a executada alegou prescrição intercorrente (fls. 14/39), fato reconhecido pela exequente (fls. 41/49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A fixação dos honorários advocatícios orienta-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título é juridicamente válido e a dívida não foi contestada pela executada). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514740-33.1998.403.6182 (98.0514740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi deferido o pedido da Exequite (fls.62/63) de arquivamento dos autos em razão do pequeno valor do débito, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/04, com intimação pessoal em 16/01/2006 (fl.64).Em 18/01/2006, a Executada peticionou sustentando parcelamento do crédito exequendo (fls.65/74). Instada a manifestar-se, a Exequite requereu a retificação do polo passivo para fazer constar o nome da empresa incorporadora ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como informou exclusão do parcelamento e requereu prosseguimento do feito com designação de leilão dos bens penhorados (fls.77/81).Foi deferida a remessa ao SEDI para retificação do polo passivo. No mais, foi determinado à Exequite que esclarecesse seu pedido de prosseguimento, considerando o pedido anterior de arquivamento em razão do valor (fls.82).Após três aberturas de vista (fls.82-verso, 83 e 84-verso), a Exequite peticionou reiterando o pedido de arquivamento nos termos do artigo 21 da Lei n.11.033/2004, bem como renunciando à ciência da decisão concessiva (fls.85/86). O pedido foi novamente deferido (fls.85), nova abertura de vista efetuada (fls.87) e remessa dos autos ao arquivo em 27/01/2009 (fls.87-verso).Os autos foram desarquivados em 2015, para juntada de exceção de pré-executividade, na qual se sustentou prescrição intercorrente (fls.88/94).Intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (fl.95), a exequite requereu o arquivamento devido ao baixo valor cobrado, nos termos da Portaria n. 75/2012 e, decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF (fl.84). É O RELATÓRIO.DECIDO.O arquivamento com base no baixo valor não é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (art.174 do CTN), devendo ser interpretado em consonância com o art. 40 da Lei 6.830/80.A exequite foi intimada pessoalmente da suspensão da presente execução, mediante abertura de vista em três oportunidades seguidas, sendo certo que reiterou pedido de arquivamento com base no baixo valor.Logo, a União poderia haver requerido o prosseguimento com atos expropriatórios, mas, ao invés disso, optou por se manter inerte, vindo a se manifestar somente em 2015, quando, então, nada requereu em termos de prosseguimento, limitando-se a reiterar pedido de arquivamento nos termos da Portaria n.75/2012, inclusive, pugnano pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção do feito, decorrido o prazo prescricional sem manifestação. Assim e considerando o transcurso de mais de 6 (seis) anos da intimação da exequite do arquivamento sem requerimento de providência executiva, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com artigos 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).A fixação dos honorários advocatícios orienta-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título é juridicamente válido e a dívida não foi contestada pela executada). Assim, não são devidos honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, uma vez que o valor do débito é inferior a 60 salários mínimos (R\$8.000,04, conforme fl.97).Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.17), bem com o depositário do seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0523629-73.1998.403.6182 (98.0523629-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531685-95.1998.403.6182 (98.0531685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face CONFECSTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. O executado informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.74/77. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.78/80). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.43), bem como o depositário do seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0539282-18.1998.403.6182 (98.0539282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito de IRPJ, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram arquivados em razão do pequeno valor do débito, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, sendo intimada a exequente do despacho em 02/06/2003 (fl.42). Os autos foram desarquivados em 2003 para juntada de petição da Executada, informando novo endereço (fls.43), em 2004, para juntada de petição de renúncia de mandato, com carta de notificação e informação de nova alteração de endereço da sede da empresa executada (fls.45/47) e, em 2015, para juntada de exceção de pré-executividade, na qual se sustentou prescrição intercorrente (fls.48/53), anexando documentos (fls.54/82). Intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (fl.83), a exequente requereu o arquivamento devido ao baixo valor cobrado, nos termos da Portaria n. 75/2012 e, decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF (fl.84). Instada a manifestar-se conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade (fls.87), a Exequente sustentou inexistência da prescrição, alegando inexistir intimação nos termos do 4º, do art.40 da LEF e não restar demonstrada a inércia exclusiva da Fazenda Nacional. No mais, reiterou o pedido de fls.84 (fls.88/96). É O RELATÓRIO. DECIDO. O arquivamento com base no baixo valor não é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (art.174 do CTN), devendo ser interpretado em consonância com o art. 40 da Lei 6.830/80, sendo certo, ainda, que, conforme certidão de fl.42, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado (n.2269/03), em 02/06/2003. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, também, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação. Logo, a União poderia haver requerido o prosseguimento com atos expropriatórios, mas, ao invés disso, optou por se manter inerte, vindo a se manifestar somente em 2015, quando instada para tanto, face à oposição da exceção de pré-executividade. Ademais, embora conteste a ocorrência da prescrição, nada requer em termos de prosseguimento, reiterando pedido de arquivamento nos termos da Portaria n.75/2012, inclusive, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção do feito, decorrido o prazo prescricional sem manifestação. Assim e considerando o transcurso de aproximadamente 12 (doze) anos da intimação da exequente do arquivamento sem requerimento de providência executiva, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com artigos 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios orienta-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título é juridicamente válido e a dívida não foi contestada pela executada). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, uma vez que o valor do débito é inferior a 60 salários mínimos (R\$2.029,92, conforme fl.96). Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.16), bem com o depositário do seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016600-92.1999.403.6182 (1999.61.82.016600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA interpôs Embargos de Declaração da sentença de fl.68, sustentando omissão no tocante à ausência de condenação da Exequente no pagamento de

honorários advocatícios (fls.70/71). Conheço dos Embargos, mas não os acolho, pois, embora não tenha constado da publicação, como certificado nos autos, a sentença dispôs:Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019402-63.1999.403.6182 (1999.61.82.019402-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA FERREIRA LTDA X EDSON ASSIS DOS SANTOS(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021717-64.1999.403.6182 (1999.61.82.021717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA FERREIRA LTDA X EDSON ASSIS DOS SANTOS(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032081-95.1999.403.6182 (1999.61.82.032081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face CONFECSTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.O executado informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.35/38.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.39/43). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, declaro liberados o bens constritos (fls.21), bem como o depositário do seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037891-51.1999.403.6182 (1999.61.82.037891-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O executado informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls..Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046937-64.1999.403.6182 (1999.61.82.046937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram arquivados em razão do pequeno valor do débito, nos termos do art. 20 da MP 2.176-79, com fundamento no art. 20 da MP 2.176/79, sendo intimada a exequente do despacho em 31/10/2001 (fl.57).Os autos foram desarquivados em 2015 a pedido da exequente, que reconheceu a prescrição intercorrente (fls.116/123). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073114-65.1999.403.6182 (1999.61.82.073114-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDITORA JORNAL ALEMAO LTDA(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.49/50.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.52/55).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011417-09.2000.403.6182 (2000.61.82.011417-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S/C LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, declaro liberado o bem constrito (fls.16) bem como o depositário do seu encargo. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036872-73.2000.403.6182 (2000.61.82.036872-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O executado informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls..Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0043825-53.2000.403.6182 (2000.61.82.043825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Vistos HAISSAN ABDUL EL CHARIF opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.21, sustentando que o julgado reconheceu ocorrência de prescrição, mas omitiu-se quanto à condenação da Exequente no pagamento de honorários advocatícios (fls.23/25). Conheço dos Embargos e os acolho para integralizar a sentença, pois realmente omitiu-se o Juízo quanto aos honorários. No caso, restou prejudicada a análise da exceção oposta em 14/11/2014 (fls.08/17), considerando a extinção do crédito por remissão concedida ao Executado em 15/03/2009 (fls.20), sendo certo, ainda, que o julgamento de extinção foi nos termos do artigo 794, II, do CPC. Logo, não há que se falar em ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom), nem mesmo em sucumbência da Fazenda (pois o crédito foi extinto em virtude da remissão). P.R.I. e Retifique-se o registro.

0049164-90.2000.403.6182 (2000.61.82.049164-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GEOPLANO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA X JOAO PEDRO LORENZO X SERGIO PEDRO LORENZO X MARCOS ANTONIO SIGNORINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)
Vistos Trata-se de execução movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra GEOPLANO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e outros. Houve bloqueio de ativos financeiros, com transferência dos saldos bloqueados para conta judicial, conforme guias de depósito de fls. 128/129. A executada requereu a extinção da execução e desconstituição da penhora, em razão de haver realizado o pagamento à vista com os benefícios da Lei 12.865/13 (fls. 237/239). Intimada a se manifestar, a exequente requereu prazo para providências administrativas (fls. 241/247 e 251/257). Dado o tempo decorrido sem manifestação conclusiva pela credora, despachou-se a expedição de ofício à Receita Federal para informar sobre o pagamento alegado (fl. 258). Cumprida a diligência (fl. 259), a Receita Federal informou que os pagamentos foram apropriados e os créditos exequendos foram extintos (fls. 260/263). Despachou-se para regularizar a conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pelo executado, (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, recolhimento das custas e prévio agendamento em Secretaria pelo executado, expeça-se alvará de levantamento do saldo em depósito judicial em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0065997-86.2000.403.6182 (2000.61.82.065997-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA FERREIRA LTDA X EDSON ASSIS DOS SANTOS(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065998-71.2000.403.6182 (2000.61.82.065998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA FERREIRA LTDA X EDSON ASSIS DOS SANTOS(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequeute).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001154-78.2001.403.6182 (2001.61.82.001154-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X CIA BRASILEIRA DE FIACAO X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP267407 - DEBORA DINALLI SANTOS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011945-09.2001.403.6182 (2001.61.82.011945-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ELETRICA FERREIRA LTDA X EDSON ASSIS DOS SANTOS X VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequeute).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021968-43.2003.403.6182 (2003.61.82.021968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇÕES ESPORTAGE IMPORACAO E EXPORTACAO LTDA X GLAUCIA DE MORAES SILVESTRE X MI YEI LEE X EUI SOON KIM(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES ESPORTAGE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, GLAUCIA DE MORAES SILVESTRE, MI YEI LEE e EUI SOON KIM.A Exequeute noticiou a extinção da inscrição em Dívida Ativa n.80602076811-79, mediante cota de fls.168-verso dos autos da execução n.0012513-54.2003.403.6182, razão pela qual foi determinado o desapensamento dos autos e abertura de conclusão para sentença (traslado de fls.174).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030562-46.2003.403.6182 (2003.61.82.030562-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETRICA FERREIRA LTDA X EDSON ASSIS DOS SANTOS(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequeute). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036266-40.2003.403.6182 (2003.61.82.036266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETRICA FERREIRA LTDA X EDSON ASSIS DOS SANTOS(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequeute). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038432-45.2003.403.6182 (2003.61.82.038432-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETRICA FERREIRA LTDA X EDSON ASSIS DOS SANTOS(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequeute). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038433-30.2003.403.6182 (2003.61.82.038433-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETRICA FERREIRA LTDA X EDSON ASSIS DOS SANTOS(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0036308-55.2004.403.6182 (2004.61.82.036308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.203/204.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0020183-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DIBENS S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO)

VistosTrata-se de execução movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra BANCO DIBENS S/A para cobrança de débitos IRPJ e PIS, inscritos em Dívida Ativa sob n. 80 2 05 029843-40 e 80 7 05 012749-57.Foram penhoradas cotas de fundo de investimento no UNIBANCO, porém não houve registro tampouco nomeação de depositário (fls. 102/105).A executada opôs embargos n. 2006.61.045586-9 (fl. 106).A exequente noticiou o cancelamento da inscrição n. 80 7 05 012749-57 em decorrência de revisão de lançamento (fls. 110/115), bem como requereu substituição da inscrição n. 80 2 05 029843-40, reduzindo o valor do débito (fls. 110/123). O pedido foi deferido, devolvendo-se prazo para embargos (fl. 124).Foram opostos novos embargos (n. 2009.61.82.055288-8) e os anteriores foram extintos sem julgamento do mérito, condenando-se a Embargada em honorários advocatícios (fls. 175/176).Certificou-se interposição de apelação pela Embargada nos autos n. 2006.61.82.045586-9 (fls. 182).Trasladou-se sentença de improcedência dos embargos n. 0055288-74.2009.403.6182 (fls. 185).Trasladou-se decisão, com trânsito em julgado, que deu provimento à apelação nos embargos n. 0045586-12.2006.403.6182, reformando a sentença para excluir a condenação em honorários advocatícios (fls. 189/192). Certificou-se interposição de apelação pela Embargante nos autos n. 2009.61.82.055288-8 (fl. 194).A executada comprovou haver recolhido R\$ 94.414,28 referentes à inscrição 80 2 05 029843-40, requerendo o levantamento da penhora e extinção da execução, sem ônus de sucumbência, nos termos do art. 38 da Lei 13.043/14 (fls. 230/232).Em consulta ao e-CAC, verificou-se que a inscrição remanescente foi extinta por decisão administrativa após inclusão do pagamento (fls. 249/254).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC.Tendo em vista que o pagamento, com os benefícios da Lei 11.941/09, ocorreu após 10 de julho de 2014, a executada está isenta de custas, nos termos do art. 38 da Lei 13.043/14.Declaro cancelada a penhora de fls. 102/105.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035645-72.2005.403.6182 (2005.61.82.035645-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORTAL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C X RODOLFO DE SOUZA SANTOS X WILTON SANTOS DE MELO X WILSON BUENO MOREIRA X ROSALVO DE SOUZA SANTOS(SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FORTAL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/C e OUTROS.A Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls.138/139.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para cancelamento da penhora de fls. 60/64, encaminhando-se cópia de fls. 80/82.P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0056430-55.2005.403.6182 (2005.61.82.056430-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Não houve penhora em relação à empresa e a execução foi redirecionada aos sócios, mas também não foram localizados bens penhoráveis. Intimada a se manifestar sobre a legitimidade dos corresponsáveis, por se tratar de débitos de contribuição previdenciária tipo 1 (outros), distintos, portanto, daqueles de tipo 5 (descontados de empregado e não repassada), a exequente requereu a extinção do feito em decorrência de decadência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a decadência, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059091-07.2005.403.6182 (2005.61.82.059091-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLIMA ENGENHARIA SC LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente informou que o crédito foi objeto de pagamento à vista, na forma da Lei 12.996/2014 e requereu prazo para imputação e cancelamento da inscrição (fls. 69/76). Após nova vista, requereu a extinção do feito por cancelamento do débito, de acordo com demonstrativo da dívida (fls. 77/78). A executada informou que a dívida foi quitada (fls. 80/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com despacho administrativo de fls. 73/74, o cancelamento da dívida foi motivado pelo pagamento à vista com os benefícios da Lei 12.996/14, em 22/08/2014. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Tendo em vista que o pagamento ocorreu após 10 de julho de 2014, a executada está isenta de custas, nos termos do art. 38 da Lei 13043/14.P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0013724-52.2008.403.6182 (2008.61.82.013724-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SOC RELIGIOSA E BENEFICIENTE ISRAELISTA LAR DOS VELHOS(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberado o bem constrito (fls.61), bem como o depositário do seu encargo. P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0025521-88.2009.403.6182 (2009.61.82.025521-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JRV EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra JRV EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.83/87). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0047887-24.2009.403.6182 (2009.61.82.047887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S.A. CREDITO FINANCIAM(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

VistosFAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.186, sustentando omissão do julgado no tocante às disposições da Lei 13.043/2014 e condenação em custas processuais (fls.188/191).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço omissão no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, que a extinção do feito ocorreu nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, com determinação de recolhimento das custas pelo executado.É que as custas são devidas, já que o artigo 38 da Lei 13.043/2014 se refere à ações ajuizadas pelo devedor, como se pode verificar do Parágrafo único, já que na execução fiscal ocorreu pagamento (ainda que com desconto), não se falando em desistência ou renúncia.Logo, a alegação apresentada pela embargante não demonstra omissão na decisão, mas mero inconformismo com o julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0025071-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

VistosBANCO JP MORGAN S.A. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.396, sustentando contradição do julgado no tocante à condenação em custas processuais e as disposições da Lei 13.043/2014 (fls.401/407).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, que a extinção do feito ocorreu nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, com determinação de recolhimento das custas pelo executado.É que as custas são devidas, já que o artigo 38 da Lei 13.043/2014 se refere à ações ajuizadas pelo devedor, como se pode verificar do Parágrafo único, já que na execução fiscal ocorreu pagamento (ainda que com desconto), não se falando em desistência ou renúncia.Logo, a alegação apresentada pela embargante não demonstra omissão na decisão, mas mero inconformismo com o julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0037740-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTO CENTER EVEREST LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.116/121).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada, (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do saldo em depósito judicial (fl. 79) em favor da executada, que deverá agendar sua retirada em Secretaria.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041977-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPADONI & HIRSH PARTICIPACOES LTDA(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR)

VistosTrata-se de execução de débitos de imposto de renda, COFINS e contribuição social, respectivamente inscritos em dívida ativa sob n. 80 2 10 010703-35, 80 6 06 150784-91 e 80 6 10 021225-59, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra SPADONI & HIRSH PARTICIPAÇÕES LTDA.Citada e sem que houvesse pagamento ou garantia no prazo legal, determinou-se, a pedido da exequente, penhora de ativos financeiros por meio do BACENJUD, sendo bloqueados e transferidos para depósito judicial R\$ 14.698,12 (fls. 20/25).A executada apresentou, então, exceção de pré-executividade (fls. 30/45), alegando inexigibilidade em relação à COFINS, uma vez que a obrigação tributária teria sido regularmente cumprida, e requerendo o levantamento do correspondente valor depositado (R\$ 3.720,07).Em resposta, a exequente requereu 120 dias para manifestação conclusiva da Receita Federal (fls. 47/60).Determinou-se a conversão em renda referente às inscrições n. 80 2 10 010703-35 (IRPJ) e 80 6 10 021225-59 (contribuição social), bem como fosse oficiado à Receita Federal para prestar informações quanto à inscrição 80 6 06 150784-91 (fl. 61).A exequente informou o cancelamento da inscrição n. 80 6 06 150784-91, motivado pela realocação de recolhimentos efetuados em 15/06/2004, com códigos de receita invertidos (fls. 69/73). E concordou com o pedido de levantamento da quantia depositada referente a esta inscrição (fls. 89/90).Após a conversão em renda de parte do depósito judicial (fls. 94/97) e imputação dos valores, cancelando-se as inscrições remanescentes (fls. 106/107), fizeram-se os autos

conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação à inscrição 80 6 06 150784-91, por inexigibilidade do título, com base nos artigos 267, IV e 618, I, ambos do CPC, e, quanto às inscrições remanescentes, por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC.Custas pelo executado (1% do valor da causa atualizado), nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do saldo em depósito judicial em favor da Executada.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003738-22.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARITIMA SAUDE SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 05/10/2010 pela FAZENDA NACIONAL em face de MARITIMA SAÚDE SEGUROS S.A. para cobrança de crédito de contribuições ao PIS vencidas do período de 07/2001 a 12/2003, constituído mediante auto de infração em 29/04/2004 e inscrito em Dívida Ativa (nº 80 7 10 013219-54) em 27/07/2010 (fls.02/19).Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 26/273), alegando suspensão da exigibilidade do crédito após a inscrição em dívida ativa e antes do ajuizamento do feito, em razão de depósito judicial em mandado de segurança (n. 2001.61.00.0018439-6). Requereu a extinção do processo por nulidade do título, nos termos do art. 267, VI, 3º, 586 e 618, I, do CPC, bem como imediata suspensão da expedição de mandado de penhora ou seu recolhimento, sem cumprimento, caso já expedido.Diante do alegado, determinou-se a devolução do mandado de penhora independente de cumprimento (fl. 283), o qual foi juntado aos autos (fls.286).A Exequente informou que, em virtude do depósito judicial realizado, alterou a situação da dívida para ativa ajuizada - garantia - seguro garantia, requerendo a suspensão da execução por 120 dias até julgamento definitivo no mandado de segurança (fls. 287/299).Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados (fl. 302).A exequente requereu a penhora no rosto dos autos do mandado de segurança (fls. 308/313), sendo o pedido indeferido e determinado o retorno dos autos ao arquivo (fl. 314).A executada informou haver alterado sua razão social para YASUDA MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S.A, razão pela qual se determinou a alteração no SEDI e retorno dos autos ao arquivo (fls. 316/319).Intimada, a executada interpôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à alegação de que faltaria exigibilidade ao título executivo, haja vista que o depósito judicial, suspensivo da exigibilidade, foi realizado em 25/08/2010, antes do ajuizamento da execução, em 05/10/2010 (fls. 329/334).Foi dado provimento aos embargos e determinada nova vista à exequente (fl. 335), que desta vez reconheceu a suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento da execução, concordando com a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC. É O RELATÓRIO.DECIDO.Merece acolhida a sustentação de que foi ajuizada a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa.Da análise dos documentos de fls. 54 e 262/268, verifica-se que a executada efetuou, em 25/8/2010, depósito judicial no montante integral do crédito executado, suspendendo, portanto, sua exigibilidade, antes do ajuizamento da execução, em 05/10/2010.Dessa forma, embora a inscrição em Dívida Ativa, em 27/07/2010, tenha sido válida, o ajuizamento da execução, em 05/10/2010, não foi, pois já nesta data era do conhecimento da exequente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de depósito judicial (art. 151, II, do CTN). Cumpre ressaltar que tal fato foi levado ao conhecimento da Procuradoria um mês após a inscrição em Dívida Ativa, como se infere do requerimento administrativo de fl. 262.Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários, é necessário ponderar. O ajuizamento da demanda ocorreu cerca de um mês e meio após a comunicação do depósito feito pela executada à exequente (fl. 262). Embora o contribuinte não possa exigir da União (com uma dívida ativa superior a um trilhão de reais) que consiga anotar imediatamente todos os depósitos feitos em demandas judiciais nas quais é parte, é necessário observar que da comunicação do depósito até a última petição da Fazenda, houve o decurso de quase cinco anos, o que extrapola o razoável e exigiu, por muito tempo, a atuação de advogado contratado pela parte contrária desnecessariamente. Assim, a responsabilidade pela manutenção indevida da demanda é atribuível à Fazenda, pelo que deve arcar com os honorários de advogado da parte contrária.Considerando o alto valor da causa, os princípios da sucumbência e causalidade, zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, a inexistência de real controvérsia, a baixa complexidade da questão e o reconhecimento tardio pela Procuradoria da Fazenda Nacional da suspensão da exigibilidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0032355-39.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X POSTO DE SERVICO 19 DE JANEIRO LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP em face de POSTO DE SERVIÇO 19 DE JANEIRO LTDA. O(a) Exequente

requeriu a extinção do processo, conforme petição de fls.72.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls.45, em favor da Executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0032594-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAZARETH SUPORTE TECNICO LTDA ME(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042674-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERYMAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP260336 - LUCIANA MACHADO DA SILVA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Por ora, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda do montante indicado pela Exequente a fls.340.Após conversão, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.Int.

0011393-58.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FELIPE FERREIRA MARANGONI(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.63/65.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do saldo em depósito judicial em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0023866-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELSO ROBERTO DE ANDRADE ZOROWICH(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CELSO ROBERTO DE ANDRADE ZOROWICH para cobrança de dívida de imposto de renda referente a 2008.O executado opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, nulidade do título porque o débito inscrito já fora integralmente pago mediante parcelamento (fls. 08/19).A exequente impugnou, alegando que o crédito tributário foi constituído por declaração e regularmente inscrito, razão pela qual goza de presunção de certeza e liquidez, a qual não foi ilidida pelos documentos anexados (fls. 21/25).A exceção foi rejeitada, pois as guias juntadas demonstravam o pagamento de duas parcelas do débito parcelado, determinando-se a intimação da exequente para informar o valor remanescente (fl. 31).O executado comunicou haver interposto agravo de instrumento (n. 0001542-43.2014.403.0000), mas, em juízo de retratação, a decisão impugnada foi mantida (fl. 44). O executado apresentou extratos bancários para demonstrar as demais parcelas pagas e requereu a reconsideração do indeferimento da exceção (fls. 45/55).Instada a se manifestar, a exequente requereu prazo de 90 dias para análise pela Receita Federal (fls. 57/63).Diante de consulta ao e-CAC, informando que a inscrição foi cancelada por decisão administrativa (fls. 64/66), despachou-se (fl.67), determinando a regularização dos autos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que o executado foi compelido a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, bem como que a exequente, intimada, não esclareceu a razão pela qual o pagamento anterior não fora imputado, cumpre condená-la na verba honorária.Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em R\$

1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se a Nobre Relatoria da Sexta Turma do Tribunal para fins de julgamento do agravo n. 0001542-43.2014.403.0000. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0047815-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORTONA E PIMENTEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito de IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS, inscritos em dívida ativa sob n. 80 2 11 097328-00, 80 6 11 176164-65, 80 6 11 176165-46 e 80 7 11 043515-89 (fls. 2/140). Citada, a executada informou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do processo até a quitação (fls. 142/172), o que foi deferido (fl. 173). A exequente informou a rescisão ou indeferimento do acordo de parcelamento e requereu bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD (fls. 177/179). Deferiu-se o pedido e, em cumprimento à diligência, bloqueou-se R\$ 203,81, em 23/05/2015, na conta da executada no Banco Santander. Em 08/06/2015, a executada informou que, conforme documentos juntados, os débitos foram parcelados, sendo certo que alguns já foram quitados. Requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar sobre as inscrições, o levantamento do valor bloqueado e a suspensão da execução, visto que a dívida fora parcelada e quitada (fls. 186/192). Em consulta ao sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições n. 80 6 11 176164-65, 80 2 11 097328-00 e 80 6 11 176165-46 foram extintas por pagamento (fls. 193/194). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os documentos de fls. 144, 158/162, 178 e 192 comprovam que a inscrição n. 80 7 11 043515-89 foi extinta por pagamento. Já a consulta de fl. 194 comprova que as demais inscrições também foram pagas. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio do saldo em conta bancária. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024614-74.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após a citação e expedição de carta precatória para penhora, a executada informou pagamento, anexando comprovante, e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 794, I, CPC, e a remessa de ofício à Secretaria Municipal de Finanças para exclusão da dívida ora quitada do CADIN (fls. 10/14). Determinou-se a cobrança da precatória com urgência, independente de cumprimento (fl. 15). Cumprida a diligência, retornou a carta parcialmente cumprida, com intimação da executada e lavratura do auto de penhora (fls. 21/22). Após manifestação da Exequente (fls. 25/26), confirmando o pagamento alegado, fizeram-se os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Município não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros, de acordo com a presente sentença. Declaro cancelada a penhora de fls. 21/22, que sequer foi registrada. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035382-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANNARELLI CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls. 61/68. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC, constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 69/75 E 76/77). É O RELATÓRIO.

DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000271-77.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006126-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A para cobrança de contribuições previdenciárias constituídas por auto de infração em 28/06/1999, referentes ao período de 12/1993 a 04/1998 (inscrições 32.696.595-5 e 32.696.596-3, em 16/06/2012) e 12/1993 a 12/1996 (inscrição 32.696.597-1, em 25/08/2013).A empresa executada opôs exceção de pré-executividade (fls.72/406), sustentando, em síntese, que os créditos exequendos, concernentes às inscrições n. 32.696.595-5, 32.696.596-3 e 32.696.597-1, tiveram sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial nos autos da Medida Cautelar Incidentar nº 0015507.59.2012.403.0000, publicada em 21/11/2012, antes do ajuizamento da execução fiscal, em 31/01/2014. Requereu, portanto, a extinção da execução por falta de interesse processual e inexigibilidade dos títulos executivos. Relatou que outras duas execuções fiscais foram ajuizadas anteriormente, tendo por base NFLDs que também foram objeto de impugnação no processo originário da cautelar. A primeira foi distribuída para a 2ª Vara, autos n. 0051219-57.2013.403.6182, referente às NFLDs 52.696.598 e 32.696.599, com citação válida em 23/01/2014, e a segunda, autos n. 0006044-06.2014.403.6182, distribuída para a 8ª Vara, referente às NFLDs 32.696.591 e 32.696.592, com citação válida em 05/02/2014. Como tais execuções também foram impugnadas pelos mesmos fundamentos aduzidos nesta execução, para evitar decisões conflitantes, requereu o apensamento da presente execução a de nº 0051219-57.2013.403.6182, diante da prevenção nos termos do art. 219 do CPC e da previsão do art. 28 da Lei 6830/80. Requereu a inversão dos honorários, condenando a exequente em 20% sobre o valor da causa. Requereu também que este Juízo, valendo-se do poder geral de cautela, suspenda a execução até apreciação da presente exceção. Instada a se manifestar, a exequente alegou que a suspensão refere-se apenas ao crédito da NFLD 32.696.597-1, ocorrida em 30/01/2014, um dia antes do ajuizamento da execução, sendo certo que dela só tomou ciência em 21/02/2014. Com relação aos débitos objeto das NFLDs 32.696.595-5 e 32.696.596-3, afirmou que a liminar não foi expressa e não teria efeitos práticos, uma vez que foi suspensa a exigibilidade de contribuição incidente sobre folha de salários, mas, no caso concreto, os respectivos lançamentos não se referem a esta questão (alcance do termo folha de salários), mas tomam como base verbas de acordos e sentenças trabalhistas, situação na qual a lei (art. 43, parágrafo único da Lei 8.212/91) determina a incidência sobre o total da sentença/acordo. Refutou o pedido da executada de reunião de processos, na medida em que tratam de débitos com lançamentos, processos administrativos, contribuições e fatos geradores distintos, sendo, portanto, distinto o objeto. Argumentou, ainda, que, de acordo com art. 252 do CPC, a distribuição deve ser alternada, obedecendo a rigorosa igualdade. Informou já haver alterado a situação da inscrição 32.696.597 e requereu o prosseguimento quanto aos demais débitos (fls.410/425).A executada tornou a se manifestar (fls. 426/445), afirmando que, diante da resistência da exequente em fornecer certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos demais débitos da presente cobrança, obteve nova decisão da Vice-Presidência do Tribunal, nos seguintes termos:Diante do exposto, deixo patente que a medida liminar (deferida em 21.11.2012, se estende a todas as contribuições incidentes sobre verbas pagas em função de acordos ou condenações ocorridas na Justiça do Trabalho, inclusive em relação às NFLDs 32.696.591, 32.696.595, 32.696.596, 32.696.598, 32.696.599, 32.696.601, 32.696.772 e 32.696.773.Ato contínuo, informou que foi prolatada sentença extintiva na execução fiscal 0006044-06.2014.403.6182, na qual a própria Procuradoria

reconheceu a suspensão da exigibilidade, abstendo-se de recorrer, nos seguintes termos: Apesar de a União Federal inicialmente ter interpretado que a decisão judicial proferida em 06/10/2012 naquela medida cautelar não abarcaria os créditos em cobrança nesse feito, com a decisão prolatada em 11/06/2014, no bojo da medida cautelar em questão, no sentido de explicitar que todos os créditos estariam na realidade suspensos, tem-se que a nova decisão confirma a suspensão da exigibilidade dos créditos, razão pela qual a exequente não possui interesse recursal, sob pena de infringir a decisão judicial nos autos da medida cautelar em referência. Diante desse novo fato, foi concedida vista à exequente para manifestação em 15 dias (fl. 450). A exequente apenas requereu a suspensão da execução, informando haver alterado o status das inscrições 32.696.595-5 e 32.696.596-3 para suspensas sem exigibilidade de depósito. No entanto, insistiu que a suspensão da exigibilidade é posterior à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. A executada ainda reiterou o pedido de urgente extinção, informando haver sido negado seguimento à remessa oficial da sentença extintiva nos autos 0006044-06.2014.403.6182, justamente porque a própria União informou não possuir interesse recursal (fls. 455/458). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de reunião de processos, pois as cobranças são distintas e não há conveniência para garantia da execução, como exige o art. 28 da Lei 6.830/80. No mérito da controvérsia, faz-se necessária explicação detalhada. Em decisão proferida em 02/10/2012, a Eminentíssima Desembargadora Salette Nascimento, na cautelar inominada n. 0015507-59.2012.403.0000, suspendeu a exigibilidade da incidência da contribuição sobre folha de salário, diante da pendência de julgamento no STF de recurso representativo da controvérsia (art. 543-B do CPC) acerca do conceito da expressão folha de salário (RE 565.160). Nesse sentido, consta de fls. 389/393: Isto posto, dou provimento aos Embargos de Declaração para, ressalvado meu entendimento acerca do tema, deferir parcialmente a liminar pleiteada, suspendendo-se tão-somente a exigibilidade da incidência da contribuição sobre folha de salários (tema 20, supra citado). Cientifique-se a União. Apense-se a presente ao principal (sic) Dessa decisão, a União foi intimada em 08/03/2013. Tenho que, em princípio, a decisão não foi expressa em suspender a exigibilidade das inscrições objeto da presente execução fiscal. Isto porque, houve menção literal a parcialmente, tão-somente e sobre folha de salário. Tanto que nova decisão foi prolatada, para aclarar que a NFLD 32.696.597 (uma das três em cobro nestes autos) estava incluída na decisão anterior. Confira-se o ato judicial de 30.01.2014, a fl. 402: A autuação de que extraídas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito em comento se deu no mesmo contexto em que lavradas as demais NFLD mencionadas neste feito (n.s 32.696.590; 32.696.591; 32.696.593; 32.696.594; 32.696.595; 32.696.596; 32.696.598; 32.696.599; 32.696.600; 32.696.601; 32.696.602; 32.696.603; 32.275.771; 32.275.772; 32.275.773; e 32.275.774, fls. 03), ou seja, resultou da exigência de contribuição previdenciária sobre montantes dispendidos por força de condenações/acordos oriundos da E. Justiça do Trabalho. Portanto, é de rigor reconhecer que as NFLD ora em questão (n.s 32.696.592 e 32.696.597) se encontram abarcadas pela suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, sob pena de desrespeito ao espírito da mencionada decisão de fls. 293/298. Ante o exposto, defiro a providência postulada pela Requerente, a fim de se considerar as NFLD n.s 32.696.592 e 32.696.597 como também integrantes do r. decisum de fls. 293/298, assim suspensa, igualmente no que concerne a elas, a exigibilidade dos débitos que preveem, relacionados à contribuição ao salário-educação (grifei). Mas restava ainda dúvida quanto ao restante das inscrições, não mencionadas nesta última decisão. Sendo assim, novo pronunciamento judicial foi prolatado na Medida Cautelar 0015507-59.2012.4.03.0000, tendo-se assim decidido, em 11.06.2014: Deixo patente que a medida liminar se estende a todas as contribuições incidentes sobre verbas pagas em função de acordos ou condenações ocorridas na Justiça do Trabalho, inclusive em relação às NFLD (...) 32.696.595, 32.696.596. Nota-se que a última decisão foi bastante diferente da primeira na Cautelar, tornando letra morta as expressões que destaquei anteriormente parcialmente, tão-somente, já que, ao menos em relação ao que está em cobro nesta execução, todas as inscrições foram integralmente suspensas. E, a partir do momento que a E. Vice-Presidência deste Tribunal diz que a liminar parcial concedida em 02 de outubro de 2012, em verdade, suspendia totalmente a exigibilidade de uma série de créditos (como os três ora em cobro), não é possível outra solução que não a extinção da presente demanda. Isto porque, ainda que a exequente tenha tido ciência dos pronunciamentos que aclararam a liminar de 2012 somente depois da distribuição desta demanda, as decisões posteriores sempre fizeram referência à primeira decisão, aclarando que a medida concedida em 2012 importava suspensão, também, dos créditos em cobro nesta execução fiscal. Em outras palavras, ainda que a liminar de fl. 392-393 não tenha sido expressa/literal em suspender a exigibilidade dos créditos em cobro (em especial pela utilização da expressão sobre folha de salário quando se discutia pagamentos feitos na Justiça Trabalhista), os atos judiciais posteriores assim o foram, sempre a ela se referindo. Logo, os títulos executivos em cobro não possuem exigibilidade desde o final de 2012, ainda que isso só tenha restado indubitável em 2014. DISPOSITIVO Se não há exigibilidade nos títulos que se pretende cobrar, eles não são verdadeiramente executivos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em virtude da isenção da União. Em relação aos honorários, o relatório e a fundamentação mostram como controversa e difícil foi a questão da suspensão da exigibilidade, tendo existido real dúvida sobre o conteúdo da liminar concedida em 2012, sanada definitivamente apenas com duas decisões posteriores, a última proferida em 11.06.2014. Ainda que não tenha sido vencedora, a interpretação da Fazenda quando da concessão da liminar em 2012, detalhada, e, g., a fl. 394, foi razoável. Não havia como o Fisco, com

segurança, suspender integralmente a exigibilidade de milionárias contribuições incidentes sobre pagamentos no âmbito da Justiça Laboral, quando o ato judicial falava em deferimento parcial, apenas em relação ao incidente sobre folha de salário. Sendo assim, por entender que, em 31.01.2014, a Fazenda ainda não tinha total clareza da situação (não há prova, e. g., de que naquele momento a Fazenda já tinha ciência da primeira decisão complementar à liminar), não verifico abusividade na postura Fazendária ao inscrever o débito e cobrá-lo judicialmente, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de honorários, em juízo de equidade, conforme art. 20, 4º, do CPC.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007127-57.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.54/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do saldo em depósito judicial em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0017959-52.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DESCARTÁVEIS NON WOVEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Citada, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, inexistência do título executivo, uma vez que o débito a que se refere foi declarado nulo por sentença transitada em julgado nos autos n. 0801553-75.2013-405.8000 (fls.06/45). Intimada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, com base no artigo 26 da LEF (fls. 49/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/04/2014, enquanto o débito foi declarado nulo em 02/04/2014, mediante sentença transitada em julgado em 13/05/2014 (fls. 43/45). Inexiste, assim, título executivo válido, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto aos honorários, são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da Exequente suportar as consequências do ajuizamento indevido, tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal. Diante disso, JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96. Condene a Exequente a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035583-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON GIURNI PIRES(SP273237 - CIBELE DOS REIS PIRES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra NELSON GIURNI PIRES, para cobrança de créditos de Imposto sobre a Renda vencido em 02/01/1998, e respectiva multa de ofício, constituídos mediante lançamento e auto de infração, com notificação pelo correio em 12/07/2005 (fls.02/05). Expedida a carta de citação (fls.21-verso), sobreveio notícia de falecimento do executado (fls.22/23). Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls.25/27). É o relatório. Decido. O Executado é parte passiva ilegítima. Tendo em vista que NELSON GIURNI PIRES faleceu em 03/2005, consoante certidão de óbito de fl.23, a notificação em 07/2005, bem como a inscrição em dívida ativa, em 2010, e o ajuizamento da execução, em 2014, mostram-se indevidos. Cumpre ressaltar que não se trata de hipótese de substituição de Certidão de Dívida Ativa (art.2º, 8º da Lei 6.830/80), mas de erro na identificação do sujeito passivo, que dá ensejo à nulidade do título, nos termos da Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Tal entendimento também foi consolidado no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, nº 1.045.472 / BA, de cuja ementa se extrai: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a

modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (REsp 1.045.472 / BA Rel. Min. Luiz Fux. DJ 25/11/2009. Dje 18/12/2009 e TJ 03/03/2010)Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Executada, desconstituo o título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96)Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037461-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMSUNG MEDISON BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP229223 - FERNANDO GUIDO OKUMURA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.39/40.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041443-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMPAIO BACOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -(SP241116 - GISELA BELLUZZO DE ALMEIDA SALLES)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SAMPAIO BACOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.Citada, a Executada opôs exceção de pré-executividade (fls.35/67), alegando pagamento e requerendo a extinção do processo.Intimada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito, em decorrência de pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC (fls. 69/70).É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento foi realizado em 25/08/2014, após a inscrição em dívida ativa (07/03/2014) e antes do ajuizamento da execução fiscal (29/08/2014).Assim, faltava interesse processual à exequente quando do ajuizamento da execução fiscal.Diante disso, JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.Quanto aos honorários, é necessário ponderar. O ajuizamento da demanda ocorreu quatro dias após o pagamento, o qual, por sua vez, foi realizado mais de cinco meses depois da inscrição em Dívida Ativa. Não pode o contribuinte exigir da União (com uma dívida ativa superior a um trilhão de reais) que consiga imputar imediatamente todos os pagamentos que recebe, quando ele atrasa cinco meses, é necessário observar a reserva do possível. Assim, a responsabilidade pelo ajuizamento indevido decorreu da inércia de ambas as partes, configurando-se sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0045212-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATICINIOS PIRAMIDE LTDA - EPP(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de LATICÍNIOS PIRÂMIDE LTDA-EPP. A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, pagamento integral e tempestivo (fls.11/20). A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF (fls.22/26).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No caso da extinção da execução pelo cancelamento da inscrição em razão do pagamento anterior, embora formalmente sucumbente a Fazenda, não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido, pois o erro no preenchimento do DARF (código da receita) que gerou divergências e impossibilitou a alocação automática do recolhimento efetuado, não pode a ela ser atribuído. Logo, não são devidos honorários advocatícios.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049144-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AC/ACCESSORIZE BRASIL LTDA.(SP234001 - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE E SP233163 - FABIO

LUIS DO NASCIMENTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AC/ACCESSORIZE BRASIL LTDA. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, inexigibilidade do título em razão do pagamento integral (fls. 12/43). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 45/46). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0050556-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMBUCI ACESSÓRIOS EIRELI(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de CAMBUCI ACESSÓRIOS EIRELI. A Executada peticiona sustentando pagamento integral e tempestivos dos créditos exequendos, bem como informa que os créditos foram extintos por decisão administrativa do órgão de origem (fls. 18/20). Juntou documentos (fls. 21/36). Foi efetuada consulta ao sistema e-CAC, constatando-se que as inscrições foram extintas por decisão administrativa (fls. 88/91). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a parte executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa, a condenação da exequente em honorários é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Cobre-se a imediata devolução do mandado de penhora, independentemente do cumprimento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0051020-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VASQUES E CAVINATO ARQUITETURA LTDA(SP152084 - VANESSA VITA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VASQUES E CAVINATO ARQUITETURA LTDA para cobrança de IRPJ e CSLL referente a abril de 2013, vencida em 31/07/2013, constituídas mediante declaração e objeto das inscrições n. 80 2 14 037834-84 e 80 6 14 063820-21, realizadas em 07/03/2014 (fls. 02/08). Citada, a Executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 11/25), alegando pagamento em 25/08/2014 e requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Intimada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito, em decorrência de pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC (fls. 27/28). É O RELATÓRIO.DECIDO. O pagamento foi realizado em 25/08/2014, após a inscrição em dívida ativa (07/03/2014) e antes do ajuizamento da execução fiscal (02/10/2014). Assim, faltava interesse processual à exequente quando do ajuizamento da execução fiscal. Diante disso, JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Quanto aos honorários, é necessário ponderar. O ajuizamento da demanda ocorreu cerca de um mês e uma semana após o pagamento, o qual, por sua vez, foi realizado mais de cinco meses depois da inscrição em Dívida Ativa. Não pode o contribuinte exigir da União (com uma dívida ativa superior a um trilhão de reais) que consiga imputar imediatamente todos os pagamentos que recebe, quando ele atrasa cinco meses, é necessário observar a reserva do possível. Assim, a responsabilidade pelo ajuizamento indevido decorreu da inércia de ambas as partes, configurando-se sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0518161-02.1996.403.6182 (96.0518161-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA LTDA - ME X OSMAR SAHED HOMSI X SAHED NAIM HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062937-03.2003.403.6182 (2003.61.82.062937-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-69.2000.403.6182 (2000.61.82.011219-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido Alvará do valor executado, já levantado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042330-95.2005.403.6182 (2005.61.82.042330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048143-79.2000.403.6182 (2000.61.82.048143-0)) CLOCK INDUSTRIAL LTDA. - ME(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLOCK INDUSTRIAL LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031968-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031968-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549036-81.1998.403.6182 (98.0549036-0)) CESAR RICARDO AFONSO(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CESAR RICARDO AFONSO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021185-56.2000.403.6182 (2000.61.82.021185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551670-50.1998.403.6182 (98.0551670-9)) LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA(SPI21872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FAZENDA NACIONAL/CEF X LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020955-33.2008.403.6182 (2008.61.82.020955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022823-80.2007.403.6182 (2007.61.82.022823-7)) PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449

- JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3750

EMBARGOS A EXECUCAO

0038402-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-09.2007.403.6182 (2007.61.82.003085-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)

Vistos CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA ajuizou embargos à execução de honorários, objeto de condenação nos autos n. 2007.61.82.003085-1, contra MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS. Alegou não serem devidos juros moratórios, cabíveis apenas após o esgotamento do prazo de 60 dias para pagamento do requisitório acaso expedido, nos termos dos arts. 100, 3º da CF/88, bem como a atualização pelos índices aplicados. Informou valor atualizado para setembro de 2012, equivalente a R\$ 513,86. Recebidos os embargos nos termos do art. 730 do CPC (fl.12), intimou-se a embargada, que não se manifestou no prazo para contestação (fl.12), razão pela qual se despachou para que se fizessem os autos conclusos para sentença (fl.13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Como se trata de verba honorária a ser paga pela Fazenda Pública segundo o regime de requisitórios, a mora só ocorre após o decurso de 60 dias da expedição do ofício requisitório, como se depreende do art. 17 da Lei 10.259/01 e 394 do Código Civil. Logo, a inclusão de juros de mora antes deste termo inicial mostra-se indevida. Além disso, a atualização monetária deve ser efetuada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tais fatos não foram impugnados pela credora dos honorários, que deixou de operar a revelia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, excluindo os juros de mora cobrados e determinando sejam atualizados de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários a cargo da embargada, arbitrados em 20% do valor da condenação nos autos principais (fl. 70), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, desde logo compensados com a verba devida pelo Conselho, de modo a restar líquido a receber pela Embargada, via requisitório, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), a ser atualizado a contar do trânsito em julgado da sentença nos autos principais (19/07/2012 - fl. 111-verso). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório do valor indicado acima em favor da Embargada. E, nada mais sendo requerido no prazo legal, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000274-08.2009.403.6182 (2009.61.82.000274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-15.2008.403.6182 (2008.61.82.013720-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP192703 - ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA)

Vistos em Inspeção SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito n.2008.61.82.013720-0, para cobrança de dívida ativa de FGTS e CSSL. Sustenta, em síntese, (1) nulidade das CDAs por incerteza e iliquidez do título, em razão do pagamento integral efetuado diretamente aos empregados, (2) ilegalidade da cobrança de multa efetuada em percentual extorsivo e (3) ilegalidade da prefixação de percentual a título de honorários (fls.02/22). Juntou documentos (fls.23/60 e 63/80). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.81), decisão revista a fls.87 para atribuição de efeito suspensivo, considerando as razões declinadas pela Embargante a fls.83/86, de que os bens penhorados seriam necessários ao funcionamento da empresa (martelo hidráulico e estacas de concreto). A Embargante requereu revogação do efeito suspensivo concedido, sustentando insuficiência da garantia (fls.89), bem como impugnou, sustentando, preliminarmente, ausência de requisito essencial para o recebimento dos embargos por insuficiência de garantia, e no mérito, postulando improcedência (fls.90/104). A decisão de recebimento com efeito suspensivo foi mantida, determinando-se à Embargante que se manifestasse sobre a impugnação, bem como, facultando-lhe especificação de provas, justificando a necessidade e pertinência (fls.105 e verso). A Embargante requereu fosse determinado à Fazenda Nacional providenciar a juntada aos autos de cópia integral dos Processos Administrativos, bem como

protestou pela juntada, em momento posterior, de documentos pertinentes à comprovação do pagamento sustentado. Por fim, caso não restasse comprovado documentalmente o pagamento, protestou pela produção de prova pericial contábil (fls.111/113).A Embargada interpôs Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela em face da decisão concessiva de efeito suspensivo (fls.114/125). A decisão foi mantida em Juízo de Retratação (fls.127), tendo o Egrégio TRF3 negado seguimento ao Agravo (fls.130/133).Foi indeferido o pedido de requisição do PA, porém, concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a Embargante providenciar as cópias que entendesse necessárias, postergando-se a análise do pedido de realização da prova pericial (fls.134).A Embargante requereu a juntada de documentos (fls.139/1417). E, cientificada, a Embargada requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para a CEF, Agente Operador do FGTS, analisar a documentação apresentada (fls.1419/1420). Posteriormente, informou que a análise do Órgão Gestor foi concluída, resultando em abatimento parcial do débito (fls.1421/1424).Foi determinada a expedição de ofício à RFB, solicitando-se análise e informações (fls.1425), que procedeu à devolução sem análise, sustentando que tal diligência competia à CEF, órgão de origem (fls.1427/1433).A Embargada se manifestou a fls.1435/1437, sustentando que os pagamentos realizados após autuação foram considerados pela CEF, resultando na redução dos valores exequendos, bem como inexistência de comprovação da questão de fato consistente na existência de pagamentos efetuados diretamente aos empregados.A Embargante requereu a expedição de ofício à CEF para realização de cálculo e imputação dos pagamentos efetuados após a autuação. E, caso este Juízo possuísse entendimento diverso, que fosse deferida a prova pericial técnica contábil para comprovar o pagamento parcial dos débitos exequendos (fls.1439/1440).Foi indeferida a produção de prova pericial (fls.1441), considerando que o pagamento poderia ser demonstrado por documentos, bem como indeferida a expedição de ofício à CEF, considerando que o cálculo solicitado já havia sido realizado a fls.1483/1484 (renumeração a fls.1423/1424). De tal decisão a Embargante agravou na forma retida (fls.1442/1448), o Agravo foi recebido, determinando-se abertura de vista à Embargada (fls.1449), que reiterou argumentações de fls.1495/1497, com renumeração de fls.1435/1437 (fls.1450).Em Juízo de Retratação foi mantida a decisão agravada (fls.1451).Diante da renúncia dos Procuradores da Embargante (fls.1452/1458), foi determinada sua intimação para constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (fls.1459).Cumprida a determinação supra (fls.1462/1463 e 1468/1469), os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.D E C I D O.1) Nulidade da CDA por iliquidez e incerteza do título, por pagamento integralA Embargante alega que a quantia exigida é indevida, uma vez que existiriam pagamentos efetuados diretamente aos empregados, que, se considerados, reduziriam substancialmente o débito principal das CDAs, e conseqüentemente, os acréscimos legais.Por outro lado, a Embargada impugna o alegado, sustentando que o art. 18 da Lei 8036/90 permitia pagar diretamente ao empregado somente os depósitos fundiários do mês da rescisão e do imediatamente anterior, sem prejuízo das cominações dos arts. 22 e 23 da referida lei. Porém, sustenta que, com o advento da Lei 9491/97, todos os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do FGTS.Os créditos da presente execução referem-se aos seguintes períodos de apuração: 05/1999 a 07/2002 (NFGC 505092468), 09/2002 a 04/2003 (NFGC 505184061), 06/2006 a 10/2006 (NFGC 505829550).Observe, também, que a prova produzida pela Embargante (fls.189/1417) não se refere a pagamentos diretos aos empregados, mas a GFIPs e GRFs, recolhidas no período de 1999, a 2009, ou seja, efetuados inclusive após o ajuizamento da execução e, nesse caso, inaptas para gerar nulidade do título. Quanto à NFGC 505092468, constam GFIPs de 05/99 (fls. 189/236), 06/99 (fls. 237/281), 07/99 (fls. 282/324), 09/99 (fls. 325/337 e 339/368) e 10/99 (fls. 369/409). Foram juntadas também GFIPs e GRFs referentes a 11/99 (fls. 410/453), 12/99 (fls. 453/487), 01/00 (fls. 488/524), 02/00 (fls. 525/556), 03/00 (fls. 557/588), 04/00 (fls. 589/615), 05/00 (fls. 616/642), 06/00 (fls. 643/645), 07/00 (fl. 646), 09/00 (fls. 647/649), 10/00 (fls. 650/653), 11/00 (fls. 654/658), 12/00 (fls. 659/664), 01/01 (fls. 665/670), 02/01 (fls. 671/674), 03/01 (fls. 675/679), 04/01 (fls. 680/694), 05/01 (fls. 695/709), 06/01 (fls. 710/725), 07/01 (fls. 727/742), 08/01 (fls. 743/761), 09/01 (fls. 762/776), 10/01 (fls. 777/792), 11/01 (fls. 793/810), 12/01 (fls. 811/828), 01/02 (fls. 829/845), 02/02 (fls. 846/861), 03/02 (fls. 862/878), 04/02 (fls. 879/894), 05/02 (fls. 895/912), 06/02 (fls. 913/930), 07/02 (fls. 931/947). Em relação à NFGC 505184061, GRFs das competências de 09/02 (fls. 956/972), 10/02 (fls. 973/992), 11/02 (fls. 993/1013), 12/02 (fls. 1014/1033), 01/03 (fls. 1034/1057), 02/03 (fls. 1058/1079), 03/03 (fls. 1080/1104) e 04/03 (fls. 1105/1131). Finalmente, no tocante à NFGC 505829550, foram juntadas pela Embargante GRFs de 06/06 (fls. 1149/1159 e 1161/1198, cabendo observar que o de fl. 1160 refere-se a 06/07), 07/06 (fls. 1199/1262), 08/06 (fls. 1263/1313), 09/06 (fls. 1314/1364) e 10/06 (fls. 1365/1417).Cumpra observar que muitos dos recolhimentos efetuados antes e depois da lavratura das notificações de cobrança já haviam sido analisados pela fiscalização, como informam cópias do processo administrativo de fls. 147/154 e 1142.Verifica-se, analisando o período cobrado de FGTS e contribuição social (fls. 44/59), que estão sendo cobradas apenas as competências de maio e julho de 1999, janeiro a abril de 2000, abril a dezembro de 2001, janeiro a julho e setembro a dezembro de 2002, janeiro a abril de 2003, junho a outubro de 2006. Nesse sentido, dos documentos juntados pela Embargante, referem-se ao período executado apenas os de fls. 189/236, 282/324, 488/615, 695/742, 829/947, 956/1131, 1149/1417. Por outro lado, conforme análise do órgão gestor - Caixa Econômica Federal, em parecer sobre referidos documentos (fl. 1.423), foram considerados os pagamentos efetuados após autuação, resultando na redução de ambas as inscrições, conforme transcrição que segue:(...) Em atenção ao Ofício PRFN-3ª REGIÃO-

SP/DIAFI/FGTS/n.º15/2011 de 18/01/2011, informamos que os pagamentos efetuados posteriores à data de lavratura das notificações envolvidas na dívida em questão, e nas competências que compõem tais notificações, abateram parcialmente o débito restando o saldo abaixo, posicionado na data de hoje(...)Inscrição Dívida: FGSP200800877(...)Total Geral a Recolher: R\$422.584,70(...)Inscrição Dívida: CSSP200800800891(...)Total a Geral a Recolher: R\$13.628,53A Embargante discordou da análise da Caixa Econômica Federal, pelo fato de não saber quais valores foram considerados e os motivos. Ocorre que, como bem disse a Embargada (fl. 1450), ela poderia ter acesso ao processo administrativo e, assim, obter tais informações para fundamentar sua impugnação, inclusive para demonstrar que os recolhimentos efetuados de fato se referiam aos débitos executados, considerando não só o período, mas a relação de empregados considerada pela fiscalização e os valores apurados. É certo, ainda, que no tocante à sustentação inicial, de que os pagamentos foram efetuados diretamente aos empregados, prova documental alguma veio aos autos. Dessa forma, não se comprovou o pagamento alegado, e nem seria possível comprovar por perícia, pois a Embargante não trouxe nenhum documento que comprovasse pagamento a empregados. Assim, reitera-se que a prova era documental, e, nessa modalidade, a que foi produzida não foi suficiente.(2)Ilegalidade da cobrança de multa efetuada em percentual extorsivoQuanto à multa que se sustenta excessiva, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.(3)Ilegalidade da prefixação de percentual a título de honoráriosQuanto ao encargo legal de 20%, previsto na Lei 8.844/94, justifica-se por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Referido encargo serve para cobrir todas as despesas, administrativas e judiciais, para cobrança do tributo não pago em seu vencimento.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer o pagamento parcial consistente nas reduções dos créditos exequendos efetuadas pelo Órgão Gestor após ajuizamento dos embargos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Em face da sucumbência mínima da Embargada, condeno a Embargante em honorários, substituídos pelo encargo legal de 20% da Lei 8.844/94.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000337-33.2009.403.6182 (2009.61.82.000337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032296-56.2008.403.6182 (2008.61.82.032296-9)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) VistosAcolho os Declaratórios, COM EFEITOS INFRINGENTES.1) PREJUDICIALIDADEA Embargante alegou omissão quanto à prejudicialidade com a execução fiscal n. 2007.61.82.048314-6 e respectivos embargos à execução, processados perante a 12ª Vara Fiscal, porque parte dos créditos da alegada compensação (CSLL de 1997) também estariam sendo discutidos naqueles autos, havendo risco de decisões contraditórias e de, caso improcedentes os embargos na 12ª Vara, o pagamento do crédito lá gere direito subjetivo à compensação alegada.Anoto que a matéria foi alegada após a instrução probatória (fls. 2.264/2.269), quando já não cabia alterar o pedido (art. 264 do CPC).De qualquer forma, não se vislumbra risco de decisões contraditórias, uma vez que a compensação alegada foi denegada por sentença nos autos n. 97.0090966-7, confirmada, mediante decisão com trânsito em julgado na apelação n. 2003.03.99.011251-1, fato também reconhecido na sentença de improcedência dos embargos n. 2008.61.82.017406-3. Além disso, a execução impugnada pelos presentes embargos trata de COFINS com vencimento em 2001, enquanto a execução em trâmite na 12ª Vara versa sobre IRPJ referente a agosto de 1997 (fls. 2.233/2.234), de modo que não se pode dizer que o pagamento do crédito de IRPJ implicará compensação da COFINS.2)FIANÇAREanalisando a questão relativa à fiança.O artigo 19, II, da LEF, deve ser aplicado em harmonia com o 32, 2º.É que, de um lado, a primeira hipótese ali prevista exige situação de definitividade, qual seja, ausência de embargos. E, sendo assim, mostra-se razoável que a segunda hipótese, qual seja, rejeição de embargos opostos, também seja definitiva.O crédito está garantido por carta de fiança, não se devendo prosseguir em atos de execução, até decisão final nos embargos.Embora a execução seja definitiva, não é caso de autorizar a execução de fiança bancária, pois, nesse ponto, tal garantia se assemelha ao próprio depósito, e o artigo 32, 2º., da LEF, exige o trânsito em julgado da decisão. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o executado fazendo-o dispor do numerário, quando pode continuar a remunerar apenas fiança. Aí se mostra aplicável o princípio da menor onerosidade.Assim, atribuo efeitos infringentes aos Declaratórios, para integrar o julgado com a fundamentação acima, para que eventual liquidação da fiança aguarde o trânsito em julgado.P.R.I. e Retifique-se o registro.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044129-37.2009.403.6182 (2009.61.82.044129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023686-65.2009.403.6182 (2009.61.82.023686-3)) CIGOLDD MULTIMÍDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos CIGOLDD MULTIMÍDIA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.0023686-65.2009.403.6182, alegando que a cobrança seria indevida, motivada por erro no preenchimento de documento de arrecadação. Após a contestação, trasladou-se sentença de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA: 03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034547-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023704-86.2009.403.6182 (2009.61.82.023704-1)) ETAE AUDITORES INDEPENDENTES (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos ETAE AUDITORES INDEPENDENTES opôs Embargos à Execução 2009.61.82.023704-1, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Alegou pagamento do débito de IRRF no valor de R\$29,70, conforme DARF anexado. Quanto aos demais débitos, alegou compensação, a qual não teria sido homologada por erro no preenchimento das PER/DCOMPS. Assim, na PER/DCOMP 34727.02789.23120.31302-1899, de 23/12/2003, em relação ao código de recolhimento 0561-1 (IRRF - rendimentos de trabalho assalariado), informou-se, como período de apuração, 6ª semana de 2003, mês 11, sem indicar data final do período, quando o correto, segundo DCTF do 4º trimestre de 2003, entregue em 11/08/2004, recibo 0000.100.2004.618246-19, seria 3ª semana de 2003, mês 12, e 03/12/2003. Já em relação ao código de recolhimento 1708-1 (IRRF - remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica), informou-se 6ª semana de 2003, mês 11 e data final 31/12/1999, quando o correto seria 3ª semana de 2003, mês 12, e data final 31/12/2000. Semelhantes equívocos haveriam ocorrido nas PER/DCOMPS 27575.00165.081003.1.3.02-5088 (08/10/2003), em comparação com DCTF do 4º trimestre de 2003, protocolada em 11/08/2004, recibo 0000.100.2004.61824619; 04790.88058.301203.1.3.02-6703, comparada à DCTF 0000.100.2004.618246-19; 40495.89729.120603.1.3.02-3745, em relação à DCTF 1855028400. Informou haver efetuado pedidos de revisão dos débitos inscritos, bem como apresentado exceção de pré-executividade em 23/02/2010. Sustentou que, apesar dos erros, existia o crédito a compensar, não podendo prevalecer a exigência fiscal impugnada. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.100). A Embargada arguiu impossibilidade de análise da compensação em embargos, nos termos do art. 16, 3º da Lei 6.830/80 e jurisprudência correlata, porém, caso assim não se entendesse, informou haver encaminhado ofício à Receita Federal para análise do alegado (fl. 152 dos autos da execução). Concedeu-se prazo de 5 dias para réplica e especificação de provas (fl. 131). A Embargante rebate a preliminar arguida, citando que desde a edição da Lei 8.383/91 a jurisprudência admite a discussão da compensação em embargos do devedor. Ademais, tendo em vista a necessidade de envio de ofício à Receita, argumentou que nem a Embargada tem condições de aferir a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito reclamado. Ressaltou, ainda, que os documentos e demais alegações não foram impugnados. Após manifestação da Embargada, requerendo o julgamento antecipado da lide, fizeram-se os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que se oficiasse a Receita Federal para se manifestar sobre a compensação (fls. 140). Cumprida a diligência (fls. 141/143), a Receita Federal se manifestou no sentido de que não havia coincidência entre os débitos confessados em DCTF e em PER/DCOMPS, concluindo por serem distintos. No entanto, ressaltou que, em caso de erro no preenchimento das declarações pelo contribuinte, seria necessária perícia contábil, pois a determinação do período correto geraria reflexos financeiros na atualização do débito (fl. 144). Intimada a se manifestar, a Embargada afirmou que não se opunha à perícia, porém, como o interesse em requerê-la incumbia à Embargante, que não o fez, pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. A seu turno, a Embargante apenas afirmou que a Receita Federal descumpriu a ordem judicial, uma vez que não analisou a compensação alegada, manifestando-se de forma genérica. Todavia, considerando que foram reconhecidas incorreções no crédito reclamado, o que se traduziria em falta de certeza, liquidez e exigibilidade. Aduziu que os erros diriam respeito a datas e códigos, não a valores, não

maculando a compensação realizada. Não requereu outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade de alegação de compensação, pois a interpretação mais assente do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, veda ao juízo das execuções fiscais substituir-se à Administração Pública na promoção do encontro de contas, facultando-lhe, contudo, aquilatar eventual extinção do crédito executado mediante compensação já submetida ao crivo da fiscalização, verificando a validade do procedimento e exigibilidade dos créditos utilizados (vide a respeito, REsp 1.008.343 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. Recurso repetitivo). O pagamento comprovado pelo DARF de fl. 23 refere-se ao débito de IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado (Código de Receita 0561), no valor de 29,70, vencido em 02/06/2004 (fls. 94/95). Porém, como o pagamento foi realizado 19/02/2010, após o ajuizamento da execução, serve apenas para extinção parcial da execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Quanto aos demais débitos, em relação aos quais se alega compensação, verifica-se, inicialmente, a partir CDA de fls. 85/93 e 96/98, que a execução versa sobre débitos de IRPJ, constituídos por declaração 000100200461824619 (R\$22,50, vencido em 15/10/2003, R\$4.626,56, vencido em 24/12/2003, R\$55,50, vencido em 24/12/2003, R\$ 22,50, vencido em 02/01/2004) e PIS, constituído pela DCTF 000100200412081547 (R\$1.275,75, vencido em 13/06/2003), acrescidos das respectivas multas de mora, juros e demais encargos legais. No entanto, a declaração 0000100200461824619 (fls. 33/38), informa que os respectivos débitos foram objeto de compensação objeto das DCOMPs 275750016508100313025088, 34727078923120313021899 e 047908405830120313026703. As correspondentes DCOMPs apresentam informações divergentes das DCTFs. A PER-DCOMP 347270278923120313021899 informou corretamente os débitos de IRRF no valor de R\$55,50 e R\$4.626,56, vencidos em 24/12/2003. Todavia, informou incorretamente o período de apuração como 6ª semana de novembro de 2003 (fl. 29), quando o certo seria 3ª semana de dezembro de 2003 (fls. 36/37), bem como não declarou data final de apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ (31/12/2000 - DCTF de fls. 36/37). A PER-DCOMP 275750016508100313025088 (fls. 39/45), referente aos créditos de IRRF de R\$22,50, vencido em 15/10/2003, (fl. 45). Tal valor coincide com a DCTF, assim como o período de apuração (2ª semana de outubro de 2003) - fl. 35. Todavia, não informa apuração do crédito (31/12/2000, segundo DCTF, fl. 35). E a PER-DCOMP 047908405830120313026703 (fls. 48/54), confere com valor da referida DCTF, porém indica período de apuração (6ª semana de nov/2003) e não informa data final de apuração do crédito (31/12/2000 - fl. 38). Já a DCTF 000100200412081547, que, segundo a CDA, teria constituído o débito de PIS no montante de R\$ 1.275,75 (fls. 61/63 e 97), também declarou compensação mediante PER-DCOMP 404958972912060313023745. Referido pedido (fls. 56/60) informa corretamente o valor do débito, período de apuração e vencimento, porém indica código de receita distinto (8109-2, em vez de 6912-1) e não informa data final de apuração do crédito de saldo negativo (fl. 58), que seria 31/12/1999 (fl. 63). Ao contrário do parecer da Receita Federal, a verificação de tais divergências não demanda perícia contábil, mas mera confrontação dos documentos juntados aos autos. Aliás, tal parecer contradiz os ofícios de fls. 119 e 122 dos autos da execução, quando a autoridade lançadora reconhece o erro, mas diz caber à correção junto à equipe responsável pela compensação, observado o disposto na IN900/08. A despeito de eventual impedimento burocrático para retificação das PER-DCOMPs, como o contribuinte declarou compensação, a constituição do crédito tributário não poderia ter se dado com base nos dados constantes de DCTF, sendo mister o Fisco indeferir a compensação realizada, notificando o contribuinte, cumprindo assim o disposto no art. 74, 7º da Lei 9.430/96. Caso se mantivesse silente, como parece indicar a parca prova dos autos, teria decaído do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º do CTN c/c 74, 5º da Lei 9.430/96, homologando tacitamente a compensação realizada. Todavia, em consulta à página eletrônica da Receita Federal, verifica-se que, apesar de não constar nenhum despacho administrativo para os pedidos de compensação, eles foram homologados. Cumpre observar que a informação de adesão a parcelamento da Lei 11.941/09 (fl. 146) em nada altera essa conclusão, na medida em que, extintos os créditos tributários na forma acima exposta, evidentemente não poderiam ser consolidados no parcelamento, sob pena de caracterizar pagamento indevido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a extinção dos créditos executados por pagamento e compensação, julgando, assim, extinta a execução fiscal, nos termos do art. 794, I e 267, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios, atento ao princípio da causalidade, pois a Embargante foi quem ocasionou a cobrança indevida, ao preencher incorretamente as declarações de compensação. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Juntem-se aos autos cópias de fls. 119 e 122 da execução, bem como consultas de processamento das compensações. Transitada em julgado e mediante prévio agendamento pela Embargante em Secretaria, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento dos depósitos judiciais em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0047362-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028349-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028349-5)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA (SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA opôs os presentes embargos à execução contra UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos n. 2005.61.82.028349-5, para cobrança de créditos da

inscrição n. 80 7 05 005384-03 (PA 10880 517238/2005/88), referente a PIS do período de abril a junho de 2000, com vencimento entre maio a julho daquele ano, constituídos mediante declaração n. 100200080352252. Alegou que, em 13/01/2000, a empresa BEST METAIS E SOLDAS S/A, com base na Lei 9.430/96 e IN SRF 73/97, requereu restituição de créditos cumulada com pedido de compensação com débitos da embargante, originando o processo administrativo n. 10880.000569/00-34. Os créditos a restituir consistiam em pagamento a maior de FINSOCIAL acima da alíquota de 0,5%, diante da manifesta inconstitucionalidade das leis majoradoras (Leis 7.689/88, 7.787/89 e 7.894/89). Decorridos 5 anos e 11 meses do pedido de restituição e compensação, o pedido foi indeferido, porque tais créditos foram objeto de discussão judicial nos autos n. 92.0033301-0 e a Embargante não comprovou a homologação da desistência ou renúncia da execução do título judicial. Reputou indevido o indeferimento e arguiu, preliminarmente, perda superveniente do interesse processual na execução, pois, posteriormente, a cedente do crédito desistiu da execução do título judicial, reconhecendo o juiz em 2009, nos autos da Ação Ordinária, a possibilidade de utilização do crédito para compensação. No mérito, afirmou que o pedido de restituição e compensação com débito de terceiro não se fundamentava em decisão judicial, mas no próprio pagamento indevido de FINSOCIAL, consoante art. 2º, I, da IN 73/97, o qual, inclusive, foi reconhecido por Medida Provisória de 1995 (MP 1.110, de agosto de 1995). Logo, o art. 170-A do CTN, vedando a compensação de créditos objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão, não se aplicaria ao caso, pois tal norma foi introduzida em 2001, um ano após o pedido administrativo indeferido. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 49). A embargada apresentou contestação (fls. 50/57), suscitando, preliminarmente, impossibilidade de se alegar compensação em embargos (art. 16, 3º da Lei 6.830/80). No mérito, considerou correto o indeferimento administrativo da compensação, por falta de trânsito em julgado. Por outro lado, manifestou que a desistência posterior da ação judicial não se mostra suficiente para acarretar nulidade da execução fiscal. Afirmou que o exercício do direito de compensação, nos termos do art. 170 do CTN combinado com art. 74, 1º da Lei 9.430/96, depende de apreciação discricionária da autoridade fiscal. Concedidos 10 dias para réplica e especificação de provas, as partes não se manifestaram (fl. 58). Despachou-se fosse oficiada à Receita Federal para se pronunciar sobre a compensação alegada (fl. 59). Cumprida a diligência (fls. 60/62), a Receita Federal respondeu que a compensação foi negada em todas as instâncias administrativas, encaminhando cópia do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes (fls. 63/69). Após intimação das partes, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 70/73). É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar de inadmissibilidade de alegação de compensação, pois a interpretação mais assente do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, veda ao juízo das execuções fiscais substituir-se à Administração Pública na promoção do encontro de contas, facultando-lhe, contudo, aquilatar eventual extinção do crédito executado mediante compensação já submetida ao crivo da fiscalização, verificando a validade do procedimento e exigibilidade dos créditos utilizados (vide a respeito, (REsp 1008343 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. Recurso repetitivo). A compensação, como causa extintiva da obrigação tributária, deve observar as normas gerais veiculadas por lei complementar, em respeito ao disposto no art. 146, III, b), da Constituição da República. Destarte, observe-se que o Código Tributário Nacional dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. No âmbito dos tributos federais, prevê o art. 66 da Lei 8383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) Outrossim, estabelecia o art. 74 da Lei 9430/96, em sua redação original: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Como se vê, os artigos 66 da Lei 8383/91 e 74 da Lei 9430/96, e mesmo o art. 170 do CTN, contêm previsão para compensação com créditos a serem restituídos ou ressarcidos ao sujeito passivo, não especificando possibilidade de crédito de terceiros. A compensação com crédito de terceiro foi prevista pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN SRF n. 21/97. Nesse sentido, dispunha o art. 15 do mencionado instrumento normativo: Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. (Revogado pela IN SRF n.º 41/00, de 07/04/2000) 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado

por meio do formulário Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, de que trata o Anexo IV. 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição. 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado. 4º Na hipótese do 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito. 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte. 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17. Somente a partir de 07 de abril de 2000, com a edição da IN da RFB n.41, proibiu-se referido procedimento, conforme abaixo transcrito: Art. 1o É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa. Constan dos autos (fls. 16/19) pedidos de compensação de créditos da BEST METAIS E SOLDAS S/A com débitos da embargante dos períodos de dezembro de 1999 e janeiro a março de 2000, protocolados em 13/01, 09/02, 15/03 e 10/04 de 2000. Como se vê, os débitos são distintos daqueles ora em execução, que se referem ao período de abril a junho de 2000 (fls. 36/39). Como se não bastasse, o último pedido foi protocolado em 10/04/2000, quando já revogada o ato normativo que dava guarida à compensação com créditos de terceiros. Resta, assim, prejudicada a análise dos demais argumentos lançados na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se, oportunamente. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0042591-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050691-91.2011.403.6182) CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos CAMARO POSTO DE SERVIÇOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, que a executa no feito nº. 0050691-91.2011.403.6182. Narrou que, em fiscalização realizada em 13/01/09 (DF 272.546), constatou-se que a gasolina comum revendida apresentava teor alcóolico superior ao permitido (29%, sendo o máximo 25%). Por isso, foi autuada e seu estabelecimento foi interditado. Novamente fiscalizada, em 01/04/09, elaborou-se Documento de Fiscalização (DF) n. 162.303.09.34.245603, apontando descumprimento da determinação anterior, pela retirada de faixas de interdição e retomada do funcionamento. Assim, lavrou-se auto por duas infrações, capituladas nos arts. 1º da Portaria DNC 7/1993, 9º e 10 da Resolução ANP 09/07 e 1º da Portaria DNC 7/93. No entanto, decisão administrativa haveria acrescentando mais uma infração, a de dar destino não autorizado ao produto. Diante dos fatos acima narrados, discordou desta última infração, porque, de acordo com DF 272574 (fl. 27 do processo administrativo), a ANP teria acompanhado a remoção do produto para a distribuidora Petrosul, liberando o posto revendedor do encargo de fiel depositário, bem como para adquirir nova mercadoria para revenda. Além disso, a infração estaria incorretamente capitulada, pela falta de indicação do art. 3º, II, XIII e XIV da Lei 9.847/99. Sustentou, também, a desproporcionalidade da interdição total do estabelecimento, nos termos do art. 5º, I, da Lei 9.847/99, uma vez constatada irregularidade apenas na bomba de gasolina, não se justificando impedir o funcionamento das demais bombas, de álcool e diesel. Outrossim, considerou abusiva a demora na desinterdição, apesar de cumpridas as exigências impostas. Afirmou, também, que, realizada a contraprova, constatou-se que a gasolina comum estava dentro das especificações legais, tornando insubsistente o auto contido no DF 272546. Invalidada a prova da infração primitiva, as infrações decorrentes também deveriam ser anuladas. A diferença entre as análises efetuadas derivaria de falta de coleta de amostra representativa para a primeira delas. Portanto, requereu a declaração de nulidade das infrações imputadas no Documento de Fiscalização 162.303.09.34.245603, insubsistência do respectivo auto e inexigibilidade das multas. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.197). Houve impugnação ao valor da causa (autos 0012559-57.2014.403.6182), autuada em apenso, cujo pedido foi deferido para majorá-la de R\$ 570.000,00 para R\$ 959.351,04. A ANP apresentou impugnação (fls. 199/217). Arguiu, preliminarmente, inadmissibilidade por insuficiência da garantia. Enfatizou que a fiscalização referente à multa executada constatou que sob pretexto de reprocessar 3.534 (três mil quinhentos e trinta e quatro) litros de Gasolina Comum, autorizado pelo DF

1573020934, 272574 de 11/02/09, houve comercialização em 6 (seis) das 8 (oito) bombas lacradas. Assim, a conduta de dar destino não autorizado ao produto, remover ou comercializar produto depositado em instalações interditas estaria descrita no item b do auto de infração, quando se menciona que a embargante continuou a comercializar combustíveis. As condutas haveriam sido individualizadas no auto, que fora julgado subsistente, conforme fundamentação transcrita. Sustentou que a circunstância de o auto de infração 272546 ter sido julgado insubsistente não seria capaz de alterar a materialidade das infrações detectadas no Auto de Infração 245603, visto que, independentemente de se ter constatado que o combustível não estava adulterado, a embargante de fato retirou faixas colocadas pela ANP no estabelecimento e removeu produto depositado em instalações interditas, dando-lhes destinação não autorizada. Logo, não haveria relação direta de tais infrações com a insubstância do auto 272546. Refutou a alegação de abusividade da interdição, por não se relacionar à multa executada, sendo matéria de ação própria. Nesse sentido, afirmou que a interdição constitui medida preventiva, de natureza diversa da multa imposta, de cunho punitivo. Defendeu a proporcionalidade da medida aplicada, diante do risco ao consumidor pela venda de combustível adulterado e necessidade de se impedir efetivamente a atuação do infrator. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 219). A Embargante apresentou réplica (fl. 220), manifestando ser desnecessária a garantia integral para propositura dos embargos, os quais não suspenderam a execução, podendo haver reforço da penhora. Reiterou que a constatação de que a gasolina não estava adulterada tornaria indevida a lacração do posto, ainda que de forma cautelar. A Embargada manifestou não possuir outras provas a produzir (fl. 222). É O RELATÓRIO. DECIDO. Repilo a preliminar de inadmissibilidade por insuficiência de garantia, pois penhora insuficiente impede o efeito suspensivo, mas não o recebimento dos embargos (art. 739-A do CPC e REsp 1.272.872-PE - repetitivo). No mérito, constata-se que a cobrança impugnada versa sobre multa de R\$570.000,00, objeto do auto de infração 245603, aplicada com fundamento no art. 3º, II, XIII e XIV da Lei 9.847/99, art. 1º da Portaria DNC 07/93 e arts. 9º e 10 da Resolução ANP 09/07 (fl. 19), com a seguinte redação: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei: Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); (fonte: Art. 1º. Notificadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, as pessoas jurídicas ou pessoas físicas, são obrigadas a tomar as medidas que lhes forem determinadas. Art. 9º O Revendedor Varejista que for interdito em razão de produto que esteja em desacordo com a especificação terá seus equipamentos medidores lacrados e identificados pela ANP por meio de faixa contendo os dizeres: INTERDITADO PELA ANP, e assim deverá permanecer até a sua desinterdição. Art. 10. A desinterdição dos equipamentos medidores por meio da retirada de lacres e faixas, referidos no artigo anterior, somente poderá ser realizada por Agente de Fiscalização da ANP, de Órgãos Públicos conveniados ou de representante indicado pela ANP, após o atendimento dos seguintes requisitos pelo Revendedor Varejista: I - submeter e obter aprovação da ANP do Distribuidor que efetuará a readequação do produto em desacordo com as especificações da ANP; II - submeter e obter aprovação da ANP dos procedimentos que serão adotados pelo Distribuidor para readequação do produto em desacordo com as especificações da ANP; III - enviar à ANP cópia de Nota Fiscal de Devolução ou de Simples Remessa de que o produto em desacordo com as especificações da ANP foi encaminhado ao Distribuidor para readequação; IV - enviar à ANP Nota Fiscal e Boletim de Conformidade comprovando estar de posse de novo produto especificado ou declaração de que o tanque interdito estará fora de operação. Nesse caso, o tanque só poderá voltar a operar após a autorização da ANP. Como se pode depreender do auto de infração mencionado, a embargante foi autuada, em 1/04/2009, por desobedecer ordem de interdição em 13/01/2009 (documento de fiscalização 159 301 09 34 272546) retirando faixas colocadas pela ANP e comercializando combustível em 6 das 8 bombas interditas, sob pretexto de de reprocessar 3.534 litros de gasolina, como autorizado pela ANP no DF 157 302 09 34 272574 (fls. 24/26). Na fiscalização 159 301 09 34 272546 (fls. 28/32), constatou-se que a Gasolina C Comum da bomba medidora série 919 apresentava teor de 29% de álcool, acima do padrão (25%), bem como inexistência, nas bombas de etanol (AEHC), de adesivo com logotipo da ANP com as seguintes dizeres, em letras vermelhas Arial tamanho 42 em fundo branco: Consumidor, este álcool combustível somente poderá ser comercializado se estiver límpido e incolor. Denúncias: 0800 970 0267, o que constitui infração ao Art. 13 da Resolução ANP nº 36, de 06 de dezembro de 2005. Ocorre que a contra-amostra colhida da gasolina adulterada revelou em perícia, que o produto atendia aos padrões de qualidade, gerando a insubstância do auto quanto a esse motivo (fls. 124/128). Logo, não pode subsistir a multa capitulada 3º, II, da Lei 9847/99, pois inexistiu revenda de combustível adulterado. Por outro lado, conforme ofício 149/SFI (fl. 49), de 04 de fevereiro de 2009, a ANP autorizou a retirada do combustível suspeito de adulteração para reprocessamento pela PETROSUL DISTRIBUIDORA. A retirada ocorreu em 11/02/2009, conforme boletim de fiscalização 272574 (fl. 50) e, após comunicação da

eliminação das irregularidades, a ANP, procedeu a desinterdição do estabelecimento, em 08/04/2009, conforme DF 279765 (fl. 60). Como se pode ver a empresa não cometeu a infração capitulada no art. 3º, XIV da Lei 9.847/99, uma vez que a retirada do produto se deu em conformidade com a autorização da ANP. Nesse contexto, a própria interdição do estabelecimento e penalização por seu descumprimento se mostraram indevidas (art. 3º, XIII, da Lei 9.847/99), porque, constatado por fim, em 2011, a conformidade do combustível com os padrões de qualidade, a única infração subsistente seria a venda de etanol sem adesivo informativo ao consumidor, o que, em que pese gerar multa (art. 3º, XV da Lei 9.847/99), no bojo do DF 272546, não é motivo para interditar o estabelecimento (art. 5º, III da Lei 9.847/99). Confira-se o texto legal: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) (destaque acrescentado) Diante disso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo e julgar extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0051020-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045415-45.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Vistos COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS (AMBEV) ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0045415-45.2012.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL. Alegou que a cobrança de PIS e COFINS seria indevida, porque objeto de compensação nos autos do PA 113811.002410/2000/75, cujos créditos foram transferidos para o PA 13807.005056/2004-59. Todavia, tal compensação não foi reconhecida por erros no preenchimento de declarações ao Fisco. A despeito disso, alegou prescrição, porque o recurso voluntário interposto foi considerado intempestivo, devendo, portanto, considerar definitivamente constituído o crédito tributário na data da intimação da decisão que rejeitou a manifestação de inconformidade, em 14/06/2006. Citou, nesse sentido, precedente judicial (TRF 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança. Proc. N. 96.01.05088-4 - Rel. Des. Cândido Ribeiro. Publicado em 23/05/2002). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.103). A Embargada impugnou (fls.213/216), alegando que a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a intimação da decisão que denegou o recurso voluntário, em 19/10/2007. Quanto à compensação, afirmou que não restou provado que a Embargante seria beneficiária dos créditos informados para compensação. Concedido prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 239), a Embargante acrescentou que a condição de beneficiária dos créditos utilizados estaria comprovada por documento constante da base de dados da Receita Federal (comprovante de rendimentos pagos e imposto retido pela Companhia Cervejaria Brahma no ano calendário de 1999), bem como informe de rendimentos do Itaú. Requereu perícia contábil para comprovar a compensação. A Embargada manifestou que a Receita Federal já havia analisado exaustivamente o pedido de compensação e requereu o imediato julgamento do processo (fls. 248/250). Indeferida prova técnica (fl.253), foi interposto Agravo Retido (fls. 254/318). Recebido o recurso (fl. 319), abriu-se vista à Embargada, que defendeu o indeferimento, informando ainda que os débitos haveriam sido incluídos no parcelamento das Leis 11.941, 12.865 e 12.973, razão pela qual requereu a intimação da Embargante para renunciar ao direito sobre o qual se fundava a lide (fls. 321/327). Em juízo de retratação, manteve-se a decisão agravada, fazendo-se os autos conclusos para sentença (fl. 328). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os documentos anexados com a inicial, notadamente de fls.108/155, comprovam que os créditos executados foram objeto de pedido de compensação em 14/12/2000. Na pendência de processo administrativo em que se discute a compensação, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN e interpretação jurisprudencial, como ilustra o seguinte precedente: A Primeira Seção, ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. (REsp. 1.157.847, relator Ministro Castro Meira,

julgado em 24/03/2010 e publicado no DJe em 06/04/2010)No caso, o julgamento definitivo na esfera administrativa ocorreu em março de 2006, sendo a Embargante intimada da decisão em 14/06/2006, tanto que o recurso voluntário apresentado em 24/07/2006 foi considerado intempestivo (fls. 134/147 e 224/237). Cabe ressaltar que recurso administrativo intempestivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante iterativa jurisprudência, como esclarece recente precedente do Tribunal Regional:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. DEFESA ADMINISTRATIVA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. NÃO SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. A apresentação de defesa administrativa intempestiva não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco a suspensão do prazo prescricional. Precedentes: REsp 1.116.849/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011; AgRg no RMS 33287/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1313765/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 14/08/2012, DJe 20/08/2012, grifei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, III, IV E VI, CTN. RECURSO ADMINISTRATIVO E LIMINAR. (...) O recurso administrativo intempestivo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, eis que a dívida tributária goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 e único, CTN)(...). (TRF3, AMS 00081137020044036114, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 22/09/2009, grifei)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INOCORRÊNCIA PRESSUPOSTOS DOS ART. 205 E 206 CTN. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO WRIT. (...) 3. O recurso administrativo intempestivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151 do CTN, nem permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 205 e 206 da legislação tributária. (TRF4, AC 0004878-72.2012.404.9999, 1ª Turma, Rel. Des. LEANDRO PAULSEN, D.E. 06.06.2012). (...). (TRF2, AMS 200651060008908, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 31/01/2013, grifei) (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010856-41.2008.4.03.6105/SP. Rel. Des. Marli Ferreira. Publicado em 18/11/2014)Dessa forma, esgotado o prazo recursal no âmbito administrativo, em 17/07/2006, iniciou-se a contagem do prazo prescricional, que se consumou em 17/07/2012, antes, portanto, do ajuizamento da execução, em agosto daquele ano.Cumprido observar que a informação de adesão a parcelamento em nada altera essa conclusão, quer porque não se admite renúncia à prescrição tributária, quer porque sequer restou comprovada inclusão dos créditos executados para consolidação do referido parcelamento.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a extinção do crédito executado pela prescrição (art. 156, V do CTN), extinguindo também a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV do CPC.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00, nos termos do art.20, 4º do CPC.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento da carta de fiança prestada em garantia da dívida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006410-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548016-55.1998.403.6182 (98.0548016-0)) CONFECÇÕES ANDREZZA LTDA X EDNALVA GOMES DA SILVA X JOAO MARQUES DA SILVA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO)

Vistos.CONFECÇÕES ANDREZZA LTDA, EDNALVA GOMES DA SILVA e JOÃO MARQUES DA SILVA, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa por multa não paga, nos autos da Execução Fiscal n.00548016-55.1998.403.6182. Alegou (1) decadência e prescrição, considerando que os fatos geradores ocorreram em 1993, (2) suspensão da exigibilidade em decorrência de recurso administrativo; (3) inclusão indevida dos sócios como corresponsáveis, por não haver sido comprovada prática de atos com excesso de poderes ou infração legal pelos sócios, nos termos dos arts. 135 do CTN, permanecendo a empresa executada em plena atividade; (4) abusividade da multa, haja vista que a inflação não ultrapassava 1% ao ano e os juros não chegavam a 15% anuais.Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 55).O Embargado apresentou impugnação (fls.56/62). Refutou a prescrição, uma vez que o crédito executado, multa administrativa decorrente do Poder de Polícia, foi constituído por auto de infração (625.152) lavrado em 08/11/1994, sendo a Embargante intimada da decisão que rejeitou seu recurso em 26/10/95 e 03/11/95 (notificações n. 2.886/95 e 00393/95). A partir do encerramento do processo administrativo, iniciou-se a contagem da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99. Procedeu-se, então, à inscrição em Dívida Ativa em 08/03/1996, suspendendo-se o prazo prescricional, nos termos do 2º, 2º da Lei 6.830/80, a qual restou finalmente interrompido pelo ajuizamento da execução, em 22/07/1998 e despacho de citação em 27/07/1998. Quanto à responsabilidade fiscal dos sócios, afirmou que ela se sustenta por se tratar de multa por infração à

norma de proteção ao consumidor (art. 9º da Lei 5.966/73), consistente na venda de produtos como se fossem 100% algodão, quando relatório de ensaio demonstrou que se tratava de 65% de poliéster e 35% de viscose, caracterizando desvio de finalidade para fins de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). Além disso, como não foram encontrados bens penhoráveis e o oficial de justiça certificou não haver encontrado a executada, haveria presunção de dissolução irregular, com apropriação indébita dos bens da sociedade. Concedido prazo de 10 dias para especificação de provas, os Embargantes não se manifestaram e a Embargada informou não pretender produzir outras provas (fls. 119/122). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Decadência e prescrição, considerando que os fatos geradores ocorreram em 1993. A Lei não prevê decadência para constituição da multa administrativa decorrente de infração às normas do INMETRO (vide Leis 5.966/73, revogada pela Lei 9.933/99 e 9.873/99). Pode-se, então, interpretar que ela ocorre no mesmo prazo prescricional para ação punitiva, ou seja, em cinco anos da prática do fato ou, em se tratando de infração continuada, do momento em que tiver cessado (art. 1º da Lei 9.873/99). Ainda assim, verifica-se que não se operou decadência para constituição do crédito executado, uma vez que a multa foi imposta em novembro de 1994, três meses depois da coleta de amostra para fiscalização (fls. 64/65). Prescrição também não ocorreu, uma vez que a constituição definitiva do crédito não-tributário foi realizada apenas com o encerramento do contencioso administrativo, intimando-se a Embargante da decisão final em 25/10/95 (fls. 105/108). Ademais, o prazo prescricional foi suspenso por seis meses com a inscrição em Dívida Ativa, em 08/03/96 (fl. 111), retomando seu curso em 08/09/96, sendo finalmente interrompido com o ajuizamento da execução e despacho de citação em 98. Como se vê, nesse intervalo, não decorreu o quinquênio prescricional, previsto nos arts. 1º-A e 2º-A da Lei 9.873/99. (2) Suspensão da exigibilidade em decorrência de recurso administrativo. A alegação é genérica, sem qualquer fundamento fático que permitisse seu conhecimento, além de se reportar ao art. 151 do CTN, inaplicável ao caso, por se tratar de dívida não-tributária. (3) Inclusão indevida dos sócios como corresponsáveis. Como já exposto, como se trata de dívida não-tributária (multa por infração às normas do INMETRO), mostram-se inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. Assim, a responsabilidade dos sócios da empresa executada deve ser analisada de acordo com o art. 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Art. 28. O juiz poderá desconSIDERAR a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconSIDERação também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. No caso, tal como alegado pela Embargada e não impugnado pela Embargante, restou comprovado, nos autos da execução fiscal, que a empresa não possui bens penhoráveis, tampouco foi localizada em seu último endereço para fins de penhora sobre faturamento. Logo, restou presumida sua dissolução irregular, fato que, aliado à natureza da multa aplicada (infração à norma de proteção ao consumidor), justifica a desconSIDERação da personalidade jurídica e responsabilização dos sócios, nos termos dos artigos supracitados. (4) Abusividade da multa. Quanto à multa que se sustenta excessiva, na realidade não configura abuso, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a conduta infracional, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como abusiva. No caso, a multa inscrita correspondia a R\$ 1.799,84 em 02/95, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 9º, b) da Lei 5.966/72, de 60 vezes o maior salário mínimo vigente à época (R\$70,00, cf. MP 598/94. Fonte: <http://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/> consultado em 21/07/2015). Como se não bastasse, a empresa Embargante era reincidente (fl. 67). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante em honorários advocatícios, sem fixação judicial, por reputar suficiente o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, aplicável por força do art. 37-A da Lei 10.522/02. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal, prosseguindo-se naquela sede. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007490-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060761-70.2011.403.6182) PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA opôs Embargos à Execução em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos n. 00607617020114036182. O Embargante narrou que está sendo executado por crédito tributário de IRPF do ano base de 2003, com vencimento em 30/04/2004, inscrito no valor de R\$ 27.536,90, bem como do ano base de 2004, vencido em 29/04/2005, no valor originário de R\$ 33.979,44. Alegou (1) nulidade do processo administrativo, uma vez que os créditos foram constituídos mediante auto de infração do qual teria sido notificado por edital, em 24/03/2007, apesar de possuir endereço certo e declarado à Receita Federal, inexistindo prova de que se tentou notificá-lo pessoalmente. Arguiu, também, (2) decadência, porque o crédito tributário não chegou a ser constituído por falta de notificação regular; bem como (3) prescrição, pelo

decurso de quinquênio a contar da notificação até o despacho de citação, em 16/05/2012. Alegou ainda (4) nulidade da CDA, por ofensa ao art. 142 do CTN, já que não haveria demonstração da base de cálculo do imposto exigido. Finalmente, alegou (5) excesso de execução, uma vez que deveria ser tributado à semelhança das sociedades de advogados tributadas por lucro presumido, de modo que o imposto incidisse apenas sobre 32% dos honorários recebidos mensalmente. À vista da juntada de documentos amparados por sigilo fiscal, decretou-se a tramitação do processo em segredo de justiça, intimando-se o Embargante a emendar a inicial, juntando cópia da minuta de bloqueio e transferência BACENJUD, respectiva certidão de intimação, RG e CPF (fl. 42). Atendida a exigência (fls. 44/58), os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada (fl. 59). A Embargada apresentou impugnação (fls. 60/82), sustentando que, antes da notificação por edital, houve tentativas infrutíferas de notificar o contribuinte via postal (doc. 7 do Processo Administrativo). Refutou a prescrição, porque se considerou notificado o contribuinte 15 dias após a publicação do edital (art. 23, 2º, IV, do Decreto n. 70.235/72), ou seja, em 27/12/2007, sendo certo que a execução foi ajuizada em 23/11/2011, despachando-se a citação em 16/05/2012. Defendeu a regularidade da CDA, pois indica com clareza o montante devido, assim como a maneira de calcular os juros de mora, não cerceando, pois, o direito de defesa do executado. Quanto ao alegado excesso de execução, afirmou que a cobrança observou o princípio da legalidade e tipicidade, transcrevendo art. 45 do Decreto 3000/99 (RIR), que prevê a incidência do imposto de renda sobre honorários de advogado. Concedidos 10 dias para especificação de provas (fl. 83), a Embargante acrescentou que a Embargada não produziu prova da notificação pessoal no processo administrativo, operando-se a preclusão. Reiterou os demais argumentos e não requereu outras provas (fls. 85/95). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 97/98). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Nulidade da notificação por edital no processo administrativo O documento de fl. 69 demonstra que a notificação por edital foi precedida de três tentativas por meio postal, mediante ARs/aviso de cobrança n. 693195192, 693195201 e 693195215, com data limite para pagamento em 31/08/2007. Assim e à falta de contraprova pelo Embargante, no sentido de que inexistiram tais intimações pelo correio ou de que foram encaminhadas para endereço incorreto, há de prevalecer a presunção de certeza e liquidez que milita em favor do título (art. 3º da Lei 6.830/80 e 204 do CTN). 2) Decadência, porque o crédito tributário não chegou a ser constituído por falta de notificação regular Como a alegação de decadência pressupõe a nulidade da notificação por edital, acima afastada, resta prejudicada sua análise. 3) Prescrição, pelo decurso de quinquênio a contar da notificação até o despacho de citação, em 16/05/2012 Não ocorreu prescrição, porque a notificação por edital foi emitida em 24/03/2007, mas somente foi afixada em 12/12/2007, com prazo até 27/12/2007 (art. 23, IV do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 11.196/05). Logo, a partir dessa data iniciou-se o prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento da execução fiscal, em 23/11/2011, de acordo com REsp 1.120.295-SP (submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 4) Nulidade da CDA, por ofensa ao art. 142 do CTN, já que não haveria demonstração da base de cálculo do imposto exigido. A Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial da execução fiscal (fls. 32/39) observa todos os requisitos mencionados nos arts. 202 do CTN e 2º, 5º da lei 6.830/80, quais sejam: devedor e respectivo domicílio, valor originário da dívida, assim como sua origem, natureza e fundamentos legais, forma de cálculo dos juros e demais encargos legais, termo inicial da atualização monetária, data e número de registro da inscrição em Dívida Ativa, finalmente, número do processo administrativo. A base de cálculo não é requisito do termo de inscrição, devendo o contribuinte se reportar ao processo administrativo para demonstrá-la ou impugná-la. Destarte, mostra-se regular o título executivo, inexistindo cerceamento de defesa. 5) Excesso de execução Restra prejudicada a análise dessa alegação, pois incumbia ao Embargante demonstrar a incidência indevida do tributo executado, apresentando memória de cálculo do valor que reputa correto, nos termos do art. 739-A, 5º do CPC. No entanto, limitou-se a sustentar tese de aplicação analógica de tributação de sociedade de advogados tributada por lucro presumido, sem comprovar, segundo legislação tributária aplicável ao caso, qual a base de cálculo utilizada e lacuna legal a autorizar a integração pela analogia (art. 108, I, do CTN). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008547-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032065-34.2005.403.6182 (2005.61.82.032065-0)) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito 0032065-34.2005.403.6182 (2005.61.82.032065-0). Alegou: ilegitimidade passiva dos sócios na execução e nulidade da penhora sobre seus ativos financeiros; nulidade do título; prescrição; caráter confiscatório multa punitiva, cumulada indevidamente com multa moratória; ilegalidade da SELIC para correção e juros, cumulados indevidamente com multa. Os embargos foram rejeitados liminarmente quanto à alegação de ilegitimidade dos sócios e nulidade da penhora, sendo recebidos sem efeito suspensivo quanto às demais matérias alegadas (fls. 268 e 275). Em sua impugnação (fls. 277/282), a Embargada arguiu, preliminarmente, inadmissibilidade por insuficiência de garantia. No mérito,

defendeu a higidez do título executivo, salientando a aplicabilidade da taxa SELIC e a regularidade da multa imposta. Refutou a prescrição, observando que já fora rejeitada em exceção de pré-executividade. Trasladou-se decisão da execução, deferindo pedido da exequente para exclusão dos sócios do polo passivo e determinando a expedição de mandado de penhora sobre faturamento (fl. 284).A Embargante requereu a imediata concessão de efeito suspensivo e expedição de alvarás de levantamento de depósito judicial em favor dos sócios (fls. 285/289).Despachou-se, intimando-se as partes para réplica e especificação de provas no prazo de 10 dias (fl. 290).Em réplica, a Embargante arguiu decadência e acrescentou que, caso não acolhida a tese de nulidade da multa aplicada, que ao menos se reduzisse ao percentual de 20%, considerando alteração mais favorável promovida na Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/09. No mais, reiterou as teses sustentadas e não requereu outras provas (fls. 231/303)A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 305). É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar de inadmissibilidade por insuficiência da garantia, uma vez que integralidade da penhora é necessária, apenas, para concessão de efeito suspensivo.A alegação de nulidade do título é genérica, não se indicando na inicial qual requisito não teria sido atendido, não se vislumbrando qualquer vício na CDA (fls. 45/173) que pudesse comprometer a defesa da executada.A decadência alegada já na fase instrutória sequer mereceria conhecimento, por ser vedado alterar o pedido após o saneamento do processo (art. 264 do CPC). No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, conhecível de ofício, passo a analisá-la, apenas para esclarecer que os créditos, do período de 96 a 99, foram constituídos mediante declaração pelo próprio contribuinte nos exercícios de 1997, 1998 e 2001, tendo sido ainda objeto de inclusão no REFIS em 06/12/2000 (fl. 283).Quanto à prescrição, a matéria está preclusa, diante da decisão em exceção de pré-executividade (fls. 263/266).No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem

paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resembram efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.No entanto, por outro fundamento, deve ser reduzida a multa de 30% prevista em fls. 48/51, 57/67, 116/126. Isso porque não se trata de multa objeto de lançamento de ofício, mas de multa de mora, decorrente de crédito constituído por declaração, de modo que se deve respeitar o limite de 20%, previsto nos art. 61, 2º da Lei 9.430/96. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a redução da multa moratória de 30% para 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei 9.430/96.Diante da sucumbência mínima da Embargada, honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025803-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8)) ANTONIO FREIRE DA SILVA NETO(SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
VistosANTÔNIO FREIRE DA SILVA NETO ajuizou estes Embargos em face da UNIÃO FEDERAL que o executa no feito n.0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8), no qual também são executados LABORCENTRO FOTOGRÁFICO LTDA e SALVADOR NABARRETE.Alegou ilegitimidade passiva, uma vez que no contrato social de fls. 105/106 dos autos principais não haveria previsão de responsabilidade de cada sócio perante as dívidas tributárias, sequer tendo havido a desconsideração da personalidade jurídica. Arguiu também nulidade de citação, que teria sido recebida em 2006 por pessoa desconhecida, e prescrição intercorrente, considerando que a ação foi proposta em 14/04/1982 e ele só tomou conhecimento do processo quando da penhora de bens, em 2013, tendo sido o processo suspenso, duas vezes, por mais de cinco anos. Determinou-se a liberação do excesso bloqueado e que se providenciasse a emenda da inicial (fl. 18).Atendida a exigência (fls. 19/44), os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.45).A Embargada impugnou (fls.47/49), alegando inocorrência de prescrição, cujo prazo seria de trinta anos. Afirmou que a ilegitimidade passiva estaria fundada em diversos artigos legais e, em especial, no fato de não haver sido localizada a empresa no local onde exercia suas atividades. Por fim, afirmou que a citação postal foi regular uma vez que foi recebida por pessoa que se encontrava no endereço do executado. Concedeu-se prazo de 10 dias para a Embargante falar sobre a impugnação e as partes especificarem provas (fl.50).O Embargante apresentou réplica (fls.54/56), reiterando suas alegações iniciais, não requerendo outras provas e requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, a Embargada se manifestou (fls. 58/59), informando não possuir outras provas a produzir. É O RELATÓRIO.DECIDO.Não reconheço nulidade da citação, haja vista que recebida no endereço do embargante, o qual também manifestou conhecimento da ação em diligência de penhora realizada por oficial de justiça em 29/11/2007 (fl. 119 da execução fiscal).No tocante à ilegitimidade, também não merece acolhimento, uma vez que o Embargante figurava como sócio gerente da empresa executada, cuja dissolução irregular foi constatada por diligência realizada por oficial de justiça (fls. 17 dos autos principais e 31/32 destes autos). No tocante à prescrição intercorrente, afasto-a, uma vez que o processo não permaneceu paralisado, por desídia da credora, por lapso igual ou superior a 30 anos, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e 23, 5º da Lei 8.036/90, como demonstram os próprios documentos juntados com a inicial, mais os referidos supra.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez atendido o requisito do art. 4º da Lei 1.060/50, razão pela qual deixo de condenar a Embargante em honorários de sucumbência.Traslade-se cópia da sentença para o feito executivo. Juntem-se cópias de fls. 17 e 119 da execução.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025971-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8)) SALVADOR NABARRETE(MT010875 - AGRINALDO JORGE RODRIGUES) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
VistosSALVADOR NABARRETE ajuizou estes Embargos em face da UNIÃO FEDERAL que o executa no feito n.0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8), no qual também são executados LABORCENTRO FOTOGRÁFICO LTDA e ANTÔNIO FREIRE DA SILVA NETO.Requeru, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegou prescrição, pelo decurso de 22 anos de suspensão a partir de 22/02/1991, e impenhorabilidade do valor bloqueado em poupança, requerendo a revogação liminar da penhora. Deferiu-se a liminar, desbloqueando-se o saldo em poupança, já que não ultrapassava a 40 salários mínimos, como previsto no art. 649, X, do CPC. Concedeu-se, também, a gratuidade da justiça (fls. 28 e 31/32). Ato contínuo, os embargos

foram recebidos com efeito suspensivo (fl.29).A Embargada impugnou (fls.38/42), alegando inocorrência de prescrição, cujo prazo seria de trinta anos, bem como que os valores penhorados não se revestiriam de impenhorabilidade. Concedidos 10 dias para réplica e especificação de provas (fl.43), a Embargante não se manifestou e a Embargada informou não possuir outras provas a produzir.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não ocorreu prescrição, cujo prazo é trintenário (art. 23, 5º da Lei 8.036/90 e Súmula 210 do STJ), pois da própria narrativa da inicial e do demonstrativo da dívida (fl. 46), verifica-se que os débitos referem-se a 04/1978 a 06/1980, tendo sido ajuizada a execução em 01/04/1982, sendo certo, ainda, que o processo não permaneceu paralisado, por desídia da credora, por lapso igual ou superior a 30 anos, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e 23, 5º da Lei 8.036/90. Cabe mencionar que, como também consta da inicial, o processo não ficou paralisado por 22 anos a partir de 1991, tendo havido citação postal em 2002 e mandado expedido em 2006, por exemplo.No tocante à impenhorabilidade de valores bloqueados de poupança até 40 salários mínimos, ratifico a liminar deferida com base no extrato de fl. 25. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para ratificar a impenhorabilidade de parte do saldo em poupança.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Sem honorários, diante da sucumbência recíproca (art. 21, caput do CPC).Traslade-se cópia da sentença para o feito executivo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0034442-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-85.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

VistosINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº.0000124-85.2013.403.6182, objetivando a cobrança de multa por má conservação de passeio do imóvel (Auto de infração n. 264.867-1). Sustenta, em síntese, que a infração diz respeito aos canteiros e paralelepípedos construídos pelo próprio Município, tanto que obteve o cancelamento de multas do mesmo gênero aplicadas a partir de outubro de 2012. Entretanto, as multas até setembro de 2012, entre as quais se inclui a executada, como já haviam sido inscritas em Dívida Ativa, foram impugnadas por outro recurso administrativo, ainda pendente de decisão. Logo, requereu a procedência para desconstituição do título executivo. Anexou documentos (fls. 09/18).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada (fl.20).A Municipalidade de São Paulo apresentou impugnação (fls.21/27), alegando que não foi produzida prova suficiente a desfazer a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, sendo certo que o recurso de fl. 13 é intempestivo e não tem o condão de suspender a presente execução fiscal. Facultado prazo de 10 dias para especificação de provas e réplica (fl. 28), a Embargante anexou cópia de andamento processual do recurso administrativo, cujo pedido foi deferido em 03/02/2014, não requerendo outras provas.Intimada, a Embargada não se manifestou.É O RELATÓRIO.DECIDO.Embora a Embargada tenha se limitado a dizer que o recurso administrativo era intempestivo e não suspendia a execução, verifica-se que os documentos de fls. 10/13 não comprovam que o recurso, cujo pedido foi deferido (fl. 31), de fato se refere à multa executada. Isso porque a peça de defesa faz referência ao número que identifica o imóvel (031.071.0052-8), mas à multa distinta da executada (264.372-5).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do CPC.Reputo suficientes os encargos de 10% já incluídos na Dívida Inscrita a título de honorários advocatícios.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Após o trânsito em julgado, desampense-se e arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037790-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026804-10.2013.403.6182) COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

VistosTrata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0026804-10.2013.403.6182, opostos por COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.Arguiu, em síntese, que os débitos executados, referentes a contribuições previdenciárias de 2004 e 2005, teriam sido compensados com créditos de recolhimento a maior de COFINS decorrentes do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98, tal como reconhecido nos mandados de segurança n. 2001.61.00.030384-1 e 2006.61.00.024642-9. No entanto, o Fisco considerou insuficientes os créditos, pois incluiu multa aos valores devidos, o que não poderia ter sido feito, já que os débitos executados foram declarados com exigibilidade suspensa por força da liminar no mandado de segurança n. 2004.61.00.006447-1, no qual se discutia a inconstitucionalidade da Lei 10.833/03, que institui o regime da não cumulatividade da COFINS. De qualquer forma, alegou decadência para constituição da multa mediante lançamento de ofício, enfatizando que as declarações (DCTFs) apresentadas, originais e retificadoras, não constituíram tal penalidade. Finalmente, sustentou que os juros e multa de mora, assim como a

multa de ofício, não poderiam incidir sobre créditos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 63, caput e 2º da Lei 9.430/96 c/c art. 160 do CTN, bem como precedentes do STJ. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.1.105).A Embargada impugnou (fls.1.106/1.116), alegando inexistência de decadência porque os créditos foram constituídos por declaração, bem como legalidade de juros e multa acrescidos ao débito tributário, sendo ônus da Embargante arcar com eventual cassação de liminar suspensiva da exigibilidade. No caso de procedência, requereu que os honorários fossem fixados de forma equitativa, observado o disposto no art. 20, 4º do CPC. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl.1.137).A Embargante manifestou-se sobre a impugnação e não requereu outras provas (fls.1.138/1.149). Reafirmou seus argumentos e acrescentou que, a se adotar o entendimento da Embargada quanto à decadência, teria havido prescrição, uma vez que a última declaração foi entregue em 29/12/2006, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 16/08/2013. Já a multa moratória também não poderia incidir pelo fato de ter sido realizada a compensação enquanto o débito estava com a exigibilidade suspensa, equiparando-se, portanto, a pagamento antecipado para efeito do benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1.150).A Embargante ainda apresentou alegações finais (fls. 1.151/1.158), resumindo os fundamentos pelos quais deveria ser julgado procedente o pedido.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se, a partir da cópia da inicial e Certidão de Dívida Ativa de fls. 978/1044, que se executam débitos de COFINS de 2004 e 2005, com vencimento em 2005 e 2006, objeto de 19 inscrições em Dívida Ativa e respectivos processos administrativos. A certidão informa que os créditos foram todos constituídos por declaração, porém não informa o número, tampouco a data de sua entrega. A partir dos despachos decisórios de fls. 246/323, identifica-se que os créditos decorrem de pedidos de compensação homologados parcialmente. Logo, tais pedidos constituíram os créditos tributários, nos termos do art. 74, 6º da Lei 9.430/96: 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)A questão que se coloca, no entanto, não diz com a decadência dos créditos tributários em si, evidentemente não decaídos, mas à multa moratória que se lhe agrega. É dizer, o contribuinte sustenta que não declarou tal multa, a qual deveria, então, ter sido constituída por lançamento específico. Isso porque os créditos executados estariam com exigibilidade suspensa por força de liminar no Mandado de Segurança n. 200461000064471, como informado nas DCTFs originais de 2005 e 2006 (fls. 337, 384, 433, 455 e 474). Logo, não incidiria multa até a data da compensação. No entanto, se é certo que a autoridade fiscalizadora desde logo poderia averiguar a eficácia da liminar informada para suspender a exigibilidade do crédito executado, também se deve convir que, a partir do momento que o contribuinte resolveu quitar a dívida mediante compensação, o Fisco, ao apreciar o pedido, também pode aferir tal fato. Ademais, os despachos decisórios que homologaram parcialmente a compensação foram emitidos em 23/10/2009, menos de cinco anos do pedido (2006), não ocorrendo decadência nos termos do art. 74, 5º da Lei 9.430/96. Também não se consumou a prescrição, pois a execução foi ajuizada menos de cinco anos depois, em 2013, aplicando-se o disposto no art. 174, Parágrafo único, do CPC c/c 219, 1º do CPC, consoante interpretação consolidada do STJ (REsp 1.120.295/SP - retroatividade da interrupção à data de propositura da demanda).Por outro lado, deve-se verificar a veracidade da declaração prestada ao Fisco, ou seja, se a aludida decisão judicial realmente suspendeu a exigibilidade do crédito declarado, enquadrando-se no art. 151, IV do CTN.No caso, a decisão liminar nos autos 20046100006447-1 assim dispôs:Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a diferença de valores a título de COFINS nos moldes da Lei 10833/03, fruto da conversão da MP 135/03, devendo a impetrante apurar e recolher tal contribuição segundo a sistemática até então vigente.Como se vê, diferentemente do que alegou a Embargante, a liminar não suspendeu a exigibilidade da COFINS, mas apenas impediu que ela fosse apurada e cobrada como previsto na Lei 10.833/03, devendo ser regularmente apurada e recolhida segundo a lei anterior (alíquota de 3% - art. 8º, caput, da Lei 9.718/98). Não há elementos para afirmar que a Embargante calculou e declarou o tributo segundo a lei antiga ou a nova. Todavia, mesmo na hipótese de o contribuinte haver calculado na sistemática nova, só estaria suspensa a exigibilidade da diferença a maior em relação à lei anterior. Ainda assim, cumpre determinar se tal liminar vigorou até o pedido de compensação.Em consulta ao sistema processual, verifica-se que a liminar foi confirmada por sentença em junho de 2004. Houve apelação, recebida no efeito meramente devolutivo, à qual foi dado provimento em 2007. Após, foi interposto Recurso Extraordinário e, tendo em vista a existência de recurso representativo da controvérsia (RE 570.122/RS), o processo foi sobrestado por decisão da Douta Vice-Presidência.Assim, a reforma da sentença operou efeitos ex nunc, ou seja, não retroativos, de modo que a diferença de COFINS apurada segundo a Lei 10.833/03 (alíquota de 7.6% - art. 2º) só poderia ser apurada e exigida a partir da intimação da Fazenda Pública do acórdão prolatado, o que, segundo andamento processual, ocorreu em 2008. Em contrapartida, a multa e juros de mora deveriam ser computados até a data do pedido de compensação, incidentes sobre o débito calculado segundo a Lei 9.718/98. Entre o pedido e a decisão que homologou parcialmente a compensação, não deveriam incidir multa de ofício ou moratória, em respeito ao art. 63, 2º da Lei 9.430/96, já que a compensação é uma modalidade de extinção equivalente, no caso, ao pagamento. Da mesma forma, não se mostram devidos juros moratórios, nos termos do art. 161, 2º do CTN, pois, se na pendência de mera consulta do contribuinte não incidem tais cominações moratórias, por maior razão não incidem quando pendente pedido de compensação. Nesse sentido, já

decidiu a Corte Regional:(...)2. Na hipótese de compensação efetivada com amparo em autorização judicial, posteriormente revogada, afasta-se a incidência da multa moratória, com fulcro no art. 63 2º da Lei n. 9.430/96, bem como dos juros moratórios, nos termos do art. 161, 1º do CTN, quando o recolhimento do tributo for efetuado antes do decurso do prazo de trinta dias da publicação da decisão judicial final. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017061-97.2010.4.03.0000/SP. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. Publicado em 16/05/2011)Em última análise, deve-se ponderar que a mora, no caso, foi do Fisco em promover o encontro de contas, já que aguardou até a reforma da sentença, quando, considerando o teor da liminar e da sentença, poderia ter analisado a compensação sem aguardar. Feitas tais ponderações, constata-se que, ao analisar a compensação, o Fisco computou multa e juros como se o crédito fosse exigível desde o vencimento e segundo a Lei nova, mais gravosa. Tal equívoco importa incerteza, inexigibilidade e iliquidez do título, uma vez que não se sabe ao certo se a compensação, nos moldes efetuados, serviu para quitar a dívida, observadas as limitações acima, restando eventual saldo devedor. Não se trata simplesmente de reconhecer indevidos multa e juros, mas sim a própria apuração do crédito executado, pois em desacordo com a decisão judicial no Mandado de Segurança n. 20046100006447-1. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Honorários a cargo da embargada, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Juntem-se aos autos andamentos processuais dos autos n. 0006447-76.2004.4.03.6100. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046552-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048751-57.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0048751.57.2012.403.6182 em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou (1) ausência de auto de infração e de notificação referente aos acréscimos legais, violando assim o contraditório, a ampla defesa e o princípio da motivação das decisões, vício que contaminou também a CDA; 2) prescrição, porque a notificação dos créditos tributários ocorreu em 29/03/2001 e a citação da Embargante ocorreu apenas em maio de 2013; 3) cobrança exagerada dos juros pela taxa SELIC, considerada inconstitucional por ferir os arts. 161, parágrafo único do CTN, 146, III, 192, 3º e 150, I, da CF/88. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada para impugnação (fl.51). Em contestação (fls. 53/190), a Fazenda Nacional sustentou que os créditos tributários originários do PA n. 13807.003490/2001-51 (inscrições 80 6 12 016674-74, 80 6 12 016675-55 e 80 7 12 006944-83), foram apurados mediante fiscalização iniciada em 12/11/1999, com lavratura de autos de infração em 29/03/2001. A Embargante teria apresentado impugnação administrativa e recurso voluntário, ambos rejeitados, sendo intimada da decisão final em 22/02/2010. Além disso, teria apresentado pedido de parcelamento pela Lei 11.941/09, cancelado em 29/12/2011, por falta de informações para consolidação. Já os créditos do PA 16151.000042/2011-18, originário da inscrição 80 6 12 018085-58, teriam sido apurados a partir de termo de verificação fiscal notificado ao contribuinte em 23/12/2008. A impugnação administrativa foi parcialmente procedente, para exclusão de valores de principal e multa dos períodos de dezembro de 2002 a novembro de 2003 e parte de janeiro de 2004, sendo o contribuinte intimado da decisão em 11/08/2009. Da mesma forma que nos débitos anteriores, foi requerido parcelamento pela Lei 11.941/08, cancelado por falta de informações para consolidação. Assim, o devido processo legal administrativo foi respeitado e não teria ocorrido prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 19/09/2012. Defendeu a regularidade da CDA, bem como a automática incidência de acréscimos legais, sem necessidade de intimação para sua constituição. Além disso, sustentou que a remuneração dos juros pela taxa SELIC encontra amparo legal no art. 39, 4º da Lei 9.250/96. Arrematou dizendo que o pedido de parcelamento importou confissão irretratável e irrevogável da dívida, afastando qualquer alegação de surpresa em relação aos débitos e seus acréscimos. Concedeu-se 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 191). Em réplica, a Embargante arguiu decadência em relação aos créditos do período de 31/01/1995 a 31/12/1996, cujo auto de infração foi lavrado em 29/03/2001, não afastada pelo pedido de parcelamento. É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Ausência de auto de infração e de notificação referente aos acréscimos legais Os documentos de fls. 61/166 comprovam que a Embargante foi devidamente notificada dos autos de infração lavrados nos respectivos processos administrativos constitutivos dos créditos executados, exercendo plenamente seu direito de defesa. Ressalte-se que tais documentos sequer foram impugnados pela autora. Assim, no PA 13.807.003490/2001-51, originários das inscrições 80 6 12 016674-74, 80 6 12 016675-55 e 80 7 12 006944-83 (fls. 32 e 76/133), os autos de infração foram lavrados e notificados ao contribuinte em 29/03/2001, que exerceu regularmente seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso voluntário. Já no PA 16151.000042/2011-18, originário da inscrição 80 6 12 018085-58 (fls. 32 e 136/171), o auto de infração foi notificado ao contribuinte em 21/12/2008, que apresentou impugnação administrativa, acolhida em parte mediante decisão da qual se intimou a Embargante em 11/08/2009 (fl. 168). Repilo, pois, a nulidade alegada.2) Decadência e Prescrição A decadência foi

alegada tão-somente na fase instrutória, razão pela qual sequer mereceria conhecimento, nos termos do art. 264 do CPC. No entanto, tendo em vista que se trata de matéria passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo antes da prolação de sentença, já que implica nulidade do título (art. 267, IV e 3º do CPC), passo a conhecê-la. Os créditos de CSLL, COFINS e PIS, vencidos em janeiro de 1997 e referentes a dezembro de 1996, foram constituídos em 29/03/2001 (fls. 35, 38 e 45). Considerando que se trata de hipótese de omissão de receita, que exigiu prévia apuração administrativa da diferença não declarada e não paga, aplica-se o prazo do art. 173, I, do CTN, iniciando-se o prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, ou seja, 1º/01/97. Sendo assim, não se consumou a decadência. Quanto à prescrição, a constituição definitiva dos créditos tributários do PA n. 13807 003490/2001/51 e 16151 000042/2011-18 ocorreu, respectivamente, em 22/02/2010 e 11/08/2009 (fls. 133 e 168). Em 24/06/2010, houve pedido de parcelamento, cancelado em 2011 (fls. 169/171, interrompendo e suspendendo a prescrição. Logo, o ajuizamento da execução, em 19/09/2012, interrompeu definitivamente a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN e interpretação conferida em sede de julgamento repetitivo (REsp 1.120.295 - SP). 3) Legalidade dos juros pela Taxa SELIC No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006982-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047703-97.2011.403.6182) MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos MUNDINOX COMÉRCIO DE METAIS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0047703-97.2011.403.6182.Sustenta, em síntese, que em razão da crise econômica do mercado, bem como a privação do uso de crédito em várias instituições financeiras, atrasou o pagamento de alguns tributos. Alega dificuldade para aderir a parcelamento e requer a suspensão da execução até que haja possibilidade de adesão a parcelamento, sustentando suspensão da exigibilidade dos créditos em razão da penhora (fls.02/08). Juntou documentos (fls.09/81 e 85).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, pois, embora suficiente a penhora (tubos de aço inox - sucata), não se constatou possibilidade de dando de difícil ou incerta reparação e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos até trânsito em julgado (fls.83).A Embargante apresentou impugnação, defendendo a regularidade da inscrição e legitimidade da cobrança. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls.87/90).Facultada especificação de provas, justificando a necessidade e pertinência (fls.91), a Embargante apresentou réplica reiterando os termos da inicial, silenciando no tocante às provas (fls.93/96), enquanto a Embargada informou não possuir interesse na produção (fls.97).É O RELATÓRIO.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil.É certo que existe penhora na execução fiscal (fls.17), mas os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.83). A decisão de recebimento não sofreu interposição de recurso.A existência de penhora não suspende a exigibilidade do crédito, apenas pode suspender, cumpridos os requisitos legais, somente o trâmite da execução, o que, no caso, sequer se tem. É que as causas suspensivas da exigibilidade são, taxativamente, aquelas previstas no artigo 151 do CTN.A seu tempo, quanto às ponderações relativas ao parcelamento, certo é que depende de lei e somente nos termos dela pode ser concedido, como tem ocorrido comumente nos tempos atuais.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008014-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-79.2006.403.6182 (2006.61.82.005139-4)) ROMEU MENEDIN(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO ANTONIO CARDAMONE X HILDA MARCONDES MENEDIN X TOGLASS AUTO SHOP LTDA

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho, pois a sede da decisão na parte que reordenou a execução, não é juridicamente relevante. Em outras palavras, a exclusão dos sócios poderia ter sido objeto de decisão na execução, onde se sujeitaria a recurso de agravo; entretanto, como ocorreu na sede de embargos, sujeita-se a recurso de apelação.De qualquer forma, a matéria não é típica de embargos de declaração.Quanto ao pedido de fls.195/196, cumpra-se a sentença, expedindo-se Alvará nos autos da execução, para onde deverão ser trasladados também os documentos de fls.185/188, 191/193, além desta decisão.P.R.I.

0030252-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045319-50.2000.403.6182 (2000.61.82.045319-6)) EDMILSON DE SOUZA RODRIGUES X SINEIDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP265032 - RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosEDMILSON DE SOUZA RODRIGUES e SINEIDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com pedido de liminar para tornar sem efeito a penhora sobre o imóvel de matrícula 265.871 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sustentam, em síntese, serem adquirentes de boa-fé, razão pela qual não poderia subsistir a penhora.Foi proferida decisão de indeferimento da liminar porque desnecessária, pois a penhora não foi realizada, determinando-se vista à exequente para manifestar se persistia interesse na penhora, aguardando-se nestes embargos (fl. 116). No entanto, após emendas da inicial, os embargos foram recebidos nos termos do art. 1052 (fl. 150).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento até aqui, o caso é de carência de ação, por falta de interesse processual, uma vez que não houve penhora, em relação a qual a exequente desistiu expressamente, conforme fls. 371 da execução, cujo traslado para estes autos ora determino.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 120) e, sem honorários, dado que a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0500808-74.1991.403.6100 (91.0500808-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIP DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X GUILHERME BARBIERI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não

foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505046-79.1994.403.6182 (94.0505046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PAPELARIA SAO MIGUEL LTDA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAPELARIA SÃO MIGUEL LTDA.A Executada peticionou sustentando pagamento integral do débito, bem como requereu a extinção do feito com levantamento dos depósitos de fls.106 e 166/167 e da 24ª parcela do acordo não imputada ao débito.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.183/189.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls.106 e 166/167, em favor da Executada, mediante prévio agendamento em Secretaria.Indefiro o pedido de levantamento referente à vigésima quarta parcela do acordo, pois, conforme manifestação do órgão lançador, tal recolhimento foi apropriado como pagamento parcial do crédito, utilizado para abater integralmente as competências de 01/93 a 03/93 e parcialmente a competência de 04/93 (fls.124/126).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0519598-49.1994.403.6182 (94.0519598-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE AÇO S/A X SERGIO DIOGO GIANNINI JUNIOR X CLAUDIO RUBENS CONSTANTINO(SP152995 - ROGERIO FAGNONI LEMOS)

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AÇOGERAL IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO S/A, e posterior redirecionamento em face de SERGIO DIOGO GIANNINI JUNIOR e CLÁUDIO RUBENS CONSTANTINO.A Exequente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fl.154/1158).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, inciso VI, c/c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de Alvará de levantamento do depósito de fls.140, em favor de Claudio Rubens Constantino, tão logo requeira.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0508057-77.1998.403.6182 (98.0508057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0544121-86.1998.403.6182 (98.0544121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEALTEX COM/ E IND/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.55/64.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente,

JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0554305-04.1998.403.6182 (98.0554305-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUZA X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Vistos AUTO VIACÃO TABÚ opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.764 e verso, sustentando contradições na sentença no tocante à determinação de conversão em renda sem considerar as reduções legais para pagamento à vista, nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei 11.941/2009, bem como na transferência da penhora para os autos n.98.0515107-7, e não para o piloto n.98.0554071-5(fl.769/774). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela embargante não demonstram contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Cumpre observar, que a embargante requereu, em 06/2008, a conversão em renda de parte do depósito existente no piloto para quitação integral do débito aqui exequendo (fls.535/538), com o que concordou expressamente a Exequente, em manifestação de 10/2008, desde que se operasse a troca dos bens aqui penhorados, com a substituição dos ônibus e transferência para os autos do processo piloto (fls.556/557). É certo que, desde então, restou deferida a substituição dos bens e a conversão em renda, conforme decisão de fls.576, contudo a efetivação da medida apenas ocorreu em março de 2015 (fls.757 e ss.), considerando diligências referentes à substituição da penhora (fls.586/589, 620/623, 632, 638, 640/647, 649 e 653/657), bem como intercorrências consistentes em petições (exceções) opostas pela Executada (fls.577/584 e 671/686). No mais, também fica mantida a decisão no tocante à transferência para os autos n.98.0515107-7, considerando também tratar-se de piloto e destinar-se a depósito de percentuais de faturamento da SPTRANS. De qualquer forma, nenhum prejuízo sofrerá qualquer das partes, caso ocorra a extinção daquele feito, pois eventuais remanescentes em depósito, assim como bens penhorados, serão transferidos para o piloto 98.0554071-5 ou serão utilizados para garantir outro feito do Grupo. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0009951-14.1999.403.6182 (1999.61.82.009951-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAXCIVIL ENGENHARIA LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014900-71.2005.403.6182 (2005.61.82.014900-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BRISTOL LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

VistosUNIÃO interpôs Embargos de declaração da sentença de fls.332 e verso, sustentando omissão, pois, para extinção da execução seria necessário primeiro ouvir a Exequente e, após, aguardar o procedimento de imputação dos valores convertidos à dívida exequenda (fls.337/339).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.Os embargos de declaração só são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, que foi clara ao fundamentar a extinção pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, após conversão em renda do montante integral.Logo, a alegação apresentada pela embargante não demonstra omissão, contradição ou obscuridade da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0039208-74.2005.403.6182 (2005.61.82.039208-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

VistosUNIÃO interpôs Embargos de declaração da sentença de fls.292 e verso, sustentando omissão, pois, para extinção da execução seria necessário aguardar o procedimento de imputação dos valores convertidos à dívida exequenda (fls.297/299).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.Os embargos de declaração só são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, que foi clara ao fundamentar a extinção pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, após conversão em renda do montante integral.Logo, a alegação apresentada pela embargante não demonstra omissão, contradição ou obscuridade da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0022660-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022660-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA - INCO X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS)

VistosEMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA incorporadora da EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.341 e verso, sustentando contradição na sentença no tocante à determinação de conversão em renda sem considerar as reduções legais para pagamento à vista nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei 11.941/2009 (fls.347/348).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Cumprido observar que a embargante não manifestou nos autos interesse pelo pagamento à vista mediante conversão em renda, mas sim, noticiou adesão a parcelamento, por sua vez não consolidado em razão de inadimplência (inexistência de pagamento da primeira parcela - fls.313 e ss.). A conversão em renda foi determinada pelo Juízo, dando-se prosseguimento ao feito executivo (atos expropriatórios), considerando o trânsito em julgado dos embargos do devedor.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0050041-20.2006.403.6182 (2006.61.82.050041-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VistosFls.120: Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço contradição,

omissão ou obscuridade na sentença embargada, que foi clara ao fundamentar pela extinção decretada com base no pagamento feito com o dinheiro dos depósitos, não sendo juridicamente relevante se tal pagamento está ou não anotado. Logo, a alegação apresentada pela embargante não demonstra omissão, contradição ou obscuridade da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Fls. 123: O feito já está sentenciado com base no pagamento com o dinheiro dos depósitos. Eventual duplicidade autorizará a executada a pleitear repetição em vias próprias. P.R.I. e cumpra-se integralmente a sentença de fls. 117, abrindo-se vista à PGFN, credora das custas dispensadas.

0023686-65.2009.403.6182 (2009.61.82.023686-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIGOLDD MULTIMÍDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de CIGOLDD MULTIMÍDIA LTDA para cobrança de IRPJ (fls.02/05).A executada compareceu e garantiu a execução por depósito judicial (fl. 31), opondo embargos n. 2009.61.82.044129-0. A Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls.55/56.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pelo interessado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 31 em favor da executada.Traslade-se para os embargos. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0066845-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANGUARDA COMERCIAL HIDROELETRICA LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SPI85958 - RAMON MOLEZ NETO)
Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra VANGUARDA COMERCIAL HIDROELÉTRICA LTDA, para cobrança de créditos de COFINS e PIS objeto das inscrições n. 80 6 10 062599-15 e 80 7 10 016035-00, constituídas em 23/12/2004 (fls.02/05).Foi deferida a citação, intimando-se a exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência e prescrição (fl. 277). A executada ofereceu bens em garantia da execução (fls. 278/313).A exequente negou haver ocorrido decadência, uma vez que o fato gerador mais antigo era de 01/1999 e a declaração foi entregue em 23/12/2004. Refutou também a prescrição, haja vista que houve adesão ao PAEX em 09/2006, interrompendo a prescrição. Recusou os bens oferecidos à penhora, por não obedecerem a ordem legal e requereu bloqueio de ativos financeiros (fls. 315/334).A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 336/371), alegando que o parcelamento informado referia-se à débitos da filial, cujo valor é três vezes inferior à dívida executada. Intimada, a exequente requereu 60 dias para análise dos documentos apresentados com a exceção pela Receita Federal (fls. 374/376). Decorrido o prazo, requereu mais noventa dias para procedimentos administrativos cabíveis (fls. 378/393).Despachou-se petição da executada, requerendo o indeferimento do prazo requerido e apreciação da exceção de pré-executividade, haja vista que a Receita Federal já haveria reconhecido a prescrição ou, caso assim não se entendesse, a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito (fls. 395/419).Em consulta ao e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac), verificou-se que as inscrições executadas foram extintas por decisão administrativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consta da Certidão de Dívida Ativa que os créditos foram constituídos em 23/12/2004.Embora a exequente inicialmente tenha alegado interrupção da prescrição nos termos do art. 151, VI do CTN, a executada comprovou que o parcelamento referia-se a débitos da filial, em valor muito inferior à dívida (fls. 346/351).Instada a se manifestar, a Receita Federal propôs o cancelamento das inscrições, reconhecendo a prescrição pela ausência de causas suspensivas ou interruptivas (fl. 393).Diante do acima exposto, acolho a exceção oposta e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC c/c art. 156, V do CTN.Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.PRI. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0055519-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP249228A - VIRGINIA DANDREA VERA)
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação

da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequentep.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030312-27.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequentep.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035958-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEG IMPORTACAO E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de PEG IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. A Executada ofereceu bem imóvel à penhora (fls.299/327), bem como opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito, concedida pelo Egrégio TRF3 nos autos da Ação Cautelar n.0004459-98.2015.4.03.0000, em liminar deferida em março de 2015, para vigorar até julgamento da apelação interposta em face da Ação Ordinária n.0012852-79.2014.4.03.6100. Requerer fosse declarada sem efeito a petição na qual houve oferecimento de bem à penhora e, no mais, a suspensão do feito executivo até julgamento definitivo da Ação Anulatória (fls.328/422). A Exequerente noticiou o cancelamento da inscrição, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF (fls.424/425). É O RELATÓRIO. DECIDO. Prejudicada a análise da exceção, considerando que o pedido restringe-se à suspensão da execução até julgamento da Ação Cível e as inscrições encontram-se extintas por decisão administrativa do órgão de origem (fls.425). Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036168-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LA HOTELS EMPREENDEIMENTOS 1 LTDA.(SP207353 - SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LA HOTELS EMPREENDEIMENTOS 1 LTDA. A executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, pagamento integral do crédito exequendo (fls.39/40). Juntou documentos (fls.41/73) A Exequerente requereu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise da documentação apresentada pela Executada pelo órgão competente (fls.99/106). Posteriormente, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls.110/112.). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições 80714000422-85, 80614001830-19, 80614001832-80, 80714000423-66 e 80614001833-61 encontram-se extintas por pagamento, enquanto as inscrições 80614001829-85 e 80214001208-40 extintas por decisão administrativa órgão de origem (fls.113/119). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n. 80714000422-85, 80614001830-19, 80614001832-80, 80714000423-66 e 80614001833-61 e com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação às CDAs n. 80614001829-85 e 80214001208-40. Sem condenação da Exequerente em honorários, com base no princípio da causalidade, pois parte do débito foi quitado pelo contribuinte após o ajuizamento, conforme consta de fls.113/119.. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044196-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A. A Executada peticionou sustentando pagamento integral. Requerer a extinção do feito com a condenação da Exequerente no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios (fls.15/50). A Exequerente requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento efetuado após o ajuizamento (fls.52/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento do crédito exequendo efetuado em 10/10/2014, após distribuição da ação (10/09/2014), não há que se falar em ajuizamento

indevido por parte da Exequente, razão pela qual incabível sua condenação em honorários.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935069-45.1991.403.6182 (00.0935069-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.A inicial foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à Exequente foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para emendar a inicial juntando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária (fls.79).Foi certificado nos autos decurso do prazo sem manifestação (fl.79-verso). É O RELATÓRIO.D E C I D O .A Exequente deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. A Exequente foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a Executada (Fazenda) não integrou a relação processual.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510482-14.1997.403.6182 (97.0510482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MERCANTIL SEGURO COSTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X TUNG CHAN SHU(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X ROBERTO AMARAL GURGEL X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.A inicial foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao Exequente foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para emendar a inicial juntando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária (fls.56).Foi certificado nos autos decurso do prazo sem manifestação (fl.56-verso). É O RELATÓRIO.D E C I D O .O Exequente deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. O Exequente foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a Executada (Fazenda) não integrou a relação processual.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500415-53.1998.403.6182 (98.0500415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TUNG CHAN SHU(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X ROBERTO AMARAL GURGEL X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.A inicial foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao Exequente foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para emendar a inicial juntando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária (fls.24).Foi certificado nos autos decurso do prazo sem manifestação (fl.24-verso). É O RELATÓRIO.D E C I D O .O Exequente deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. O Exequente foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a Executada (Fazenda) não integrou a relação processual.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516975-12.1994.403.6182 (94.0516975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506498-95.1992.403.6182 (92.0506498-0)) FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VistosFERNANDO ALENCAR PINTO S/A - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito n.0506498-95.1992.403.6182Sustenta, em síntese, excesso de penhora e avaliação ilegítima por ter sido feita somente por Oficial de Justiça (fls.02/04). Juntou documentos (fls.05/07, 10, 14/15).Após impugnação (fls.22/33) e réplica (fls.39/40), foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual (fls.43/47).O Egrégio TRF3 deu provimento à apelação da Embargada para anular a sentença, determinando o retorno dos autos para nova avaliação do bem penhorado por profissional capacitado (fls.91/96).Em cumprimento ao V. Acórdão, foi nomeado perito avaliador, bem como determinada a intimação das partes para apresentação de quesitos (fls.98). A Embargante silenciou, enquanto a Embargada apresentou quesitos (fls.100/101).Após proposta de honorários (fls.106), foi determinada a intimação da Embargante para efetuar o depósito dos honorários periciais (fls.108).Tendo em vista a petição de fls.109/111 noticiando renúncia dos Procuradores, foi determinada a intimação da Embargante para regularizar sua representação processual (fls.112).A Embargante foi intimada na pessoa de seu representante legal, em 29/09/2014 (fls.118). Contudo, silenciou nos autos.É O RELATÓRIO.D E C I D O .Com efeito, o artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado.A representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A Embargante, ao ser intimada e silenciar, ficou sem advogado no processo e, sendo parte autora, tal não permite o prosseguimento do feito; portanto, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026717-30.2008.403.6182 (2008.61.82.026717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010899-72.2007.403.6182 (2007.61.82.010899-2)) PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO)
VistosPRIZER TRANSITÁRIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA opôs Embargos à Execução 2007.61.82.010899-2, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.Arguiu (1) carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido e (2) pagamento antes da inscrição em Dívida Ativa, tendo procedido a REDARF.Anexou documentos (fls.12/111).Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.114).A Embargada requereu prazo de 120 dias para análise dos documentos pela Receita Federal, alegando que eventual reconhecimento dos pagamentos não deveria implicar sua condenação em honorários, caso constatado que não foram imputados por erro do contribuinte (fls. 121/128).Diante da substituição da penhora por depósito judicial no montante integral do débito, suspendeu-se o andamento da execução (fl. 170), apensando-se aos presentes autos. Ato contínuo, como determinado, oficiou-se à Receita Federal, solicitando análise e informações quanto ao pagamento alegado (fls. 171/172).Juntou-se aos autos parecer do Órgão Fiscal (fls. 177/179).A Embargada informou, então, a necessidade de imputação de recolhimentos à inscrição 80 6 06 133042-65 e ausência de modificação do débito inscrito n. 80 2 06 060364-72, em relação ao qual não constaria nenhuma remissão. Requereu, pois, 90 dias para ultimar providências administrativas (fls. 182/187).Decorrido o prazo e intimada a se manifestar conclusivamente, a Embargante requereu mais 120 dias e anexou outros documentos da Receita Federal (fls. 189/198).Manifestou-se, por fim, pela manutenção da inscrição n. 80 2 06 060364-72, reiterando os termos da contestação (fls. 203/207).Concedeu-se prazo de 10 dias para especificação de provas (fl. 209).A Embargante ressaltou que a Receita Federal informou cancelamento por remissão da inscrição n. 80 6 06 133042-65 e argumentou que, mesmo que não houvesse sido cancelada, estaria comprovado nos autos seu pagamento. Quanto à inscrição 80 6 06 133042-65, afirmou que a Receita Federal confirmou existência de pagamentos relativos aos débitos, mas não os discriminou, limitando-se a informar que constariam de anexos, que não foram apresentados. Assim, requereu expedição de ofício à Receita Federal para reanalisar a inscrição (fls. 211/219).A

Embargada informou não possuir outras provas e reiterou os termos da impugnação, complementada pelos documentos de fls. 193/198 e 204/202. O pedido de ofício ao órgão arrecadador foi indeferido (fls. 233 e 237), determinando-se a abertura de conclusão para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. (1) Carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido Não há que se falar em pedido juridicamente impossível pelo fato de se alegar inexistência de dívida, o que constitui matéria de mérito. (2) Pagamento Os pagamentos alegados para as inscrições n. 80 2 06 060364-72 e 80 2 06 133042-65 foram relacionados na inicial (fls. 07/08) e seus comprovantes constam de fls. 12/33. A Receita Federal informou que os recolhimentos de fls. 25, 26 e 30, anteriores à inscrição 80 6 06 133042-65, realizada em 21/07/2006 (fl. 68), foram alocados, havendo outros, posteriores, que foram corrigidos por REDARF e passaram ao controle da PFN (fl. 177). Consta da execução fiscal apenas demonstrativo do débito atualizado (fls. 163/165), já imputados os recolhimentos de agosto e setembro de 2008 (R\$ 1.595,57, R\$ 1.764,01 e R\$ 2.006,97, correspondentes às guias de fls. 27/29), quando já ajuizada a execução, perfazendo o montante de R\$ 3.793,53 em 3/11/2011. Quanto à inscrição 80 2 06 060364-72, realizada também em 21/07/2006 (fl. 65), os pagamentos já haviam sido analisados, resultando na retificação da inscrição, que teria sido cancelada por remissão (fl. 179). Segundo tal análise, efetuada em 2008, após REDARF das guias de arrecadação com código de receita errado, os recolhimentos foram alocados, liquidando débitos de julho e outubro de 2003. No que se refere ao débito vencido em 01/07/2003, esclareceu-se que o DARF de R\$ 1.504,13 (fl. 19) já havia sido alocado ao débito executado, bem como que o recolhimento de R\$ 1.604,37 (fl. 20) referia-se a outro débito da Embargante. Finalmente, no que se referia à competência de 10/2004, o recolhimento de R\$ 1.034,95 (fl. 22), já havia sido aproveitado. Observou-se haver recolhimentos posteriores à inscrição a serem imputados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 195/198). A partir de fls. 197/198, constata-se que foram também confirmados e deduzidos os recolhimentos de R\$ 1.794,76 em outubro e novembro de 2003 (fls. 12/13), três parcelas de R\$ 2.908,90 recolhidas em janeiro, fevereiro e março de 2004 (fls. 15/17). Com efeito, verifica-se, a partir do demonstrativo de fl. 204, que essa inscrição foi retificada, de modo que o valor inscrito passou de R\$ 10.986,03 para R\$ 9.044,29 (fl. 204). Outrossim, em 2009, nos autos da execução, foi requerida a substituição da CDA, informando-se a imputação na PFN de R\$ 2.674,63 e R\$ 3.395,50, recolhidos em 09/2008 (fls. 90/97), quando já ajuizada a execução, a que se referem as guias de fls. 17 e 18. Não há referência aos demais comprovantes apresentados aos autos (fls. 21 23 e 24), porém este juízo não pode afirmar, apenas com base nos DARFs apresentados, que de fato se referem ao débito executado, pois as datas de vencimento e os valores não correspondem ao descrito na Certidão de Dívida Ativa, podendo ter sido imputados a outros débitos do contribuinte. É mister também destacar que alguns recolhimentos não foram reconhecidos desde logo pelo Fisco porque houve erro do contribuinte no preenchimento da guia de arrecadação, sendo necessário corrigi-los por REDARF. Outrossim, a remissão não é matéria desses embargos e não restou, também, cabalmente demonstrada. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer pagamento parcial anterior à inscrição em Dívida Ativa. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos (art. 21, parágrafo único do CPC). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Juntem-se cópias de fls. 90/97 e 163/165 daqueles autos. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026350-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029477-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029477-6)) SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos SÉRGIO MORAD e RUBENS JORGE TALEB opuseram estes embargos à Execução Fiscal n. 0029477-64.1999.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL contra REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA e os embargantes. Alegaram (1) ilegitimidade passiva para a execução, porque teriam sido incluídos com base no art. 13 da Lei 8620/93, revogada pela Lei 11.941/09 e inconstitucional por ferir o disposto no art. 146, III, b, da CF/88, bem como por não ter sido comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração legal (art. 135, III, do CTN), assegurando-lhe ampla defesa e contraditório em prévio processo administrativo. Alegaram, também, que a (2) multa moratória, fixada em 60%, seria confiscatória, devendo ser reduzida a 20%, aplicando-se retroativamente o art. 35, III, d, da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 9.528/97, nos termos do art. 106, II, do CTN. Tal vício comprometeria a própria liquidez do título executivo, tornando-o nulo. Arguiu, ainda, (3) inconstitucionalidade do emprego da taxa SELIC para os juros moratórios. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada (fl. 63). A Embargada apresentou impugnação (fls. 85/104), alegando ausência de documentos essenciais instruindo a inicial (cópias da execução referentes à inclusão dos Embargantes no polo passivo). No mérito, sustentou a liquidez do título executivo, constituído nos termos do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80. Quanto à ilegitimidade passiva, defendeu a responsabilidade solidária, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, com respaldo no art. 124, II, do CTN. Por outro lado, argumentou que os embargantes constavam da Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de certeza também em relação à responsabilidade tributária, de modo que a eles incumbiria a prova em contrário. Outrossim, sustentou que

infração à lei, nos termos do art. 135 do CTN, restou configurada pela falta de repasse de contribuições descontadas dos salários dos empregados, conduta apta a caracterizar crime de apropriação indébita previdenciária. Defendeu a exigibilidade da multa e a constitucionalidade da taxa SELIC. Facultou-se prazo de 10 (dez) dias para os Embargantes falarem sobre a impugnação e as partes especificarem provas (fl.107). Demonstrado pelos Embargantes a dificuldade na obtenção do processo administrativo para instruir sua defesa, expediu-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promovesse a juntada de cópias dos respectivos autos (fl. 1217). Após a juntada dos documentos (fls. 129/334), os Embargantes acrescentaram que o documento de fl. 142 confirmaria o art. 13 da Lei 8.620/93 como fundamento de validade de sua inclusão no polo passivo do feito executivo. Nesse sentido, reiterou a arguição da inconstitucionalidade do artigo, já reconhecida pelo STF (RE 562.267) e STJ (REsp 1.153.319/MG). É O RELATÓRIO.DECIDO.A execução foi proposta em face do contribuinte e corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa da União.Dispõe o art. 204 do CTN, A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.. E, nos termos do Parágrafo único desse artigo, só pode ser ilidida por prova inequívoca. Da mesma forma, dispõe o art. 3º da Lei 6830/80.Conforme jurisprudência firmada no STJ, em julgamento sob regime de recursos repetitivos (art. 543-C), no RE 1.104.900-ES, da relatoria da Min. Denise Arruda, a aludida presunção estende-se à responsabilidade tributária dos sócios que constam da certidão de dívida ativa, como previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º, I da Lei 6830/80.No entanto, a responsabilidade tributária dos sócios não decorre do mero inadimplemento (Súmula 430 do STJ), exigindo-se prova da conduta ilícita do sócio gerente relacionada ao não pagamento do débito tributário pela empresa, como prevê o artigo 135, III, do CTN, a seguir transcrito:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ocorre que até a entrada em vigor da MP 449/08 e antes da Portaria PGFN nº 1.242, de 2 de dezembro de 2010, nas dívidas relativas às contribuições previdenciárias, os sócios normalmente eram incluídos na CDA com fundamento no art. 13, caput, da Lei 8.620/93, que previa responsabilidade objetiva dos sócios pelas dívidas das empresas, com a seguinte redação:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Quanto ao artigo 13 da Lei 8.620/93, cumpre anotar que, mesmo durante a sua vigência, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos sócios, exigindo, no mínimo, que fossem detentores de poder de gerência, pois havia necessidade de que tivessem praticado atos ilícitos ou exorbitantes (artigo 135 do CTN), o que, no caso, não foi demonstrado pela Embargada. Com efeito, mesmo que à época do ajuizamento e pedido de redirecionamento estivesse vigente dito dispositivo, certo é que veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.Reconhecida a inconstitucionalidade pelo Plenário do STF, ainda que não em Ação Direta (ADI), trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui se fulmina a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93 de forma retroativa.No entanto, no caso dos autos, há outro fundamento pelo qual se justifica a inclusão dos sócios administradores no polo passivo, consistente no fato de se tratar de dívida de contribuição previdenciária descontada dos empregados da empresa executada e não repassada ao Fisco, tal como previsto no art. 30, I, b, da Lei 8.212/91 (recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.), o que caracteriza, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária. Tal fato restou evidenciado pelas cópias do processo administrativo, notadamente as de fls. 146 e 266/268, da qual se extrai:(...) Os valores constantes da NFLD supracitada referem-se a contribuições relativas à parte dos segurados empregados devida ao INSS e Terceiros, que não foram recolhidas em época própria à Seguridade Social, no período de 0692 a 1296, inclusive 13º salário.Tal procedimento caracteriza crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA previsto no art. 95, alínea d, da Lei 8212 de 24/07/91; e no artigo 104, alínea d do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Dec. 356 de 07/12/91, modificado pelo Dec. 612 de 21/07/92. (fl. 146)(...) Meritoriamente, é de se apreciar em relevo a matéria sub examine, quando do lançamento do débito, instrumentalizado através da notificação fiscal - NFLD epigrafada, no momento em que o Fiscal de Contribuições Previdenciárias verifica, in loco, através da escrituração contábil e outros documentos necessários, evidencia a prática do crime previdenciário, qual seja, apropriação indébita, é necessário assegurar a função precípua em que se reveste, no poder-dever do Estado, qual seja, preventiva e repressiva, assecuratória em proteger a violação do bem jurídico tutelado.(...) É de se registrar que a pessoa jurídica não pode ser considerada sujeito ativo da relação criminal, porque é destituída de vontade própria, atuando através de vontade individual dos membros que compõe, qual seja, o responsável pela empresa, na pessoa de seu presidente, sócio gerente, ou diretor.Da natureza jurídica do recolhimento e do desconto da contribuição previdenciária depreende-se a obrigação da empresa, resultante da Lei, se infere duas consequências, uma de efeitos civis de natureza patrimonial-reparador e a outra de efeitos penais - de caráter repressivo - quanto aos efeitos de natureza civil, a

responsabilidade civil é independente da criminal, não se poderá, porém questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando essas questões já se acharem decididas no crime - artigo 1525 do Código Civil. (fls. 266/268)A fiscalização ainda indicou outros ilícitos societários (fl. 146):(...) Foram emitidos também os seguintes documentos: NFLD 32.006.096-9, referente à parte empresarial sobre a remuneração dos segurados empregados, período 0692 a 12/96; e o AI 32.006.098-5 pela não elaboração dos Livros Diários referentes ao período de 0190 a 1296. Verifica-se, também, que a administração da sociedade era exercida por ambos os sócios, separadamente, como se depreende das alterações do contrato social de fls. 222 e 228. Nesse contexto, incumbia aos Embargantes produzir prova de que não foram responsáveis pela falta de repasse das contribuições previdenciárias. Tal prova, contudo, não foi produzida. Cabe ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ reconhece a responsabilidade tributária, fundada no art. 135, III, do CTN, na hipótese dos autos, senão vejamos: Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. Da leitura do título executivo que embasa a ação, verifica-se que se encontra dentre os fundamentos para sua extração o disposto no art. 30, I, b, da Lei n.º 8.212/91, o qual se caracteriza pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio (s) administrador. Referida conduta, configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal e se subsume ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, impondo a inclusão do sócio (s) no pólo passivo da ação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1650582. 0024921-91.2011.4.03.9999. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) Na espécie, constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciária dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN. (REsp 989724 / SP Ministro JOSÉ DELGADO. DJe 03/03/2008) A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III, do CTN, imposta ao socio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa e subjetiva, e só se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação da lei, do contrato ou estatuto. Ainda, os sócios são pessoalmente responsáveis apenas pelo crédito tributário resultante dos atos irregularmente praticados. Havendo prova robusta da ocorrência, em tese, de crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias (CP, art.168-A), resta configurada a responsabilidade tributária dos sócios pelas dívidas decorrentes do ilícito penal (REsp 1165445 Ministra REGINA HELENA COSTA. DJe 16/04/2015) Assim, a responsabilidade tributária dos Embargantes restou caracterizada pelo fato de se tratar de débitos de contribuição previdenciária descontadas dos empregados da empresa da qual eram sócios-gerentes e não repassados ao Fisco, configurando, em tese crime de apropriação indébita. Quanto à multa aplicada, como se infere da Certidão de Dívida Ativa (fl. 45), a multa de mora aplicada foi de 60% sobre o valor originário devido em cada competência, com fundamento no art. 61 da Lei 8.383/91, com a seguinte redação: Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento. I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior; IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento. Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II, conforme o caso, para apresentação de defesa. A Embargante pretende a aplicação retroativa da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, no ponto em que alterou o artigo 35 da Lei 8212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Registre-se que o art. 61 da Lei 9.430/96 prevê multa de mora limitada a 20%. A despeito de eventual dúvida sobre a natureza da multa aplicada gerada pelo fundamento legal indicado no título executivo, a partir do demonstrativo da dívida juntado com a contestação (fl. 105), conclui-se que se trata de multa moratória. Assim, cumpre aplicar a nova lei para beneficiar o devedor no tocante a penalidade moratória, por força do art. 106, II, c) do CTN, corolário do art. 5º, XL, da CF/88. Logo, aplica-se o art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela MP 449/08, devendo, portanto, ser calculada nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96, limitando-a ao máximo de 20%. Tal alteração não importa iliquidez do título, como alegado pela Embargante, mas mero reconhecimento de excesso na cobrança, a ensejar a retificação da inscrição em Dívida Ativa. Cumpre anotar que a aplicação retroativa da lei mais benéfica quanto à multa moratória encontra respaldo em jurisprudência majoritária do STJ (REsp 330967 / SP. DJ 04/03/2002. REsp 371207 / RS. DJ 25/05/2006. REsp 479264 / RS. DJ 28/06/2006. REsp 573001 / RS. DJ

06/03/2007)No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)(5) Fato modificativo: compensaçãoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a retificação do título, reduzindo a multa moratória ao percentual de 20%, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante em honorários advocatícios, sem fixação judicial, por reputar suficientes os já fixados na execução fiscal (10% - fl. 105).Desarquivem-se os autos da execução para traslado da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032375-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022161-77.2011.403.6182) LOJAS RIACHUELO SA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VistosLOJAS RIACHUELO S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0022161-77.2011.403.6182.Após regular processamento dos embargos, encerrando-se as fases postulatória e instrutória, sobreveio sentença de extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, trasladada para estes autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista que a embargante foi compelida a constituir advogado para sua defesa por meio destes embargos à execução fiscal, a condenação da embargada é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Embargada a pagar os honorários advocatícios à Embargante, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000578-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038648-45.1999.403.6182 (1999.61.82.038648-8)) DAISY FERREIRA RAMOS(SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VistosDAISY FERREIRA RAMOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0038648-45.1999.403.6182, contra a FAZENDA NACIONAL.Arguiu (1) ilegitimidade passiva, uma vez que nunca exerceu a administração

da empresa executada, AUTO SPRINT AUTOMÓVEIS LTDA, não se enquadrando, portanto, na hipótese do art. 135, III, do CTN e (2) impenhorabilidade dos saldos em contas conjuntas mantida com sua mãe, haja vista que os créditos seriam todos de sua genitora e consistentes em proventos de aposentadoria, bem como do valor penhorado em poupança de sua própria titularidade. Alegou, também, que os (3) créditos executados foram constituídos com base em mera presunção de falta de pagamento, a partir de declarações de rendimentos, razão pela qual requereu a juntada aos autos do processo administrativo, a fim de exercer plenamente sua defesa, aferindo a origem e regularidade do crédito tributário. Requereu a imediato desbloqueio das referidas contas bancárias. Quanto ao pedido de desbloqueio das contas conjuntas, observou-se que já foi objeto de decisão nos Embargos de Terceiro n. 0000577-17.2012.403.6182, deferindo-se liminarmente apenas o desbloqueio do saldo em poupança pertencente à Embargante. Na mesma oportunidade, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 58). A Embargada impugnou (fls. 63/67), alegando inépcia da inicial, por vir desacompanhada de cópia integral da execução que permitisse sua defesa, pois somente pela análise dos atos processuais que levaram à inclusão de sócios e bloqueio de seus ativos financeiros seria possível formular sua defesa. Quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados de contas bancárias, acrescentou que os extratos anexados não demonstram a existência de outro titular, havendo ainda, inúmeros depósitos não identificados. Facultou-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 68). Apenas a Embargante se manifestou (fls. 72/81). Rebateu os argumentos da contestação, afirmando que juntou as cópias da execução necessárias à instrução da inicial (petição inicial, CDA, termo de penhora e procuração), tal como interpretação do art. 16, 2º da Lei 6.830 dada pelo Tribunal Regional Federal. Além disso, os demais documentos do processo principal haveriam sido produzidos pela própria Embargada, que por isso não poderia alegar seu desconhecimento para defesa nestes autos. Afirmou que a questão do bloqueio de ativos financeiros já foi resolvida nos embargos de terceiro e na decisão que deferiu a liminar. No intuito de demonstrar sua ilegitimidade passiva, requereu prova testemunhal e, quanto ao fato de o crédito haver sido constituído por mera presunção, reiterou pedido de intimação da Embargada para juntar cópias do processo administrativo que deu origem ao crédito impugnado. Tendo em vista que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido independiam de prova testemunhal, indeferiu-se a prova oral requerida. Considerando que o processo administrativo encontrava-se à disposição da Embargante, deferiu-se prazo de 60 dias para juntar cópias que entendesse necessárias (fl. 82). Foi interposto Agravo Retido e, após resposta pela agravada, manteve-se a decisão agravada (fls. 83/89). A Embargante noticiou que teve indeferido requerimento administrativo de vista do processo administrativo, razão pela qual requereu fosse deferida a intimação da Embargada para apresentar cópia integral do processo administrativo (fls. 90/92). Deferido o pedido (fl. 94) e apresentadas as cópias solicitadas (fls. 98/135), a Embargante alegou cerceamento de defesa porque não constava a declaração de rendimentos (09708.39373399), que constituiria os créditos executados (fls. 138/141). A Embargada, por sua vez, requereu julgamento antecipado da lide (fl. 141-verso). Os autos vieram conclusos para sentença, porém, em 28/10/2014, o julgamento foi convertido em diligência para que a exequente se manifestasse sobre fato novo, consistente em sentença proferida nos autos 0001337-39.2007.403.6182, determinando a exclusão da Embargante do polo passivo do feito executivo (0038670-06.1999.403.6182), uma vez que se presumiu a dissolução irregular da empresa executada com base em simples AR negativo de citação, ato sem fé pública, contrariando, assim, jurisprudência do STJ (fls. 143/151). Em resposta, a Embargada manifestou que o crédito tributário exequendo foi constituído por declaração apresentada pelo próprio contribuinte, razão pela qual se mostrava desnecessário qualquer outro ato administrativo. No tocante à ilegitimidade passiva, reiterou a preliminar de inépcia da inicial. É O RELATÓRIO.DECIDO. Nestes autos, discute-se ilegitimidade e impenhorabilidade. A impenhorabilidade de valor bloqueado em conta poupança pode ser aferida com base na planilha BACENJUD e extrato da conta bloqueada. A prova da impenhorabilidade já se mostrou suficiente, tanto que foi deferida liminar (fl. 58). No tocante à ilegitimidade, como o sócio não constava da CDA (fls. 26/35), incumbe à exequente/embargada fazer prova da prática de ato com excesso de poderes ou infração legal pelo sócio administrador para permitir a inclusão no polo passivo da execução. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Mesmo não tendo a Embargada comprovado nos autos os requisitos pelos quais foi deferida a inclusão com fundamento no art. 135, III, do CTN, cumpre verificar se a prova na execução foi suficiente a respaldar tal deferimento. Constata-se, nos autos da execução, que o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo foi motivado pelo retorno do AR negativo de citação da pessoa jurídica (fl. 13). Todavia, a simples não localização da empresa em diligência realizada pelos correios não dá ensejo à responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, exigindo-se, no mínimo, que a paralisação das atividades empresariais seja constatada por Oficial de Justiça, cuja certidão tem fé pública. A dissolução irregular é causa de inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução por força da fórmula consagrada na Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ocorre que o Tribunal Superior também entende que, para presumir tal fato, há necessidade de diligência por oficial de justiça (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma,

julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006) Assim, a princípio, seguindo os parâmetros fixados pela jurisprudência consolidada do STJ, o caso seria de rever a inclusão. No entanto, verifica-se que, posteriormente, a Embargada requereu fosse citada pessoalmente a pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (fl.206), o que foi deferido, não sendo a empresa encontrada pelo Oficial de Justiça, o qual também informou inexistir qualquer elemento indicativo do paradeiro da executada (fl. 221). Dessa forma, quando foi redirecionada a execução ainda não se tinha constatação válida da dissolução irregular da empresa, porém, depois que a Embargante veio a integrar a relação processual, tal fato foi validamente constatado por diligência de Oficial. Cabe também salientar que a Embargante negou a paralisação irregular da sociedade executada. Já o argumento de que não teria poderes de administração também não foi comprovado, sequer havendo juntado contrato social ou ficha da JUCESP. Em contrapartida, ficha de breve relato juntada aos autos principais (fls. 25/26) demonstra que logo depois que ela foi admitida no quadro societário, o capital foi elevado e distribuído em partes iguais entre ela e seu ex-marido, Nilton Ramos. Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. A questão da impenhorabilidade de metade da conta conjunta mantida com sua mãe e do saldo depositado em poupança já restou resolvida na decisão que deferiu a liminar (fls. 58/59). Finalmente, inexistiu irregularidade na constituição do crédito tributário mediante declaração, sendo tal procedimento reconhecido amplamente pela jurisprudência (Súmula 436 do STJ). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, uma vez que substituídos pelo encargo do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, juntando-se cópias de fls. 25/26, 206 e 221 daqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045662-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524976-15.1996.403.6182 (96.0524976-6)) CARLOS TARANTINO(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos UNIÃO interpôs Embargos de declaração da sentença de fls.118/120, sustentando omissão, pois não se manifestou quanto ao fato de o crédito da inscrição n. 316176729 referir-se a contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas, hipótese em que a mera falta de pagamento constituiria ilícito (apropriação indébita previdenciária - art. 168-A do Código Penal) e acarretaria a responsabilidade tributária do Embargante, sócio gerente da empresa, consoante documentos ora anexados. Assim, requereu o provimento do recurso para concessão de efeitos infringentes, a fim de manter o embargante no polo passivo, para responder pelo crédito da inscrição n. 31617672-9. Conheço dos Declaratórios, tempestiva e regularmente interpostos. A sentença reconheceu que o Embargante figurava como corresponsável na CDA, composta por quatro inscrições (31.617.672-9, 31.617.673-7, 31.617.674-5 e 31.617.675-3) por aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF (RE 562.276-PR), fato não negado na impugnação (fls. 75/87). Sendo assim, desconsiderou-se a presunção de certeza do título em relação aos sócios corresponsáveis indicados, considerando ônus da Embargada provar a prática de atos com excesso de poderes ou infração legal pelo sócio-gerente para fins de responsabilizá-lo. Como se provou a dissolução irregular por diligência de Oficial de Justiça realizada em 2010 (fl. 104 da execução), bem como pelas declarações de inatividade desde 2001 (fls. 84/85 daqueles autos), porém não se comprovou que o Embargante figurava como administrador da sociedade, julgou-se procedente o pedido para exclusão de CARLOS TARANTINO do polo passivo do feito executivo. Assim, a alegação apresentada pela embargada não demonstra omissão na decisão, mas mero inconformismo com o julgamento, que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I..

0045724-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522267-36.1998.403.6182 (98.0522267-5)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0522267-36.1998.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou (1)nulidade da CDA, pela ausência de prévia lavratura de auto de infração e inobservância dos requisitos legais, (2)caráter confiscatório da multa moratória de 20%, (3)inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo de juros de mora, (4)ilegal aplicação da correção monetária, mediante UFIR e taxa SELIC, uma vez que a partir da MP 1.110/95, não haveria mais previsão para correção monetária. Juntou documentos (fls.45/90)Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.102).A Embargada apresentou impugnação (fls.103/116), defendendo que os créditos tributários sujeitam-se a lançamento por homologação, tendo sido constituídos pelas DCTFs apresentadas pelo contribuinte, a legitimidade da inscrição e aplicabilidade dos acréscimos legais. Facultada a especificação de provas (fl.118), a Embargante requereu perícia econômica, para certificar o valor do crédito exequendo, quanto a seus índices e expurgos aplicados, enquanto a Embargada não requereu provas a produzir (fl.126).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza. Verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em

nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. (2) caráter confiscatório da multa moratória de 20%. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efektivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa moratória de 20% foi fixada de acordo com o art. 61 da Lei 9.430/96. (3) inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo de juros de mora No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:

EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)(4) Ilegal aplicação da correção monetária, mediante UFIR e taxa SELIC, uma vez que a partir da MP 1.110/95, não haveria mais previsão para correção monetária Não se admite, em sede de Embargos, negação genérica dos valores exigidos na Certidão de Dívida Ativa. Tal conduta não inverte o ônus da prova destinada à desconstituição do título, que continua sendo do Embargante, sem contar que alegação dessa natureza não permitiria a resposta devida na Impugnação, já que a parte passiva ficaria sem saber como rebater as alegações, restando violado o direito de defesa do Embargado. E a embargante não comprovou a incorreta aplicação da correção monetária. Pelo que se depreende da análise da CDA a correção monetária está fundamentada no artigo 61, da Lei 7.799/89, alterada pelo art. 54 da Lei 8.383/91, que assim dispõe: Art. 61. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, quando não pagos até a data do seu vencimento serão atualizados monetariamente, a partir de 1 de julho de 1989, na forma deste artigo. 1 A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento pelo valor do BTN Fiscal do dia em que o débito deveria ter sido pago. 2 Os débitos vencidos até 30 de junho de 1989 serão atualizados até essa data com base na legislação vigente e, a partir de 1 de julho de 1989, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do pagamento pelo valor do BTN de NCz\$ 1,2966. 3 Para fins de cobrança, o valor dos débitos de que trata este artigo, não expressos em BTN ou BTN Fiscal, poderá ser convertido em BTN Fiscal, de acordo com os seguintes critérios: a) os débitos vencidos até

janeiro de 1989, expressos em OTN, multiplicando-se o valor por NCz\$ 6,17;b) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em cruzados, convertidos em OTN pelo valor desta no mês do vencimento, multiplicando-se o valor em OTN por NCz\$ 6,17;c) os débitos vencidos após janeiro de 1989 e até 30 de junho de 1989, dividindo-se o valor em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do vencimento;d) os débitos vencidos após 30 de junho de 1989 serão divididos pelo valor do BTN Fiscal na data do vencimento.A partir de 1º/04/1995, passou-se a adotar o disposto no art. 84, I da lei 8.981/95, alterado pelo art. 13 da lei 9.065/95, remunerando os juros pela taxa SELIC, que abrange também a correção monetária.Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050272-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4)) WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Vistos WILSON EDUARDO DISSENHA opôs estes embargos à Execução Fiscal n. 0001239-35.1999.403.6182, movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL contra MADEPAR LAMINADOS S/A, WILSON DISSENHA e o embargante.Alegou ilegitimidade passiva para a execução, porque teria sido incluído com base no art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela Lei 11.941/09 e inconstitucional por ferir o disposto no art. 146, III, b, da CF/88, como reconhecido no RE 576.276-PR, nos termos do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, salientou que o Egrégio Tribunal Regional Federal reconheceu a ilegitimidade para a execução de seu pai, WILSON DISSENHA, pelo mesmo motivo, na apelação 0045118-19.2004.403.6182. Além disso, afirmou não ter sido comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração legal (art. 135, III, do CTN), não sendo suficiente o mero inadimplemento e sua condição de acionista, sobretudo porque a empresa continua na titularidade de seu parque fabril e seu capital está inteiramente integralizado. Alegou violação ao art. 596 do CPC, uma vez que não se teria comprovado, na execução, a inexistência de bens da sociedade. Anexou documentos, notadamente CDA e atos constitutivos (fls. 33/76), matrícula do imóvel de propriedade de MADEPAR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. 77/78), certidões de oficial de justiça e registro de imóveis, informando que o imóvel onde se localiza a empresa executada pertence a WILSON DISSENHA (fls. 96 e 100/102), decisões de recusa, para garantir a dívida, do imóvel e bens móveis que compõem o parque fabril da MADEPAR RESINAS S/A, situado na Bahia (fls. 103/105 e 114), auto de penhora do terreno ocupado pela executada, pertencente a WILSON DISSENHA (fls. 161/162), petição requerendo a substituição da penhora por fazenda situada na Bahia, de propriedade da executada, situado no Município de Mata de São João - BA (fls. 194/224), decisão recusando o referido bem (fl. 249), acórdão que deu provimento à apelação de WILSON DISSENHA, excluindo-o do polo passivo da execução (fls. 291/318), decisão e planilha de transferência de ativos financeiros bloqueados das contas dos corresponsáveis (fls. 322/328).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada (fl.338).A Embargada apresentou impugnação (fls. 339/349), sustentando que o Embargante deveria ser mantido no polo passivo, uma vez que não se desincumbiu do ônus de provar que não teria responsabilidade tributária. Outrossim, a sociedade executada seria constituída por LUCI DISSENHA, WILSON DISSENHA e WILSON EDUARDO DISSENHA e, a partir de 1993, por ANDRÉ CARLOS DISSENHA. Aparentemente, a empresa continuaria em intensa atividade, entregando suas DIPJs regularmente. No entanto, possuía dívida com a Fazenda Nacional de R\$ 162.686.708,86, não possuindo patrimônio para satisfazê-la. Nesse sentido, ela haveria declarado, em 2009, faturamento de 5 milhões, receita bruta de 40 milhões e passivo de 80 milhões. Assim, a parte boa do empreendimento estaria ficando com outras empresas do grupo (coligadas). Diante desse quadro, estaria caracterizada a dissolução irregular, pois a executada seria mantida ativa, mas sem atividade ou com atividade quase nula, sem condições de dar prosseguimento aos seus desideratos em razão de seu passivo impagável. Além disso, alegou que o Embargante haveria alienado três imóveis em 14/10/2009, após sua citação, agindo em fraude à execução. Os bens foram adquiridos pela MF Comércio de Produtos Florestais - ME, constituída em 23/07/2009, sediada no Paraná, cujos sócios são WILSON EDUARDO DISSENHA, MENÉTTI SCHIMITT DISSENHA, ANDRÉ CARLOS DISSENHA e ROSÂNGELA MARIA SCHIMITT DISSENHA. Tais circunstâncias levariam a crer que a finalidade específica do negócio foi desviar patrimônio. Segundo declarações anuais ao SIMPLES NACIONAL, referida empresa não possuiria receitas, gastos com empregados ou estoques, razão pela qual se poderia concluir que seria fictícia, mera sociedade de papel, nos termos de Marco Aurélio Greco. Diante desses fatos, a responsabilidade tributária do Embargante decorreria das fraudes praticadas, encontrando fundamento no art. 50 do Código Civil e 135, III, do CTN. Como prova de suas alegações, anexou documentos, dos quais cumpre destacar: ficha JUCESP da empresa executada (fls. 351/357), resultado de consultas às inscrições em desfavor da MADEPAR LAMINADOS (fls. 367/378), DIPJ da MADEPAR

LAMINADOS de 2010, ano calendário 2009 (fls. 380/444), informando receitas e lucro (fl. 384), além do passivo (fl. 422), consultas relativas a operações imobiliárias realizadas pelo Embargante (fls. 446/452), consulta ao CNPJ da empresa MF COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA - ME (fl. 464) e respectivas informações econômico-fiscais do ano-calendário de 2009 (fls. 470/476). Facultou-se prazo de 10 (dez) dias para o Embargante falar sobre a impugnação e as partes especificarem provas (fl.479).O Embargante apresentou réplica (fls. 485/494), afirmando que o ônus da prova dos atos ilícitos citados na contestação caberia à Embargada, uma vez que a inclusão na CDA não foi válida, pois se baseou no revogado e inconstitucional art. 13 da Lei 8.620/93. Por outro lado, afirmou que o débito executado é da ordem de R\$ 1.539.555,20, enquanto, segundo balanço patrimonial (fl. 421), o ativo da empresa executada é de R\$79.676.579,52. Não bastasse, comprovou-se que a pessoa jurídica seria proprietária de fazenda no valor de R\$ 3.140.000,00. Acrescentou que não foi validamente citado, pois o AR de 27/08/2002 (fl. 112) foi assinado por Carlos Silva, comparecendo aos autos apenas em 2012, quando do bloqueio de seus ativos financeiros. Já a empresa MF COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA - ME haveria sido constituída com bens pessoais do Embargante, não se verificando os requisitos do art. 593 do CPC e Súmula 375 do STJ que pudesse ensejar fraude à execução. Não requereu outras provas, por considerar a matéria exclusivamente de direito. É O RELATÓRIO.DECIDO.A execução foi proposta em face do contribuinte e corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa da União.Dispõe o art. 204 do CTN, A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.. E, nos termos do Parágrafo único desse artigo, só pode ser ilidida por prova inequívoca. Da mesma forma, dispõe o art. 3º da Lei 6830/80.Conforme jurisprudência firmada no STJ, em julgamento sob regime de recursos repetitivos (art. 543-C), no RE 1.104.900-ES, da relatoria da Min. Denise Arruda, a aludida presunção estende-se à responsabilidade tributária dos sócios que constam da certidão de dívida ativa, como previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º, I da Lei 6830/80.No entanto, a responsabilidade tributária dos sócios não decorre do mero inadimplemento (Súmula 430 do STJ), exigindo-se prova da conduta ilícita do sócio gerente relacionada ao não pagamento do débito tributário pela empresa, como prevê o artigo 135, III, do CTN, a seguir transcrito:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ocorre que até a entrada em vigor da MP 449/08 e antes da Portaria PGFN nº 1.242, de 2 de dezembro de 2010, nas dívidas relativas às contribuições previdenciárias, os sócios normalmente eram incluídos na CDA com fundamento no art. 13, caput, da Lei 8.620/93, que previa responsabilidade objetiva dos sócios pelas dívidas das empresas, com a seguinte redação:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Quanto ao artigo 13 da Lei 8.620/93, cumpre anotar que, mesmo durante a sua vigência, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos sócios, exigindo, no mínimo, que fossem detentores de poder de gerência, pois havia necessidade de que tivessem praticado atos ilícitos ou exorbitantes (artigo 135 do CTN), o que, no caso, não foi demonstrado pela Embargada. Com efeito, mesmo que à época do ajuizamento e pedido de redirecionamento estivesse vigente dito dispositivo, certo é que veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.Reconhecida a inconstitucionalidade pelo Plenário do STF, ainda que não em Ação Direta (ADI), trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui se fulmina a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93 de forma retroativa.No caso dos autos, em que se discute dívida de contribuição previdenciária tipo 1 (fls. 35 e 478), ou seja, distintas daquelas descontadas dos empregados, verifica-se que a inclusão na Certidão de Dívida Ativa foi automática e decorreu do art. 13 da Lei 8.620/93. Deve, portanto, ser considerada inválida, nos termos acima expostos. Logo, o ônus de provar a responsabilidade tributária é da Embargada.A Embargada traz elementos novos, não suscitados na execução fiscal, para sustentar a responsabilidade. A partir da demonstração de insolvência da empresa executada, pretende a manutenção do Embargante no polo passivo da execução. Com efeito, a situação de insolvência restou demonstrada, pois o passivo da empresa com a Fazenda Nacional, de mais de 160 milhões de reais em 2013 (fls. 367/378) é bem superior ao ativo declarado em 2009, de quase 80 milhões de reais (fl. 421), já incluído o imóvel de fls. 194/203, avaliado. Ocorre que a insolvência da empresa executada, por si só, não constitui motivo para responsabilizar o sócio pelos débitos tributários executados, sendo necessária a demonstração de liquidação da empresa por ato ou omissão do sócio administrador (art. 134, VII do CTN) ou que o inadimplemento decorra de atos praticados com excesso de poderes ou infração legal (art. 135, III, do CTN). Além dessas hipóteses, caberá a desconsideração da personalidade jurídica se restar comprovada a confusão patrimonial ou abuso de poder (art. 50 do Código Civil).No caso, nenhum desses fatos foi comprovado pela exequente, sendo certo que eventual alienação fraudulenta de bens próprios pelo Embargante constitui fato posterior à sua inclusão no polo passivo e, portanto, não serve de causa de responsabilidade tributária. A própria alegação de fraude não se sustenta sem que se tenha, antes, comprovado a responsabilidade tributária. Verifica-se que, apesar de haver narrado ter havido dilapidação do patrimônio da executada, desviando-o para coligadas, tal fato não restou provado nos autos, nem mesmo na execução, na qual a Embargada requereu o prosseguimento com diligências em face da pessoa jurídica (fls.

366/367 daqueles autos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para a Execução Fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, e, nos autos da execução, mediante prévio agendamento pelo Embargante em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de R\$ 58.529,84 (fl. 327). Em seguida, remetam-se ao SEDI para exclusão de WILSON EDUARDO DISSENHA do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000024-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4), em face da FAZENDA NACIONAL, impugnando cobrança de crédito de Finsocial, referente a janeiro e março de 1992, constituído por auto de infração em 01/05/2007, originário do processo administrativo nº 10880.044869/93-24, inicialmente movida contra HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. Afirmou que foi constituída em 29/09/2000 (NIRE 35.216.674.441 da JUCESP) e que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, como responsável tributária, foi realizada em cumprimento à decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0010333-06.2011.403.0000, proferida em 11/05/2011, tendo se dado por citada em 06/07/2012. Narrou que em razão de não terem sido penhorados bens de propriedade da executada (HUBRÁS), com alegações falaciosas de formação de grupo econômico empresarial, envolvendo a família Tidemann, a Embargada requereu o reconhecimento do grupo e a responsabilização de seus integrantes, pessoas físicas (Marcos Tidemann Duarte e Rafael M. Duarte) e jurídicas (Cia Empr. São Paulo S.A., a Embargante, RM Petróleo Ltda., VR3 Empr. Part. Ltda., Rosenfeld Brasil Part. Ltda. e Brasmount Imob. Ltda.). Requereu ainda a penhora dos imóveis de matrículas 13.475 do 12º CRI, de propriedade da Embargante, e 41.366 do 16º CRI, de propriedade da Rosenfeld Brasil Participações Ltda. No entanto, consoante documentos nº 133/201, 202/239, 240/269, 270/273, 274/278), a executada originária teria esclarecido que, após sua exclusão do REFIS em 25/04/2007, ajuizou ação para reinclusão em 10/06/2008 (2008.34.00.018138-2), ainda pendente de julgamento. Outrossim, estaria demonstrada sua regularidade cadastral e a licitude na alienação das cotas sociais (docs. 202/239 e 240/269). O pedido de inclusão foi indeferido (docs. 339/340), sob fundamento de que não teria sido provada existência de grupo ilegal, com desvio de recursos ou ação ou omissão para ocorrência do fato gerador ou inadimplência fiscal. A Embargante apresentou, então, exceção de pré-executividade, arguindo prescrição e ilegitimidade passiva (docs. 390/449). A defesa foi rejeitada (docs. 450/453), ao fundamento de que não seria a via adequada, dependendo de exaustiva discussão e ampla produção de provas, cabível em Embargos. Quanto à prescrição, foi afastada em virtude da suspensão da exigibilidade provocada pelo parcelamento em 16/03/2000, que perdurou até 01/05/2000. Em relação à prescrição, a Embargante interpôs agravo de instrumento (0035572-75.2012.403.0000), ainda pendente de julgamento. Nesse contexto, alegou ser indevida e ilegal sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pelos seguintes argumentos. Inexiste título executivo em seu desfavor, precedido de prévio contraditório e ampla defesa para prova da responsabilidade tributária (AG REG. no RE 608.426-PR), bem como não se mostra possível substituir a CDA para alterar o sujeito passivo (Súmula 392 do STJ). A decisão que a incluiu na relação processual baseou-se em meros indícios apresentados pela exequente, sendo certo que na 3ª Vara Fiscal o pedido foi indeferido nos autos 0529730-97.1996.403.6182. A decisão que reconheceu a responsabilidade, no Agravo de Instrumento 010333-06.2011.403.0000 (docs.54/58) considerou que as empresas e pessoas físicas pertenciam ao mesmo grupo econômico, formado por sociedades coligadas e controladas entre si, dirigidas pela mesma família - Tidemann Duarte, e voltadas para o mesmo ramo de atividade - comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados, ou ramo complementar. A decisão teria ainda fundamentado que a executada principal teria existência meramente formal, já que seu patrimônio tinha sido esvaziado numa operação de duvidosa legalidade. Combateu tais fundamentos, afirmando que não se obedeceu ao devido processo legal, haja vista que não houve sequer pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Nesse sentido, afirmou que a executada encontra-se em plena atividade, está em dia com suas obrigações fiscais acessórias, quitou outros débitos pelo parcelamento instituído pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, vem depositando mensalmente 3% do seu faturamento a título de penhora nos autos 94.0500881-1 e teve constatada sua atividade por Oficial de Justiça (docs.519/527). Justificou que o encerramento de filiais e a queda substancial no faturamento daquela empresa decorreram de reações do mercado petrolífero, onde seria notória a concorrência desleal perpetrada por aqueles que falsificavam combustíveis, reduzindo custos. Rebateu afirmações de que a Embargante seria proprietária dos imóveis transacionados entre as empresas do grupo, bem como da marca Hudson. Assim, afirmou que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sucessão previstas nos arts. 132 e 133 do CTN, pois a devedora originária não foi extinta, tampouco a Embargante dedica-se à mesma atividade (comércio de derivado de petróleo) ou possui sócios comuns. Acrescentou que seu objeto social é diretamente relacionado à exploração de

locação, compra e venda de imóveis, incorporações imobiliárias ou construções destinadas à venda. Negou, ainda, haver adquirido estabelecimento ou fundo de comércio da HUBRÁS para fins do art. 133 do CTN, apesar de haver adquirido, em 26/01/2004, da PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA - CNPJ 74.509.134/0001-79, a marca HUDSON (doc. 528), considerado apenas um dos elementos que compõem o estabelecimento e o fundo de comércio. Além disso, afirmou que o negócio não se concretizou pela existência de penhora, indisponibilizando a marca perante o INPI (doc. 529). Ressaltou ter sido constituída em 29/09/2000, enquanto os débitos em cobrança referem-se a 01/92, 02/92 e 03/92, de modo que também por esse motivo não pode ser responsabilizada. Considerando que ela e seus sócios nunca pertenceram ao quadro societário da HUBRÁS, sendo empresa distinta, reputou inaplicável o art. 135 do CTN, que não se confundiria com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por falta de previsão expressa em lei complementar, como orientam os princípios da legalidade, tipicidade e segurança jurídica. No tocante à formação de grupo econômico, refutou-a pela ausência de unidade administrativa ou concentração empresarial, por controle ou coligação, nos termos dos arts. 243 da Lei de Sociedades Anônimas, 1.098 e 1.099 do Código Civil, não sendo suficiente, para tanto, o grau de parentesco entre ex-sócios da HUBRÁS e seus sócios. Destacou ainda serem distintos os objetos sociais e o endereço de suas sedes e filiais. Entrementes, caso existisse grupo econômico, também não seria responsável tributária pelas dívidas da HUBRÁS por lhe faltar interesse jurídico comum no fato gerador, como previsto no art. 124, I, do CTN, ou seja, por não haver concorrido para sua ocorrência. Após emenda da inicial para juntada de cópia do termo de intimação da penhora e nomeação de fiel depositário (fls. 596/626), os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.627).A Embargada apresentou impugnação (fls. 628/1.173). Expôs que os irmãos Tidemann Duarte foram responsáveis pela criação de uma miríade de pessoas jurídicas, que sucederam a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, apoderando-se de seus ativos, para dar continuidade à exploração do ramo de combustíveis ou de atividades complementares (como a administração de imóveis ou a exploração de lojas de conveniência), através das fortes marcas HUDSON e BREMEN, independentemente do pagamento de vultosa dívida fiscal - superior a 1 bilhão. Narrou que a Embargante foi constituída em 2000 como holding de instituições não-financeiras e incorporadora de empreendimentos imobiliários, passando, em 2004, a desenvolver o comércio varejista de combustíveis, atividade típica da HUBRÁS, quando também lhe foi cedida a marca HUDSON. Seu quadro societário foi formado por uma offshore e por Flávia Hiemisch Duarte (entre 2002 e 2004) e Caroline Hiemisch Duarte (a partir de 2004) - doc. 21, filhas de Marcos Tidemann Duarte, sócio da HUBRÁS de 1988 a 1995, da Petroprime, de 1994 a 1996 e de uma de suas atuais controladoras, Montego Holding S.A., de 1995 a 1998 (docs. 2, 5 e 6). Imóveis outrora pertencentes à HUBRÁS foram alienados para a offshore Shoobai Finance & Investment Corp e, em seguida, muitos deles foram transferidos para a Embargante. Em 1995, HUBRÁS haveria alienado seu principal ativo, a marca HUDSON, para Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, antes da alienação do controle acionário para Petroinvestment S.A., então representada por Paulo Rosa Barbosa, em 06/04/1995. O quadro societário da Petroprime, naquela época, era composto pelos irmãos Tidemann Duarte. Antes da venda da sociedade à Petroinvestment S.A., inúmeros imóveis foram alienados para outras empresas, por valores irrisórios ou por meio de notas promissórias em caráter pro soluto, dentre elas Shoobai Finance & Investment Corp, que por sua vez os alienou, em 2002, para outras empresas do grupo. Essas transações imobiliárias geraram suspeitas de crimes financeiros, objeto do inquérito policial 2006.70.00.006224-1, que tramitou pela 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR (doc. 11). Extraiu-se, dos fatos narrados, a total falta de propósito negocial na venda da HUBRÁS à Petroinvestment S.A., evidenciando ter sido a transação simulada, o que seria corroborado por outros fatos. A Embargante estava sediada na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1700, São Paulo/SP, endereço que já abrigou a Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, a FAP/S.A, a Montego Holding S.A e GAPSA S.A, essas duas últimas sócias majoritárias da Petroprime a partir de 11/03/1996 (docs. 5, 6 e 7). Referido endereço passou ser sede da Brasmount Imobiliária Ltda, beneficiária de transações imobiliárias envolvendo a HUBRÁS (doc. 8), quando ainda era representada por Daniel de Souza Marques, que também foi sócio da ATINS. Afirmou haver confusão patrimonial entre as empresas, citando, em relação a ATINS, os seguintes imóveis: Matrícula 90.943, do CRI de São José dos Campos/SP, adquirido pela HUBRÁS em 1988, transferido à Shoobai Finance & Investment Corp em 1994, à Rosenfeld Brasil Participações Ltda (representada por Marcos Tidemann Duarte - doc 10) em 2002 e, em 2006, à ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA; Matrícula 142.483, do 15º CRI/SP - de propriedade de Marcos Tidemann Duarte, transferido à ATINS em 2003. Sustentou que a HUBRÁS hoje encontra-se com suas atividades paralisadas, como evidenciam diligências noutras execuções fiscais (n. 97.580531-8, 96.515893-0, 2003.61.82.044817-7, 2006.61.82.030223-8 e 96.0509869-5) - doc. 28. Observou que o registro da marca HUDSON para a Embargante junto ao INPI foi obstado por decisão nos autos n. 94.0500881-1, em trâmite na 6ª Vara Fiscal (doc. 4 e 21), sendo certo, ainda, que saiu do ar o site da HUDSON. Reportou ainda que a HUBRÁS sonou sistematicamente informações à Receita Federal, notadamente deixando de apresentar livros e notas fiscais, sob pretexto de que teriam sido furtados (doc 2, extraído dos processos administrativos 13805.006836/98-36 e 13805.008111/95-11). A análise dos autos de infração lavrados durante a administração dos Tidemann Duarte revelaria que a HUBRÁS apropriou-se indevidamente de valores retidos dos comerciantes varejistas de derivados de petróleo a título de Cofins, não os repassando à União (doc. 32, extraído do PA n. 13805.002896/95-

73), o que configura, em tese, crime contra a ordem tributária. Além disso, verificou-se do processo administrativo nº 13805.006836/98-36 que a HUBRÁS não realizava repasses ao FUP (Fundo de Unificação de Preços) e FUPA (Fundo de Unificação de Preços do Alcool), mas creditava em conta bancária de sua titularidade mantida à margem da contabilidade (doc. 31). Diante desses fatos, afirmou que inexistia independência entre as empresas do grupo econômico constatado, ao contrário do previsto no art. 266 da Lei 6.404/76, pois nota-se que, conquanto sejam inúmeras as sociedades empresárias, o controle acionário e gerencial de todas é concentrado, em última análise, nas mãos da família Tidemann Duarte. Nesse sentido, haveria interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, acarretando responsabilidade solidária entre as empresas, como prevê o art. 124, I, do CTN. Os arts. 132 do CTN e 50 do Código Civil também fundamentariam a responsabilidade, na medida em que as diversas sociedades atuam como se tivessem sido fusionadas em uma única empresa, a qual abusa da personalidade jurídica no intuito de furta-se ao pagamento de dívidas fiscais, trabalhistas, comerciais, etc. Caso assim não se entenda, fundamentou a sucessão no art. 133 do CTN, dada a transferência de imóveis e marcas. Anexou documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, bem como mídia eletrônica (CD) onde estão salvas, requerendo a decretação de segredo de justiça e a improcedência dos embargos. Nos termos do art. 155 do CPC, decretou-se a tramitação em segredo de justiça, concedendo-se 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 1.174). Em réplica (fls. 1.176/1.237), a Embargante acrescentou que os documentos trazidos pela Embargada não se prestam a comprovar os fatos alegados em contestação, pois se trata de cópias extraídas de processos diversos, dentre eles certidão de oficial de justiça de autos de execuções fiscais diversas, Relatório do CADE, envolvendo empresas Texaco do Brasil S/A Produtos de Petróleo e a 101 Petróleo S/A (totalmente estranhas à embargante), e ação ordinária movida por um Auto Posto Anhembi contra a Hubrás, em que foi admitida a sucessão da Hubrás pela Petroprime (fato estranho à Embargante). Opôs que os sócios da HUBRÁS de 1968 a 09/03/1995 eram Márcio Tidemann Duarte, Marcos Tidemann Duarte e Marcelo Tidemann, sendo hoje Petroinvestment S.A. e Mário Sérgio Veiga, enquanto que a embargante, constituída em 29/09/2000, tinha como sócios originários Port Services Ltda e Daniel de Souza Marques, integrando o quadro societário, atualmente, Port Services Ltda. e Contema Administração e Transações Imobiliárias Ltda. Seu objeto social previa comercialização atacadista e varejista de combustíveis e produtos derivados do petróleo, óleos lubrificantes, aditivos, peças automotivas em geral, a operação de lojas de conveniência de bens próprios, a incorporação, compra e venda de imóveis prontos ou a construir, residenciais ou comerciais, terrenos e frações ideais, locação de bens imóveis e participação em geral, podendo participar do capital e dos lucros de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na condição de acionista, sócia ou quotista, como controladora ou minoritária, comprando e vendendo ações ou quotas de capital, assim como outros valores mobiliários. Atualmente, porém, seu objeto social é a exploração do ramo de locação, compra e venda de imóveis, incorporações imobiliárias ou construções de imóveis destinados à venda, o que difere em muito das atividades desenvolvidas pela HUBRÁS. Como prova emprestada, requereu fossem considerados documentos dos embargos à execução opostos por MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e VERA LÚCIA MARCONDES DUARTE, consistentes em instrumento particular de compra e venda da sociedade, datado de 09/03/95, cheques emitidos em favor dos então sócios da empresa, registros da requisição de transferência do valor de compra, formulados pela empresa Petroinvestment S/A ao The First National Bank of Boston, para demonstrar a licitude e transparência na alienação de cotas da Hubrás Produtos de Petróleo Ltda (docs. 01/34). Impugnou os demais documentos e alegações da Embargada, mormente por se fundarem em meras suspeitas e presunções ou não dizerem respeito ao mérito da controvérsia. Como provas, requereu perícia para comprovar a inexistência de nexos causal que enseje sua responsabilização tributária, apuração e dedução dos pagamentos efetuados pela executada HUBRÁS ao longo do período em que esteve no REFIS, inexistência de interesse comum na constituição do fato gerador, constatação da existência e continuidade da executada principal HUBRÁS, protestando ainda por prova testemunhal e documental, com juntada de novos documentos, reservando-se o direito de apresentar quesitos e nomear assistente técnico. A Embargada apenas informou não possuir outras provas a produzir (fl. 1.239). Tendo em vista que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tal qual postos na inicial, independiam de prova testemunhal e pericial para formação de juízo de convencimento, foram indeferidas as provas requeridas, concedendo-se 10 dias à Embargante para juntada de outros documentos que entendesse necessários (fl. 1.240). Devidamente intimada da decisão, a Embargante não agravou nem juntou outros documentos, limitando-se a reiterar suas alegações e a arguir prescrição para ajuizamento da execução e intercorrente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, cumpre dizer que está preclusa a alegação de prescrição apresentada na fase instrutória, seja pela vedação da alteração do pedido após a citação da Embargada (art. 264 do CPC), seja ainda pelo fato de já ter sido rejeitada por decisão em exceção de pré-executividade (fls. 450/453) e, tal como informado na inicial (fl. 07), objeto do Agravo de Instrumento 0035572-75.2012.403.0000, ainda pendente de julgamento. No tocante ao mérito destes embargos, ou seja, a legitimidade passiva da Embargante para a execução, cumpre verificar, diante da prova produzida, se persistem as razões pelas quais o Egrégio Tribunal Regional Federal (AG n. 0010333-06.2011.403.0000-SP) entendeu cabível o redirecionamento da execução à Embargante (fls. 385/388): Diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores à antecipação pleiteada, em atenção ao disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, porque, conforme narrado pela União Federal com base na farta documentação que instrui os cinco volumes deste agravo, entendendo

que a empresa executada é parte integrante de um grupo econômico, formado por várias empresas com personalidade jurídica distintas, sociedades estas coligadas e controladas entre si (artigos 1097 a 1099 do Código Civil), dirigidas e administradas pela mesma família - Tidemann Duarte (artigo 2º, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), e voltadas ao mesmo ramo de atividade - a comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados, ou complementar. Para tanto, leia-se as Fichas de Breve Relato expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, encartadas às fls. 487/492, 508/518, 519/523, 524/528, 597/598, 599/605, 620/633, 654/659, 660/665, 666/669, 768/772, 773/775, 776/777, 778/779 e 842/850, que indicam inclusive que todas essas empresas e suas inúmeras filiais estão ou estiveram localizadas no mesmo endereço, em algum ou outro momento. Outrossim, verifica-se do contrato de compra e venda de fls. 493/498 e dos documentos de fls. 531 e seguintes, que a empresa executada - HUBRAS - foi vendida, em 1.995, a uma empresa argentina, a PETROINVESTMENT, pelos então sócios Marcos, Márcio e Marcelo Tidemann Duarte, e que, antes dessa operação, que excluiu da cessão o direito sobre a marca HUDSON, até então utilizada pela agravada (Cláusula 12 do contrato), inúmeros imóveis que compunham o seu ativo foram alienados a uma empresa situada em paraíso fiscal, cujos bens, a posteriori, teriam sido recomprados por empresas do grupo, por valores muito maiores. A par disso, tem-se nos autos informação oficial de que a empresa HUBRAS não se encontra localizada no endereço averbado na JUCESP, indicado às fls. 492 (fls. 63, 855), levando-nos a deduzir, por todo o exposto, que sua existência seria meramente formal, já que teve seu patrimônio esvaziado, numa operação, no mínimo, de duvidosa legalidade (fls. 606/607). Ora, se há indícios de fraude ao credor tributário (artigos 158 e seguintes do Código Civil), levada a efeito por um grupo econômico dirigido por uma mesma família, do qual a agravada é parte integrante, não há razão, por ora, para indeferir o pedido da agravante. (Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China) É mister ressaltar que referido agravo já foi julgado, tendo sido provido, confirmando os efeitos antecipatórios, bem como observando que a formação de grupo econômico já fora reconhecida noutros processos. Segue transcrição do acórdão: No caso vertente, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem a fundamentação e a conclusão exaradas pelo Juiz Federal Convocado Ricardo China, das quais comunga este Relator, razão pela qual as reitero e transcrevo, adotando-as como razão de decidir o mérito deste agravo. (...) Anoto que a existência de formação de grupo econômico entre a empresa executada HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e outras empresas já foi reconhecida em outros feitos que tramitam nesta Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) VII - Hipótese em que há fortes indícios de formação de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada (Hubras Produtos de Petróleo Ltda.) e outras várias empresas (sendo as principais Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e Petroinvestment S.A.), com evidente confusão patrimonial entre elas e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Além desse aspecto, há comprovação nos autos de que não foi encontrado patrimônio da executada para garantia da dívida tributária, não tendo ela também oferecido qualquer bem à penhora. VIII - Nesse contexto, ainda que não haja demonstração clara de que a empresa executada tenha encerrado irregularmente suas atividades, existem evidências de que os sócios-gerentes atuaram com excesso de poderes e infração à lei, situação que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra eles, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (...) XIII - Agravo legal desprovido. (AI 00168757420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 16. Existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas jurídicas, inclusive a ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual. 17. Ausência de vulneração aos princípios da ampla defesa e contraditório. A agravante poderá apresentar seu inconformismo no âmbito dos embargos à execução que possuem cognição ampla. 18. Agravo de instrumento improvido. (AI 00351656920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, mesmo que se tratasse de indícios, esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO - LEGALIDADE 1. Presença de indícios de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão das empresas do grupo no polo passivo do executivo fiscal, bem assim a inclusão dos sócios administradores em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e art. 50 do Código Civil. 2. Reforma da adesão agravada para permitir a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, das empresas integrantes do grupo econômico e dos sócios administradores. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034971-

06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO GERENTE E CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO FAMILIAR, SENDO A SEPARAÇÃO SOCIETÁRIA DE ÍNDOLE FORMAL.- Se suficientes indícios de confusão patrimonial, caracterizadora da conduta fraudulenta, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional devem ser estendidos os efeitos da execução à empresa sob o mesmo comando de fato.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0008889-98.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada.II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil.III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo.IV - Agravo parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0046206-72.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 367)De índole muito elucidativa, registro o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1.As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2.Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4.Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0059139-82.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/03/2008, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 760)Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. (Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo. Publicado em 09/03/2015)Destarte, cumpre analisar se a prova dos autos respalda os fundamentos da inclusão no polo passivo da execução, quais sejam: a Embargante integrava grupo econômico composto pela executada, HUBRÁS, e outras empresas, atuando como controladas ou coligadas (arts. 1.097 a 1.099 do Código Civil), dirigidas e administradas pela família Tidemann Duarte; as empresas do grupo dedicavam-se à comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados comercialização de derivados de petróleo ou atividades complementares; a devedora originária, HUBRÁS, não foi localizada no endereço cadastrado na JUCESP, tendo existência meramente formal, já que seu patrimônio foi esvaziado, numa operação de duvidosa legalidade; há indícios de fraude ao credor tributário praticado pelo referido grupo econômico. O instrumento de constituição e alteração contratual da Embargante (fls. 61/83), assim como fichas cadastrais da JUCESP da executada e da Embargante (fls. 675/678 e 838/840) não revelam coincidência de sócios e endereços, mas há ligações com a família Tidemann e outras empresas do mencionado grupo econômico, além de coincidência do objeto social com o da executada HUBRÁS a partir de 2004. Os sócios da executada eram MÁRCIO, MARCOS e MARCELO TIDEMANN DUARTE até 1995, quando se retiraram e foi admitido PETROINVESTMENT, com sede em Buenos Aires, Argentina, representada por PAULO ROSA BARBOSA, que se retirou em 2006, sendo substituído por MÁRIO SÉRGIO VEIGA. Em junho de 1993, a empresa alterou sua sede para R. Stella, 515, Bl. G 7 and., Paraíso, alterado em 1995 para R. Basilio Cunha, 345, sala 04, Aclimação, em 1998, para Rua Rego Freitas, 553, Vl. Buarque e, finalmente em 2006, para Rua Arthur de Azevedo, 1767, 7 and., CJ 72, Pinheiros. Em agosto de 1992, informou filial estabelecida na Av. 26 de Maio, 589, sala 1, São Pedro, Barueri-SP, encerrada em 1996. Conforme arquivamento de 29/06/1993, foi aberta filial na R. XV de novembro 228, 2 e 3 and, São Paulo - SP. Em fevereiro de 1994, foi encerrada filial situada na Rua H, lote 20, qd 26, Waldir Lins, Guarupi - TO. Em 13/03/1995, foi encerrada filial na Av. Recife, S/N, Guarulhos, bem como em Paulínia, Goiás e Mato Grosso. Em 1995, encerrou filiais em Santos e São José dos Campos. A seu turno, a ATINS foi constituída em setembro de 2000, pela PORT SERVICES LTD, com sede nas BAHAMAS, e DANIEL DE SOUZA MARQUES, na qualidade de sócio gerente, gerente delegado e procurador da PORT SERVICES. Estabeleceu-se inicialmente em Barueri, na Rua do Paço, n. 25, Centro (fls. 75/83). DANIEL retirou-se em 2002, sendo admitida FLÁVIA HIEMISCH DUARTE, na qualidade de sócia e gerente delegada, retirando-se em 02/2004, quando assumiu CAROLINE HIEMISCH DUARTE. FLÁVIA e CAROLINE são filhas de MARCOS TIDEMANN, tal como alegado pela Embargada e não impugnado pela Embargante (fls. 1.176/1.203).

Inicialmente, seu objeto social era a incorporação de empreendimentos imobiliários, outras atividades de prestação de serviços de informação não especificados anteriormente e holdings de instituição não-financeiras. No entanto, em janeiro de 2004, alterou seu objeto para comércio varejista de combustíveis para veículos automotores. O endereço da sede foi alterado, em julho de 2004, para Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1700, 5 and. sl. 508. Em 27/09/2011 (fls. 61/74), quando a empresa já estava constituída pela PORT SERVICES LTD e CONTEMA ADMINISTRAÇÃO E TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, representadas por GILBERTO JOSÉ MONTEIRO, houve nova alteração contratual, passando o objeto social a ser a exploração do ramo de locação, compra e venda de imóveis, incorporações imobiliárias ou construções de imóveis destinados à venda, sediada no mesmo endereço, porém no 2º andar, sala 204. O contrato de cessão de cotas da HUBRÁS para a PETROINVESTMENT em março de 1995 (fls. 679/683) previa na cláusula 10 que a marca HUDSON era ressaltada da venda, podendo ser alienada a terceiros. Ressalte-se que foi dado conhecimento à adquirente de que a HUBRAS já estava sendo alvo de diversas execuções fiscais (cláusula 11). Com efeito, consta registro da marca em favor de PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COMBUSTÍVEIS LTDA em 03/09/1992 (fl. 684), que por sua vez a cedeu à Embargante em 26/01/2004 (fl. 686). Consta do contrato de cessão e transferência que foram transferidas as marcas HUDSON 003.394.409, classe 04.10, 816.850.232, classe 04.10 e 815.203.136 (mista), classe 40.15. Todavia, conforme ofício do INPI de fl. 687, foi anotada a indisponibilidade da marca HUDSON 815.203.136 em janeiro de 2008. Verifica-se, também, pela ficha cadastral da PETROPRIME e das empresas que nela tinham participação societária (fls. 688/699), que os ex-sócios da HUBRÁS, MARCOS e MARCELO TIDEMANN DUARTE integravam indiretamente o quadro societário da PETROPRIME quando da cessão da marca HUDSON à ATINS, como sócios da MONTEGO HOLDING S/A e GAPSA S/A. Outra coincidência diz respeito ao fato de que PETROPRIME, MONTEGO, GAPSA e ATINS ocuparam salas na Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1700. Restou também comprovada a alegação da Embargada de que o imóvel de matrícula 90.943, do CRI de São José dos Campos/SP, adquirido pela HUBRÁS em 1988, foi transferido à Shoobai Finance & Investment Corp em 1994, à Rosenfeld Brasil Participações Ltda (representada por Marcos Tidemann Duarte - doc 10) em 2002 e, em 2006, à ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 892/893); bem como a transferência do imóvel de matrícula 142.483, do 15º CRI/SP - de propriedade de Marcos Tidemann Duarte, à ATINS em 2003 (fls. 894/896). Verifica-se que a principal executada, HUBRÁS, foi excluída do REFIS em 2007 (fls. 656/672), sendo irrisórios os pagamentos efetuados, restando saldo, em 12/2006, de R\$ 385.696.342,65 e, conforme informado pela União, o passivo tributário supera, hoje, 1 bilhão de reais. A partir da análise das certidões de diligências de penhora de bens da HUBRÁS (fls. 957/959), verifica-se que, embora ela tenha sido localizada no último endereço cadastrado na JUCESP, em 03/11/2008, não foram encontrados bens penhoráveis. Dessa forma, a situação de insolvência da principal executada é evidente. Ressalte-se que a mera notícia de pedido judicial de reinclusão no parcelamento (autos 2008.34.00.018138-2), sem prova da efetiva reinclusão, não deve ser considerado, tal como bem observou a Embargada nos autos da execução (fls. 339/340). Outrossim, os depósitos a título de penhora sobre faturamento nos autos 94.0500881 são ínfimos, tal como informado nos autos da execução fiscal (fls. 143/190). Além disso, diversas fraudes foram praticadas pela executada originária, dirigida pelos sócios da família TIDEMANN, como apurado nos processos administrativos nº 13805.006836/98-36, 13805.008111/95-11 e 13805.002896/95-73 (docs. 31 e 32 - fls. 966/975). Nesse sentido, entre 91 e 94, a HUBRÁS deixou de repassar recursos ao FUP (Fundo de Unificação de Preços) e FUPA (Fundo de Unificação de Preços do Alcool), mantendo conta bancária à margem da contabilidade e recusando-se a disponibilizá-la à fiscalização. Deixou também de fornecer cópias de livros fiscais alegando que teriam sido furtados, tendo sido apurado, no entanto, que facilmente poderiam ser reconstituídos. A conduta dolosa dos sócios ficou ainda mais evidente pelo fato de deixarem de recolher COFINS apesar do rígido controle da base de cálculo efetuado pela empresa, revelando o propósito de se apropriarem dos valores. Tais fatos indiretamente se relacionam à Embargante, porque reforçam a suspeita da fraude na alienação das cotas de MARCOS, MÁRCIO e MARCELO a PETROINVESTMENT, que não teria motivo para comprá-las de uma empresa já insolvente, a não ser o de receber seu passivo e permitir a negociação dos demais ativos de real valor para outras empresas do mesmo grupo econômico de fato, com sócios da família TIDEMANN, tais como a ATINS, beneficiária da cessão de marca e transferência de imóveis. Portanto, restaram comprovadas nos autos fraudes praticadas pelos sócios da HUBRÁS, MÁRCIO, MARCELO e MARCOS TIDEMANN DUARTE, no intuito de lesar o erário e dilapidar o patrimônio da executada originária, transferindo ativos para outras empresas, dedicadas a mesma atividade econômica ou complementares, integradas por sócios da família TIDEMANN ou por empresas por eles constituídas. Destaca-se, em relação à Embargante, a coincidência de endereços com outras empresas do grupo econômico, da atividade empresarial desenvolvida pela HUBRÁS, ao menos de 2004 a 2011, bem como a administração pelas filhas de MARCOS TIDEMANN, FLÁVIA e CAROLINE. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003158-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-15.2011.403.6182) GABRIEL - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMERCIO LTDA.(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) VistosGABRIEL - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0005410-15.2011.403.6182, contra a FAZENDA NACIONAL.Afirmou que está sendo executada por créditos de SIMPLES, os quais não haveriam sido constituídos regularmente por lançamento devidamente notificado, de modo que não pode exercer sua defesa na esfera administrativa. Sustentou que por maior razão deveria ser notificada de auto de infração relativo à multa aplicada, por se tratar de relação jurídica sancionatória, distinta da tributária. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 202).Em sua impugnação (fls. 206/210), a Embargada defendeu a regularidade da CDA, bem como que os créditos executados foram constituídos por declaração entregue pela própria contribuinte, sendo pacífico, no âmbito dos tribunais, o entendimento de que, em casos como o presente, não há necessidade de notificação (STJ, AgR em Ag 118651, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).Facultadas réplica e especificação de provas no prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 211), a Embargante não se manifestou e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 212/213).É O RELATÓRIO.DECIDO.No caso dos autos, a Declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado, acrescido dos encargos legais, como juros e multa moratória. A partir daí, está constituído o crédito tributário, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal. Trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência, como evidenciam a Súmula 436 do STJ e ementa de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), abaixo transcritos:Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)[...] a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco entendimento que foi inclusive ratificado por ocasião do julgamento, por esta 1ª Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, do REsp 962.379, DJ de 28.10.08. Na oportunidade, na condição de relator, proferi voto que, no particular, evocou diversos precedentes [...] 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco(...)A modalidade mais comum de constituição do crédito tributário sem que o seja por lançamento é a da apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, instituída pela IN-SRF129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99, ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário. Não se confunde tal declaração com o chamado lançamento por homologação (em que o contribuinte paga antecipadamente, ou seja: constitui o crédito tributário e desde logo o extingue, sob condição resolutória - CTN art. 150, 1º). Aqui (DCTF, GIA) há declaração (com efeito constitutivo do crédito tributário), sem haver, necessariamente, pagamento imediato. [...] 3. Bem se vê, portanto, que, com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF ou GIA pelo contribuinte), o tributo pode ser exigido administrativamente, gerando, por isso mesmo, conseqüências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito. (REsp 1101728 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, uma vez que substituídos pelo encargo do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0012512-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531711-21.1983.403.6182 (00.0531711-8)) DENISE LIMA SOTIROPULOS X LILIAN LIMA SOTIROPULOS(SP214763A - EDUARDO FELIPE MELLO) X IAPAS/CEF(Proc. 2412 - LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI FRANCA) VistosDENISE LIMA SOTIROPULOS e LILIAN LIMA SOTIROPULOS ajuizaram estes Embargos em face do IAPAS/CEF que o executa no feito n.0531711-21.1983.403.6182 (00.0531711-8), no qual também são executados

TECELAGEM PARTHENON LTDA, MIGUEL SOTIROPULOS e PÉRICLES SOTIROPULOS. Alegou prescrição intercorrente, pelo decurso de mais de 14 anos da suspensão da execução pela não localização de bens. Nesse sentido, expôs que a execução foi proposta em 02 de maio de 1983, sendo devolvido mandado de citação em 17 de novembro daquele ano, vindo a exequente a requerer a suspensão da execução em 21 de março de 1984. O processo foi redistribuído para Vara Especializada da Execução apenas em 23 de julho de 1998, obtendo-se a citação da executada somente em 22 de março de 2004. Atendendo ao despacho de fl. 7, as Embargantes emendaram a inicial, juntando documentos essenciais e declaração de hipossuficiência, atribuindo valor à causa e requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 09/52). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.53).A Embargada impugnou (fls.54/56), alegando inoccorrência de prescrição, cujo prazo seria de trinta anos, de acordo com o art. 144 da Lei 3.807/60, RE 100.249 e art. 2º, 9º da Lei 6.830/80. Concedidos 10 dias para réplica e especificação de provas (fl.57), a Embargante não se manifestou e a Embargada apenas reiterou suas alegações.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os débitos executados referem-se a depósitos de FGTS do período de 12/67 e 12/69 (fl. 17). A execução fiscal foi proposta em julho de 1983, sendo exarado despacho inicial de citação em 20/07/83 (fl. 18). Diante do retorno do AR negativo de citação (fls. 20/21), abriu-se vista à exequente, em 05/12/83, que requereu, em 21/03/1984, a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o que foi deferido em 09/04/84, com remessa ao arquivo em 26/04/1984 (fl. 22). Os autos foram desarquivados em 23 de julho de 1998 e em 2012, a execução prosseguiu com bloqueio de ativos financeiros das embargantes. O prazo de prescrição dos débitos executados é de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, 9º da Lei 6830/80 e 23, 5º da Lei 8.036/90, Súmula 210 do STJ, abaixo transcritos:Art. 20 Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. (Renumerado do art 19, pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.Art. 2º (...) 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.Art. 23 (...)5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.Súmula 210 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula 210, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DJ 05/06/1998)Cumpre destacar que, mesmo para os fatos geradores anteriores à EC 8/77, que retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias, o STF entendeu que o prazo para cobrança de contribuições ao FGTS era trintenário (RE 100.249, citado na contestação), o que também refletiu na jurisprudência do STJ, como ilustra abaixo citada:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77.1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário.2. Agravo regimental não provido.Assim, não ocorreu prescrição, pois entre o arquivamento com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80 e o bloqueio de ativos financeiros, não decorreu o prazo prescricional trintenário.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da declaração de hipossuficiência de fls. 12/13, atendendo ao disposto no art. 4º da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária às embargantes, razão pela qual deixo de condená-las em ônus de sucumbência. Traslade-se cópia da sentença para o feito executivo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015429-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037436-66.2011.403.6182) SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosSERVI CONTROL COMÉRCIO DE CONTROLES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito 0037436-66.2011.403.6182.Alegou prescrição relativa aos créditos vencidos antes de 02/09/2006, tendo em vista que a execução só foi proposta em 02/09/2011. Afirmou que a correção monetária e os juros devem incidir sobre o líquido do imposto, sendo certo que os juros estariam limitados ao percentual de 1% (art. 161 do CTN). Impugnou a multa moratória de 20%, por ser abusiva, devendo-se observar o limite de 2% previsto no Código de Defesa do Consumidor. Arguiu a inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 53).Em sua impugnação (fls. 54/62), a Embargada refutou a prescrição, na medida em que os créditos exequendos foram constituídos por lançamento notificado em 07/07/09. Defendeu a higidez do título executivo, salientando a aplicabilidade da taxa SELIC e a regularidade da multa moratória e do encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Despachou-se, intimando-se as partes para réplica e especificação de provas no

prazo de 10 dias (fl. 63). Silente a Embargante, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 63/67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não ocorreu prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos definitivamente por lançamento notificado em 07/07/2009 (fls. 37/50) e a execução foi ajuizada em 02/09/2011 (fl. 32), antes, portanto, do quinquênio prescricional (art. 174 do CTN). No que tange à correção e os juros, utilizou-se a taxa SELIC, não havendo transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Quanto à multa de 20%, que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Anote-se que o percentual fixado observa o limite previsto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim justificada pela jurisprudência da Corte Regional: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o

encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Sobre o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, também não procede o inconformismo da embargante, vez que sua incidência em substituição à verba honorária encontra respaldo em nossas Cortes, é questão sumulada perante o extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 168), e observa o percentual máximo previsto no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (TRF3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 410315 . Processo nº 0519515-33.1994.4.03.6182. Rel. Des. Lazarano Neto. DJU DATA:20/08/2007) Assim, o dispositivo atacado encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Referido encargo serve para cobrir todas as despesas, administrativas e judiciais, para cobrança do tributo não pago em seu vencimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025708-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012539-81.2005.403.6182 (2005.61.82.012539-7)) NATALINA FERREIRA ANTUNES (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos NATALINA FERREIRA ANTUNES, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS - FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2005.61.82.012539-7. Arguiu ilegitimidade passiva, por ter sido incluída na qualidade de sócia da empresa executada, sem observância dos requisitos necessários (art. 135, III, do CTN). Suscitou, também, nulidade do título e prescrição, pois a empresa executada foi citada apenas em 26/01/2012. Alegou inconstitucionalidade do SEBRAE, por não ter sido criado por lei complementar, em desacordo com arts. 146, III, 149 e 195, 6º da CF/88. Outrossim, haveria ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88), uma vez que ao se regulamentar a lei instituidora do tributo (Lei 8.029/90), determinou-se que seu percentual seria acrescido a cada uma das demais contribuições existentes (SESC, SENAC e SEBRAE). Além disso, como se trata de contribuição de interesse das micro e pequenas empresas, deveria ser cobrado apenas dessa categoria, o que não seria o caso da empresa executada. Alegou inconstitucionalidade do SALÁRIO EDUCAÇÃO, uma vez que o Decreto-lei 1.422/75 que o regulamentava não foi recepcionado pela CF/88, sendo certo que as normas que sucessivamente a regulamentaram (MP 1.518/96, Lei 9.424/96, MP 1565/97 e Lei 9.766/98) também continham vícios, seja por não se admitir se admitir a regulamentação por medida provisória (art. 246 da CF/88 e EC 14, de 12/09/96), seja por faltar previsão de sujeito passivo ou alíquota. A contribuição ao SESC também padeceria de vício formal de instituição, por ter sido criada pelo Decreto-lei 9.853/46, olvidando a reserva constitucional de lei complementar (arts. 146, III, 150, I e III). Outrossim, como se destina à categoria comercial, não poderia ser cobrada da empresa executada, que se apresenta como instituição de ensino (sic - fl. 27), como previsto nos Decretos Lei 8.621/46 e 9.853/46. Arguiu inconstitucionalidade da contribuição destinada ao programa de prevenção aos acidentes de trabalho (SAT), por ofensa ao princípio da legalidade tributária, deixando as definições de risco e atividade preponderante, que orientam a fixação da alíquota, a serem regulamentadas por decreto. Já a fixação da alíquota com base na atividade preponderante feriria o princípio da isonomia. Impugnou a incidência de juros sobre o valor do débito atualizado, na medida em que deveria incidir sobre o valor do débito originário, excluindo-se correção monetária e multa. Sustentou ilegalidade da SELIC e do encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, além do caráter confiscatório da multa moratória de 20%. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC (fl. 69). Em sua impugnação (fls. 70/82), a Embargada arguiu, preliminarmente, inadmissibilidade por insuficiência de garantia. Argumentou que os créditos tributários foram constituídos por declarações entregues em 26/05/2000 e 09/05/2001, interrompendo-se a prescrição com o ajuizamento da execução, em 20/01/2005, nos termos do art. 174 do CTN c/c 219, 1º do CPC, na interpretação do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.120.295). Quanto à ilegitimidade passiva, suscitou preclusão, pois a matéria já teria sido objeto de decisão em exceção de pré-executividade (fl. 145 do processo principal). No mérito, ponderou que o redirecionamento decorreu da constatação de dissolução irregular e do fato de ser a Embargante sócia-gerente desde 10/1996. Defendeu a constitucionalidade do salário educação, seja com base no Decreto-Lei 1.422/75, seja com suporte na lei 9.424/96, tendo em vista julgados e súmula do STF (RE 290.079-SC, ADC 3-DF, RE 272.872, AgRg no RE 293.973-1/MG, Súmula 732). No tocante ao SAT, ponderou que está estabelecido no art. 22, II, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei

9.528/97, que estabelece hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e contribuintes, satisfazendo o princípio da estrita legalidade, inexistindo inconstitucionalidade por se deixar a cargo de regulamento do Ministério de Trabalho e Previdência Social a fixação dos graus de risco e atividade preponderante (REsp 285.503/RS), o que também seria decorrência dos princípios da extrafiscalidade e solidariedade. Afirmou que a contribuição ao SEBRAE foi instituída pelo art. 89, 3º, da Lei 8.029/90, dispensando edição de lei complementar, por ser mero acréscimo das contribuições destinadas ao serviço social e formação profissional (SESI/SENAI e SESC/SENAC), nos termos do art. 240 da CF/88. Sustentou que a multa moratória observou o limite previsto no art. 61, 2º da Lei 9.430/96. Defendeu a legalidade da aplicação da taxa SELIC para correção e incidência dos juros, bem como do encargo legal de 20% do Decreto lei 1.025/69, também referido no art. 57 da Lei 8.383/91, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Finalizou defendendo a regularidade da certidão de dívida ativa, sobre a qual milita presunção de certeza e liquidez, não impugnada por prova inequívoca. Concedidos 10 dias para especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 88/91). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de inadmissibilidade por insuficiência da garantia, uma vez que integralidade da penhora é necessária, apenas, para concessão de efeito suspensivo. A legitimidade passiva da Embargante na execução deve-se à constatação da dissolução irregular da empresa executada, LUVASIL DESCARTÁVEIS LTDA, da qual a autora é sócia-administradora desde 1996. Tais fatos, alegados em contestação, não foram impugnados, tornando-se incontroversos. Nesse sentido, este juízo já se pronunciou quando do julgamento da exceção de pré-executividade de outra sócia, IARA HATZLHOFFER, senão vejamos: Rejeito a exceção oposta por Iara Hatzlhoffer. Iara e Natalina, sócias, assinavam pela empresa em 1996 (fls. 37). Em que pese a inclusão no polo passivo ter sido deferida, nos idos de 2007, apenas com base em AR negativo, é certo que a empresa se dissolveu irregularmente, tanto que a própria exceção não afirma o contrário e a diligência de constatação de fls. 135 não localizou o estabelecimento no endereço fiscal, sendo certo que não apresenta declaração de rendimentos desde 2003 (fls. 126). No tocante à prescrição, verifica-se que não houve inércia da Exequente, mas sucessiva procura para localização das responsáveis. Publique-se e, após, converta-se em renda o valor bloqueado de Iara Hatzlhoffer. O bloqueio de Natalina Ferreira Antunes deve aguardar decisão final nos Embargos que opôs (autos n. 0025708-57.2013.403.6182). Int. A alegação de nulidade do título é genérica, não se indicando na inicial qual requisito não teria sido atendido. Além disso, sequer trouxe cópia da Certidão de Dívida Ativa para que se pudesse aferir alguma irregularidade. Assim, improcede a alegação. Da mesma forma, alega-se a prescrição sem precisar a data de constituição definitiva do crédito, considerando termo final a citação da empresa no processo principal, em 2012, sem trazer qualquer prova. A Embargada, ao contrário, rebate que os créditos foram constituídos pelas declarações n. 7590378 e 6325808, entregues respectivamente em 26/05/2000 e 08/05/2001, comprovando tais fatos pelos documentos de fls. 83/87. Assim, a partir da análise dos documentos juntados com a contestação, constata-se que houve pedido de parcelamento em 11/09/2004, cancelado em outubro daquele ano (fl. 87 verso), interrompendo a prescrição, que restou novamente interrompida com o ajuizamento da execução, em junho de 2005, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN c/c 219 do CPC (REsp 1.120.295-SP - recurso repetitivo). No que se refere às contribuições para o SESC e SEBRAE, trata-se de contribuições sociais que se fundam no princípio da solidariedade social, razão pela qual não leva em conta se a empresa é ou não comercial; em outras palavras, o financiamento da Seguridade é universal e não corporativo. Em todo caso, pela própria denominação social (LUVASIL DESCARTÁVEIS LTDA) conclui-se que se trata de sociedade dedicada ao comércio. Por outro lado, não sendo taxa (ou tributo em sentido estrito, assim considerados os impostos, taxas e contribuições de melhoria), não há que se exigir que tivesse contraprestação específica ao contribuinte. E pela mesma razão, não vem ao caso sustentar que não possa ter base de cálculo idêntica a de outros encargos, não incidindo a vedação do 4º do artigo 195 c.c. o artigo 154, inciso I da Constituição Federal: Tributário. Embargos à execução fiscal. Cerceamento de defesa. Contribuições para terceiros. Inbra/Sebrae. Seguro Acidente do Trabalho. Honorários advocatícios. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, sendo ônus do contribuinte a prova em contrário. 2. O perito é auxiliar do juiz e não da parte. 3. A alíquota única do acidente do trabalho decorre da legislação de regência e é fixada segundo a atividade preponderante da empresa. 4. São legítimas as contribuições para terceiros - Inbra / Sebrae - pelas empresas urbanas, à vista dos princípios da solidariedade social - CF-88 art-195, caput. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) adequados aos precedentes da corte Apelações improvidas. (AC nº 96.453438-6, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, v. u., j. 12.01.1999, D.J. 03.02.1999, p. 442). Quanto à desnecessidade de lei complementar para instituição do SEBRAE e SESC, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, há jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional, da qual se extrai: A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE nº 296266 / SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1565211. Autos n. 0001814-05.2003.4.03.6117. Rel. Des. Cecilia Mello. DJ. 26/06/2015) As contribuições ao Salário-Educação, SESI/SENAI, SESC/SENAC, INCRA, SEBRAE E SEST/SENAT, independem, para sua instituição, de norma legal com status de Lei Complementar. As contribuições de que ora se trata têm apoio constitucional no artigo 149. 22. Ao que se

verifica da interpretação conjunta desses dois dispositivos Constitucionais, devem as contribuições de que se trata - de interesse de categorias econômicas - obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária, essas sim alcançadas a Lei Complementar; vale dizer, as normas gerais devem ser veiculadas por Lei Complementar, já as contribuições em foco, não - devendo, pois, seguir as regras próprias das leis ordinárias. Reforça essa tese quando se passa à leitura do segundo requisito insculpido no aludido artigo 149 da CF/88, isto é, o do artigo 150, I, 23. O termo lei aí colocado só pode designar lei ordinária, pois o STF já decidiu que a Constituição só exige lei complementar para disciplinamento de matérias quando expressamente assim determine; logo, a única exegese possível é a de que as ditas contribuições devem ser criadas por lei ordinária, com a observância das normas gerais tributárias - essas sim, instituídas por lei complementar. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129460. Autos n. 0584353-77.1997.4.03.6182. Des. Rel. Hélio Nogueira. Dje 20/01/2015) Por fim, não se deve ignorar os benefícios sociais proporcionados por entidades como SESC e SEBRAE que, se não referentes diretamente às empresas, proporcionam, ao contrário, vantagens de grande monta aos empregados e seus familiares, demonstrando, assim, a relevância social incontestável de tais instituições. A controvérsia envolvendo a contribuição do salário-educação se dá a partir da vigência do Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, pois foi com esse suporte legal que a exação passou da ordem constitucional anterior para a vigente, e continuou a ser exigida até a edição da Medida Provisória 1.518, de 19 de setembro de 1996. Em 24 de dezembro de 1996 sobreveio a Lei 9.424, dispondo sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, 7º., do ADCT, e trazendo, em seu artigo 15, a alíquota e a base de cálculo da contribuição denominada salário-educação. Diz esse dispositivo legal: ART.15 - O Salário-Educação, previsto no ART.212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no ART.12, inciso I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Por fim, cabe observar que o artigo 246 da Constituição Federal dispõe: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995. O 5º. do artigo 212 da Constituição Federal teve redação dada pela Emenda Constitucional 14, de 12 de setembro de 1996. O Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, no artigo 1º., 2º., delegou ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação. Isso poderia ser tido por inconstitucional à luz da Constituição Federal anterior, que já não permitia a criação ou majoração de tributos, senão por via de lei. Contudo, antes da vigência da atual Constituição, certo é que não eram as contribuições sociais reconhecidas como espécie de natureza tributária. O Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, no RE 83662-RS, assim decidiu, mencionando expressamente: A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da Educação. Assim, já decorridos vários anos da atual Carta Política, não há sentido jurídico em se reabrir discussão sobre constitucionalidade à luz da Carta anterior, bem como discutir, à luz dos conceitos jurídicos do direito então vigentes, a natureza jurídica do salário-educação e a ilegalidade de sua alíquota. Com o advento da Constituição de 88, a situação se alterou. O artigo 25 do ADCT previu expressamente, mostrando a vontade do legislador constituinte em reforçar o Estado de Direito com garantias decorrentes da tripartição dos Poderes, que Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo à prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.... E, em face disso, considerando que a partir da nova ordem constitucional a natureza tributária das contribuições é fato incontestável, diante do que se pode interpretar dos artigos 212, 5º c.c. 149 e 150, da Constituição de 88, poderia o intérprete ficar tentado a reconhecer que a partir de 05 de abril de 1989, a exigência do salário-educação passara a ser indevida, por falta de alíquota prevista em lei. Contudo, o que não foi recepcionado pela atual Carta resume-se na continuidade da delegação para que o Executivo alterasse alíquotas, que era prevista no artigo 1º., 2º., do Decreto-Lei 1.422/75. No mais, isto é, aquela alíquota anterior e validamente fixada no Decreto Regulamentar 87.043/82, continuou a vigor, já que a contribuição era compatível com a sistemática da Carta de 88. A única diferença foi que, a partir daí, não mais poderia ocorrer alteração de alíquota por ato do Executivo. E ainda que se pudesse questionar essa situação, certo é que veio a ser definitivamente esclarecida em 19 de setembro de 1996 com a Medida Provisória 1.518, e em seguida com a edição da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Aliás, considerando a entrada em vigor da Lei 9.424, em 1º. de janeiro de 1997, restou mesmo prejudicada a fixação da alíquota anteriormente veiculada pela MP 1.518, pois também essa Medida, tratando de definição de alíquota e base de cálculo de tributo, somente poderia vigor a partir do exercício seguinte, ou seja, a partir de 1º. de janeiro de 1997. Logo, pode-se concluir pela plena constitucionalidade do Salário-Educação. No tocante ao SAT, as alíquotas, de 1%, 2% e 3%, previstas no artigo 22, inciso I, alíneas a, b e c, que a Lei 8.212/91 fixou para os diferentes graus de risco da atividade, sem, entretanto, delimitar que atividades estariam classificadas em cada grau, delegando tal atribuição ao Regulamento. O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão no Recurso Extraordinário 343.446-2 de Santa Catarina, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte Ementa: I- Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art.3º., II; Lei 8.212/91, art.22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º., c/c art.154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da

competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II- O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art.4º.da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III- As Leis 7.787/89, art.3º, II, e 8.212/91, art.22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, leve médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art.5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art.150, I.IV- Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V- Recurso extraordinário não conhecido (DJ 04.4.2003).A jurisprudência recente da Corte Regional segue mesmo posicionamento, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. MULTA. PESSOA JURÍDICA. INTERESSE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF, RE n. 343.466, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp n. 438.401, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11.03.03). 2. Nesses julgamentos, ficou assentada a constitucionalidade e a legalidade da contribuição inclusive sobre as remunerações pagas a trabalhadores autônomos, administradores e avulsos, bem como da alteração promovida pela Lei n. 9.732/98 no sentido de destinar parcela da exação para o financiamento da aposentadoria especial (STF, AgRg no RE n. 450.061, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.03.06; AgRg no AI n. 809.496, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.12.10; STJ, AGREsp n. 1.140.217, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.10.09). 3. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 4. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, a, b e c, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1813467. Autos n. 0023043-67.2006.4.03.6100. Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJe 08/06/2015) A contribuição social ao Seguro Acidente de Trabalho foi regulamentada quanto à relação de atividades preponderantes e graus de risco através do Decreto n.º 612/92 e, posteriormente, pelos Decretos n.º 2.173/97 e 3.048/99. Porém, todos os aspectos da hipótese de incidência da contribuição estão descritos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. O regulamento não inovou, apenas complementou a norma no sentido de fixar quais seriam as atividades de grau leve, médio e grave, de risco. Daí porque os Julgados mencionados trouxeram fundamentação no sentido de que o caso se ajusta à figura do regulamento delegado ou autorizado, situando-se intra legem. E a se bem observar, conquanto realmente se possa, numa primeira análise, cogitar de que teria havido delegação legal para fixação de alíquotas, na realidade isso não ocorre. O Executivo, numa atividade que se mostra mais típica de sua competência constitucional, classifica o grau de risco, mas as alíquotas já existem na Lei. Lá também se encontram definidos o sujeito passivo, o fato gerador e a base de cálculo, portanto todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária. A cobrança do SAT, então, não se mostra ilegal nem inconstitucional.No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:

EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. No caso, a multa moratória de 20% foi fixada de acordo com o art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037223-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568342-80.1991.403.6182 (00.0568342-4)) CELIO MESQUITA SOUZA E SILVA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos CÉLIO MESQUITA SOUZA E SILVA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0568342-80.1991.403.6182, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Alegou (1) nulidade do título executivo, por incerteza e iliquidez, diante da insuficiência de informações e existência de várias quantias e cálculos impossibilitando a aferição imediata do valor total da Dívida, prejudicando, assim, a ampla defesa e o contraditório. Em razão disso, os Embargos deveriam ser acolhidos para extinguir a Execução, com fundamento nos arts. 2º e 5º da LEF c/c arts. 580 caput e 586 do CPC. Arguiu, também, prescrição intercorrente, uma vez que a execução foi suspensa pela não localização de bens penhoráveis (fl. 110 do principal) e, após o decurso de um ano, os autos foram arquivados, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, em 03/03/1998 e findando-se em 3/03/2003, sem que houvesse diligência efetiva pela exequente. Nesse sentido, observou que, intimada da suspensão, a exequente requereu a citação do Embargante, mesmo ele já tendo sido citado em fevereiro de 1984, razão pela qual, em março de 1998, os autos foram arquivados. Ponderou serem desnecessários despacho e intimação do arquivamento, que seria automático após o decurso de um ano de suspensão sem localização de bens, como previsto nos 2º e 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e jurisprudência do STJ (AgRg no Ag 1.287.025/CE, REsp 983.155, EDcl no Ag 1.168.228/SP). Informou haver requerido cópia do inquérito administrativo, mas até a presente data não obteve resposta, razão pela qual requereu prazo para aditar a defesa, tão logo tivesse acesso ao documento. Assim, requereu a procedência do pedido para extinção da execução pela nulidade e prescrição alegadas. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo diante da garantia por depósito judicial no valor integral do débito (fl.259). A Embargada apresentou impugnação (fls.267/291). Arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial e carência de ação, por ausência de causa de pedir e pedido no que tange à penalidade administrativa, incidindo o disposto nos arts. 295, I, Parágrafo único e 267, I do CPC, requerendo apenas prazo para aditamento após acesso ao processo administrativo, quando, na verdade, este já teria sido disponibilizado em 13/08/2013, de acordo com documentos anexados. Sustentou a carência do direito de ação também por impossibilidade jurídica de pedido (art. 267, VI, do CPC) de revisão do mérito administrativo pelo Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. No mérito, alegou que a inscrição em Dívida Ativa observou as exigências do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, não tendo o Embargante produzido prova em contrário. Quanto à prescrição, afirmou que já foi afastada nos autos principais. Expôs que, em 01/09/1997, foi proferida decisão (fl. 110), suspendendo a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Para intimação dessa decisão, foi expedida carta precatória, não se tendo notícia de seu cumprimento. Ainda que se possa considerar que a Embargada foi intimada na primeira manifestação seguinte, juntada em 10/11/1997 (fls. 111/112), haveria que se considerar que informou novo endereço do devedor para prosseguimento da execução e tal pedido não foi apreciado, determinando-se o cumprimento do despacho anterior, com arquivamento dos autos (fl.113). Desta última determinação, novamente não teria sido intimada e, por isso, não se iniciou o prazo prescricional intercorrente, nos termos dos arts. 25 e 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80, 234 e 240 do CPC. Intimadas para falar sobre a impugnação e especificar provas, no prazo de 10 dias, as partes reiteraram suas alegações e não requereram outras provas (fls.57/64). É O RELATÓRIO. DECIDO. Carência da ação e aditamento da defesa A causa de pedir e pedidos na inicial foram bem expostos, alegando-se nulidade do título por ausência de definição clara do montante devido e prescrição pelo decurso de prazo quinquenal a contar do arquivamento com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial e extinção por carência da ação (arts. 295, Parágrafo único e 267, I, do CPC). Por outro lado, a nulidade alegada não importa em revisão de mérito administrativo, mas em simples verificação do atendimento aos requisitos do título executivo, razão pela qual se afasta a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Finalmente, uma vez comprovado que o Embargante teve acesso aos autos do processo administrativo onde se apurou a dívida (fl. 310), falta interesse no requerimento de prazo para aditamento da defesa, restringindo-se a controvérsia às matérias alegadas na inicial (art. 16, 2º da Lei 6.830/80) Nulidade do título A Certidão de Dívida Ativa (fl.34) descreve que o Embargante é devedor de 30% sobre a emissão irregular de 6.588.000 ações correspondente Cr\$ 1.967.400,00 (Hum milhão novecentos e sessenta e sete mil quatrocentos cruzeiros) mais 200 (duzentas) vezes o maior valor de referência igual a Cr\$3.421.380,00 (três milhões quatrocentos vinte e um mil trezentos e oitenta cruzeiros) e ainda 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional equivalente a Cr\$ 2.692.920,00 (Dois milhão seiscentos e noventa e dois mil e novecentos e vinte cruzeiros) relativos à multa que lhe foi aplicada pelo Conselho Monetária Nacional, por ato de 16.12.82, (...) Apesar da redação truncada do título, a própria inicial da execução (fls. 31/32) esclarece que o montante principal devido corresponde a três multas aplicadas num mesmo ato administrativo, nos valores de Cr\$ 1.967.400,00, Cr\$ 3.421.380,00 e Cr\$ 2.692.920,00. Ademais, os outros requisitos do termo de inscrição em dívida ativa, previstos no art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, também foram observados, indicando-se o fundamento legal da cobrança (arts. 16, I, Parágrafo único, 19, caput, e seu 4º da Lei 6.385/76 e ainda art. 5º e 16 da Lei 4.728/65 e item XII da Res. 88 do CMN e arts. 126, 2º, 155, 1º e 157, 4º da Lei 6404/76), número do inquérito administrativo (07/08), incidência de correção monetária (cf. Decreto 1.645/78) e juros de 0,5%, com termo inicial

em 20/01/83. Logo, mostra-se regular a inscrição em Dívida Ativa. Prescrição intercorrente A partir das cópias da execução anexadas aos autos, verifica-se que os débitos executados referem-se à multa punitiva aplicada pela CVM e constituída por notificação em 27/03/81. Assim, o prazo prescricional é quinquenal e regula-se pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, por analogia aos débitos da União, e, mais recentemente, pelo art. 1º-A da Lei 9.873/99, a seguir transcritos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 01/09/1997, a execução foi suspensa pela não localização de bens ou devedor, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, determinando-se a intimação da exequente e, decorrido o prazo de um ano sem manifestação, o arquivamento dos autos (fl. 164). Expediu-se mandado de intimação da Comissão de Valores Mobiliários, em 10/09/1997 (fls. 165/166). Sem que houvesse notícia do cumprimento da diligência, compareceu a exequente para informar atual endereço para citação do executado (fl. 168). Ocorre que o executado já havia sido citado (fl. 38) e o endereço informado diligenciado para fins de penhora, não se tendo logrado êxito em realizá-la (fls. 158/161). Logo, a providência requerida pela exequente era inócua e certamente seria indeferida. No entanto, em vez disso, simplesmente se determinou o cumprimento do despacho anterior (fl. 169), remetendo-se os autos ao arquivo sem antes intimar a exequente. Ora, tal proceder violou o devido processo legal, no princípio basilar da publicidade das decisões judiciais (art. 5º, LIV e 93, IX da CF/88). Com isso, impediu que se caracterizasse a prescrição, pois, ainda que de forma equivocada, a Exequente formulou pedido para prosseguimento do feito, o qual não restou apreciado e, principalmente, não lhe foi dada ciência do despacho de arquivamento, de ofício, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Somente em 2010, ela teve oportunidade de se manifestar sobre o despacho, dando regular prosseguimento ao feito executivo. Nesse sentido, nenhum reparo merece a decisão de fls. 183/184, ao afastar a prescrição intercorrente pela falta de intimação do despacho de fl. 113. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% previsto no art. 37-A, 1º, da Lei 10.522/02. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053921-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018961-91.2013.403.6182) EDSON BARBOSA DOS SANTOS (SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos EDSON BARBOSA DOS SANTOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n. 0018961-91.2013.403.6182, alegando que a cobrança seria indevida, motivada por erro no preenchimento de declaração de imposto de renda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após a contestação, trasladou-se sentença de extinção da execução fiscal por pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez atendido o requisito do art. 4º da Lei 1.060/50 e não impugnado pela Embargada. Em razão disso e considerando também que a certidão prevê o encargo legal do Dec-Lei 1.025/69, deixo de fixar verba honorária. Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067929-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035483-62.2014.403.6182) SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. (SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n. 0035483-62.2014.403.6182. Sobreveio nos autos da execução fiscal, nesta data, sentença extintiva, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, trasladada para estes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, e, honorários, uma vez que a Embargada não foi citada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048143-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045319-

50.2000.403.6182 (2000.61.82.045319-6)) DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA

Vistos DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, qualificada na inicial, opôs estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.0045319-50.2000.403.6182. Impugnou a penhora no rosto dos autos 95.0017919-9, em trâmite na 12ª Vara Cível desta capital, uma vez que o crédito lá existente já havia sido cedido pela executada nos autos 0045319-50.2000.403.6182, CONSTRUTORA SÃO LUIZ, para CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, em 17/03/2005, que por sua vez o cedeu à Embargante, em 31/03/2005, mediante escrituras públicas de cessões de crédito. Além disso, afirmou que não poderia ser prejudicada, pois agiu de boa-fé, informando a aquisição no processo de origem. Argumentou, também, que a Embargada não comprovou a insolvabilidade da executada, não se podendo cogitar de fraude à execução. Ressaltou a legalidade da cessão perante a Emenda Constitucional 62/09, que previu a convalidação das cessões de precatório efetuadas antes de sua promulgação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem penhorado (fl. 41). A Embargada apresentou contestação (fls. 42/45). Arguiu, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a executada, nos termos do art. 47 do CPC e jurisprudência do STJ. No mérito, sustentou que a fraude à execução restou caracterizada pela alienação do bem pela devedora após inscrição em dívida ativa e citação na execução, sendo a fraude presumida, nos termos do art. 185 do CTN. Concedido prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 46), a Embargante sustentou que, antes de requerer a penhora do crédito, a Fazenda Nacional informou a existência de vários imóveis de propriedade da executada, razão pela qual a alienação do crédito não a teria reduzido à insolvência. Refutou a necessidade de litisconsórcio, por não haver prejuízo à executada e constituir procedimento procrastinatório (fls. 47/84). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86). Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse citada a executada, entendendo-se necessário o litisconsórcio (fl. 88). Expediu-se, então, mandado de citação, sendo a executada citada em 28/02/2014 (fl. 95), sem, contudo, apresentar contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC nº 118/2005, previa o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confirma-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Não se aplica, no caso, o verbete da Súmula 375 do STJ, como já observado em julgamento repetitivo sobre matéria, cuja ementa segue abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: (...) 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: (...) 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. (...) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei

Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp. 1.141.990-PR. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 19/11/2010)É verdade que, em se tratando de execução fiscal, as circunstâncias da boa-fé do adquirente ou da má-fé do alienante em nada alteram a conclusão, pois a lei trata de resguardar garantia de crédito público.A fraude à execução é conduta do vendedor/devedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática. Assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé da adquirente, ora embargante, a quem restam as vias próprias para se ressarcir, regressivamente.A partir da CDA de fls. 33/35, verifica-se que, em 19/08/1999, foi inscrito em Dívida Ativa (80 2 99 078305-46) crédito tributário de IRPJ, em face de CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA, CNPJ 61585881/0001-44, originando a execução fiscal do débito, acrescido do encargo do Decreto-lei 1.025/69, no valor de R\$226.581,67.Nos autos da execução fiscal, verifica-se que a empresa foi citada por meio postal em 23/10/01 (fl.6), porém não foram localizados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça na sede da empresa (fl.11). Após pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis, a exequente indicou à penhora 39 imóveis da executada (fls.79/81 destes autos). Ato contínuo requereu, também, a penhora de crédito de precatório no valor de R\$ 101.581,85, nos autos 95.0017919-9, a qual foi deferida e cumprida (fls. 36 e 82/84).Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que, como a penhora não foi suficiente para garantir a execução, deferiu-se penhora de ativos financeiros, a qual resultou infrutífera (fl. 259).Diante disso, em 2012, a exequente requereu a penhora dos imóveis registrados no 11º CRI, matrículas 265.871 e 265.874, e 7º CRI, matrículas 50.945, 57.465, 51.626, 50.943, 121.104, 66.015, 66.009, 66.008, 66.007, 57.473, 57.472, 57.467, 57.466, 51.625, 51.621, 51.620, 51.619, 51.618, 51.609, 51.611, 50.952, 50.953, 50.959, 50.961, 51.607, 50.954, anexando matrículas atualizadas até agosto de 2011 (fls. 274/327). Desses, deferiu-se a penhora apenas dos imóveis de matrícula 265.871 e 265.874, porém só foi penhorado o imóvel de matrícula 265.874, uma vez que se constatou que o outro já havia sido objeto de promessa de compra e venda e a Fazenda Nacional desistiu expressamente de sua penhora (fls. 371/372), sendo certo, ainda, que foram ajuizados Embargos de Terceiro (0030252-88.2013.403.6182), ainda pendentes de decisão.O imóvel que restou penhorado foi avaliado em R\$130.000,00, observando-se existirem débitos condominiais (fls. 378/379). Finalmente, foram transferidos para depósito judicial, na conta 635.00038763-2 os depósitos de R\$34.185,57, R\$59.142,82, R\$59.531,04, R\$50.087,89, R\$45.310,36 e R\$38.301,42, referentes à penhora no rosto dos autos 95.0017919-9 (fls. 399/401).Nesse contexto, conclui-se que foram atendidos dois dos requisitos para a presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/05, uma vez que a cessão de crédito pela executada a CMW em 17/03/2003, que por sua vez alienou à Embargante (fls.31/32), foi posterior à inscrição em dívida ativa e citação da executada.No entanto, cumpre analisar a ressalva do Parágrafo único do mencionado dispositivo legal, verificando se a devedora reservou bens suficientes para saldar a dívida executada.Voltando aos autos da execução, a partir da análise de registros atualizados até agosto de 2011, verifica-se que, dos imóveis indicados à penhora, o de Matrícula 265.871 já fora alienado a terceiro mediante contrato particular de promessa de compra e venda, não levada a registro, tal como constatado pelo Oficial de Justiça (fls. 338/364), tanto que a Exequente acabou por desistir de sua penhora. Em relação aos demais imóveis indicados na petição de fl. 274 daqueles autos, paira dúvida sobre se, de fato, ainda pertencem à executada ou se já foram negociados, haja vista que a atividade dela consiste justamente na construção e alienação de unidades imobiliárias. Outrossim, em sua maior parte constituem terrenos situados no Distrito de Guaianazes, com área de 125 m2, sendo necessária prévia avaliação para se saber se realmente seriam suficientes a garantir a dívida.Cumprir observar que o crédito do precatório precede ao imóvel na garantia da execução (art. 11 da Lei 6.830/80), de forma que sua alienação a terceiro prejudica o erário na pronta satisfação de seu crédito, o qual inclusive goza de preferência sobre o do cessionário (art. 186 do CTN). Logo, não se deve também admitir deixar o pior bem para garantir a execução fiscal.Como se não bastasse, o crédito na execução fiscal perfazia R\$309.657,87 conforme último extrato juntado naqueles autos (fl.372), sendo certo que, quando requereu a penhora sobre o crédito de precatório, a Fazenda Nacional informou a existência de diversas outras inscrições em Dívida Ativa em desfavor da executada, no valor consolidado, em outubro de 2007, de R\$8.600.260,59 (fls.189/194). Destarte, a insolvência da executada fica reconhecida.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º do CPC.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Juntem-se aos presentes autos cópias de fls. 189/194, 274/275, 338 e 378/379.Desapensem-se e prossiga-se na execução.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508956-80.1995.403.6182 (95.0508956-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSFOGAO LTDA X MARIA NICEA DE PAULA BOTELHO(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E MG116844 - MUNIR CALIXTO MILKEM)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESAS DE TRANSPORTES TRANSFOGÃO LTDA.A executada requereu a extinção do processo por pagamento, bem como a liberação da fração de 41,6973% de imóvel objeto de matrícula 8489 do CRI de Chapadão do Sul, tornado indisponível por meio da Central ARISP (fls. 221/228 e 232/234).A Exequente concordou com o pedido (fl. 235). É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Registre-se, desde logo, minuta de retirada da indisponibilidade ARISP (fl. 215).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0022161-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS RIACHUELO SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, no valor originário de R\$ 29.153.413,19.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 38/44.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Traslade-se a presente decisão para os embargos.Autorizo o desentranhamento da carta de fiança de fls. 48/66, mediante substituição por cópias e recibo nos autos.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0018961-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDSON BARBOSA DOS SANTOS.O executado foi citado (fl. 7), teve veículo penhorado (fls. 73 e 76/78), requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 10/12) e apresentou exceção de pré-executividade, alegando que nada devida que a inscrição resultou de erro no preenchimento de declaração de imposto de renda (fls. 14/69).Após manifestação da exequente (fls. 80/82), o executado informou, também, haver ajuizado embargos à execução e ação anulatória, requerendo autorização para licenciamento do veículo penhorado (fls. 83/84).O pedido foi deferido (fl. 85), determinando-se se oficiasse ao DETRAN, autorizando o licenciamento do veículo, bem como fixando 10 dias para o executado juntar certidão de inteiro teor da mencionada ação anulatória.A diligência foi cumprida (fls. 86/87), assim como o executado apresentou a certidão (fls. 89/90).Em face da oposição de Embargos à Execução, considerou-se prejudicada a exceção de pré-executividade (fl. 93).Após constatação e reavaliação do bem para leilão (fls. 95/100), o executado reiterou sua manifestação anterior, afirmando que continuava impedido de licenciar o veículo, bem como anexou documentos a fim de comprovar que nada devia. Reiterou pedido de extinção e baixa da constrição (fls. 101/108).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.109/112).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cabe esclarecer que, em que pese o contribuinte afirmar que nada deve, constata-se que o valor originário da dívida foi reduzido em função de pedido administrativo de revisão, o que, contudo, não invalidou a cobrança. Essa também foi a conclusão da sentença na ação anulatória (autos n. 0022346-02.2013.403.6100), da qual se transcreve: (...) No que tange ao mérito do débito tributário, os documentos juntados aos autos deixam claro que se tratou de impugnação parcial, cujo reconhecimento já foi administrativamente realizado pela ré, conforme faz prova a manifestação de fls. 89. Assim sendo, não há que se falar em inexistência total da dívida e irregularidade da execução fiscal. De fato, em sua réplica, o autor não contestou o reconhecimento parcial da impugnação pela ré, não apresentando qualquer razão para afirmar a inexigibilidade do valor subsistente. Constato, a partir da intimação fiscal do autor, que as incongruências em sua declaração não se limitaram à indicação do CNPJ da empresa Sul América, como quer fazer crer em sua inicial. Houve incongruência em relação aos valores recebidos por pessoa jurídica, o que foi a causa da manutenção do débito tributário em seu desfavor.(...) Resta afastada, assim, a existência de ato ilícito para a configuração da obrigação e indenizar. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. (...)Defiro o

pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez atendido o requisito do art. 4º da Lei 1.060/50 (fl. 12), não tendo o pedido sido impugnado pela exequente. Em razão disso, está isenta do pagamento das custas, nos termos do art. 12 da mencionada lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fls. 73 e 76/78. Traslade-se para os autos dos embargos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0035483-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 38/44.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Traslade-se a presente decisão para os embargos e para os autos da execução fiscal n. 0030088-26.2013.403.6182, tornando, assim, sem efeito a penhora no rosto daqueles autos.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001222-47.2009.403.6182 (2009.61.82.001222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F B LOCACAO TECNICA COMERCIAL LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X F B LOCACAO TECNICA COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.A inicial foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à Exequente foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para emendar a inicial juntando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária (fls.163).Foi certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação (fl.163-verso). É O RELATÓRIO. D E C I D O . A Exequente deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. A Exequente foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a Executada (Fazenda) não integrou a relação processual.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031359-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050376-97.2010.403.6182) MILTON COSTA DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia do RG e do CPF.Intime-se.

0032364-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038965-18.2014.403.6182) LAPA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (HOSPITAL ALBERT SABIN)(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0032628-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515334-23.1993.403.6182 (93.0515334-8)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia do RG e CPF. Intime-se.

0032843-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012467-45.2015.403.6182) CAMBUCI DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS EIRELLI SUCESSORA DE CAMBUCI DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0032916-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028872-69.2009.403.6182 (2009.61.82.028872-3)) METALURGICA FRANCARI LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e certidão de nomeação do síndico. Intime-se.

0033060-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017449-73.2013.403.6182) DENISE SAMAMA(SP275396 - MARCO AURELIO LEFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribua-se valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devesse juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0033230-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-95.2014.403.6182) DUDU SANTHIAGO MODELOS E EVENTOS LTDA - ME(SP276217 - GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: instrumento de procuração original, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e atribua-se valor à causa. Intime-se.

0033434-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-41.2010.403.6500) BENIGNO BATISTA NETTO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), a cópia do auto de penhora. Intime-se.

0033509-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036747-22.2011.403.6182) MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA.(SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, deverá juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0036861-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-40.2008.403.6182 (2008.61.82.005829-4)) MRS CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela para liberação dos valores bloqueados, relativamente à Embargante MRS CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, pelas razões que segue. O alegado pagamento dos créditos exequendos é matéria que diz com o mérito, somente podendo ser resolvido após regular instrução. A impenhorabilidade alegada não pode ser, de pronto, visualizada pelo extrato de fls. 11, pois não se constata tratar-se de aplicação automática em conta-poupança, de forma que não se reconhece verossimilhança da alegação. Por outro lado, também não se constata fundado receio de dano, pois os valores se encontram depositados judicialmente, se for o caso, somente serão convertidos em renda após trânsito em julgado. Não conheço da alegação em relação à pessoa física de Mario Roberto Stefani, pois não é embargante. Por ora, providencie a

embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284 do CPC), as seguintes cópias: Certidão de Dívida Ativa - CDA, CNPJ, guias de depósito dos valores bloqueados e certidão da intimação da transferência para verificação da tempestividade da oposição destes embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034829-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029642-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029642-9)) JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA NERI GONCALVES SANTOS(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e comprovação de pagamento das custas processuais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505590-38.1992.403.6182 (92.0505590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0606293-74.1992.403.6182 (92.0606293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0513397-07.1995.403.6182 (95.0513397-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0514441-61.1995.403.6182 (95.0514441-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Suspendo o trâmite da presente execução fiscal enquanto vigorar a suspensão da exigibilidade do crédito, cabendo à Exequente noticiar eventual possibilidade de retomada do trâmite, bem como o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0005555-26.2011.403.6100.Diante do enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara, determino que se aguarde em arquivo.Int.

0511803-21.1996.403.6182 (96.0511803-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 246.Publique-se.

0525056-76.1996.403.6182 (96.0525056-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTUSI S/A X JOSE TEIXEIRA DE FREITAS - ESPOLIO(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS)

1- Junte-se pesquisa sobre o processo, que confirma o trânsito em julgado do Acórdão juntado pelo Executado.Em face disso, indefiro o pedido da Exequite, de fls.246-verso e defiro, em parte, o do Espólio, de fls.247/249 e 250.Após intimação das partes, expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras e remeta-se ao SEDI para exclusão do ESPÓLIO DE JOSÉ TEIXEIRA DE FREITAS.2- Quanto ao pedido de execução de honorários, observo que foram fixados nos autos dos Embargos, devendo lá serem executados. Int.

0528852-75.1996.403.6182 (96.0528852-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA(MG072254 - JOAB RIBEIRO COSTA)

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 156.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0518392-58.1998.403.6182 (98.0518392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCOPAL SOC COML/ DE CORRETAGEM DE SEG E DE PARTIC LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo - findo.

0520767-32.1998.403.6182 (98.0520767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0546446-34.1998.403.6182 (98.0546446-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREE PORT COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0554282-58.1998.403.6182 (98.0554282-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA - SP LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE DE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X JOSE SIMOES X GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ENIDE MINGOSI DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fl. 909, verso: Por ora, aguarde-se os depósitos nos autos principais. Fl. 911: Nada a determinar, conforme decisão de fl. 909. Int.

0018295-81.1999.403.6182 (1999.61.82.018295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0023548-50.1999.403.6182 (1999.61.82.023548-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAPURA COSMETICOS LTDA X MONICA BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no AI 0026675-58.2012.403.0000 e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0047833-10.1999.403.6182 (1999.61.82.047833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0074567-95.1999.403.6182 (1999.61.82.074567-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0021102-40.2000.403.6182 (2000.61.82.021102-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X EUGENIO CERDEIRA VIEITEZ X JUREMA CARNEIRO DE OLIVEIRA CERDEIRA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O

disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 117/118 (BRUNO LACOMBE MIRAGLIA - CPF 470.954.159-00 e ADRIANO DOMINGUES - CPF 003.988.297-72), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0099605-75.2000.403.6182 (2000.61.82.099605-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0040826-88.2004.403.6182 (2004.61.82.040826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS X AFONSO ALBERTO SCHMID X PAULO ROQUE NUNES X JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se. .

0041652-17.2004.403.6182 (2004.61.82.041652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDROL FIXACOES LIMITADA

Autos desarquivados. Anote-se fls. 331. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 328. Int.

0053260-12.2004.403.6182 (2004.61.82.053260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP070747 - MAURO MEDEIROS E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0058808-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058808-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRI TUTTY COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X MIRIAN MADEIRA GOMES X ANTONIA MUCCIOLO RIBEIRO X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA X CHARLES LUIS GONCALVES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Diante da decisão do E. TRF, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MIRIAM MADEIRA GOMES do polo passivo desta ação. Após, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0009360-42.2005.403.6182 (2005.61.82.009360-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X A H M ILUMINACAO E SOM LTDA X AYRTON MARIN X ROSELY MARIN ZITO(SP052308 - ELIANA ZITO)

Intime-se a coexecutada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 147. Publique-se.

0013713-28.2005.403.6182 (2005.61.82.013713-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOSYSTEM - SOFTWARE S/C LTDA - ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X EDVANDO PERES BOROMELLO

Cumpra reordenar o feito. Foi tentada a citação postal da Executada, a qual restou negativa (fl. 12). A execução foi redirecionada em face de Edvando Peres Boromello. Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, em vista da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da executada indicado no contrato social de fls. 82/89, o redirecionamento da execução em relação ao sócio também deve ser revisto. Diante do acima exposto, determino a exclusão de Edvando Peres Boromello do polo passivo da desta ação. Após ciência da Exequente, remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações, prejudicada a análise da exceção. No mais, sem prejuízo de posterior reinclusão, expeça-se mandado de constatação da empresa executada, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 82. Int.

0042886-97.2005.403.6182 (2005.61.82.042886-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOSE DE ABREU X JOAO VAZ GOMES X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0061353-27.2005.403.6182 (2005.61.82.061353-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Transfira-se o montante bloqueado para depósito judicial na CEF, agência 2527. Após, diante da manifestação de fls. 198/199, dê-se vista à Exequente para que informe os dados da conta para conversão em renda. Com a manifestação da Exequente, oficie-se à CEF, para conversão. Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0041065-24.2006.403.6182 (2006.61.82.041065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE CARASSO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei

n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0010662-38.2007.403.6182 (2007.61.82.010662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCS COMERCIO DE PRODUTOS EM DIAGNOSTICOS LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CECILIA SCHEINBERG X ROSA WAJC FINGER X RENE ARAUJO SANTOS X MORTON AARON SCHEINBERG

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 222), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 222, cientificando-se a Exequente e, após, remetendo-se ao arquivo. Int.

0019886-29.2009.403.6182 (2009.61.82.019886-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL E SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0024811-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LACMANN CONFECÇÕES LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA SANTOS

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 173/174) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira a Exequente o que for de direito em termos de prosseguimento. Int.

0042981-88.2009.403.6182 (2009.61.82.042981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE LEONARDO PINTO(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 58, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

0015226-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0041511-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALVES NIEUWENHOFF ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP141658 - CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0002431-33.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAOR TIAGO DO NASCIMENTO(SP192488 - PIERANGELO NOTARI)

Trata-se de execução de multa aduaneira, referente a 09/2009, objeto de auto de infração notificado em

26/01/2010, por importação ilegal, tal como previsto nos arts. 599/602, 693, Parágrafo único, e 716, Parágrafo único do Decreto 6.759/2009, bem como 3º, Parágrafo único do Decreto-lei 399/68, com a redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/03, a seguir transcritos: Art. 599. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei nº 9.532, de 1997, art. 45). Parágrafo único. A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, caput e 3º, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 32). Art. 600. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem (Lei nº 9.532, de 1997, art. 46). Art. 601. No desembaraço aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados (Lei nº 9.532, de 1997, art. 50, caput): I - se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas, com a marcação no selo de controle do número de inscrição do importador no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e do preço de venda a varejo; II - se a quantidade de vintenas importadas corresponde à quantidade autorizada; e III - se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional. Art. 602. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, art. 2º). Art. 693. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando ou de descaminho (Decreto-Lei no 399, de 1968, arts. 2o e 3o, caput e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 78). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Parágrafo único. A penalidade referida no caput aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do art. 601, para o desembaraço aduaneiro de cigarros (Lei nº 9.532, de 1997, art. 50, parágrafo único). Art. 78. O art. 3o do Decreto-Lei no 399, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3o

..... Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (NR) Após citação por edital, o executado compareceu, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que o veículo apreendido com carga de origem duvidosa, um FIAT/FIORINO placa AJV-3951, fora alienado em 16/11/2005, para MANOEL MOTA ABREU, que seria o responsável pelo veículo e carga apreendida que deu origem à multa ora executada (fls. 25/29). Em resposta (fls. 34/39), a exequente alegou que incumbia ao executado providenciar a transferência do veículo junto ao DETRAN, sob pena de responder pelas penalidades impostas, de acordo com art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Como não o fez, responde pela multa executada. Ressaltou que seria necessária dilação probatória para prova do contrário, bem como que o executado poderia ter apresentado defesa administrativa, quando notificado da lavratura do auto de infração. Requereu o prosseguimento, com bloqueio de ativos financeiros (fls. 34/39). Decido. Considerando que a Certidão de Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, incumbe ao executado produzir prova inequívoca para infirmá-la (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, o executado trouxe apenas declaração de que compareceu ao Cartório de Notas para reconhecer firma em documento de venda do veículo objeto da autuação (fls. 28/29). A transferência do veículo no DETRAN não foi comprovada e de fato não ocorreu, como comprova consulta ao RENAJUD cuja juntada ora determino. Além disso, também não se pode afirmar como certa e válida a venda alegada, porque o executado foi notificado nos autos do processo administrativo iniciado a partir de fiscalização aduaneira com apreensão do veículo. Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade. No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não

indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0008423-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELVINA MARIA DE SOUSA(MG090114 - ANDREA RENATA MARCELINO)

Fls. 57/62: Indefiro o pedido de reconsideração. Como já esclarecido na fl. 51 dos valores bloqueados das contas da executada, pelo sistema BACENJUD, foram transferidos para depósito judicial na CEF, R\$ 1007,26 (conta 2527.005.398469-0) e R\$ 31,81 (conta 2527.005.398.466-6), totalizando R\$ 1039,07, conforme extratos obtidos na CEF, que ora determino a juntada aos autos. Cumpra-se a decisão de fl. 56. Int.

0024250-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E B COSMETICOS S/A(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

1- Tendo em vista que a Exequite demonstrou documentalmente que as declarações referentes às CDAs n.80206035206-75, 80306001610-35, 80606088728-11 e 80706019253-21 foram entregues em 04/02/1998 e 14/05/2004, à CDA n.80206037297-10, foram entregues em 14/05/2003 e 14/05/2004 e à CDA n.80606092607-47, em 14/05/2003 e 13/02/2004, rejeito a alegação de decadência e prescrição, já que ocorreu o parcelamento período de 31/07/2003 a 26/08/2005 (fls.568) e a execução foi ajuizada em 2007, no Juízo de Direito de Monte Mor (REsp. 1.120.295). 2- Quanto à questão do faturamento, comprove a Executada seu valor mês a mês, trazendo cópia dos Livros Contábeis no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0051137-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MW POSTO DE SERVICOS S/A X HORACIO RUBEN ANDRES(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CARLOS ANTUNES OLIVEIRA

1- Acolho a exceção oposta por Horácio, pelas razões alegadas e pela concordância da Exequite, determinando sua exclusão do polo passivo. 2- Da decisão de fls.18/19 o Egrégio TRF3 negou o Agravo interposto (fls.57), de forma que Magno e Patrícia não devem mesmo integrar o polo passivo, ao menos por enquanto. Considerando que o Eminent Desembargador Relator fundamentou no sentido de que (...tratando-se de multa de origem não tributária, o pedido de redirecionamento, com base na não localização da empresa executada, não atende à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil..., revejo meu deferimento em relação a Carlos, determinando, também, sua exclusão, já que a inclusão se fundamentou apenas na dissolução irregular. Ao SEDI para exclusão de HORÁCIO RUBENS ANDRES e CARLOS ANTUNES OLIVEIRA. Defiro a citação por edital da pessoa jurídica. Int.

0065827-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS PRAXIS LTDA - EPP(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP209200 - HUMAITA GUI SOLFE CASTRO RIBEIRO)

Por ora, manifeste-se a Exequite sobre os bens oferecidos à penhora. Int.

0015547-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUTIMY CONFECOES LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0033483-60.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NEW LINE JEANS LTDA. - EPP(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Diante da certidão do oficial de justiça, por ora, intime-se o arrematante, por seu advogado constituído, para que apresente número de telefone válido. Com a resposta, expeça-se novo mandado de entrega dos bens arrematados. Int.

0044318-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TBB CARGO LTDA.(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0012759-98.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0037814-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LT(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0044533-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequite para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0047320-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 51, expedindo-se mandado.Int.

0052434-68.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X HOLY CONFECOES LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Aguarde-se cumprimento do mandado de entrega dos bens penhorados, já expedido nestes autos.Int.

0055555-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY DANIELLI(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

Cumpra-se a decisão de fl. 115.Fl. 115:A decisão agravada foi devidamente fundamentada pelo Juiz Titular da Vara, não cabendo juízo de reconsideração por aquele que o substitui, seja por não ser instância revisora de

colega, seja por inexistir amparo legal ao pedido de reconsideração em agravo de instrumento (o art. 523 do CPC trata do agravo retido). Dado o tempo decorrido sem que a Executada atendesse ao disposto no último parágrafo da mencionada decisão cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 69.Int.

0013892-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VIR BREK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP025589 - NELSON ALTIERI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3458

EXECUCAO FISCAL

0052907-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052907-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA X ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS X EDGARD CABRAL(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 74/78; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados parcialmente procedentes, e decisões do TRF - 3ª Região, mantendo a sentença de 1ª Instância, conforme fls. 55/71, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional/CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0057062-47.2006.403.6182 (2006.61.82.057062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUG COMERCIAL LTDA X EVERALDO ERNESTO DOS SANTOS X NIVALDO BORGES(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA)

1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado às fls. 149, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a

remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0018259-58.2007.403.6182 (2007.61.82.018259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 74/78; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados parcialmente procedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 44/46, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta,manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0000391-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 38/40; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com apelação do embargante recebida no efeito devolutivo, conforme fls. 27/28, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta,manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional/CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051013-29.2002.403.6182 (2002.61.82.051013-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019574-05.1999.403.6182 (1999.61.82.019574-9)) CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 174/178; considerando, ainda, a solicitação do embargado, ora exequente, às fls. 160/166, para designação de leilão, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 4. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009430-93.2004.403.6182 (2004.61.82.009430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574413-79.1983.403.6182 (00.0574413-0)) MONA ABDUL LATIF EL MAJZOUB(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0017168-30.2007.403.6182 (2007.61.82.017168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046958-93.2006.403.6182 (2006.61.82.046958-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0019343-26.2009.403.6182 (2009.61.82.019343-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009554-37.2008.403.6182 (2008.61.82.009554-0)) ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0048683-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-67.2005.403.6182 (2005.61.82.011654-2)) JOSEPHINA MYRIAM LAPIETRA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002601-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026408-67.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002602-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026415-59.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0510516-62.1992.403.6182 (92.0510516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Fls. 850 e 858/859: O levantamento da penhora e a liberação do encargo do depositário já foi determinado na sentença de fl. 848, que transitou em julgado (fl. 857).Tendo em vista a natureza dos bens penhorados (fls. 94/95),

desnecessária qualquer outra providência por parte deste Juízo. Tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0533761-29.1997.403.6182 (97.0533761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S/C LTDA(SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

1. Fls. 19/20- Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. 2. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva.

0556328-54.1997.403.6182 (97.0556328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S/C LTDA(SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

1. Fls. 17/18 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. 2. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva.

0556330-24.1997.403.6182 (97.0556330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S/C LTDA(SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

1. Fls. 19/20 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. 2. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva.

0568296-81.1997.403.6182 (97.0568296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X D J LUCAS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME X DANIELLA NADEU SILVA(SP059102 - VILMA PASTRO)

1. Fls. 42/44- Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. 2. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva.

0568866-67.1997.403.6182 (97.0568866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls. 39/42 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0570898-45.1997.403.6182 (97.0570898-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KINEL ELETRONICA LTDA(SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X PAULITEX IND/ E COM/ S/A(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0542261-50.1998.403.6182 (98.0542261-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VETA ELETROPATENT LTDA X RAFAEL BARBOSA PEREIRA X OSMAR MARQUES MENDES(SP180920 - CARLA LION DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0552992-08.1998.403.6182 (98.0552992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO COELHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO)

Fls. 182/183 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao

arquivo.Int.

0059691-38.1999.403.6182 (1999.61.82.059691-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TATUAPE TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X EDSON ESPARBIERE X PEDRO GARZON ESPARBIERE(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Fls. 151/153 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0060047-33.1999.403.6182 (1999.61.82.060047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOEMA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0064925-64.2000.403.6182 (2000.61.82.064925-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO WAGNER

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0020361-58.2004.403.6182 (2004.61.82.020361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA X RENATO SIMEIRA JACOB(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0062247-37.2004.403.6182 (2004.61.82.062247-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS MARIA DE CAMPOS

Fls. 35: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. .PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0050525-69.2005.403.6182 (2005.61.82.050525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIX LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. EPP(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X EVERTH ALVES BONAVOLONTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0055732-49.2005.403.6182 (2005.61.82.055732-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SULE ELETRODOMESTICOS S/A(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E Proc. TATIANE DOMENEGHINI NALIN)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0026171-43.2006.403.6182 (2006.61.82.026171-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FABIO MONTEIRO DE

BARROS FILHO

Fls. 55: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 24/26. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 24/26. No mais, defiro a suspensão requerida às fls. 55 nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Int.

0018049-07.2007.403.6182 (2007.61.82.018049-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEGAS METAL CENTER LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0025465-26.2007.403.6182 (2007.61.82.025465-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA BASAGLIA LTDA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0026946-24.2007.403.6182 (2007.61.82.026946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGE ENGENHARIA DE CONSERVA.E MANUT.DE ELEVADORES LTDA(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0050978-93.2007.403.6182 (2007.61.82.050978-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIEZER MUNIZ(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ)

Fls. 59: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 61/64, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0027010-63.2009.403.6182 (2009.61.82.027010-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LUIZ DE BARROS SANTIAGO

Fls. 19: Chamo o feito à ordem.Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 14/16.Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013).Diante do exposto ,reconsidero a decisão de fls. 14/16.No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0028529-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012484-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPACTA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, não sendo, por ora, caso de extinção do feito como requerido às fls. 174/182. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0029617-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA BEZERRA DA CRUZ

Fls. 13: Chamo o feito à ordem.Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 08/10.Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP,

Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 08/10. No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0013079-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUBENS SANTOS DE ARAUJO

Fls. 13: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 08/10. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 08/10. No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0040562-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPAS TELECOMUNICACOES LTDA.(SP104376 - GENI NOBUE SUZUKI) X SYLVIO SEIJI KAWAKAMI
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0000157-62.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONEXAO MEDICA S/A(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0003014-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELLO RIBEIRO LIMA(SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO)

Fls. 35: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 47/48, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0015212-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAIQUE DA SILVA ALVES PEREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação do exequente de fl. 39, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0057858-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0001830-06.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MED CARD SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0021107-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDO DA ASSUNCAO RODRIGUES FILHO(SP157113 - RENATA CORONATO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0028981-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOREAL HOLDING S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 110/115: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0032510-71.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP179933 - LARA AUED) X AMIL SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0052582-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORDEXPRESS LOGISTICA LTDA - EPP(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES E SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ)

Fls. 75/76 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0053952-93.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CHAFIK SAMRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0054453-47.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLINIO DENTE MOTTA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0055507-48.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VALTIN TORRES

Fls. 24: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0056601-31.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAMILA ALMEIDA JARROUJ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 31/32, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0008151-23.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CILEA DA SILVA BEZERRA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0012690-32.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RODRIGO DOS SANTOS

Fls. 28: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0012977-92.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIANO FERNANDES DE SOUSA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0013666-39.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TATIANA CONZONI GONZALEZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 31, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0028490-03.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO AZEVEDO XIMENES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0033598-13.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA GUARDINO VERRI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 31/32, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0050928-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONGOING INFRAESTRUTURAS S.A.(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES)

Fls. 49/76: O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a falta de citação (art. 214, parágrafo 1.º do C.P.C.). Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0051766-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA DE OTICA LTDA(SP314157 - MAIRA CLAUDIA DE ALMEIDA)

Fls. 77/78 : Tendo em vista que, por meio de ofício específico, a Fazenda Nacional informou a este Juízo que não procede nem determina a inclusão do nome da parte executada no registro do SERASA, deve o(a) executado(a) diligenciar diretamente perante àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos (processo), mediante o pagamento da taxa respectiva. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 131/134, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

Expediente Nº 2110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057373-72.2005.403.6182 (2005.61.82.057373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1)) ART MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS E COLCHOES LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela executada ART MOBILI IND. E COM. DE MOVEIS E COLCHOES LTDA, objetivando o reconhecimento da decadência, bem como de pagamento parcial do débito. Em fls. 238-251, foi trasladada a cópia da sentença prolatada em 12.06.2015, na execução fiscal subjacente aos presentes embargos (autos n 0551852-70.1997.403.6182), tendo sido julgado extinto o processo executivo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que foi reconhecida a prescrição do crédito, nos autos da execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4,

do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-39.2007.403.6182 (2007.61.82.001337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038670-06.1999.403.6182 (1999.61.82.038670-1)) DAISY FERREIRA RAMOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida nestes autos, às fls.99-108, em que foram julgados procedentes estes embargos à execução fiscal, para reconhecer a prescrição do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.6.99.010834-11 e determinar a exclusão de Daisy Ferreira Ramos do polo passivo do processo executivo, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Afirma a embargante a existência de erro material / erro de fato na sentença, por ter partido de premissas distantes da delineada no processo, na medida em que à luz da jurisprudência e legislação em vigor na época da inclusão do sócio (2001), bastava o AR negativo para comprovação da dissolução irregular da sociedade. Assevera, outrossim, que também a legislação em vigor prevê que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 219, 1º, de modo que deveria ter sido oportunizado à exequente requerer a citação por oficial com certificação da dissolução irregular da sociedade, prosseguindo-se a execução, razão por que requer a modificação do pronunciamento judicial para se afaste o reconhecimento da prescrição (fls. 127-130). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios apontados. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foram julgados procedentes os embargos à execução fiscal ao argumento de que não o julgado partiu de premissa equivocada no que se refere à legislação e jurisprudência em vigor à época do redirecionamento da execução para o sócio bem como atualmente, no tocante à retroação dos efeitos da citação à data do ajuizamento da execução fiscal. Entretanto, é mister considerar que o artigo 135 do Código Tributário Nacional, que elenca os requisitos para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, advém da redação original daquele estatuto, é dizer, de 1967, momento em que já se exigia a comprovação da dissolução irregular ou da prática de atos com excesso de poderes, para fins de responsabilização dos sócios-gerentes ou administradores. Assim, não se pode considerar que tenha sido admitido, em algum momento, o redirecionamento automático do feito executivo para os sócios da empresa executada, sendo necessário, desde sempre, o preenchimento dos referidos requisitos, não evidenciados no caso dos autos. No tocante à prescrição, este juízo não desconhece o atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado no RESP nº 1.120.295/SP, no sentido de retroação da citação ao ajuizamento da demanda. No entanto, conforme constou expressamente da sentença combatida, tendo sido a execução fiscal subjacente ajuizada em 29.06.1999, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal teria o condão de interromper a prescrição e, somente após tal fato, poder-se-ia falar em retroação, o que não ocorreu até a presente data. Isto porque, não tendo havido citação válida até a presente data, não há marco temporal a retroagir, de sorte que, analisando-se o feito hoje e estando hoje, frise-se, caracterizada a prescrição do crédito tributário, não se pode considerar que eventual citação que venha a ocorrer a posteriori possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente consumada, mormente em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra consumada, e que, por consequência, acaba por extinguir o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança. Alberto Xavier, em sua magistral obra *Do lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário* (1998:95), tecendo considerações acerca da tese jurisprudencial, atinente à aplicação concomitante dos artigos 150, 4º, e 173 do Código Tributário Nacional, questionava, na época, qual seria o sentido de crescer ao prazo decadencial um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderia ser efetuado, em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito. E respondia o citado autor: Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua ressurreição no segundo. (STJ, Primeira Turma, AGA 200701581911, Relator Min. Luiz Fux, DJe 12.11.2008). Igual questionamento se faz quanto à questão da retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, morto, conforme as palavras do renomado professor, já que a prescrição é causa extintiva do crédito. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054487-56.2012.403.6182 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal nº 0038976-91.2007.403.6182, em apenso, ou a sua suspensão até julgamento definitivo do mandado de segurança nº 2004.61.19.003854-3. Alega a embargante que a questão de mérito a ser discutida em sede de embargos à execução fiscal já foi aduzida no mandamus supramencionado, que trata da inconstitucionalidade da exigência do PIS-Importação e da COFINS-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2003, especificamente a respeito da importação que gerou a cobrança objeto da execução ora embargada. Assevera que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.607, reconheceu a Repercussão Geral da discussão acerca da constitucionalidade da base de cálculo da COFINS-Importação, estabelecida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, razão pela qual, também por tal motivo, deve ser suspenso o andamento do feito até decisão final pela Corte Suprema acerca da constitucionalidade ou não da sobredita norma. Os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos em ambos os efeitos, suspendendo-se o andamento da execução fiscal (fl. 152). A embargada, por sua vez, ofereceu impugnação, às fls. 158-168, alegando, preliminarmente, a litispendência e, no mérito, refutando, in totum, as razões da embargante. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o embargante impetrou mandado de segurança perante o MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, autuado sob nº 0003854-17.2004.403.6119, para discutir a exigência da contribuição ao PIS e COFINS-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004 (fls. 75/97). Constata-se que, nos referidos autos, foi proferida sentença, denegando a segurança (fls. 98/106), tendo sido interposto, naqueles autos, recurso de apelação (fls. 109-130). O que se pretende nestes autos é a desconstituição da certidão de dívida ativa, lavrada em virtude do não-recolhimento de COFINS-Importação, em 07/2004. Verifica-se que, no mandado de segurança, a executada, ora embargante, visa exatamente a discutir referida exação tributária. Deste modo, constata-se que o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Vale salientar que se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória / declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Esse entendimento, não destoa com relação ao mandado de segurança, nas hipóteses em que há discussão em ambos os feitos, quanto ao mesmo débito, tal como ocorre no caso vertente. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). No caso dos autos, a próprio embargante peticionou, requerendo a suspensão dos embargos à execução fiscal, por ser inegável cuidarem do mesmo objeto. Assim afirma a embargante (fl. 08): 20. Não obstante, como aduzido anteriormente, quando do protocolo do referido processo executivo já se encontrava em trâmite, há muito, o Mandado de Segurança n. 2004.61.19.003854-3 (docs. 4 e 4ª), distribuído perante a 19ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, o qual trata, em seu mérito, exatamente a inconstitucionalidade da exigência do PIS-Importação e da COFINS-Importação, instituídos pela Lei n. 10.865/03, especificamente a respeito da importação que gerou a cobrança objeto da execução ora embargada. 21. Ou seja, o mérito do crédito tributário exigido pela execução fiscal embargada já está em discussão nos autos do referido Mandado de Segurança, no qual foi proferida sentença denegando a ordem pleiteada (doc. 5), contra a qual foi interposto o competente Recurso de Apelação (doc. 6), que aguarda julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 7). Igualmente, quando de sua manifestação acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional, afirma (fl. 168): Face ao todo explanado, verifica-se que os presentes Embargos à Execução Fiscal devem ser julgados extintos, sem resolução do mérito, uma vez que caracterizada está a existência de outra demanda pendente com identidade de partes, causa de pedir e pedido (litispendência). Por oportuno, segue transcrita sobre a matéria as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. COISA JULGADA. - A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE E UNISSONA NO SENTIDO DE QUE JÁ TENDO SIDO AGITADO O TEMA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA E HAVENDO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO ACERCA DA QUESTÃO, NÃO SE PODE MAIS BUSCAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM AÇÃO PRÓPRIA, POR OPERAR-SE A COISA JULGADA.- INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI 1533/51 OU DE DIVERGENCIA COM O ENUNCIADO N. 304 DA SUMULA DO S.T.F.- RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp

4157 / RJ - Rel. Min. César Asfor Rocha, Primeira Turma - Julg. 04/10/1993 - V.U. - DJ 25.10.1993) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos(CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (STJ - Rel. Min. Teori Zavascki, RESP 722820 - Processo: 200500062821-RS - Primeira Turma, V.U. - Decisão: 13/03/2007, DJ:26/03/2007)PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA, RECONHECEU O DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS CREDORES DO ICMS. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA COISA JULGADA.(...)3. Conquanto seja de sabença que o que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, faz-se mister ressaltar que o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisor, integram a res judicata, uma vez que atuam como delimitadores do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença. Dessa forma, enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir, aquele comando normativo emanado na sentença, desde que esta transite em julgado, continuará sendo aplicado, protraindo-se no tempo salvo a superveniência de outra norma em sentido diverso. (...) 7. Recurso especial provido. (STJ - Rel. Min. Luiz Fux, RESP 795724 - Processo: 200501865681 - SP - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 01/03/2007 - V.U. - DJ:15/03/2007 - PÁGINA:274)Sendo assim, restou comprovado que a embargante repete nestes autos as argumentações expendidas e a pretensão deduzida nos autos do mandado de segurança, afigurando-se, indubitavelmente, a litispendência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0038976-91.2007.403.6182, desapensando-se os feitos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054488-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038975-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038975-0)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SPI41206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal nº 0038975-09.2007.403.6182, em apenso, ou a sua suspensão até julgamento definitivo do mandado de segurança nº 2004.61.19.003854-3. Alega a embargante que a questão de mérito a ser discutida em sede de embargos à execução fiscal já foi aduzida no mandamus supramencionado, que trata da inconstitucionalidade da exigência do PIS-Importação e da COFINS-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2003, especificamente a respeito da importação que gerou a cobrança objeto da execução ora embargada. Assevera que, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.607, reconheceu a Repercussão Geral da discussão acerca da constitucionalidade da base de cálculo do PIS-Importação, estabelecida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, razão pela qual, também por tal motivo, deve ser suspenso o andamento do feito até decisão final pela Corte Suprema acerca da constitucionalidade ou não da sobredita norma. Os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos em ambos os efeitos, suspendendo-se o andamento da execução fiscal (fls. 208). A embargada, por sua vez, ofereceu impugnação, às fls. 210-220, alegando, preliminarmente, a litispendência e, no mérito, refutando, in totum, as razões da embargante. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o embargante impetrou mandado de segurança perante o MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, autuado sob nº 0003854-17.2004.403.6119, para discutir a exigência da contribuição ao PIS e COFINS-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004 (fls. 131-152). Constata-se que, nos referidos autos, foi proferida sentença, denegando a segurança (fls. 155-162). Irresignada, a embargante interpôs, naqueles autos, recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante de recolher a contribuição ao PIS/PASEP e COFINS-Importação, apenas, com base no valor aduaneiro, excluídos os acréscimos previstos no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04 (fls. 225-227). O que se pretende nestes autos é a desconstituição da certidão de dívida ativa, lavrada em virtude do não-recolhimento de contribuições devidas ao PIS/PASEP-Importação, em 07/2004. Verifica-se que, no mandado de segurança, a executada, ora embargante, visa exatamente a discutir

referida exação tributária. Deste modo, constata-se que o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Vale salientar que se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória / declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Esse entendimento, não destoaria com relação ao mandado de segurança, nas hipóteses em que há discussão em ambos os feitos, quanto ao mesmo débito, tal como ocorre no caso vertente. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). No caso dos autos, a próprio embargante peticionou, requerendo a suspensão dos embargos à execução fiscal, por ser inegável cuidarem do mesmo objeto. Assim afirma a embargante (fl. 08): 20. Não obstante, como aduzido anteriormente, quando do protocolo do referido processo executivo já se encontrava em trâmite, há muito, o Mandado de Segurança n. 2004.61.19.003854-3 (docs. 4 e 4ª), distribuído perante a 19ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, o qual trata, em seu mérito, exatamente a inconstitucionalidade da exigência do PIS-Importação e da COFINS-Importação, instituídos pela Lei n. 10.865/03, especificamente a respeito da importação que gerou a cobrança objeto da execução ora embargada. 21. Ou seja, o mérito do crédito tributário exigido pela execução fiscal embargada já está em discussão nos autos do referido Mandado de Segurança, no qual foi proferida sentença denegando a ordem pleiteada (doc. 5), contra a qual foi interposto o competente Recurso de Apelação (doc. 6), que aguarda julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 7). Igualmente, quando de sua manifestação acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional, afirma (fl. 168): Face ao todo explanado, verifica-se que os presentes Embargos à Execução Fiscal devem ser julgados extintos, sem resolução do mérito, uma vez que caracterizada está a existência de outra demanda pendente com identidade de partes, causa de pedir e pedido (litispendência). Por oportuno, segue transcrita sobre a matéria as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE MERITO. AÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. COISA JULGADA. - A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE E UNISSONA NO SENTIDO DE QUE JÁ TENDO SIDO AGITADO O TEMA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA E HAVENDO PRONUNCIAMENTO DE MERITO ACERCA DA QUESTÃO, NÃO SE PODE MAIS BUSCAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM AÇÃO PRÓPRIA, POR OPERAR-SE A COISA JULGADA.- INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI 1533/51 OU DE DIVERGENCIA COM O ENUNCIADO N. 304 DA SUMULA DO S.T.F.- RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 4157 / RJ - Rel. Min. César Asfor Rocha, Primeira Turma - Julg. 04/10/1993 - V.U. - DJ 25.10.1993) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (STJ - Rel. Min. Teori Zavascki, RESP 722820 - Processo: 200500062821-RS - PRIMEIRA TURMA - V.U. - Decisão: 13/03/2007, DJ:26/03/2007) PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA, RECONHECEU O DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS CREDORES DO ICMS. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA COISA JULGADA.(...) 3. Conquanto seja de sabença que o que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, faz-se mister ressaltar que o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisor, integram a res judicata, uma vez que atuam como delimitadores do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença. Dessa forma, enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir, aquele comando normativo emanado na sentença, desde que esta transite em julgado, continuará sendo aplicado, protraindo-se no tempo salvo a superveniência de outra norma em sentido diverso. (...) 7. Recurso especial provido. (STJ - Rel. Min. Luiz Fux, RESP 795724 - Processo: 200501865681 - SP - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 01/03/2007 - V.U. - DJ:15/03/2007 - PÁGINA:274) Sendo assim, restou

comprovado que a embargante repete nestes autos as argumentações expendidas e a pretensão deduzida nos autos do mandado de segurança, afigurando-se, indubitavelmente, a litispendência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0038975-09.2007.403.6182, desapensando-se os feitos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008189-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048694-39.2012.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A, objetivando a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal nº 0048694-39.2012.403.6182, em apenso. Alega a embargante a nulidade das certidões de dívida ativa, por falta dos elementos essenciais obrigatórios previstos na legislação da matéria. Assevera a iliquidez do título, em razão da ausência de especificação dos valores e da forma de cálculo dos juros de mora. Aduz que o valor aplicado a título de multa moratória tem caráter confiscatório, devendo ser reduzido. Sustenta a inaplicabilidade dos juros, dos índices utilizados pelo Fisco para correção monetária e dos honorários, na medida em que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, já os engloba. Requer, assim, sejam julgados procedentes os embargos, declarando-se a nulidade dos títulos e da execução fiscal. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 88-89), ensejando a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0021385-91.2014.403.6182), ao qual foi negado seguimento (fls. 140-142). A FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação aos embargos, refutando in totum as alegações da embargante e assinalando a certeza e liquidez do título executivo, assim como a correta e legítima aplicação dos acréscimos consentâneos nas certidões de dívida ativa (fls. 93-103). É o relatório. Decido. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal subjacente, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC

00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.)Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, entre outros. Assim, não há se falar em nulidade dos títulos executivos que sustentam a execução fiscal nº 0048694-39.2012.403.6182. Restam os questionamentos concernentes à ilegalidade/inconstitucionalidade da multa moratória, da taxa SELIC, e do encargo do Decreto nº 1025/69. Também neste ponto, não assiste razão à embargante. Cumpre observar que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008).Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz.No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.)De igual forma, resta pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC, na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários.Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz

no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal. Por fim, no tocante ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, da mesma forma, não assiste razão à embargante. Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa. Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0048694-39.2012.403.6182, desampensando-se os feitos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006354-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519294-11.1998.403.6182 (98.0519294-6)) JOSE AIRTON DOS SANTOS (SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo coexecutado JOSÉ AIRTON DOS SANTOS, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0519294-11.1998.403.6182. Em fls. 170-180, foi trasladada a cópia da sentença prolatada na execução fiscal subjacente aos presentes embargos, em que acolhida a exceção de pré-executividade oposta naqueles autos para reconhecer a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.005391-33 e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, posto que já fixados no processo executivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024566-58.1989.403.6182 (89.0024566-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE MARIA SCOBAR NETO (SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nº PR-007 270-88-0, consoante certidão acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento do débito pela parte executada (fl. 64). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a exequente se mostrou satisfeita com o pagamento realizado. Proceda-se,

oportunamente, ao levantamento da eventual constrição/garantia. Cumpridas as formalidades, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0538157-49.1997.403.6182 (97.0538157-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.03.1997, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.96.045256-40, conforme certidão acostada aos autos. Após o oficial de justiça certificar que não foi possível proceder à penhora e demais atos do mandado (fls. 11), o processo foi suspenso, em 09.06.1998, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 12). A Fazenda Nacional foi intimada através de mandado coletivo, e não se manifestou no prazo legal (fl. 13). Os autos foram arquivados em 10.12.1999. A parte executada peticionou, em 27.01.2015, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 15/22). Por conseguinte, os autos foram desarquivados, retornando do arquivo em 02.03.2015 (fl. 14-verso). Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 31). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 10.12.1999 a 02.03.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspensão o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Assim, reconhecida a ocorrência da prescrição, a extinção do processo não conduz à condenação da exequente aos ônus da sucumbência, pois não se trata de ajuizamento indevido da execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido prova pela parte executada de que o ajuizamento da demanda foi indevido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0548388-38.1997.403.6182 (97.0548388-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROCHA TAXI LTDA X MONTAZ IBRAHIM AZIZ X HAIDY FAKHOURY AZIZ(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP098602 - DEBORA ROMANO)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa nº 31.297.564-3, consoante certidões acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento do débito pela parte executada (fl. 494). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a exequente se mostrou satisfeita com o pagamento realizado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da eventual constrição/garantia. Cumpridas as formalidades, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0551915-95.1997.403.6182 (97.0551915-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP130525 - ARLENE CORIGLIANO AICARDI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nº 31.615.815-1, consoante certidões acostadas aos autos. A Fazenda Nacional foi instada a manifestar-se às fls. 43, requerendo a extinção da execução em virtude do pagamento do débito pela parte executada. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a exequente se mostrou satisfeita com o pagamento realizado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da construção/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Cumpridas as formalidades, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0555329-04.1997.403.6182 (97.0555329-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LIBRAMAR COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X JOSE MARINHO ALEXANDRE(SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02.04.1997, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.96.028988-71, conforme certidão acostada aos autos. Após os resultados negativos da citação postal (fls. 12 e 21), o processo foi suspenso, em 20.10.1999, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sendo a Fazenda Nacional intimada por mandado coletivo, sem se manifestar no prazo legal (fl. 23). Os autos foram arquivados em 26.01.2000. A parte executada protocolizou, em 03.11.2014, pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 24/27). Por conseguinte, os autos foram desarquivados, retornando do arquivo em 04.02.2015 (fl. 23-verso). Posteriormente, a exequente requereu a extinção do processo, alegando ter ocorrido prescrição intercorrente, sem que houvesse causas suspensivas ou interruptivas (fl. 31). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 26.01.2000 a 04.02.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, em face da consumação da prescrição intercorrente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0558729-26.1997.403.6182 (97.0558729-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ENVELO GRAF INDL/ LTDA X MARA FUNARO MORETTI X ESNAR MORETTI - ESPOLIO(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa sob nº 55.666.129-0, conforme certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 379). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios por verificar que, quando da conversão do valor exequendo em renda, para transformação em pagamento definitivo, a exequente apresentou cálculo atualizado do montante devido, com acréscimo de 10 %, atinente aos honorários (fl. 266-268). Outrossim, no tocante ao levantamento das penhoras efetivadas no rosto destes autos (fls. 277 e 279), referentes aos processos nºs 0057582-51.1999.403.6182 e 0042720-31.200.402.6182, em trâmite perante as 6ª e 12ª Varas das Execuções Fiscais de São Paulo, respectivamente; considerando que, em ambos os processos, houve prolação de sentença extintiva, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que houve a conversão em renda da integralidade dos valores anteriormente penhorados nestes autos, despienda qualquer providência atinente ao cancelamento das sobreditas constrições. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0569582-94.1997.403.6182 (97.0569582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PIERCARD TEXTIL E CONFECÇOES LTDA X BACHAR MOHAMAD SALIM BAZZI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23.04.1997, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.96.031063-08, conforme certidão acostada aos autos. O processo foi suspenso, em 10.06.2003, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme decisão de fl. 32. A Fazenda Nacional foi intimada através de mandado coletivo, e não se manifestou no prazo legal (fl. 33). Os autos foram arquivados em 13.08.2003. A parte executada peticionou, em 27.11.2014, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.

34/45). Por conseguinte, os autos foram desarquivados, retornando do arquivo em 04.02.2015 (fl. 33-verso). Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 51). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 13.08.2003 a 04.02.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Assim, reconhecida a ocorrência da prescrição, a extinção do processo não conduz à condenação da exequente aos ônus da sucumbência, pois não se trata de ajuizamento indevido da execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido prova pela parte executada de que o ajuizamento da demanda foi indevido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0584601-43.1997.403.6182 (97.0584601-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 04.12.1997, em face de TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n 55.580.968-4, consoante certidão acostada aos autos. Citada, a empresa executada indicou à penhora Apólice da Dívida Pública, emitida em 1912 (fls. 23-24), tendo sido indeferida a nomeação, pela decisão de fl. 73. Expedido mandado de penhora de bens da executada, certificou o Oficial de Justiça, em 12.05.1999, o não-funcionamento da empresa no endereço fornecido pela exequente (fl. 83). Em fl. 84, foi determinada a suspensão do processo, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A parte exequente informou a rescisão do parcelamento e requereu o prosseguimento da execução fiscal (fls. 85/86). Em fl. 88, foi determinada a citação dos responsáveis, MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI e ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI. Expedidas cartas citatórias, retornaram negativos os Avisos de Recebimento (fls. 90/91). Em 05.06.2001, foi publicado edital de citação (fl. 96). Em fls. 100/101, foram juntados ARs positivos de citação de MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI e ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI. Foram penhorados imóveis de propriedade de MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI (fls. 141-147 e 165-167). Em fls. 148-149, sobreveio notícia da falência da empresa executada. Foi noticiado o óbito da coexecutada ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI, em 30.03.2001, tendo sido juntada aos autos Certidão de Óbito (fl. 168). Em fls. 171-174, foi efetuada penhora dos imóveis matriculados no 18 Cartório de Registro de Imóveis, sob nºs 10.063, 40.657 e 91.696. A Ficha Cadastral da empresa, emitida pela JUCESP, foi juntada às fls. 192-195. Certificou o Oficial de Justiça ter procedido à citação da massa falida e à penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 208-211). A exequente noticiou o encerramento da falência da empresa, juntando aos autos Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar (fl. 284). A coexecutada MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 299-318, alegando, em síntese, ilegitimidade de

parte para figurar na presente execução. Em resposta, a Fazenda Nacional refutou as alegações da excipiente (fls. 320-323).Pela decisão de fls. 328-332, foi rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada por MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI.Opostos embargos à execução por MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI (processo n 0002091-20.2003.403.6182) e pelo Espólio de ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI (processo n 0061445-73.2003.403.6182), foram julgados improcedentes. Interpostas apelações perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram reformadas as sentenças, determinando-se a exclusão das coexecutadas do feito executivo (fls. 340-367).Pela decisão de fl. 395, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão das coexecutadas da autuação e expedição de mandado de cancelamento da penhora.É o relatório. Decido.A presente execução fiscal foi ajuizada, em 04.12.1997, em face de TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA.No entanto, à fl. 284 destes autos, a exequente informou a decretação da quebra da empresa devedora, ocorrida em 24.11.1999, e o encerramento da falência, em 07.01.2004, sem que tenha havido instauração de inquérito judicial. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta do documento juntado à fl. 284, consubstanciado em Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar n 583.00.1999.002027, foi declarado o encerramento da falência, em 07.01.2004, não havendo registro acerca da instauração de inquérito judicial.Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente.Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares.Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.)A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO

PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal.(TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.)Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta.Sem honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos opostos pelas coexecutadas.Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente ainda existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0541500-19.1998.403.6182 (98.0541500-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GILGAL COML/ DE ALIMENTOS LTDA X QUANJI KIBE X LUZIA KIMIYE KIBE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 55.704.438-3, consoante certidões acostadas aos autos.A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução em virtude do pagamento do débito pela parte executada (fl. 271). É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a exequente se mostrou satisfeita com o pagamento realizado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Cumpridas as formalidades, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0542375-86.1998.403.6182 (98.0542375-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 18.06.1998, em face de TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n 32.379.284-7, consoante certidão acostada aos autos.Determinada a citação da empresa devedora, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 12).Em fl. 17, requereu a exequente o redirecionamento da execução aos sócios.Pela decisão de fl. 29, a presente execução foi reunida à de n 0584601-43.1997.403.6182, com fulcro no artigo 28 da Lei 6.830/80.Em fls. 148-149, dos autos da execução n 0584601-43.1997.403.6182, sobreveio notícia da falência da empresa executada.A Certidão de Óbito da coexecutada ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI foi juntada na fl. 168 do processo principal em apenso, nº 0584601-43.1997.403.6182.Foi efetuada penhora dos imóveis matriculados no 18 Cartório de Registro de Imóveis sob os números 10.063, 40.657 e 91.696 (fls. 171-174 do processo n 0584601-43.1997.403.6182).A Ficha Cadastral da empresa executada, emitida pela JUCESP, foi juntada às fls.192-195 dos autos principais n 0584601-43.1997.403.6182.Certificou o Oficial de Justiça ter procedido à citação da massa falida e à penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 208-211 da execução 0584601-43.1997.403.6182).A exequente noticiou o encerramento da falência da empresa, juntando aos autos Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar (fl. 284 do processo 0584601-43.1997.403.6182).A

coexecutada MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 299-318, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente execução. Em resposta, a Fazenda Nacional refutou as alegações da excipiente (fls. 320-323).Pela decisão de fls. 328-332, foi rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada por MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI.Opostos embargos à execução por MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI (processo n 0002091-20.2003.403.6182) e pelo Espólio de ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI (processo n 0061445-73.2003.403.6182), foram julgados improcedentes. Interpostos recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram reformadas as sentenças, determinando-se a exclusão das coexecutadas do feito executivo (fls. 340-367 da execução n 0584601-43.1997.403.6182).Pela decisão de fl. 395, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão das coexecutadas da autuação e expedição de mandado de cancelamento da penhora.É o relatório. Decido.A presente execução fiscal foi ajuizada, em 04.12.1997, em face de TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA.No entanto, à fl. 284 destes autos, a exequente informou a decretação da quebra da empresa devedora, ocorrida em 24.11.1999, e o encerramento da falência, em 07.01.2004, sem que tenha havido instauração de inquérito judicial. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta do documento juntado à fl. 284, consubstanciado em Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar n 583.00.1999.002027, foi declarado o encerramento da falência, em 07.01.2004, não havendo registro acerca da instauração de inquérito judicial.Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente.Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares.Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.)A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA

NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal.(TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.)Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta.Sem honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos opostos pelas coexecutadas.Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente ainda existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0542449-43.1998.403.6182 (98.0542449-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANOLO FERNANDEZ CONSULTORIA E ADM DE SERVICOS S/C LTDA X JOAO ANTONIO MASI X MANUEL PASTORIZA FERNANDEZ(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X PATRICIA KOSCAK PASTORIZA X PAULA KOSCAK PASTORIZA X PATRICIA SILVA BRAGA X RODRIGO BRAGA PASTORIZA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 18.06.1998, em face de MANOLO FERNANDEZ CONSULTORIA E ADM DE SERVICOS S/C LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n 55.558.976-5, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa devedora, em 31.07.1998 (fl. 12), retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 13).Pela decisão de fl. 16, foram incluídos no polo passivo do feito JOAO ANTONIO MAIS e MANUEL PASTORIZA FERNANDEZ.Determinada a citação dos coexecutados, retornaram positivos os Avisos de Recebimento (fls. 18 e 20).A tentativa de penhora de bens dos coexecutados JOAO ANTONIO MAIS e MANUEL PASTORIZA FERNANDEZ resultou negativa, conforme certidões de fls. 27, 64, 138 e 153.Em fl. 181, foi juntada aos autos Certidão de Óbito de MANUEL PASTORIZA FERNANDEZ.Em razão do encerramento do processo de inventário dos bens de MANUEL PASTORIZA FERNANDEZ, a exequente requereu a inclusão no feito de seus herdeiros, PATRICIA KOSCAK PASTORIZA, PAULA KOSCAK PASTORIZA, PATRICIA SILVA BRAGA e RODRIGO BRAGA PASTORIZA.Os herdeiros foram incluídos no polo passivo da presente execução, em cumprimento à decisão de fl. 215.Em conjunto, PATRICIA KOSCAK PASTORIZA, PAULA KOSCAK PASTORIZA, PATRICIA SILVA BRAGA e RODRIGO BRAGA PASTORIZA apresentaram exceção de pré-executividade, às fls. 223-249, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição da cobrança.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, em relação ao coexecutado MANUEL PASTORIZA FERNANDEZ, com a consequente exclusão dos seus herdeiros do polo passivo, bem como o sobrestamento do feito.É o relatório.Decido.A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa MANOLO FERNANDEZ CONSULTORIA E ADM DE SERVICOS S/C LTDA. Em virtude do retorno negativo da carta de citação, enviada ao endereço da empresa devedora, foi a execução fiscal redirecionada aos sócios.O C.

Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no sentido de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1.** A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.** - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) No caso em tela, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa, com a informação de que o destinatário mudou de endereço (fl. 13). Em seguida, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios. Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. Portanto, não foi constatada a dissolução irregular da empresa, pois não há certidão do Oficial de Justiça, de que ela não se encontra em funcionamento no endereço constante do registro na Junta Comercial. Conclui-se que é indevida a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos e encargos não pagos, relativamente às competências do período de 12/91 a 12/93. A esse respeito, importa considerar o entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, no sentido de que, para a configuração da responsabilidade delineada na

norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, G.N.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011, G.N.) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.) AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. (...) 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a

época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequíveis pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso.(TRF3 - AI 00124081820114030000, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011, g.n.)Nesse passo, cumpre destacar não ser aplicável, no caso em tela, o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica interrompe também o prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, fazendo iniciar-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois esse entendimento deve restringir-se às hipóteses em que as causas do artigo 135, III, do CTN, são constatadas antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando o motivo do redirecionamento sobrevém no curso do processo. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão acerca da prescrição para o redirecionamento aos sócios/administradores: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido(STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, nestes autos, a alegada dissolução irregular não foi demonstrada, é infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não havendo falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida

pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal. Confirma-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219, 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) Importante salientar que a LC nº 118/2005, consoante o seu artigo 4º, teve prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, passando a vigor a partir de 9 de junho de 2005. Assim, a atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN estabelece que o despacho citatório interrompe a prescrição. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Assim, a aplicação do Código Tributário Nacional, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, em conjunto com o Código de Processo Civil, resulta, na prática, que a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois em face dos efeitos retroativos do despacho citatório ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal.

VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1o. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.)Dessume-se que, se por um lado, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho citatório deve retroagir os seus efeitos à data do ajuizamento da ação, pelo que a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, estaria a impedir o reconhecimento da prescrição; por outro lado, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração da consumação prescrição, conforme o 2º, do mesmo artigo 219 do Código de Processo Civil.No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 31.07.1998 (fl. 12), ou seja, antes da Lei Complementar nº 118/2005, e foi expedida carta de citação da empresa executada, tendo sido juntado o A.R. negativo, em 14.08.1998 (fl. 13). Assim, desde 1998 até a presente data, a cobrança tem sido feita em face dos sócios, indevidamente incluídos no polo passivo da execução.Deveras, verifica-se que ainda não houve interrupção do prazo prescricional, pois não foi efetivada a citação válida nem vieram aos autos informações acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional.Relevante frisar que, no caso, não requereu a exequente diligências no sentido de constatar o funcionamento da empresa no endereço de sua sede, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição.Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014).Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas

posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula n.º 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n.)(...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar n.º 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestemente a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I.** No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, párr. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). **II.** In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. **III.** Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.)**Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Diante do exposto, 1) Determino a EXCLUSÃO DE JOAO ANTONIO MAIS, MANUEL PASTORIZA FERNANDEZ, PATRICIA KOSCAK PASTORIZA, PAULA KOSCAK PASTORIZA, PATRICIA SILVA BRAGA E RODRIGO BRAGA PASTORIZA do polo passivo desta execução fiscal. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos coexecutados PATRICIA KOSCAK PASTORIZA, PAULA KOSCAK PASTORIZA, PATRICIA SILVA BRAGA e RODRIGO BRAGA PASTORIZA, os quais fixo, moderadamente, no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Decorridos os prazos**

legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo e remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002339-25.1999.403.6182 (1999.61.82.002339-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP036036 - PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08.01.1999, em face de TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n 32.379.791-1, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa devedora, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 08). Em fl. 09, requereu a exequente o redirecionamento da execução aos sócios. Determinada a citação dos sócios, retornaram positivos os Avisos de Recebimento (fls. 11-12). Os coexecutados manifestaram-se em fls. 14-15, alegando ilegitimidade de parte, pelo que requereram sua exclusão do polo passivo do feito. Em fl. 27 a parte exequente reconheceu que os sócios se retiraram da sociedade antes da constituição do débito. Pela decisão de fl. 57, a presente execução foi reunida à de n 0584601-43.1997.403.6182, com fulcro no art. 28 da Lei 6.830/80. Em fls. 148-149, dos autos da execução n 0584601-43.1997.403.6182, sobreveio notícia de falência da empresa executada. A Certidão de Óbito da coexecutada ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI, foi juntada aos autos (fl. 168 do processo 0584601-43.1997.403.6182). Foi efetuada penhora dos imóveis matriculados no 18 Cartório de Registro de Imóveis sob os números 10.063, 40.657 e 91.696 (fls. 171-174 do processo n 0584601-43.1997.403.6182). A Ficha Cadastral da empresa, emitida pela JUCESP, foi juntada às fls. 192-195 dos autos n 0584601-43.1997.403.6182. Certificou o Oficial de Justiça ter procedido à citação da massa falida e à penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 208-211 da execução 0584601-43.1997.403.6182). A exequente noticiou o encerramento da falência da empresa, juntando aos autos Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar (fl. 284 do processo 0584601-43.1997.403.6182). A coexecutada MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 299-318 da execução n 0584601-43.1997.403.6182, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva de parte para figurar no polo passivo da presente execução. Em resposta, a Fazenda Nacional refutou o alegado, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 320-323, do processo 0584601-43.1997.403.6182). Por decisão de fls. 328-332, dos autos 0584601-43.1997.403.6182, foi rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada por MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI. Opostos embargos à execução por MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI (processo n 0002091-20.2003.403.6182) e pelo Espólio de ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI (processo n 0061445-73.2003.403.6182), foram julgados improcedentes. Interpostos recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram reformadas as sentenças, determinando-se a exclusão das coexecutadas do feito executivo (fls. 340-367 da execução n 0584601-43.1997.403.6182). Pela decisão de fl. 395, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão das coexecutadas da autuação e expedição de mandado de cancelamento da penhora. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 04.12.1997, em face de TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA. No entanto, à fl. 284 destes autos, a exequente informou a decretação da quebra da empresa devedora, ocorrida em 24.11.1999, e o encerramento da falência, em 07.01.2004, sem que tenha havido instauração de inquérito judicial. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta do documento juntado à fl. 284, consubstanciado em Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar n 583.00.1999.002027, foi declarado o encerramento da falência, em 07.01.2004, não havendo registro acerca da instauração de inquérito judicial. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a

impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3, Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.)A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal.(TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.)Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta.Sem honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos opostos pelas coexecutadas.Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente ainda existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038670-06.1999.403.6182 (1999.61.82.038670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X AUTO SPRINT AUTOMOVEIS LTDA X NILTON RAMOS X DAISY FERREIRA RAMOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 161-162, em que foi julgada extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito em cobrança, no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0001337-39.2007.403.6182. Afirma a embargante a existência de erro material / erro de fato na sentença, por ter partido de premissas distantes da delineada no processo, na medida em que à luz da jurisprudência e legislação em vigor, na época da inclusão do sócio (2001), bastava o AR negativo para comprovação da dissolução irregular da sociedade. Assevera, outrossim, que também a legislação em vigor prevê que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que deveria ter sido oportunizado à exequente requerer a citação por oficial com certificação da dissolução irregular da sociedade, prosseguindo-se a execução, razão por que requer a modificação do pronunciamento judicial para se afaste o reconhecimento da prescrição (fls. 165-168). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios apontados. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a presente execução fiscal, ao argumento de que o julgado partiu de premissa equivocada, no que se refere à legislação e jurisprudência em vigor na época do redirecionamento da execução para o sócio bem como atualmente, no tocante à retroação dos efeitos da citação à data do ajuizamento da execução fiscal. Entretanto, é mister considerar que o artigo 135 do Código Tributário Nacional, que elenca os requisitos para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, advém da redação original daquele estatuto, datada de 1967, momento em que já se exigia a comprovação da dissolução irregular ou da prática de atos com excesso de poderes para fins de responsabilização dos sócios-gerentes ou administradores. Assim, não se pode considerar que tenha sido admitido, em algum momento, o redirecionamento automático do feito executivo para os sócios da empresa executada, pois sempre foi necessário o preenchimento dos referidos requisitos, que não demonstrados no caso dos autos. No tocante à prescrição, este juízo não desconhece o atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado no RESP nº 1.120.295/SP, no sentido de retroação da citação ao ajuizamento da demanda. No entanto, conforme constou expressamente da sentença combatida, tendo sido a execução fiscal subjacente ajuizada em 29.06.1999, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal teria o condão de interromper a prescrição e, somente após tal ato, poder-se-ia falar em retroação, o que não ocorreu até a presente data. Isto porque, não tendo havido citação válida até a presente data, não há marco temporal a retroagir, de sorte que, analisando-se o feito hoje, e estando hoje, frise-se, caracterizada a consumação da prescrição do crédito tributário, não se pode considerar que eventual citação que venha a ocorrer a posteriori possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente evidenciada, mormente em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra evidenciada, e que, por consequência, acaba por extinguir o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança. Alberto Xavier, em sua magistral obra Do lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário (1998:95), tecendo considerações acerca da tese jurisprudencial atinente à aplicação concomitante dos artigos 150, 4º e 173 do Código Tributário Nacional, questionava, à época, qual seria o sentido de acrescer ao prazo decadencial um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderia ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito. E respondia: Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua ressurreição no segundo. (STJ, Primeira Turma, AGA 200701581911, Relator Min. Luiz Fux, DJe 12.11.2008). Igual questionamento se faz quanto à questão da retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, morto, conforme as palavras do renomado professor, já que a prescrição é causa extintiva do crédito. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059003-76.1999.403.6182 (1999.61.82.059003-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15.09.1999, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.99.048549-82, conforme certidão acostada aos autos. Após resultado negativo da

citação postal (fls. 13), o processo foi suspenso, em 13.09.2000, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme decisão de fl. 14. A Fazenda Nacional foi intimada através de mandado coletivo, e não se manifestou no prazo legal (fl. 14). Os autos foram arquivados em 06.10.2000. A parte executada peticionou, em 19.03.2015, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 15/21). Por conseguinte, os autos foram desarquivados, retornando do arquivo em 07.05.2015 (fl. 14-verso). Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Sendo assim, não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 29). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 06.10.2000 a 07.05.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Assim, reconhecida a ocorrência da prescrição, a extinção do processo não conduz à condenação da exequente aos ônus da sucumbência, pois não se trata de ajuizamento indevido da execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido prova pela parte executada de que o ajuizamento da demanda foi indevido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054055-18.2004.403.6182 (2004.61.82.054055-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X STEFANO AMALFI CONTE X CONTE GIUSEPPE
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por STEFANO AMALFI CONTE, visando ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.6.04.063060-92, que embasa a presente execução fiscal. Alega, para tanto, que este processo executivo foi, originariamente, ajuizado em face da empresa executada, citada em 01.12.2004, sendo que, somente em 18.02.2011, logrou-se êxito em citar os coexecutados, dentre os quais o excipiente, ou seja, quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução em face dos sócios. Defende, outrossim, que houve a prescrição ordinária dos tributos, já que, entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida da empresa, também houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos. Pugna, assim, pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da execução fiscal em debate (fls.15-26). Instada a manifestar-se, relativamente ao débito em cobrança nesta execução fiscal, a Fazenda Nacional informou que a obrigação foi constituída, em 09.11.1999, sendo que a presente ação foi ajuizada, em 14.10.2004, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal (fls. 27-34). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das

condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A pretensão da parte excipiente não merece prosperar. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). Por outro lado, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...). Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição se encontra inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Em resumo, até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é que interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ

03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.)No caso dos autos, a execução fiscal foi distribuída em 14.10.2004, e o despacho que determinou a citação data de 24.11.2004, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se pode considerar interrompida a prescrição. Por outro lado, o artigo 219, caput e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.(g.n.)A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação.Postas tais premissas, tem-se que, in casu, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu com a entrega da declaração nº 000100199990126879, em 09.11.1999, e interrompeu-se com a citação válida, ocorrida nos autos em 1º.12.2004, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda em 14.10.2004.Por tais razões, verifica-se que não ocorreu a prescrição, pois não transcorreu o quinquênio entre a data da constituição definitiva do crédito (09.11.1999) e a data da interrupção da prescrição, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (14.10.2004). Por fim, não há se falar em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requiera o que pretende em termos de prosseguimento.

0012181-19.2005.403.6182 (2005.61.82.012181-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X OZIEL RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO JULIO FONTANA ROTONDI

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 30.01.2005, em face da empresa CALBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.04.006378-31.Expedida carta de citação, retornou negativo o Aviso de Recebimento, com a informação de que a empresa mudou-se (fls. 25). Determinada a suspensão do processo, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Dada vista à exequente (fl. 27), requereu ela a inclusão dos responsáveis legais da empresa executada no polo passivo da execução fiscal (fls. 40/45 e 46/52), pedido esse que restou deferido (fl. 53), determinando-se a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão dos sócios OSIEL RIBERIO DA SILVA E ANTONIO JULIO FONTANA ROTONDI no polo passivo da demanda. Procedeu-se à tentativa de citação por carta, resultando negativa a tentativa de citação postal de Osiel e positiva a de Antonio (fls. 56 e 57, respectivamente). Expedido mandado de penhora de bens de Antonio (fl. 59), o coexecutado não foi encontrado (fl. 61).A exequente informou novo endereço do coexecutado Osiel Ribeiro da Silva (fl. 70) e requereu a

expedição de mandado de citação e penhora de bens (fl. 64), tendo sido acolhido o pedido (fls. 74/75) e resultando positiva a diligência, conforme se depreende dos documentos de fls. 81/89. É O RELATÓRIO. DECIDO. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando comprovada infração à lei ou abusos, praticados pelo dirigente, ou quando dissolvida irregularmente a sociedade, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, de fato, a empresa não foi localizada no endereço para o qual encaminhada a carta de citação (fl. 25). Embora seja dever do contribuinte manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto, porque o funcionário dos correios não detém fé pública para certificar ou informar eventual dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste no sentido da não-localização da empresa ou de estar ela em local incerto e não sabido, não mais funcionando no endereço indicado no contrato social ou na Ficha Cadastral da Junta Comercial. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 00236772020124030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 : 18/02/2014) No caso dos autos, a carta de citação, enviada para o endereço constante da inicial, retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se (fls. 25). No entanto, antes mesmo da tentativa de citação pessoal da pessoa jurídica, houve redirecionamento da execução contra os sócios, promovendo-se a citação destes (fls. 57 e 82). Sendo assim, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, a legitimar o redirecionamento da execução contra os sócios. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, depende da verificação da prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada também pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora do Fisco, situação que não restou evidenciada no caso dos autos. Sendo assim, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de parte dos sócios OSIEL RIBEIRO DA SILVA E ANTONIO JULIO FONTANA ROTONDI. Outrossim, afastada a possibilidade de responsabilidade pessoal dos sócios, dentre os quais OSIEL RIBEIRO DA SILVA, pelas dívidas da pessoa jurídica, o levantamento da penhora de fl. 83 é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS OSIEL RIBEIRO DA SILVA E ANTONIO JULIO FONTANA ROTONDI DO POLO PASSIVO DA

EXECUÇÃO FISCAL E O LEVANTAMENTO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE O VEÍCULO UNO ELETRONIC, PLACA BOF 2838, CHASSI 9BD14600R5141581. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos nº 0011565-97.2012.403.6182. Intime-se e dê-se vista à FAZENDA NACIONAL inclusive para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias, expedindo-se o necessário. Com a manifestação da FAZENDA NACIONAL, voltem conclusos.

0024009-75.2006.403.6182 (2006.61.82.024009-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALWITRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta ALWITRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de inexigibilidade dos títulos embaixadores do processo executivo, em virtude da prescrição e, também, da compensação. Sustenta, em resumo, que os créditos foram definitivamente constituídos por meio de DCTF, apresentada à Receita Federal, em maio de 2000, sendo que este feito foi ajuizado em maio de 2006, ou seja, mais de um ano após o decurso do prazo prescricional quinquenal. Afirma ter efetuado o pagamento do débito exequendo, por meio de compensação, resultando na extinção do crédito, consoante artigo 156 do Código Tributário Nacional. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informou a adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, fato a importar na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (fls. 102-103 e 154-155). Sobreveio manifestação da excipiente, no sentido da reiteração da exceção de pré-executividade, com o sobrestamento do feito, enquanto perdurar o parcelamento, ao término do qual, restará configurada a confissão da dívida (fls. 110-113 e 148-152). É o breve relato. Decido. No caso em tela, a excipiente aderiu a programa de parcelamento do débito, evidenciando a falta do interesse na apreciação da tese defensiva arguida. Isto, porque, com a adesão ao parcelamento, a parte executada acaba por confessar o débito, obstando a continuidade da discussão em Juízo, quanto à sua exigibilidade, faltando-lhe interesse jurídico imediato. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento da exceção de pré-executividade, em que discute débito que o próprio contribuinte reconheceu, espontaneamente, como devido, tendo em vista que a adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade da pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constante. A esse respeito a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº 1.124.240, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, em que pese a exigência da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação como condição para que a parte possa aderir ao Programa de Parcelamento, tal renúncia não pode ser presumida, é dizer, deve haver pedido expresso, sem o qual é incabível a extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tal vedação, no entanto, em nada está a desamparar o desacolhimento da pretensão, sem resolução do mérito, na medida em que, com a confissão irretroatável do débito, resta demonstrada a perda superveniente do interesse. Segue ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do

STJ.(STJ, REsp 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012)Extrai-se do voto do Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a ementa, bastante elucidativa, do v. acórdão proferido no RESP nº 1.086.990/SP, que segue: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.** 1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. 2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - RESP 200801877625, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE:17/08/2009)Igual entendimento deve ser aplicado à exceção de pré-executividade, que, assim como os embargos, é meio utilizado para apresentação de defesa no bojo do processo executivo. Segue precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. INADIMPLÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.** A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, (art. 2º, da Lei 9.964/2000 c.c art. 3º, do Decreto 3.431/2000). Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (artigo 3º, IV, da Lei 9.964/2000). A adesão ao REFIS não implica a extinção da execução fiscal, mas apenas a sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente. Precedentes. Trata-se de ato é incompatível com apresentação de exceção de pré-executividade, impondo-se sua rejeição. Isso porque, ao praticá-lo, a própria executada reconhece que seu pedido destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00144981420024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 109.)Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA PARTE EXECUTADA.** Outrossim, tendo em vista a existência de parcelamento em curso, o qual importa em suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, **SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL,** com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil. Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se provocação das partes, independentemente de nova intimação.

0002866-93.2007.403.6182 (2007.61.82.002866-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SYSCORP - INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X IRACEMA DA CONCEICAO POLYCARPO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nº 097, consoante certidão acostada aos autos.Houve bloqueio de R\$ 208,31 por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 31/32), valor convertido em penhora (fl. 39).A exequente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento do débito pela parte executada (fl. 83). É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a exequente se mostrou satisfeita com o pagamento realizado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia havida nos autos. Cumpridas as formalidades, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-91.2008.403.6182 (2008.61.82.000607-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa nºs 10182 e 10142, consoante certidões acostadas aos autos.A exequente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento do débito pela parte executada (fl. 79). É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a exequente se mostrou satisfeita com o pagamento realizado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia (fl. 15). Cumpridas as formalidades, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000884-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa nºs 2283, 2316 e 2084, consoante certidões acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento do débito pela parte executada (fl. 82). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a exequente se mostrou satisfeita com o pagamento realizado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia (fl. 12). Cumpridas as formalidades, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029432-74.2010.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa nºs 42627/2001, 43607/2005, 43762/2002, 46058/2004 e 46455/2003, consoante certidões acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento do débito pela parte executada (fl. 31). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a exequente se mostrou satisfeita com o pagamento realizado. Cumpridas as formalidades, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043568-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EGEU CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa nºs 80.2.10.009063-75 e 80.6.10.018290-98, consoante certidões acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento do débito pela parte executada (fl. 112). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a exequente se mostrou satisfeita com o pagamento realizado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Cumpridas as formalidades, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057263-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KARIKAS PRODUCOES ARTESANAIS E COMERCIO LTDA. - ME(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA E SP267978 - MARCELO ELIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por KARIKAS PRODUÇÕES ARTESANAIS E COMÉRCIO, visando à suspensão da execução fiscal, em virtude do parcelamento do débito em cobrança, com o consequente desbloqueio de valores constritos via sistema BACENJUD. Afirma o excipiente que o artigo 151, inciso VI, do CTN prevê que o parcelamento é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual o sobrestamento da execução é medida que se impõe. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo, por 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito, concedido em 09.02.2015, pugnando, no entanto, pela manutenção dos valores bloqueados, uma vez que sua realização se deu em momento anterior à suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, ou seja, em 1º.11.2014 (fl. 60). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a

examiná-la. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 27.11.2012, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.12.044358-20. Determinada a citação, em 21.01.2013, expediu-se carta citatória, que resultou positiva (fl. 16). Decorrido o prazo, sem pagamento ou oferecimento de bens, promoveu-se a expedição de mandado de penhora, que restou infrutífero (fl. 20), ensejando o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, deferido em 6.10.2014. Cumprida a determinação judicial em 31.10.2014, obteve-se a constrição do montante de R\$ 1.207,56 (um mil, duzentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), em 1º.11.2014 (fls. 28/29), que foi transferido para conta vinculada a estes autos, à disposição do juízo, e convertido em penhora (fl.34). Em seguida, a parte executada opôs exceção de pré-executividade, informando o parcelamento do débito, cujo pedido foi formulado eletronicamente em 28.11.2014 (fl. 53) e concedido em 09.02.2015 (fl. 52), havendo, inclusive, comprovantes de arrecadação, relativamente às 4 (quatro) primeiras parcelas (fls. 54-57). A adesão da executada a parcelamento ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente, paralisa o processo executivo. No entanto, ainda que comprovado o parcelamento, tal qual no caso em apreço, essa circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir o bloqueio realizado nos autos para a garantia da execução, mormente em se considerando que o parcelamento foi firmado posteriormente à constrição, é dizer, em momento em que não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributária. Na esteira do quanto enunciado, segue precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, tão-somente, para suspender a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, em virtude de parcelamento formalmente consolidado, mantendo-se a penhora já efetivada (fl. 34). Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se provocação das partes, independentemente de nova intimação.

0045725-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LALIQUE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS, C(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob os nºs 45.426.584-0 e 45.426.585-9, consoante certidões acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento da inscrição nº 45.426.584-0, e do pagamento do débito referente ao nº 45.426.585-9 pela parte executada (fl. 58). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. E o pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, assim como nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a exequente se mostrou satisfeita com o pagamento realizado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Cumpridas as formalidades, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051198-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPACTA RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por IMPACTA RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, visando à suspensão da execução fiscal, em virtude do parcelamento do débito em cobrança. Afirma a excipiente que o artigo 151, inciso VI, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de parcelamento, razão pela qual o sobrestamento da execução é medida que se impõe. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo, por 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito concedido em 09.02.2015 (fl. 96). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível

na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Houve ajuizamento da presente execução fiscal, em 02.10.2014, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.14.034942-96, 80.2.14.034943-77, 80.6.14.059301-22 e 80.6.14.059302-03. Determinada a citação, em 18.12.2014, expediu-se carta citatória, que resultou positiva (fl. 57). Decorrido o prazo, sem pagamento ou oferecimento de bens, procedeu-se à expedição de mandado de penhora, não cumprido diante da notícia de parcelamento do débito. Em seguida, a parte executada opôs exceção de pré-executividade, informando o parcelamento do débito, cujo pedido foi formulado eletronicamente e concedido em 09.02.2015 (fl. 98-verso), havendo, inclusive, comprovantes de arrecadação relativamente das primeiras parcelas (fls. 73-83). A adesão da executada a parcelamento, resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente, paralisa o processo executivo. No entanto, ainda que comprovado o parcelamento, tal qual no caso em apreço, essa circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente de determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir o processo executivo. Na esteira do quanto enunciado, segue precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.** 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3 - AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, tão-somente, para suspender a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, em virtude do parcelamento formalmente consolidado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se provocação das partes, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038935-61.2006.403.6182 (2006.61.82.038935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570964-25.1997.403.6182 (97.0570964-5)) HORACILIO MELRO(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X HORACILIO MELRO(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Tendo em vista que, no processo executivo subjacente a estes embargos, o Espólio do embargante, representado por sua inventariante Leliane Melro, informou o pagamento do débito, bem como a existência de processo de arrolamento nº 0020110-16.2011.8.26.0008, em trâmite perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé, DETERMINO a intimação do patrono constituído naqueles autos, Dr. Cassiano Rodrigues Botelho (OAB/SP nº 183.317), para que promova a regularização da representação processual do ora embargante nestes autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação. Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que requeira, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento, no que se refere à execução dos honorários.

Expediente Nº 2111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011918-79.2008.403.6182 (2008.61.82.011918-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029905-46.1999.403.6182 (1999.61.82.029905-1)) IND/ E COM/ MARQUES LTDA X IVANI PACIULLI

MARQUES X YOLANDA PACIULLI MARQUES(SP073745 - FABIO LIPPI MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Observo que a petição e documentos de fls. 182/269 não atendem ao cumprimento integral do despacho de fls. 181. Portanto, providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual;c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0007543-98.2009.403.6182 (2009.61.82.007543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-16.2009.403.6182 (2009.61.82.007542-9)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2016 - CRISTINA LUISA HEDLER)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0029307-43.2009.403.6182 (2009.61.82.029307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042738-18.2007.403.6182 (2007.61.82.042738-6)) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATILA RABELLO CORTADA X JOAO SCHMID X ATILA HUNNICUTT CORTADA X ANTONIO CELSO HUNNICUTT CORTADA X GLADYS EVE HUNNICUTT CORTADA X ANDRE HUNNICUTT CORTADA

1. Cumpram integralmente os embargantes o despacho de fls. 522 quanto à regularização das representações processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Outrossim, tendo em vista a notícia do falecimento do embargante ATILA RABELO CORTADA, encaminhem-se os autos ao SEDI para acrescentar ao nome do referido embargante a expressão ESPÓLIO, bem como providencie referido embargante a devida regularização de sua representação processual, no mesmo prazo acima estipulado. 3. Int.

0027102-07.2010.403.6182 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD, se o caso); e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Tendo em vista que os presentes embargos não foram ainda sequer recebidos, desansemem-se os autos da execução fiscal para seu regular prosseguimento. 4. Int.

0021033-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1)) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD, se o caso); e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos,

conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Tendo em vista que os presentes embargos não foram ainda sequer recebidos, desapensem-se os autos da execução fiscal para seu regular prosseguimento. 4. Int.

0001983-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015208-73.2006.403.6182 (2006.61.82.015208-3)) RUHTRA LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. 994/995 e 1.027: nada a deliberar, tendo em vista as decisões de fls. 147/148 e 181/182. 2. Fls. 1028: indefiro o requerimento formulado pela embargante, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 147/148 e 181/182), desapensem-se os autos da execução fiscal n0015208-73.2006.403.6182 para seu regular prosseguimento. 4. Int.

0036192-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063512-74.2004.403.6182 (2004.61.82.063512-7)) JANUARIO NUNES SANTANA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD e certidão de conversão em penhora, se o caso); e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0048686-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034056-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034056-6)) LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Tendo em vista que os presentes embargos não foram ainda sequer recebidos, desapensem-se os autos da execução fiscal para seu regular prosseguimento. 4. Int.

0013043-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037327-47.2014.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2261 - TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000087-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4)) XENOCRATES MIRANDA CALMON DE AGUIAR X REGINA MARIA CASTRO DE AGUIAR(SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOMATEL

SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA) X GIOVANICE MAESTRI ALVES X OLGA GORES

1. Recebo a apelação de fls. 350/353, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.
2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0039162-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-45.1999.403.6182 (1999.61.82.031664-4)) EIDI NARDELLI(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, providencie a embargante a emenda da inicial, devendo juntar aos autos cópias simples do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação. 2 - Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, atribua, a embargante, o valor à causa, adequando-o ao feito e comprovando o recolhimento da diferença das custas judiciais. 3 - Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4 - Quanto ao polo passivo destes embargos, considerando que a empresa executada, na Execução Fiscal n.º 0031664-45.1999.403.6182, não indicou à penhora o imóvel objeto destes embargos, não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário, pelo que deve a SEMAN SERVIÇOS EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA ser excluída deste feito. Nesse sentido, o excerto do julgado pelo C. STJ: (...) Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). (STJ - Resp 200701965939, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 05/03/2012). A esse respeito também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos seguintes julgados: AC 00414530920124039999, Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/09/2013 e AI 00264978020104030000, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/01/2012. 5 - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0529041-82.1998.403.6182 (98.0529041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

O pedido de execução dos honorários sucumbenciais, formulado na petição juntada às folhas 402/403, deverá ser apreciado em autos apartados, a fim de evitar prejuízo à tramitação da ação de execução fiscal em curso. Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, mantendo cópia nos autos, bem como a extração de cópias das folhas 68/75, 107/110, 112/129, 380/395 e deste despacho, remetendo-as para distribuição por dependência à presente ação - classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Cumpra-se. Int. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o requerimento formulado na folha 397.

Expediente Nº 2112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030582-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558724-04.1997.403.6182 (97.0558724-8)) LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTES DE LIXO LTDA X VITO SETTANNI NETO X LUIZ KOJI HIRATA X PEDRO SETTANNI NETO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo a apelação de fls. 295/301, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.
2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0048553-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039102-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039102-0)) ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. 612/614, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.
2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, dispensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0506560-38.1992.403.6182 (92.0506560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTONIO MASTROROSA(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO)

Regularizem os excipientes as suas representações processuais, juntando aos autos procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 163/174. Int.

0549993-82.1998.403.6182 (98.0549993-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S/C LTDA X WANDERLEY VIEIRA DE AQUINO - ESPOLIO X WALDYR VIEIRA DE AQUINO(SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Defiro o pedido do arrematante FLAVIO AUGUSTO ANTUNES de fl. 401. Expeça-se o mandado para cancelamento do registro da penhora, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 21.333 (fl. 139), intimando-se o arrematante a vir retirá-lo em secretaria para o seu integral cumprimento. No mais, recebo a apelação de fls. 392/397, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0033166-19.1999.403.6182 (1999.61.82.033166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPAN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SC LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X NAIR SCARPIONI X NADIR SCARPIONI MOURA

Fls. 109/125 - Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0030102-64.2000.403.6182 (2000.61.82.030102-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA R LEME LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Fls. 13/24 : Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0018900-17.2005.403.6182 (2005.61.82.018900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCMC CONSTRUCOES SC LTDA(SP309246 - PAULA RUIZ TEMPONI)

Fls. 59/60: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópias do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada.

0028978-70.2005.403.6182 (2005.61.82.028978-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 77/206: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Int.

0007648-80.2006.403.6182 (2006.61.82.007648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HL STUDIO PHOTO LTDA(SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA)

Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento/cancelamento da(s) C.D.A(s) descrita(s) às fls. 150/167 de n.ºs 80 2 02 033130-1 e 80 6 03 017017-65, excludo-a(s) da presente execução fiscal. Considerando que o saldo remanescente foi parcelado, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de

provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0030839-57.2006.403.6182 (2006.61.82.030839-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HL STUDIO PHOTO LTDA(SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA)

Fls. 17/25: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópias do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada.

0030932-20.2006.403.6182 (2006.61.82.030932-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X ADELE BERTEZLIAN X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN

Fls. 72/77: Por ora, aguarde-se. Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 79/81. Int.

0033472-41.2006.403.6182 (2006.61.82.033472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fl. 146: Por ora, aguarde-se. Fls. 148/249: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Int.

0038026-19.2006.403.6182 (2006.61.82.038026-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X J. F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO) X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0028453-49.2009.403.6182 (2009.61.82.028453-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERLONE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA) X THIAGO ALMEIDA BERLONE X ENIVANA MARIA DE ALMEIDA BERLONE

Fls. 187/191: Regularize a parte executada BERLONE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000993-06.2009.403.6500 (2009.65.00.000993-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0012088-80.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X JACANA GUAPIRA COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X MARCIA ELOINA MACHADO X ADRIANA BUENO DE MOURA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0047030-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRAJA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento/cancelamento da(s) C.D.A(s). descrita(s) às fls. 69 de n.º 80 6 11 062455-68, excludo-a(s) da presente execução fiscal. Considerando que o saldo remanescente foi parcelado, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intimem-se.

0053834-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

Tendo em vista a aceitação, pela exequente, do bem oferecido à penhora (fls. 122/126), proceda a Secretaria ao registro de restrição Judicial para efeito de transferência do(s) veículo(s). A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do(s) mandado(s), se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se. Intimem-se.

0061222-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UIRAMUTA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(PR044368 - EDVAGNER MARCOS RISSATO DA SILVA)

Fls. 88/89: Por ora, aguarde-se. Fls. 138/156: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Int.

0063263-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIBOR BORRACHAS E RETENTORES LTDA - EPP(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 158/159, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0067056-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA CASTRO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original, indicando o nome do subscritor. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 44/85. Int.

0017525-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA KRILL LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0019109-39.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X USINA S BARBARA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X NOVA POSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao Seguro Garantia apresentado à fl. 150. Int.

0027053-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARABESCO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0029511-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G.H.I. REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MATERIAIS DE CONSTR(SP143273 - MARIA ANGELICA LOPES DE SOUZA ZACHARIAS) X IRMA DOS SANTOS

Fls. 205/234 : Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente às fls. 236/237, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0048854-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO - NOVO GRUPO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL S/S LTDA(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Fls. 27/36 : Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0050055-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA(SP242177 - TIAGO MORAES GONCALVES E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE)

Regularize a parte executada a sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fl. 80 não possui poderes para substabelecimento.Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao pagamento alegado.Int.

0011422-74.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 44/46: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original, no prazo de 5 (cinco) dias.Regularizada a representação processual, concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 39/41.Int.

0017957-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONIA MARENGO ALVES(SC030264 - EDUARDO TARANTO ALVES)

Fls. 31/33: Por ora, aguarde-se. Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao pedido de fls. 16/30.Int.

0038876-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECPLAN TECNICA E COMERCIO DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

Fl. 104:Face ao tempo decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca das alegações postas pela parte executada. Após, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 56-65.Fl. 155:Dê-se ciência à parte executada da substituição da CDA (fls. 111-145) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, tendo em vista a substituição da CDA, manifeste-se a parte executada se persiste o interesse na análise da exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se.

0049891-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Fls. 97: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013178-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLINDADO BRASIL BLINDAGEM E COMERCIO DE PECAS BLINDADAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 122/123: Por ora, aguarde-se. Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos

procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada à fls. 133/151. Int.

0016864-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI) Fls. 173/177: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Int.

0017332-48.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 28/40: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao pagamento alegado. Int.

0034119-55.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 24/34: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao pagamento alegado. Int.

0034496-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RELATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à indicação de bens à penhora de fls. 26/45. Int.

0036080-31.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Fls. 11/43: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao pagamento alegado. Int.

0037869-65.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X DIX ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP293539 - ERICA FERNANDA ENEAS NAVAS)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 09/26. Int.

0038534-81.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PRO SINALIZACAO VIARIA LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 11/90. Int.

0044507-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARMACIA DE MANIPULACAO VILA NOVA CONCEICAO LTDA - ME(SP200186 - FÁBIO DE SOUZA)

Fls. 86/98 : Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 100/113, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0046166-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FHC CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL - EPP(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fls. 129/130: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópias do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada.

0049668-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0050002-42.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao Seguro Garantia apresentado à fl. 22.Int.

0050823-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 28/39: Por ora, aguarde-se.Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 51/52, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0001439-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO ARMELIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN)

Fls. 26/32: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado.Int.

0003904-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILGRAUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração, em via original, indicando o nome do subscritor e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 135/144.Int.

0004057-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO DE JESUS SALLES BARBOSA - ME(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ)

Fls. 16/22: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado.Int.

0007524-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.J. SERVICOS DE FESTAS LTDA - ME(SP325079 - JULIO JESUS ENCARNACAO)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original, devidamente assinada pela outorgante e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 32/57. Int.

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036358-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057685-04.2012.403.6182) A. C. VILALBA SOLUCOES EPP LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Trata-se ação declaratória c.c anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta por A.C. VILALBA SOLUÇÕES EPP - LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição do título que embasa a execução fiscal nº 0036358-95.2015.403.6182, em trâmite perante esta 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Alega o Autor ter aderido, em 18.08.2014, ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, razão porque se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário em cobrança na execução fiscal nº 0036358-95.2015.403.6182, que deve ser julgada extinta. Requer, em resumo, seja julgada procedente a ação, anulando-se o processo executivo. É o relatório. Decido. Reconheço, no caso em apreço, a existência de conexão entre a presente ação anulatória e o processo executivo, em face da identidade da causa de pedir, consoante artigo 103 do Código de Processo Civil. Deveras, nos autos da execução fiscal, ajuizada contra parte autora, a Fazenda Nacional pretende a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, o qual está sendo impugnado no bojo da presente ação anulatória. Todavia, não é possível reunir os feitos neste juízo, diante da competência especializada do Juízo das Execuções Fiscais. É que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (...), de modo a trazer hipótese de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que impede o deslocamento da execução fiscal assim como a avocação da presente ação anulatória. Importa considerar que, na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 12, ambos da Lei 5.010/66, 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. De acordo com tais regras, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar nominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). A jurisprudência não destoava deste entendimento e firmou-se no sentido de que a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos, não pode ser alterada por conexão. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV- Agravo de instrumento desprovido.(TRF3 - AI 00106859020134030000, DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; g.n.)PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega

provimento.(TRF3 - AI 00147624520134030000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013; g.n.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00328429120124030000, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013; g.n.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.(TRF3 - CC 00318965620114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013; g.n.)Também o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 106.041/SP, de Relatoria do Ministro Castro Meira, em 9.11.2009, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, e decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão, apenas, será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada, em razão da matéria, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 combinado com artigo 102 do mesmo Diploma Legal.Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação de ações em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição.Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0057685-04.2012.403.6182.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0091837-41.1976.403.6182 (00.0091837-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIABRA COMSORTE CIA/ NACIONAL DE SORTEIO DE BENS E HIPOTECAS X ALOYSIO DUARTE DO PATEO X LINCOLN DUARTE DO PATEO X CARLA DUARTE DO PATEO X PATRICIA WILLHOFT DUARTE DO PATEO(SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28.07.1976, originariamente pelo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - IAPAS, em face de CIABRA - CONSORTE COMP. NACIONAL DE SORTEIO DE BENS E HIPOTECA.Foi determinada a citação, em 27.07.1976 (fl. 02).A exequente requereu, em 23.01.1979, a suspensão do processo, em virtude da decretação de falência da empresa executada (fl. 08).Os autos foram remetidos ao arquivo, por sobrestamento. Pela sentença prolatada, em 02.09.1988, foi julgado extinto o processo (fl. 10).Interposto recurso contra a sentença, pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 22), foi dado provimento à apelação, determinando o prosseguimento do feito.Redistribuído o processo, a exequente requereu o redirecionamento da execução ao representante legal da empresa executada, em 01.11.2000 (fl. 27).Pela r. decisão de fl. 59, proferida em 18.11.2004, foi determinada a inclusão de ALOYSIO DUARTE DO PATEO, LINCOLN DUARTE DO PATEO, CARLA DUARTE DO PATEO e PATRICIA WILLHOFT DUARTE DO PATEO, herdeiros de LINCOLN DUARTE DO PATEO, administrador da empresa

executada. PATRICIA WILLHOFT DUARTE DO PATEO apresentou exceção de pré-executividade, em fls. 66-81, alegando prescrição do crédito em cobro. A exceção de pré-executividade foi rejeitada pela decisão de fls. 95-96. Contra essa decisão, a coexecutada interpôs Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98-116). A tentativa de penhora de bens da coexecutada PATRICIA resultou negativa (fl. 126). Em 10.12.2008, foi determinada a citação editalícia dos coexecutados ALOYISIO, LINCOLN E CARLA (fl. 132), tendo sido publicado o edital, em 06.11.2009 (fl. 134). Determinado o bloqueio de valores pertencentes aos coexecutados, por meio do sistema BACENJUD, resultou positivo o bloqueio de R\$4.816,53, depositados em conta bancária de titularidade de ALOYISIO DUARTE DO PATEO (fl. 142). O valor bloqueado foi transferido para conta vinculada à presente execução, conforme Guia de fl. 151. A coexecutada PATRICIA WILLHOFT DUARTE DO PATEO efetuou depósito judicial de R\$10.573,40 (dez mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos), juntando aos autos Guia de Recolhimento da União (fl. 157). Foi determinada a conversão em renda do montante depositado pela coexecutada PATRICIA (fls. 179 e 182-183). Em fls. 195-196, foi trasladada cópia da decisão terminativa, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Agravo de Instrumento interposto pela coexecutada PATRICIA, tendo sido dado provimento ao recurso, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e a ilegitimidade passiva de parte da coexecutada para a execução fiscal. É o relatório. Decido. Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 195/196, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e a ilegitimidade passiva de parte da coexecutada PATRICIA WILLHOFT DUARTE DO PATEO, expeça-se, com urgência, ofício à Caixa Econômica Federal, para que promova o estorno do valor convertido em renda indevidamente, devendo o montante de fl. 183 retornar à conta vinculada a esta execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0010691-84.1990.403.6182 (90.0010691-5) - FAZENDA NACIONAL X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS (Proc. NILZA COSTA SILVA E SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL)
Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0009542-95.2015.403.0000) em face da decisão que indeferiu o pedido de substituição de penhora no rosto dos autos por Seguro Garantia Judicial. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0558875-67.1997.403.6182 (97.0558875-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMAMDARE S/A (SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)
Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, sucedido pela União (Fazenda Nacional), em face de HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMAMDARE S/A, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob os ns 32.006.138-8, 32.006.791-2, 32.006.803-0, 32.006.804-8, 32.006.805-6 e 32.006.806-4. Determinada a citação em 26.09.1997 (fl. 02), retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 40). Em fls. 50-62 e 77-85, certificou o Oficial de Justiça a penhora realizada sobre imóveis de propriedade da empresa devedora, de matrículas 2.184 e 2.185, ambos registrados no 16 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Pela decisão de fl. 104, foi determinada a penhora sobre aluguéis recebidos pela empresa executada. Em fls. 134-135, procedeu o Oficial de Justiça à penhora determinada, passando a empresa locatária a efetuar os depósitos referentes ao aluguel em conta corrente vinculada a este Juízo. A empresa locatária juntou aos autos guias de depósito, às fls. 140-143, 145, 147, 149-150, 152, 153-157, 159, 161, 165, 167, 169, 171, 172, 174, 175 e 177. Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 104, foi julgado deserto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 127). Em 179-208, foi trasladada a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, opostos pela empresa devedora (processo n 0008784-59.1999.403.6182), apenas para reduzir o percentual da multa, que, de acordo com o v. acórdão trasladado às fls. 250-255, com trânsito em julgado em 18.02.2010 (fl. 263), restou estabelecido em 20% (vinte por cento). Em fls. 315-319 e 682-704, a exequente juntou as CDAs retificadas, em cumprimento ao v. acórdão de fls. 250-255. Foi determinado o cancelamento da penhora sobre os imóveis de matrícula 2.184 e 2.185, expedindo-se mandados de cancelamento (fls. 310-311). Em fl. 296-297, foram expedidos ofícios à 6ª e 7ª Varas de Execução Fiscal, solicitando a transferência de eventual saldo remanescente, em decorrência da arrematação dos imóveis matriculados sob os nºs 2.184 e 2.185. A exequente requereu, em fls. 322-341, o reconhecimento de grupo econômico das empresas ligadas à rede SAMCIL, bem como a inclusão do sócio fundador da rede, Luiz Roberto Silveira Pinto, no polo passivo do feito executivo. É o relatório. Decido. Aduz a exequente que a empresa devedora, HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMAMDARE S/A, foi comprada por Luiz Roberto Silveira Pinto, sócio fundador da rede de planos de saúde SAMCIL. Alega que a conduta do fundador consistia em comprar hospitais de pequeno e médio porte, no intuito de atrair a população que vivia em seu entorno para o plano de saúde oferecido pela empresa SAMCIL. Assevera que as empresas PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, MEDICAL SERVICOS MÉDICOS LTDA e MAX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA foram criadas com o fim de absorver os hospitais adquiridos pela SAMCIL como suas filiais. Afirma que os hospitais, na prática, cumulavam, de forma irregular, os CNPJs anteriores com os

novos, de filiais das empresas mencionadas. Sustenta que, desse modo, o faturamento dos hospitais era encaminhado às empresas que os detinham como filiais, ao passo que os débitos eram computados como pertencentes ao CNPJ originário. Argumenta que tal conduta teria o condão de obstar o andamento das execuções fiscais ajuizadas contra os hospitais, pois todo o faturamento do estabelecimento era registrado como faturamento da filial e transferido para outra empresa, a matriz. Conclui que os débitos permaneceram registrados no CNPJ anterior do estabelecimento, de modo que o hospital passou a acumular dívidas, sem auferir quantia alguma, na medida em que seu faturamento se dava de forma fraudulenta em outro CNPJ, criado com o fim específico de obstar a cobrança de tributos pelo Fisco. Examinando-se a documentação juntada aos autos pela exequente, infere-se que o HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A integra a rede própria de estabelecimentos do grupo SAMCIL (fls. 351, 353), pois consta como integrante da rede hospitalar do grupo tanto no website da rede como no contrato de prestação de serviço de assistência médica juntado pela exequente (fl. 380). Os documentos acostados às fls. 416-419, referentes às matrículas 2.184 e 2.187, no 16 Cartório de Registro de Imóveis, demonstram que tais imóveis, de propriedade da empresa executada, foram dados em hipoteca para garantir dívida constituída por SAMCIL S/A SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, configurando indício de confusão patrimonial entre as empresas. Por sua vez, o endereço Praça da República, 452, 9º andar, de acordo com certidão emitida pelo Oficial de Justiça à fl. 134 destes autos, abrigou tanto a empresa PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA como a SAMCIL S/A, conforme consta nas fls. 428-432. Além disso, a Ficha Cadastral do HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A, juntado às fls. 456-459, demonstra que Luiz Roberto Silveira Pinto é sócio titular da empresa executada, bem como da SAMCIL S.A. (fls. 464-472). Demonstrou, ainda, a exequente, em fl. 479, que, no endereço do HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A, foi aberta filial da empresa PRO-SAÚDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Desse modo, há indícios contundentes de que o faturamento do estabelecimento era repassado à empresa PRO-SAÚDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, enquanto os débitos permaneciam com o CNPJ anterior, referente ao HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A, empresa executada nestes autos. A Ficha Cadastral da empresa SERMA SERVIÇOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S.A., juntada às fls. 555-556, demonstra que o controle da sociedade era exercido por Luiz Roberto Silveira Pinto, na qualidade de diretor-presidente. Considerando que a SERMA praticava atividade idêntica à PRO-SAÚDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA e que as duas empresas eram controladas pela mesma pessoa física, razoável inferir que se trata de mera estrutura formal, havendo nos autos indícios de abuso da personalidade jurídica, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil, e de atos que se enquadram nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ensejadores do redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA E RESPONSABILIZAÇÃO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA E SEUS ADMINISTRADORES - SEVEROS INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos a Fazenda Nacional agita a existência de um grupo econômico de fato, existente entre a empresa executada Rei Frango Abatedouro Ltda e a firma Vendax Comercial Ltda - ME; deveras, os elementos documentais abrigados na execução provam que as duas firmas dedicam-se a mesma atividade econômica e que tiveram os mesmos sócios fundadores e sempre estiveram nas mãos de membros da família (cfr. fichas da JUCESP). 2. É ponderável a alegação fazendária de que após o pedido de recuperação judicial da executada Rei Frango, a empresa Vendax, até então inativa (embora constituída há mais de sete anos tendo como objeto social o comércio de produtos alimentícios e a representação comercial de medicamentos e produtos de perfumaria), alterou seu objeto social para criação de frangos para corte e alterou sua sede social para o mesmo endereço da Rei Frango, ou seja, os sócios deixaram a empresa executada constituir elevadas dívidas e ao depois a submeteram a processo de recuperação judicial para prosseguir no mesmo ramo mediante alteração do objeto social de outra empresa sediada no mesmo local. 3. Esse cenário - em que se delineia fraude fiscal e comercial - não pode ser desprezado na singularidade ora examinada. 4. Ao contrário do suposto no juízo de origem, a prova documental amealhada pela Fazenda Nacional permite a incidência do art. 50 do CC e esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico. 5. É forçoso convir que no Brasil não há atualmente uma legislação específica conceituando ou regulando os grupos econômicos, embora seja uma realidade de fato; sem suporte de uma legislação esclarecedora, o reconhecimento dessa situação leva em conta fatos e comportamentos que - uma vez claros o suficiente para conduzir ao reconhecimento judicial do grupo econômico com imposição de corresponsabilidade tributária - não podem ser desconsiderados em ambiente onde inexistente possibilidade de revolvimento probatório. 6. Não há qualquer impedimento ao prosseguimento da execução fiscal e realização de atos de constrição em face de terceiros que não têm qualquer vinculação com a recuperação judicial da executada - recuperação fiscal sobre que pesam sérias suspeitas de fraude - e por isso mesmo não são atingidos por impedimentos específicos da empresa recuperanda. 7. Agravo provido. (AI 00003547820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2015, g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE

O FATURAMENTO. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. 3. A inclusão dos agravantes no polo passivo foi deferida com base nas alegações fazendárias e vasta documentação apresentada. De fato, a PFN relatou diversos indícios de irregularidades nas empresas fundadas por HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH e FERDINANDO VADERS, este último genitor dos agravantes VICTOR GUSTAV VADERS e MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, do qual herdaram as quotas sociais, sendo apontadas suspeitas de utilização de sócios e/ou administradores laranjas e abuso de personalidade jurídica entre as empresas do grupo, inclusive em período posterior à morte do sócio fundador FERDINANDO, conforme estudo sobre o GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR FEVA, realizado entre fevereiro e abril de 2004, para subsidiar a cobrança de créditos do INSS, como demonstra o relatório juntado, segundo o qual os sócios VICTOR e MONICA detinham participação de 43% e 57%, respectivamente, em relação ao total das empresas do grupo, enquanto SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS possuía participação de 50% na VIVATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 4. Ressalte-se que na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de atos ilícitos que embasam a aplicação tanto do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, que abrange eventuais gerentes ou administradores de fato, quanto do artigo 50 do Código Civil, no tocante ao abuso da personalidade jurídica pelos sócios, quando tais elementos são, no seu conjunto, suficientes como indicativos da responsabilidade tributária. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF-3 - AI: 28782 SP 0028782-41.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Convoc. Roberto Jeuken, Terceira Turma, Julgamento: 04/06/2014, g.n.)Outrossim, não merece prosperar o pedido de reconhecimento de que a empresa GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE S/A é sucessora da PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA e da SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S.A., pois a alienação da carteira de beneficiários do plano ocorreu de forma compulsória, em razão de determinação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos da legislação aplicável.O reconhecimento do mesmo grupo econômico ocorreu, também, na execução fiscal n 0029537-37.1999.403.6182. Naqueles autos, a empresa GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE S/A foi intimada a informar qual foi o valor pago nos termos do contrato de transferência de clientes, o beneficiário do pagamento, bem como quantas parcelas já foram pagas e se já houve o registro do contrato em cartório. Em cumprimento à intimação, compareceu nos autos informando que não houve pagamento, em razão de ação judicial em trâmite na 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (processo n 0145295-45.2012.8.26.0100), na qual se discute a aquisição da carteira de beneficiários da operadora.Compulsando a documentação levada aos autos da execução fiscal n 0029537-37.1999.403.6182, pela empresa GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE S/A, cuja juntada nestes autos fica determinada, verifico não ser possível atestar que, no processo n 0145295-45.2012.8.26.0100, discute-se a aquisição da carteira de beneficiários da rede SAMCIL. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente, para determinar a inclusão, no polo passivo desta execução fiscal, das empresas PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA e SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S.A., bem como do ESPÓLIO de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO.Determino a intimação de GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a estes autos certidão de inteiro teor do processo n 0145295-45.2012.8.26.0100, bem como cópia da respectiva petição inicial.Oportunamente, proceda a Secretaria ao traslado de cópias das fls. 1038-1076 dos autos da execução fiscal n 0029537-37.1999.403.6182.Intimem-se.Cumpridas as determinações, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

0542009-47.1998.403.6182 (98.0542009-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MONTE ARARAT S/C LTDA X AVEDIS KARABACHIAN - ESPOLIO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS(SP026037 - CARMEN LUCIA ZIMMERMANN ARANHA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº. 0011544-38.2015.403.000) em face da decisão que, com fundamento no artigo 185-A, caput e 1º e 2º do Código Tributário Nacional, decretou a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada até o limite do valor da execução. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0029851-80.1999.403.6182 (1999.61.82.029851-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X

MAGNETIC COIL IND/ BRAS DE BOBINAS ELETROMAGNETICAS LTDA X PEDRO APARECIDO PASTORELLI X JOSE ANTONIO PASTORELLI

Notícia a exequente a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo n 0012906-75.2015.4.03.0000) em face de decisão que decretou a nulidade da citação editalícia e determinou à parte que se manifestasse quanto à manutenção dos sócios no polo passivo do feito, bem como quanto à ocorrência de prescrição. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0025001-70.2005.403.6182 (2005.61.82.025001-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFOCORP TECNOLOGIA LTDA(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X FABIO PIRES MARTINS X NICOLA RESTUCCIA X ISAURA DA SILVA ARENAS X EUGENIO ARENAS NETO(SP167132A - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR E SP282310 - FABIANA VICENTINI GOMES)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 12.04.2005, em face de INFOCORP TECNOLOGIA LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.2.05.016438-16, 80.2.05.016439-05, 80.6.05.023030-15, 80.6.05.023031-04 e 80.07.05.007087-67, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa devedora em 14.10.2005 (fl. 29), retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 30). Com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, foi determinada a suspensão do processo, intimando-se a parte exequente da decisão, em 01.02.2006 (fl. 32). A exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo desta execução (fls. 33-36). Pela decisão de fl. 71, foram incluídos EUGENIO ARENAS NETO, ISAURA DA SILVA ARENAS, NICOLA RESTUCCIA e FABIO PIRES MARTINS. Expedidas cartas de citação, retornaram positivos os Avisos de Recebimento referentes a EUGENIO ARENAS NETO, ISAURA DA SILVA ARENAS e FABIO PIRES MARTINS, e negativo em relação a NICOLA RESTUCCIA (fls. 74-77). Em fl. 93, sobreveio informação do óbito de NICOLA RESTUCCIA. Compareceu aos autos seu espólio, representado pela inventariante, juntando ao processo Certidão de Óbito do referido coexecutado (fl. 100). FABIO PIRES MARTINS apresentou exceção de pré-executividade, em fls. 157-159, asseverando jamais ter integrado o quadro societário da empresa, pelo que pugnou por sua exclusão do polo passivo da execução. Juntou aos autos cópia de boletim de ocorrência, emitido em 20.11.1997, referente a extravio de documentos, bem como perícia técnica realizada pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Manifestando-se em 06.02.2013 (fls. 198-200), a parte exequente sustentou que a matéria alegada demanda dilação probatória, pelo que requereu a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Por fim, requereu a expedição de mandado de penhora, para ser cumprido no endereço da empresa executada. É o relatório. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa INFOCORP TECNOLOGIA LTDA, cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, motivando o redirecionamento da execução para sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que podem configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de

fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa em 14.11.2005, com a informação de que o destinatário mudou de endereço (fl. 30).Em seguida, a exequente pediu o redirecionamento da execução fiscal para EUGENIO ARENAS NETO, ISAURA DA SILVA ARENAS, NICOLA RESTUCCIA e FABIO PIRES MARTINS. Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, a execução foi redirecionada contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos e encargos não pagos, relativamente às competências de 01 a 07/2000. A esse respeito, importa considerar que a teor do entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201402435880, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:18/11/2014, G.N.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao

ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201001940740, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011, G.N.)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.)AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. (TRF3, AI 00124081820114030000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011, g.n.)Dessa forma, indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois tal determinação se deu antes da certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa executada não mais funcionava no endereço constante do registro na JUCESP. Nesse passo, cumpre destacar não ser aplicável, no caso em tela, o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica interrompe também o prazo prescricional, para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, fazendo iniciar-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois esse entendimento deve restringir-se às hipóteses em que as causas do artigo 135, III, do CTN, são constatadas antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando o motivo do redirecionamento sobrevém no curso do processo. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão acerca da prescrição para o redirecionamento aos sócios/administradores: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato

irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, nestes autos, a alegada dissolução irregular não foi demonstrada, é infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não havendo falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) Importante salientar que a LC nº 118/2005, consoante o seu artigo 4º, teve prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, passando a vigor a partir de 9 de junho de 2005. Assim, a atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN estabelece que o despacho citatório interrompe a prescrição. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Assim, a aplicação do Código Tributário Nacional, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, em conjunto com o Código de Processo

Civil, resulta, na prática, que a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois em face dos efeitos retroativos do despacho citatório ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1º. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o

entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, parágrafo único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.)Dessume-se que, se por um lado, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho citatório deve retroagir os seus efeitos à data do ajuizamento da ação, pelo que a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, estaria a impedir o reconhecimento da prescrição; por outro lado, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração da consumação prescrição, conforme o 2º, do mesmo artigo 219 do Código de Processo Civil.No caso concreto, embora o despacho citatório tenha sido proferido em 14.10.2005 (fl. 29), ou seja, na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 14.11.2005 (fl. 29-verso). Foram então incluídos os sócios no polo passivo do feito executivo, de modo que, desde 2005 até a presente data, não houve citação da empresa por Oficial de Justiça.A exequente teve vista dos autos em 01.02.2006 (fl. 32) e 28.01.2013 (fl. 210), peticionando em 04.04.2012 (fl. 101) e 13.06.2007 (fl. 55).Apenas em 06.02.2013, a exequente requereu que Oficial de Justiça diligenciasse no endereço da empresa devedora.Assim, desde 2005 até 2013, a FAZENDA NACIONAL não promoveu a citação válida da empresa executada nem demonstrou a dissolução irregular, somente fornecendo endereço novo e requerendo diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça em 06.02.2013.Compulsando os autos, verifica-se que, desde o despacho citatório, não houve interrupção do prazo prescricional, pois não foi efetivada a citação válida nem vieram aos autos informações acerca da existência de outras causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Relevante frisar que, no caso, após o retorno do A.R. negativo, com a informação de que a executada mudou de endereço (fl. 29), somente forneceu a exequente o novo endereço da empresa executada em 06.02.2013, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição.Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014).Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed Nelson dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter

ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição.(TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n.)(...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestemente a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, párr. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.)Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Verifico, ainda, que consta da Ficha Cadastral atualizada da empresa devedora, cuja juntada fica determinada, que o coexecutado FABIO PIRES MARTINS foi excluído dos registros da empresa na Junta Comercial por força de decisão judicial proferida nos autos do processo número 0209298-17.2009.8.26.0002, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, em São Paulo - SP.Diante do exposto, 1) Acolho a exceção de pré-executividade apresentada e determino a EXCLUSÃO DE FABIO PIRES MARTINS do polo passivo desta execução fiscal. 2) Determino a EXCLUSÃO DE EUGENIO ARENAS NETO, ISAURA DA SILVA ARENAS e NICOLA RESTUCCIA2) Pronuncio a prescrição da cobrança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado FABIO PIRES MARTINS, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056349-72.2006.403.6182 (2006.61.82.056349-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LP SAO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA) X GILSON ANTONIO QUEIROZ TAVARES X LECIO ANAWATE FILHO - ESPOLIO X MARCIO JOSE COSTA X AYLTON CARDOSO(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face da empresa LP SAO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA. Em 23.02.2007, foi proferido o despacho citatório (fl. 13).O Aviso de Recebimento da carta de citação da empresa executada retornou positivo, em fl. 16.O Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à penhora, que o endereço corresponde a apartamento vazio há anos e que o antigo

morador faleceu (fl. 20).Peticionou a exequente (fls. 22/24), requerendo a inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo do processo e as respectivas citações. Juntou documentos, entre os quais a Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 25/39).Pela decisão de fl. 40, foram incluídos no polo passivo do feito LECIO ANAWATE FILHO, MARCIO JOSE COSTA, GILSON ANTONIO QUEIROZ TAVARES e AYLTON CARDOSO.AYLTON CARDOSO apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 55-71, alegando ilegitimidade passiva de parte, para figurar na presente execução fiscal em razão de sua retirada do quadro societário da empresa devedora.Em fls. 78-79, a exequente confirmou que o excipiente AYLTON CARDOSO retirou-se da sociedade antes da constatação da dissolução irregular da empresa, pelo que requereu sua exclusão do feito.Em fls. 90-94, o Espólio de LECIO ANAWATE FILHO apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que o coexecutado jamais figurou no quadro societário da empresa LP SAO PAULO EMPREENDIMIENTOS LTDA, sendo, portanto, indevida sua inclusão no feito.Em resposta, a Fazenda Nacional impugnou a alegação, sustentando que o excipiente LECIO ANAWATE FILHO participou da sociedade, pelo que requereu a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.É o relatório. Decido.Compulsando os autos depreende-se que a presente execução fiscal foi ajuizada, em 19.12.2006, em face da empresa devedora LP SAO PAULO EMPREENDIMIENTOS LTDA.Expedida carta citatória, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 16).Certificou o Oficial de Justiça, no entanto, que a empresa não funcionava no local (fl. 20). Dessume-se, portanto, a dissolução irregular da empresa devedora, ensejando o redirecionamento do feito executivo aos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. No caso em tela, os coexecutados AYLTON CARDOSO e MARCIO JOSE COSTA retiraram-se da sociedade em 07.07.1997 (fl. 97), ou seja, antes da constatação da dissolução irregular da empresa devedora, pelo Oficial de Justiça, em 12.09.2007 (fl. 20), razão pela qual indevida a inclusão deles como parte nesta execução.Nesse sentido, o julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, g.n.) Resta, porém, analisar a legitimidade da inclusão de LECIO ANAWATE FILHO.Aduz o Espólio de LECIO ANAWATE FILHO que ele não atuou na gerência da empresa executada e jamais integrou o quadro societário.Entretanto, analisando a Ficha Cadastral, juntada às fls. 95-98, verifica-se que ele permaneceu no quadro societário, assinando pela empresa devedora.Deveras, em que pese constar do documento o agnome Junior, em vez de Filho, verifica-se que o número do CPF e o endereço cadastrado na Junta Comercial são idênticos (fl. 54), sendo, também, o endereço residencial de sua inventariante, conforme consta em fl. 119, demonstrando tratar-se da mesma pessoa (LECIO ANAWATE FILHO e LECIO ANAWATE JUNIOR).Assim, não merece prosperar a alegação de que ele não integrou o quadro societário, pois a mera irregularidade na Ficha Cadastral, no que se refere ao agnome do coexecutado (FILHO ou JUNIOR), não tem o condão de afastar o fato demonstrado atinente à sua participação do quadro societário.Ressalte-se que não há informação de sua retirada da sociedade ou de entrada em data posterior ao vencimento do tributo ou, ainda, da constatação da dissolução irregular da empresa, sendo, portanto, devida sua inclusão no polo passivo do feito.Diante do exposto, 1) ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por AYLTON CARDOSO, devendo ele ser excluído do polo passivo desta execução fiscal;2) REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

apresentada pelo Espólio de LECIO ANAWATE FILHO, devendo ser mantido no polo passivo deste feito;3) Determino a EXCLUSÃO de MARCIO JOSE COSTA e AYLTON CARDOSO do polo passivo desta execução fiscal, em face da sua ilegitimidade passiva de parte. Condene a exequente ao pagamento de honorários, em favor de AYLTON CARDOSO, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão de MARCIO JOSE COSTA e AYLTON CARDOSO do polo passivo. Intimem-se as partes. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal.

0043790-49.2007.403.6182 (2007.61.82.043790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa Carital Brasil Ltda, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs. 80.2.07.011570-01, 80.2.07.011571-84, 80.4.07.002546-44, 80.6.07.028245-58, 80.6.07.028246-39, 80.6.07.028247-10, 80.7.07.005842-12 e 80.7.07.0058433-01, no valor originário total de R\$ 5.538.250.514,27 (cinco bilhões, quinhentos e trinta e oito milhões, duzentos e cinquenta mil, quinhentos e catorze reais e vinte e sete centavos). Citada, a empresa Carital Brasil Ltda., requereu o redirecionamento da execução para a empresa Parmalat Brasil S.A Indústria de Alimentos e sua controladora, alegando a existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas (fls. 114-117). Peticionou a exequente, relatando a evolução societária do Grupo Parmalat e alegando a existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas, pelo que requereu a declaração da responsabilidade solidária da PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e da atual controladora do grupo, a LAEP INVESTMENTS (fls. 166-191). Sobreveio decisão, no sentido do reconhecimento de que a empresa executada Carital Brasil Ltda. e as controladas, mesmo após a cisão, permaneceram na condição de integrantes do Grupo Econômico Parmalat, ficando deferida a inclusão no polo passivo da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos (fls. 662-683). Citada, a empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial) opôs exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara Estadual das Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, para decidir acerca de eventual sucessão tributária da empresa excipiente e, com fundamento na decisão proferida nos autos do processo nº 583.00.2005.068090-1, fosse afastada a responsabilidade tributária por sucessão, com consequente exclusão de seu nome do polo passivo do feito executivo. A excepta manifestou-se contrariamente aos argumentos da exceção de pré-executividade, pugnando por sua rejeição (fls. 902-916). Em seguida, reiterando o pedido de reconhecimento da competência da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, informou a exequente a existência de conflito de competência nº 110.941/SP, suscitado com o fito de que seja fixada a competência do Juízo Falencial. Nestes autos, foi proferida decisão (fls. 1082-1107), no sentido de rejeitar a exceção de pré-executividade, apresentada por Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, e reconhecer a competência do juízo das execuções fiscais, ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 0028934-60.2011.403.0000, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 1178-1180). Às fls. 1188/1191, este Juízo foi comunicado da r. decisão proferida pela E. Ministra Nancy Andrighi, do C. STJ, no sentido da suspensão deste processo executivo até o julgamento final do Conflito de Competência 123.934/SP, pelo que, em fl. 1224, foi determinado o sobrestamento do feito, em Secretaria, até julgamento do mérito do mencionado Conflito. Por meio do Ofício 011036/2012, do Superior Tribunal de Justiça, foi informada a decisão proferida no Conflito 123.934, em que foi declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo (fls. 1234-1239). A Fazenda Nacional manifestou-se, alegando que o alcance da decisão proferida no Conflito de Competência é obscura, por não estar explícito se todas as execuções deveriam ser remetidas ao Juízo da Falência. Afirmou que, em novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental por ela interposto, constou que as ações de natureza fiscal não se suspendem diante do deferimento da recuperação judicial, razão por que pugnou pelo prosseguimento dos processos executivos, com a inclusão no polo passivo das empresas Lácteos do Brasil S/A e Laep Investimentos Ltda. (fls. 1243-1247). Em fl. 1262, foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência, o que ensejou a interposição, pela exequente, do agravo de instrumento nº 0015299-41.2013.403.0000. A Fazenda Nacional informou, em 06.02.2015, o encerramento da recuperação judicial da executada (fl. 1284). Juntou documentos (fls. 1285/1295). É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que, em consulta aos sistemas informatizados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, verificou-se, conforme o extrato de Acompanhamento Processual cuja juntada ora determino, a existência de julgamento definitivo do Conflito de Competência, tendo sido negado provimento ao agravo, interposto em face da inadmissão do Recurso Extraordinário, com certidão de trânsito em julgado em 25.09.2014, restando mantida a decisão proferida em 31.10.2012, que declarou a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, para quaisquer atos de execução relacionados a execuções fiscais movidas contra a

empresa Padma Indústria de Alimentos S/A, atual denominação de Parmalat Brasil S/A, por considerar que o prosseguimento das execuções objetivando a alienação do patrimônio da sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação (fl. 1248). Constatou no referido decisum que a continuidade da execução pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ainda que em vias de ser concluída, poderá implicar alienação de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento dos planos e violando o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05. (fls.1250-1251). Ocorre que, por outro lado, consta destes autos, que, em 18.12.2013, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, decretou o encerramento da recuperação judicial de Padma Indústria de Alimentos S/A, em virtude do cumprimento do plano, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05 (fls. 1294-1295), de forma que não mais subsiste duplo juízo, em relação ao qual seria necessário firmar-se a competência. É que o artigo 115 do Código de Processo Civil enuncia que há conflito de competência quando dois ou mais juízes declaram-se igualmente competentes, incompetentes ou diante de controvérsia, acerca da reunião ou separação dos processos. Assim é que, ainda que tenha sido firmada a competência do Juízo da Recuperação Judicial anteriormente, isso somente foi necessário e possível porque, naquele momento, havia ação de recuperação judicial em curso, que, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça poderia ser inviabilizada pela tomada de decisões expropriatórias no processo executivo. Impõe-se, portanto, a conclusão no sentido de que, com o encerramento do processo de recuperação, pelo cumprimento regular do plano, sem que a recuperação tenha sido convalidada em falência, não há mais a concorrente declaração de competência por dois juízos, restando, assim, afastado qualquer óbice à apreciação de eventuais responsabilidades nestes autos. A esse respeito, restou demonstrado à exaustão que a executada Carital Brasil Ltda. pertence ao Grupo Parmalat, cuja complexa reestruturação societária acabou por esvaziar seu patrimônio e frustrar o cumprimento das suas obrigações para com o Fisco. A complexidade da alegada reestruturação do Grupo Parmalat foi bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente, às fls. 902-916, e analisada criteriosamente nas decisões de fls. 662-683 e 1082-1107, bem como na decisão de fls. 1178-1180, proferidas no bojo do agravo de instrumento nº 0028934-60.2011.403.0000, que reconheceu a responsabilidade baseada em elementos indicativos da existência de grupo de empresas ligadas umbilicalmente por sócios comuns, atividades similares e patrimônio vertido para o interesse de todos. No que se refere à empresa Lacteos do Brasil S/A e Laep Investimentos Ltda., igual fundamento justifica sua inclusão no polo passivo da lide, mormente diante da prova firmada no sentido de que a Lacteos do Brasil S/A, controlada pela Laep, é controladora direta da Parmalat do Brasil. Diante do exposto, e não subsistindo a causa que suspendeu o curso do processo executivo, determino seu prosseguimento, em face da executada e das empresas Padma Indústria de Alimentos S/A (atual denominação da Parmalat Brasil S/A), Lacteos do Brasil S/A e Laep Investimentos Ltda. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias, no tocante à retificação do nome da empresa Parmalat Brasil S/A e inclusão de Lacteos do Brasil S/A e Laep Investimentos Ltda. Tendo em vista a r. decisão do Relator do Agravo de Instrumento nº 0015299-41.2013.403.0000, E. Desembargador Federal Johnson de Salvo, em que requisitou informações a este Juízo, encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intemem-se.

0015973-39.2009.403.6182 (2009.61.82.015973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SUTEREX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOG LTDA(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS
Notícia a parte exequente a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo n 0010468-76.2015.4.03.0000) em face das decisões de fl. 90, que indeferiu o pedido de inclusão de sócios, e de fl. 105, que determinou a exclusão da coexecutada CLEIDE ERASMO PINHO. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0047143-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por LUKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, visando à extinção da presente execução fiscal ao fundamento da inexistência do débito, em razão do cancelamento das notas fiscais que o originaram (fls. 15-19). A excipiente manifestou-se alegando que as alegações da excipiente demandam dilação probatória. Requereu prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para análise pelo órgão administrativo responsável (fls. 185/190). Em fls. 211-212, sustentou a manutenção da dívida inscrita. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua

interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. A executada pretende o reconhecimento da inexistência do débito em cobrança, juntando aos autos, para tanto, vasta documentação, que inclui: Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, bem como declarações emitidas pelos tomadores de serviço, informando que as notas fiscais foram devolvidas em virtude de cancelamento (fls. 29/184). Verifica-se que, após analisar a documentação juntada pela excipiente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri recomendou a manutenção dos valores inscritos em Dívida Ativa (fls. 214-217). A excipiente não logrou comprovar, de plano, suas alegações; não competindo a este juízo, em especial na via estreita da exceção de pré-executividade, realizar encontro de contas, a fim de averiguar a retidão das retificações efetivadas, por meio de declarações ao Fisco, pois ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade da inscrição da dívida, afigurando de extrema complexidade o confronto da documentação com as alegações postas, o que, portanto, reclama a via apropriada. Com efeito, em fl. 17, a própria excipiente requer expressamente a nomeação de perito contábil, para comprovar o alegado, sendo tal pretensão incabível em sede de exceção de pré-executividade. Frise-se que a presente via tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa da parte executada, aceita nos próprios autos de execução, está reservada a questões de ordem pública, em especial às relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de outras questões de mérito, conquanto não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. É dizer, a via adequada para a discussão de questões de mérito que exigem dilação probatória é a dos embargos, conforme preceitua o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Cumpre refrisar que a própria jurisprudência, consagrada do instituto da exceção de pré-executividade, resiste às discussões sobre a liquidez e a certeza do título executivo fora dos moldes dos embargos à execução, mormente quando se verifica que, para a composição do conflito, faz-se necessária dilação probatória. Humberto Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Nesse sentido, firmou posicionamento o C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 393, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar a alegação de pagamento, de plano, não há como acolher, nesse tema, a exceção de pré-executividade. Por fim, não há se falar em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, e considerando que a excipiente fez juntar aos autos cópias de suas Declarações de Rendimentos, decreto o sigilo de documentos - nível IV. Anote-se. Após, intimem-se as partes.

0048169-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA, visando à extinção da presente execução fiscal. Afirmo a excipiente ser abusiva a multa imposta na Certidão de Dívida Ativa. Alega ser indevida a correção monetária. Aduz, ainda, ser ilegal a cobrança de juros, por ausência de pacto escrito entre as partes, sendo inaplicável a utilização da Taxa SELIC (fls. 23-33). Manifestou-se a exequente, às fls. 41-50, sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade. Aduz que a CDA cumpre os requisitos previstos em lei, gozando de presunção de liquidez e certeza. Argumenta com a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, da multa e dos juros incidentes sobre o débito. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Alega a excipiente ser confiscatório o percentual de 20 (vinte) por cento aplicado à multa. Dispõe o artigo 61, da Lei 9.430/96, acerca da matéria, o seguinte: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão

acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A previsão legal de patamar máximo para a penalidade, visa a coibir o efeito abusivo que a sanção poderia assumir, se o percentual de 36 (trinta e seis) centésimos por dia não encontrasse limite legal. Deveras, a multa só chegou a seu patamar máximo, qual seja, 20 (vinte) por cento, em virtude do não pagamento do tributo pela excipiente. A título exemplificativo, caso o pagamento fosse efetuado, apenas, um dia após o vencimento do tributo, a penalidade seria consideravelmente menor, equivalendo a 0,36% (trinta e seis centésimos). Ademais, como demonstrado, a multa tem fundamento na Lei 9.430/96, não podendo ser afastada no caso em tela. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - NULIDADE DA CDA - INEXISTÊNCIA - ART. 2º, 5º, LEF E ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 5. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. 6. A forma de cálculo do principal e dos consectários também encontra-se estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei. 7. A multa cobrada na CDA em comento tem fundamento legal no art. 61, 1º e 2º, Lei n.º 9.430/96 e não pode o Poder Judiciário afastá-la. 8. Na hipótese, o crédito tributário em cobro originou-se a partir da declaração realizada pelo próprio contribuinte, prescindindo até mesmo a instauração de processo administrativo, tendo a Administração Tributária autorizada a iniciar a cobrança com fulcro nos valores declarados e não pagos. 9. Não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa, posto que o próprio contribuinte declarou o débito, não o adimplindo, de modo que prescindível a discussão na seara administrativa do débito confessado. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00312313520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04, g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HIGIDEZ DA CDA. MULTA DE 20%. PREVISÃO LEGAL. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Pretende a agravante seja afastada a decisão que determinou a inclusão, no polo passivo da demanda, do sócio BENJAMIM GUIMARÃES MARTINS, por não constar como corresponsável na CDA e não haver a Fazenda Nacional provado que foram praticados atos com excesso de poder. Ocorre que o titular da relação jurídica, na hipótese, é o próprio sócio, a quem se confere a legitimidade para recorrer. A agravante, por conseguinte, não detém legitimidade para figurar no polo ativo deste recurso, ao menos quanto a tal pedido, à medida que é legalmente vedado pleitear em nome próprio direito alheio (artigo 6º, do Código de Processo Civil). 3. Devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade, a saber: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. 4. A CDA que instrui a execução fiscal aponta que os créditos em cobro foram constituídos por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor. Logo, não há que se falar em notificação do contribuinte, posto que a declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário (REsp 200901057660, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2010). 5. Na CDA, lê-se as informações a respeito da origem e natureza do crédito, multa incidente e correção monetária, juros com a respectiva forma de cálculo, através da menção aos dispositivos legais atinentes. Logo, a simples leitura demonstra que os valores que estão sendo cobrados estão individualizados e há indicação dos artigos da lei que

foram violados. Dessa forma, constatando-se a indicação precisa dos dispositivos legais violados na certidão de dívida ativa, é a mesma válida, eficaz e suficiente, permitindo a ampla defesa. Assim, as alegações genéricas de inexigibilidade formuladas inviabilizam a análise profunda da matéria, ainda mais por tratar-se a via escolhida de exceção de pré-executividade, pois, referidos argumentos não são aptos a afastar, de plano, a higidez do título executivo, em princípio líquido, certo e exigível. 6. A multa, estabelecida no patamar de 20% (vinte por cento) para o pagamento da obrigação vencida, está expressamente prevista em lei (artigo 35, da Lei nº 8.212/91, e artigo 61, da Lei nº 9.430/96), consistindo em penalidade pelo não pagamento do tributo na ocasião certa. 7. Agravo legal improvido.(TRF-3 - AI: 22133 SP, proc. 0022133-26.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Julg. 09/12/2014, Primeira Turma, D.E. em 18/12/2014, g.n.)A Unidade Fiscal de Referência (UFIR) foi instituída por meio da Lei 8.383/1991, sendo aplicável a tributos, bem como a multas e penalidades.Prevê o artigo 1 da Lei 8.383/1991:Art. 1 Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. (Vide Lei nº 9.430, de 1996) 1 O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.Assim, legítima também a incidência da correção monetária ao crédito em cobro.Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULATIVIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Constata-se a correta formalização da CDA porquanto devidamente fundamentada pela presença dos requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº. 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado. 2. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. 5. A exigibilidade da taxa SELIC já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante REsp 879844/MG. 6. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza. 7. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o executado à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Não poderá referida parcela, destarte, ser excluída da CDA. 8. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos.(TRF3 - AC 00514970520064036182, Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015, g.n.)Os juros de mora são devidos cumulativamente com a multa, consoante o enunciado da Súmula 209, do extinto TFR, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Segue, nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgado abaixo transcrito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE DCTF. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 20% DE MULTA MORATÓRIA. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A CDA específica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. O crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução, tendo sido a matéria, inclusive, sumulada no enunciado 436, pelo Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. Assim sendo, não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados. 4. Quanto à notificação pretendida, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada. 5. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). 6. Em relação ao percentual da multa

moratória, a jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. 7. Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. 8. Agravo inominado desprovido.(AC 00001583420124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015, g.n.)Por fim, reconhece o C. Superior Tribunal de Justiça a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1 de janeiro de 1995. Por oportuno, colaciono o recente julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça reconhece a validade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, bem como a validade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 565102 SP 2014/0205638-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014)Por fim, não há falar-se em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

0070596-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODELO SERVICOS COMERCIAIS LTDA-ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MODELO SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.050482-55, 80.4.11.004453-74, 80.6.11.089402-20, 80.6.11.089403-01, 80.7.11.018748-07, que a embasam.Afirma a excipiente, em resumo, a não-incidência tributária e a impossibilidade da cobrança de Imposto de Renda (IRPJ), PIS, COFINS e CSLL sobre depósitos bancários sem comprovação de origem, pois os valores depositados referem-se a cheques devolvidos, que não podem ser considerados receitas efetivamente auferidas.Alega que a autoridade fazendária, quando da autuação fiscal, deveria ter excluído do cômputo dos depósitos aqueles que, segundo a excipiente, referem-se a valores devolvidos.Sustenta que o lançamento do tributo deve ser anulado, porquanto fundamentado, unicamente, em extrato bancário (fls. 179-334).Em sua manifestação (fls. 336-347), a excipiente pugna pelo não-cabimento da exceção de pré-executividade em razão de as alegações da excipiente ensejarem dilação probatória, o que somente poderia ser discutido em sede de embargos à execução. Afirma que o título executivo, em que se funda a presente execução, foi feito de acordo com os ditames legais, recaindo sobre ele presunção de liquidez e certeza.Aduz que a excipiente solicitou, em 10.12.2014, o parcelamento dos débitos exigidos na presente execução, o que implica a confissão da dívida, devendo a exceção ser rejeitada por falta de interesse de agir. Reitera a certeza e a liquidez da Certidão de Dívida Ativa, em que se baseia a presente execução, bem como a regularidade do auto de infração que deu origem à inscrição do débito. Argumenta que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser elidida por prova inequívoca, não verificada no caso vertente.Afirma que as alegações e os documentos apresentados pela excipiente já foram analisados pela Receita Federal, que decidiu pela lavratura do auto de infração. Sustenta, ainda, que a autoridade fiscal utilizou-se de informações prestadas pela própria excipiente para apurar a infração.Requer, ao final, além da rejeição da exceção de pré-executividade, a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito.É o breve relato.Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente.A executada pretende a anulação do lançamento do tributo e a conseqüente extinção do processo, juntando aos autos, às fls. 190-334, vasta documentação que inclui cópias de extratos de movimentações bancárias, procurações, contratos particulares de prestação de serviço e cópias de cheques.Verifica-se, no entanto, que a excipiente não logrou comprovar, de plano, suas alegações; não

competindo a este juízo, em especial na via estreita da exceção de pré-executividade, averiguar a retidão dos depósitos bancários e identificar provas da origem, pois cabe ao Poder Judiciário verificar a legalidade da atuação da Administração, afigurando-se de extrema complexidade a análise técnica do conteúdo dos documentos, em confronto com as alegações constantes da defesa, o que, portanto, reclama a via apropriada. Frise-se que a presente via tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa da parte executada, aceita nos próprios autos de execução, está reservada a questões de ordem pública, em especial às relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de outras questões de mérito, conquanto não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. É dizer, a via adequada para a discussão de questões de mérito que exigem dilação probatória é a dos embargos, conforme preceitua o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Cumpre refrisar que a própria jurisprudência, consagrada ao instituto da exceção de pré-executividade, resiste às discussões sobre a liquidez e a certeza do título executivo fora dos moldes dos embargos à execução, mormente quando se verifica que, para a composição do conflito, faz-se necessária dilação probatória. Humberto Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Nesse sentido, firmou posicionamento o C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 393, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar, de plano, a alegação de não-incidência tributária sobre os depósitos bancários que recebeu, não há como acolher, nesse tema, a exceção de pré-executividade. Por fim, não há se falar em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se as partes. Decorridos os prazos, suspenda-se o feito por 90 (noventa) dias, em virtude do acordo de parcelamento de fls. 349-355, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0023771-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO ANTONIO TONINI(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por RENATO ANTONIO TONINI, visando à extinção da presente execução fiscal. Afirma o excipiente ser nula a Certidão de Dívida Ativa que embasa o feito executivo, por não ter sido notificado a respeito da existência do débito ora em cobro, dele só tomando ciência quando citado. Aduz que o crédito foi constituído por Auto de Infração contra o qual impugnou na seara administrativa, bem como judicial, através do ajuizamento de ação de rito ordinário. Assevera que foi intimado, no âmbito administrativo, da decisão que indeferiu os recursos apresentados, pelo que impetrou Mandado de Segurança. Juntou aos autos extrato eletrônico de consulta dos processos 0000497-47.2008.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, e 0001824-85.2012.403.6100, que tramita perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em resposta, a exequente refutou o alegado, informando que o excipiente foi regularmente notificado do lançamento do crédito. Asseverou a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, afastando a nulidade arguida pelo excipiente. Esclareceu que não houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois não houve concessão de antecipação de tutela ou pedido liminar no bojo das ações ajuizadas pelo excipiente, pelo que requereu a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Alega o excipiente não ter sido notificado acerca do lançamento do crédito em cobro na presente execução fiscal, pois teve ciência do débito, apenas, quando citado no presente feito. No entanto, o próprio excipiente afirmou ter tido conhecimento do crédito, pois alega ter apresentado recursos na seara administrativa e ter ajuizado ações judiciais, em 2008 e 2012, nas quais discute o lançamento tributário constante da CDA que embasa a presente execução. Assim, não merece prosperar o argumento de que a CDA é nula por ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, pois o próprio excipiente demonstra dele ter tomado ciência, inclusive interpondo recurso na seara administrativa. Passo à análise da exigibilidade do crédito ora em cobro. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, dispõe acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário

administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Aduz a parte executada, ora excipiente, que o crédito tributário em cobrança encontra-se em discussão em ação de rito anulatório, ajuizada perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, e em Mandado de Segurança, impetrado na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. O mero ajuizamento de ação judicial não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Para a suspensão da cobrança, faz-se necessário que haja concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, no bojo da ação em que o crédito tributário é discutido. A excipiente junta aos autos consulta processual eletrônica, referente aos processos ajuizados, sem, contudo, provar a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, condição estabelecida no Código Tributário Nacional, para a suspensão da exigibilidade do crédito. Verifica-se que foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nos autos do processo 0000497-47.2008.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo sido publicada a decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 13.02.2008. Na sentença publicada em 06.06.2008, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, e, em 27.08.2012, foi publicado no Diário Eletrônico o acórdão do julgamento da apelação apresentada pelo autor, ora excipiente, no qual, apenas, foi reduzida a condenação em honorários. No que tange ao Mandado de Segurança, autuado sob o n 0001824-85.2012.403.6100, em tramitação perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi publicada a sentença, em 09.02.2012, extinguindo o processo sem resolução do mérito, não havendo notícia de deferimento de concessão de medida liminar. Constata-se, nesse caso, que o recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, não há notícia de suspensão da exigibilidade do crédito ora em cobro, pelo que deve ser reconhecida a regularidade do ajuizamento e do prosseguimento da presente execução fiscal. Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Juntem-se aos autos cópias das decisões proferidas nos autos dos processos 0000497-47.2008.403.6100 e 0001824-85.2012.403.6100, publicadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes. Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível 0000497-47.2008.4.03.6100/SP, cuja juntada aos autos fica determinada. Após, expeça-se mandado de penhora de bens do executado.

0045535-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERREIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP310794A - JULIANA FERNANDES MONTENEGRO)

Junte-se. Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração ou substabelecimento em nome da petionária, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à PFN, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0042488-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES)

Notícia a exequente a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0008958-28.2015.403.0000) em face da decisão determinou a penhora sobre bens imóveis oferecidos pela executada, em detrimento da penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (fl. 216/220). Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para o fato de que o agravo fora recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme decisão que ora determino a juntada. Intime-se. Após, considerando a juntada do mandado de registro de penhora, devidamente cumprido (fl. 312), aguarde-se a decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal nº 0068895-81.2014.403.6182, conforme determinado na decisão de fl. 265.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3611

CARTA PRECATORIA

0029283-73.2013.403.6182 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARUARU - PE X FAZENDA NACIONAL X COBRAL CONFECÇÕES BRASILEIRAS LTDA X FAUZI NACLE HAMUCHE X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP032213A - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO)

Intime-se o arrematante a recolher as custas referente a arrematação. Fls. 122: atenda-se. Após, abra-se vista a exequente para que informe acerca do parcelamento da arrematação. Int.

0060052-30.2014.403.6182 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ X INSS/FAZENDA X HEMISUL.SCET SOLUCOES DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO HEMISFERIO SUL LTDA X RUBENS PRADAS GOEBEL(SP090796 - ADRIANA PATAH) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Devolva-se, com as cautelas de praxe.

0029843-44.2015.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DO SETOR EXEC FISCAIS COMARCA SAO ROQUE-SP X FAZENDA NACIONAL X ONION MARKETING E PROPAGANDA LTDA(SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Devolva-se, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036115-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032596-96.2000.403.6182 (2000.61.82.032596-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Fls. 54/55: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035192-09.2007.403.6182 (2007.61.82.035192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8)) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 656/60: dê-se ciência à embargante. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0018520-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020082-38.2005.403.6182 (2005.61.82.020082-6)) VIVIAN SORRENTINO FUSCO ME(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP231500 - CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 247/48: indefiro a suspensão do feito, pois o mesmo já foi sentenciado. A comunicação de parcelamento do débito deve ser feita nos autos da execução fiscal. Intime-se a embargada da sentença e não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0054159-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024597-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024597-5)) ADELE SAUMA DE CHIQUIE(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 40/41: Defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do item 1 de fls. 38. Int.

0024319-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042904-74.2012.403.6182) IMAVEN IMOVEIS LTDA(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Indefiro o prazo requerido pela Embargada. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício ao órgão indicado, determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0032027-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043411-69.2011.403.6182) INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0047292-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044923-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044923-0)) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da r. sentença de fls.29/31, que julgou extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Suscita a ocorrência de omissão, uma vez que este Juízo não se manifestou sobre a garantia da execução fiscal.A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, considerando a adesão da parte embargante aos benefícios da anistia instituídos pela Lei n. 11.941/2009, provocando a extinção dos presentes embargos à execução fiscal sem resolução do mérito e sendo a garantia da execução fiscal, a matéria é imprópria para ser decidida em sede destes embargos, já que esta não se configura como a via processual adequada, devendo ser requerida na execução fiscal respectiva.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Cumpra-se integralmente a sentença.P.R.I.

0000283-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035651-16.2004.403.6182 (2004.61.82.035651-2)) SIMONE HITOMI TANE(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013608-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541972-20.1998.403.6182 (98.0541972-0)) MICHEL CHEDIO JR(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0501393-35.1995.403.6182 (95.0501393-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V

JARDIM) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X MICHELE FERRETTI
Fls. 322: ante a discordância da exequente, indefiro a substituição dos bens penhorados, conforme requerido pela executada. Prossiga-se com a expedição de carta precatória para reavaliação dos bens (fls. 305). Após, designem-se datas para leilão. Int.

0508471-80.1995.403.6182 (95.0508471-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP152783 - FABIANA MOSER E SP149733 - MARCELO MATTOS TRAPNELL)

Fls. 88: tendo em vista o pedido de extinção deste feito, defiro o pedido da exequente. Oficie-se, com urgência, à CEF determinando que os valores depositados na conta (fls. 84), fiquem vinculados à execução fiscal nº 97.0550922-0 movida contra a mesma executada, em trâmite neste Juízo. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0525817-10.1996.403.6182 (96.0525817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X ANDOR VALTNER

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 314/315), aguarde-se o final julgamento do Agravo de Instrumento nº 0029139-84.2014.403.0000. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

0527502-18.1997.403.6182 (97.0527502-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Fls. 645: ciência ao executado. Prossiga-se com o cumprimento da determinação de fls. 436. Int.

0556582-27.1997.403.6182 (97.0556582-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VALDENA V CASAS FERREIRA) X IMPERIAL TAXI LTDA X GIUSEPPE RUSSO X ELENA COIRO RUSSO(SP060452 - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO BARROS E SP107344 - LUIZ CARLOS AGUIAR) X NELSON DA COSTA REIS JUNIOR(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Considerando a petição da pessoa jurídica (fls. 242), na qual informa a adesão ao parcelamento do débito, diga o corresponsável NELSON DA COSTA REIS JUNIOR se ainda pretende que sua exceção de pré-executividade seja apreciada. Sem prejuízo, regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a manifestação do excipiente, tornem os autos conclusos. Int.

0530124-36.1998.403.6182 (98.0530124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

1. Cumpra-se, com urgência, o item 1 de fls. 394.2. Fls. 407 vº: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0000498-92.1999.403.6182 (1999.61.82.000498-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ECONOMICA TECNICA DE MANUTENCAO LTDA X ELIAS TOMAZ DE AQUINO X MARIA DE LOURDES ALVES VIANA DE AQUINO(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 299, tendo em vista que o recurso interposto pelos excipientes foi o de apelação (fls. 292/298). Fls. 292/298: Não conheço do recurso interposto, considerando sua inadequação em face de decisão interlocutória. Na hipótese também não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de apelação contra decisão proferida em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução caracteriza erro grosseiro. Dê-se ciência à exequente da decisão proferida. Int.

0002316-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002316-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO

BORGES FILHO) X METALURGICA AURRERA LTDA X JATYR LEITE DE CAMARGO - ESPOLIO X NAJLA MARIA COSMA CAMARGO(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X MARCIA LEITE CAMARGO RESENDE X MARCELO LEITE DE CAMARGO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0010408-46.1999.403.6182 (1999.61.82.010408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento nº 0031050-05.2012.403.0000. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

0057258-85.2004.403.6182 (2004.61.82.057258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEVINO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X FRANCISCO CARLOS TIERNO(SP174732 - ROSANE DE ALMEIDA TIERNO) X JAIR DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VALDEVINO FILHO

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0031321-39.2005.403.6182 (2005.61.82.031321-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COM DE MATERIAIS P/CONST.THEBAS LTDA NA PESSOA X CARLOS ALBERTO SILVA CRUZ X MARCOS ROBERTO CRUZ(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Marcos Roberto Cruz. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0031344-82.2005.403.6182 (2005.61.82.031344-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENEDICTO FERNANDES FILHO(SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO)

Fls. 114: não houve penhora de veículo nestes autos. Nada a decidir.Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 113. Int.

0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA(SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA E SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X ANGELO RINALDO ROSSI(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO) X EDMUNDO CASTILHO X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X HEITOR DARAGONA BOZZONI X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO X JOSE RICARDO SAVIOLI(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X JOAO ALBERTO VILAR MEMEDE X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X MARIA LUIZA R. ANDRADE MACHADO(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

Fls. 1130:1. a alegação de ilegitimidade de Angelo Rinaldo Rossi encontra-se preclusa, conforme já decidido as fls. 810/13;2. acolhendo a manifestação da exequente, como razão de decidir, indefiro o desbloqueio dos valores de titularidade de Angelo Rinaldo Rossi (fls. 1011/12);3. Converto os depósitos referentes ao bloqueio de ativos financeiros efetivado as fls. 814/18 em penhora, intimando-se os coexecutados do prazo de 30 dias para opor embargos, conforme abaixo determinado:a) depósito de fls. 1057 - titular : Sergio Roberto de Freitas - intimação por mandado (endereço de fls. 29);b) depósito de fls. 1073 - titular : Angelo Rinaldo Rossi - intimação através de seu advogado constituído nos autos;c) depósitos de fls. 1074 e 1075 - titular : Marcos Rodrigues de Souza - intimação por mandado (endereço de fls. 40);d) depósitos de fls. 1109 e 1110 - titular : Heitor D Aragona Buzzoni - intimação por mandado (endereço fls. 36);e) depósitos de fls. 1104 a 1107 - titular : José Ricardo Savioli - intimação através de seu advogado constituído nos autos;f) depósito de fls. 1108 - titular : Sidney Tommasi Garzi - intimação através de seu advogado constituído nos autos;g) depósito de fls. 1074 e 1175 a 1178 - titular : Marcos Rodrigues de Souza - intimação por mandado (endereço de fls. 40).Int.

0060179-80.2005.403.6182 (2005.61.82.060179-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESP - CONSTRUCAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA. X CLAUDINEI SOARES PEREIRA X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS E SP201320 - AGNA SILVA MARTINS)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0014250-87.2006.403.6182 (2006.61.82.014250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0039881-33.2006.403.6182 (2006.61.82.039881-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 135/151) oposta pela executada, na qual alega a existência de ação de consignação em pagamento distribuída sob o n. 0001370-71.2013.403.6100, onde há pedido de parcelamento do débito. Requereu decretação de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e, por consequência, a extinção do feito executivo, nos termos do art. 267, IV, VI, do CPC, por carecer a exequente de interesse processual. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 156/159) assevera não ter fundamento jurídico a alegação de parcelamento, porque: (i) os créditos de FGTS não têm natureza tributária; (ii) os parcelamentos são regidos por legislação específica (Lei 8.036/90); (iii) a ação de consignação em pagamento não tem o condão de afastar a exigibilidade do crédito fundiário em cobro. A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de crédito de FGTS inscrito sob o n. FGSP 200500201, constituído por rescisão do parcelamento n. 2004003830. A citação postal da executada resultou positiva (fls. 21) e foi penhorada uma máquina de colocar capas em livro (fls. 34), avaliada em R\$ 100.000,00 em 30/05/2008. A executada (fls. 25/26), em 09/06/2008, informou que o crédito estava parcelado e requereu o cancelamento da constrição. A exequente (fls. 48) apresentou Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento com o FGTS e requereu a suspensão da execução até 13/06/2011. A execução foi suspensa (fls. 60) e os autos foram arquivados em 20/01/2009 (fls. 68 verso). O feito foi desarquivado em 24/07/2009 para juntada da petição da exequente de fls. 69, na qual requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista a rescisão do parcelamento. A executada (fls. 72/73) informou que protocolizou novo pedido de parcelamento e requereu que os bens penhorados não fossem para leilão. A exequente (fls. 84) afirmou que o novo pedido de parcelamento foi indeferido pelo não atendimento de solicitação de envio de documentos. Foi determinado o prosseguimento da execução, com a designação de datas para leilão (fls. 88). A executada (fls. 92/93) apresentou novo petitório, onde informa que realizou novo pedido de parcelamento. Este juízo (fls. 92) determinou a manifestação da exequente no prazo de 72 horas. A exequente (fls. 106), devido a processo de parcelamento, requereu a suspensão da execução pelo prazo de 30 dias. Diante da manifestação da exequente, o bem referente a presente execução foi retirado da hasta pública. Intimada, a exequente (fls. 112) asseverou que, consultando a área administrativa do FGTS, foi informada que o débito objeto da execução não estava parcelado. Afirma que a executada realizou recentemente dois pedidos de parcelamento, em 03/05/2010 e 04/06/2011, ambos indeferidos por falta de documentos, respectivamente, em 15/10/2010 e 14/06/2011. Acrescenta que a execução originou-se da rescisão do plano de parcelamento n. 2004003830, em 29/03/2005, e que o parcelamento do débito ajuizado, n. 2008003509, de 13/06/2008, foi rescindido em 23/04/2009. Diante das informações prestadas, foi determinado o prosseguimento dos leilões (fls. 113). A executada (fls. 114/115) juntou aos autos novo petitório, apresentando comprovantes de recolhimento dos débitos de FGTS dos meses de agosto de 2001 a abril de 2004, supostamente referentes ao crédito em cobro. Requereu a extinção da execução. Os documentos formaram dois volumes anexos. Por cautela (fls. 118), este juízo sustou os leilões designados e determinou a manifestação da exequente. A Exequente (fls. 121) informou que os documentos foram encaminhados ao Agente Operador do FGTS (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e requereu a suspensão da execução até a conclusão administrativa acerca das guias juntadas. Consta do documento apresentado (fls. 122/123) a afirmação da Supervisão de Recuperação de Crédito de que parte das guias refere-se a pagamentos realizados em data anterior a confissão dos débitos pela empresa e ao outra parte refere-se a comprovantes já considerados anteriormente. A GRTE - São Paulo foi oficiada para reavaliação da NFGC e das guias referentes aos pagamentos realizados antes da confissão. Diante das guias que não foram consideradas no momento da inscrição, foi solicitado da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional que averiguasse a possibilidade de emissão de nova CDA. A execução foi suspensa pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 125). A exequente (fls. 152/153), em relação aos documentos com data anterior à confissão, apresentou esclarecimentos prestados pelo Agente Operador do FGTS CI GIFUG/SP/R 13 346/13, no qual informa: (i) que

não houve manifestação da GRTE/SP Zona Norte quanto às guias apresentadas pela empresa em data anterior à lavratura da NFGC 505.330.849; (ii) que não foi emitida nova CDA, tendo em vista que aguarda a análise das guias anteriores à lavratura, para evitar a emissão de várias certidões. A exequente (fls. 161/202) apresentou substituição de dívida ativa, com redução considerável no crédito em cobro. A serventia carrou aos autos (fls. 203/209) extratos da Ação de Consignação em Pagamento n. 0001370-71.2013.403.6100, onde consta teor da decisão proferida no juízo cível, que indefere liminarmente a inicial da ação, porque a concessão de parcelamento pelo judiciário, como requerido pela autora, seria supressão indevida da atuação da autoridade administrativa e do credor da obrigação. Consta que os autos encontram-se no E. TRF3 para processar e julgar apelação interposta pela autora. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. As contribuições devidas ao FGTS podem ser parceladas pelos empregadores inadimplentes para regularizar a sua situação junto ao Fundo. O parcelamento é formalizado por acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o empregador em débito. As normas que regulamentam o parcelamento são estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS - CCFGTS, por meio de Resoluções. Isso porque o artigo 5º, IX, da Lei 8.036/90 atribui competência ao Conselho Curador do FGTS para fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. Em consequência, a Resolução do CCFGTS nº 615/2009, de 15/12/2009, publicada em 18/12/2009, regulamentou o parcelamento da contribuição fundiária. Embora não sejam aplicadas as disposições contidas no Código Tributário Nacional aos créditos fundiários, eventual parcelamento implicaria na suspensão da ação executiva, nos termos do artigo 792 do CPC. In casu, infere-se, das informações contidas nos autos, que o crédito fundiário em cobro foi objeto de 4 (quatro) pedidos de parcelamento. O primeiro resultou no parcelamento n. 2004003830, antes do ajuizamento da ação. A sua rescisão deu origem ao crédito em

cobro. O segundo resultou no parcelamento n. 2008003509, realizado em 13/06/2008, após o ajuizamento da ação. A sua rescisão, em 23/04/2009, propiciou o prosseguimento do feito executivo. Os demais pedidos, em 03/05/2010 e 04/06/2011, foram indeferidos por falta de documentação, respectivamente, em 15/10/2010 e 14/06/2011. Conforme extratos carreados aos autos pela serventia (fls. 203/209), a Ação de Consignação em Pagamento n. 0001370-71.2013.403.6100, proposta pela executada/excipiente, teve sua petição inicial indeferida, porque a concessão de parcelamento pelo Judiciário, como requerido pela autora, é supressão indevida das atribuições da autoridade administrativa e do credor da obrigação. Os autos encontram-se no E. TRF3 para processar e julgar apelação interposta pela autora. Dessa forma, o pedido da excipiente de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não merece prosperar. A uma, porque não se aplicam ao presente crédito não-tributário as previsões contidas no Código Tributário Nacional. A duas, porque não consta parcelamento vigente do crédito fundiário em questão. A três, porque cabe à Caixa Econômica Federal (agente operador do FGTS) administrar os parcelamentos. A quatro, porque há previsão legal para realização do acordo (artigo 5º, IX, da Lei 8.036/90 cc Resolução CCFGTS nº 615/2009). A cinco, porque o mero ajuizamento de ação consignatória visando o parcelamento não impede o prosseguimento da execução fiscal. A seis, porque a Ação de Consignação em pagamento foi rejeitada de plano pela impossibilidade de concessão de parcelamento pela via judicial. E, por último, porque a executada tem reiteradamente solicitado parcelamento sem a intenção de cumprir, como técnica puramente procrastinatória; vindo alegar a existência de tais acordos com o propósito de dilatar indevidamente a prestação da tutela executiva. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. No ato de publicação da presente, fica a executada intimada, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80, da substituição da dívida ativa (fls. 161/202). Fica a executada advertida que novas manifestações infundadas sobre parcelamento poderão dar ensejo a sua condenação em litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC). Intime-se.

0052375-27.2006.403.6182 (2006.61.82.052375-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

0021471-87.2007.403.6182 (2007.61.82.021471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUGENIA WOOD STACHERA(SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA) Fls. 167/70: ciência ao executado. Após, conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

0046561-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA VILA REAL LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X ORLANDO GERODO FILHO X ROGERIO DE CARVALHO GLERIAN INGLESE(SP179702 - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS)

Conforme já certificado as fls. 121/22 não há restrição para o licenciamento do veículo. Esclareça a executada. Int.

0040496-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, decisão liminar a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006110-68.2015.403.0000. Na ausência de eventual notícia quanto à referida decisão, proceda-se ao desbloqueio do valor constricto.

0041028-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0042854-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA)

Fls. 209/214: a alegação de impenhorabilidade encontra-se preclusa pela decisão de fls. 198. Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados em reforço à penhora. Int.

0061062-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

REQUENA CONSULTORIA E DESIGN LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Requena Consultoria e Design Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0070593-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASULLO & FERNANDES LTDA(SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)
1. Fls. 496: informe a executada sua atual localização.2. Fls. 493/94: manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. 3. Regularize a executada a representação processual, juntando substabelecimento em nome do advogado André Luiz Gonçalves, eis que o mesmo não consta na procuração de fls. 453. Int.

0004485-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A C MARTINS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0021402-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. M. RESISTENCIAS LTDA - ME(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)
Diante da notícia de parcelamento, diga a executada se ainda pretente a apreciação de sua exceção de pré-executividade, bem como manifeste-se conforme requerido pela exequente (fls. 32).Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0535724-38.1998.403.6182 (98.0535724-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 218: Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046900-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046900-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021197-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021197-6)) INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X INCOVE VEDACOES LTDA
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2522

EXECUCAO FISCAL

0020974-83.2001.403.6182 (2001.61.82.020974-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0054630-94.2002.403.6182 (2002.61.82.054630-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONFECOES LIANOTEX LTDA(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM) X JACOB STEINBERG(SP034392 - JACQUES COIFMAN) X ROSA LIKIER STEINBERG

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, mantenho a decisão de fl. 233. Int.

0042473-55.2003.403.6182 (2003.61.82.042473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0069922-85.2003.403.6182 (2003.61.82.069922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP188131 - MICHIO TOKUTOMI ENDO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0070958-65.2003.403.6182 (2003.61.82.070958-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X DECIO OLIVIO BOSCARATTO X JOSE ROBERTO BOSCARATTO FILHO X ANNA DOMINGUES BOSCARATTO X LUCIANA BOSCARATTO

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 271. Int.

0073049-31.2003.403.6182 (2003.61.82.073049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI) X VIRGINIA JAFET X DOUGLAS JAFET X RICARDO JAFET SOBRINHO X CARLOS JAFET JUNIOR X IRENE MATILDE JAFET PANELLI X DENISE JAFET HADDAD X BEATRIZ JAFET CHOIFI X CARLOS JAFET X NELLY MALUF JAFET X FREDERICO JAFET(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0022011-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIVINSET DEDETIZADORA COMERCIO E CONTROLE DE PRAGA LTD(SP105137 - MILETE ADIB DAU) X NATANAEL SILVA DE SOUZA X ANTONIO PEDRO DE ANDRADE FILHO X ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA X ZENILDO RODRIGUES DE SA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0029739-67.2006.403.6182 (2006.61.82.029739-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0030498-31.2006.403.6182 (2006.61.82.030498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL LTDA.(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0005841-88.2007.403.6182 (2007.61.82.005841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012620-88.2009.403.6182 (2009.61.82.012620-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA PENHA FRANCA LTDA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X CELSO YOSHITAKA MORIZONO X CELINA TAKAKO MORIZONO

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente proventos de salário do executado Celso Yoshitaka Morizono, conforme extrato de fls. 116, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 1.307,81, com fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se à transferência dos valores remanescentes.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias, se atentando ao valores anteriormente transferidos às fls. 67/68.Intime-se.

0013069-46.2009.403.6182 (2009.61.82.013069-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MED FARMA CURSINO LTDA ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Converta-se em renda da exequente a quantia de fl. R\$ 37.604,81 conforme requerido à fl. 209. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0011781-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0013872-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Considerando o novo pedido de substituição da penhora que recaiu sobre o veículo EQV-9397 - Kombi Furgão, apresentado pelo executado às fls. 207/218, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0044447-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIERRE LEROC-CONFECOES LTDA. X PIERRE LEROC-CONFECOES LTDA. X NAZIRA ELIAS MAKKHOUL(SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS) X MAQUIVAN FRANCISCO DA SILVA Concedo à coexecutada NAZIRA ELIAS MAKKHOUL prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprir a decisão de fls. 404, vez que os extratos ora juntados (fls. 407/409) estão incompletos, não constando informações quanto ao nome do correntista e número da conta, inviabilizando a comprovação de que os valores bloqueados são provenientes dessa conta.Int.

0048123-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES)

Defiro o pedido de substituição da carta de fiança pelo depósito efetuado à fl. 352.Concedo à executada o prazo de 10 dias para que retire em Secretaria a carta de fiança e documentos de fls. 162/180, 203/219 e 255/262.Após,

cumpra-se o determinado à fl. 344.Int.

0002271-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IN TIME EXPRESS SERVICOS ESPECIAIS EM TRANSPORTES LTDA.(SP059099 - MARISA APARECIDA DE ALVARENGA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0002476-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GECREC COMERCIAL LTDA - EPP(SP238689 - MURILO MARCO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

I - Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.II- Expeça-se certidão conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0038731-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GELRE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Fl. 98: Concedo à executada o prazo de 15 dias.Int.

0042599-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOBILIS FISCAL E CONTABIL LTDA(SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0001085-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTY DESIGN EVENTOS LTDA - EPP.(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0013854-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROTENDIT CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0021393-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JODAF PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0031996-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Por ora, apresente a executada comprovante dos recolhimentos dos meses de maio, junho, julho e agosto, relativos, cada um, a 1/60 das dívidas não parceladas.Sem prejuízo, e inexistindo causa de suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário ora em cobro, cumpra-se o determinado a fl. 78, a fim de preservar o direito do credor.Int.

0045236-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUBATECH-TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X JOSE ANTONIO SCHIAVONI GUARNIERI

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu

descumprimento.Int.

0005993-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LENAF EMBREAGENS LTDA - ME(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0017083-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENOQUE HENRIQUE DE ARAUJO(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0019972-58.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X PONTO SOLAR COMERCIAL LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0021551-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE JORGE DE SENA OLIVEIRA(SP085640 - FABIO MADDI)

Tendo em vista que o bloqueio ocorreu posteriormente ao parcelamento do débito, conforme informado pela exequente à fl. 39, determino o desbloqueio dos valores efetuado pelo Sistema Bacenjud. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0035171-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROSYS INFORMATICA LTDA - ME(SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0051776-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRADITELA GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0052183-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEET POINT INFORMATICA LTDA - ME(SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0055490-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CYRENE PEREIRA TARALLO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0010046-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOMOTIVE FIX PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS)

GONCALVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0036867-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A D M II - CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES E SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0038064-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP278300 - AMAURI SANTOS DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0038976-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0039403-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0040496-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA PLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP220488 - ANDRÉIA DA SILVA DURÃES)

Requeira(o) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0042191-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0043781-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRITICAL CARE E DIAGNOSIS LTDA - EPP(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0046929-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METRO LESTE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP141961 - CRISTIANE FONSECA SALVONI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0048468-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL H SHIMIZU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0049388-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SENI - SOCIEDADE ESPANHOLA DE NEGOCIOS INTERNACIONAIS E(SP247101 - KARINY ANTUNES VIEIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0051690-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGEHIDRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037417-75.2002.403.6182 (2002.61.82.037417-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0047059-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297384 - PATRICIA RIBEIRO RESENTI) X POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001066-46.2015.403.6183 - VALTER JESUS TAVARES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 06/10/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 189/190. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0004286-52.2015.403.6183 - JOSE CARLION DO ROSARIO SANTANA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde

os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Expediente Nº 10021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011865-90.2011.403.6183 - ANTONIO OLLER PUTTI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal conforme ofício retro. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8) - MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO (SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003667-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003667-1) - JOSE DE CARVALHO FONTES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE DE CARVALHO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010036-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010036-2) - JOAO DE DEUS PESTANA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0010036-79.2008.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 218-222, diante da sentença de fls. 202-212, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, entendo, com o devido respeito, que há omissão no julgado embargado, pois não constou em seu dispositivo os períodos comuns urbanos que a parte autora pretendia que fossem reconhecidos (fls. 05, 16 e 202-211) e que foram considerados na contagem de tempo de serviço/contribuição de fl. 211. Outrossim, também não foi analisado o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/01/1986 a 15/05/1986 (fls. 16-17 e 202-211). Quanto aos períodos comuns de 15/04/1976 a 25/05/1977, 01/06/1977 a 15/11/1977, 01/06/1983 a 13/10/1983, 03/06/1985 a 03/07/1985 e 04/07/1990 a 07/08/1990, tais interregnos já foram considerados na tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição de fl. 211, de acordo com as anotações em CTPS de fls. 55-65 e CNIS juntado no julgado embargado. Contudo, não figuraram expressamente no dispositivo da sentença embargada e no seu tópico síntese, configurando a omissão alegada pelo embargante. O período que a parte autora alega ter permanecido em gozo de auxílio-doença (11/11/1985 a 07/01/1986 - fl. 05) já foi computado como tempo comum trabalhado na empresa Agropecuária Monte Sereno (fl. 04, anotação em CTPS de fl. 60 e contagem de fl. 211). Ademais, no CNIS de fls. 212-213, não há indicativo de que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença no referido intervalo. Como a

parte autora pleiteou o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Agropecuária Monte Sereno (de 11/11/1985 a 15/05/1986- fls. 04 e 23), mas não foi possível acolher tal pleito, tendo em vista que somente foi juntada a anotação em CTPS de fl. 60 com a indicação genérica de que o autor era motorista, sem especificação do veículo que dirigia, tal intervalo foi computado como comum na contagem de fl. 211. Por fim, no que concerne ao reconhecimento da especialidade do labor que a parte autora alega ter exercido junto à empresa Monte Serrano de 29/01/1986 a 15/05/1986 (fls. 04) houve omissão em sua análise. De início, em que pese se referir à Monte Serrano, infere-se que houve erro material escusável quando da digitação do nome, dado que não existem provas de vínculo com tal empresa no CNIS de fls. 212-213 ou nas anotações em CTPS de fls. 55-65. Ao que consta, a parte autora está se referindo ao período trabalhado na empresa Monte Sereno, de 11/11/1985 a 15/05/1986, conforme anotação da CTPS de fl.60. Assim sendo, é esse período laborado para a empresa Monte Sereno que será analisado. Na anotação da CTPS de fl.60, somente se aponta que o autor era motorista, não havendo menção de qual veículo dirigia. Desse modo, como a legislação vigente à época apenas permitia o reconhecimento da especialidade do labor para motoristas de caminhão e ônibus não é possível o reconhecimento da especialidade. Como na tabela de fl. 211 já foi considerado o trabalho desenvolvido de 11/11/1985 a 15/05/1986 como atividade comum e tendo em vista a análise efetuada neste decisum, constata-se que não houve alteração na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor. Dessa forma, restando mantido o tempo de serviço/contribuição apurado, verifica-se que deve ser preservado o indeferimento da aposentadoria pleiteada nos autos. Destarte, diante das omissões acima apontadas, impõe-se a integralização da sentença embargada, com a fundamentação supra, mantendo-se, no entanto, a contagem da tabela de fl. 211 verso e modificando-se a sua parte dispositiva para constar os períodos comuns pleiteados e que foram reconhecidos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, mantendo-se a contagem da tabela de fl. 211 verso e retificando-se a sua parte dispositiva e tópico síntese, que passarão a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/06/1981 a 11/03/1982, 19/05/1982 a 29/03/1983, 01/12/1983 a 30/03/1984, 04/07/1985 a 31/10/1985, 16/06/1986 a 16/10/1986 e 24/08/1990 a 17/01/1995 como especiais, o período de 07/05/1972 a 31/12/1974 como tempo rural e os períodos de 15/04/1976 a 25/05/1977, 01/06/1977 a 15/11/1977, 01/06/1983 a 13/10/1983, 03/06/1985 a 03/07/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986 e 04/07/1990 a 07/08/1990 e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 29 anos, 03 meses e 01 dia, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João de Deus Pestana; Reconhecimento período especial de 01/06/1981 a 11/03/1982, 19/05/1982 a 29/03/1983, 01/12/1983 a 30/03/1984, 04/07/1985 a 31/10/1985, 16/06/1986 a 16/10/1986 e 24/08/1990 a 17/01/1995 e rural de 07/05/1972 a 31/12/1974 e comum urbano de 15/04/1976 a 25/05/1977, 01/06/1977 a 15/11/1977, 01/06/1983 a 13/10/1983, 03/06/1985 a 03/07/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986 e 04/07/1990 a 07/08/1990. No mais permanece a sentença embargada tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0003148-89.2011.403.6183 - AFONSO CELSO DOS REIS X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X SEVERINO ALEIXO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003148-89.2011.403.6183 Vistos etc. AFONSO CELSO DOS REIS e outros, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seus benefícios sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-47. Pareceres da contadoria (fls. 59 e 259). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 233-239, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 250-254. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, em relação aos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com DIBs em 12.02.1996,

27.09.1995, 13.04.1995, 05.08.1995 e 28.03.1995 (fls. 18, 24, 30-31, 37 e 43). No entanto, observo que foram feitos os reajustes administrativamente, conforme extratos TETONB anexos, nada havendo a ser reajustado por meio da presente lide, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Desse modo, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001701-32.2012.403.6183 - MERCIA MARIA DIAS RODRIGUES (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147-150; 151-154: Ante a certidão de fl. 155, deixo de receber, por intempestividade, o recurso de apelação relativo à parte autora. No mais, diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 142-244, conforme certidão de fl. 146, com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002410-96.2014.403.6183 - MARIO PEREIRA COITINHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002410-96.2014.4.03.6183 Vistos etc. MARIO PEREIRA COITINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-44. Às fls. 47-50 foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da subseção judiciária de Santo André - SP, por conta de violação aos preceitos que regem a competência territorial da Justiça Federal. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0011325-59.2014.4.03.0000/SP, que culminou com determinação para o regular processamento da demanda neste juízo (fls. 70-71). Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 85. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80-95, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 102-109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício -

pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao

cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 07.05.1990 (fl. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas

e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009622-71.2014.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009622-71.2014.4.03.6183 Vistos etc. CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-32. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-69, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 71-78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos

36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial com data de início em 02.08.1990 (extrato DATAPREV-PLENUS anexo). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida.Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011654-49.2014.403.6183 - ALDIMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011654-49.2014.4.03.6183Vistos etc. ALMIDIR FERRAZ DE CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-24.Concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-36, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 45-61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada

nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua

entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com data de início em 31.01.1991 (fl. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011909-07.2014.403.6183 - JOSE MACIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n 0011909-07.2014.4.03.6183 Vistos etc. JOSE MACIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 31.07.1987 (fl. 16), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-44. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-59, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 69-74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os

benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-

contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo

Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30

(um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição sob NB 081.276.214/2 - fl. 61) foi concedido em 31.07.1987. Tendo em vista que não foi juntada aos autos a carta de concessão do benefício, foi considerado o valor de sua RMI apurada pela consulta ao sistema CONBAS (anexo) na quantia de R\$ 17.236,80. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em R\$ 39.398,40. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001419-86.2015.403.6183 - WALTER MIGLIORANZA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n 0001419-86.2015.4.03.6183 Vistos etc. WALTER MIGLIORANZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01.09.1980 (extrato DATAPREV-PLENUS anexo), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-47. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161-166, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 74-81 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a

28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante

seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato

jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os

artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição sob NB 42/071.383.963-5 - extrato DATAPREV-PLENUS anexo) foi concedido em 01.09.1980. Tendo em vista que não foi juntada aos autos a carta de concessão do benefício, foi considerado o valor de sua RMI apurada pela consulta ao sistema CONBAS (anexo) na quantia de 25.800,00. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cr\$ 70.136,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

Expediente Nº 9903

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001594-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001594-4) - MANOEL MARCELINO DE BRITO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL MARCELINO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2136

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022064-80.1988.403.6183 (88.0022064-9) - IRINO GRAMORELLI X MARIA NILZA GRAMORELLI NIVOLONI X PAULA FERNANDA GRAMORELLI CASTIGLIONI X ROBERTA CHRISTIANE GRAMORELLI DE ALCANTARA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRINO GRAMORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Oportunamente, voltem os autos conclusos para

extinção da execução.Int.

0046991-97.1990.403.6100 (90.0046991-0) - JOSE COVIELLO X CONCHETA CAMPANELLA COVIELLO X MARIA SILVIA COVIELLO BOSCAINO X PAULO COVIELLO NETO X IRIA ELENA MARTIN COVIELLO X ANTONIO JOSE COVIELLO X DENISE MARTIN COVIELLO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE COVIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0016624-35.1990.403.6183 (90.0016624-1) - JESSEL MARSOLA X FRANCISCO ESPINHA TEIXEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X JESSEL MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ESPINHA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0034102-22.1991.403.6183 (91.0034102-9) - ADILSON RANIERI LOPES X CAMILO GUESUN KOH X MONICA OCKBIN KOH X CAZUYUKI AOKI X ELMANO MOREIRA BRANDAO X EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA X FELICIO DE MORAES X FLORENTINO JOSE MIRANDA X GUIOMAR ZANINI X JAYME NASSER X JOSE MARIA DE MELLO X JOSE SODERO FERRAZ X JULIO ANTONIO X LUIZ DE CAMARGO PIRES X MARIA ILONA KOLOS X MIRZA ANDRADE MIRANDA X NELSON BENTO X OSWALDO MUNHOZ X PERSIO OSORIO NOGUEIRA X SIZUMI SAKURA X KIYO SAKURA X WALTER SPELTRI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON RANIERI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0073842-50.1992.403.6183 (92.0073842-7) - MARIA RICHTERS ZOCHI(SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA RICHTERS ZOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0020986-70.1996.403.6183 (96.0020986-3) - PAULO BERNARDO LEITE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE E SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO BERNARDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) officio(s) requisito(s). Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0011275-70.1998.403.6183 (98.0011275-8) - EDNA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDNA ALVES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 139.Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0021730-94.1998.403.6183 (98.0021730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-70.1998.403.6183 (98.0011275-8)) EDNA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X EDNA ALVES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) officio(s) requisito(s). Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0040371-33.1998.403.6183 (98.0040371-0) - AYRTON DE MOURA X ALFEU FERREIRA MENDES X ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS X ANTONIO JOSE MARTINS X ALFREDO FLORENCIO DE CARVALHO X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA X ADHERBAL FERREIRA DE SOUZA NETO X ANNA CHOPIS SANTA CRUZ X ANTONIO CYPRIANO X BENEDICTO SILVEIRA X BENEDITO FELIX GUIMARAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003911-76.2000.403.6183 (2000.61.83.003911-0) - AMADO CESARIO DE CASTRO JUNIOR X EMILIA MARIA DE CASTRO MUSSI X MARIA LUCIA CEZARIO DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO FASSANI X ANTONIETA NASCIMENTO POIATE X CACILDA REINA FACCHINI X JOSE EDUARDO FACCHINI X NELVO FACCHINI JUNIOR X JOSE ANTONIO FACCHINI X SANDRA APARECIDA FACCHINI BORGES X ROSELI FACCHINI DE SOUZA X JOSE GUTIERRE X LOURDES FRANCISCO DE BRITO X MANOEL FERREIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X RAYMUNDA VOLPINI X THOMAZ GOMES DE AZEVEDO X VALDOMIRO ARNONI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMADO CESARIO DE CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MARIA DE CASTRO MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CEZARIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE CASTRO FASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA NASCIMENTO POIATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELVO FACCHINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA FACCHINI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FACCHINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUTIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRANCISCO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDA VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ARNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004333-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004333-5) - HUGO RIGOLIN X HELIO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ANTONIO VALENTE X MANIR MIGUEL X MARCILIO GOMES DE ARAUJO X MARIA ANTONIETTA BERGAMO TAROZZO X AUGUSTO TAROZZO X MARCELO TAROZZO X MAURO TAROZZO X ROSA MARIA TAROZZO X FERNANDO TAROZZO X MARIO APPARECIDO SALOME X RAMIS MIGUEL X RINALDO BORILLE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X HUGO RIGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANIR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO TAROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO TAROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO TAROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA TAROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TAROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APPARECIDO SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO BORILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000141-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000141-2) - JARDELINO MARCOS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X AILTON MARCOS X ANESIO TEIXEIRA X ARLINDO NAVARRO X ELZA CANIGERO NAVARRO X GERALDO PINHEIRO X JAIR CASTORINO DA SILVA X SONIA APARECIDA ROCHA X

JOAO DE ALBUQUERQUE X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X JOSE ALFREDO AMARAL CASTRO X JOSE CARLOS DE SOUSA X MARIA DA PENHA SOUZA X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA DE MEDEIROS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004138-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004138-0) - SANTO GANDOLPHO X ADEMAR VELLO X AURELIO LOPES GARCIA X DAMASIO MELHADO SIMON X ZENIR DE CARVALHO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANTO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR VELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente do pagamento do(s) ofício(s) requisito(s). Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0001062-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001062-4) - SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006571-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006571-6) - AVENTINO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AVENTINO RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006650-80.2004.403.6183 (2004.61.83.006650-6) - DERMEVAL BARBOSA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DERMEVAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente do pagamento do(s) ofício(s) requisito(s). Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0000775-95.2005.403.6183 (2005.61.83.000775-0) - DANILO CAMPOS DE LIMA X KAREN FABIOLA DE CAMPOS LIMA X RENATO SELMO DE CAMPOS LIMA X DANIELA PRISCILA DE CAMPOS LIMA(SP243643 - Zaqueu MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO CAMPOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN FABIOLA DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA PEREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SELMO DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003702-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003702-3) - JOSE MORAIS DE SOUZA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004727-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004727-6) - FATIMA MARIA REGINA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente do pagamento do(s) ofício(s) requisito(s). Após, tornem os autos conclusos

para a sentença de extinção da execução.Int.

0000119-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000119-0) - TERESA BATISTA(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0001727-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001727-6) - ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0002540-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002540-6) - VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0002828-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002828-6) - SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA(SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 170/172.Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0004331-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004331-7) - JOAQUIM JOSE DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006811-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006811-9) - SUELI FRANCISCA DO CARMO FERNANDES(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FRANCISCA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007573-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007573-2) - AMAURI OLIVEIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002172-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002172-7) - ADAUTO ARDUINO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO ARDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003391-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003391-2) - JOSE JORGE DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006793-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006793-4) - PAULO JOSE INACIO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007541-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007541-4) - RAIMUNDA NONATA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA NONATA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016907-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016907-0) - MARIA APPARECIDA SANT ANNA GONCALVES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA SANT ANNA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente do pagamento do(s) ofício(s) requisito(s). Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0000260-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000260-7) - MIYOKO TESINA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO TESINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente do pagamento do(s) ofício(s) requisito(s). Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0005642-58.2010.403.6183 - SAM MOHAMAD EL HAYEK X MARCIA DE CARVALHO EL HAYEK(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAM MOHAMAD EL HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE CARVALHO EL HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007884-87.2010.403.6183 - ALBERTO BARBOZA DE SOUZA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009313-89.2010.403.6183 - WILSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014036-54.2010.403.6183 - ISABEL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente do pagamento do(s) ofício(s) requisito(s). Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0014479-05.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente do pagamento do(s) ofício(s) requisito(s). Após, tornem os autos conclusos

para a sentença de extinção da execução.Int.

000020-27.2012.403.6183 - ALEX CANEDO DA SILVA X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX CANEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001645-14.2003.403.6183 (2003.61.83.001645-6) - ADAO CELESTINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005901-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005901-7) - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004779-15.2004.403.6183 (2004.61.83.004779-2) - MANOEL MISSIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002008-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002008-0) - SEIKO KIKUNAGA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005450-04.2005.403.6183 (2005.61.83.005450-8) - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000395-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000395-5) - RAIMUNDA EVANGELISTA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004417-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004417-0) - ANTONIO TOMAZ COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008521-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008521-3) - ELENIR MAURICIO DA SILVA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009717-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009717-3) - LUIS RAIMUNDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011207-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011207-1) - BENEDITA EDNA EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013581-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013581-2) - ANTONIO TADEU LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015759-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015759-5) - JOAQUIM NEVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016443-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016443-5) - AFONSO PEREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0017555-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017555-0) - NOE ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003774-45.2010.403.6183 - ADERALDO VERISSIMO ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008658-20.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIA FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0014787-41.2010.403.6183 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002679-43.2011.403.6183 - EDGARD DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012651-37.2011.403.6183 - RENATO ELOI RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013018-61.2011.403.6183 - ROSELAINÉ GAAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013391-92.2011.403.6183 - OSVALDO SALVATORI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001102-93.2012.403.6183 - JOSÉ ONOFRE BARRETO FONSECA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001139-23.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO GONÇALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004055-30.2012.403.6183 - JOSÉ FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010960-51.2012.403.6183 - PEDRO CELESTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001458-54.2013.403.6183 - EDSON BORTOLATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11515

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001543-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-12.2001.403.6183 (2001.61.83.000421-4)) JOÃO MACIL DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOÃO MACIL DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

Expediente Nº 11516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7) - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/303: Ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à retirada pelo autor da certidão, conforme determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 287. No mais, ante a certidão de fls. 306, bem como da petição de fls. 278, exclua-se, por ora, o Dr. Alex Fabiano Alves da Silva, OAB/SP 246.919. Intime-se e cumpra-se.

0003709-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003709-3) - ALMIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0008987-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008987-5) - JOSE FERREIRA DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão de fls. 158/160, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006784-63.2011.403.6183 - ADAIR DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 159/160, opostos pela parte ré. Intime-se.

0014171-32.2011.403.6183 - ATTILIO KELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0005839-42.2012.403.6183 - JOSE JARJURA JORGE JUNIOR(SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI E SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002695-26.2013.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES SOARES(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/193: Recebo o recurso adesivo do AUTOR, subordinado à sorte da apelação de fls. 176/180. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fl. 184. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015537-84.1999.403.6100 (1999.61.00.015537-5) - CARLOS BERTOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS BERTOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/168: Ante as informações da AADJ de fls. 160/161, esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, suas

alegações.Int.

0006458-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006458-7) - JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 177, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000406-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000406-6) - EDSON TADAOMI IKEDA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON TADAOMI IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 280, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009457-10.2003.403.6183 (2003.61.83.009457-1) - ABDIAS RIBEIRO SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intimem-se as partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será no dia 18/08/2015, às 11:30 hrs. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista às partes.

0012053-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012053-1) - FRANCISCO PEREZ CARNEIRO NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0001745-27.2008.403.6301 - MARIA CELESTE MANES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0014150-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014150-2) - MARIA DJANIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0055236-12.2009.403.6301 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0001163-85.2011.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA MATOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0001936-33.2011.403.6183 - LUIZ ELIAS BARBOSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0003333-30.2011.403.6183 - MIGUEL ALVES DE JESUS(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0009251-15.2011.403.6183 - SOLANGE LUISA RIBEIRO VILELA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0009509-25.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0037136-38.2011.403.6301 - IZILDA DA LUZ X REINALDO DA LUZ(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0000450-76.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0003289-74.2012.403.6183 - MILTON BRAZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0003917-63.2012.403.6183 - FERNANDA NASCIMENTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0004048-38.2012.403.6183 - VALDIR ALBINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0004562-88.2012.403.6183 - RONALDO OTAVIANO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0004662-43.2012.403.6183 - JORGE BRANCO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0009923-86.2012.403.6183 - REGINALDO EUGENIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0047593-95.2012.403.6301 - LUIZ RIBEIRO DE FRANCA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0003198-47.2013.403.6183 - ANGELO JOSE DA FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0003915-59.2013.403.6183 - ALMIRO DA SILVA NOVAIS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0005930-98.2013.403.6183 - ALCIDES MAMEDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls. 225, nos seguintes termos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007688-15.2013.403.6183 - REGINALDO GALVAO CRAVEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0003702-19.2014.403.6183 - MIRIAM APARECIDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0005545-19.2014.403.6183 - AURELIO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0008168-56.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Expediente Nº 1820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007571-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007571-9) - FAUSTO PINTO DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0005321-23.2010.403.6183 - ROSALVO JESUS DE CARVALHO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0012221-85.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO NOGAROTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013331-22.2011.403.6183 - VITO RAIMUNDO VALENTINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002234-54.2013.403.6183 - GELTON DE SOUSA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Int.

0012901-02.2013.403.6183 - FRANCISCO ADERSON DOS REIS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000061-23.2014.403.6183 - FABIO FELIPE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0002114-74.2014.403.6183 - REGINALDO GONZALES LEITE PIROZELLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004255-66.2014.403.6183 - PAULA BORGES MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008055-05.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008468-18.2014.403.6183 - JULIO CESAR BRAGA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008942-86.2014.403.6183 - JOAO BENEDITO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011096-77.2014.403.6183 - FLORIVALDO MOURA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011537-58.2014.403.6183 - JAILTON BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011834-65.2014.403.6183 - WILSON PEREIRA DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012149-93.2014.403.6183 - SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000252-34.2015.403.6183 - MOACIR MARCHIORI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000813-58.2015.403.6183 - AILTON JOSE FIGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000963-39.2015.403.6183 - DOMINGOS DOS RAMOS SA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001281-22.2015.403.6183 - RICARDO NETTO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001430-18.2015.403.6183 - JOAO REYNALDO RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002384-64.2015.403.6183 - OSNY MOREIRA DE MOURA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão ventilada às fls. 47/48 já se encontra apreciada às fls. 29, tendo sido dispensada a juntada da carta de concessão. Portanto, deve-se prosseguir nos seguintes termos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002561-28.2015.403.6183 - JAZAO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002692-03.2015.403.6183 - CELIO EDUARDO DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002810-76.2015.403.6183 - ALCEBIDES VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002872-19.2015.403.6183 - WILSON DE ANDRADE(SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002915-53.2015.403.6183 - MATHEUS COSTA SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002995-17.2015.403.6183 - FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003043-73.2015.403.6183 - ELSIE DELOMODARME(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003081-85.2015.403.6183 - JOSE BARBUGLI NETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003161-49.2015.403.6183 - GERALDO DA SILVA BERNARDO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003392-76.2015.403.6183 - AILTON GONCALVES DE MIRANDA(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003808-44.2015.403.6183 - ANTONIO JUSSIVAN SANTANA DE ALENCAR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003880-31.2015.403.6183 - SEVERINO DE SOUZA GONDIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004009-36.2015.403.6183 - VICENTE LOPES MACHADO(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço dos embargos de declaração porquanto intempestivos.Cumpra-se a decisão de fls. 34/35, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Int.

0004475-30.2015.403.6183 - NILO RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004482-22.2015.403.6183 - JOSE GERALDO CANDIDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004710-94.2015.403.6183 - BENEDITO ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005018-33.2015.403.6183 - ELMA MENDES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0010405-97.2013.403.6183 - OSVALDO FANTINI(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA

SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002943-21.2015.403.6183 - CARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 18.749,16), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0004161-84.2015.403.6183 - CLEIDE RODRIGUES PORTO RINALDI(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0004454-54.2015.403.6183 - ALCIDES DO AMARAL FILHO(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.621,57 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.506,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.506,16 (vinte e quatro mil, quinhentos e seis reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004888-43.2015.403.6183 - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando que a ação foi ajuizada em junho de 2015 e que o valor da renda mensal era de R\$

2.369,72 (fls. 44), bem assim que as prestações vencidas (de maio de 2015 a junho de 2015) somam R\$ 2.369,72 e as dozes vincendas, R\$ 28.436,64; o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 30.806,36. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0005148-23.2015.403.6183 - JOSE ARTEIRO FEITOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.803,55 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.322,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.322,40 (vinte e dois mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005203-71.2015.403.6183 - SANDRA DINORA APARECIDA MIRANDA FREEMAN(SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Como a parte autora sequer efetuou o pedido em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ R\$ 3.207,03 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.480,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.480,64 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0005533-68.2015.403.6183 - LEILA CINELLI SILVEIRA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.245,79 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.015,52.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.015,52 (dezesete mil e quinze reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005534-53.2015.403.6183 - LUIZ TARCISIO BRITO FILOMENO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.995,54 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 8.018,52.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.018,52 (oito mil e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005696-48.2015.403.6183 - HIROMICHI TANIGAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.892,81 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 9.251,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.251,28 (nove mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 1822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003037-71.2012.403.6183 - JORGE DAVI(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Nada a decidir, tendo em vista que o prazo para contrarrazões da parte autora está em curso. Int.

0007436-12.2013.403.6183 - JOSE GADELHA FACANHA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada pelo juízo deprecado para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora no dia 31/08/2015 às 9:50hs. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000339-2) - ALAIDE DE AMORIM PEDROSA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000165-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000165-7) - LUIZ RIBEIRO LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS

MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004119-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004119-9) - JOAO BAPTISTA GURGEL (REPRESENTADO POR MARIZETE FERNANDES GURGEL) X MARIZETE FERNANDES GURGEL (SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP124371E - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009031-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009031-9) - ROSIMARE MARTINS GERCIA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011911-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011911-9) - WAGNER BAPTISTA (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0023124-87.2009.403.6301 - KRYSZYNA KASPEROWICZ (SP172479 - DANIELA BETTI WEBER E SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0025704-90.2009.403.6301 - LUIZA JULIA DA SILVA (SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004728-91.2010.403.6183 - MADALENA MIGUEL DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009351-04.2010.403.6183 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010864-07.2010.403.6183 - JENI GONCALVES ARRUDA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011674-79.2010.403.6183 - BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003699-69.2011.403.6183 - WILSON GARCIA DA LUZ (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011635-48.2011.403.6183 - JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001951-65.2012.403.6183 - JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X RIVALDO DE GENARO X RUBENS VIEIRA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência a parte autora dos documentos juntados às fls. 234-246. No mais, recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002787-38.2012.403.6183 - JOSE GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006567-83.2012.403.6183 - MARIA VALDETE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009100-15.2012.403.6183 - ADELINO TEODORO DE ARRUDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009252-63.2012.403.6183 - JONAS MAESTRELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010454-75.2012.403.6183 - JOSE CICERO DE SOUZA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010796-86.2012.403.6183 - MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001453-32.2013.403.6183 - DALMO DE SOUZA BATISTA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006469-64.2013.403.6183 - AMADEU DIAS ALCANTARA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006981-47.2013.403.6183 - VIVIAN VIEIRA ROSARIO(SPI06316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012959-05.2013.403.6183 - NICOLA AGRESTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1496

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000962-79.2000.403.6183 (2000.61.83.000962-1) - ZEFERINO ALVES DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ZEFERINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005986-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005986-5) - FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007704-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007704-9) - NELSON GOMES DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para

cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001349-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001349-0) - VITOR ROBERTO DE PAULA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010396-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010396-0) - HAMILTON RAMOS ARAUJO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010508-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010508-6) - ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RODRIGUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004178-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004178-7) - MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0016222-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016222-0) - FABIO RICCONI(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem

ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0063969-64.2009.403.6301 - JOSE ALVES SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004610-18.2010.403.6183 - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006167-40.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o

demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010874-51.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011620-16.2010.403.6183 - ROSENILDO JESUS VAZ X RENILDA GOMES DE JESUS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDO JESUS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0015757-41.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os

cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001496-37.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007273-03.2011.403.6183 - SILVIO SADAO TAKESAKO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SADAO TAKESAKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011357-47.2011.403.6183 - NORBERTO PINTO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos

conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0013204-84.2011.403.6183 - FABIANA RIGUETO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA RIGUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0045424-72.2011.403.6301 - LENISE DE BARROS(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENISE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0052165-31.2011.403.6301 - JUAREZ QUARESMA DOS SANTOS(SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ QUARESMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001308-10.2012.403.6183 - ROSANA APARECIDA DIAS DE ANDRADE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001693-55.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002489-46.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO LOPES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003237-78.2012.403.6183 - SALVADOR FRANCISCO DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003675-07.2012.403.6183 - RAFAEL BISPO DOS SANTOS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004237-16.2012.403.6183 - ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005973-69.2012.403.6183 - SEBASTIAO DIVINO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIVINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a

alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010766-51.2012.403.6183 - JOSE BENICIO JESUS DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENICIO JESUS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011460-20.2012.403.6183 - MARIO RUBIM (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003938-05.2013.403.6183 - ANGELA APARECIDA DE SANTANA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para

cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006974-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006974-4) - ADEMIR DE MORAES SILVESTRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001765-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001765-7) - ANGELINO JURADO DE JESUS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001876-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001876-5) - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003549-25.2010.403.6183 - MARCIO SOARES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005552-50.2010.403.6183 - BENEDICTO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007961-96.2010.403.6183 - MARINA MOREIRA DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010770-59.2010.403.6183 - JOAO CANCIO BESERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012920-13.2010.403.6183 - JERIMIAS COSTA SILVINO(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014306-78.2010.403.6183 - FRANCISCO DE MELO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003556-80.2011.403.6183 - MARIA GOLINSKI DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011790-51.2011.403.6183 - LEONIDAS ALVES DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009837-18.2012.403.6183 - RITA EMILIA COSTA MONTEIRO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010399-27.2012.403.6183 - JOSE JOSINO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006581-04.2012.403.6301 - ALBERTINA DE ARAUJO DIAS(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011899-94.2013.403.6183 - ATAIDE ROCHA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001239-07.2014.403.6183 - VERA LUCIA DE MORAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009032-94.2014.403.6183 - ALMERINDA FERREIRA LIMA DE JESUS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007443-93.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006322-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006322-5) - ODILO MANOEL PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0008259-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008259-1) - VICENTE DANTAS DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006737-89.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARCOLINO MACIEL X KAZUO WATARI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005203-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000378-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR SESSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022823-92.1998.403.6183 (98.0022823-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006023-32.2011.403.6183 - JOSE TEIXEIRA DE ASSIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011033-57.2011.403.6183 - LUZIA DA SILVA FREITAS(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGER BERSANI DE FREITAS

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011911-79.2011.403.6183 - MAURO RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005108-46.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a matéria versada nos autos, necessária se faz a realização de perícia social e médica. Assim, designo o dia 25/08/2015, às 14:00 h, para realização de perícia socioeconômica a cargo da Sra. perita Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora, bem como, o dia 16/09/2015, às 11:30 h, para realização da perícia médica, a cargo do Sr. perito Dr. Paulo Cesar Pinto, a ser realizada em seu consultório médico, na Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP. Deverá a parte autora se apresentar nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como, receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à(s) perícia(s) implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIAL 1. Qual é a renda per capita da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal? 2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Por fim, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000924-13.2013.403.6183 - EDILTON BRUNO ETORE MANTOVANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001381-11.2014.403.6183 - ELISABETH HAGGE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007118-92.2014.403.6183 - DOMINGOS DONIZETTI PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013000-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013000-7) - MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 425/427, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011294-85.2012.403.6183 - CLECIO GONCALVES DE ARAUJO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 103/105, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003353-16.2014.403.6183 - ROMARIO GILBERTO ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 94/96, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009285-82.2014.403.6183 - EDESIO PEREIRA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 109/111, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009316-05.2014.403.6183 - ELCIO CRISOSTOMO AGUIAR(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 50/52, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009384-52.2014.403.6183 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 126/128, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005053-32.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BOTTI ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos de fls. 198/199 não comprovam a recusa da empregadora em fornecer os documentos, mas somente a requisição por parte do autor. Assim sendo, comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0013727-96.2011.403.6183 - AIRTON LUIZ CEZARE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/222: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000835-24.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos apresentados pela APS Santo André às fls. 227/494.Int.

0007304-86.2012.403.6183 - VALMIR LOPES FERREIRA(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.306/307: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 304/304vº.Intime-se.

0007378-43.2012.403.6183 - ELIO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as informações do INSS de fls. 103/107, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0026745-87.2012.403.6301 - FRANCISCO DE SOUSA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 408: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 407.Intime-se.

0000618-44.2013.403.6183 - JOSE ANCHIETA VILAR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos de fls. 157/158 não comprovam a recusa da empregadora em fornecer os documentos, mas somente a requisição por parte do autor. Assim sendo, comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no

prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000624-51.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessário dilação probatória.Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em PPP/laudo técnico. Observo que a partir de 01.12.2004, o PPP passou a se constituir em documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Neste sentido, a existência de PPP, nos termos da aludida Instrução Normativa, desacompanhada do laudo, não significa que não exista laudo, apenas que, embora sendo obrigatória a realização do laudo e sua respectiva atualização (art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99), o mesmo permanece, contudo, na empresa à disposição do INSS e somente em caso de dúvida é necessária a sua apresentação. Conforme o disposto no art. 265 da referida Instrução Normativa 45/INSS, existindo dúvidas com relação à atividade exercida ou com relação à efetiva exposição a agentes nocivos, a partir das informações contidas no PPP e no LTCAT, quando estes forem exigidos, e se for o caso, nos antigos formulários mencionados no art. 258, quando esses forem apresentados pelo segurado, poderá ser solicitado esclarecimentos à empresa, relativos à atividade exercida pelo segurado, bem como solicitar a apresentação de outros registros existentes na empresa que venham a convalidar as informações prestadas. No caso dos autos, o PPP de fls. 110/112 não obedece aos estritos termos do anexo XV, da IN 45/2010, que prevê o correto preenchimento do formulário PPP, eis que, além de apresentar forma diversa da ali estipulada (sem identificação dos itens e numeração classificatória das seções), no código GFIP, informa o código 00(...) quando não há exposição do segurado a agentes agressores, o que caracteriza contradição com os demais termos do próprio PPP.Assim, expeça-se ofício à empregadora, VOLKSWAGEN DO BRASIL (Estrada da Marginal da Via Anchieta, Km 23,5, Ala 17, São Bernardo do Campo), para que apresente o PPP nos termos do Anexo XV, da IN 45/2010, bem como, o (s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) PPP(s), notadamente do(s) período(s) não reconhecidos administrativamente, ora sub judice, de 03/12/98 a 30/11/2010.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. // Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0002257-97.2013.403.6183 - PAULINO KATURABARA(SPI80359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.93/94: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) PPP(s) e Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002595-71.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.139/140: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 134, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0004267-17.2013.403.6183 - LUIS DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/149: Comprovo a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005331-62.2013.403.6183 - ISMAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005440-76.2013.403.6183 - ANTONIO SANTOS FILHO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. São Paulo, 21/07/2015.

0008543-91.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. São Paulo, 21/07/2015.

0008813-18.2013.403.6183 - JACIRA MIRANDA MOURA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a autora o rol de testemunhas. Após, venham conclusos para designação de data. Depreque-se a oitiva, se for o caso. Int.

0010567-92.2013.403.6183 - EDSON BORGES DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessário dilação probatória. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em PPP/laudo técnico. Observo que a partir de 01.12.2004, o PPP passou a se constituir em documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Neste sentido, a existência de PPP, nos termos da aludida Instrução Normativa, desacompanhada do laudo, não significa que não exista laudo, apenas que, embora sendo obrigatória a realização do laudo e sua respectiva atualização (art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99), o mesmo permanece, contudo, na empresa à disposição do INSS e somente em caso de dúvida é necessária a sua apresentação. Conforme o disposto no art. 265 da referida Instrução Normativa 45/INSS, existindo dúvidas com relação à atividade exercida ou com relação à efetiva exposição a agentes nocivos, a partir das informações contidas no PPP e no LTCAT, quando estes forem exigidos, e se for o caso, nos antigos formulários mencionados no art. 258, quando esses forem apresentados pelo segurado, poderá ser solicitado esclarecimentos à empresa, relativos à atividade exercida pelo segurado, bem como solicitar a apresentação de outros registros existentes na empresa que venham a convalidar as informações prestadas. No caso dos autos, o PPP de fls.22/27 não obedece aos estritos termos do anexo XV, da IN 45/2010, que prevê o correto preenchimento do formulário PPP, eis que, além de apresentar forma diversa da ali estipulada (sem identificação dos itens e numeração classificatória das seções), no código GFIP, informa o código 00(...) quando não há exposição do segurado a agentes agressores (fls.22/27), o que caracteriza contradição com os demais termos do próprio PPP. Assim, expeça-se ofício à empregadora, VOLKSWAGEN DO BRASIL (endereço a fl.36), para que apresente os PPPs nos termos do Anexo XV, da IN 45/2010, bem como, o (s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) PPP(s), notadamente do(s) período(s) não reconhecidos administrativamente, ora sub judice, de 03/12/98 a 04/06/2013. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011912-93.2013.403.6183 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão do Agravo de Instrumento, informe o autor o endereço da empresa. Após, depreque-se a realização da perícia. Int.

0013152-20.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO CAVALCANTI LIMA(SP150367 - REGINA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 662/666. Intime-se.

0000513-04.2013.403.6301 - VALMIR DA SILVA LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.198/203: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 197. Intime-se.

0043258-96.2013.403.6301 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 182/183: Defiro o prazo requerido de 30 (trintap-02) dias para cumprimento do despacho de fl. 180. Intime-se.

0052700-86.2013.403.6301 - CICERO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 131: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 130.Intime-se.

0000441-46.2014.403.6183 - OSMIR SERRONI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 176/178: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000480-43.2014.403.6183 - ALIRIO QUADROS ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.92: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 73.Intime-se.

0003816-55.2014.403.6183 - EDUARDO BONATO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.119: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 118.Intime-se.

0005937-56.2014.403.6183 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. São Paulo, 21/07/2015.

0006924-92.2014.403.6183 - RODRIGO ELVIRA MEDEIROS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. São Paulo, 20/07/2015.

0008133-96.2014.403.6183 - VARMI GOMES NOGUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.135: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 131.Intime-se.

0008643-12.2014.403.6183 - VALNEIDE VITORINO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. São Paulo, 21/07/2015.

0008689-98.2014.403.6183 - JOSE RUBENS TREVISAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144/148: Indefiro. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 149, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0010400-41.2014.403.6183 - MARIA DAS DORES RACANICCHI(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. São Paulo, 21/07/2015.

0011705-60.2014.403.6183 - ERALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 206/209: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0011764-48.2014.403.6183 - DOMINGOS SILVA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 106.Intime-se.

0000113-82.2015.403.6183 - JOSE JOAO DE SANTANA FILHO(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor a complementação da documentação requerida, ou seja, o PPP e LTCAT das empresas Plástico Riviera Ltda; Torplas Componentes Eletrônicos Ltda e HB Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda, ou comprove a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) os referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000612-66.2015.403.6183 - ANA PAULA FLAVIA MOREIRA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização da perícia já determinada, cumpra a parte autora o despacho de fls. 50/51, apresentando seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0002338-75.2015.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.56/57: Cumpra o autor, integralmente, a parte final da decisão de fls. 51/52, ou seja, apresente os quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0002711-09.2015.403.6183 - MARCOS AURELIO DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. São Paulo, 21/07/2015.

Expediente Nº 213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051151-17.2008.403.6301 - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA X MARIA DAS GRACAS SILVA GALONI(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi(ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito:Carta Precatória 034/2015/UMFVara 14ª VARA FEDERAL DE PATOSLocal ESTADO DA PARAÍBADATA 16.09.2015Horário 15:30 São Paulo, 07/08/2015

0002915-29.2010.403.6183 - CARLOS DOMINGUES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, nomeio para a realização da perícia o engenheiro DR. CLAUDIO LOPES FERREIRA, a ser realizada nos endereços informados a fls. 166.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. Em havendo maior complexidade ou necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.Oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para realização da perícia.Após, intime-se o perito ora nomeado para realização da perícia.Intime-se e cumpra-se.

0010354-23.2012.403.6183 - LUCIMARA APARECIDA SANCHES EVANGELHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITA: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN DATA: 19/10/2015 HORÁRIO: 8:00 hs LOCAL: Rua Sergipe, 441 - 9º andar - conjunto 91 - Consolação - São Paulo - CEP : 01243-001 O(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica

munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 10/08/2015

0011514-83.2012.403.6183 - CECILIA ANNA DIAS DA CRUZ(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 74/75 para o dia 17/11/2015 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.

0038412-70.2012.403.6301 - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 299/300 para o dia 17/11/2015 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Conforme informado pela parte autora, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. P. I. Cumpra-se.

0004640-14.2014.403.6183 - CUSTODIO BARROS DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Ficam as partes notificadas de que foi(ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito: Carta Precatória 024/2015/UMFV Vara COMARCA DE NOVA AURORALocal ESTADO DO PARANÁData 25.11.2015Horário 16:00 São Paulo, 12/08/2015

0010520-84.2014.403.6183 - LEONICE FERREIRA DOS SANTOS(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 407, parágrafo único, do CPC, designo audiência para oitiva de três das quatro testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 20/21 para o dia 17/11/2015 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as três testemunhas que deverão ser intimadas. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.

0041376-65.2014.403.6301 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITA: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 13/10/2015HORÁRIO: 9:30 hsLOCAL: Rua Sergipe, 441 - 9º andar - conjunto 91 - Consolação - São Paulo - CEP : 01243-001O(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 06/08/2015

0076479-36.2014.403.6301 - SERGIO MONTEIRO FERNANDES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITA: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 02/09/2015HORÁRIO: 7:30 hsLOCAL: Rua Sergipe, 441 - 9º andar - conjunto 91 - Consolação - São Paulo - CEP : 01243-001O(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 04/08/2015

0000519-06.2015.403.6183 - HIDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITA: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 15/09/2015HORÁRIO: 8:00 hsLOCAL: Rua Sergipe, 441 - 9º andar - conjunto 91 - Consolação - São Paulo - CEP : 01243-001O(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 04/08/2015

0002334-38.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES GONCALVES GREGHI(SP343677 - BRUNA LOPES

GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 07/10/2015 HORÁRIO: 15:30 hs LOCAL: Rua Sergipe, 441 - 9º andar - conjunto 91 - Consolação - São Paulo - CEP : 01243-001 O(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 05/08/2015

0002598-55.2015.403.6183 - JOSE NILTON BATISTA DIAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 07/10/2015 HORÁRIO: 15:00 hs LOCAL: Rua Sergipe, 441 - 9º andar - conjunto 91 - Consolação - São Paulo - CEP : 01243-001 O(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 05/08/2015

0002606-32.2015.403.6183 - NAZARE DA SILVA CAVALCANTI(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI DATA: 05/10/2015 HORÁRIO: 13:00 hs LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - SPO(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 07/08/2015

RESTAURACAO DE AUTOS

0004860-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-61.2013.403.6183) JOSE ANÍSIO BRANDANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação supra, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a finalização das diligências de restauração. Após, tornem-me conclusos.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 92

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003322-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003322-8) - JOSE LUIZ SANCHEZ(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE LUIZ SANCHEZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. Jose Luiz Sanches propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi cessado em processo de revisão administrativa, mediante o reconhecimento do período de trabalho que alega ter exercido em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, desde 18/02/2003, era beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.663.665-2); que, em processo de revisão administrativa, o INSS desconsiderou o enquadramento, como especial, do período de 01/06/1975 a 28/04/1995, em razão da ausência de laudo técnico para comprovar a especialidade da atividade exercida; que houve a suspensão indevida do pagamento do benefício, pois faz jus a manutenção do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/154). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 155), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos

da tutela para determinar o restabelecimento do benefício a partir de julho de 2007 (fls. 159/161). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, pela legalidade da suspensão do benefício, alegando que restou apurada irregularidades na comprovação do período especial reconhecido (fls. 174/180). Instada pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas a ser produzidas (fls. 190), a parte autora apresentou réplica e postulou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 196/200), e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 194). A parte autora apresentou documentos (fls. 214/222, 213/278 e 280/392), sobre os quais o INSS manifestou ciência (fls. 394). Instada pelo Juízo (fls. 397), a empresa empregadora da parte autora prestou esclarecimentos nos autos (fls. 400/403). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que expostos de forma habitual e permanente a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos n.ºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante

é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201200286860, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 143834, Relator(a): Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 25/06/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE

NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição habitual e permanente por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros); não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETO No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, do período de trabalho exercido na empresa UNISYS BRASIL LTDA (antiga Burroughs Eletrônica Ltda) de 01/06/1975 a 28/04/1995. Consoante se verifica às fls. 293/304, a Autarquia na análise do requerimento NB 128.663.665-2, reconheceu o período supracitado, concedendo o benefício de aposentadoria, mas em sede de auditagem, determinou a exclusão do reconhecimento ante a ausência de laudo técnico. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da sua CTPS (fls. 257) e de formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 273/274); e a empresa empregadora apresentou declaração informando sobre a atividade exercida pelo segurado no período (fls. 400/403). Os documentos citados indicam que a parte autora exerceu, no período de 01/06/1975 a 30/04/1997, a atividade de Técnico Eletrônico, com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 Volts. Desse modo, considerando o direito, até o dia 28/04/1995, de obter o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional, verifica-se da análise dos documentos referidos que a parte autora comprovou o exercício de atividade que permite o reconhecimento do período como exercido em condição especial, sob a exposição ao agente nocivo eletricidade, conforme previsto no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964. DO DIREITO A MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando a ratificação do reconhecimento do período de trabalho exercido em condição especial, verifica-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do seu benefício e à averbação do tempo de contribuição apurado na época do deferimento administrativo do benefício pelo INSS (39 anos, 03 meses e 17 dias até a DER), conforme carta de concessão às fls. 64 e contagem de tempo de serviço (fls. 292/294). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) reconhecer como tempo de trabalho exercido em condição especial o período laborado pela parte autora na empresa Unisys Brasil Ltda (de 01/06/1975 a 28/04/1995); devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar, ainda, o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria NB 128.663.665-2 e a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a cessação indevida do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo

0015975-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015975-0) - MARIO DACIO MAURICIO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIO DACIO MAURICIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. Mario Dacio Mauricio propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período de trabalho exercido em atividade rural, bem como o sob condições especiais; este último a ser convertido em tempo de atividade comum, para conceder, desde a data do requerimento administrativo do NB 135.242.313-5, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, em 25/02/2005, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pelo INSS, por não reconhecer os períodos que alega ter trabalhado em atividade rural (de 01/01/1966 a 01/01/1975) e em condições especiais (de 06/02/1980 a 26/01/1996); que, em 01/04/2008, postulou novamente o benefício (NB 146.870.318-5), tendo a Autarquia o concedido, mas sem reconhecer os períodos supracitados. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/490). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 491), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou diligências à parte autora (fls. 492), que postulou pela emenda da inicial (fls. 495), deferida pelo Juízo (fls. 496). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não

restou comprovado o trabalho exercido em atividade rural ou em atividades especiais pela parte autora, a qual teve o seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 503/513). Instada pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas a ser produzidas (fls. 514), a parte autora apresentou réplica (fls. 519/537) e requereu provas (fls. 515/517). O Juízo indeferiu a realização de prova pericial para comprovar o período de trabalho em condições especiais e deferiu a realização de prova testemunhal para comprovar o período de trabalho rural (fls. 539). A parte autora apresentou agravo retido postulando pela reconsideração da decisão do Juízo e pelo recebimento, como prova emprestada, da perícia judicial realizada na 7ª Vara Previdenciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nos autos n.º 2005.61.83.004623-8 (fls. 547/576), tendo o Juízo mantido a sua decisão (fls. 600) e o INSS manifestado ciência (fls. 601). Comunicação eletrônica informando da audiência realizada no Juízo deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 588/596). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 611). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Na presente ação, a parte autora objetiva a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados em atividade rural (de 01/01/1966 a 01/01/1975), e em atividades sob condições especiais (de 06/02/1980 a 26/01/1996), a ser convertidos em tempo de atividade comum, para conceder, desde a data do requerimento administrativo (25/02/2005), o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores atrasados. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 95/100), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao período rural de 01/01/1971 a 31/12/1971. Reside a lide, nos presentes autos, quanto aos períodos de trabalho rural de 01/01/1966 a 31/12/1970 e de 01/01/1972 a 01/01/1975, e, especial de 06/02/1980 a 26/01/1996, de forma que o objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo de trabalho rural; b) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal; ...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; ...f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade

rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. No presente caso, visando comprovar o exercício de atividade, a parte autora apresentou documentos, dos quais se destacam: certidão do Oficial do Registro de Imóveis, atestando a propriedade de seu genitor do sítio a partir de 10/03/1965 (fls. 66 e 192/195); certidão de casamento dos seus genitores (fls. 67 e 199); certidão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, atestando que a profissão exercida pelo autor era de lavrador no momento do seu alistamento na Junta de Serviço Militar de Tubarão SC, em 11/06/1971 (fls. 59 e 76); declaração de exercício de atividade rural (fls. 56/58) e declaração e certificado de conclusão de série e/ou curso do ensino fundamental na escola no município de Tubarão no período de 1961 a 1964 (fls. 69/70). Verifica-se nos documentos apresentados nos autos, acima relacionados, que não há como negar se tratar de documentos contemporâneos. Além do mais, não cabe desqualificar as informações neles consignadas no sentido de que teriam sido feitas apenas para fins de obtenção de aposentadoria com reconhecimento de tempo de atividade rural, pois emanam de órgão público e não há como se inferir que a parte autora fez constar informação que não seria condizente com a realidade, tão somente para no futuro poder alegar a atividade rural que pretende ver reconhecida. Além do mais, os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em audiência, sob compromisso, corroboram o fato de o autor ter exercido atividade laboral no período postulado, o qual deverá ser considerado como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97,

então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONo caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM / Fundação Casa (de 06/02/1980 a 26/01/1996). Consoante se verifica às fls. 95/100, a Autarquia não reconheceu o período supracitado como exercido em condição especial, tendo apurado, em 25/02/2005, o tempo de contribuição de 29 anos, 09 meses e 17 dias. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que, para a comprovação da atividade exercida, a parte autora juntou cópias da CTPS (fls. 28), e do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (fls. 85/86), que indicam que exerceu a atividade de Monitor, sem especificar a exposição a qualquer agente nocivo. Contudo, a parte autora questiona a ausência de indicação dos agentes nocivos à saúde a que esteve exposto no exercício de suas atividades, alegando que cuidava diretamente dos internos, com exposição a agentes biológicos (infeciocontagiosos), tendo apresentado laudo pericial judicial realizado no r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, nos autos n.º 2005.61.83.004623-8 (fls. 556/576), solicitando o seu recebimento como prova emprestada. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido no processo n.º 2005.61.83.004623-8, perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, às fls. 556/576, como prova emprestada nos presentes autos. Constata-se, no referido laudo, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade de Monitor I junto à FEBEM, atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita a agentes biológicos (infeciocontagiosos), expressando-se da seguinte forma: Para este Perito Oficial, a questão da insalubridade esta bem clara, pois o Autor mantinha contato com agentes infeciocontagiosos ao ter que revistar latrinas localizadas dentro das celas, assim como nos ralos e bueiros localizados nos pátios, quando procurava drogas e armas, pois ao colocar as mãos e braços, poderia sofrer um ferimento e neste vir a contaminar-se com agentes patógenos, tais como: Hepatite do Tipo A, B e C, HIV, Leptospirose (...). Além do mais, ao separar as brigas também tinha contato com sangue, escarros e outros fluidos corpóreos, podendo vir assim a infectar-se por agentes que são transmitidos (...) Tuberculose, Meningite e etc, ao acompanhar os internos nos serviços de tratamento médico ou ao separá-los nas brigas (...). Ao ter que separar brigas, fazer busca de armas e drogas em vasos sanitários, ralos e bueiros das unidades, o Autor estava sujeito a contrair diversas doenças infeciocontagiosas, que poderiam até leva-lo à morte, o que caracteriza-se como atividade insalubre (...). Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Cumpre, também, destacar os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região sobre a nocividade da atividade exercida junto a Febem/Fundação Casa, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data em que o laudo técnico judicial foi juntado aos autos. -

A atividade especial deu-se nos interstícios de: 19/10/1981 a 14/09/1983 - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 21/12/1984 a 13/05/1997 (data de emissão do formulário) - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 14/05/1997 a 07/04/2003 - o servidor tem como obrigação funcional realizar revista periódica e habitual nos internos, seus objetos pessoais e roupas, bem como nas suas camas e colchões, revolvendo lençóis e demais objetos, com separação e triagem de roupa suja para lavanderia, entre outras atividades, expondo-se diretamente a qualquer tipo de contaminação biológica presente nestes ambientes. Por estas razões, há a habitual e permanente exposição do servidor (monitor, professor, assistente social, instrutor entre outros) a riscos de exposição a fluidos orgânicos (sangue, fezes, urina e secreções) conforme os tipos de intervenções necessárias. (...) Conclusão: O autor, Sr. Mário Edson Oliveira, durante seu contato laboral em exercício profissional na Fundação Bem Estar do Menor, nos períodos de 1981 a 1983 e a partir de dezembro de 1984, encontra-se exposto de forma habitual e permanente aos agentes insalutíferos previstos no anexo 14 da NR 15, da Portaria 3214/78 do MT, pelo contato direto em agentes biológicos em exercício de atividade penosa e desgastante (...) - laudo técnico. - Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que elencam os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. (...) - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, (...) Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. (...) - Agravo improvido.(TRF3, APELREEX 00070705120054036183, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1541020, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 29/04/2015).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE TÉCNICO DA FEBEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstrado que o autor no desempenho das atividades de monitor/agente técnico da FEBEM esteve exposto habitual e permanentemente a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2. (...) 3. Agravo Legal desprovido.(TRF3, REO 00023094020064036183, REO - Reexame Necessário Cível - 1578501, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 31/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGENTES BIOLÓGICOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1 - O conjunto probatório demonstra que o autor, no desempenho das atividades na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2 - Preenchidos os requisitos legais carência e tempo de serviço especial superior a 25 anos, de rigor a concessão da aposentadoria especial. 3 - Termo inicial fixado na data da citação, haja vista que somente com os documentos apresentados na via judicial restou demonstrado o direito ao benefício. 4 - Agravo legal parcialmente provido. Tutela específica concedida.(TRF3, APELREEX 00120103120074036105, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1516417, Relator(a): Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, e-DJF3: 09/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. MONITOR FEBEM. INICIO DE PROVA MATERIAL NÃO COMPLEMENTADO. COMERCIAL. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. (...) 3. Apresentado nos autos formulário de atividade especial e laudo técnico elaborado por consultor técnico e médico do trabalho, os quais atestam que a função de monitor junto à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, atual Fundação CASA, é exercida em condições agressivas à saúde, com exposição a agentes biológicos nocivos, devido ao contato com adolescentes internos portadores de doenças infecto-contagiosas, bem como ao contato com as roupas e pertences pessoais (código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99). 4. Agravos do autor e do réu improvidos.(TRF3, APELREEX 00035713020034036183, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1543839, Relator(a): Desembargador Federal Roberto Haddad, Sétima Turma, e-DJF3: 11/01/2013).Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por exposição a agentes biológicos, consoante o previsto no item 1.3.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; no item 25, do Anexo II, do Decreto nº 2.172/97; no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99 e no anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.DA CONTAGEM DE TEMPO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOPara a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, a parte autora deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos

de contribuição para a aposentadoria integral. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 85/86) e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora já possuía tempo suficiente para obter a aposentadoria integral, pois computava o tempo de contribuição de 38 anos, 05 meses e 22 dias. E, em 25/02/2005 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 44 anos, 02 meses e 08 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido	I Rural	1,0
01/01/1966	31/12/1970	1826	1826	1	01/01/1971	31/12/1971	365	365	1
01/01/1972	01/01/1975	1097	1097	2	01/01/1972	01/01/1975	1097	1097	2
24/02/1975	21/06/1977	849	849	3	24/02/1975	21/06/1977	849	849	3
06/02/1980	26/01/1996	5834	81675	4	06/02/1980	26/01/1996	5834	81675	4
19/11/1997	16/12/1998	392	392	5	19/11/1997	16/12/1998	392	392	5
17/12/1998	30/06/1999	196	196	6	17/12/1998	30/06/1999	196	196	6
01/03/2001	02/03/2001	503	503	7	01/03/2001	02/03/2001	503	503	7
25/02/2005	25/02/2005	848	848	8	25/02/2005	25/02/2005	848	848	8

Tempo computado em dias até 16/12/1998 11719 140536 PIA Soc São Marcos 1,0 17/12/1998 30/06/1999 196 1967
Assoc Metodista Ação Social - AMAS 1,0 16/10/1999 01/03/2001 503 5038 ADP Brasil 1,0 02/03/2001
22/08/2002 539 5399 Assoc Metodista Ação Social - AMAS 1,0 01/11/2002 25/02/2005 848 848
Tempo computado em dias após 16/12/1998 2086 2086
Total de tempo em dias até o último vínculo 13805 16139
Total de tempo em anos, meses e dias 44 ano(s), 2 mês(es) e 8 dia(s)
Importa destacar que, uma vez reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria, tanto em 16/12/1998, quando já havia preenchidos os requisitos, quanto na data do requerimento administrativo, o fato de a parte dispositiva da sentença se ater ao pedido postulado na exordial não prejudica a execução do título judicial na melhor forma que aprouver ao segurado; resguardando-se que a data da concessão do benefício e do termo inicial para o recebimento das diferenças devidas é a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO
Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecidos, como tempo de trabalho rural, o período de 01/01/1971 a 31/12/1971; e quanto às demais pretensões da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) reconhecer como tempo de atividade rural, os períodos de 01/01/1966 a 31/12/1970 e de 01/01/1972 a 01/01/1975, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) reconhecer, como especial, o período laborado pela parte autora na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM / Fundação Casa (de 06/02/1980 a 26/01/1996); devendo o INSS averbá-lo e convertê-lo em comum, para, junto com os períodos já reconhecidos administrativamente, conceder a aposentadoria integral à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 25/02/2005 (NB 135.242.313-5); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal e os valores pagos em razão do benefício NB 146.870.318-5, os valores devidos desde 25/02/2005 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0017212-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017212-2) - ARMANDO SOUSA CUNHA (SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ARMANDO SOUZA CUNHA SENTENÇA TIPO MR Registro n.º _____/2015 Vistos. Armando Souza Cunha opõe os presentes embargos de declaração às fls. 289/290, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 280/285, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua

oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ademais, não há que se falar em omissão ou contradição em razão de a sentença ter reconhecido que a parte autora faz jus à concessão do benefício, tanto em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte dispositiva da sentença se atém ao pedido postulado na exordial, não prejudicando a parte autora de executar o título judicial da melhor forma que lhe aprouver. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 04/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0013355-84.2010.403.6183 - MARIA HELENA CORDEIRO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da necessidade da realização de perícia social nestes autos, nomeio a assistente social CLAUDIA DE SOUZA para realização de visita domiciliar no dia 09/09/2015, bem como a realização de perícia médica na especialidade cardiologista, o profissional médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 10/09/2015 às 7h30min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schimidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0006922-30.2011.403.6183 - ROSEMARY CARRIEL MIRANDA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ROSEMARY CARRIEL MIRANDA SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º

_____/2015 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a parte embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Assim, como a embargante pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0007814-36.2011.403.6183 - JOAO APARECIDO FIDELIS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, ortopedista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 18/09/2015 às 11h30min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001; b) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, neurologista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 15/09/2015 às 13 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos

termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0009866-05.2011.403.6183 - JOAO CARLOS PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOAO CARLOS PINTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por JOAO CARLOS PINTO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.363.573-3), em aposentadoria por idade. Em suma, alega ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, mas o INSS deixou de considerar, para o cálculo de carência, as contribuições posteriores a 1990, entendendo que o Autor não possuía direito ao benefício, pois para recuperar a qualidade de segurado deveria comprovar a existência de 1/3 do número de contribuições exigidas, nos termos do parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a decadência do direito do Autor para revisar a renda inicial do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 182/140). A demanda foi distribuída à 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo redistribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 13 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Em decisão de fl. 180 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou réplica (fls. 195/196). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para apresentar cálculos e parecer, tendo estes sido juntados às fls. 201/202. Dos documentos foi dada ciência às partes, que apresentaram suas manifestações (fls. 205/207). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares. Afasto a decadência do direito, indicada pelo INSS, visto que dentro do prazo decadencial a parte autora apresentou requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial do benefício em 06/12/2002, conforme documentos presentes nos autos (fls. 37/39 e 112/117). Mérito No que tange o benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. No entanto, a aplicação retroativa da Lei 10.666/03 para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício de aposentadoria em períodos anteriores à sua edição indica uma violação ao princípio tempus regit actum, visto que a lei não pode alcançar fatos pretéritos, nem ser aplicada aos ocorridos após sua revogação. Isso porque os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL só poderiam sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica fosse expressamente retroativa, o que não é o caso objeto da presente demanda. No caso concreto, verifico que o pedido administrativo do Autor (NB 41/114.363.573-3) foi feito em 03/09/1999, antes, portanto, na lei 10.666/03. O autor, filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, e nascido em 25/06/1934 (fl. 12), completou 65 anos de idade em 1999, lhe sendo exigida a carência de 108 meses de contribuições, nos termos do artigo 142. Conforme consta no processo administrativo, o INSS reconheceu o tempo de serviço do Autor até 18/06/1990, computando o total de 30 anos, 1 mês e 13 dias para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a Autarquia ré indeferiu a aposentadoria por idade, visto que o segurado, com vínculo cessado em 18/06/1990, perdeu sua qualidade de segurado, recuperando-a apenas em 14/01/1994, com novo vínculo. Neste caso, entendeu que ele não teria preenchido a regra do parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91. Desta forma, para fins de aplicação da mencionada regra, o INSS levou em consideração a carência de 180 contribuições, exigindo o total de 60 contribuições, quando o correto seria exigir apenas 36 contribuições, visto a carência exigida no artigo 142 da Lei 8.213/91. Observo que a perda da qualidade de segurado não implica em prejuízo ao direito à redução da carência prevista no artigo 142 da Lei de benefícios, desde que observado o artigo 24, parágrafo único da mesma Lei, com o cumprimento do mínimo de um terço da carência exigida. No caso concreto, conforme vínculos presentes no CNIS, e não controvertidos nos autos, após 18/06/1990 e até a data do

requerimento administrativo (03/09/1999), o Autor possuía 50 contribuições. Assim, tendo o Autor cumprido a regra prevista no parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91, reconheço o seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 03/09/1999. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (NB 41/114.363.573-3), com DIB em 03/09/1999), devendo ser considerado, para o cálculo do benefício, as contribuições presentes no CNIS após 18/06/1990 e até a data do requerimento administrativo (03/09/1999). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 03/09/1999 (data de requerimento), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0010252-35.2011.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA MARIA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2015 Trata-se de ação proposta por Ana Maria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual lhe fora negado na via administrativa em razão de não ter sido verificada a deficiência em perícia administrativa. Na decisão de fls. 36/37 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a imediata implantação do benefício assistencial. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, em sua contestação (fls. 92/103) alegou a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustentou o indeferimento do benefício da forma ocorrida na esfera administrativa, uma vez que não teriam sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 20 da Lei n. 8.742/93. A parte autora foi submetida à perícia socioeconômica, tendo sido juntado aos autos o laudo social às fls. 79/89, tendo tomado ciência tanto as partes, quanto o Ministério Público. Este órgão apresentou sua manifestação, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto constar no sistema TERA/DATAPREV, o indeferimento administrativo do benefício NB 129.689.050-00, conforme fl. 102. Passo ao exame do mérito. A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando (Art. 203 () / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera família os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para 65 anos. A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar per capita para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03). Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda per capita familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda

familiar per capita do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria. Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda per capita fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei. Apesar disso, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda per capita familiar, em do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade de recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade. Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010) Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal - que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rel 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário. Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 presumiu a miserabilidade, tanto para o idoso quanto para o deficiente, quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo. Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência. Nesse contexto, não haveria discriminação razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família. Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como

prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto. Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente. Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3o do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o 3o do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma. E, por fim, concluiu: Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os

princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevaletentes os ditames constitucionais. (RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013). No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014) Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto. Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família. In casu, quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, muito embora o estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora tenha apontado para a situação de miserabilidade da autora, restou demonstrado nos autos a percepção de rendimento do grupo familiar superior ao declarado naquela visita. Conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, verifica-se que a filha da autora, Sra. Geana Pina de Oliveira, à época da visita da assistente social, recebia a remuneração mensal de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), sendo que ainda mantém o vínculo empregatício na empresa NS Global Impermeabilizações LTDA EPP. Dessa forma, a renda per capita do grupo familiar supera em muito o limite previsto em lei. Ademais, o grupo familiar mora em imóvel próprio, localizado em uma rua com numeração sequencial, pavimentada, com iluminação pública, rede de saneamento básico (abastecimento de água e rede de esgoto). O bairro é urbanizado, sendo provido de infra-estrutura e serviços públicos básicos. Ora, o benefício assistencial, consistente na renda de um salário mínimo mensal, não pode ser entendido como um meio de implementar a renda familiar, mas sim como um piso vital mínimo para as pessoas que não possuam condições de manter a própria subsistência ou de tê-la mantida por sua família. Em suma, a parte autora não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que, considerando o fato de que a renda per capita familiar não atende ao critério da hipossuficiência, desnecessária a realização de perícia médica para verificação da deficiência da parte autora. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há

incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0011562-76.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SULLATO(SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PARTE AUTORA: JOSE LUIZ SULLATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º

_____/2015. Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.700.052-8, com DIB em 31/03/1997). Para tanto, alega que para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo não foram computados corretamente todos os últimos 36 salários de contribuição, nos termos da legislação da época. Inicialmente os autos foram distribuídos à 7ª Vara Previdenciária, conforme termo de prevenção de fl. 48. Em despacho inicial, o juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 52/72. Na oportunidade, alegou a decadência do direito do autor em revisar seu benefício. Defendeu, ainda, que o benefício fora corretamente concedido, pugnando pela improcedência do pedido. Intimada a empresa Inylbra Tapetes e Veludos LTDA, esta apresentou relação de salários de contribuição, ficha de registro de empregado e termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 155/158). Destes documentos foi dada ciência às partes. O demandante informou que a relação de salários estaria de acordo com a apresentada com a inicial, à fl. 33. Já o INSS informou ciência ao documento e manifestou que as contribuições não regularizadas no CNIS não poderão ser computadas no cálculo do benefício. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Preliminares Afasto a decadência do direito, indicada pelo INSS, visto que dentro do prazo decadencial, a parte autora apresentou requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial do benefício (em 04/06/1997 e em 08/08/2006) e consta nos autos que ao menos até 03/05/2012 a revisão ainda estava sem resposta final, constando a situação tramitando, conforme documentos presentes nos autos (fls 21, 25 e 100). No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42/104.700.052-8, (DIB em 31/03/1997), para que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial, os 36 últimos salários de contribuição, conforme a legislação da época, devendo ser consideradas as relações de salários de fls. 32 e 33, elaboradas pelos empregadores. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, pois que era esta a vigente na época da concessão do benefício, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O período básico de cálculo que compõe o salário-de-benefício, na redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A Lei n. 9.876/99 trouxe nova redação ao artigo 29 da lei em regência para considerar como período básico de cálculo: I- para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, os salários de contribuição do período básico de cálculo, seja ele pelo critério da redação original do artigo 29 seja com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, devem refletir os ganhos do segurado. O 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios prevê que devem ser considerados no cômputo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), com a ressalva de que até a vigência da Lei n. 8.870/94 não havia exclusão expressa do décimo-terceiro salário. É inquestionável que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve refletir o valor de efetiva remuneração como empregado ou corresponder à classe em que recolhia como contribuinte

individual.No caso concreto, conforme se verifica da Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls. 18), o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários de contribuição verificados entre as competências de 02/1991 a 02/1992, sendo utilizado o total de 13 salários de contribuição, conforme alegado pelo autor em sua inicial. Em consulta ao sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 147/148), consta os vínculos de trabalho do autor para as empresas Inylbra Tapetes e Veludos LTDA (de 19/09/1989 a 30/07/1992) e K Fit Industria e Comércio LTDA - ME (de 01/12/1994 a 01/02/1995), além de recolhimentos como contribuinte individual nas competências de 08/1995 a 10/1995 e na competência de 12/1995. Note-se que para essas últimas competências, consta a informação dos recolhimentos, conforme fl. 138, assim como recibos apresentados com a inicial (fl.31). Ambos os vínculos de trabalho mencionados encontram-se anotados na Carteira de Trabalho do segurado (fls. 36/37), não tendo o INSS negado sua veracidade. Oficiada, a empresa Inylbra Tapetes e Veludos LTDA apresentou documento emitido em 14/11/2003, com relação de salários de contribuição, a qual corresponde com a apresentada pelo Autor à fl. 33. A empresa juntou também ficha de registro de empregado e termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 155/158). Observe-se, também, que as relações de salários discutidos neste feito haviam sido apresentadas pelo Autor à Autarquia ré, em processo administrativo, conforme consta na petição de fls. 32/33. O segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.Destarte, o Autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/104.700.052-8), devendo ser incluídos no período básico de cálculo os salários de contribuição indicados nas relações de fls. 32/33, assim como retificados os dados do CNIS em relação a estes salários de contribuição. Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013799-83.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade cardiologista, nomeio o profissional médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 10/09/2015 às 7h:15m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schimidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Cumpra-se. Int.

0045855-09.2011.403.6301 - MADALENA DE OLIVEIRA X MARIA GABRIELA ABELARDO X JOSE RICARDO OLIVEIRA ABELARDO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo as embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Assim, como a embargante pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo

0001198-11.2012.403.6183 - FUMIKO ODA X KYUMA ODA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FUMIKO ODA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO ____/2015 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/028.072.475-6), concedido em 29/03/1994, com a aplicação dos índices que entende corretos. Requer, também, a revisão da renda mensal do benefício, alegando a falta de correção nos meses de dezembro de 1998 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96% e 28,39 %, respectivamente. Inicialmente os autos foram distribuídos à 5ª Vara Previdenciária, conforme termo de prevenção. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). A Autarquia foi citada e em sua contestação arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fls. 125/136). Constatado o óbito da parte autora (fl. 142/143), foi habilitado o Sr. Kyma Oda, titular de pensão por morte instituída pela autora, conforme decisão de fl. 164. É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de mérito Quanto a alegação de prescrição, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. I - pedido de revisão da RMI No que se refere à decadência alegada pelo Réu em sua contestação, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confirma-se, a seguir, o julgado supramencionado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. (REsp nº 1.303.988 - PE, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 14 de março de 2012). Assim, considero que, após 28/06/2007, operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso concreto, verifico que a revisão pretendida pela parte autora, envolve novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, o que significa claramente uma revisão no ato de concessão do benefício. Assim, como o benefício tratado no

presente feito (NB 41/028.072.475-6), foi concedido em 29/03/1994 (DIB), antes, portanto, da norma que instituiu o prazo decadencial, e a presente ação foi proposta apenas em 23/02/2012, após o decurso do lapso de dez anos, contados do início de vigência da lei, reconheço a ocorrência da decadência para estes pedidos. II - reajustamentos de dezembro de 1998 e janeiro de 2004. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista

pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Dispositivo Posto isso, quanto aos pedidos de revisão da RMI, indicados no item I desta sentença, reconheço a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Já quanto aos demais pedidos, julgo improcedentes, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0003990-35.2012.403.6183 - MARIA BRANDAO DA SILVA GARCIA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA BRANDAO DA SILVA GARCIA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de contradição e omissão na sentença proferida por este juízo. A embargante alega, em síntese, que ao contrário do indicado na sentença, não houve reconhecimento administrativo de todo o período de atividade especial discutido, visto a contagem presente à fl. 154 e 174. Alegou também a omissão da sentença quanto às datas exatas dos períodos reconhecidos após a data de concessão do benefício. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Quanto a omissão apontada, entendo que a mesma inexistente, visto que na sentença foi indicado especificadamente o tempo de contribuição da Autora, após sua aposentadoria ocorrida em 07/04/1998. Neste ponto, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Assim, como a embargante pretende insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Por outro lado, verifico que quanto à primeira alegação, os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista a existência da contradição apontada. Ademais, conforme consulta ao sistema CNIS, o benefício que o autor vem recebendo (NB 42/142.647.594-0, requerido em 07/04/1998 e concedido desde 08/03/2007) reconheceu o total de tempo de contribuição de 27 anos, 03 meses e 10 dias, mesmo tempo indicado na contagem de fl. 174. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) É o Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que, reconhecida a ausência do interesse de agir quando ao pedido de revisão do benefício, resta apenas a análise do pedido de renúncia e concessão de nova aposentadoria. Ademais, o caso concreto sob análise não refere-se a revisão do ato de concessão de benefício, assim como não há nos autos informação acerca de indeferimento de pedido administrativo de desaposentação, ficando prejudicada a aplicação do artigo 103 da Lei 8.213 de 1991. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria, assim como o reconhecimento dos períodos de atividade especial (de 16/02/1977 a 31/08/1978 e de 06/03/1997 a 07/04/1998), reconhecidos como tempo comum pelo INSS, para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos

relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria.

Períodos de atividade especial

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. No presente caso, a parte autora postula o reconhecimento como exercido em condições especiais os seguintes períodos de trabalho para a empresa Montepio LTDA/Aços Dannenberg LTDA (16/02/1977 a 31/08/1978 e de 06/03/1997 a 07/04/1998). Consoante se verifica à fl. 174, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condições especiais, tendo apurado o tempo de contribuição de 27 anos, 03 meses e 10 dias. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa, a parte autora juntou aos autos cópias dos formulários (fls. 64, 67 e 70), acompanhadas de laudos técnicos (fls. 65/66, 68/69 e 71/72), que atestam que, no período de 16/02/77 a 31/05/77, e de 01/09/78 a 19/03/98 (data do documento), ela trabalhou no setor de enfermagem da empresa, como auxiliar de enfermagem. A descrição para todos os períodos é o mesmo, constando informação de que esta prestava os primeiros socorros, fazia curativos em corte e escoriações, medicação via oral e injetável (seringas e agulhas descartáveis), e encaminhava os pacientes ao hospital em casos urgentes. Conforme os laudos, durante a sua atividade, a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente. Desse modo, impõe-se reconhecer a especialidade da atividade nos períodos de 16/02/77 a 31/05/77, e de 06/03/97 a 07/04/98. No entanto, o período de 01/06/77 a 31/08/78 não pode ser enquadrado com tempo de atividade especial, visto que não há documento para comprovar a exposição a agentes nocivos ou a possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Ao contrário disto, consta nos autos declaração da empresa (fl. 74), informando que no período de 01/06/77 a 31/08/78 a autora exerceu o cargo de auxiliar de escritório. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não

comprovado. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e

especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se

pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje

8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO.

1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento

da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da

mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de

pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fl. 31), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 07/04/1998, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias, sendo que a parte autora apresentou cópias do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 48/52), comprovando novas contribuições recolhidas como empregado. Este período acrescenta ao seu tempo de contribuição, mais 12 anos, 04 meses e 24 dias. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) reconhecer como especial os períodos laborados pela parte autora para a empresa Montepio LTDA/Aços Dannenberg LTDA (de 16/02/77 a 31/05/77, e de 06/03/97 a 07/04/98), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/142.647.594-0), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 3) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da aposentadoria NB 42/142.647.594-0, com a ressalva de que deverá ser computado como tempo de atividade especial os períodos laborados para a empresa Montepio LTDA/Aços Dannenberg LTDA, já indicados no item 1, assim como as contribuições posteriores à data de concessão daquele benefício; 4) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condene, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.(...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 13/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004980-26.2012.403.6183 - CORINA SILVESTRE DE LIMA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CORINA SILVESTRE DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2015 Vistos. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a implantação do benefício assistencial devido à pessoa idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93. Inicialmente proposto perante a Justiça Estadual de Diadema, o feito foi remetido à Justiça Comum Federal, diante da informação de que a autora residiria na cidade de São Paulo (fls. 76/77). O INSS, em sua contestação (fls. 84/88) sustentou o indeferimento do benefício da forma ocorrida na

esfera administrativa, uma vez que não teriam sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Foi realizada perícia socioeconômica, conforme laudo de fls. 143/148. O Ministério Público Federal tomou conhecimento do laudo e apresentou sua manifestação pela improcedência do pedido (fl. 154/155). É o relatório. Decido. A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando (Art. 203 () / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera família os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para 65 anos. A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar per capita para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03). Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda per capita familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar per capita do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria. Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda per capita fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei. Apesar disso, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda per capita familiar, em do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade de recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade. Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita

inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal - que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 presumiu a miserabilidade, tanto para o idoso quanto para o deficiente, quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.Nesse contexto, não haveria discriminação razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3o do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar

e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma. E, por fim, concluiu: Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, 3º, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevaletes os ditames constitucionais. (RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013). No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do

idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto, Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família. In casu, quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, muito embora o estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora tenha apontado para a situação de pobreza da autora, restou demonstrado nos autos a percepção de rendimento do grupo familiar superior ao indicado na data da visita. Conforme consulta ao sistema CNIS, a filha da autora, Cristiane Alves de Lima, na data da realização do estudo social possuía vínculo de trabalho percebendo o valor mensal de R\$ 1.053,00. Já o filho da autora, Sr. Marcos Antonio Alves de Lima, naquela data recebia o salário de R\$ 2.140,77. Além disso, o grupo familiar mora em imóvel próprio, localizado em região urbanizada, guarnecida com iluminação pública, rede de saneamento básico (abastecimento de água e rede de esgoto) e serviços públicos básicos. Ora, o benefício assistencial, consistente na renda de um salário mínimo mensal, não pode ser entendido como um meio de implementar a renda familiar, mas sim como um piso vital mínimo para as pessoas que não possuam condições de manter a própria subsistência ou de tê-la mantida por sua família. Por fim, em consulta ao sistema TERA/DATAPREV, verifica-se que a parte autora auferia o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 166.837.093-7), instituída por seu cônjuge, Mario Alves de Lima, e é pago a autora até esta data. Em razão disso, inviabiliza-se a concessão do benefício assistencial. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 17/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009648-40.2012.403.6183 - CAIO ANTONIO ARROYO GONCALVES (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CAIO ANTONIO ARROYO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A Registro nº ____/2015 Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/538.169.541-8), ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclarece a parte autora que requereu o benefício de auxílio-doença em 09/11/2009 (NB 31/538.169.541-8), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa (fl. 23). Embora tenha entrado com Pedido de Reconsideração em 23/12/2009, tal pedido também foi indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa (fl. 24). Sustenta a parte autora que se encontra totalmente incapaz para exercer suas atividades laborais, por ser portadora de mielomeningocele e incontinência anal. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 47). Aquele Juízo determinou que a parte autora esclarecesse o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, conforme decisão de fl. 48. A parte autora apresentou petição de fls. 50/51, esclarecendo que pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aquele Juízo recebeu a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial, deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 52/53). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 52/53 que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 56/69). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 72/81). Aquele Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 82). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, conforme consta às fls. 83/85 e 88/91. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 87). O INSS nada requereu (fl. 92). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo médico pericial anexado aos autos às fls. 103/116. Instado pelo Juízo para se manifestarem sobre o teor do laudo médico (fl. 117), a parte autora, através de seu assistente técnico, concordou com o laudo (fls. 119/126); o INSS nada requereu (fl. 127). Aquele Juízo determinou que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo referente ao benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência física (LOAS) recebido no período de 19/08/2004 a 02/12/2009. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou a cópia do processo

administrativo, conforme consta às fls. 138/192. À fl. 193 consta informação de que a parte autora não está recebendo nenhum benefício atualmente. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios anteriores. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, pelo período de 12 (doze) meses a contar da data da realização da perícia (21/01/2014), sugerindo a perita que a parte autora fosse reavaliada após esse prazo, conforme consta às fls. 103/116 dos autos. Verifico que na data da incapacidade (02/03/2010) a parte autora tinha qualidade de segurado, uma vez que mantinha vínculo empregatício com a empresa Itaú Unibanco S/A, desde 22/10/2008, conforme consta na consulta ao sistema CNIS (fls. 20 e 81). Ainda que se considere que o vínculo com a referida empresa tenha se encerrado em outubro de 2009, diante da falta de contribuições posteriormente a essa data, a parte autora estaria no período de graça, conforme o disposto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, mantendo assim a qualidade de segurado. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade, fixada pela perita. Dessa forma, tendo em vista que o período estabelecido pela perita já se encerrou, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença no período de incapacidade constatado pela

Perita Judicial, correspondente a 12 meses a partir do dia 21/01/2014. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe os valores referentes ao auxílio-doença, correspondente ao período de 12 meses contados a partir do dia 21/01/2014 (data da realização da perícia médica), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência mínima, conforme o disposto no artigo 21, parágrafo único do CPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. São Paulo, 31/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010217-41.2012.403.6183 - JOSE MARIA CARVALHO RODRIGUES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial em relação às empresa Energizer (de 01/08/1977 a 15/12/1987), Industria Mecanica Vaz (de 13/04/1988 a 09/03/1989) e Carlos Montalto (de 03/04/1989 a 28/04/1995), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 05/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0035700-10.2012.403.6301 - JOSEMIR JOSE DA SILVA (SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSEMIR JOSE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Josemir Jose da Silva propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos trabalhados exercidos em atividades especiais para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, em 18/04/2012, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.959.969-1), o qual foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de não possuir o tempo de contribuição necessário; que o seu pedido foi indevidamente negado, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/176). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 177), o qual reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 213/215). Os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 220), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou diligências (fls. 222), que foram cumpridas (fls. 223/247). O Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 248/249). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais; que não é possível a conversão do tempo especial em comum após a eficácia da MP 1.663/14, em 28/05/1998; e que a parte autora teve o benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 254/262). A parte autora apresentou réplica (fls. 264/269). Instadas pelo Juízo a requerer provas e a apresentar todos os documentos necessários para comprovar o direito alegado (fls. 270), o INSS nada requereu (fls. 272) e a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos (fls. 272-verso). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 271). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Na presente ação, a parte autora objetiva a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados em atividades sob condições especiais (de 18/08/1973 a 10/07/1975 e de 02/12/1988 a 21/01/2002), para conceder o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, a converter os períodos em tempo de atividade comum, para conceder, desde a data do requerimento administrativo (18/04/2012), o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores atrasados. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 74/76), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido de 02/12/1988 a 28/04/1995. Reside a lide, nos presentes autos, quanto aos demais períodos de trabalho, de forma que o objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; b) a possibilidade conversão do tempo de trabalho especial em comum; e c) a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do

Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em

vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012).Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTAEm relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de motoristas de ônibus e cobradores de

ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial. Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei n.º 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas motorista, em estabelecimentos comerciais (supermercado), a faina especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. - (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. - (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...) (TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível - 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013). PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETO No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho exercidos nas empresas: 1) LINHAS CORRENTES S.A (de 18/08/1973 a 10/07/1975); e 2) VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA/VIAÇÃO AMBAR LTDA (de 29/04/1995 a 21/01/2002). Consoante se verifica às fls. 74/76, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, em 18/04/2012, o tempo de contribuição de 33 anos, 09 meses e 11 dias. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: 1) LINHAS CORRENTES S.A (de 18/08/1973 a 10/07/1975): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou cópias da CTPS (fls. 42), de Formulário (fls. 68/69), acompanhado de laudo técnico (fls. 67), que indica que exerceu, no período, atividades com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91,6 dB(A). 2) VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA/VIAÇÃO AMBAR LTDA (de 29/04/1995 a 21/01/2002): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 21), do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 71/72), desacompanhado de laudo técnico, que indica que exerceu, no período, a atividade de motorista de ônibus, sujeita a movimentos contínuos de membros superiores e inferiores, pó, calor e fumaça. Dessa forma, considerando os períodos em que a parte autora esteve exposta a intensidade de ruído acima do limite de tolerância fixado, impõe-se reconhecer a especialidade da atividade no período de 18/08/1973 a 10/07/1975, pois de fato exerceu atividade submetida ao agente ruído em intensidade acima do limite de tolerância da época (80 dB(A)). Contudo, melhor sorte não lhe assiste quanto ao período de 29/04/1995 a 21/01/2002, pois não foi apresentado laudo técnico, que é imprescindível para comprovar o exercício da atividade especial. Desse modo, ante a ausência de laudo técnico, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou das descrições de riscos do Formulário apresentado; de forma que não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de

provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 139), e os períodos enquadrados como especiais, verifica-se que a parte autora, em 18/04/2012 (data do requerimento administrativo - DER), totalizava o tempo de exercício em atividade especial de 08 anos, 03 meses e 24 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial, conforme demonstrado na planilha abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 4 Linhas Correntes S.A 1,0 18/08/1973 16/07/1975 698 69810 Viação Urb Transl. Ltda/Viação Ambar 1,0 02/12/1988 28/04/1995 2339 2339 Total de tempo em dias até o último vínculo 11423 3037 Total de tempo em anos, meses e dias 8 ano(s), 3 mês(es) e 24 dia(s) DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 74/76), e o período de trabalho especial reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois possuía o tempo de contribuição de 23 anos, 10 meses e 14 dias, de forma que faltavam 06 anos, 01 mês e 16 dias mais o pedágio de 40%, equivalente a 02 anos, 05 meses e 12 dias, importando em 08 anos, 06 meses e 28 dias, sendo necessário para obter a aposentadoria proporcional que totalizasse o tempo de 32 anos, 05 meses e 12 dias. Em 18/04/2012 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora possuía 60 anos de idade e totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 07 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Manoel Joaquim 1,0 01/08/1972 30/09/1972 61 612 Linotex Ltda 1,0 17/10/1972 28/12/1972 73 733 Diogo Rojas 1,0 01/04/1973 11/08/1973 133 1334 Linhas Correntes S.A 1,4 18/08/1973 16/07/1975 698 9775 Ferragens Demellot S.A 1,0 19/08/1975 18/10/1976 427 4276 Joao Valentim Viventini 1,0 01/08/1980 01/01/1982 519 5197 Não cadastrado 1,0 01/03/1983 08/01/1985 680 6808 Casa Publicadora das Assemb de Deus 1,0 01/07/1985 30/01/1988 944 9449 Radial Transporte S.A 1,0 01/02/1988 28/11/1988 302 30210 Viação Urb Transl. Ltda/Viação Ambar 1,4 02/12/1988 28/04/1995 2339 327410 Viação Urb Transl. Ltda/Viação Ambar 1,0 29/04/1995 16/12/1998 1328 1328 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7504 871910 Viação Urb Transl. Ltda/Viação Ambar 1,0 17/12/1998 21/01/2002 1132 113211 CI 1,0 01/09/2004 18/04/2012 2787 2787 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3919 3919 Total de tempo em dias até o último vínculo 11423 12638 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 7 mês(es) e 7 dia(s) DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 02/12/1988 a 28/04/1995; e Quanto às demais pretensões da parte autora, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para: 1) reconhecer como especial o período de 18/08/1973 a 16/07/1975 laborado pela parte autora, devendo o INSS proceder a sua averbação, concedendo, assim, a aposentadoria proporcional desde a data do requerimento administrativo em 18/04/2012; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 18/04/2012 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 13/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000595-98.2013.403.6183 - MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA RÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A Registro nº ____/2015 Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/553.144.507-1) desde a data da cessação, em 01/10/2012. Caso constatada a incapacidade total e permanente, requer a respectiva conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer indenização por danos morais. Esclarece a parte autora que requereu o benefício de auxílio-doença pela primeira vez em 06/09/2012 (NB 31/553.144.507-1), o qual foi deferido. Em 01/10/2012 foi cessado sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. Embora tenha entrado com Pedido de Reconsideração em 08/10/2012 e requerido o benefício novamente em 07/12/2012 (NB 31/554.514.917-8), tais pedidos foram indeferidos sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 65). A parte autora juntou outros documentos para complementar a exordial (fls. 67/96). Os autos foram redistribuídos para o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 97). Intimada pelo Juízo (fls. 98), a parte autora afirmou que os documentos acostados conferem com os originais (fls. 99). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela e a incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 102/112). A parte autora apresentou réplica (fls. 117/125). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 135/145. Instado pelo Juízo para se manifestarem sobre o teor do laudo médico (fls. 131/145), a parte autora alegou discordância e requereu a anulação e formulação de novo laudo (fls. 150/153); o INSS nada requereu (fls. 154). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 155). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios anteriores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminares Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela final, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. Afasto também a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação

processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, no período de 21/08/2012 a 01/03/2013, quando a parte autora mantinha vínculo empregatício com a empresa Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações LTDA, desde 21/04/2011, conforme consta na consulta ao sistema CNIS (fl. 107). Consta também na consulta, que a autora foi titular de benefício de auxílio-doença (NB 31/553.144.507-1) no período de 06/09/2012 a 01/10/2012. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade, fixada pelo perito. Dessa forma, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença no período de incapacidade constatado pelo Perito Judicial, correspondente à 21/08/2012 a 01/03/2013. DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja

ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe os valores referentes ao auxílio-doença, correspondente ao período de 21/08/2012 a 01/03/2013, descontando-se o período em que gozou do benefício de auxílio-doença (de 06/09/2012 a 01/10/2012), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 28/07/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0001560-76.2013.403.6183 - JOSE RAMOS BISPO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos:a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, ortopedista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/09/2015 às 10 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001;b) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, neurologista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 15/09/2015 às 11h15min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, resalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

0003188-03.2013.403.6183 - MARIA NADIR SUTT(SP255222 - MONICA SUTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARIA NADIR SUTTEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MRegistro n.º _____/2015Vistos.Trata-se de

embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida. Alega, em suma, que em sentença deveria ter sido indicado o servidor paradigma, para a apuração de valores na liquidação do julgado. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. Ademais, constou expressamente na sentença que a complementação do valor da pensão da embargante deve respeitar a equivalência dos trabalhadores em atividade no cargo de Agente de Trem, conforme quadro apresentado às fls. 30/41. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003658-34.2013.403.6183 - JURANDI GOMES DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JURANDI GOMES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Jurandi Gomes da Silva propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/537.864.682-7) desde a data de sua cessação, em 19/01/2011. Requer também, caso constatada a incapacidade total e permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece a parte autora que requereu o benefício de auxílio-doença pela primeira vez em 16/09/2009 (NB 31/537.864.682-7), tendo sido o mesmo deferido. Afirma que o INSS cessou indevidamente benefício em 19/01/2011, sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 07/16), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 19). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 17). O Juízo postergou a apreciação do pedido da tutela antecipada para depois da perícia médica (fl. 19). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 21/47). Aquele Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 48). O INSS disse não ter interesse em produzir outras provas (fl. 49-verso) e a parte autora requereu a realização de perícia médica nas especialidades Ortopedia/Traumatologia e Clínica Geral (fl. 49). A parte autora apresentou réplica (fls. 50/54). O Juízo deferiu a realização de prova pericial nas especialidades Ortopedia e Clínica Geral (fls. 55/56), tendo a parte autora juntado aos autos CD com os documentos necessários para a intimação do perito (fls. 59/60). A parte autora não compareceu às perícias (fls. 62/63), tendo se justificado (fls. 65). O Juízo redesignou novas perícias (fls. 66), tendo a parte autora se submetido a exame pericial na especialidade Ortopedia, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 68/81. A parte autora deixou novamente de comparecer à perícia de especialidade Clínica Geral (fl. 82). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Intimada pelo Juízo a justificar sua ausência na perícia designada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 83), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 83-verso). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela final, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º

do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, na perícia realizada nos autos, após analisar os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, realizar exame físico geral e especial, além de exames complementares, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Ressalto que foi designada a realização de duas perícias médicas, tendo a parte autora comparecido apenas na de especialidade Ortopedia, em que não foi constatada nenhuma incapacidade laborativa. Portanto, como não justificou sua ausência para a realização de perícia na especialidade Clínica Geral e com base no laudo existente nos autos, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/537.864.682-7). Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. São Paulo, 07/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003787-39.2013.403.6183 - ELIANE DA PENHA BIANCHI TROMBANI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ELIANE DA PENHA BIANCHI
TROMBANEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2015 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004787-74.2013.403.6183 - DIONISIO RODRIGUES FERREIRA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PARTE AUTORA: DIONISIO RODRIGUES FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2015. Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.841.080-08, com DIB em 01/10/2007). Para tanto, alega que para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo não foram computados corretamente os salários de contribuição relativos aos vínculos de trabalho realizados para a empresa TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (de 07/1998 a 06/2006). Requer, ainda, a retificação dos dados do CNIS em relação aos seus salários de contribuição, conforme os demonstrativos de salários fornecidos pelos empregadores. Inicialmente os autos foram distribuídos à 7ª Vara Previdenciária, conforme termo de prevenção de fl. 184. Em despacho inicial, o juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 186). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 188/191. Na oportunidade, defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos (fls. 204/210). Instados a apresentarem manifestação, a parte autora concordou com o parecer da contadoria e o INSS informou que não iria discutir os valores encontrados pelo contador. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Preliminares No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42/144.841.080-08 (DIB em 01/10/2007), para que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial, os salários de contribuição indicados na relação de fls 117/119, elaborada pelo empregador. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, pois que era esta a vigente na época da concessão do benefício, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O período básico de cálculo que compõe o salário-de-benefício, na redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A Lei n. 9.876/99 trouxe nova redação ao artigo 29 da lei em regência para considerar como período básico de cálculo: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, os salários de contribuição do período básico de cálculo, seja ele pelo critério da redação original do artigo 29 seja com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, devem refletir os ganhos do segurado. O 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios prevê que devem ser considerados no cômputo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), com a ressalva de que até a vigência da Lei n. 8.870/74 não havia exclusão expressa do décimo-terceiro salário. É inquestionável que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários devem refletir os valores de efetiva remuneração como empregado ou que correspondam a classe em que recolhia como contribuinte individual. No caso concreto, conforme se verifica da Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls. 110/112), o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários-de-contribuição verificados entre as competências de 07/1994 a 09/2007, sem, no entanto, serem contabilizadas as contribuições para o período de 03/1999 a 09/2005 (fls. 22/26). Assim, de fato, existe divergência entre o período básico de cálculo considerado e os valores das remunerações indicadas na relação discutida. Conforme parecer da contadoria, em sendo considerados os salários indicados nos demonstrativos apresentados pelos empregadores, a renda mensal inicial do benefício do Autor passaria de R\$ 833,07 para R\$ 1.356,66. Em consulta ao sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 161), consta o vínculo de trabalho do autor para a empresa TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA, no período de 07/1998 a 05/2007. Para comprovação do vínculo,

também consta anotação na Carteira de Trabalho do segurado, inicialmente com razão social de Gatusa Garagem Americanopolis (fls. 164/165). Além disso, foram apresentados os recibos de pagamento de salários do autor, referentes ao período discutido (fls. 120/153). O segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Destarte, o Autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/144.841.080-08, com DIB em 01/10/2007), devendo ser incluídos no período básico de cálculo os salários de contribuição indicados nas relações de fls. 117/119, assim como retificados os dados do CNIS em relação a estes salários de contribuição. Condene, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condene o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005164-45.2013.403.6183 - VALDEMAR DE CAMARGO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALDEMAR DE CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por VALDEMAR DE CAMARGO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/550.532.244-8) e, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer também a concessão de benefício de auxílio acidente, para o caso de ser verificada a incapacidade laborativa parcial e permanente. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos na decisão de fl. 96. Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 103/105). O Autor apresentou réplica (fls. 115/119) e em 05/12/2014 foi submetido a exames periciais, conforme laudo anexado aos autos às fls. 156/164. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do

término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito judicial, médico clínico/cirurgião geral, constatou a incapacidade parcial e permanente do autor, fixando o seu início em janeiro de 2013, quando foi cessado o benefício de auxílio doença. Informou que a incapacidade decorre do acidente ocorrido em 06/02/2012. Conforme consulta ao sistema CNIS (fls. 107/108), o Autor possui vínculos de trabalho desde 01/10/1976, tendo o último vínculo iniciado em 01/02/2006 e terminado em 01/11/2008. Após esta data, passou a recolher contribuições como contribuinte individual, nas competências de setembro de 2011 a julho de 2013. Recebeu o benefício de auxílio doença (NB 31/550.532.244-8) no período de 16/03/2012 a 25/01/2013. Apesar de ter sido titular do benefício de auxílio-doença, o autor não faz jus à percepção do benefício de auxílio acidente previdenciário, por força do artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, no qual restou excluído o segurado contribuinte individual do rol de beneficiários do auxílio acidente. Ressalto que o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0007413-66.2013.403.6183 - JOAQUIM ANGELO CUSTODIO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico neurologista Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 15/09/2015 às 12h15min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega

do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0007795-59.2013.403.6183 - IMACULADA PEREIRA JORDAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: IMACULADA PEREIRA JORDAO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2015 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007945-40.2013.403.6183 - EMILIANO ALVES QUEIROZ (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PARTE AUTORA: EMILIANO ALVES QUEIROZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2015. Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB NB 42/154.371.512-2, com DIB em 14/09/2004 e deferido em 13/10/2010). Para tanto, alega que para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo não foram computados corretamente os salários de contribuição relativos aos vínculos de trabalho realizados para as empresas EAO Penha São Miguel LTDA e VIP - Viação Itaim Paulista LTDA. Requer, ainda, a retificação dos dados do CNIS em relação aos seus salários de contribuição, conforme os demonstrativos de salários fornecidos pelos empregadores. Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª Vara Previdenciária, conforme termo de prevenção de fl. 261. Em despacho inicial, o juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 262). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 266/271. Na oportunidade, defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos (fls. 278/286). Instados a apresentarem manifestação, a parte autora concordou com o parecer da contadoria e o INSS informou que não iria discutir os valores encontrados pelo contador. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Preliminares No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42/154.371.512-2 (DIB em 14/09/2004), para que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial, os salários de contribuição indicados nas relações de fls 22/26, elaboradas pelos empregadores. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, pois que era esta a vigente na época da concessão do benefício, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O período básico de cálculo que compõe o salário-de-benefício, na redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do

afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A Lei n. 9.876/99 trouxe nova redação ao artigo 29 da lei em regência para considerar como período básico de cálculo: I- para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, os salários de contribuição do período básico de cálculo, seja ele pelo critério da redação original do artigo 29 seja com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, devem refletir os ganhos do segurado. O 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios prevê que devem ser considerados no cômputo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), com a ressalva de que até a vigência da Lei n. 8.870/74 não havia exclusão expressa do décimo-terceiro salário. É inquestionável que a renda mensal inicial do benefícios previdenciários devem refletir os valores de efetiva remuneração como empregado ou que correspondam a classe em que recolhia como contribuinte individual. No caso concreto, conforme se verifica da Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls. 18/21), o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários-de-contribuição verificados entre as competências de 07/1994 a 08/2004, existindo, de fato, divergência de valores em comparação com as remunerações indicadas nas relações discutidas (fls. 22/26). Conforme parecer da contadoria, em sendo considerados os salários indicados nos demonstrativos apresentados pelos empregadores, a renda mensal inicial do benefício do Autor passaria de R\$ 810,30 para R\$ 1.352,68. Em consulta ao sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 176), consta os vínculos de trabalho do autor para as empresas EAO Penha São Miguel LTDA (de 01/09/1992 a 15/03/2004) e VIP - Viação Itaim Paulista LTDA (de 16/03/2004 a 09/2010). Conforme documento de fl. 189, o INSS, ao realizar auditagem para liberação de PAB referente aos valores atrasados, informou que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício foram retirados do CNIS, mas que os salários de contribuição dos períodos de 11/1999 a 01/2000, de 11/2000 a 02/2001 e de 11/2002 a 08/2003, foram informados no valor de salário mínimo, por não constarem valores no CNIS. Note-se, no entanto, que as relações de salários discutidos neste feito haviam sido apresentadas pelo Autor à Autarquia ré, em processo administrativo, conforme consta na petição de fls. 136/142. O segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Destarte, o Autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso concreto, como o benefício do Autor (com requerimento em 14/09/2004) só foi efetivamente deferido em 13/10/2010 (DDB), conforme consta no documento de fls. 189/190, e teve seu primeiro pagamento apenas em 18/02/2011 (consulta ao HISCREWEB), são devidas todas as diferenças desde a data do requerimento administrativo, pois a presente demanda judicial foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos (em 21/08/2013), nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/154.371.512-2), devendo ser incluídos no período básico de cálculo os salários de contribuição indicados nas relações de fls. 22/25, assim como retificados os dados do CNIS em relação a estes salários de contribuição. Condene, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condene o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008255-46.2013.403.6183 - MARIA MAGDALENA KARCHER LOPES (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante da necessidade da realização de perícia social nestes autos, nomeio a assistente social CLAUDIA DE SOUZA para realização de visita domiciliar no dia 08/09/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a

apresentação de quesitos, se ainda não apresentados. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0008581-06.2013.403.6183 - ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº ____/2015. Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Andressa Lima de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência física - LOAS. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 35/76). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 77), o qual afastou a prevenção e determinou a emenda à inicial para adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 79). A parte autora apresentou a petição de fls. 80/83 como emenda à inicial. Em decisão proferida às fls. 84/84-verso, aquele Juízo decidiu postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização das perícias médica e socioeconômica. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando, em suma, pela improcedência da ação (fls. 87/96). O Juízo designou perícia médica nas especialidades psiquiatria e clínica geral, bem como a perícia socioeconômica (fls. 98/99). A parte autora deixou de comparecer às perícias médicas, conforme declaração das peritas nomeadas (fls. 101/102 e 104). A parte autora requereu agendamento de nova data para as perícias argumentando que a autora não compareceu por motivos de saúde (fl. 103). Aquele Juízo redesignou as perícias médicas, conforme consta à fl. 105. Diante da certidão de fl. 106, o Juízo redesignou novamente apenas a perícia médica na especialidade clínica geral (fl. 107). A parte autora deixou de comparecer novamente às perícias médicas, conforme declaração das peritas nomeadas (fls. 109/110 e 114). Foi anexado aos autos às fls. 111/113 o relatório social elaborado pela assistente social, em razão da realização da perícia socioeconômica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Este Juízo determinou que as partes se manifestassem a respeito do laudo socioeconômico anexado ao processo. O INSS nada requereu (fl. 116) e a parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 116-verso). Passo a decidir. Devidamente intimada, a parte autora não compareceu às perícias médicas designadas (fls. 101/102, 104, 109/110 e 114). Conforme consta nos autos, a parte autora foi devidamente intimada da redesignação das perícias médicas e mais uma vez não compareceu, tampouco apresentou justificativa para o não comparecimento. Desta feita, dada a imprescindibilidade da prova para a comprovação da condição de deficiente físico, o não comparecimento da parte autora em perícia da qual foi devidamente intimada enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0009214-17.2013.403.6183 - GESSINEIDE DE ALMEIDA CALDAS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GESSINEIDE DE ALMEIDA CALDAS DE ALMEIDA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º ____/2015. Trata-se de ação proposta por GESSINEIDE DE ALMEIDA CALDAS DE ALMEIDA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial do seu benefício de prestação continuada (NB 42/162.178.307-0 - DIB 09/10/2012), afirmando que ao realizar o cálculo da renda mensal inicial, a Autarquia Previdenciária não teria utilizado o coeficiente correto, tendo em vista o tempo de contribuição. Segundo a parte autora, seu a renda mensal inicial do seu benefício deveria ter sido calculada com o coeficiente de 94%. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo sido concedido tal benefício em decisão de fl. 46. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/51) alegando que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer, os quais foram juntados às fls. 55/60. Foi dada ciência às partes do documento, tendo a parte autora apresentado petição (fl. 64) e o INSS deixado o prazo transcorrer sem manifestação. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal

Previdenciária em São Paulo, sendo redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Em sua inicial, o Autor apresenta sua tese para a fundamentar seu pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, alegando que a existência de erro material por parte do INSS, uma vez que, após apurar o salário de benefício da aposentadoria proporcional a que tinha direito na época de seu requerimento administrativo, a Autarquia fixou a renda mensal inicial em 70% daquele valor.Afirma existir o mencionado erro material em razão do fato de que o próprio INSS apurou a existência de 29 anos e 20 dias de contribuição, conforme consta na Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls. 10/10v), o que lhe garantiria o direito ao percentual de 94% incidente sobre o salário-de-benefício para fixação de sua renda mensal inicial, nos termos do inciso I do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.De fato, conforme disposto no mencionado artigo, a aposentadoria por tempo de serviço, no caso de segurado do sexo feminino, seria devida aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço no montante equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100%.No entanto, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, as regras para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, sofreram grande mudança, especialmente no que se refere à aposentadoria proporcional, passando a exigir-se a combinação de tempo de contribuição com idade mínima de quarenta e oito e cinquenta e três anos de idade, respectivamente para segurados do sexo feminino e masculino, requisito este devidamente preenchido pela Autora, haja vista a concessão de sua aposentadoria.De acordo, então, com o disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvado o direito adquirido dos segurados do RGPS, aqueles que já mantinham tal qualidade por ocasião da edição daquela Emenda, deveriam preencher de forma cumulativa os requisitos de idade e tempo de contribuição acrescido do chamado pedágio para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O 1º do mencionado artigo estabeleceu que, desde que preenchido o requisito idade, o segurado do sexo feminino deveria contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 25 (vinte e cinco anos), além de um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.Com o preenchimento do requisito idade, mais tempo de contribuição devidamente acrescido dos 40% de pedágio, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Pois bem, tomando-se os dados apresentados pela própria Autora, considerados pelo INSS no ato da concessão de sua aposentadoria, e verificados pela contadoria, em seu parecer, foi computado que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16/12/1998, a autora possuía o tempo de serviço/contribuição de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias, faltando, 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias para que a Autora completasse os 25 (vinte e cinco) anos de serviço/contribuição.Com a incidência da regra do pedágio sobre o período acima mencionado, para que a Autora pudesse se aposentar proporcionalmente, diante das regras da EC 20/98, passou a ser necessário completar o tempo de contribuição de 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias.Assim, ao completar o período de vinte e oito anos, destacado acima, a Autora adquiriu o direito a aposentar-se com 70% do valor de seu salário-de-benefício, devendo ser acrescido de 5% a cada ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (inciso II do 1º do art. 9º da EC nº 20/98).De tal maneira, considerando que o período de contribuição apurado pelo INSS foi de 29 (vinte e nove) anos e 20 (vinte) dias, realmente apenas dois meses e alguns dias de contribuição que superaram o mínimo exigido com o acréscimo do pedágio, resultando em uma renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, conforme fora corretamente apurado pelo INSS.Não há, portanto, qualquer erro material no cálculo da renda mensal inicial do benefício de prestação continuada da Autora da presente ação, uma vez que foram corretamente aplicadas as regras de transição implementadas pela Emenda Constitucional nº 20/98.DispositivoPosto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos apresentados na inicial.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.

0009421-16.2013.403.6183 - EMILIA AMELIA FALCAO MOTOKI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PARTE AUTORA: EMILIA AMELIA FALCAO MOTOKI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2015.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.612.438-0, com DIB em 19/03/2009). Para tanto, alega que para o cálculo da renda mensal inicial não foram incluídos corretamente no período básico de cálculo, os salários de contribuição relativos ao período de 09/1994 a 03/1999 e 05/1999 a 03/2004, relativos a inscrição como contribuinte individual (autônomo), e pagos em atraso em processo administrativo, conforme fls. 161/172. Inicialmente os autos foram distribuídos à 7ª Vara Previdenciária, conforme termo de prevenção de fl. 195. Em despacho inicial, o juízo

deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 197). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 199/219. Na oportunidade, alegou a preliminar de decadência do direito da parte autora. No mérito propriamente dito defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnando pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar, a parte autora apresentou sua réplica (fl. 231/240). Após, foi determinada a remessa dos autos à contadoria, para elaboração de cálculos e parecer (fls. 247/256). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Preliminares Afasto a alegação de decadência do direito, visto que não transcorreu o prazo decenal do artigo 103 da Lei 8.213/91, visto a concessão do benefício em 2009. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42/149.612.438-0, para que seja incluído corretamente no período básico de cálculo os salários de contribuição pagos em atraso referentes a atividade como contribuinte individual no período de 09/1994 a 03/1999 e 05/1999 a 03/2004. Em síntese, o Autor alega que o INSS, ao calcular o valor da renda mensal inicial, considerou o valor das contribuições pagas em atraso, deixando de utilizar os salários de contribuição considerados para o cálculo, nos termos da legislação em vigência. A indenização tratada neste feito é prevista no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, nos termos da alteração implementada pela Lei Complementar nº 128/08, conforme dispositivo reproduzido a seguir: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (não há destaques no original) Conforme consta à fl. 160, na apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, a fim de fixar a base de cálculo das contribuições a serem indenizadas, o INSS apurou a média de R\$ 1.439,16 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), relativas ao período de 09/1994 a 03/1999 e 05/1999 a 03/2004, conforme relação de fls. 164/167 e guia de recolhimento (GPS) e comprovante de pagamento (fl. 172). Observando-se a Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls. 25/28), é de fácil constatação que no período base de cálculo utilizado pelo INSS para fixação do salário-de-benefício do Autor, foram utilizados salários-de-contribuição em valores inferiores à média indicada pelo inciso I do artigo 45-A, da Lei 8.212 de 1991, o que, porém, não implica em qualquer irregularidade ou na necessidade de acolhimento da tese apresentada na inicial. É de se perceber também que após análise por parte da Contadoria Judicial, concluiu-se que o acolhimento do pedido do Autor, com a inclusão do valor da indenização apurada na forma do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 no período base de cálculo, realmente haveria um incremento no montante da renda mensal inicial anteriormente fixada (fls. 247/256). Pois bem, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual, com base ainda no princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, afasto a conclusão da perícia contábil realizada às fls. 247/256. A fundamentação, para que seja desconsiderado o laudo pericial contábil, consiste no fato de que o Experto realizou seus cálculos única e exclusivamente com base no pedido do Autor, conforme expressado no quarto parágrafo da manifestação de fl. 247: "...Em vista do exposto, a contadoria elaborou os cálculos anexos em conformidade com o pedido da autora, ou seja, considerando a média de R\$ 1.439,16.... Diante disso já resta claro que tais cálculos somente se tornariam úteis ao processo no caso de acolhimento do pedido apresentado na inicial, não havendo qualquer vinculação do julgador em face daquela conclusão, que simplesmente afirmou que, caso o Autor tenha razão nas suas argumentações, para que sejam utilizados salários-de-contribuição superiores àqueles indicados na carta de concessão do benefício, o valor de sua renda mensal inicial realmente seria superior. Não há, porém, como acolher a tese apresentada na inicial, uma vez que, conforme estabelecido na legislação previdenciária as contribuições sociais, especialmente no que se refere aos contribuintes individuais, caso não sejam pagas na época devida, não poderão ser objeto de cobrança por parte da Fazenda Nacional caso tenham sido atingidas pela decadência. Por outro lado, caso o contribuinte individual pretenda incluir tal período em seu tempo de contribuição para fins de aposentadoria, deverá necessariamente pagar por ele, sendo que, neste caso, deverá fazê-

lo sob a forma de indenização, exatamente nos termos do artigo Art. 45-A da Lei nº 8.212/91, conforme redação que lhe fora dada pela Lei Complementar nº 128/08. Compete, então, à Previdência Social, por intermédio da Autarquia INSS, realizar a apuração de tal valor indenizatório, apurando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, cálculo este elaborado pelo órgão competente e demonstrado no Relatório de Cálculo da Média de Indenização (fl. 160), quando fora apurado o valor de R\$ 1.439,16 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), sendo esta quantia a base de cálculo para as contribuições devidas. Com isso, às fls. 161/168, que se seguem, consta o valor da contribuição a ser pago, equivalente à alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição apurado para indenização, correspondendo à quantia de R\$ 287,83 (duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), sobre a qual, devem incidir juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50%, além de multa equivalente a 10% sobre o valor de contribuição apurado (3º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91), devendo ser recolhidas as contribuições no valor de R\$ 460,53 (quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), referente a cada competência indicada no pedido apresentado pelo Autor junto à Autarquia. Feito isso, restou ao Segurado realizar a contribuição do equivalente à soma de todas as competências, totalizando R\$ 56.645,19 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), o que foi feito e comprovado à fl. 172, encerrando-se, dessa maneira, a primeira etapa de apuração de tempo de contribuição para fins de concessão da aposentadoria, haja vista a devida indenização com a possibilidade de contagem daquelas competências em que não houve contribuição na época própria. Após isso passamos a analisar a segunda etapa da concessão da aposentadoria do Autor, esta sim submetida ao conhecimento deste juízo, pois que contraditória em face das argumentações da inicial. Nessa etapa, sendo verdadeiramente o cálculo para concessão da aposentadoria, com apuração do salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial, devem ser consideradas as competências de atividade do Segurado, desde que comprovadamente recolhida a contribuição social devida, o que restou incontroverso, uma vez que as contribuições não pagas ao seu tempo foram efetivamente indenizadas à previdência social, conforme fundamentação acima. A controvérsia que se estabelece consiste exatamente no valor a ser considerado para cada uma daquelas competências indenizadas, pois o Autor pretende que em todas elas deve ser considerado o valor apurado como salário-de-contribuição para indenização, correspondente a R\$ 1.439,16 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), enquanto que o INSS, conforme consta da Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fls. 25/29, utilizou-se de valores que variaram de R\$ 306,75 (competência 09/1994) a R\$ 982,90 (competência 03/2004), sendo que, todas elas, com a respectiva atualização, chegaram ao valor de R\$ 1.258,00 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais), com variações apenas nos centavos apurados. Impressionou-se, portanto, a parte autora com o valor de sua contribuição indenizatória, equivalente a R\$ 460,53 para cada competência em atraso e valores muito próximos a tal quantia, assim considerados como salário-de-contribuição para tais competências, o que a levou a crer que a Autarquia Previdenciária estaria incorrendo em erro, imaginando que na apuração do salário-de-benefício teria se utilizado dos valores das contribuições e não do efetivo salário-de-contribuição, que pensava ser R\$ 1.439,16. Não podemos nos esquecer, no entanto, que o montante apurado na forma do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, refere-se a valores atualizados para a data de sua apuração, pois como vimos no documento de fl. 160, os salários-de-contribuição que serviram para apuração da média aritmética simples referem-se às competências de julho e agosto de 1994 e abril de 1994, de forma que o salário recebido na competência 07/1994 (R\$ 291,45) foi atualizado para R\$ 1.337,28; o recebido em 07/1994 (R\$ 291,45) foi atualizado para R\$ 1.260,63; e, finalmente, o salário do Autor em 04/1999 (R\$ 720,00) teve seu valor atualizado para R\$ 1.719,56. Da soma dos três valores já corrigidos, obteve-se o montante de R\$ 4.317,47 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), valor este que dividido por três, pois este é o número de competências, equivale à média aritmética simples de R\$ 1.439,16 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), sobre o qual incidiram os 20% previstos no 1º do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, resultando na contribuição de R\$ 287,83 (duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), que em seguida fora acrescidos de juros e multa, nos termos do 2º daquele mesmo dispositivo legal. Ao considerar tais valores indenizados para apuração do salário-de-benefício, não é possível que se utilize o valor atualizado de R\$ 1.439,16 em todas as competências a partir de setembro de 1994, quando teve início o período base de cálculo do Autor, pois, conforme disposto no artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do INPC, correção esta que já incidiu sobre a apuração daquele valor para indenização, conforme fl. 160. Portanto, incluir no período base de cálculo, compreendido entre setembro de 1994 e janeiro de 2004, competências que foram indenizadas pelo Autor, com o valor já corrigido de R\$ 1.439,16, implicaria em uma dupla correção dessa quantia, pois tal montante seria novamente corrigido pelo mesmo índice no momento do cálculo do salário-de-benefício, conforme determinado no mencionado artigo 29-B. Finalmente, conforme se observa da memória de cálculo do benefício do Autor, os salários-de-contribuição referentes às competências de outubro a novembro de 1991, janeiro a junho de 1992, setembro de 1994 a março de 1999 e maio de 1999 a março de 2004, tiveram seus valores lançados com base na desindexação do da quantia de R\$ 1.439,16, pois esta estava atualizada para setembro de 2011, sendo que, no momento do cálculo do salário-de-benefício, houve a devida correção pelo INPC, de forma que todos passaram

a corresponder a R\$ 1.258,00 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais), com variações apenas de centavos. Conclui-se, portanto, que não foram utilizados os valores de contribuição para apuração do salário-de-benefício, conforme alegado pelo Autor em sua inicial, mas sim o valor calculado para fins de indenização das contribuições atingidas pela decadência, devidamente desindexado e corrigido para o momento do cálculo do valor do benefício, correspondendo os salários-de-contribuição para tais competências indenizadas ao valor corrigido de um mil, duzentos e cinquenta e oito reais, mencionados acima. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação, uma vez que não há qualquer irregularidade no cálculo do valor da renda mensal inicial do Autor, ao menos no que se refere ao pedido formulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0011220-94.2013.403.6183 - WASHINGTON XAVIER DE ALMEIDA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): WASHINGTON XAVIER DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Washington Xavier de Almeida propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária. Alega, em síntese, que desde meados de 2011 não possui mais capacidade laborativa; que recebeu o benefício de auxílio-doença, contudo, o INSS suspendeu indevidamente o pagamento, mesmo a parte autora mantendo a sua incapacidade laboral; e que faz jus a receber os valores devidos desde a cessação indevida, bem como a ter a garantia de manutenção do seu recebimento ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/96). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 97), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99). A parte autora informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0031647-37.2013.403.0000 perante o e. TRF da 3ª Região (fls. 106/119), o qual teve negado o seu provimento (fls. 102/105). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em suma, que a parte autora não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, pois não foi verificada a incapacidade laboral alegada (fls. 121/131). Instada pelo Juízo (fls. 132), a parte autora apresentou réplica (fls. 134/137) e requereu a produção de provas (fls. 138/142). O Juízo deferiu a produção de prova pericial médica (fls. 145/147). Os Peritos Judiciais apresentaram laudos técnicos (fls. 153/161 e 162/170), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 171) e apresentaram considerações (fls. 173/178 e 185). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 184). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo anterior. A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI,

do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

QUANTO AO CASO CONCRETO No presente caso, impõe-se observar o laudo pericial médico apresentado (fls. 162/170), no qual o Perito nomeado pelo Juízo, após realizar exame clínico na parte autora, em 29/07/2014, concluiu que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente, tendo fixado a data do início da incapacidade em 2009. Dessa forma, demonstra o exame pericial, que a parte autora possui incapacidade laborativa parcial e permanente desde 2009. Portanto, independente da verificação da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência exigido pela lei; por não possuir incapacidade laborativa total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nem ao benefício de auxílio-doença na forma como requerido.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C.

0011251-17.2013.403.6183 - ROBERTO CABALIN (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ROBERTO CABALIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido com vigência a partir de 01/06/86, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 92/105). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 108/112). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. **PRELIMINARES** Inicialmente, Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do

benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/03, e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em

índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183** Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que******

for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 19), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 01/06/1986, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 081.095.655-1), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pela EC 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 27/07/2015

0013097-69.2013.403.6183 - DAVID ANTONIO AFONSO(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO E SP260489 - SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DAVID ANTONIO AFONSORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO ____/2015Vistos.Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 17/07/2013 (NB 31/536.035.965-6). Requer, também, a condenação do réu em danos morais.Informa que foi beneficiário do benefício de auxílio-doença NB 31/536.035.965-6, com DIB em 23/06/2009, e após várias prorrogações do benefício, o mesmo foi cessado em 17/07/2013 (DCB em 31/07/2013).A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/173), o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 176).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, o qual indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 183 e 183-verso).Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação alegando em preliminar, a incompetência do Juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 186/197).Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 198).A parte autora requereu a realização de perícia médica na especialidade Ortopedida, e informou ao Juízo a concessão de auxílio-doença pelo INSS após a realização de uma nova perícia médica (NB 31/605.832.966-7).A parte autora apresentou réplica (fls. 205/213).O INSS nada requereu (fl. 214).A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 226/234.Instadas as partes a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou novos documentos alegando que realizou uma cirurgia em 24/11/2014, e que discorda da conclusão do perito judicial, pois afirma que sua incapacidade é total e permanente (fls. 236/256).O INSS nada requereu (fl. 257).É o Relatório.Passo a Decidir.PreliminarAfasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e

para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 12/07/2012, data do procedimento cirúrgico de artrodese. O perito estipulou a incapacidade da Autora pelo prazo de 12 meses a contar da perícia realizada em 31/10/2014. Conforme consulta ao sistema CNIS, a autora possui diversos vínculos de trabalhos, dentre outros, o laborado para a empresa AS Telecom Comercial Ltda - EPP, de 01/10/2007 a 31/03/2009, e foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/536.035.965-6, com DIB em 23/06/2009 e DCB em 31/07/2013, e atualmente recebe o benefício de auxílio-doença NB 31/605.832.966-7, com DIB em 21/03/2014, e previsão de cessação em 31/08/2015. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade fixada pelo perito. O perito concluiu no laudo de perícia realizada no dia que: O periciando encontra-se no status de pós-cirúrgico de artrodese da coluna lombar evoluindo com não consolidação (pseudoartrose), que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimento da coluna lombar e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Concluindo o perito que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica. Portanto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/536.035.965-6, com DIB em de 23/06/2009) a partir da sua cessação em 31/07/2013. Ressalto que o autor está recebendo outro benefício de auxílio doença (NB 31/605.832.966-7) desde 21/03/2014, com previsão de cessação em 31/08/2015. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Ademais, quanto à informação de que o autor teria se submetido a uma cirurgia em 24/11/2014 (fls. 255/256), ou seja, após a realização da perícia médica, trata-se de fato novo, devendo o autor fazer novo requerimento administrativo perante o INSS e se submeter a uma nova perícia, pois não se trata do objeto da presente demanda. Ressalto ainda que o referido documento não comprova que o estado do autor se agravou após a cirurgia. Portanto, deve prevalecer a conclusão do perito judicial, no sentido da constatação da incapacidade total e temporária do autor. Dano Moral Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. - (...) Parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida, por conseguinte, indenização alguma a esse título, mesmo porque a não concessão do benefício, pela via administrativa, não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da parte autora. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para condenar a autarquia no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. (TRF3, APELREEX 00103024920074036103, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1690251, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3: 14/11/2014) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - (...) 2 - Não merece prosperar o pedido de pagamento de indenização por danos morais, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o

dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. 3 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4 - Agravo improvido.(TRF3, AC 00028077920114036113, AC - Apelação Cível - 1884128, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 28/10/2014) (grifo nosso).Logo, neste aspecto sucumbe o autor.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade do Autor DAVID ANTONIO AFONSO, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/536.035.965-6, com DIB em 23/06/2009 e cessado em 31/07/2013), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (12 meses a contar da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde 31/07/2013 (data da cessação do primeiro benefício), descontando-se os valores pagos em decorrência da concessão do benefício NB 31/605.832.966-7 (que deverá ser cessado no momento do restabelecimento do benefício NB 31/536.035.965-6), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Em razão da sucumbência mínima, conforme o disposto no artigo 21, parágrafo único do CPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 27/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0013237-06.2013.403.6183 - MIGUEL MERINO SANCHEZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MIGUEL MERINO SANCHEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015.Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 33).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 164/189). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 194/202) e o INSS nada requereu (fls. 203).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação

da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado

regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2.

Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal

Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 60), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 086.015.048-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0013289-02.2013.403.6183 - ANTONIO VENANCIO DE MELO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIO VENANCIO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2015.Vistos.Trata-se de ação proposta por ANTONIO VENANCIO DE MELO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios, por meio da aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS).Alega, em síntese, ser titular dos benefícios de auxílio doença NB 504.234.385-3 (DIB em 16/08/2004), NB 514.550.270-9 (DIB em 13/09/2005), NB 502.863.593-1 (DIB em 13/04/2006), NB 520.477.048-4 (DIB em 01/05/2007) e 522.797.906-1 (DIB em 22/01/2008), e fazer jus a revisão dos mesmos.Inicialmente o feito foi distribuído à 5ª Vara Previdenciária desta subseção, onde foram deferidos os efeitos da justiça gratuita (fl. 34).Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir, alegando que a autarquia ao proceder administrativamente à revisão dos benefícios, verificou que não haveriam diferenças a serem pagas (fls.37/55).Intimada a parte autora, acerca da contestação, esta não apresentou manifestação.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.Preliminares. Inicialmente, ressalto que o fato de a Autarquia já haver procedido à revisão administrativa dos benefícios, em decorrência de Ação Civil Pública, não impede o ajuizamento de ação individual, nos termos do art. 21, da Lei nº 7.347/85, combinado com os arts. 103 e 104 da Lei nº 8.078/90, não havendo que se falar, nesse caso, em coisa julgada, uma vez que entendo que o acordo objeto da ação civil pública ora em discussão tem se mostrado prejudicial aos segurados no que tange ao prazo para pagamento dos atrasados, já que o prazo acordado mostrou-se extremamente longo (podendo chegar até 2022), não se podendo exigir que a parte seja obrigada a aguardar até então.Passo a análise do interesse de agir da parte autora. Para melhor compreensão da questão debatida nos autos, entendo necessária a transcrição de ambos os artigos supramencionados:Lei nº 8.213/91 = Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de

26.11.99) Decreto nº 3.048/99 = Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm> 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm> 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm> 3º - revogado 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5545.htm> (grifo nosso) Depreende-se da leitura de tais dispositivos, que a norma veiculada pelo Regulamento da Previdência Social prevê que o salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez não será obtido pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, se o segurado tiver contribuído efetivamente em número de meses inferior a 60% (sessenta por cento) do Período Básico de Cálculo. Assim, constatada a situação ora excepcionada, o cálculo do salário de benefício, de acordo com o decreto, seria feito tomando-se por base a soma dos salários de contribuição do período dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Contudo, observo que esta não foi a sistemática adotada pelo legislador ordinário, que determinou no inciso II do artigo 29, que o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consistiria na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, resta claro que o regulamento criou critérios de cálculo não contemplados na lei de benefícios, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada, vez que causa prejuízos ao segurado. Cumpre ressaltar, que nos casos das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o próprio legislador infraconstitucional houve por bem excepcionar a sistemática de apuração do salário de benefício contemplada originariamente, ao reproduzir a norma 1º, do artigo 188A supra transcrito no artigo 3 da Lei 9.876/99. Entretanto, nem a Lei 9.876/99, nem qualquer outra lei ordinária posterior alterou o quanto previsto no inciso II, do artigo 29, da Lei 8.213/91, de modo que é vedado à norma de nível inferior fazê-lo, como no caso do decreto mencionado. No caso do autos, verifico que a parte autora é titular de benefícios elencados no artigo 18, I, alíneas a, d, e e h, da Lei 8.213/91 e com DIB posterior à edição da lei 9.876/99 e sua entrada em vigor. Assim, a parte autora teve direito à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de patamar mínimo de número de contribuições efetivadas nesse lapso temporal. No entanto, no caso dos autos, o INSS informou que em caso de revisão dos benefícios do autor, com aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/091, não haveriam diferenças a devidas, conforme telas ART29NB, do sistema TERA, juntadas às fls. 51/55. Compulsando os documentos apresentados, verifica-se que todos os benefícios tiveram sua origem no primeiro auxílio doença, concedido em 16/08/2004 (NB 504.234.385-3). sEm consulta ao sistema TERA, tem-se que a Autarquia ré, ao calcular a renda mensal inicial do referido benefício, utilizou corretamente 80% dos maiores salários de contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, como pode ser verificado nas telas reproduzidas a seguir: Portanto, como o período básico de cálculo englobava o total de 111 contribuições, e foram utilizadas apenas as 88 contribuições maiores do segurado, o INSS calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício, não sendo, realmente, devidas diferenças à parte autora. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 23/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0000470-67.2013.403.6301 - AUGUSTO JOSE PICOLO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Votuporanga/SP para o dia 03/09/2015, às 14 horas. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int.

0000468-29.2014.403.6183 - JOSE JANUARIO PINTO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE JANUARIO PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSE JANUARIO PINTO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de prestação continuada (NB 42/105.082.700-4, com DIB em 10/09/1997). Alega o autor, em síntese, que o INSS não atualizou a renda mensal de seu benefício, de forma a preservar o seu valor real. Requer, também, a condenação da autarquia ré em indenização por danos morais. Inicialmente o feito foi distribuído à 4ª Vara Previdenciária, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). Citado, o INSS, em sua Contestação, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 147/159). Intimadas as partes para especificar as provas, o autor apresentou sua réplica (fl. 164/166) e o INSS informou que não haveria nada a requerer. É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005 foram aplicados diversos índices, respectivamente, de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). A questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n.º 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Passou a ser aplicado o índice do INPC, de 5,00%, em agosto/2006 (Dec. nº 5.872/2006), de 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS nº 142 de 11/04/2007), de 5,00% em março/2008 (Portaria MPS nº 77 DE 11/03/2008), de 5,92% em fevereiro/2009 (Dec. nº 6.765/2009) e outros Decretos após esta data. Observo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade material dos decretos e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia fluante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que não demonstrou que seu benefício não foi devidamente calculado de acordo com os índices legais, não cabendo reajustamento, nem diferenças a serem pagas. Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos

morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais, até porque a Autarquia calculou corretamente a renda mensal inicial dos benefícios do Autor. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 23/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001747-50.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/101.494.561-2, com DIB em 25/03/1997) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão proferida às fl. 88, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 91/103). Foram remetidos os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer e cálculos. Juntados os documentos (fl. 110/124), foi concedido prazo às partes para manifestação (fl. 126). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, esta deixou de apresentar réplica. O INSS nada requereu (fl. 135). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e depois redistribuídos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento

dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicar de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da

atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos

salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeição não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeição, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações

anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não

poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitativa que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando

o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de

benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de

outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte autora (fls. 53/54) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 25/03/1997, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, sendo que consta nos autos cópia da CTPS da parte autora e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo

0002896-81.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS DAMASCENO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSÉ DOS SANTOS DAMASCENO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. JOSÉ DOS SANTOS DAMASCENO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/146.769.162-0, com DIB em 25/10/2007), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 25/10/2007 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 131). Aquele Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial (fl. 133), o que foi devidamente atendido, conforme petição de fls. 134/135. O Juízo recebeu a petição da autora como emenda à inicial, deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, conforme decisão de fl. 136. Os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 137). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 139/160). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 161). A parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 161-verso). O INSS nada requereu (fl. 162). É o Relatório. Decido. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 25/10/2007 (NB 42/146.769.162-0), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior

jubilamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a

implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO

NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeição não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeição, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para

concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do

STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia

reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa.A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele.Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de

um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposeção para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposeção, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposeção. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposeção de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposeção de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposeção sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposeção se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado,

substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35

(trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte Autora (fls. 60/64) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 25/10/2007, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, sendo que consta nos autos cópia da CTPS da parte autora e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovando assim, que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 23/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003636-39.2014.403.6183 - ELIAS ANDRADE DE CASTRO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, ortopedista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/09/2015 às 12 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001; b) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, neurologista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 15/09/2015 às 11 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0003765-44.2014.403.6183 - JOAO BORATTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOÃO BORATTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. João Boratto propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de

seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/28). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 29). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 42). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 45/58). Instada pelo Juízo (fls. 59), a parte autora apresentou réplica e documentos (fls. 61/65 e 66/91) e o INSS nada requereu (fls. 92 e 94). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em

configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183** Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T.****

Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 17), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 12/12/1987, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, e que tal limitação persistiu após a alteração do teto limitador pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, impõe-se reconhecer que a parte autora faz jus a readequação do valor do seu benefício de acordo com os novos tetos fixados, nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 082.460.408-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 22/07/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003793-12.2014.403.6183 - ANTONIO MARINHO DOS SANTOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANTONIO MARINHO DOS SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2015Vistos.Antonio Marinho dos Santos propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a averbar o período de trabalho comum urbano reconhecido perante a Justiça do Trabalho, para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores atrasados.Alega, em síntese, que, em 18/06/2013, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.404.857-4); que o INSS indeferiu o pedido, por não ter considerado o período de trabalho reconhecido pela Justiça do Trabalho nos autos n.º 01732.2003.005.02.00-9, que tramitou perante o r. Juízo da 5ª Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo; que tal indeferimento foi indevido, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/480).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 481), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou diligências (fls. 482), tendo a parte autora postulado pela emenda da petição inicial (fls. 484/485), que foi deferida pelo r. Juízo (fls. 486).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em suma, que o tempo de serviço reconhecido na Justiça do Trabalho não pode, por si só, ser computado para a concessão do benefício almejado pela parte

autora, uma vez que a legitimidade do INSS na ação refere-se apenas às contribuições previdenciárias devidas, devendo ser considerado apenas início de prova material; e que em caso de reconhecimento do pedido, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas (fls. 491/502). Instada pelo Juízo (fls. 503), a parte autora apresentou réplica (fls. 508/511) e postulou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 512) e o INSS nada requereu (fls. 513). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 504). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Dessa forma, o objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) a averbação do tempo comum urbano de trabalho reconhecido pela Justiça do Trabalho; e b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO COMUM URBANO O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO A sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica descaso por parte do empregador durante a instrução. Em todas as hipóteses referidas a sentença proferida

pela Justiça do Trabalho pode ser invocada como meio de comprovação do exercício de labor perante o INSS, com a diferença de que, no primeiro caso, a sentença é suficiente e somente poderá ser afastada mediante a produção de prova cabal que a desabone, ao passo que nos demais cenários a comprovação do vínculo empregatício possui o status de início de prova material, exigindo complementação que a corrobore na ação previdenciária. CASO CONCRETO No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como tempo comum urbano, do período de trabalho exercido para Moisés Sragovicz Lipnik de 24/04/1993 a 31/01/2003. Consoante se verifica às fls. 464/471, a Autarquia não reconheceu o período supracitado, tendo apurado, o tempo de atividade de 27 anos, 04 meses e 21 dias. Para a comprovação da atividade exercida, a parte autora apresentou cópias da CTPS preenchida pela Secretaria da Vara Trabalhista (fls. 26), e de peças referentes ao processo n.º 01732.2003.005.02.00-9, que tramitou perante o r. Juízo da 5ª Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo (fls. 188/437), no qual sobreveio decisão de mérito, transitada em julgado, reconhecendo o vínculo trabalhista no período requerido com a determinação de pagamento dos valores atrasados e das contribuições previdenciárias incidentes (fls. 188/437). Verifica-se que a anotação na CTPS da parte autora se deu em razão de sentença trabalhista, na qual não houve ampla instrução probatória, pois aplicada a pena de revelia ao empregador, de forma que a decisão de mérito da Justiça Laboral não pode ser aceita como suficiente para comprovar o vínculo que a parte autora alega ter exercido, sendo apenas início de prova material, exigindo complementação de prova. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. - (...) Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Porém, no caso concreto, não foram trazidas aos autos provas outras, que não a cópia da sentença proferida na seara trabalhista. E a sentença não traz esclarecimentos outros, se não a revelia da reclamada. - Embora não desconheça se tratar não de reconhecimento de tempo de serviço, mas sim de verbas a serem acrescidas para o cômputo dos salários-de-contribuição (situação onde o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela possibilidade de prova única), é necessária a juntada de provas outras arregimentadas pelo autor, que corroborassem as afirmações contidas na inicial. Inteligência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aplicação por analogia. - Sentença proferida na justiça especializada que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material, suficiente para se verificar in totum a materialidade dos fatos. O recolhimento das contribuições e a anotação na CTPS, por sua vez, foram efetuados, por força do decidido na seara trabalhista. A reclamatória trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único. - Necessidade de provas outras que as trazidas nos presentes autos corroborada por iterativos precedentes jurisprudenciais. - (...). (TRF3, AC 00816878719994039999, AC - Apelação Cível - 523975, Relator(a): Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 02/09/2009, p. 1461). (grifo nosso) É bem de ver que, embora intimada a comprovar o seu direito alegado (fls. 503), a parte autora não apresentou outros elementos aptos a comprovar o tempo de trabalho, e, uma vez que lhe incumbe comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 29/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004148-22.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE AQUINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE CARLOS DE AQUINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Jose Carlos de Aquino propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 20/34). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 35), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). Os autos foram

redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 41/48). Instada pelo Juízo (fls. 49), a parte autora apresentou réplica (fls. 50/72) e o INSS nada requereu (fls. 73). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos

benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354).

2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.** (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que

tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 25/27), constata-se que o benefício originário da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 088.278.449-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 22/07/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004178-57.2014.403.6183 - REGINA HELENA SIVIERI(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): REGINA HELENA SIVIERIREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2015Vistos.Regina Helena Sivieri propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos trabalhados para revisar o seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores devidos e afastar a aplicação do fator previdenciário.Alega, em síntese, que, em 01/04/2000, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.004.429-1), o qual foi deferido pelo INSS, em 02/03/2005; que o INSS, no entanto, não lhe deferiu o melhor benefício, pois não reconheceu todos os períodos laborados em condições especiais na atividade de dentista; que preenchia todos os requisitos exigidos para a concessão de um benefício com valor de renda mensal maior; e que deve ser afastada a aplicação do fator previdenciário do seu benefício, pois inconstitucional.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 25/460).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 461), o qual deferiu os

benefícios da justiça gratuita e determinou diligências (fls. 462), que foram cumpridas pela parte autora (fls. 463/464). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora. No mérito, defende, em síntese, que não há direito à aposentadoria especial ao contribuinte individual após 29/04/1995; que o enquadramento por categoria profissional de dentista somente pode ser feito até 1995; que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais para os períodos requeridos; e que é constitucional a aplicação do fator previdenciário (fls. 470/486). Instada pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação e a requerer provas a ser produzidas (fls. 84), a parte autora apresentou réplica e não postulou pela produção de provas (fls. 86/90), e o INSS informou não ter nada a requerer (fls. 91). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 92). O Juízo deferiu prazo para a parte autora apresentar todos os documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos requeridos (fls. 94), a qual não se manifestou, conforme certificado nos autos (fls. 94-verso). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Afasto a ocorrência da decadência na forma como alegada pelo réu. Com efeito, considerando que o pagamento do benefício a que a parte almeja revisar se deu em 22/03/2005, e que a presente ação foi proposta em 08/05/2014, momento anterior ao decurso do prazo decenal para a decadência, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, não há que se falar na decadência do direito à revisão pretendida. Contudo, considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 252/267 e 398/409), bem como a DER ter sido fixada em 01/04/2000, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos posteriores à DER, bem como aos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido de 01/03/1979 a 28/04/1995 e de 02/04/2000 a 30/10/2004. Reside a lide, portanto, quanto ao período de trabalho exercido como dentista autônoma no período de 29/04/1995 a 01/04/2000, de forma que o objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; b) o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e c) a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais

por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO) No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio tempus regit actum, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14? REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10. O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial nº 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade. Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do segurado em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos: Art. 57.(...) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). (grifo nosso). Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98. Nesse mesmo sentido importa, também, destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, com base no novo posicionamento adotado pelo c. STJ, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. EFEITOS. INTERESSE EM RECORRER. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E DO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I (...) V No que tange à possibilidade do reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual, alterei meu posicionamento, passando a adotar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência Petição nº 9194/PR, no qual ficou assentado o entendimento de que deve ser reconhecida como especial a atividade exercida pelo médico autônomo, antes do advento da Lei nº 9.032/95, com base na presunção legal de exposição a agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais citadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. VI Os documentos acostados aos autos somados aos depoimentos testemunhais revelam que o autor laborou como cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual, fazendo jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 1º/1/76 a 30/8/81 e 1º/4/82 a 28/4/95, nos termos do código 2.1.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. VII Deve ser aplicado o fator de conversão 1,4, nos termos do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. (...). XVI Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1585784, processo nº. 000207240.2005.4.03.6183/SP, Oitava Turma, Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca, e-DJF3: 09/01/2015). (grifo nosso). Portanto, verifica-se o direito de o contribuinte individual (autônomo) ter o reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu sob condição especial em período anterior à vigência da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, devendo para tanto comprovar a referida exposição, na mesma forma como exigida para os demais segurados, conforme explicado no tópico acima. PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONO presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, do período de trabalho exercido de 29/04/1995 a 01/04/2000. Consoante se verifica às fls. 252/267 e 398/409, a Autarquia não reconheceu o período supracitado como exercido em condição

especial, tendo apurado, em 01/04/2000, o tempo de contribuição de 30 anos e 16 dias. Da análise dos documentos apresentados nos autos (fls. 161/290), observa-se que após 28/04/1995, data até a qual se reconhece a especialidade da atividade exercida pelo enquadramento da atividade profissional, até a vigência da Lei n.º 9.732, de 11/12/1998, a parte autora não comprovou, por meio hábeis, que exerceu atividades sujeita a condições especiais, não bastando para a prova de tal fato, apenas o registro de recolhimento de contribuição como autônomo. Tendo em vista que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência do pedido quanto aos períodos não comprovados. Melhor sorte não assiste à parte autora, quanto ao período de 12/12/1998 a 01/04/2000, uma vez que não há como se reconhecer a especialidade da atividade, considerando que o período é posterior a vigência da Lei n.º 9.732, de 11/12/1998, na forma como já explanado em tópico acima.

DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Não há que se falar em inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário na forma como alegado pela parte autora, sendo importante destacar o posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n.º ADI 2111, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99 frente às normas constitucionais, senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do egrégio TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei n.º 9.876/99,

nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010. DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A REVISÃO DA APOSENTADORIA Considerando que nos presentes autos não foi reconhecido nenhum período de trabalho sob condição especial diferente dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora não faz jus ao direito de ter revisada a renda mensal inicial do seu benefício. DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido como tempo de trabalho exercido em condição especial os períodos de 01/03/1979 a 28/04/1995 e de 02/04/2000 a 30/10/2004. Quanto às demais pretensões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 30/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004369-05.2014.403.6183 - AMANTINO DOS SANTOS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: AMANTINO DOS SANTOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º _____/2015. Vistos. AMANTINO DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração à fl. 107, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 101/105, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. A embargante alega, em síntese, contradição na sentença proferida, visto que foi indicada a data incorreta para o início do benefício do Autor. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de CONTRADIÇÃO, tal como apontada pela Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) No presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 18/19), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 01/07/1986. Portanto, caso seja apurado que persistia a limitação do salário de benefício, no momento da alteração do teto pela EC n.º 41/2003, impõe-se reconhecer que a parte autora faz jus a readequação do valor do seu benefício de acordo com o novo teto fixado, nos termos supracitados. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004375-12.2014.403.6183 - RUBENS DE CASTRO FREITAS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): RUBENS DE CASTRO FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Rubens de Castro Freitas propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/29). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 30). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 47). A parte autora postulou pela juntada de documentos (fls. 48/72 e 87/105). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 106). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício e a da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 108/125). Instada pelo Juízo (fls. 126), a parte

autora apresentou réplica (fls. 131/136) e o INSS nada requereu (fls. 137). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política

governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183** Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de******

concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 18), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 22/10/1987, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, e que tal limitação persistiu após a alteração do teto limitador pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, impõe-se reconhecer que a parte autora faz jus a readequação do valor do seu benefício de acordo com os novos tetos fixados, nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 083.957.861-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 22/07/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004452-21.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DUARTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOÃO BOSCO DUARTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015.Vistos.João Bosco Duarte propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/27).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 28), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 30).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 31).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/66). Instada pelo Juízo (fls. 67), a parte autora apresentou réplica (fls. 68/82) e o INSS nada requereu (fls. 83).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será

tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º

da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento

desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconpasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA

MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 39), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 085.069.841-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 22/07/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004581-26.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO ELIAS MORETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA DO CARMO ELIAS MORETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2015.Vistos.Maria do Carmo Elias Moretti propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 20/33).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 34), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 36).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 38/58). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.Instada pelo Juízo (fls. 59), a parte autora apresentou réplica (fls. 60/81) e o INSS nada requereu (fls. 82).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se

confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de

regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a

observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg.

STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 27/29), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 088.110.254-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 24/07/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004839-36.2014.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOAQUIM ANTONIO DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO ____/2015VistosTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante.Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento deste magistrado.No ponto, não prospera a alegação de omissão, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido, sob a ótica do regime de repartição. Além disso, conforme extensa jurisprudência, o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa).Desta feita, não há omissão a ser sanada. Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo, não é

dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Intimem-se.

0004929-44.2014.403.6183 - ADELINA DA ROCHA PERDIGAO(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ADELINA DA ROCHA PERDIGÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. ADELINA DA ROCHA PERDIGÃO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 41/149.777.507-5, com DIB em 27/08/2009), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 27/08/2009 obteve o benefício da aposentadoria por idade e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 68). Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 70. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 73/83). Os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 84). A parte autora apresentou petição informando que todas as provas que pretendia produzir já se encontram nos autos, e requereu, se necessário, a produção de prova testemunhal (fl. 85). O INSS nada requereu (fl. 86). É o Relatório. Decido. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação conforme requerido. Anote-se. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida (fl. 85), ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Preliminar de mérito A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 27/08/2009 (NB 41/149.777.507-5), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria por idade a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.

Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de

sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a

concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio

também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser

afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o

suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por idade, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-

SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos,

portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fls. 14/16), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por idade, concedida a partir de 27/08/2009, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Consulta Recolhimentos), comprovando assim que de fato continuou trabalhando e contribuindo após a concessão do benefício em 27/08/2009. Verifico ainda que a parte autora requer em sua exordial a desaposentação para concessão de outro benefício de aposentadoria por idade (fl. 08). Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por idade, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 21/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005184-02.2014.403.6183 - IDALIA NOVAIS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): IDALIA NOVAIS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/139.396.936-1, com DIB em 30/11/2005) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 90). Posteriormente, os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 83). Em decisão proferida às fl. 91, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 94/106). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos, juntados estes às fls. 109/124. Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, e dos cálculos da contadoria, a parte autora concordou com o parecer (fls. 130) e o INSS requereu novo prazo para apresentar manifestação (fl. 131). Deferido o pedido do INSS, transcorreu o prazo sem manifestações. É o Relatório. Decido. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro

Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento

consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.** I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a

disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeição não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeição, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às

contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o

depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitativa que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp

1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO

TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora (fls. 82/85), assim como tela de consulta ao sistema TERA (fl. 125), demonstram ser a segurada beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 30/11/2005, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fls. 66/78), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/139.396.936-1), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo

0005260-26.2014.403.6183 - TULLIO BRUNO BASSI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): TULLIO BRUNO BASSI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Tullio Bruno Bassi propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 20/33). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 34), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 40/58). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 59). Instada pelo Juízo (fls. 60), a parte autora apresentou réplica (fls. 61/84) e o INSS nada requereu (fls. 85). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela

Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança

entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os

benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas

vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 25/28), constata-se que o benefício originário da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 081.691.584-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 22/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005359-93.2014.403.6183 - MIGUEL ARCANJO PEIXINHO (SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PARTE AUTORA: MIGUEL ARCANJO PEIXINHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º

/2015. Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de que no primeiro reajuste concedido logo após a implantação do benefício, o índice de reajuste seja considerado integral e não parcialmente, bem como a necessidade de utilização do salário mínimo atualizado em cada época de revisão do benefício. Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Requer, ainda, a retificação dos dados do CNIS em relação os seus salários de contribuição, conforme os demonstrativos de salários fornecidos pelos empregadores. Inicialmente os autos foram distribuídos à 7ª Vara Previdenciária, conforme termo de prevenção de fl. 184. Em despacho inicial, o juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 186). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 188/191. Na oportunidade, defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos (fls. 204/210). Instados a apresentarem manifestação, a parte autora concordou com o parecer da contadoria e o INSS informou que não iria discutir os valores encontrados pelo contador. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Preliminares No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pelo Autor na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que não foi aplicado o índice integral no primeiro reajuste, bem como que a Autarquia vinha se utilizando do salário mínimo desatualizado para fins de apuração da faixa em que se enquadrava o benefício para fins de recomposição de seu valor, o equivale, verdadeiramente, à mesma matéria já tratada anteriormente por nossos Tribunais traduzida na Súmula 260 do extinto Egrégio Tribunal Regional Federal. Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou temporariamente os benefícios previdenciários ao salário mínimo, os reajustes de tais prestações seguiam as regras da política salarial, sendo que, ao aplicar tal regra, o então Instituto Nacional da Previdência Social, utilizava-se de uma proporcionalidade, não repassando o índice de variação da política salarial em sua integralidade. Tal sistemática trazia uma injustificada desigualdade às situações isonômicas, pois, dependendo da época em que requeriam seu

benefício, segurados que tinham o mesmo tempo de contribuição em idênticos patamares, teriam maior ou menor reajuste, dependendo da maior ou menor proximidade do início do recebimento do benefício com o mês de aumento, diante do que, os precedentes da Súmula 260 entendiam que, administrativamente, não poderia haver redução do cálculo dos benefícios, que se fixava com base no valor de referência, uma vez que não existia legislação autorizando tal critério gerador de desigualdades. Verificava-se, também, naquela época, notadamente sob a vigência da Lei 6.708/79, a qual estabeleceu aumentos diferenciados por faixas salariais, sendo que, pelo fato de dispor a respeito de política salarial aplicava-se também aos benefícios previdenciários, a prática de proceder ao cálculo de quantos salários mínimos representava o valor recebido pelo beneficiário, para que sobre este valor fosse aplicado o índice de reajuste, que seria maior quanto menor fosse a faixa verificada, quando, então, a Administração Previdenciária utilizava-se do salário mínimo já revogado, fazendo, assim, com que os enquadramentos se dessem nas faixas superiores, com a conseqüente aplicação de índice de reajuste menor. Ressalte-se, porém, que com o advento do Decreto-Lei nº 2.171/84, tal procedimento foi revisto, haja vista estabelecer que para fins de enquadramento do valor de benefício nas faixas adotadas pela política salarial seria considerada, a partir da vigência do Decreto-Lei, o novo salário mínimo, deixando de existir o prejuízo a partir daquela edição, restando, porém, os malefícios verificados no período compreendido entre novembro de 1979 a maio de 1984. Pois bem, em decorrência de inúmeras ações judiciais propostas e dos vários precedentes jurisprudenciais, em 21 de setembro de 1988 foi editada a Súmula 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, a qual buscava corrigir a distorção verificada na forma do cálculo da renda mensal inicial, uma vez que a defasagem pela ausência de correção nos últimos salários de contribuição acentuava-se em épocas de maior inflação, o que, no entanto, se fazia em consonância à legislação vigente na época, não havendo base legal para outra forma de cálculo, tendo, assim, a mencionada súmula minorado os prejuízos. O segundo aspecto gerador da súmula foi a busca da correção do prejuízo advindo daquela forma de apuração do índice de reajuste, consistente na divisão do valor do benefício pelo salário mínimo já revogado. Conforme entendimento da maioria dos Tribunais Regionais Federais, existe um limite temporal para aplicação da Súmula 260, a qual teria perdido sua vigência com a edição da Constituição Federal de 1988, restando, no entanto, prorrogado tal período até abril de 1989, quando então o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passou a produzir seus efeitos, tendo estabelecido o seguinte: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implementação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Temos aqui, portanto, a norma de caráter transitório que instituiu, conforme dissemos anteriormente, durante período determinado, a equivalência dos benefícios previdenciários com o salário mínimo, tendo, assim, tal regra modificado o anterior sistema de reajuste de benefícios, em relação ao qual se aplicava a Súmula 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Como decorrência da regra trazida pelo texto da disposição constitucional transitória, verificou-se em relação aos benefícios que já haviam sido concedidos uma revisão da renda mensal inicial desde abril de 1989, uma vez que foi determinado o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, ao equivalente na época da concessão do benefício, de forma que, quaisquer defasagens verificadas até tal revisão, que tivessem decorrido daquele critério de proporcionalidade anteriormente adotado, restaram corrigidas. Veja-se, então, que ao determinar a equiparação do benefício ao salário mínimo da época de sua concessão, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias esvaziou todo o conteúdo da Súmula 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, pois trouxe à sua época a renda mensal inicial atualizada na sua equivalência ao salário mínimo, sem qualquer um daqueles efeitos prejudiciais verificados na aplicação dos reajustes que a referida Súmula buscava corrigir. Claro é, no entanto, que restam os efeitos patrimoniais inerentes ao período em que os reajustes deveriam ter sido feito com base naquela orientação sumular, os quais dariam ao beneficiário o direito de buscar a diferença das prestações pagas a menor durante o período compreendido entre a data de seu primeiro reajuste e a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ocorre, porém, que tais diferenças não se configuram no pretense direito de revisão de benefício alegado pelo Autor, o que ocorreu, na verdade, com o advento do artigo 58 acima mencionado, mas tão somente em prestações decorrentes da aplicação de índices de reajuste, as quais se submetem à prescrição quinquenal nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma, a cobrança de valores referentes a mesma matéria tratada na Súmula 260, frente ao disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que entrou em vigor no sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988, teve seu prazo quinquenal encerrado em março de 1994, razão pela qual, tendo a presente ação sido proposta após o término daquele período, já se encontrava prescrito o direito do Autor de pleitear as prestações que considera lhe sejam devidas. Posto isso, nos termos do artigo 269, IV, declaro a prescrição do direito postulado na inicial. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/144.841.080-08, com DIB em 01/10/2007), devendo ser incluídos no período básico de cálculo os salários de contribuição indicados nas relações de fls. 117/119, assim como retificados os dados do CNIS em relação a estes

salários de contribuição. Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005482-91.2014.403.6183 - LUIZ COSTA SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LUIZ COSTA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. LUIZ COSTA SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/114.925.400-6, com DIB em 30/11/2008), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 30/11/2008 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 111). Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 112. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 114/131). Aquele Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 132). A Contadoria apresentou cálculos e parecer, conforme consta às fls. 134/149. O Juízo determinou que as partes se manifestassem acerca dos cálculos da Contadoria (fl. 151). Os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 153). A parte autora manifestou concordância acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 155/156). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 158). A parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 158-verso). O INSS nada requereu (fl. 159). É o Relatório. Decido. Preliminar de mérito A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 30/11/2008 (NB 42/114.925.400-6), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos

patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido

o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolar o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o

financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto,

suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa.A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada

com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e

especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo

de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte Autora (fls. 64/68) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 30/11/2008, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, sendo que consta nos autos cópia da CTPS da parte autora e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo, 27/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005503-67.2014.403.6183 - SALVADOR LUQUE (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): SALVADOR LUQUERÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fls. 100). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0005697-67.2014.403.6183 - LUCI DE CASTRO (SP261954 - ROBERTA DE CASTRO SAMOS PARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): LUCI DE CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/112.585.348-1, com DIB em 01/02/1999) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 45). Posteriormente, os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 83). Em decisão proferida às fls. 46, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 48/62). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos, juntados estes às fls. 65/77. Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, e dos cálculos da contadoria, a parte autora informou não ter mais provas a produzir e apresentou réplica (fls. 87/94) e o INSS nada requereu (fl. 95). É o Relatório. Decido. Preliminar de mérito No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do

Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto

3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de

benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.** I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum

benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos

concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO.

PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em

transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposeição sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposeição se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposeição, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposeição, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12.** O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: **Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13.** O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. **14.** É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma,

julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora demonstram (fls. 25/27) ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 01/02/1999, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fls. 39/43), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/112.585.348-1), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condene, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0006866-89.2014.403.6183 - FLORESBELA VIDIGAL MIRANDA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, ortopedista, para atuar como Perito

Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16/09/2015 às 12 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001;b) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, neurologista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 15/09/2015 às 11h45min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

0006882-43.2014.403.6183 - PRISCILA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos:a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, ortopedista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16/09/2015 às 11h30min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001;b) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, neurologista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 15/09/2015 às 12h45min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

0006921-40.2014.403.6183 - ADEBALDO SOUTO BRANDAO X BRUNA GRASIELE PINHEIRO BRANDAO(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico neurologista Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 15/09/2015 às 13h45min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0006990-72.2014.403.6183 - FRANCISCA DAS DORES TIBERIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FRANCISCA DAS DORES TIBERIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Francisca das Dores Tiberio propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/28). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 29), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 35/41). Instada pelo Juízo (fls. 42), a parte autora apresentou réplica (fls. 43/61) e o INSS nada requereu (fls. 62). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade da parte autora, uma vez que, ao contrário do alegado pelo réu, a autora possui legitimidade para requerer a revisão do benefício do seu cônjuge falecido que implicará na revisão do seu benefício de pensão por morte. Afastado, ainda, o preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a

diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispoño: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus

benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo

que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação

civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 22), constata-se que o benefício do cônjuge da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 159.192.097-0), originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge (NB 088.126.412-1), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo

0007151-82.2014.403.6183 - HENRIQUE DIETER KALBERER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): HENRIQUE DIETER KALBERER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015.Vistos.Henrique Dieter Kalberer propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/30).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 31), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 42).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 43).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício e a da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 45/66).Instada pelo Juízo (fls. 67), a parte autora apresentou réplica (fls. 75/79) e o INSS nada requereu (fls. 80).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito

apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor

pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal

Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 18), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 01/05/1988, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, e que tal limitação persistiu após a alteração do teto limitador pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, impõe-se reconhecer que a parte autora faz jus a readequação do valor do seu benefício de acordo com os novos tetos fixados, nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 083.966.878-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 22/07/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007185-57.2014.403.6183 - MARIO AKIRA ITO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MARIO AKIRA ITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º _____/2015Vistos.MARIO AKIRA ITO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/143.871.934-2, com DIB em 23/03/2007), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 23/03/2007 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 127). Posteriormente, os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 130.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 132/145).Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 147).A parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 147-verso).O INSS nada requereu (fl. 148).É o Relatório. Decido.Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 23/03/2007 (NB 42/143.871.934-2), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria.Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação).Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a

aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir

para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que,

conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação

apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO

ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual

não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposestação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos

quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já

computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C,

do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.Da questão específica nos autos.Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral.Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral.A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte Autora (fls. 76/80) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 23/03/2007, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, sendo que consta nos autos cópia da CTPS da parte autora e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício.Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício.Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I. C.São Paulo, 29/07/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007211-55.2014.403.6183 - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos:a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, ortopedista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16/09/2015 às 11 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001;b) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, neurologista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 15/09/2015 às 11h30min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29

Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0007613-39.2014.403.6183 - ISAIAS MARIANO AMBROSIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ISAIAS MARIANO AMBROSIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta e averbe como tempo comum o período de serviço trabalhado sob condições especiais e, consequentemente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.731.546-4) desde a DER em 21/03/2012. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 102/103). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 100). O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 102/103). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 106/130). A parte autora apresentou réplica (fls. 133/142). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de

serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades

especiais em face das empresas COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 24/03/1986 a 21/09/1989) e PROSEGUR BRASIL S/A (de 15/10/1998 a 21/03/2012), assim como o período de atividade comum laborado para a empresa TRANS-TIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (de 20/04/1982 a 13/03/1986). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 24/03/1986 a 21/09/1989): o autor apresentou cópia de seu registro de empregado (fls. 26/27), onde consta anotação do vínculo, indicando que exerceu cargo de Ajudante. Apresentou também cópia do formulário DSS-8030 (fl. 25), no qual consta a informação de que o autor exercia atividade de ajudante no período de 24/03/86 a 30/08/87, e de manobrista lavador de 01/09/87 a 21/09/89. No entanto, este período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que não consta nos autos laudo técnico para a comprovação da exposição a agentes nocivos no período. Também, apenas pelas descrições das atividades exercidas, não há como reconhecer a especialidade do período. Observo que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico para o seu reconhecimento. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. 2 - PROSEGUR BRASIL S/A (de 15/10/1998 a 21/03/2012): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/31), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de Motorista Caminhão e de Vigilante Motorista, a partir de 15/10/1998, com exposição ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: de 81,9 dB(A) (de 01/06/2001 a 01/04/2004), de 75,8 dB(A) (de 02/04/2005 a 02/04/2007), de 82,92 dB(A) (de 02/04/2008 a 22/03/2012). Contudo, o PPP veio desacompanhado dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, do que resulta não ser possível o reconhecimento de períodos de trabalho especial, conforme pretendido. Vale observar que para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. 3 - TRANS-TIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (de 20/04/1982 a 13/03/1986): para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fl. 54), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de ajudante. O documento encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei n 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, na qual consta efetivamente o vínculo como empregado no período de 20/04/1982 a 13/03/1986, laborado para a empresa Trans - Til Transportes Rodoviários Ltda. com anotação do vínculo em ordem cronológica, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 60/62), somados ao período de atividade comum reconhecido nessa sentença (de 20/04/1982 a 13/03/1986), verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois faltavam 10 anos, 03 meses e 13 dias, mais o pedágio de 40%, equivalente a 04 anos, 01 mês e 11 dias, totalizando 14 anos, 04 meses e 24 dias; bem como, em 21/03/2012 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 11 dias, não fazendo jus à

concessão da aposentadoria desde então, pois necessitava de 34 anos, 01 mês e 15 dias para obter a aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido WALMA S/A 1,0 08/10/1975 30/10/1975 23 23 ARTUR LUNDGREN TECIDOS S/A 1,0 05/12/1975 27/02/1976 85 85 MURICY SOCIEDADE DE COMÉRCIO 1,0 01/03/1976 25/10/1978 969 969 ARTUR LUNDGREN TECIDOS S/A 1,0 13/11/1978 30/04/1981 900 900 BRINQUEDOS BANDEIRANTES 1,0 15/01/1982 29/01/1982 15 15 TRANS-TIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS 1,0 20/04/1982 13/03/1986 1424 1424 COOP. CENTRAL DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO 1,0 24/03/1986 21/09/1989 1278 1278 GOLDEN STAR TRANSPORTES 1,0 14/11/1989 02/03/1991 474 474 CONFECÇÕES REMAX 1,0 01/08/1991 03/08/1993 734 734 CONFECÇÕES REMAX 1,0 01/02/1994 02/06/1995 487 487 AMBEV BRASIL BEBIDAS 1,0 01/06/1995 22/06/1996 388 388 BIMBO DO BRASIL 1,0 01/08/1997 15/07/1998 349 349 PROSEGUR BRASIL S/A 1,0 15/10/1998 16/12/1998 63 63 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7189 7189 PROSEGUR BRASIL S/A 1,0 17/12/1998 21/03/2012 4844 4844 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4844 4844 Total de tempo em dias até o último vínculo 12033 12033 Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 11 mês(es) e 11 dia(s) Dispositivo. Nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS averbar o período de tempo de atividade comum de 20/04/1982 a 13/03/1986, laborado para a empresa Trans - Til Transportes Rodoviários Ltda. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 21/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007784-93.2014.403.6183 - GILBERTO NUNES BOTELHO (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GILBERTO NUNES BOTELHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/104.178.021-1, com DIB em 10/09/1996) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 49). Posteriormente, os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Em decisão proferida às fls. 69, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 71/102). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora informou não ter mais provas a produzir e apresentou réplica (fls. 104/107) e o INSS nada requereu (fl. 108). É o Relatório. Decido. Preliminar de mérito. Inicialmente, afastado o preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi

qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe

10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica

a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do

próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE

VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis

Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição,

caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator

previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo

Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte autora demonstram (fls. 22/23) ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 10/09/96, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fls. 25/35), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/104.178.021-1), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 31/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007914-83.2014.403.6183 - IARA ANGELA DE JESUS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): IARA ANGELA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. Iara Angela de Jesus propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/123.164.925-6, com DIB em 10/12/2001) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que, em 10/12/2001, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/80). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 81). Posteriormente, os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 83). Em decisão proferida às fl. 86/87, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação, e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 90/121). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação (fl. 122), a parte autora informou não ter mais provas a produzir e apresentou réplica (fls. 123/131) e o INSS nada requereu (fl. 132). É o Relatório.

Decido. Preliminar de mérito. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 10/12/2001 (NB 42/123.164.925-6); de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a

disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua

finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.** I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

XI - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação

a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado

pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer

quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do

entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA

SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 10/12/2001, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fls. 29/43), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela autora após a concessão do benefício em 10/12/2001, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/123.164.925-6), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 30/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008046-43.2014.403.6183 - VALDEREIDE PEREIRA DA SILVA (SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, ortopedista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16/09/2015 às 12h30min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001; b) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, neurologista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 15/09/2015 às 12 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0008115-75.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2015 Vistos. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fls. 49). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0008584-24.2014.403.6183 - MAMORU MATSUBARA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MAMORU MATSUBARA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Mamoru Matsubara propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A

petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/29). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 30). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 32). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 44/64). Instada pelo Juízo (fls. 65), a parte autora apresentou réplica e documentos (fls. 66/71 e 73/81) e o INSS nada requereu (fls. 82). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos

benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que

deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada

em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 70), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 083.741.244-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 31/07/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008713-29.2014.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE EUSTÁQUIO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 30/08/2000, averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de

contribuição (NB 106.367.004-4), contando com 36 anos, 02 meses e 13 dias de contribuição, mas continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência, por cerca de 10 anos, e por este motivo, faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria ou, sucessivamente, de ter devolvido os valores recolhidos durante tal período. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos ao r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Esse Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação, conforme decisão de fl. 278/279. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando o reconhecimento da prescrição quinquenal. Sustentou, também, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 282/310). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 314). A parte autora apresentou sua réplica (fls. 316/326) e o INSS informou que não havia nada a requerer (fls. 327). É o Relatório. Decido. Inicialmente, verifico, quanto ao pedido sucessivo de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício em 30/08/2000, a carência da demanda, visto a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo. A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário (3º, inciso I, do dispositivo). Assim, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a este pedido, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ainda que esse não fosse o entendimento, considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento n.º 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida anteriormente, de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir do preenchimento dos requisitos legais. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp n.º 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.**

Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de

sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a

concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio

também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser

afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o

suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitativa que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-

SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos,

portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar

os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte autora (fls. 54/54v), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 30/08/2000, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 36 anos, 02 meses e 13 dias, sendo que a parte autora alega, que após a aposentadoria, continuou trabalhando. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Quanto ao pedido sucessivo de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo

0008893-45.2014.403.6183 - ELAINE CONCEICAO FRANCO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ELAINE CONCEIÇÃO FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/109.182.505-7, com DIB em 22/01/1998) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, sustenta que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 80/108). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora informou não ter mais provas a produzir e apresentou réplica (fls. 112/121) e o INSS nada requereu (fl. 122). É o Relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminares No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele

reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor,

em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicenda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeição não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeição, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida,

assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também temos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC,

1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na

cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada

ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente

poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposestação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado,

tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão / Memória de Cálculo apresentado pela parte Autora (fl. 45), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 22/01/1998, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fls. 47/48), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/126.132.887-3), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 31/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008951-48.2014.403.6183 - VITTORIA LANZALOTTO SINOPOLI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): VITTORIA LANZALOTTO SINOPOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Vittoria Lanzalotto Sinopoli propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/32), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/43). Instada pelo Juízo (fls. 44), a parte autora apresentou réplica (fls. 45/63) e o INSS nada requereu (fls. 65). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, uma vez que, ao contrário do alegado pelo réu, a autora possui legitimidade para requerer a revisão do benefício do seu cônjuge falecido que implicará na revisão do seu benefício de pensão por morte. Afasto, ainda, a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais

20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios

anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE

nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 25/27), constata-se que o benefício do cônjuge da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 142.892.303-6), originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge (NB 085.071.285-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 22/07/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009004-29.2014.403.6183 - ADALIA DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ADALIA DOS SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. Adalia dos Santos Silva propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/109.436.887-0, com DIB em 26/02/1998) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que, em 26/02/1998, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/51). Em decisão proferida à fl. 60, este Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 62/78). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação (fl. 79), a parte autora informou não ter mais provas a produzir e apresentou réplica (fls.

80/84) e o INSS nada requereu (fl. 85). É o Relatório. Decido. Preliminar de mérito. A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 26/02/1998 (NB 42/109.436.887-0); de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em

incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)** Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)** Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de

opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.** I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a

total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para

concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a

uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para

praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de

contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposeição sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposeição se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposeição, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposeição, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a

controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 26/02/1998, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos e 03 (três) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia da CTPS e do CNIS (fls. 19/41), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício em 26/02/1998, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/109.436.887-0), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau

de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo,

0009125-57.2014.403.6183 - GISELDA SIZZI (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GISELDA SIZZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/140.398.172-5, com DIB em 06/04/2006), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, agora de aposentadoria por idade. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 221/246). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 247). A parte autora apresentou sua réplica (fls. 248/255) e o INSS informou que não havia nada a requerer (fls. 256). É o Relatório. Decido. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida anteriormente, de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir do preenchimento dos requisitos legais. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior

jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na

contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao

benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeção não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeção, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições

vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de

interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que

isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitativa que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da

Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria.Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários.Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial.Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer.Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário.Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados.Da repercussão geral reconhecida ao tema.Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012

PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.Da questão específica nos autos.Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral.Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral.A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fls. 125), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 06/04/2006, sendo computado o tempo de 27 (vinte e sete) anos e 14 (catorze) dias. Conforme consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a Autora possui tempo de contribuição após sua aposentadoria, relativo aos vínculos de trabalhos nos períodos de 13/02/2007 a 14/01/2014 (Pricewaterhouse coopers Transacion LTDA) e de 14/04/2014 a 02/02/2015 (Votorantim Cimentos S.A.), que equivale a mais 7 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Tendo em vista que a Autora pretende renunciar sua aposentadoria por tempo de contribuição, para receber nova aposentadoria, agora por idade, necessário verificar o preenchimento dos requisitos idade e carência. Nascida em 02/03/1954, a Autora completou o requisito idade em 02/03/2014. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em 2014, impõe-se a comprovação de carência de 180 meses de contribuições. Como já mencionado, consta na carta de concessão do benefício, que na data da concessão, a Autora possuía 27 grupos de 12 contribuições, o que por si só, já seria suficiente para a concessão da aposentadoria por idade pretendida. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito

de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste na espécie de aposentadoria idade. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/140.398.172-5), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo

0009201-81.2014.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE MARIA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Jose Maria Ferreira propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 30/43), que foi deferido pelo Juízo (fls. 77). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a litispendência, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 79/94). Instada pelo Juízo (fls. 95), a parte autora apresentou réplica (fls. 96/112) e o INSS nada requereu (fls. 113). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência em relação à ação n.º 2007.63.01.085708-4, pois embora a sentença proferida apresente tese, em sua fundamentação, referente à revisão do valor do benefício, pela alteração do valor do teto pelas emendas constitucionais, a parte autora não postulou por tal revisão. Rejeito, também, a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de

acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável

somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente

revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a

05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 32/33 e 62), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 085.820.775-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo

0009319-57.2014.403.6183 - SALIM SOBHI HAKIM (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SALIM SOBHI HAKIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/103.308.479-1, com DIB em 29/08/1996) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão proferida às fls. 50/51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido imporia a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 54/82). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora informou não ter mais provas a produzir (fls. 84) e o INSS nada requereu (fl. 85). É o Relatório. Decido. Preliminar de mérito No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO

BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS

BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se

encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em

verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão

do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposementação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual,

reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL

A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia

reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte

Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão

falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era,

já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não

poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao

tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que,

mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda

alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao

juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais

fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que

isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não

uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes

com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como

bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro

melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título

de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposestação, pois

exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para

praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo

do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a

consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se

extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator

previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no

momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se

compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da

aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição,

caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por

sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o

maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que

passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposegação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposegação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEGAMENTO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era

denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte autora demonstram (fls. 23/24) ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 29/08/96, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fls. 28/40), comprovando que continuou a recolher, como contribuinte individual após a concessão do benefício, e que este período de contribuição é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/103.308.479-1), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 31/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009372-38.2014.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA CAMPOS (SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 20/85). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/116, contrariando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência dos pedidos. Em decisão proferida à fl. 132, foi concedido o prazo de 10 dias para que a parte autora regularizasse sua representação processual. Transcorreu o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. Embora intimada para sanar as irregularidades, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o feito deve ser extinto sem análise do mérito, visto que a capacidade postulatória, sendo um pressuposto processual, e, portanto, matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou

por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 23/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0009607-05.2014.403.6183 - MARIO DE ARRUDA HESSEL (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, ortopedista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 18/09/2015 às 10h30min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001; b) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, neurologista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 15/09/2015 às 12h30min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29

Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0009725-78.2014.403.6183 - RENATO DI LISI(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): RENATO DI LISI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Renato Di Lisi propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/25), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 62/76). Instada pelo Juízo (fls. 77), a parte autora apresentou réplica (fls. 80/94) e o INSS nada requereu (fls. 95). É o Relatório. Decido. **PRELIMINARES** Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. **MÉRITO** Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. **DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03** De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido

antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a

recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o

cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 19), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 088.387.181-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório,

0009844-39.2014.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/068.172.624-5, com DIB em 17/11/1994) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão proferida às fls. 160, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 162/175). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora informou não ter mais provas a produzir e apresentou réplica (fls. 177/193) e o INSS nada requereu (fl. 195). É o Relatório. Decido. Preliminar de mérito Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma -

Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp

1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica

(no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdeu a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeição não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeição, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será

financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresse que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda

alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC,

1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora demonstram (fl. 61) ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 17/11/1994, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fls. 126), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela autora após a concessão do benefício em 17/11/1994, para fins de concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/068.172.624-5), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo

0009856-53.2014.403.6183 - MARCIA RUBIA PEDACE (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARCIA RUBIA PEDACE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. MARCIA RUBIA PEDACE propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/133.563.892-7, com DIB em 28/12/2004), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 28/12/2004 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação. Este Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, conforme decisão de fl. 114. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 116/129). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 130). A parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 130-verso). O INSS nada requereu (fl. 131). É o Relatório. Decido. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 28/12/2004 (NB 42/133.563.892-7), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos

seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os

limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A

CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do

sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos

seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposestação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa.A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada

com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e

especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo

de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 28/12/2004, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 05 (dias) dias, sendo que consta nos autos cópia da do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovando assim, que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo

0009918-93.2014.403.6183 - LUCIANO ANTONIO PINTO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUCIANO ANTONIO PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. LUCIANO ANTONIO PINTO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/131.511.228-8, com DIB em 26/03/2004), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 26/03/2004 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 104. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 106/119). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 120). A parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 120-verso). O INSS nada requereu (fl. 121). É o Relatório. Decido. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 26/03/2004 (NB 42/131.511.228-8), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do

Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicar de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM

CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de

posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desapostentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subseqüentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé

do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa.A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda

a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria,

temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa

subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte Autora (fls. 60/61) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 26/03/2004, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos e 03 (três) meses, sendo que consta nos autos cópia da CTPS da parte autora e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Extrato Previdenciário), comprovando assim, que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 23/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009982-06.2014.403.6183 - LUCELIA KAIZE(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUCÉLIA KAIZERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. LUCÉLIA KAIZE propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/143.328.434-8, com DIB em 04/06/2008), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 04/06/2008 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, conforme decisão de fl. 121. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 124/141). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 142). A parte autora apresentou réplica (fls. 143/150). O INSS nada requereu (fl. 151). É o Relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação, conforme requerido. Anote-se. Preliminar de mérito A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 04/06/2008 (NB 42/143.328.434-8), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de

direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp

958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel

execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema

de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A

APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.** 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente

em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.Tal variabilidade consiste no fato de

que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo

mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira,

independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte Autora (fl. 96) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 04/06/2008, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, sendo que consta nos autos cópia da CTPS da parte autora e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovando assim, que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0010025-40.2014.403.6183 - FREDERICO ADALBERTO WIESINGER (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FREDERICO ADALBERTO WIESINGER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. Frederico Adalberto Wiesinger propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 15/10/1987, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 083.963.828-0); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 37/108). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 116). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz, em síntese, a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício, nos termos da norma legal do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91; que as contribuições posteriores à aposentadoria visam apenas custear o sistema da seguridade social; que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 118/136). Instada pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas a ser produzidas (fls. 137), a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos (fls. 138-verso) e o INSS nada requereu (fls. 138). É o Relatório. Decido. Preliminar de mérito No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No entanto, considerando que a pretensão da parte autora é de receber o novo benefício de aposentadoria a partir da citação, não há que falar em prescrição quinquenal de parcelas vencidas. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao

benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de

abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...).Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013).Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios.O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada.Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo

regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.** I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que

já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual

seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar exposto que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de

que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator

previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposestação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposestação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposestação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposestação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposestação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposestação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável,

portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum,

configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Verifica-se dos documentos apresentados nos autos (fls. 60), que o INSS reconheceu, em favor da parte autora, o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, concedendo, a partir de 04/11/1987, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Dessa forma, uma vez comprovado que a parte autora continuou a exercer atividade laboral, com contribuições para a Previdência Social (fls. 66/108), e que o período trabalhado é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria integral, impõe-se reconhecer o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/083.963.828-0), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 04/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010044-46.2014.403.6183 - EDVALDO BISPO DOS SANTOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): EDVALDO BISPO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. Edvaldo Bispo dos Santos propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/141.706.491-6, com DIB em 27/07/2006) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 27/07/2006, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o

tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 23/70). Em decisão proferida à fl. 73, este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 76/89). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação (fl. 90), a parte autora informou não ter mais provas a produzir e apresentou réplica (fls. 92/100) e o INSS nada requereu (fl. 101). É o Relatório.

Decido. Preliminar de mérito A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. **Mérito** Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 27/07/2006 (NB 42/141.706.491-6); de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o

benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: **PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.** 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica,

como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou

ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada

concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento

firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confirma-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsam na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer

quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do

entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA**

SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício apresentada pela parte Autora (fls. 32/36) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 27/07/2006, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia da CTPS e do CNIS (fls. 26/30 e 40/50), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício em 27/07/2006, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/141.706.491-6), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação,

devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo,

0010223-77.2014.403.6183 - GILBERTO LUCIANO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GILBERTO LUCIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. GILBERTO LUCIANO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/028.065.991-1, com DIB em 25/11/1993), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 25/11/1993 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e indeferiu o pedido de tutela antecipada, conforme decisão de fls. 31/32. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 35/63). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 64). A parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 64-verso). O INSS nada requereu (fl. 65). É o Relatório. Decido. Preliminar de mérito A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 25/11/1993 (NB 42/028.065.991-1), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.

Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de

sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a

concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeção não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeção, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio

também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser

afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o

suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitativa que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-

SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos,

portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar

os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte Autora (fls. 17/18) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 25/11/1993, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, sendo que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS consta que de fato a parte autora continuou efetuando recolhimentos após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 23/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010422-02.2014.403.6183 - FABIO MARCONDES MIRANDA X FLAVIO MARCONDES MIRANDA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade cardiologista, nomeio o profissional médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 10/09/2015 às 7 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schimidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0010453-22.2014.403.6183 - LIDIA APARECIDA FAUSTINO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. LÍDIA APARECIDA FAUSTINO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/145.231.068-5, com DIB em 18/05/2007), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda a condenação da Ré em danos morais. Alega, em síntese, que em 18/05/2007 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, e indeferiu o pedido de tutela antecipada, conforme decisão de fls. 51/52. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 55/83). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 84). A parte autora informou que não há mais provas a serem produzidas (fl. 85) e apresentou réplica (fls. 86/91). O INSS nada requereu (fl. 92). É o Relatório. Decido. Preliminar de mérito A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do

pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 18/05/2007 (NB 42/145.231.068-5), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver

vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II

acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.** I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu

direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do

mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se

precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confirma-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo

do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando

preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposeição sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposeição se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposeição, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposeição, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em

13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 18/05/2007, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 30 (trinta) anos e 01 (um) mês, sendo que consta nos autos cópia da do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovando assim, que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo

0010460-14.2014.403.6183 - MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/126.132.887.3, com DIB em 16/01/2003) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão proferida às fls. 47/48, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária

devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 52/82). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação (fl. 83), a parte autora informou não ter mais provas a produzir e apresentou réplica (fls. 84/90) e o INSS nada requereu (fl. 91). É o Relatório. Decido. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.** Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.** Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em

incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de

opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.** I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a

total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para

concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a

uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para

praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de

contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposeição sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposeição se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposeição, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposeição, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a

controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão / Memória de Cálculo apresentado pela parte Autora (fl. 23), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 16/01/2003, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 14 (catorze) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fls. 25/39), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/126.132.887-3), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo

0010513-92.2014.403.6183 - EUNICE DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EUNICE DE OLIVEIRA SCHUINDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. EUNICE DE OLIVEIRA SCHUINDT propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/111.319.123-3, com DIB em 13/11/1998), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 13/11/1998 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada, conforme decisão de fls. 49/50. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 53/81). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 82). A parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 82-verso). O INSS nada requereu (fl. 83). É o Relatório. Decido. Preliminar de mérito A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 13/11/1998 (NB 42/111.319.123-3), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma -

Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp

1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica

(no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeição não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeição, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será

financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresse que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda

alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitativa que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC,

1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.Da questão específica nos autos.Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral.Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral.A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte Autora (fls. 31/32) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 13/11/1998, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 42 (quarenta e dois) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora (Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão), comprovando assim, que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício.Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para

concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 23/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010683-64.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP314548B - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, ortopedista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/10/2015 às 12 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001; b) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, neurologista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 15/09/2015 às 13h30min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0010743-37.2014.403.6183 - FRANCISCO MENDES DE SOUZA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. FRANCISCO MENDES DE SOUZA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/146.665.826-3, com DIB em 28/04/2009), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 28/04/2009 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada, conforme decisão de fls. 63/64. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 67/95). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 96). A parte autora apresentou réplica (fls. 97/110). O INSS nada requereu (fl. 111). É o Relatório. Decido. Preliminar de mérito. A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas,

razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 28/04/2009 (NB 42/146.665.826-3), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial

concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios.O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124,

ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de

custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício

anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N.

9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de

contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando

ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda

Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 28/04/2009, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia, sendo que consta nos autos cópia da CTPS do autor bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Períodos e Contribuição), comprovando assim, que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo

0010923-53.2014.403.6183 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico neurologista Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 15/09/2015 às 13h15min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados,

bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0011359-12.2014.403.6183 - JOSE ROSENDO DE SOUZA FILHO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE ROSENDO DE SOUZA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/067.566.205-2, com DIB em 31/03/1995) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão proferida às fls. 36, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 38/63). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora requereu a realização de perícia contábil e apresentou réplica (fl. 66/68). O INSS apresentou manifestação, mas nada requereu (fl. 69). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminar de mérito No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios

previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A

usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar,

visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio

a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 -

RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subseqüentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não

poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância

daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia

levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte autora demonstram (fls. 21/22)

ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 31/03/95, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fls. 26/28), comprovando que continuou a trabalhar após a concessão do benefício, e que este período de contribuição é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/067.566.205-2), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo,

0011826-88.2014.403.6183 - WILSON DEODATO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): WILSON DEODATO DA SILVA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2015 Vistos. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fls. 173/175). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0012090-08.2014.403.6183 - SONIA MARIA SOUTO SIQUEIRA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SONIA MARIA SOUTO SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. SONIA MARIA SOUTO SIQUEIRA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/141.125.301-6, com DIB em 04/09/2006), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 04/09/2006 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 115. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 117/135). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 136). O INSS nada requereu (fl. 137). A parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 137-verso). É o Relatório. Decido. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação conforme requerido. Anote-se. Preliminar de mérito A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações

vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 04/09/2006 (NB 42/141.125.301-6), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental,

indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a

pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de

legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado

por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas.Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte.Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver

verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que

autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma,

julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 04/09/2006, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 30 (trinta) anos e 02 (dois) meses, sendo que consta nos autos cópia da CTPS da parte autora e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovando assim, que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0004141-93.2015.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe reconheça o direito ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença, bem como de receber os valores devidos em razão da diferença de correção nas prestações devidas. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 20/85). A parte autora foi instada pelo Juízo (fls. 89), a juntar cópia dos documentos necessários para a verificação de possível prevenção apontada no termo de fls. 86/87. Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo, conforme certificado às fls. 89, em seu verso. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 89), a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa

pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 23/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0005501-63.2015.403.6183 - MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº _____/2015. Vistos. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça o seu direito de renunciar sua atual aposentadoria, a averbação de tempo de contribuição após o início do benefício, para a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 25/34). Inicialmente o feito foi proposto na Justiça Federal de Brasília, sendo distribuído à 22ª Vara Federal. Oposta exceção de incompetência pelo INSS, em decorrência do domicílio da autora na cidade de São Paulo, esta foi acolhida, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Foram os autos distribuídos a este Juízo. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/22) com a consulta processual ao processo nº 0003868-56.2011.403.6183 (fl. 96), e a sentença proferida (fl. 97), verifico que o pedido é o mesmo objeto daquele processo, estando presente a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ressalto que a primeira demanda ainda está pendente, conforme informação colhida junto ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, tenho por presente a má-fé do advogado da parte autora, o qual é o mesmo procurador em ambas as demandas. É fato incontroverso que a repetição de ações com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, configurando a existência de litispendência, tem sido reconhecida como conduta temerária a impor a condenação pela litigância de má-fé, conforme transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. LITISPENDÊNCIA.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE.I - Há litispendência quando existente a identidade entre as demandas dos três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido.II - Uma vez constatada a litispendência, face ao que estabelece o artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, caracterizada a litigância de má-fé.III - Havendo agido de modo temerário, deve a parte autora responder pelo pagamento de multa de litigância de má-fé, nos termos do que estabelece o artigo 18 do CPC.IV - Agravo regimental improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0002523-40.2003.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 1111)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- Tendo a parte autora demandado em mais de uma oportunidade com vistas à obtenção de mesmo benefício, incorreu em litigância de má-fé, consubstanciada no dolo de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal (art. 17, III, do CPC).- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que não se há falar em litispendência, uma vez que se trata de causas de pedir diversas e, pleiteia o afastamento da condenação em pagamento de multa por litigância de má-fé. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0023324-87.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 16/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROMOÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA. OMISSÃO DE FATO RELEVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes. Nos termos do art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2. Hipótese em que o recorrente, major da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, ajuizara, anteriormente ao mandado de segurança, ação ordinária em que também buscava a promoção ao posto de Tenente-Coronel. 3. Há identidade de partes em ação ordinária e mandado de segurança em que o recorrente busca promoção ao posto de Tenente-Coronel, pois é o Estado do Rio Grande do Sul - que tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar no mandado de segurança - quem irá responder pelos efeitos patrimoniais da decisão eventualmente favorável ao recorrente. 4. Mostra-se correta a decisão que condenou o recorrente à pena de litigância de má-fé, tendo em vista o fato de que ele omitiu fato relevante ao julgamento da lide (ter ajuizado, anteriormente ao mandado de segurança, ação ordinária em que também buscava a promoção ao posto de Tenente-Coronel). 5. Recurso ordinário conhecido e improvidoROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17407 - ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:10/04/2006O Autor alega ainda, na tentativa de desconfigurar a inadequação de sua conduta, que cabia à Autarquia suscitar a litispendência entre as demandas.É certo que o feito ajuizado posteriormente deveria ter sido extinto, em razão da litispendência. Por outro lado, não se pode ignorar que, o dever de lealdade processual e boa fé compete a ambos os litigantes, não se prestando esse argumento a desincumbir o demandante de informar a propositura de outra ação idêntica, em juízo diverso, esclarecendo inclusive, seus propósitos nesse sentido.A corroborar esse entendimento, segue a jurisprudência:Embargos à Execução de Sentença. Previdenciário. Litispendência. Pagamento do principal na ação que tramitou mais rápido. Pagamento dos honorários. Inexistência de má-fé do INSS. Dever de lealdade e boa-fé de ambos os litigantes. Art. 14, II, do CPC.1. Extinta a execução do principal em face do segurado já ter recebido as parcelas em ação idêntica ajuizada perante o Juizado Especial Federal, prosseguindo a execução, contudo, com relação aos honorários, que são consectário da condenação regularmente constituída.2. Afastada a condenação do INSS por litigância de má-fé ao não informar a litispendência, porquanto é dever de ambas as partes proceder com lealdade e boa-fé, podendo o autor ter informado que ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal enquanto a decisão da primeira ação aguardava trânsito em julgado.(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Alcides Vetorazzi, data da decisão 15/08/06, publicado no DJ de 21/09/06, pg. 767).DispositivoAnte o exposto, considerando-se a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o processo sob o n.º 0003868-56.2011.403.6183, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, condeno o advogado da parte autora ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, com fulcro no art. 14, II, c.c. arts. 17, V, e 18, todos do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 22/07/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0005928-60.2015.403.6183 - THIAGO COSTA DE JESUS JUNIOR X IAGO HENRIQUE PEREIRA DE JESUS X SHIRLEY PEREIRA HENRIQUE(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP352599 - JOSE ALMIR DA SILVA MOREIRA E SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: THIAGO COSTA DE JESUS JÚNIOR E IAGO HENRIQUE PEREIRA DE JESUS (representados por Shirley Henrique Pereira) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2015. Vistos. THIAGO COSTA DE JESUS JÚNIOR e IAGO HENRIQUE PEREIRA DE JESUS, menores, representados por sua genitora, Shirley Henrique Pereira, propõem a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 168.989.028-0), tendo em vista o recolhimento prisional do Sr. Thiago Costa de Jesus em 08/02/2012. Indicada a existência de possível prevenção (fl. 82), foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo (fls. 84/90). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante ao requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0021656-49.2013.4.03.6301 perante o Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 84/90), verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 90), resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Importa consignar que, em razão da repetição de ação idêntica a anteriormente proposta, o caso seria de remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 253, III, do CPC. Contudo, considerando o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, impõe-se decretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e a autuada sob o nº 0021656-49.2013.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 23/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010469-44.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENIRTO GONCALVES DA SILVA X CAETANO CORRER X REGINA CARREL CORRER X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE PAVONATO X LAZARO DE OLIVEIRA X LOURIVAL LOVADINI X LUIZ TRAVAGLINI X ORLANDO ZAMBON X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADOS: ENIRTO GONCALVES DA SILVA, REGINA CARREL CORRER, JOAO JESUS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO GARCIA, JOSE PAVONATO, LAZARO DE OLIVEIRA, LOURIVAL LOVADINI, LUIZ TRAVAGLINI, ORLANDO ZAMBON e VICENTE CIRIACO DE CAMARGO SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0005711-08.2001.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 294.843,26 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 109/120). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes (fls. 107), o qual apresentou os seus cálculos (fls. 122/132), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 135), e apresentaram concordância (fls. 137/138 e 140/147). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 134). É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 122/132). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Observo que a Contadoria ratificou os cálculos apurados pela parte embargada às fls. 454/546 dos autos principais, com exceção do valor apurado para o embargado Orlando Zambon, para o qual apurou não ter nenhum valor a receber. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor

apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 122/132, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a parte embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a parte embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004417-27.2015.403.6183 - ROBSON ROBERTO DE JESUS X CARLOS ROBERTO DE JESUS (SP123528 - IVONEI PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROBSON ROBERTO DE JESUS REPRESENTANTE:

CARLOS ROBERTO DE JESUS IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2015. Vistos. Robson Roberto de Jesus, representado por seu curador, Carlos Roberto de Jesus, propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que o impetrante é usuário de drogas; que exercia atividade laboral desde 2007; que, após sofrer acidente, passou a receber o benefício de auxílio-doença; que os pais do impetrado contribuem para a previdência em nome do impetrante; que requereu perante o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, que foi indeferido, primeiramente sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa e posteriormente por não possuir qualidade de segurado; e que o indeferimento do benefício foi indevido e viola o seu direito líquido e certo, uma vez que preenche todos os requisitos necessários para a sua concessão. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/39). O Juízo deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impetrante e determinou, sob pena de indeferimento da inicial, que emendasse a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada (fls. 42). A Impetrante postulou pela emenda da inicial (fls. 44). É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 44 como emenda da inicial. Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 12.016/09, na ação mandamental, a petição inicial indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, estabelecendo, ainda, o 3º do mesmo dispositivo legal que se considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. De tal maneira, não há qualquer dúvida que o ato impugnado pela Impetrante emana da Autarquia Previdenciária Instituto Nacional do Seguro Social, no entanto, não basta a indicação genérica da pessoa jurídica de direito público para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois, nos termos da legislação acima, é expressamente necessária a identificação da pessoa revestida da autoridade qualificada como coatora. Se por um lado, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao magistrado corrigir de ofício a autoridade coatora equivocadamente indicada na exordial de mandado de segurança (REsp 911045/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Data do Julgamento 06/08/2009), não podemos desconsiderar o posicionamento daquela mesma Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora não implica em ilegitimidade ad causam passiva, desde que aquela autoridade que fora indicada pertença à mesma pessoa jurídica de direito público, restando preservada a condição da ação, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. LANÇAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental. (REsp n.º 34.317/PR). 3. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 4. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição

da ação.5. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.6. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva (Precedentes: RMS n.º 19.782/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 18/09/2006; MS n.º 11.727/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 30/10/2006; REsp n.º 433.033/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/08/2006; REsp n.º 574.981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/02/2004; e RMS n.º 15.262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).7. Sob pena de supressão de grau de jurisdição, não pode o Superior Tribunal de Justiça avançar no exame meritório, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a extinguir o feito com base na ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras.8. Recurso ordinário provido, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Sr. Secretário de Estado da Fazenda Pública do Distrito Federal, o que implica na anulação do aresto recorrido e o conseqüente retorno dos autos à origem para julgamento do mérito. (RMS 19378/DF - 2004/0180714-9 - Relator - Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 01/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 19/04/2007 p. 232)De tal maneira, tratando-se de pedido apresentado junto à Agência da Previdência Social localizada em Água Branca, nesta Capital, conforme indicam o documento de fls. 28 e a petição de fls. 44, deve ser considerada como Autoridade Coatora o(a) Senhor(a) Gerente responsável pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Norte. Ao SEDI para as retificações necessárias.No entanto, o presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.A parte impetrante almeja, na presente ação, a concessão de segurança que lhe assegure o direito de receber o benefício previdenciário de auxílio-doença.Contudo, além da questão da qualidade de segurado, para a concessão do referido benefício impõe-se a realização de perícia médica para analisar a incapacidade laboral alegada.Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.Issso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de Hely Lopes Meirelles:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (grifei)(in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28)O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória, tornando inviável a realização da prova pericial. Por outro lado, a falta desta prova mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa da parte contrária, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...). 4. Agravo regimental improvido.(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança - 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).No mesmo sentido também se posicionou os egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O mandado de segurança é ação de rito especial, que não admite dilação probatória. 2. Há necessidade de dilação probatória, consistente na realização de perícia médica, para o deslinde da causa, sendo, portanto, inadequado o manejo do mandado de segurança. 3. A hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita). 4. Apelação não provida.(TRF1, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 00045885620034013500, Relator(a): Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1: 27/04/2011, p. 221). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA.

SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL. 1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica. 2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária. 3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame. 4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde. 5. Inadequação da via mandamental eleita. 6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8o, da Lei nº 1.533/51. 7. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF3, AMS 00026994420054036183, AMS - Apelação Cível - 278081, Relator(a): Juíza Convocada Em Auxílio Vanessa Mello, Nona Turma, DJU: 19/10/2006). (grifo nosso). Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus. Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, inclusive no despacho da petição inicial (artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Posto isso, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Remetam-se os autos à SEDI para constar o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte no pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 17/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903671-53.1986.403.6183 (00.0903671-7) - ALBINO DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008570-74.2000.403.6104 (2000.61.04.008570-4) - MAURO RAMOS DE OLIVEIRA X MAURO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR X SYLVIA RAMOS DE OLIVEIRA X MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MAURO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE(S): MAURO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SYLVIA RAMOS DE OLIVEIRA e MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 06/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0000435-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000435-1) - URIAS LIBARINO DE ASSIS X MARIA HELENA DO NASCIMENTO ASSIS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009233-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009233-1) - MANOEL FREDERICO DE ALMEIDA PASSOS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MANOEL FREDERICO DE ALMEIDA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: MANOEL FREDERICO DE ALMEIDA PASSOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 06/08/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0006291-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006291-5) - VALMIR CABRAL(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALMIR CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo

0001126-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001126-6) - ROBERTO APARECIDO MACHADO X ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004808-55.2010.403.6183 - MARY DE FATIMA MENEGHETTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY DE FATIMA MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.